

Diário Oficial

Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

Ano CII • Nº 225

Edição eletrônica

Recife, quarta-feira, 17 de dezembro de 2025

Alepe aprova orçamento do Estado e autorização para empréstimo de R\$ 1,7 bilhão

Presidente Álvaro Porto salientou o empenho da Casa na votação das pautas

FOTOS: NANDO CHIAPPETTA



ACORDO – Após a votação de diversas matérias ontem, em primeira e segunda discussões pelo Plenário da Alepe, os deputados posaram em conjunto

Em um dia de muitas votações, o Plenário da Alepe aprovou ontem, em primeira e segunda discussões, o Projeto de Lei nº 3057/2025, que autoriza o Governo do Estado a tomar

empréstimo de até R\$ 1,7 bilhão junto a instituições nacionais e internacionais.

Deputados da base governista vinham cobrando, em pronunciamentos, a votação da matéria, que trami-

tava em regime de urgência na Alepe desde junho de 2025. O Parlamento já havia autorizado outras operações de crédito nos últimos anos.

O aval para o empréstimo do Governo se somou à

aprovação de projetos importantes, como a Lei Orçamentária Anual de 2026, a revisão do Plano Plurianual 2024-2027, as propostas de emenda à Constituição nº 31 e nº 32, além de projetos de autoria do Poder Judiciário e da própria Mesa Diretora da Alepe.

Ao fim das votações, o presidente da Alepe, deputado Álvaro Porto (PSDB), salientou o empenho da Casa na votação de pautas de autoria da governadora Raquel Lyra. “Todos os projetos enviados pelo Poder Executivo, sem exceção, foram aprovados por esta Casa no ano de 2025. Então, não há nada pendente. Está tudo zerado”, afirmou. Porto foi aplaudido pelos deputados presentes.

De acordo com o Regimento Interno da Alepe, a sessão legislativa ordinária termina em 21 de dezembro; em seguida, os deputados entram em recesso. Os trabalhos serão retomados em 1º de fevereiro de 2026.

PRONUNCIAMENTOS

Depois da extensa pauta de votação, deputados aproveitaram a reunião plenária para usar a tribuna.

Abimael Santos (PL) voltou a cobrar que sejam regularizados os pagamentos de salários de vigilantes que prestam serviço tanto ao Governo do Estado quanto à Prefeitura do Recife. O parlamentar pediu às gestões que sejam apuradas as causas dos atrasos.

Segundo o deputado, é

preciso saber se as empresas não estão recebendo dos dois governos ou se os gestores públicos estão pagando os recursos, mas as terceirizadas não estão repassando aos funcionários. Para Santos, a situação é “insustentável”.

“Como é que o cidadão quer fazer a sua feira, e ele não tem direito ao seu décimo terceiro, ele não tem direito às suas férias, ele não tem dinheiro do seu salário e ao vale-alimentação?”, indagou o parlamentar.

Por fim, o integrante do PL fez críticas à Compesa pela suspensão no abastecimento de água em área do bairro de Nova Descoberta, no Recife.

Continua na página 2



RECURSOS – Parlamentares aprovaram projetos importantes, como a Lei Orçamentária Anual de 2026

CERTIFICADO DIGITALMENTE DE ACORDO COM O ATO DA MESA DIRETORA Nº 1, DE 3 DE SETEMBRO DE 2024.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE
PERNAMBUCO:11426103000134

Assinado de forma digital por
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DE PERNAMBUCO:11426103000134
Dados: 2025.12.17 02:15:39 -03'00'

Continuação da página 1

EXU

O deputado Junior Matuto (PRD) fez críticas à gestão da governadora Raquel Lyra, cobrando ação imediata em vez de “pirotecnia”. Matuto destacou que, em visita ao município de Exu, no Sertão do Araripe, constatou a falta de abastecimento de água e pediu providência e mais respeito ao povo da cidade por parte do Poder Executivo.

O parlamentar também externou sua indignação pela quantidade de acidentes fatais na rodovia PE-60, que dá acesso ao Litoral Sul do Estado, alegando que vidas estão sendo ceifadas pela falta de uma sinalização adequada. Na área da saúde, Matuto questionou a morosidade do Governo para abrir o hospital adquirido em Paulista.

“Eu acho que na cabeça da governadora a doença é um botão que você dá uma pausa segundo a própria vontade e que liga na hora que quer”, declarou. Ele também manifestou solidariedade aos vigilantes, que atualmente sofrem com salários atrasados no Estado.

COMPESA

Os sucessivos problemas de abastecimento de água em Pernambuco suscitaram questionamentos por parte de Cayo Albino (PSB)



ÁGUA – Junior Matuto cobrou ao Governo do Estado melhorias no abastecimento no município de Exu

quanto à viabilidade de uma possível concessão dos serviços da Compesa. Para ele, é mais adequado que o Governo do Estado invista na melhoria do sistema e desenvolva um planejamento estruturado para o setor. Conforme disse, uma mudança no modelo de gestão da companhia pode resultar em aumento de tarifas e outras dificuldades.

“Em vez de corrigir as falhas, o Governo prefere usar o cenário como justificativa para empurrar uma concessão que, na prática, representa uma privatização disfarçada. O que está em curso é a entrega de parte significativa dos serviços da Compesa por 35 anos. Uma

decisão que vem avançando de forma unilateral sem diálogo com a sociedade”, argumentou o parlamentar.

REPÚDIO

O deputado Doriel Barros (PT) repudiou a declaração do cantor Zezé Di Camargo, publicada na madrugada da última segunda (15) em redes sociais. No vídeo, o artista demonstrou insatisfação com a visita do presidente Lula ao SBT, durante a cerimônia de lançamento do canal SBT News. Zezé alegou que as herdeiras da emissora não estariam cumprindo os desejos do falecido apresentador e fundador do canal, Silvio Santos. O parlamentar saiu

em defesa do presidente e sugeriu que os apoiadores de Lula não frequentem os shows do cantor.

O petista ainda parabenizou a construção do diálogo entre os poderes Executivo e Legislativo que possibilitou a votação de diversas propostas durante a reunião plenária de ontem. “Nós tivemos aqui a sabedoria e a capacidade de encontrar caminhos que pudessem permitir um entendimento. Com isso, quem ganha é a população de Pernambuco”, afirmou.

BALANÇO

Na última semana do ano legislativo, João Paulo Costa (PCdoB) fez um balanço do mandato, destacando a



ESTATAL – Cayo Albino falou sobre problemas de abastecimento de água e se opôs à concessão da Compesa

articulação para envio de recursos a diversas áreas. Na saúde, as verbas garantiram a construção de hospitais e a compra de equipamentos. Já na educação, o deputado participou da destinação de orçamento para a construção de escolas e a entrega de ônibus escolares.

O parlamentar também citou a atuação na infraestrutura, empenhando-se na construção de sistemas de abastecimento de água e na requalificação de rodovias, por meio de indicações de localidades que foram incorporadas ao programa governamental PE na Estrada.

“Também tivemos nove leis sancionadas ou promulgadas, que já estão, portanto,

em vigor, para garantir mais qualidade de vida e direitos aos cidadãos pernambucanos”, registrou João Paulo Costa.

FUNCIONALISMO

João Paulo (PT) criticou a proposta de reforma administrativa em debate no Congresso Nacional. Para o deputado, a iniciativa não moderniza o estado, mas precariza direitos, enfraquece a democracia e o serviço público, atingindo principalmente os mais pobres. Segundo o parlamentar, a matéria representa um ataque aos trabalhadores.

“Trata-se de um projeto que elimina direitos e conquistas, achata salários, destrói planos de carreira e, como se não bastasse, aumenta a pressão por resultados sem oferecer a mínima melhoria nas condições de trabalho. A proposta ataca a dignidade e a estabilidade dos trabalhadores por uma lógica de mercado falsamente meritocrática, que não trará qualquer benefício real à população”, afirmou.

João Paulo também noticiou a realização de uma audiência pública na Alepe sobre o assunto, que contou com a participação do deputado federal Carlos Veras (PT-PE) e foi solicitada pelo Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo de Pernambuco (Sindilegis-PE).



DEFESA – Doriel Barros rebateu as declarações do cantor Zezé Di Camargo sobre o presidente Lula



ANO – João Paulo Costa fez balanço do mandato e destacou o envio de recursos para diversas áreas

A seção de notícias do Diário Oficial Eletrônico do Poder Legislativo é produzida pela **Superintendência de Comunicação Social**.

EXPEDIENTE: Superintendente: Arthur Cunha; **Chefe do Departamento de Jornalismo:** Júlia Guimarães; **Gerente de Imprensa e Site:** André Zahar; **Pauta:** Tatiane Cybelle Góes; **Edição do site:** Haymone Neto, Helena Alencar; **Edição do DO:** Carlos Sinésio; **Reportagem:** Amanda Arruda, Amanda Seabra, Cecília Nascimento, Edson Alves Jr., Eliza Kobayashi, Isabela Senra, Isabelle Costa Lima, Júlia Nazário, Ruane Barbosa, Thiago Cavalcanti; **Gerente de Fotografia:** Roberto Soares; **Edição de Fotografia:** Breno Laprovitera; **Repórteres Fotográficos:** Anju Monteiro, Evane Manço, Gabriel Costa, Giovanni Costa, Jarbas Araújo, Manu Vitória, Nando Chiappetta, Roberta Guimarães; **Fotógrafo Arquivista:** Gabriel Laprovitera; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** João Pinheiro; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. **Fone:** 3183-2126 PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scom@alepe.pe.gov.br



assembleiape

www.alepe.pe.gov.br



10.2 CAPITAL
22.3 CARUARU
9.2 INTERIOR

Lei Orçamentária Anual de 2026 tem previsão de R\$ 60,7 bilhões

Orçamento estadual vai destinar R\$ 13,6 bi para saúde e R\$ 9,2 bi para a educação

Alepe aprovou, na reunião plenária de ontem, a Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2026. A versão final do texto orçamentário foi definida na reunião da Comissão de Finanças, pela manhã, e o texto foi votado em turno único pelo Plenário, à tarde. A LOA segue agora para sanção da governadora Raquel Lyra.

O orçamento estadual para 2026 prevê R\$ 60,7 bilhões para os órgãos da administração estadual direta e indireta, além de R\$ 2 bilhões para investimentos das empresas estatais estaduais.

A LOA 2026 irá destinar R\$ 13,6 bilhões para saúde, R\$ 9,2 bilhões para a educação e R\$ 5 bilhões para segurança pública. O valor previsto para custear a previdência estadual é próximo de R\$ 10 bilhões.

Além do orçamento do ano que vem, foi aprovada também a revisão do Projeto de Plano Plurianual (PPA) para o período entre 2024 e 2027. Essa revisão ocorre para adequar a legislação de prazo mais longo à LOA.

ALTERAÇÕES

Na versão final do orçamento, o valor previsto para receitas em 2026 foi recalculado com um acréscimo de R\$ 350 milhões. Segundo o presidente da Comissão de Finanças e responsável pelo parecer geral, deputado Antonio Coelho (União), o Executivo estadual não considerou no cálculo os R\$ 280 milhões previstos em compensações do Governo Federal pela perda de receita estadual com a isenção do Imposto de Renda até R\$ 5 mil.

Além disso, a proposta do Governo teria subestimado as receitas do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Bens e Direitos (ITCMD) em R\$ 70 milhões.

Outras alterações também remanejam gastos previstos pelo Executivo para outros fins. Isso viabilizou



FOTOS: GIOVANNI COSTA

FINANÇAS – Colegiado definiu o texto final da Lei Orçamentária Anual de 2026 antes da votação pelo Plenário da Alepe

o repasse de R\$ 150 milhões para a construção de um hospital regional em Petrolina (Sertão do São Francisco), assim como de R\$ 92 milhões para ampliação da rede de esgotamento sanitário e melhorias na infraestrutura de abastecimento de água, também naquele município.

Ainda foram incluídos mais R\$ 34 milhões para que os agentes comunitários de saúde recebam benefícios para aquisição de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) e outros R\$ 12 milhões para o fortalecimento da saúde bucal.

Por outro lado, houve redução de cerca de R\$ 118 milhões no orçamento do Departamento de Estradas de Rodagem (DER-PE), que viriam de operações de crédito. Também houve cortes nas rubricas destinadas à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação, Companhia Estadual de Habitação e Obras (Cehab), os quais, somados, alcançaram mais de R\$ 100 milhões.

Outra alteração incluída pelos parlamentares permite que os poderes Legislativo e Judiciário remanejem dotações orçamentárias, no

limite de até 10% do valor indicado para cada unidade na LOA. Também passam a ter a prerrogativa o Tribunal de Contas (TCE-PE), o Ministério Público (MPPE) e a Defensoria Pública (DPE).

“A nossa responsabilidade foi a de sintetizar todas as contribuições dos pareceres parciais distribuídos aos membros deste colegiado”, explicou Antonio Coelho. “Nós temos o cuidado de respeitar o texto original, enviado pelo Poder Executivo, mas sempre garantindo a harmonia e o pleno equilíbrio entre os poderes”, complementou.

REGULAÇÃO

A Comissão de Finanças também acatou o Projeto de Lei (PL) nº 3678/2025, que reestrutura a Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados (Arpe), com a criação de 105 cargos e mudanças nas regras de progressão dos servidores. O impacto orçamentário da proposta, enviada pelo Poder Executivo, será de R\$ 10 milhões em 2026. Além da criação de cargos, a entidade terá o nome simplificado, passando

a se chamar Agência de Regulação de Pernambuco.

O texto foi aprovado por unanimidade. Apesar de ter votado a favor na análise financeira, o deputado Rodrigo Farias (PSB) fez críticas ao mérito da proposta. “São mais cargos criados. É mais um cabide de empregos da governadora Raquel Lyra, que a gente sabe que entra no ‘kit cooptação’ da política que ela tem feito”, declarou.

Também foi aprovada a

criação do Fundo Estadual de Cultura (FEC), através do PL nº 3671/2025. Segundo a justificativa apresentada pelo Governo do Estado, autor da proposta, o mecanismo será “estruturante para garantir a sustentabilidade financeira das ações culturais e promover a descentralização de recursos”.

O novo fundo será gerido pela Secretaria de Cultura e receberá recursos federais e estaduais que já constam no orçamento, sem

gerar impacto fiscal adicional. Essas duas proposições também foram aprovadas, à tarde, em votação em dois turnos no Plenário.

Por fim, o colegiado deu aval à Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 29/2025, que determina que sejam apontados, em quadro específico da lei orçamentária, os valores destinados ao desenvolvimento de políticas públicas de juventude. A iniciativa partiu do deputado Cayo Albino (PSB).



PARECER – Antonio Coelho, presidente da Comissão de Finanças, defendeu equilíbrio entre os Poderes no Estado

PECs aprovadas ajustam a Constituição Estadual a decisões do STF e à reforma tributária

Uma delas aumenta o percentual da receita destinado às emendas parlamentares

A Comissão de Justiça da Alepe (CCLJ) aprovou ontem duas Propostas de Emenda à Constituição (PECs) de autoria da Mesa Diretora. Em seguida, as matérias receberam aval do Plenário, por unanimidade, nas votações em dois turnos realizadas em reuniões ordinária e extraordinária consecutivas.

A PEC nº 31/2025 determina o aumento do percentual da Receita Corrente Líquida (RCL) destinado ao pagamento de emendas parlamentares de execução obrigatória.

O objetivo é adequar a Constituição Estadual ao entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), que, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7869, firmou o entendimento de que o percentual nos estados deve ser simétrico ao limite estabelecido para a Câmara dos Deputados no nível federal, que é de 1,55% da RCL.

Atualmente, a Constituição reserva 0,9% para o

projeto de lei orçamentária (PLOA) apresentado no exercício financeiro de 2025 e prevê 1% para o projeto apresentado no exercício financeiro de 2026. Conforme o substitutivo da própria Mesa à PEC 31/2025, aprovado ontem, o percentual vai crescer de forma escalonada, passando de 1,1% (prevista atualmente) para 1,3% no projeto apresentado no exercício financeiro de 2027; e de 1,2% para 1,55% no ano seguinte.

Além da adequação ao percentual, a PEC 31/2025 também exige que a execução dos créditos resultantes das emendas seja feita de forma equitativa, atendendo a critérios de transparência e rastreabilidade.

Por sua vez, a PEC nº 32/2025 promove uma série de alterações em dispositivos da Constituição do Estado, com o objetivo de adequar o documento a decisões do Supremo Tribunal Federal, a emendas da Constituição Federal e à Reforma Tributária.



JUSTIÇA – Propostas apresentadas pela Mesa Diretora da Assembleia Legislativa tiveram modificações

Entre os pontos abordados estão licenças de deputados estaduais e convocações de secretários de Estado e autoridades pelo Poder Legislativo; critérios para eleições municipais, inclusive em casos de vacância e segundo turno, e regras sobre criação, incorporação, fusão e desmembramento de municípios.

A proposta ainda abarca novas taxas previstas na Reforma Tributária, como o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), além de atualizar normas do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) e prever a extinção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias

e Serviços (ICMS) a partir de 2033. A PEC também amplia garantias de pessoas com deficiência, incluindo reserva de pelo menos 5% e no máximo de 20% das vagas em concursos públicos estaduais para esses candidatos.

A CCLJ aprovou uma emenda modificativa pontual no dispositivo que trata do teto remuneratório no serviço público estadual. A modificação retira do texto a referência expressa ao limite de 90,25% do subsídio dos ministros do STF, mantendo como parâmetro o subsídio dos desembargadores do Tribunal de Justiça de Pernambuco. A alteração

adequa a Constituição estadual à jurisprudência do STF, que veda a aplicação de subtelos à magistratura, preservando a unidade do Poder Judiciário.

TCE

O Projeto de Resolução Conjunta nº 1/2025, de autoria do Tribunal de Contas do Estado (TCE) e do Presidente da Alepe, também avançou na CCLJ antes de ser aprovado em Plenário. O texto reparte o limite de despesa de pessoal da Assembleia Legislativa e do TCE – em relação à Receita Corrente Líquida do Estado – em 1,6% para a primeira e 1,4% para a segunda instituição.

Na última reunião da CCLJ no ano, os deputados ainda acataram propostas encaminhadas pelo Poder Executivo, entre elas a criação do Fundo Estadual de Cultura (FEC-PE). O Projeto de Lei (PL) nº 3671/2025 define que essa será a principal fonte de financiamento das políticas públicas de cultura em Pernambuco.

COMÉRCIO ELETRÔNICO

Outra iniciativa aprovada pela CCLJ ontem foi o PL nº 3670/2025. A medida, que também passou pelo colegiado de Administração Pública, inclui o comércio eletrônico como nova hipótese de contratação por

credenciamento, destinada a bens e serviços comuns padronizados oferecidos no Sistema de Compras Expressas (SICX).

De autoria da governadora Raquel Lyra, a proposição entrou em pauta após uma alteração, por meio da Lei Federal nº 15.266/2025, que inclui o comércio eletrônico no rol dos procedimentos de credenciamento previstos na Lei Federal nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

O texto aprovado estabelece diretrizes para a regulamentação, abrangendo órgãos da administração pública direta, fundos especiais, fundações e autarquias, bem como definindo regras sobre admissão e permanência de fornecedores, formação de preços, prazos de entrega, instrução processual, condições de pagamento, sanções e requisitos mínimos da plataforma eletrônica a ser utilizada.

A matéria – aprovada na sequência em Plenário – recebeu uma emenda modificativa, determinando que os procedimentos relativos à contratação de comércio eletrônico sejam conduzidos e operacionalizados exclusivamente por servidores públicos efetivos pertencentes às carreiras de Gestão Administrativa, Gestão Fazendária e Controle Interno.



ADMINISTRAÇÃO – Comissão analisou mudanças em contratações realizadas pelo serviço público estadual

FOTOS: GIOVANNI COSTA

Colegiados acatam medidas de incentivo à cultura e proteção a grupos vulneráveis

Foram aprovadas propostas para proteger mulheres, crianças e adolescentes

Medidas para incentivar artistas e grupos culturais pernambucanos, bem como o turismo local feito com bicicleta passaram pelos colegiados temáticos da Alepe na manhã de ontem. Também receberam aval propostas para proteger grupos vulneráveis, incluindo mulheres, crianças, adolescentes e pessoas com deficiência. Confira abaixo os destaques.

CULTURA

A Comissão de Desenvolvimento Econômico aprovou propostas que tratam da valorização de artistas locais e do acesso à cultura. Uma delas assegura a presença da Expressão Cultural Pernambucana em eventos realizados no Estado, estabelecendo que 20% do total de recursos sejam destinados para a contratação de artistas e grupos culturais locais, com objetivo de fomentar a economia criativa.

O texto ainda prevê que, durante os festejos juninos, o percentual de reserva das vagas seja de pelo menos 50%. Originada dos projetos de lei



FOTO: GABRIEL COSTA

BALANÇO – Mário Ricardo (ao microfone) exaltou o “trabalho exitoso por força e dedicação de cada um dos seus membros”

(PLs) nº 573/2023, do deputado Luciano Duque (Solidariedade), e nº 878/2023, do deputado Coronel Alberto Feitosa (PL), a matéria altera a Lei nº 14.679/2012 e foi aprovada nos termos do substitutivo da Comissão de

Educação e Cultura.

A pauta incluiu, ainda, o PL nº 3305/2025, de autoria do deputado Doriel Barros (PT), que trata da concessão de meia-entrada para trabalhadores rurais em eventos artístico-culturais e espor-

tivos no Estado. A proposta foi aprovada sob os termos de substitutivo da Comissão de Justiça e visa facilitar o acesso à cultura para a população rural.

Ao final, o presidente do colegiado, deputado Mário Ricardo (Republicanos), fez um balanço das atividades durante o ano de 2025. Nesse período, foram realizadas 13 reuniões ordinárias, nas quais foram distribuídas 213 proposições, além de cinco audiências públicas. “Esta comissão tem feito um trabalho exitoso por força e dedicação de cada um dos seus membros. Continuaremos atentos, determinados e com muita vontade de gerar emprego, renda e desenvolvimento para Pernambuco”, concluiu.

CICLOTURISMO

A Política Estadual de Incentivo ao Cicloturismo em Pernambuco foi aprovada pela Comissão de Assuntos Municipais. Apresentado pelo deputado Cayo Albino

(PSB), o PL nº 2797/2025 visa promover o turismo realizado por meio do uso da bicicleta, estimulando práticas sustentáveis e contribuindo para o desenvolvimento econômico, cultural e social do Estado.

A política busca fomentar o cicloturismo como alternativa de lazer, saúde e cultura, valorizando o patrimônio ambiental, histórico e cultural das rotas ciclísticas, além de impulsionar o desenvolvimento regional. Para isso, prevê diretrizes como a divulgação das rotas, a criação e manutenção de percursos seguros e sinalizados, a integração entre municípios e modais de transporte, a promoção da segurança viária e a valorização das comunidades locais.

Também foi distribuído o PL nº 3616/2025, que será discutido apenas no ano que vem. De autoria do deputado João Paulo (PT), o projeto busca instituir a tarifa zero no transporte público coletivo metropolitano e intermu-

nicipal de Pernambuco.

PROTEÇÃO À MULHER

Medidas voltadas à proteção de mães e crianças foram acatadas pela Comissão da Mulher. Uma delas cria a Política Estadual de Conscientização e Enfrentamento ao Parto Prematuro, para informar grávidas e famílias sobre os sinais de alerta, além de fortalecer ações de saúde para o acompanhamento adequado durante a gestação. A aprovação foi nos termos de um substitutivo do colegiado de Justiça ao projeto de lei do deputado Joel da Harpa (PL).

Ao relatar a matéria, a deputada Simone Santana (PSB) ressaltou a importância de evitar o parto prematuro. “É um agravante muito importante para as crianças. A gente precisa conscientizar a população, principalmente a que tem menos acesso aos serviços públicos”, observou a parlamentar.



SUSTENTABILIDADE – Iniciativa de Cayo Albino quer estimular o turismo realizado por meio da bicicleta em Pernambuco

Continua na página 6

Continuação da página 5

A Comissão da Mulher da Alepe aprovou também a Política Estadual de Apoio e Prevenção da Síndrome de Burnout Materno e a criação de uma campanha permanente de conscientização da sepse neonatal, propostas pelo deputado Luciano Duque. A prioridade para mães atípicas em programas destinados às mulheres empreendedoras, prevista em projeto de lei de Henrique Queiroz Filho (PP), foi outra providência acatada.

Ainda durante o encontro, a presidente do colegiado, deputada Delegada Gleide Ângelo (PSB), lamentou o registro de 82 ocorrências de feminicídio até o mês de novembro. “Foram mais de 36 mil boletins de ocorrência de violência contra a mulher registrados. Na semana passada, duas pediram protetivas e foram assassinadas. Isso é um absurdo, é inaceitável”, disse. A parlamentar defendeu o papel da comissão em cobrar o fortalecimento das redes de proteção de municípios e do Governo do Estado.

SEGURANÇA

A Comissão de Segurança Pública acatou o PL nº 1154/2004, que autoriza clínicas, consultórios e centros de reabilitação a pedir certidão negativa de antecedentes criminais de profissionais contratados para atuar no atendimento de crianças e adolescentes. O deputado William Brígido (Republicanos) é o autor da proposta, modificada por um substitutivo da Comissão de Justiça.

Outra matéria aprovada ontem determina o início

imediato das buscas nos registros do desaparecimento de crianças, adolescentes e pessoas com deficiência. A medida está prevista em um substitutivo que reúne os projetos de lei nº 1156/2023, do deputado Abimael Santos (PL), nº 2756/2025, de Gilmar Júnior (PV), e nº 2761/2025, de William Brígido.

ACESSIBILIDADE

A Comissão de Ciência e Tecnologia deu aval ao PL nº 3461/2025, que estabelece normas para o uso de comunicação aumentativa e alternativa (CAA) de baixa tecnologia em espaços públicos, por iniciativa de Gilmar Júnior. Aprovada nos termos de um substitutivo, a proposta reúne estratégias com o objetivo de garantir o direito à comunicação das pessoas que vivem alguma condição de limitação no uso da fala, associada ou não a alguma deficiência.

O texto prevê, entre outras medidas, o acesso à informação por linguagem clara e recursos visuais, a instalação de pranchas de CAA com pictogramas em locais públicos e a promoção de campanhas de conscientização sobre o tema. No último encontro do ano, a presidente do colegiado, Simone Santana, agradeceu a todos pelos trabalhos, ressaltando que o grupo foi “muito atuante em 2025”.

RECUPERAÇÃO DO SOLO

A Comissão de Meio Ambiente aprovou o substitutivo ao PL nº 2417/2024, de iniciativa do deputado Gilmar Júnior. O texto inclui na Política Estadual de Resíduos Sólidos o incentivo



FEMINICÍDIO – Delegada Gleide Ângelo (ao microfone) lamentou registro de 82 ocorrências no estado até novembro



AValiação – Simone Santana elogiou o trabalho realizado pelo colegiado de Ciência e Tecnologia em 2025

ao uso de culturas agrícolas voltadas à descontaminação do solo em aterros sanitários, depósitos controlados e demais áreas destinadas ao descarte de resíduos. Tam-

bém consolida diretrizes de educação ambiental e inclusão socioprodutiva na lei em vigor.

Ao encerrar a reunião, a presidente do colegiado,

deputada Rosa Amorim (PT), registrou as “intensas discussões sobre a agenda ambiental” ocorridas ao longo do ano. “Como primeira parlamentar sem-terra elei-

ta em Pernambuco, a pauta da reforma agrária, do meio ambiente e da proteção animal está no centro dos nossos debates nesta Casa Legislativa”, disse.



BUSCAS – Colegiado de Segurança Pública acatou ação imediata no desaparecimento de crianças, adolescentes e pessoas com deficiência



PAUTA – Rosa Amorim registrou na comissão as “intensas discussões sobre a agenda ambiental” que ocorreram ao longo deste ano

Frente parlamentar visita associação no Dia da Cannabis Medicinal

A Aliança Medicinal tem autorização para produzir e distribuir medicamentos à base da planta

Para marcar o Dia Estadual da Cannabis Medicinal e do Cânhamo Industrial, celebrado pela primeira vez em Pernambuco, o deputado João Paulo (PT) visitou, na segunda (15), a associação Aliança Medicinal, em Olinda. A data foi instituída pela Lei nº 19.110/2025, de autoria do parlamentar.

Como coordenador da Frente Parlamentar da Cannabis Medicinal e do Cânhamo Industrial, João Paulo participou de escutas de famílias de pacientes que recorreram à cannabis medicinal como alternativa terapêutica e enfrentaram altos custos, insegurança jurídica e dificuldade de acesso pelo

sistema público de saúde. Durante a agenda, ele destacou o papel estratégico da Aliança Medicinal na garantia de direitos e no cuidado com pessoas que dependem desse tipo de tratamento.

“Celebrar este dia é reafirmar nosso compromisso com políticas públicas que garantam acesso seguro e responsável a tratamentos eficazes e com dignidade para quem depende da cannabis medicinal no enfrentamento de diversas doenças”, afirmou o deputado.

LEIS

O petista é autor da lei que autoriza o cultivo e o processamento da cannabis para fins medicinais, veterinários,

industriais e científicos, já em vigência. É, também, coautor – junto com Luciano Duque (Solidariedade) – da lei que estabelece a política estadual de fornecimento de medicamentos e produtos à base de cannabis medicinal para tratamento médico.

Essa segunda norma, já promulgada pela Alepe, atualmente aguarda regulamentação pelo Governo do Estado para que o direito se concretize na vida da população.

ASSOCIAÇÃO

A Aliança Medicinal é uma organização sem fins lucrativos formada por pacientes, familiares e profissionais da saúde, com



FOTO: PAMELLA BIERNASKI

DIÁLOGO – Deputado João Paulo foi à Aliança Medicinal, localizada em Olinda, onde tratou sobre os direitos dos pacientes

atuação destacada no acolhimento, na orientação e no acompanhamento terapêutico de pessoas que utilizam cannabis medicinal.

A entidade possui autorização judicial para cultivar, produzir, manipular e distribuir medicamentos à base de cannabis, seguindo

critérios técnicos e de qualidade, e conta com uma equipe multidisciplinar que também oferece suporte jurídico e educativo aos associados.

Pernambucana

Regina Casé recebe título de cidadã

Alepe concedeu, na segunda (15), o título de cidadã pernambucana para a atriz e apresentadora Regina Casé. A entrega da honraria foi feita a partir de uma proposição do deputado Waldemar Borges (MDB). Na mesma reunião solene, a artista recebeu da Câmara Municipal do Recife o título de cidadã recifense, proposto pelo vereador Eriberto Rafael (PSB).

As homenagens reconhecem a trajetória artística de Regina Casé e sua relação histórica, afetiva e cultural com o estado e com a capital. Ao justificar a homenagem, Waldemar Borges ressaltou o significado do título e o compromisso da atriz em ampliar a visibilidade nos meios de comunicação das manifestações culturais historicamente marginalizadas.

“A cidadania não é ape-

nas um papel assinado, um diploma na parede, uma formalidade burocrática. A verdadeira cidadania é um estado de espírito. É quando a alma de uma pessoa encontra a alma de um lugar”, afirmou o parlamentar. “Regina nasceu no Rio de Janeiro, mas sua bússola sentimental e estética nunca deixou de também apontar para as nossas bandas; ela sempre esteve voltada para o calor, para o afeto e para a verdade do povo nordestino”, emendou.

A artista é neta de Ademar Casé, natural de Belo Jardim (Agreste Central), pioneiro da radiofonia comercial no Brasil e um dos responsáveis pela implantação da televisão no país.

A homenageada destacou a relação afetiva com o estado e a influência da cultura popular pernambucana



FOTO: ROBERTA GUIMARÃES

LAÇOS – Ato na Assembleia Legislativa homenageou trajetória artística e a relação afetiva e cultural da artista com Pernambuco

em sua formação artística e pessoal. “Do velho Casé, herdei a paixão pela arte,

pela música, pelo rádio, pela TV e, principalmente, pelo trabalho. Ele é o meu Nor-

deste”, expressou. “Sempre me senti nordestina e nunca deixei de ser pernambucana.

Não estou me tornando, eu já sou”, prosseguiu a atriz.

A cerimônia foi presidida pelo deputado João Paulo (PT) e contou com discurso do vereador Eriberto Rafael. Em mensagem de vídeo, o prefeito do Recife, João Campos, destacou a importância da homenagem e a contribuição da artista para a cultura brasileira e nordestina.

As apresentações culturais foram feitas pelo grupo Maracatu Cabra Alada, Coral Vozes de Pernambuco e pelos músicos Maiara Dias, Danilo Oliveira e Mário Mendes. Participaram da solene a secretária de Cultura do Recife, Milu Megale; o presidente da Fundação de Cultura do Recife, Marcelo Canuto; a cantora Michelle Melo e o marido da homenageada, o cineasta Estevão Ciavatta.

Resoluções

RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 1, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025

Estabelece a repartição do limite de despesa de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco e do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, estabelecido pela alínea “a” do inciso II do artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco e o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

RESOLVEM:

Art. 1º O limite de despesa de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco e do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, estabelecido pela alínea “a” do inciso II do art. 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, fica repartido da seguinte forma:

- I - 1,6% (um inteiro e seis décimos por cento), para a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco; e
- II - 1,4% (um inteiro e quatro décimos por cento), para o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Art. 2º Esta Resolução conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 16 de dezembro do ano de 2025, 209º da Revolução Republicana Constitucionalista e 204º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

VALDECIR PASCOAL
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

RESOLUÇÃO Nº 2151, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025.

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Sr. André Villaverde de Araújo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

RESOLVE:

- Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Sr. André Villaverde de Araújo.
- Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 16 de dezembro do ano de 2025, 209º da Revolução Republicana Constitucionalista e 204º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA RESOLUÇÃO É DE AUTORIA DO DEPUTADO IZAIAS RÉGIS

Ato

ATO Nº 795/2025

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 000875/2025, **do Gabinete do Deputado Jarbas Filho,**
RESOLVE: **exonerar LETICIA CARMEN ROCHA JAQUES** do cargo em comissão ASSESSOR ESPECIAL ADJUNTO - PL-ASCA daquele Gabinete Parlamentar, a partir do dia 01 de Janeiro de 2026, nos termos da Lei nº 10.568/91, com as alterações que lhe foram dadas pelas Leis nºs 11.614/98, 11.758/00, 12.347/03, 15.571/15, 17.541/21, 18.150, de 25 de abril de 2023 e 18.355, de 23 de outubro de 2023.

Sala Torres Galvão, 16 de Dezembro de 2025

Deputado Álvaro Porto
Presidente

Ordens do Dia

CENTÉSIMA TRIGÉSIMA QUINTA REUNIÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 17 DE DEZEMBRO DE 2025 ÀS 14:30.

ORDEM DO DIA

Primeira Discussão do Substitutivo nº 1/2025 ao Projeto de Lei Complementar nº 2140/2024
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Poder Executivo

Dispõe sobre a extinção de créditos tributários e não tributários do Estado de Pernambuco e de suas autarquias e fundações públicas, inscritos em Dívida Ativa ou já enviados à PGE para cobrança, por dação em pagamento mediante entrega de bens móveis, imóveis, semoventes, mercadorias e produtos em geral, ou mediante a execução de serviços ou de obras de utilidade pública, bem como sobre a dispensa parcial de crédito tributário do ICMS, relativamente a operações realizadas por estabelecimento fabricante de produtos do refino de petróleo e de gás natural.

Regime de Urgência

Depende de Pareceres das 2ª e 3ª comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2025

Discussão Única da Indicação nº 14678/2025
Autora: Dep. Delegada Gleide Ângelo

Apelo ao Diretor Presidente da URB visando a construção de um muro de arrimo na Rua Córrego Antônio Rodrigues, no Bairro da Água Fria, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/12/2025

Discussão Única da Indicação nº 14679/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no serviço de abastecimento de água da Rua Ana Pinto Duarte, localizada no Centro da cidade de Itaquitinga.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/12/2025

Discussão Única da Indicação nº 14680/2025
Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo à Prefeita da Cidade de Olinda e à Secretária de Obras no sentido de providenciarem o recapeamento asfáltico em toda a extensão da Avenida Pedro Alvares Cabral (la de Santana), Jardim Atlântico, na cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/12/2025

Discussão Única da Indicação nº 14681/2025
Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo à Prefeita da Cidade de Olinda e à Secretária de Obras no sentido de providenciarem o calçamento em toda a extensão da Avenida Rubi Vermelho, no bairro de Jardim Atlântico, na cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/12/2025

Discussão Única da Indicação nº 14682/2025
Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem os serviços de capinação e limpeza urbana em toda a extensão da Estrada dos Macacos, no bairro da Guabiraba, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/12/2025

Discussão Única da Indicação nº 14683/2025
Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem a pavimentação em toda a extensão da Rua Rio Pajeú, no bairro do Ibura, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/12/2025

Discussão Única da Indicação nº 14684/2025
Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem os serviços de capinação e limpeza urbana em toda a extensão da Rua Rio Pajeú, no bairro do Ibura, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/12/2025

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

MESA DIRETORA

Presidente, Deputado Álvaro Porto

1º Vice-Presidente, Deputado Rodrigo Farias

2º Vice-Presidente, Deputado Aglailson Victor

1º Secretário, Deputado Francismar Pontes

2º Secretário, Deputado Claudiano Martins Filho

3º Secretário, Deputado Romero Sales Filho

4º Secretário, Deputado Izaías Régis

1º Suplente, Deputado Doriel Barros

2º Suplente, Deputado Henrique Queiroz Filho

3º Suplente, Deputado Romero Albuquerque

4º Suplente, Deputado Fabrizio Ferraz

5º Suplente, Deputado William Brígido

6º Suplente, Deputado Joaozinho Tenório

7ª Suplente, Deputada Socorro Pimentel

ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Superintendente-Geral - Aldemar Silva dos Santos

Procurador-Geral - Hélio Lúcio Dantas Da Silva

Secretário-Geral da Mesa Diretora - Mauricio Moura Maranhão da Fonte

Consultor-Geral - Marcelo Cabral e Silva

Ouvidor-Geral - Deputado Pastor Cleiton Collins

Ouvidor-Executivo - Douglas Stravos Diniz Moreno

Superintendente Administrativo - Roberto Vanderlei de Andrade

Auditora-Chefe - Maria Gorete Pessoa de Melo

Superintendente de Planejamento e Gestão - Edécio Rodrigues de Lima

Coordenador-chefe Militar e de Segurança Legislativa - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo

Superintendente de Gestão de Pessoas - Bruno da Silva Araujo Pereira

Superintendente de Comunicação Social - Arthur Henrique Borba da Cunha

Superintendente de Tecnologia da Informação - Braulio Jose de Lira Clemente Torres

Chefe do Cerimonial - Francklin Bezerra Santos

Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional - Wildy Ferreira Xavier

Superintendente da Escola do Legislativo - Alberes Haniery Patricio Lopes

Superintendente Parlamentar - Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Júnior

Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo - Jose Aírton Paes dos Santos

Delegado-Geral da Superintendência de Inteligência Legislativa - Ariosto Esteves



**COORDENAÇÃO DE PUBLICAÇÃO
LEGISLATIVA E ADMINISTRATIVA:**

SECRETARIA GERAL DA MESA DIRETORA
(Lei nº 15.161/2013, inciso V do § 6º do art. 4º)

Secretário-Geral da Mesa Diretora
Maurício Moura Maranhão da Fonte

Chefe do Departamento de Serviços Técnicos-Legislativos
Fábio Vinícius Ferreira Moreira

Assistentes técnicos
Alécio Nicolak e Anderson Galvão

Discussão Única da Indicação nº 14685/2025
Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem a manutenção do calçamento em toda a extensão da Rua Engenho Bulhões, no bairro do Ibura, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/12/2025

Discussão Única da Indicação nº 14686/2025
Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem os serviços de capinação e limpeza urbana em toda a extensão da Rua Engenho Bulhões, no bairro do Ibura, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/12/2025

Discussão Única da Indicação nº 14687/2025
Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem o recapeamento asfáltico em toda a extensão da Avenida Doutor José Rufino, no bairro do Jiquiá, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/12/2025

Discussão Única da Indicação nº 14688/2025
Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem a terraplanagem em toda a extensão da Rua Guarabira, no bairro da Imbiribeira, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/12/2025

Discussão Única da Indicação nº 14689/2025
Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo à Prefeita da Cidade de Olinda e à Secretária de Obras no sentido de providenciarem os serviços de capinação e limpeza urbana em toda a extensão da Rua Quinze de Outubro, no bairro de Águas Compridas, na cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/12/2025

Discussão Única da Indicação nº 14690/2025
Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo à Prefeita da Cidade de Olinda e à Secretária de Obras no sentido de providenciarem a requalificação das calçadas em toda a extensão da Rua Pará, no bairro de Jardim Brasil, na cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/12/2025

Discussão Única da Indicação nº 14691/2025
Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo à Prefeita da Cidade de Olinda e à Secretária de Obras no sentido de providenciarem a manutenção na rede de iluminação pública em toda a extensão da Rua Pará, no bairro de Jardim Brasil, na cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/12/2025

Discussão Única da Indicação nº 14692/2025
Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo à Prefeita da Cidade de Olinda e à Secretária de Obras no sentido de providenciarem os serviços de capinação e limpeza urbana em toda a extensão da Rua Nova Luzitânia, no bairro de Salgadinho, na cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/12/2025

Discussão Única da Indicação nº 14693/2025
Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo à Prefeita da Cidade de Olinda e à Secretária de Obras no sentido de providenciarem o calçamento em toda a extensão da Rua Nova Luzitânia, no bairro de Salgadinho, na cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/12/2025

Discussão Única da Indicação nº 14694/2025
Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem a terraplanagem em toda a extensão da Avenida Mônaco, no bairro da Imbiribeira, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/12/2025

Discussão Única da Indicação nº 14695/2025
Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura no sentido de providenciarem os serviços de capinação e limpeza em toda a extensão da Rua Caracol, no bairro de Candeias, na cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/12/2025

Discussão Única da Indicação nº 14696/2025
Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento em toda a extensão da Rua Tralhoto, no bairro do Zumbi do Pacheco, em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/12/2025

Discussão Única da Indicação nº 014697/2025
Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento em toda a extensão da Rua Bolívia (Loteamento Grande Recife), no bairro de Sucupira, em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/12/2025

Discussão Única da Indicação nº 14698/2025
Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura no sentido de providenciarem a Operação Tapa Buraco em toda a extensão da Rua Caracol, no bairro de Candeias, em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/12/2025

Discussão Única da Indicação nº 14699/2025
Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento em toda a extensão da Rua Maria Auxiliadora, no bairro de Vila Rica, em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/12/2025

Discussão Única da Indicação nº 14700/2025
Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura no sentido de providenciarem a Operação Tapa Buraco em toda a extensão da Rua Jarangari, no bairro de Candeias, em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/12/2025

Discussão Única da Indicação nº 14701/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA visando a implementação urgente de obras de saneamento básico na Rua da União, na comunidade de Tabira, em Itaquitinga.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/12/2025

Discussão Única da Indicação nº 14702/2025
Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura no sentido de providenciarem capinação e limpeza urbana da Avenida Dona Maria José do Amaral Leite, no bairro de Candeias, em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/12/2025

Discussão Única da Indicação nº 14703/2025
Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura no sentido de providenciarem capinação e limpeza urbana da Avenida Bernardo Vieira de Melo, no bairro de Piedade, em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/12/2025

Discussão Única da Indicação nº 14704/2025
Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo à Prefeita da Cidade de Olinda e à Secretária de Obras no sentido de providenciarem a pavimentação em toda a extensão da Rua Esdras Farias Sobrinho, no bairro de Amaro Branco, em Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/12/2025

Discussão Única da Indicação nº 14705/2025
Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo à Prefeita da Cidade de Olinda e à Secretária de Obras no sentido de providenciarem o calçamento em toda a extensão da Rua Caruaru, no bairro de Jardim Brasil, na cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/12/2025

Discussão Única da Indicação nº 14706/2025
Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo à Prefeita da Cidade de Olinda e à Secretária de Obras no sentido de providenciarem o calçamento em toda a extensão da Rua Carlos Pena Filho, no bairro do Fragoso, na cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/12/2025

Discussão Única da Indicação nº 14707/2025
Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo à Prefeita da Cidade de Olinda e à Secretária de Obras no sentido de providenciarem a Operação Tapa Buraco em toda a extensão da Avenida Pedro Álvares Cabral, no bairro de Jardim Atlântico, na cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/12/2025

Discussão Única da Indicação nº 14708/2025
Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura no sentido de providenciarem capinação e limpeza urbana em toda a extensão da Avenida Ulisses Montarroyos, no bairro de Piedade, em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/12/2025

Discussão Única da Indicação nº 14709/2025
Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo à Prefeita da Cidade de Olinda e à Secretária de Obras no sentido de providenciarem a pavimentação em toda a extensão da Avenida Jardim Brasília, no bairro de Peixinhos, na cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/12/2025

Discussão Única da Indicação nº 14710/2025
Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo à Prefeita da Cidade de Olinda e à Secretária de Obras no sentido de providenciarem o recapeamento asfáltico em toda a extensão da Avenida Antônio da Costa Azevedo, no bairro de Peixinhos, na cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/12/2025

Discussão Única da Indicação nº 14711/2025
Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo à Prefeita da Cidade de Olinda e à Secretária de Obras no sentido de providenciarem os serviços de capinação e limpeza urbana em toda a extensão da 2ª Travessa Djalma Dutra, no bairro de Salgadinho, na cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/12/2025

Discussão Única da Indicação nº 14712/2025
Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura no sentido de providenciarem os serviços de capinação e limpeza urbana em toda a extensão da Rua Alquara (Ur-06), no bairro de Zumbi do Pacheco, em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/12/2025

Discussão Única da Indicação nº 14713/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado e ao Diretor-Presidente do DER no sentido de implantarem sinalização de pedestres em frente ao Arco Vita, na Rodovia Arminio Guilherme - PE 060, em Ipojuca.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/12/2025

Discussão Única da Indicação nº 14714/2025
Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem a revitalização na Praça da Sudene, localizada na Avenida Senador Robert Kennedy, nº 214, no bairro da Imbiribeira, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/12/2025

Discussão Única da Indicação nº 14715/2025
Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem o calçamento em toda a extensão da Rua Professor Jerônimo Gueiros, no bairro da Encruzilhada, em Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/12/2025

Discussão Única da Indicação nº 14716/2025
Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem a implantação de banheiro público na Praça da Sudene, localizada na Avenida Senador Robert Kennedy, nº 214, no bairro da Imbiribeira, no Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/12/2025

Discussão Única da Indicação nº 14717/2025
Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem a Operação Tapa Buraco em toda a extensão da Rua Perimetral, no bairro do Ibura, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/12/2025

Discussão Única da Indicação nº 14718/2025
Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem o recapeamento asfáltico em toda a extensão da Rua Paraíso do Leste, Alto do Mandu, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/12/2025

Discussão Única da Indicação nº 14719/2025
Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem o recapeamento asfáltico em toda a extensão da Rua Padre Leandro Camelo, no bairro de Boa Viagem, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/12/2025

Discussão Única da Indicação nº 14720/2025
Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem o calçamento em toda a extensão da Rua Oriente, no bairro de Dois Unidos, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/12/2025

Discussão Única da Indicação nº 14721/2025
Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem a manutenção da iluminação pública em toda a extensão da Rua Numa Pompílio, no bairro de Santo Amaro, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/12/2025

Discussão Única da Indicação nº 14722/2025
Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem os serviços de limpeza e capinação em toda a extensão da Avenida Beberibe Santa Cruz Futebol Clube, no bairro do Arruda, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/12/2025

Discussão Única da Indicação nº 14723/2025
Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem o recapeamento asfáltico em toda a extensão da Avenida Mário Álvares Pereira de Lyra, no bairro do Cordeiro, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/12/2025

Discussão Única da Indicação nº 14724/2025
Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Murilo Menezes Lira, no bairro da Caxangá, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/12/2025

Discussão Única da Indicação nº 14725/2025
Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo à Prefeita da Cidade de Olinda e à Secretária de Obras no sentido de providenciarem a realização do calçamento em toda a extensão da Rua Joana Noberto Pessoa, no bairro do Bairro Novo, na cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/12/2025

Discussão Única da Indicação nº 14726/2025
Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo à Prefeita da Cidade de Olinda e à Secretária de Obras no sentido de providenciarem o calçamento em toda a extensão da Rua Cônego Jonas Taurino, no bairro de Peixinhos, na cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/12/2025

Discussão Única da Indicação nº 14727/2025
Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo à Prefeita da Cidade de Olinda e à Secretária de Obras no sentido de providenciarem o calçamento em toda a extensão da Rua Carijós, no bairro Tabajara, na cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/12/2025

Discussão Única da Indicação nº 14728/2025
Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo à Prefeita da Cidade de Olinda e à Secretária de Obras no sentido de providenciarem o recapeamento asfáltico em toda a extensão da Avenida Tiradentes (4ª Etapa), no bairro de Rio Doce, na cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/12/2025

Discussão Única da Indicação nº 14729/2025
Autor: Dep. Romero Sales Filho

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor-Presidente do DER no sentido de realizarem a implantação de faixa de pedestres na passagem utilizada pelos moradores para acesso à Comunidade da Cidade de Deus, situada nas proximidades da lombada eletrônica da BR-232, nos limites dos bairros de Moreno e Vitória de Santo Antão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/12/2025

Discussão Única da Indicação nº 14730/2025
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente da Compesa no sentido de que que sejam adotadas medidas urgentes visando a melhoria no abastecimento d´água no Bairro São Sebastião, no município de Escada.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/12/2025

Discussão Única da Indicação nº 14731/2025
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente da Compesa no sentido de que que sejam adotadas medidas urgentes visando melhoria no abastecimento d´água no Bairro Alto São José, no município de Escada.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/12/2025

Discussão Única da Indicação nº 14732/2025
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente da Compesa no sentido de que que sejam adotadas medidas urgentes visando melhoria no abastecimento d´água no Bairro Alto do Sacrifício, no município de Escada.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/12/2025

Discussão Única da Indicação nº 14733/2025
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente da Compesa no sentido de que que sejam adotadas medidas urgentes visando melhoria no abastecimento d´água no Bairro Viradouro, no município de Escada.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/12/2025

Discussão Única da Indicação nº 14734/2025
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente da Compesa no sentido de que que sejam adotadas medidas urgentes visando melhoria no abastecimento d´água no Bairro Nova Descoberta, no município de Escada.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/12/2025

Discussão Única da Indicação nº 14735/2025
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente da Compesa no sentido de que que sejam adotadas medidas urgentes visando melhoria no abastecimento d´água no Bairro Cidade Centro, no município de Escada.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/12/2025

Discussão Única da Indicação nº 14736/2025
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente da Compesa no sentido de que que sejam adotadas medidas urgentes visando melhoria no abastecimento d´água em Frexeiras, no distrito de Escada.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/12/2025

Discussão Única da Indicação nº 14737/2025
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente da Compesa no sentido de que que sejam adotadas medidas urgentes visando melhoria no abastecimento d´água no bairro Oscarzão, na cidade de Santa Cruz do Capibaribe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/12/2025

Discussão Única da Indicação nº 14738/2025
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente da Compesa no sentido de que que sejam adotadas medidas urgentes visando melhoria no abastecimento d´água na Vila do Amor, na cidade de Santa Cruz do Capibaribe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/12/2025

Discussão Única da Indicação nº 14739/2025
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente da Compesa no sentido de que que sejam adotadas medidas urgentes visando melhoria no abastecimento d´água no bairro São Miguel, na cidade de Santa Cruz do Capibaribe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/12/2025

Discussão Única da Indicação nº 14740/2025
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente da Compesa no sentido de que que sejam adotadas medidas urgentes visando melhoria no abastecimento d´água no bairro Bairro Novo, na cidade de Santa Cruz do Capibaribe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/12/2025

Discussão Única da Indicação nº 14741/2025
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Turismo e Lazer, à Secretária de Cultura, à Presidente da FUNDARPE e ao Presidente da EMPETUR no sentido de que seja realizado o festival "Pernambuco Meu País", promovido pelo Governo do Estado de Pernambuco, no município do Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/12/2025

Discussão Única da Indicação nº 14742/2025
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente da Compesa no sentido de que que sejam adotadas medidas urgentes visando melhoria no abastecimento d´água no bairro São Cristovão, na cidade de Santa Cruz do Capibaribe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/12/2025

Discussão Única da Indicação nº 14743/2025
Autor: Dep. Mário Ricardo

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente da Compesa no sentido de realizar desobstrução de PV's e caixas de drenagem e redimensionamento dos diâmetros das tubulações, na Rua Francisco Gomes, no bairro de Caixa D'Água, em Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/12/2025

Discussão Única da Indicação nº 14744/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito do Município do Recife e ao Secretário Municipal de Infraestrutura no sentido de que sejam adotadas as devidas providências visando à execução do calçamento da Rua Nordestina, no bairro do Jiquiá, Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/12/2025

Discussão Única da Indicação nº 14745/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura, no sentido de providenciarem o recapeamento da Rua Caracol, no Bairro de Candeias, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/12/2025

Discussão Única da Indicação nº 14746/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Diretor-Presidente da CPRH e à Diretora-Presidente da APAC visando a implantação de um poço artesiano na Rua Vereador Manoel P. Sobrinho, no bairro de Lage Grande, no Município de Catende.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/12/2025

Discussão Única da Indicação nº 14747/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura, no sentido de providenciarem o recapeamento da Rua Pedrinópolis, no Bairro de Candeias, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/12/2025

Discussão Única da Indicação nº 14748/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento e ao Diretor-Presidente da COMPESA visando melhorias no serviço de saneamento básico da Rua Vicência, no Bairro de Frágoso, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/12/2025

Discussão Única da Indicação nº 14749/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Prefeita do Município de Olinda e à Secretária Municipal de Obras visando à construção de um muro de arrimo na Rua Quadrante, no bairro Alto da Conquista, em Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/12/2025

Discussão Única da Indicação nº 14750/2025 Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no saneamento básico da Rua Operário Manoel Sabino dos Santos, bairro Canaã, em Catende.
DIÁRIO OFICIAL DE - 16/12/2025
Discussão Única da Indicação nº 14751/2025 Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento e ao Diretor-Presidente da COMPESA visando melhorias no saneamento básico na Rua Herminio de Barros, no Bairro de Piedade, em Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 16/12/2025
Discussão Única da Indicação nº 14752/2025 Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo à Prefeita da Cidade de Olinda e à Secretária de Obras no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Vicência, no Bairro de Fragoso, na Cidade de Olinda.
DIÁRIO OFICIAL DE - 16/12/2025
Discussão Única da Indicação nº 14753/2025 Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo à Prefeita da Cidade de Olinda e à Secretária de Obras no sentido de providenciarem a construção de uma escadaria para o acesso da Travessa Portuguesa, no bairro de Águas Compridas, em Olinda.
DIÁRIO OFICIAL DE - 16/12/2025
Discussão Única da Indicação nº 14754/2025 Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco visando o policiamento ostensivo na Rua Vereador Manoel P. Sobrinho, no Bairro de Lage Grande, em Catende.
DIÁRIO OFICIAL DE - 16/12/2025
Discussão Única da Indicação nº 14755/2025 Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Sete, no Bairro de Cajueiro Seco, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 16/12/2025
Discussão Única da Indicação nº 14756/2025 Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Diretor-Presidente da COMPESA visando melhorias no saneamento básico na Rua Elaine Arquilino de Lima, no Bairro de Laje Grande, em Catende.
DIÁRIO OFICIAL DE - 16/12/2025
Discussão Única da Indicação nº 14757/2025 Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo à Governadora do Estado, ao Diretor-Presidente da CPRH e a Diretora-Presidente da Agência Pernambucana de Águas e Clima (APAC), solicitando a implantação de um poço artesiano na Sítio Baixa Grande, no bairro de Albuquerque Né, no Município de Sertânia.
DIÁRIO OFICIAL DE - 16/12/2025
Discussão Única da Indicação nº 14758/2025 Autor: Dep. Jarbas Filho
Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca e ao Diretor-Presidente do IPA no sentido de que seja viabilizada, com a maior brevidade possível, a distribuição de sementes de milho e feijão, mudas/manivas de mandioca e material de propagação de forrageiras e pastagens, para os produtores rurais de Afrânio, Betânia, Bodocó, Cabrobó, Granito, Inajá, Ipubi, Lagoa Grande, Moreilândia, Mirandiba, Ouricuri, Pamamirim e Salgueiro municípios com elevada densidade de plantio e de pequenas explorações da pecuária, todos localizados no Sertão pernambucano.
DIÁRIO OFICIAL DE - 16/12/2025
Discussão Única da Indicação nº 14759/2025 Autor: Dep. Joãozinho Tenório
Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado e ao Diretor Presidente do DETRAN no sentido de viabilizarem, com urgência, a construção de uma CIRETRAN, no município de Goiana.
DIÁRIO OFICIAL DE - 16/12/2025
Discussão Única da Indicação nº 14760/2025 Autor: Dep. Mário Ricardo
Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento e ao Diretor-Presidente da Compesa no sentido de investir no abastecimento de água, com a perfuração de poço artesiano na comunidade de Vila Velha, em Itamaracá.
DIÁRIO OFICIAL DE - 16/12/2025
Discussão Única da Indicação nº 14761/2025 Autor: Dep. Mário Ricardo
Apelo à Governadora do Estado e ao Presidente do Grande Recife Consorcio de Transporte no sentido de implantarem linha de ônibus para atender a população de Vila Velha, no município de Itamaracá.
DIÁRIO OFICIAL DE - 16/12/2025
Discussão Única da Indicação nº 14762/2025 Autor: Dep. Mário Ricardo
Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Educação e à Secretária de Saúde no sentido de aumentar o atendimento dos cuidados à pessoa com síndrome de <i>Down</i> , ampliando as equipes que trabalham de forma interdisciplinar voltadas para um trabalho de compreensão ampliada do processo nas áreas de saúde e educação.
DIÁRIO OFICIAL DE - 16/12/2025
Discussão Única da Indicação nº 14763/2025 Autor: Dep. Simone Santana
Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Educação no sentido de que unam esforços no intuito de dar início às obras da Creche, no município do Ipojuca, mais especificamente no distrito de Camela, destacando a assinatura da Ordem de Serviço no mês de fevereiro de 2025, ação que integra o Programa Juntos pela Educação.
DIÁRIO OFICIAL DE - 16/12/2025
Discussão Única da Indicação nº 14764/2025 Autor: Dep. Jeferson Timóteo
Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente da Compesa visando a melhoria no abastecimento d´água no Engenho Não Pensei, no município de Amaraji.
DIÁRIO OFICIAL DE - 16/12/2025
Discussão Única da Indicação nº 14765/2025 Autor: Dep. Adalto Santos
Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor Presidente do DER no sentido de que sejam

adotadas as providências necessárias à realização de serviços de limpeza, roço e capinação das margens da rodovia PE-197, no trecho que liga os municípios de Pesqueira e Poção.
DIÁRIO OFICIAL DE - 16/12/2025
Discussão Única da Indicação nº 14766/2025 Autor: Dep. Jeferson Timóteo
Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente da Compesa visando a melhorias no abastecimento d´água na Zona Rural, no município de Amaraji.
DIÁRIO OFICIAL DE - 16/12/2025
Discussão Única da Indicação nº 14767/2025 Autor: Dep. Jeferson Timóteo
Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente da Compesa visando a melhorias no abastecimento d´água do Bairro Santa Rosa, no município de Palmares.
DIÁRIO OFICIAL DE - 16/12/2025
Discussão Única da Indicação nº 14768/2025 Autor: Dep. Jeferson Timóteo
Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente da Compesa visando a melhoria no abastecimento d´água do Distrito de Camela, no município de Ipojuca.
DIÁRIO OFICIAL DE - 16/12/2025
Discussão Única da Indicação nº 14769/2025 Autor: Dep. Jeferson Timóteo
Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente da Compesa visando a melhoria no abastecimento d´água do Bairro de Muro Alto, no município de Ipojuca.
DIÁRIO OFICIAL DE - 16/12/2025
Discussão Única da Indicação nº 14770/2025 Autor: Dep. Jeferson Timóteo
Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente da Compesa visando a melhoria no abastecimento d´água no Bairro de Serrambi, no município de Ipojuca.
DIÁRIO OFICIAL DE - 16/12/2025
Discussão Única da Indicação nº 14771/2025 Autor: Dep. Jeferson Timóteo
Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente da Compesa visando a melhoria no abastecimento d´água no Bairro Porto de Galinhas, no município de Ipojuca.
DIÁRIO OFICIAL DE - 16/12/2025
Discussão Única da Indicação nº 14772/2025 Autor: Dep. Jeferson Timóteo
Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente da Compesa visando a melhoria no abastecimento d´água no Bairro Quilombo II, no município de Palmares.
DIÁRIO OFICIAL DE - 16/12/2025
Discussão Única da Indicação nº 14773/2025 Autor: Dep. Jeferson Timóteo
Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente da Compesa visando a melhoria no abastecimento d´água no Engenho São Manoel, no município de Palmares.
DIÁRIO OFICIAL DE - 16/12/2025
Discussão Única da Indicação nº 14774/2025 Autor: Dep. Jeferson Timóteo
Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente da Compesa visando a melhoria no abastecimento d´água no Bairro Santo Onofre, no município de Palmares.
DIÁRIO OFICIAL DE - 16/12/2025
Discussão Única da Indicação nº 14775/2025 Autor: Dep. Jeferson Timóteo
Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente da Compesa visando a melhoria no abastecimento d´água no Bairro Centro, no município de Palmares.
DIÁRIO OFICIAL DE - 16/12/2025
Discussão Única da Indicação nº 14776/2025 Autor: Dep. Adalto Santos
Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor Presidente do DER no sentido de que sejam adotadas as providências necessárias à realização dos serviços de limpeza, roço e capinação das margens da rodovia PE-219, no trecho que liga a sede do município de Pesqueira ao Distrito de Cimbres.
DIÁRIO OFICIAL DE - 16/12/2025
Discussão Única da Indicação nº 14777/2025 Autor: Dep. Claudiano Martins Filho
Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca de Pernambuco no sentido de que a Associação União de Dois Unidos seja incluída no Programa Leite de Pernambuco.
DIÁRIO OFICIAL DE - 16/12/2025
Discussão Única da Indicação nº 14778/2025 Autor: Dep. Adalto Santos
Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor Presidente do DER no sentido de que sejam adotadas as providências necessárias à realização dos serviços de limpeza, roço e capinação das margens da Rodovia PE-375, em toda a sua extensão entre os municípios de Tacaratu e Inajá, incluindo o trecho que passa pelo Distrito de Caraibeiras.
DIÁRIO OFICIAL DE - 16/12/2025
Discussão Única da Indicação nº 14779/2025 Autor: Dep. Adalto Santos
Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor Presidente do DER no sentido de que sejam adotadas as providências necessárias à realização dos serviços de limpeza, roço e capinação das margens da Rodovia PE-425, especialmente no trecho correspondente à entrada urbana do município de Mirandiba.
DIÁRIO OFICIAL DE - 16/12/2025
Discussão Única da Indicação nº 14780/2025 Autor: Dep. Adalto Santos
Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Defesa Social no sentido de que sejam intensificadas as ações de segurança pública, com reforço das atividades de inteligência, monitoramento preventivo e presença institucional do Estado nas zonas rurais e áreas de maior vulnerabilidade do município de Pesqueira, com o objetivo de prevenir ilícitos, combater o tráfico de drogas e garantir a segurança das comunidades locais.
DIÁRIO OFICIAL DE - 16/12/2025

Discussão Única da Indicação nº 14781/2025
Autor: Dep. Doriel Barros

Apelo à Governadora do Estado, ao Diretor-Presidente do DER e ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura no sentido de implantarem redutores de velocidade e iluminação pública no trecho da PE-635 entre Dormentes ao distrito de Lagoas, especificamente no acesso ao Sítio Travessão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/12/2025

Discussão Única da Indicação nº 14782/2025
Autor: Dep. Mário Ricardo

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde no sentido de construírem uma Unidade de Pronto Atendimento – UPA no bairro do Janga, no município de Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/12/2025

Discussão Única da Indicação nº 14783/2025
Autor: Dep. Nino de Enoque

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Educação no sentido de providenciarem a criação e implementação do Programa HARMONIZA PE - Programa de Formação e Fortalecimento das Bandas e Fanfarras de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/12/2025

Discussão Única da Indicação nº 14784/2025
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente da Compesa no sentido de que sejam adotadas medidas urgentes visando a melhoria no abastecimento d´água bairro na Zona Rural de Poço da Cruz, no município de Ibirimir.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/12/2025

Discussão Única da Indicação nº 14785/2025
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente da Compesa visando melhoria no abastecimento d´água na Zona Rural de Jeritacó, no município de Ibirimir.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/12/2025

Discussão Única da Indicação nº 14786/2025
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente da Compesa visando melhoria no abastecimento d´água na Zona Rural Agrovila 4, no município de Ibirimir.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/12/2025

Discussão Única da Indicação nº 14787/2025
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente da Compesa visando melhoria no abastecimento d´água bairro de Poço do Boi e áreas próximas, no município de Ibirimir.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/12/2025

Discussão Única da Indicação nº 14788/2025
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente da Compesa visando melhoria no abastecimento d´água bairro da Boa Vista, no município de Ibirimir.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/12/2025

Discussão Única do Requerimento nº 4592/2025
Autor: Dep. Nino de Enoque

Voto de Aplausos ao município de Vitória de Santo Antão, na Zona da Mata de Pernambuco, pela passagem dos 400 anos de seu povoamento, marco histórico que se celebra a partir do ano de 2026.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/12/2025

Discussão Única do Requerimento nº 4593/2025
Autor: Dep. Joãozinho Tenório

Voto de Aplausos ao povo de Buenos Aires pela passagem da emancipação política do município, a ser comemorada no dia 20 de dezembro de 2025.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/12/2025

Discussão Única do Requerimento nº 4594/2025
Autor: Dep. Joãozinho Tenório

Voto de Aplausos ao povo de Calumbi pela passagem da emancipação política do município, a ser comemorada no dia 20 de dezembro de 2025.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/12/2025

Discussão Única do Requerimento nº 4595/2025
Autor: Dep. Joãozinho Tenório

Voto de Aplausos ao povo de Chã Grande pela passagem da emancipação política do município, a ser comemorada no dia 20 de dezembro de 2025.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/12/2025

Discussão Única do Requerimento nº 4596/2025
Autor: Dep. Joãozinho Tenório

Voto de Aplausos ao povo de Chã de Alegria pela passagem da emancipação política do município, a ser comemorada no dia 17 de dezembro de 2025.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/12/2025

Discussão Única do Requerimento nº 4597/2025
Autor: Dep. Joãozinho Tenório

Voto de Aplausos ao povo de Cumaru pela passagem da emancipação política do município, a ser comemorada no dia 20 de dezembro de 2025.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/12/2025

Discussão Única do Requerimento nº 4598/2025
Autor: Dep. Joãozinho Tenório

Voto de Aplausos ao povo de Feira Nova pela passagem da emancipação política do município, a ser comemorada no dia 20 de dezembro de 2025.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/12/2025

Discussão Única do Requerimento nº 4599/2025
Autor: Dep. Joãozinho Tenório

Voto de Aplausos ao povo de Frei Miguelinho pela passagem da emancipação política do município, a ser comemorada no dia 20 de dezembro de 2025.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/12/2025

Discussão Única do Requerimento nº 4600/2025
Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Voto de Congratulações com o município de Tuparetama pela passagem de seus 67 anos de emancipação política, a ser celebrada no dia 31 de dezembro.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/12/2025

Discussão Única do Requerimento nº 4601/2025
Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Voto de Congratulações com o município de Terra Nova pela passagem de seus 67 anos de emancipação política, a ser celebrada no dia 31 de dezembro.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/12/2025

Discussão Única do Requerimento nº 4602/2025
Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Voto de Congratulações com o município de Toritama pela passagem de seus 72 anos de emancipação política, a ser celebrada no dia 29 de dezembro.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/12/2025

Discussão Única do Requerimento nº 4603/2025
Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Voto de Congratulações com o município de Tupanatinga pela passagem de seus 62 anos de emancipação política, a ser celebrada no dia 20 de dezembro.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/12/2025

Discussão Única do Requerimento nº 4604/2025
Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Voto de Congratulações com o município de Calumbi pela passagem de seus 62 anos de emancipação política, a ser celebrada no dia 20 de dezembro.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/12/2025

Discussão Única do Requerimento nº 4605/2025
Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Voto de Congratulações com o município de Salgueiro pela passagem de seus 190 anos de emancipação política, a ser celebrada no dia 23 de dezembro.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/12/2025

Discussão Única do Requerimento nº 4606/2025
Autor: Dep. Fabrizio Ferra

Voto de Congratulações com o município de Itacuruba pela passagem de seus 62 anos de emancipação política, a ser celebrada no dia 20 de dezembro.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/12/2025

Discussão Única do Requerimento nº 4607/2025
Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Voto de Congratulações com o município de Ibirimir pela passagem de seus 62 anos de emancipação política, a ser celebrada no dia 20 de dezembro.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/12/2025

Discussão Única do Requerimento nº 4608/2025
Autora: Dep. Socorro Pimentel

Voto de Aplausos a Senhora Tarciana Medeiros, presidente do Banco do Brasil, única brasileira incluída na lista da Forbes das 100 Mulheres Mais Poderosas do Mundo.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/12/2025

Discussão Única do Requerimento nº 4609/2025
Autor: Dep. Joaquim Lira

Voto de Congratulações com o município de Pombos, na passagem dos 62 anos de Emancipação Política, dia 11 de dezembro de 2025.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/12/2025

Discussão Única do Requerimento nº 4610/2025
Autor: Dep. Joaquim Lira

Voto de Aplausos ao município de Chã de Alegria, na passagem dos 62 anos de Emancipação Política, dia 20 de dezembro de 2025.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/12/2025

Discussão Única do Requerimento nº 4611/2025
Autor: Dep. Joaquim Lira

Voto de Congratulações com o município de Chã Grande, na passagem dos 62 anos de Emancipação Política, dia 20 de dezembro de 2025.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/12/2025

Discussão Única do Requerimento nº 4612/2025
Autor: Dep. Joaquim Lira

Voto de Aplausos ao município de Cumaru, na passagem dos 62 anos de Emancipação Política, a ser celebrada no dia 20 de dezembro de 2025.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/12/2025

Discussão Única do Requerimento nº 4613/2025
Autor: Dep. Joaquim Lira

Voto de Aplausos ao município de Feira Nova, na passagem dos 62 anos de Emancipação Política, a ser celebrada no dia 20 de dezembro de 2025.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/12/2025

Discussão Única do Requerimento nº 4614/2025
Autor: Dep. Romero Albuquerque

Voto de Aplausos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral Fernando Cerqueira, recém-empossado Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE-PE), pela ascensão ao cargo e pela relevante contribuição prestada ao sistema de justiça eleitoral do Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/12/2025

Discussão Única do Requerimento nº 4615/2025
Autor: Dep. Joãozinho Tenório

Voto de Aplausos ao povo de Cachoeirinha pela passagem da emancipação política do município, comemorada no dia 17 de dezembro de 2025.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/12/2025

Discussão Única do Requerimento nº 4616/2025
Autor: Dep. Joãozinho Tenório

Voto de Aplausos ao povo de Ibirajuba pela passagem da emancipação política do município, a ser comemorada no dia 20 de dezembro de 2025.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/12/2025

Discussão Única do Requerimento nº 4617/2025
Autor: Dep. Joãozinho Tenório

Voto de Aplausos ao povo de Granito pela passagem da emancipação política do município, a ser comemorada no dia 20 de dezembro de 2025.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/12/2025

Discussão Única do Requerimento nº 4618/2025
Autor: Dep. Joãozinho Tenório

Voto de Aplausos ao povo de Cedro pela passagem da emancipação política do município, a ser comemorada no dia 20 de dezembro de 2025.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/12/2025

Discussão Única do Requerimento nº 4619/2025
Autor: Dep. Joãozinho Tenório

Voto de Aplausos ao povo de Camocim de São Félix pela passagem da emancipação política do município, a ser comemorada no dia 29 de dezembro de 2025.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/12/2025

Discussão Única do Requerimento nº 4620/2025
Autor: Dep. Joãozinho Tenório

Voto de Aplausos ao povo de Cupira pela passagem da emancipação política do município, a ser comemorada no dia 29 de dezembro de 2025.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/12/2025

Discussão Única do Requerimento nº 4621/2025
Autor: Dep. Joãozinho Tenório

Voto de Aplausos ao povo de Barra de Guabiraba pela passagem da emancipação política do município, a ser comemorada no dia 29 de dezembro de 2025.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/12/2025

Discussão Única do Requerimento nº 4622/2025
Autor: Dep. Joãozinho Tenório

Voto de Aplausos ao povo de Igaracy pela passagem da emancipação política do município, a ser comemorada no dia 20 de dezembro d 2025.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/12/2025

Discussão Única do Requerimento nº 4623/2025
Autor: Dep. Joãozinho Tenório

Voto de Aplausos ao povo de Sairé pela passagem da emancipação política do município, a ser comemorada no dia 23 de dezembro de 2025.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/12/2025

Discussão Única do Requerimento nº 4624/2025
Autor: Dep. Joãozinho Tenório

Voto de Aplausos ao povo de Ingazeira pela passagem da emancipação política do município, a ser comemorada no dia 20 de dezembro de 2025.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/12/2025

Discussão Única do Requerimento nº 4625/2025
Autor: Dep. Joãozinho Tenório

Voto de Aplausos ao povo de Itacuruba pela passagem da emancipação política do município, a ser comemorada no dia 20 de dezembro de 2025.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/12/2025

Discussão Única do Requerimento nº 4626/2025
Autor: Dep. Joãozinho Tenório

Voto de Aplausos ao Conselho Regional de Educação Física - CREF12/PE, pelo reconhecimento nacional de sua excelência, inovação e eficiência, destacada pela conquista do prêmio de 'Melhor Fiscalização do Brasil'.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/12/2025

Discussão Única do Requerimento nº 4627/2025
Autor: Dep. Joãozinho Tenório

Voto de Aplausos ao povo de Ibimirim pela passagem da emancipação política do município, a ser comemorada no dia 20 de dezembro de 2025.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/12/2025

Discussão Única do Requerimento nº 4628/2025
Autor: Dep. Joãozinho Tenório

Voto de Aplausos ao povo de Toritama pela passagem da emancipação política do município, a ser comemorada no dia 29 de dezembro de 2025.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/12/2025

Discussão Única do Requerimento nº 4629/2025
Autor: Dep. Joãozinho Tenório

Voto de Aplausos ao povo de Lagoa de Itaenga pela passagem da emancipação política do município, a ser comemorada no dia 20 de dezembro de 2025.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/12/2025

Discussão Única do Requerimento nº 4630/2025
Autor: Dep. Joãozinho Tenório

Voto de Aplausos ao povo de Itaquiunga pela passagem da emancipação política do município, a ser comemorada no dia 20 de dezembro de 2025.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/12/2025

Discussão Única do Requerimento nº 4631/2025
Autor: Dep. Jarbas Filho

Voto de Aplausos ao empresário Eduardo de Queiroz Monteiro, Presidente do Grupo EQM, pela conquista do Prêmio ESG Fiepe 2025 pela Usina Cucaú em reconhecimento das boas práticas adotadas, com destaque para sustentabilidade, governança e responsabilidade social com o projeto: "Da semente à floresta: reflorestamento e sensibilização ambiental na zona da Mata Sul", ocorrido no Recife, no dia 11 de setembro de 2025.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/12/2025

Discussão Única do Requerimento nº 4632/2025
Autor: Dep. Jarbas Filho

Voto de Aplausos pelos 62 anos de emancipação política do município de Machados, a ser comemorada no dia 20 de dezembro de 2025.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/12/2025

Discussão Única do Requerimento nº 4633/2025
Autor: Dep. Jarbas Filho

Voto de Aplausos pelos 62 anos de emancipação política do município de Ibirajuba, a ser comemorada no dia 20 de dezembro de 2025.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/12/2025

Discussão Única do Requerimento nº 4634/2025
Autor: Dep. Jarbas Filho

Voto de Aplausos pelos 62 anos de emancipação política do município de Feira Nova, a ser comemorada no dia 20 de dezembro de 2025.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/12/2025

Discussão Única do Requerimento nº 4636/2025
Autor: Dep. Jarbas Filho

Voto de Aplausos pelos 62 anos de emancipação política do município de Granito, a ser comemorada dia 20 de dezembro de 2025.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/12/2025

Discussão Única do Requerimento nº 4637/2025
Autor: Dep. Jarbas Filho

Voto de Aplausos ao município de Saloá, pela passagem dos seus 62 anos de emancipação política, a ser comemorada no dia 20 de dezembro de 2025.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/12/2025

Discussão Única do Requerimento nº 4638/2025
Autor: Dep. Rodrigo Farias

Voto de Aplausos ao Senhor Desembargador Stênio José de Sousa Neiva Coelho, em reconhecimento pela honrosa concessão da Comenda do Mérito Legislativo, em solenidade realizada no Congresso Nacional, em reconhecimento aos seus relevantes serviços prestados ao Brasil, ao Poder Judiciário e à sociedade.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/12/2025

Discussão Única do Requerimento nº 4639/2025
Autor: Dep. Joaquim Lira

Voto de Aplausos ao município de Primavera, neste Estado, na passagem dos 62 anos de Emancipação Política, a ser celebrada no dia 20 de dezembro de 2025.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/12/2025

Discussão Única do Requerimento nº 4640/2025
Autor: Dep. Jarbas Filho

Solicita que seja transcrito nos Anais desta Casa Legislativa, o artigo intitulado: "Uma visão nipônica de vida", de autoria do Desembargador Emérito do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, Jones Figueirêdo Alves, publicado no Jornal do Commercio no dia 15 de dezembro de2025.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/12/2025

Discussão Única do Requerimento nº 4641/2025
Autor: Dep. Jarbas Filho

Solicita que seja transcrito nos Anais desta Casa Legislativa, o artigo intitulado: "Os desafios do uso da IA na escola pública", de autoria do Educador, Mozart Neves Ramos, publicado no Jornal do Commercio no dia 15 de dezembro de 2025.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/12/2025

Discussão Única do Requerimento nº 4642/2025
Autor: Dep. Mário Ricardo

Voto de Aplausos a equipe ROGAL pelos relevantes serviços prestados em ocorrências de destaques e de alta relevância em prol da sociedade pernambucana, especialmente na região metropolitana norte do Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/12/2025

Discussão Única do Requerimento nº 4643/2025
Autor: Dep. João Paulo Costa

Voto de Aplausos ao Restaurante Xerém, pelos seus 15 anos de funcionamento, em reconhecimento à sua contribuição para a economia do Recife e à valorização da culinária regional pernambucana e nordestina.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/12/2025

Discussão Única do Requerimento nº 4645/2025
Autor: Dep. Waldemar Borges

Voto de Congratulações com o Grupo Pura Paixão pela passagem dos seus 30 anos de fundação.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/12/2025

Discussão Única do Requerimento nº 4646/2025
Autor: Dep. Waldemar Borges

Voto de Congratulações com o professor Tácio de Almeida Maciel por ter sido agraciado com o prêmio: Nomes que Honram Pernambuco, ocorrido no dia 8 de dezembro, no Cabanga late Clube, em Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/12/2025

DÉCIMA QUINTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 17 DE DEZEMBRO DE 2025 ÀS 17:00.

ORDEM DO DIA

Segunda Discussão do Substitutivo nº 1/2025 ao Projeto de Lei Complementar nº 2140/2024
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Poder Executivo

Dispõe sobre a extinção de créditos tributários e não tributários do Estado de Pernambuco e de suas autarquias e fundações públicas, inscritos em Dívida Ativa ou já enviados à PGE para cobrança, por dação em pagamento mediante entrega de bens móveis, imóveis, semoventes, mercadorias e produtos em geral, ou mediante a execução de serviços ou de obras de utilidade pública, bem como sobre a dispensa parcial de crédito tributário do ICMS, relativamente a operações realizadas por estabelecimento fabricante de produtos do refino de petróleo e de gás natural.

Regime de Urgência

Depende de Pareceres das 2ª e 3ª comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2025

Atas

ATA DA CENTÉSIMA TRIGÉSIMA TERCEIRA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 15 DE DEZEMBRO DE 2025.

PRESIDÊNCIA DO DEPUTADO ÁLVARO PORTO

A'S 14:30 HORAS DE 15 DE DEZEMBRO DE 2025, REUNEM-SE NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS DO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, OS DEPUTADOS ABIMAEI SANTOS; ADALTO SANTOS; AGLAILSON VICTOR; ÁLVARO PORTO; ANTONIO COELHO; ANTONIO MORAES; CAYO ALBINO; CORONEL ALBERTO FEITOSA; DANI PORTELA; DÉBORA ALMEIDA; DELEGADA GLEIDE ÂNGELO; DIOGO MORAES; DORIEL BARROS; EDSON VIEIRA; FABRIZIO FERRAZ; FRANCISMAR PONTES; GUSTAVO GOUVEIA; HENRIQUE QUEIROZ FILHO; IZAIAS RÉGIS; JARBAS FILHO; JEFERSON TIMÓTEO; JOÃO PAULO; JOÃO PAULO COSTA; JOÃOZINHO TENÓRIO; JOAQUIM LIRA; JOEL DA HARPA; LUCIANO DUQUE; MÁRIO RICARDO; NINO DE ENOQUE; ROBERTA ARRAES; RODRIGO FARIAS; ROMERO ALBUQUERQUE; SILENO GUEDES; SIMONE SANTANA; SOCORRO PIMENTEL; WALDEMAR BORGES; WANDERSON FLORÊNCIO E WILLIAM BRIGIDO (38 PRESENTES). JUSTIFICADAS AS AUSÊNCIAS DOS DEPUTADOS CLAUDIANO MARTINS FILHO; DANNILO GODOY; FRANCE HACKER; GILMAR JÚNIOR; JOÃO DE NADEGI; JÚNIOR MATUTO; PASTOR CLEITON COLLINS; PASTOR JÚNIOR TÉRCIO; RENATO ANTUNES E ROSA AMORIM. LICENCIADOS OS DEPUTADOS ERIBERTO FILHO E KAIO MANIÇOBA, CONFORME O ART. 11, INCISO I DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL; E ROMERO SALES FILHO, EM VIRTUDE DO ATO Nº 767/2025. O DEPUTADO ÁLVARO PORTO ABRE A REUNIÃO E DESIGNA OS DEPUTADOS DIOGO MORAES E SOCORRO PIMENTEL PARA PRIMEIRA E SEGUNDA SECRETARIAS, RESPECTIVAMENTE. AS ATAS DAS REUNIÕES PLENÁRIAS DO DIA 11 DE DEZEMBRO DO CORRENTE ANO SÃO LIDAS, SUBMETIDAS À DISCUSSÃO E À VOTAÇÃO, APROVADAS E ENVIADAS À PUBLICAÇÃO. O EXPEDIENTE É LIDO E ENVIADO À PUBLICAÇÃO. O PRESIDENTE INFORMA QUE, CONFORME ACORDO DE LIDERANÇAS, OS INSCRITOS E GRANDE EXPEDIENTE FARÃO SEU PRONUNCIAMENTO APÓS A VOTAÇÃO DA ORDEM DO DIA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA SUBSEQUENTE. INICIA A ORDEM DO DIA. ANUNCIADA A PRIMEIRA DISCUSSÃO DO SUBSTITUTIVO Nº 01 À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 30/2025. NÃO HAVENDO QUEM QUEIRA DISCUTIR, O PRESIDENTE A ENCERRA E INFORMA QUE A VOTAÇÃO OBEDECERÁ AO PROCESSO NOMINAL, ISTO FEITO, VOTAM "SIM" OS DEPUTADOS ABIMAEI SANTOS; ADALTO SANTOS; AGLAILSON VICTOR; ÁLVARO PORTO; ANTONIO COELHO; ANTONIO MORAES; CAYO ALBINO; CORONEL ALBERTO FEITOSA; DÉBORA ALMEIDA; DELEGADA GLEIDE ÂNGELO; DIOGO MORAES; DORIEL BARROS; EDSON VIEIRA; FABRIZIO FERRAZ; FRANCISMAR PONTES; GUSTAVO GOUVEIA; HENRIQUE QUEIROZ FILHO; IZAIAS RÉGIS; JARBAS FILHO; JEFERSON TIMÓTEO; JOÃO PAULO; JOÃO PAULO COSTA; JOÃOZINHO TENÓRIO; JOAQUIM LIRA; JOEL DA HARPA; LUCIANO DUQUE; MÁRIO RICARDO; NINO DE ENOQUE; ROBERTA ARRAES; RODRIGO FARIAS; ROMERO ALBUQUERQUE; SILENO GUEDES; SIMONE SANTANA; SOCORRO PIMENTEL; WANDERSON FLORÊNCIO E WILLIAM BRIGIDO (36 VOTOS) E DEIXAM DE VOTAR OS DEPUTADOS: CLAUDIANO MARTINS FILHO; DANI PORTELA; DANNILO GODOY; FRANCE HACKER; GILMAR JÚNIOR; JOÃO DE NADEGI; JÚNIOR MATUTO; PASTOR CLEITON COLLINS; PASTOR JÚNIOR TÉRCIO; RENATO ANTUNES; ROMERO SALES FILHO; ROSA AMORIM E SILENO GUEDES (13 PARLAMENTARES), SENDO APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O SUBSTITUTIVO Nº 01 À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 30/2025. ANUNCIADA A PRIMEIRA DISCUSSÃO DO SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2675/2025, O PRESIDENTE INFORMA QUE A MATÉRIA ESTÁ PENDENTE DOS PARECERES DAS 7ª E 11ª COMISSÕES. DESTA FEITA, CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO WANDERSON FLORÊNCIO, VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, SUSTENTABILIDADE E PROTEÇÃO ANIMAL, QUE AVOCA PARA SI A RELATORIA DA MATÉRIA E PROFERE PARECER ORAL PELA REJEIÇÃO. NA SEQUÊNCIA, SÃO COLHIDOS OS VOTOS DOS DEMAIS MEMBROS DO REFERIDO COLEGIADO, QUE ACOMPANHAM O RELATOR: OS DEPUTADOS JARBAS FILHO, HENRIQUE QUEIROZ FILHO E SOCORRO PIMENTEL. O DEPUTADO JOÃO PAULO VOTA PELA APROVAÇÃO, SENDO A MATÉRIA REJEITADA POR MAIORIA NO ÂMBITO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, SUSTENTABILIDADE E PROTEÇÃO ANIMAL. ATO CONTÍNUO, É CONCEDIDA A PALAVRA À DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL, QUE PROFERE PARECER ORAL PELA REJEIÇÃO NO ÂMBITO DA COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR, SENDO ACOMPANHADA PELO DEPUTADO JOEL DA HARPA. OS DEPUTADOS JOÃO PAULO, SIMONE SANTANA E CORONEL ALBERTO FEITOSA VOTAM PELA APROVAÇÃO, SENDO A MATÉRIA APROVADA POR MAIORIA NO ÂMBITO DA COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR. TENDO A MATÉRIA RECEBIDO TODOS OS PARECERES DAS COMISSÕES, O PRESIDENTE COLOCA EM DISCUSSÃO PLENÁRIA. DISCUTE A MATÉRIA O DEPUTADO WALDEMAR BORGES. NÃO HAVENDO MAIS QUEM QUEIRA DISCUTIR, O PRESIDENTE A ENCERRA E INFORMA QUE A VOTAÇÃO OBEDECERÁ AO PROCESSO NOMINAL, ISTO FEITO, VOTAM "SIM" OS DEPUTADOS ÁLVARO PORTO; CAYO ALBINO; CORONEL ALBERTO FEITOSA; DELEGADA GLEIDE ÂNGELO; DIOGO MORAES; DORIEL BARROS; EDSON VIEIRA; IZAIAS RÉGIS; JOÃO PAULO; JOÃO PAULO COSTA; MÁRIO RICARDO; RODRIGO FARIAS; ROMERO ALBUQUERQUE; SIMONE SANTANA E WALDEMAR BORGES (15 VOTOS); VOTAM "NÃO" OS DEPUTADOS: ABIMAEI SANTOS; ADALTO SANTOS; AGLAILSON VICTOR; ANTONIO MORAES; DÉBORA ALMEIDA; FABRIZIO FERRAZ; FRANCISMAR PONTES; GUSTAVO GOUVEIA; HENRIQUE QUEIROZ FILHO; JARBAS FILHO; JEFERSON TIMÓTEO; JOÃOZINHO TENÓRIO; JOAQUIM LIRA; JOEL DA HARPA; NINO DE ENOQUE; ROBERTA ARRAES; SOCORRO PIMENTEL; WANDERSON FLORÊNCIO E WILLIAM BRIGIDO (19 VOTOS) E DEIXAM DE VOTAR OS DEPUTADOS: ANTONIO COELHO; CLAUDIANO MARTINS FILHO; DANI PORTELA; DANNILO GODOY; FRANCE HACKER; GILMAR JÚNIOR; JOÃO DE NADEGI; JÚNIOR MATUTO; LUCIANO DUQUE; PASTOR CLEITON COLLINS; PASTOR JÚNIOR TÉRCIO; RENATO ANTUNES; ROMERO SALES FILHO; ROSA AMORIM E SILENO GUEDES (15 PARLAMENTARES), SENDO REJEITADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2675/2025. ANUNCIADA A PRIMEIRA DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3544/2025. NÃO HAVENDO QUEM QUEIRA DISCUTIR, O PRESIDENTE A ENCERRA E INFORMA QUE A VOTAÇÃO OBEDECERÁ AO PROCESSO NOMINAL, ISTO FEITO, VOTAM "SIM" OS DEPUTADOS ABIMAEI SANTOS; ADALTO SANTOS; AGLAILSON VICTOR; ÁLVARO PORTO; ANTONIO COELHO; ANTONIO MORAES; CAYO ALBINO; CORONEL ALBERTO FEITOSA; DÉBORA ALMEIDA; DELEGADA GLEIDE ÂNGELO; DIOGO MORAES; DORIEL BARROS; EDSON VIEIRA; FABRIZIO FERRAZ; FRANCISMAR PONTES; GUSTAVO GOUVEIA; HENRIQUE QUEIROZ FILHO; IZAIAS RÉGIS; JARBAS FILHO; JEFERSON TIMÓTEO; JOÃO PAULO; JOÃO PAULO COSTA; JOÃOZINHO TENÓRIO; JOAQUIM LIRA; JOEL DA HARPA; MÁRIO RICARDO; NINO DE ENOQUE; ROBERTA ARRAES; RODRIGO FARIAS; ROMERO ALBUQUERQUE; SILENO GUEDES; SIMONE SANTANA; SOCORRO PIMENTEL; WALDEMAR BORGES; WANDERSON FLORÊNCIO E WILLIAM BRIGIDO (35 VOTOS) E DEIXAM DE VOTAR OS DEPUTADOS: CLAUDIANO MARTINS FILHO; DANNILO GODOY; FRANCE HACKER; GILMAR JÚNIOR; JOÃO DE NADEGI; JÚNIOR MATUTO; LUCIANO DUQUE; PASTOR CLEITON COLLINS; PASTOR JÚNIOR TÉRCIO; RENATO ANTUNES; ROMERO SALES FILHO; ROSA AMORIM E SILENO GUEDES (14 PARLAMENTARES), SENDO APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3544/2025. ANUNCIADA A PRIMEIRA DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3578/2025. O PRESIDENTE INFORMA QUE O SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 DE AUTORIA DA DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL DEPENDE DE PARECER DA 1ª COMISSÃO. DESTA FEITA, É CONCEDIDA A PALAVRA AO DEPUTADO CORONEL ALBERTO FEITOSA, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, QUE AVOCA PARA SI A RELATORIA DA MATÉRIA E PROFERE PARECER ORAL PELA APROVAÇÃO. NA SEQUÊNCIA, SÃO COLHIDOS OS VOTOS DOS DEMAIS MEMBROS DO REFERIDO COLEGIADO, QUE ACOMPANHAM O RELATOR: OS DEPUTADOS JOÃO PAULO, EDSON VIEIRA, ANTONIO MORAES E DIOGO MORAES, RESTANDO A MATÉRIA APROVADA POR UNANIMIDADE NO ÂMBITO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. TENDO A MATÉRIA RECEBIDO TODOS OS PARECERES DAS COMISSÕES, O PRESIDENTE COLOCA EM DISCUSSÃO PLENÁRIA. NÃO HAVENDO QUEM QUEIRA DISCUTIR, O PRESIDENTE A ENCERRA E INFORMA QUE A VOTAÇÃO OBEDECERÁ AO PROCESSO NOMINAL, ISTO FEITO, VOTAM "SIM" OS DEPUTADOS ABIMAEI SANTOS; ADALTO SANTOS; AGLAILSON VICTOR; ÁLVARO PORTO; ANTONIO COELHO; ANTONIO MORAES; CAYO ALBINO; CORONEL ALBERTO FEITOSA; DÉBORA ALMEIDA; DELEGADA GLEIDE ÂNGELO; DIOGO MORAES; DORIEL BARROS; EDSON VIEIRA; FABRIZIO FERRAZ; FRANCISMAR PONTES; GUSTAVO GOUVEIA; HENRIQUE QUEIROZ FILHO; IZAIAS RÉGIS; JARBAS FILHO; JEFERSON TIMÓTEO; JOÃO PAULO; JOÃO PAULO COSTA; JOÃOZINHO TENÓRIO; JOAQUIM LIRA; JOEL DA HARPA; MÁRIO RICARDO; NINO DE ENOQUE; ROBERTA ARRAES; RODRIGO FARIAS; ROMERO ALBUQUERQUE; SILENO GUEDES; SIMONE SANTANA; SOCORRO PIMENTEL; WALDEMAR BORGES; WANDERSON FLORÊNCIO E WILLIAM BRIGIDO (37 VOTOS) E DEIXAM DE VOTAR OS DEPUTADOS: CLAUDIANO MARTINS FILHO; DANNILO GODOY; FRANCE HACKER; GILMAR JÚNIOR; JOÃO DE NADEGI; JÚNIOR MATUTO; LUCIANO DUQUE; PASTOR CLEITON COLLINS; PASTOR JÚNIOR TÉRCIO; RENATO ANTUNES; ROMERO SALES FILHO; ROSA AMORIM E SILENO GUEDES (14 PARLAMENTARES), SENDO APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3578/2025. SÃO APROVADOS EM SEGUNDA DISCUSSÃO O SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2152/2024; O SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2319/2024; O SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2555/2025; O SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2647/2025 COM EMENDA MODIFICATIVA Nº 1/2025 DE AUTORIA DO DEPUTADO CAYO ALBINO APRESENTADA NO INTERSTÍCIO; O SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2650/2025 COM EMENDA MODIFICATIVA Nº 1/2025 DE AUTORIA DO DEPUTADO CAYO ALBINO APRESENTADA NO INTERSTÍCIO; E O SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2744/2025. SÃO APROVADOS EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DESARQUIVADO Nº 2644/2021; O SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 671/2023; O SUBSTITUTIVO Nº 2/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2164/2024 COM EMENDA MODIFICATIVA Nº 1/2025 DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, SUSTENTABILIDADE E PROTEÇÃO ANIMAL; O SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2196/2024; O SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2497/2025; O SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2882/2025; O SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3270/2025; OS PROJETOS NºS. 3276; 3285; 3293; 3299; 3309; 3311; 3348; O SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3370/2025; OS PROJETOS NºS. 3377; 3381; 3394; 3402; 3414; 3434; 3439 COM EMENDA MODIFICATIVA Nº 1/2025 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA; 3441; 3475; E 3591. ANUNCIADA A DISCUSSÃO ÚNICA DO SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3322/2025. NÃO HAVENDO QUEM QUEIRA DISCUTIR, O PRESIDENTE A ENCERRA E INFORMA QUE A VOTAÇÃO OBEDECERÁ AO PROCESSO NOMINAL, ISTO FEITO, VOTAM "SIM" OS DEPUTADOS: ABIMAEI SANTOS; ADALTO SANTOS; AGLAILSON VICTOR; ÁLVARO PORTO; ANTONIO COELHO; ANTONIO MORAES; CAYO ALBINO; CORONEL ALBERTO FEITOSA; DÉBORA ALMEIDA; DELEGADA GLEIDE ÂNGELO; DIOGO MORAES; DORIEL BARROS; EDSON VIEIRA; FABRIZIO FERRAZ; FRANCISMAR PONTES; GUSTAVO GOUVEIA; HENRIQUE QUEIROZ FILHO; IZAIAS RÉGIS; JARBAS FILHO; JEFERSON TIMÓTEO; JOÃO PAULO; JOÃO PAULO COSTA; JOÃOZINHO TENÓRIO; JOAQUIM LIRA; MÁRIO RICARDO; NINO DE ENOQUE; ROBERTA ARRAES; RODRIGO FARIAS; ROMERO ALBUQUERQUE; SILENO GUEDES; SIMONE SANTANA; SOCORRO PIMENTEL; WALDEMAR BORGES; WANDERSON FLORÊNCIO E WILLIAM BRIGIDO (35 VOTOS) E DEIXAM DE VOTAR OS DEPUTADOS: CLAUDIANO MARTINS FILHO; DANI PORTELA; DANNILO GODOY; FRANCE HACKER; GILMAR JÚNIOR; JOÃO DE NADEGI; JOEL DA HARPA; JÚNIOR MATUTO; LUCIANO DUQUE; PASTOR CLEITON COLLINS; PASTOR JÚNIOR TÉRCIO; RENATO ANTUNES; ROMERO SALES FILHO E ROSA AMORIM (14 PARLAMENTARES), SENDO APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA O SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3322/2025. ANUNCIADA A DISCUSSÃO ÚNICA DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3323/2025. NÃO HAVENDO QUEM QUEIRA DISCUTIR, O PRESIDENTE A ENCERRA E INFORMA QUE A VOTAÇÃO OBEDECERÁ AO PROCESSO NOMINAL, ISTO FEITO, VOTAM "SIM" OS DEPUTADOS: ADALTO SANTOS; AGLAILSON VICTOR; ÁLVARO PORTO; ANTONIO COELHO; ANTONIO MORAES; CAYO ALBINO; CORONEL ALBERTO FEITOSA; DÉBORA ALMEIDA; DELEGADA GLEIDE ÂNGELO; DIOGO MORAES; DORIEL BARROS; EDSON VIEIRA; FABRIZIO FERRAZ; FRANCISMAR PONTES; GUSTAVO GOUVEIA; HENRIQUE QUEIROZ FILHO; IZAIAS RÉGIS; JARBAS FILHO; JEFERSON TIMÓTEO; JOÃO PAULO; JOÃO PAULO COSTA; JOÃOZINHO TENÓRIO; JOAQUIM LIRA; MÁRIO RICARDO; NINO DE ENOQUE; ROBERTA ARRAES; RODRIGO FARIAS; ROMERO ALBUQUERQUE; SILENO GUEDES; SIMONE SANTANA; SOCORRO PIMENTEL; WALDEMAR BORGES; WANDERSON FLORÊNCIO E WILLIAM BRIGIDO (36 VOTOS) E DEIXAM DE VOTAR OS DEPUTADOS: CLAUDIANO MARTINS FILHO; DANNILO GODOY; FRANCE HACKER; GILMAR JÚNIOR; JEFERSON TIMÓTEO; JOÃO DE NADEGI; JÚNIOR MATUTO; LUCIANO DUQUE; PASTOR CLEITON COLLINS; PASTOR JÚNIOR TÉRCIO; RENATO ANTUNES; ROMERO SALES FILHO E ROSA AMORIM (13 PARLAMENTARES), SENDO APROVADO EM SEGUNDA DISCUSSÃO O SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 À

JOAQUIM LIRA; JOEL DA HARPA; MÁRIO RICARDO; NINO DE ENOQUE; ROBERTA ARRAES; RODRIGO FARIAS; ROMERO ALBUQUERQUE; SIMONE SANTANA; SOCORRO PIMENTEL; WALDEMAR BORGES; WANDERSON FLORÊNCIO E WILLIAM BRIGIDO (32 VOTOS) E DEIXAM DE VOTAR OS DEPUTADOS: ABIMAEI SANTOS; CLAUDIANO MARTINS FILHO; DANI PORTELA; DANNILO GODOY; FRANCE HACKER; GILMAR JÚNIOR; GUSTAVO GOUVEIA; JARBAS FILHO; JOÃO DE NADEGI; JÚNIOR MATUTO; LUCIANO DUQUE; PASTOR CLEITON COLLINS; PASTOR JÚNIOR TÉRCIO; RENATO ANTUNES; ROMERO SALES FILHO; ROSA AMORIM E SILENO GUEDES (17 PARLAMENTARES), SENDO APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3323/2025. ANUNCIADA A DISCUSSÃO ÚNICA DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3353/2025. NÃO HAVENDO QUEM QUEIRA DISCUTIR, O PRESIDENTE A ENCERRA E INFORMA QUE A VOTAÇÃO OBEDECERÁ AO PROCESSO NOMINAL, ISTO FEITO, VOTAM "SIM" OS DEPUTADOS: ABIMAEI SANTOS; ADALTO SANTOS; AGLAILSON VICTOR; ÁLVARO PORTO; ANTONIO COELHO; ANTONIO MORAES; CAYO ALBINO; CORONEL ALBERTO FEITOSA; DÉBORA ALMEIDA; DELEGADA GLEIDE ÂNGELO; DIOGO MORAES; DORIEL BARROS; EDSON VIEIRA; FABRIZIO FERRAZ; HENRIQUE QUEIROZ FILHO; IZAIAS RÉGIS; JEFERSON TIMÓTEO; JOÃO PAULO; JOÃO PAULO COSTA; JOÃOZINHO TENÓRIO; JOAQUIM LIRA; JOEL DA HARPA; MÁRIO RICARDO; NINO DE ENOQUE; ROBERTA ARRAES; RODRIGO FARIAS; ROMERO ALBUQUERQUE; SILENO GUEDES; SIMONE SANTANA; SOCORRO PIMENTEL; WALDEMAR BORGES; WANDERSON FLORÊNCIO E WILLIAM BRIGIDO (33 VOTOS) E DEIXAM DE VOTAR OS DEPUTADOS: CLAUDIANO MARTINS FILHO; DANI PORTELA; DANNILO GODOY; FRANCE HACKER; FRANCISMAR PONTES; GILMAR JÚNIOR; GUSTAVO GOUVEIA; JARBAS FILHO; JOÃO DE NADEGI; JÚNIOR MATUTO; LUCIANO DUQUE; PASTOR CLEITON COLLINS; PASTOR JÚNIOR TÉRCIO; RENATO ANTUNES; ROMERO SALES FILHO E ROSA AMORIM (16 PARLAMENTARES), SENDO APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3353/2025. ANUNCIADA A DISCUSSÃO ÚNICA DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3354/2025. NÃO HAVENDO QUEM QUEIRA DISCUTIR, O PRESIDENTE A ENCERRA E INFORMA QUE A VOTAÇÃO OBEDECERÁ AO PROCESSO NOMINAL, ISTO FEITO, VOTAM "SIM" OS DEPUTADOS: ABIMAEI SANTOS; ADALTO SANTOS; AGLAILSON VICTOR; ÁLVARO PORTO; ANTONIO COELHO; ANTONIO MORAES; CAYO ALBINO; CORONEL ALBERTO FEITOSA; DANI PORTELA; DÉBORA ALMEIDA; DIOGO MORAES; DORIEL BARROS; EDSON VIEIRA; FABRIZIO FERRAZ; GUSTAVO GOUVEIA; HENRIQUE QUEIROZ FILHO; IZAIAS RÉGIS; JARBAS FILHO; JEFERSON TIMÓTEO; JOÃO PAULO COSTA; JOÃOZINHO TENÓRIO; JOAQUIM LIRA; JOEL DA HARPA; MÁRIO RICARDO; NINO DE ENOQUE; ROBERTA ARRAES; RODRIGO FARIAS; ROMERO ALBUQUERQUE; SILENO GUEDES; SIMONE SANTANA; SOCORRO PIMENTEL; WANDERSON FLORÊNCIO E WILLIAM BRIGIDO (32 VOTOS) E DEIXAM DE VOTAR OS DEPUTADOS: CLAUDIANO MARTINS FILHO; DANNILO GODOY; DELEGADA GLEIDE ÂNGELO; FRANCE HACKER; FRANCISMAR PONTES; GILMAR JÚNIOR; JOÃO DE NADEGI; JOAQUIM LIRA; JOEL DA HARPA; JÚNIOR MATUTO; LUCIANO DUQUE; PASTOR CLEITON COLLINS; PASTOR JÚNIOR TÉRCIO; RENATO ANTUNES; ROMERO SALES FILHO; ROSA AMORIM E WALDEMAR BORGES (17 PARLAMENTARES), SENDO APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3354/2025. ANUNCIADA A DISCUSSÃO ÚNICA DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3355/2025. NÃO HAVENDO QUEM QUEIRA DISCUTIR, O PRESIDENTE A ENCERRA E INFORMA QUE A VOTAÇÃO OBEDECERÁ AO PROCESSO NOMINAL, ISTO FEITO, VOTAM "SIM" OS DEPUTADOS: ABIMAEI SANTOS; ADALTO SANTOS; AGLAILSON VICTOR; ÁLVARO PORTO; ANTONIO COELHO; ANTONIO MORAES; CAYO ALBINO; CORONEL ALBERTO FEITOSA; DANI PORTELA; DÉBORA ALMEIDA; DELEGADA GLEIDE ÂNGELO; DIOGO MORAES; DORIEL BARROS; EDSON VIEIRA; FABRIZIO FERRAZ; FRANCISMAR PONTES; GUSTAVO GOUVEIA; HENRIQUE QUEIROZ FILHO; IZAIAS RÉGIS; JARBAS FILHO; JEFERSON TIMÓTEO; JOÃO PAULO COSTA; JOÃOZINHO TENÓRIO; JOAQUIM LIRA; JOEL DA HARPA; MÁRIO RICARDO; ROBERTA ARRAES; RODRIGO FARIAS; ROMERO ALBUQUERQUE; SILENO GUEDES; SIMONE SANTANA; SOCORRO PIMENTEL; WALDEMAR BORGES; WANDERSON FLORÊNCIO E WILLIAM BRIGIDO (35 VOTOS) E DEIXAM DE VOTAR OS DEPUTADOS: CLAUDIANO MARTINS FILHO; DANNILO GODOY; FRANCE HACKER; GILMAR JÚNIOR; JOÃO DE NADEGI; JOÃO PAULO; JÚNIOR MATUTO; LUCIANO DUQUE; NINO DE ENOQUE; PASTOR CLEITON COLLINS; PASTOR JÚNIOR TÉRCIO; RENATO ANTUNES; ROMERO SALES FILHO E ROSA AMORIM (14 PARLAMENTARES), SENDO APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3355/2025. ANUNCIADA A DISCUSSÃO ÚNICA DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3422/2025. NÃO HAVENDO QUEM QUEIRA DISCUTIR, O PRESIDENTE A ENCERRA E INFORMA QUE A VOTAÇÃO OBEDECERÁ AO PROCESSO NOMINAL, ISTO FEITO, VOTAM "SIM" OS DEPUTADOS: ABIMAEI SANTOS; ADALTO SANTOS; AGLAILSON VICTOR; ÁLVARO PORTO; ANTONIO COELHO; ANTONIO MORAES; CAYO ALBINO; CORONEL ALBERTO FEITOSA; DANI PORTELA; DÉBORA ALMEIDA; DELEGADA GLEIDE ÂNGELO; DIOGO MORAES; DORIEL BARROS; EDSON VIEIRA; FABRIZIO FERRAZ; FRANCISMAR PONTES; GUSTAVO GOUVEIA; HENRIQUE QUEIROZ FILHO; IZAIAS RÉGIS; JARBAS FILHO; JEFERSON TIMÓTEO; JOÃO PAULO COSTA; JOÃOZINHO TENÓRIO; JOAQUIM LIRA; JOEL DA HARPA; MÁRIO RICARDO; ROBERTA ARRAES; RODRIGO FARIAS; ROMERO ALBUQUERQUE; SILENO GUEDES; SIMONE SANTANA; SOCORRO PIMENTEL; WALDEMAR BORGES; WANDERSON FLORÊNCIO E WILLIAM BRIGIDO (35 VOTOS) E DEIXAM DE VOTAR OS DEPUTADOS: CLAUDIANO MARTINS FILHO; DANNILO GODOY; FRANCE HACKER; GILMAR JÚNIOR; JOÃO DE NADEGI; JOÃO PAULO; JÚNIOR MATUTO; LUCIANO DUQUE; NINO DE ENOQUE; PASTOR CLEITON COLLINS; PASTOR JÚNIOR TÉRCIO; RENATO ANTUNES; ROMERO SALES FILHO E ROSA AMORIM (14 PARLAMENTARES), SENDO APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3355/2025. ANUNCIADA A DISCUSSÃO ÚNICA DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3422/2025. NÃO HAVENDO QUEM QUEIRA DISCUTIR, O PRESIDENTE A ENCERRA E INFORMA QUE A VOTAÇÃO OBEDECERÁ AO PROCESSO NOMINAL, ISTO FEITO, VOTAM "SIM" OS DEPUTADOS: ABIMAEI SANTOS; ADALTO SANTOS; AGLAILSON VICTOR; ÁLVARO PORTO; ANTONIO COELHO; ANTONIO MORAES; CAYO ALBINO; CORONEL ALBERTO FEITOSA; DANI PORTELA; DÉBORA ALMEIDA; DELEGADA GLEIDE ÂNGELO; DIOGO MORAES; DORIEL BARROS; EDSON VIEIRA; FABRIZIO FERRAZ; FRANCISMAR PONTES; GUSTAVO GOUVEIA; HENRIQUE QUEIROZ FILHO; IZAIAS RÉGIS; JARBAS FILHO; JEFERSON TIMÓTEO; JOÃO PAULO COSTA; JOÃOZINHO TENÓRIO; JOAQUIM LIRA; JOEL DA HARPA; MÁRIO RICARDO; NINO DE ENOQUE; RODRIGO FARIAS; ROMERO ALBUQUERQUE; SILENO GUEDES; SIMONE SANTANA; SOCORRO PIMENTEL; WALDEMAR BORGES; WANDERSON FLORÊNCIO E WILLIAM BRIGIDO (35 VOTOS) E DEIXAM DE VOTAR OS DEPUTADOS: CLAUDIANO MARTINS FILHO; DANNILO GODOY; FRANCE HACKER; GILMAR JÚNIOR; JOÃO DE NADEGI; JOÃO PAULO; JÚNIOR MATUTO; LUCIANO DUQUE; NINO DE ENOQUE; PASTOR CLEITON COLLINS; PASTOR JÚNIOR TÉRCIO; RENATO ANTUNES; ROMERO SALES FILHO E ROSA AMORIM (14 PARLAMENTARES), SENDO APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3422/2025. SÃO APROVADOS EM DISCUSSÃO ÚNICA OS PROJETOS NºS. 3430 E 3438. ANUNCIADA A DISCUSSÃO ÚNICA DO REQUERIMENTO Nº 4489/2025. NÃO HAVENDO QUEM QUEIRA DISCUTIR, O PRESIDENTE A ENCERRA E INFORMA QUE A VOTAÇÃO OBEDECERÁ AO PROCESSO NOMINAL, ISTO FEITO, VOTAM "SIM" OS DEPUTADOS: ABIMAEI SANTOS; ADALTO SANTOS; AGLAILSON VICTOR; ÁLVARO PORTO; ANTONIO COELHO; ANTONIO MORAES; CAYO ALBINO; CORONEL ALBERTO FEITOSA; DANI PORTELA; DÉBORA ALMEIDA; DELEGADA GLEIDE ÂNGELO; DIOGO MORAES; DORIEL BARROS; EDSON VIEIRA; FABRIZIO FERRAZ; FRANCISMAR PONTES; GUSTAVO GOUVEIA; HENRIQUE QUEIROZ FILHO; IZAIAS RÉGIS; JARBAS FILHO; JEFERSON TIMÓTEO; JOÃO PAULO COSTA; JOÃOZINHO TENÓRIO; JOAQUIM LIRA; JOEL DA HARPA; MÁRIO RICARDO; NINO DE ENOQUE; ROBERTA ARRAES; RODRIGO FARIAS; ROMERO ALBUQUERQUE; SILENO GUEDES; SIMONE SANTANA; SOCORRO PIMENTEL; WALDEMAR BORGES; WANDERSON FLORÊNCIO E WILLIAM BRIGIDO (37 VOTOS) E DEIXAM DE VOTAR OS DEPUTADOS: CLAUDIANO MARTINS FILHO; DANNILO GODOY; FRANCE HACKER; GILMAR JÚNIOR; IZAIAS RÉGIS; JOÃO DE NADEGI; JÚNIOR MATUTO; LUCIANO DUQUE; PASTOR CLEITON COLLINS; PASTOR JÚNIOR TÉRCIO; RENATO ANTUNES; ROBERTA ARRAES; ROMERO SALES FILHO E ROSA AMORIM (14 PARLAMENTARES), SENDO APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3422/2025. SÃO APROVADOS EM DISCUSSÃO ÚNICA OS PROJETOS NºS. 3430 E 3438. ANUNCIADA A DISCUSSÃO ÚNICA DO REQUERIMENTO Nº 4489/2025. NÃO HAVENDO QUEM QUEIRA DISCUTIR, O PRESIDENTE A ENCERRA E INFORMA QUE A VOTAÇÃO OBEDECERÁ AO PROCESSO NOMINAL, ISTO FEITO, VOTAM "SIM" OS DEPUTADOS: ABIMAEI SANTOS; ADALTO SANTOS; AGLAILSON VICTOR; ÁLVARO PORTO; ANTONIO COELHO; ANTONIO MORAES; CAYO ALBINO; CORONEL ALBERTO FEITOSA; DANI PORTELA; DÉBORA ALMEIDA; DELEGADA GLEIDE ÂNGELO; DIOGO MORAES; DORIEL BARROS; EDSON VIEIRA; FABRIZIO FERRAZ; FRANCISMAR PONTES; GUSTAVO GOUVEIA; HENRIQUE QUEIROZ FILHO; IZAIAS RÉGIS; JARBAS FILHO; JEFERSON TIMÓTEO; JOÃO PAULO COSTA; JOÃOZINHO TENÓRIO; JOAQUIM LIRA; JOEL DA HARPA; MÁRIO RICARDO; NINO DE ENOQUE; ROBERTA ARRAES; RODRIGO FARIAS; ROMERO ALBUQUERQUE; SILENO GUEDES; SIMONE SANTANA; SOCORRO PIMENTEL; WALDEMAR BORGES; WANDERSON FLORÊNCIO E WILLIAM BRIGIDO (37 VOTOS) E DEIXAM DE VOTAR OS DEPUTADOS: CLAUDIANO MARTINS FILHO; DANNILO GODOY; FRANCE HACKER; GILMAR JÚNIOR; JOÃO DE NADEGI; JÚNIOR MATUTO; LUCIANO DUQUE; PASTOR CLEITON COLLINS; PASTOR JÚNIOR TÉRCIO; RENATO ANTUNES; ROMERO SALES FILHO E ROSA AMORIM (12 PARLAMENTARES), SENDO APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA O REQUERIMENTO Nº 4489/2025. ANUNCIADA A DISCUSSÃO ÚNICA DO REQUERIMENTO Nº 4574/2025. NÃO HAVENDO QUEM QUEIRA DISCUTIR, O PRESIDENTE A ENCERRA E INFORMA QUE A VOTAÇÃO OBEDECERÁ AO PROCESSO NOMINAL, ISTO FEITO, VOTAM "SIM" OS DEPUTADOS: ADALTO SANTOS; AGLAILSON VICTOR; ÁLVARO PORTO; ANTONIO COELHO; ANTONIO MORAES; CAYO ALBINO; CORONEL ALBERTO FEITOSA; DANI PORTELA; DÉBORA ALMEIDA; DELEGADA GLEIDE ÂNGELO; DORIEL BARROS; EDSON VIEIRA; FABRIZIO FERRAZ; FRANCISMAR PONTES; GUSTAVO GOUVEIA; HENRIQUE QUEIROZ FILHO; IZAIAS RÉGIS; JARBAS FILHO; JOÃO PAULO; JOÃOZINHO TENÓRIO; JOAQUIM LIRA; JOEL DA HARPA; MÁRIO RICARDO; NINO DE ENOQUE; ROBERTA ARRAES; RODRIGO FARIAS; ROMERO ALBUQUERQUE; SILENO GUEDES; SIMONE SANTANA; SOCORRO PIMENTEL; WALDEMAR BORGES E WANDERSON FLORÊNCIO (31 VOTOS); ABSTÊM-SE O DEPUTADO: ROMERO ALBUQUERQUE (1 PARLAMENTAR) E DEIXAM DE VOTAR OS DEPUTADOS: ABIMAEI SANTOS; CLAUDIANO MARTINS FILHO; DANNILO GODOY; DIOGO MORAES; FRANCE HACKER; GILMAR JÚNIOR; JEFERSON TIMÓTEO; JOÃO DE NADEGI; JOÃO PAULO COSTA; JÚNIOR MATUTO; LUCIANO DUQUE; PASTOR CLEITON COLLINS; PASTOR JÚNIOR TÉRCIO; RENATO ANTUNES; ROMERO SALES FILHO; ROSA AMORIM E WILLIAM BRIGIDO (17 PARLAMENTARES), SENDO APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA O REQUERIMENTO Nº 4574/2025. SÃO APROVADOS EM DISCUSSÃO ÚNICA AS INDICAÇÕES NºS. 14526 A 14661/2025 E OS REQUERIMENTOS NºS. 4540 A 4547; 4550 A 4565; 4567 A 4573; 4577 A 4586/2025. SÃO ENVIADOS ÀS COMISSÕES OS PROJETOS NºS. 3685 A 3690/2025, A EMENDA Nº 01 AO PROJETO Nº 3676/2025 E O SUBSTITUTIVO Nº 01 À PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO Nº 31/2025; SÃO DEFERIDOS OS REQUERIMENTOS NºS. 4635; 4644 E 4647 A 4656/2025; ESSAS PROPOSIÇÕES SÃO ENVIADAS À PUBLICAÇÃO, JUNTAMENTE COM AS INDICAÇÕES NºS. 14678 A 14788/2025 E OS REQUERIMENTOS NºS. 4592 A 4634; 4636 A 4643; 4645 E 4646/2025. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER EXTRAORDINÁRIO, PARA LOGO EM SEGUIDA, A SER REALIZADA NESTE PLENÁRIO.

 Álvaro Porto Presidente
 Joel da Harpa 1º Secretário
 Diogo Moraes 2º Secretário

ATA DA DÉCIMA TERCEIRA REUNIÃO PLENÁRIA EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 15 DE DEZEMBRO DE 2025.

PRESIDÊNCIA DOS DEPUTADOS ÁLVARO PORTO, HENRIQUE QUEIROZ FILHO, JOÃO PAULO E DÉBORA ALMEIDA

A'S 17 HORAS DE 15 DE DEZEMBRO DE 2025, REUNEM-SE NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS DO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR OS DEPUTADOS ABIMAEI SANTOS; ADALTO SANTOS; AGLAILSON VICTOR; ÁLVARO PORTO; ANTONIO COELHO; ANTONIO MORAES; CAYO ALBINO; CORONEL ALBERTO FEITOSA; DANI PORTELA; DÉBORA ALMEIDA; DELEGADA GLEIDE ÂNGELO; DIOGO MORAES; DORIEL BARROS; EDSON VIEIRA; FABRIZIO FERRAZ; FRANCISMAR PONTES; GUSTAVO GOUVEIA; HENRIQUE QUEIROZ FILHO; IZAIAS RÉGIS; JARBAS FILHO; JOÃO PAULO COSTA; JOÃOZINHO TENÓRIO; JOAQUIM LIRA; JOEL DA HARPA; MÁRIO RICARDO; NINO DE ENOQUE; PASTOR JÚNIOR TÉRCIO; ROBERTA ARRAES; RODRIGO FARIAS; ROMERO ALBUQUERQUE; SILENO GUEDES; SIMONE SANTANA; SOCORRO PIMENTEL; WALDEMAR BORGES; WANDERSON FLORÊNCIO E WILLIAM BRIGIDO (37 PRESENTES). JUSTIFICADAS AS AUSÊNCIAS DOS DEPUTADOS CLAUDIANO MARTINS FILHO; DANNILO GODOY; FRANCE HACKER; GILMAR JÚNIOR; JEFERSON TIMÓTEO; JOÃO DE NADEGI; JÚNIOR MATUTO; LUCIANO DUQUE; PASTOR CLEITON COLLINS; RENATO ANTUNES E ROSA AMORIM. LICENCIADOS OS DEPUTADOS ERIBERTO FILHO E KAIO MANIÇOBA, CONFORME O ART. 11, INCISO I DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL; E ROMERO SALES FILHO, EM VIRTUDE DO ATO Nº 767/2025. O DEPUTADO ÁLVARO PORTO ABRE A REUNIÃO. MANTIDOS O PRIMEIRO E SEGUNDO SECRETÁRIOS DA REUNIÃO ORDINÁRIA ANTECEDENTE. INICIA A ORDEM DO DIA. ANUNCIADA A SEGUNDA DISCUSSÃO DO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 30/2025. NÃO HAVENDO QUEM QUEIRA DISCUTIR, O PRESIDENTE A ENCERRA E INFORMA QUE A VOTAÇÃO OBEDECERÁ AO PROCESSO NOMINAL, ISTO FEITO, VOTAM "SIM" OS DEPUTADOS ABIMAEI SANTOS; ADALTO SANTOS; AGLAILSON VICTOR; ÁLVARO PORTO; ANTONIO COELHO; ANTONIO MORAES; CAYO ALBINO; CORONEL ALBERTO FEITOSA; DANI PORTELA; DÉBORA ALMEIDA; DELEGADA GLEIDE ÂNGELO; DIOGO MORAES; DORIEL BARROS; EDSON VIEIRA; FABRIZIO FERRAZ; FRANCISMAR PONTES; GUSTAVO GOUVEIA; HENRIQUE QUEIROZ FILHO; IZAIAS RÉGIS; JARBAS FILHO; JOÃO PAULO; JOÃO PAULO COSTA; JOÃOZINHO TENÓRIO; JOAQUIM LIRA; JOEL DA HARPA; MÁRIO RICARDO; NINO DE ENOQUE; ROBERTA ARRAES; RODRIGO FARIAS; ROMERO ALBUQUERQUE; SILENO GUEDES; SIMONE SANTANA; SOCORRO PIMENTEL; WALDEMAR BORGES; WANDERSON FLORÊNCIO E WILLIAM BRIGIDO (36 VOTOS) E DEIXAM DE VOTAR OS DEPUTADOS: CLAUDIANO MARTINS FILHO; DANNILO GODOY; FRANCE HACKER; GILMAR JÚNIOR; JEFERSON TIMÓTEO; JOÃO DE NADEGI; JÚNIOR MATUTO; LUCIANO DUQUE; PASTOR CLEITON COLLINS; PASTOR JÚNIOR TÉRCIO; RENATO ANTUNES; ROMERO SALES FILHO E ROSA AMORIM (13 PARLAMENTARES), SENDO APROVADO EM SEGUNDA DISCUSSÃO O SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 À

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 30/2025. ANUNCIADA A SEGUNDA DISCUSSÃO DO SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3578/2025. NÃO HAVENDO QUEM QUEIRA DISCUTIR, O PRESIDENTE A ENCERRA E INFORMA QUE A VOTAÇÃO OBEDECERÁ AO PROCESSO NOMINAL, ISTO FEITO, VOTAM “SIM” OS DEPUTADOS ABIMAEI SANTOS; ADALTO SANTOS; AGLAILSON VICTOR; ÁLVARO PORTO; ANTONIO COELHO; ANTONIO MORAES; CAYO ALBINO; CORONEL ALBERTO FEITOSA; DANI PORTELA; DÉBORA ALMEIDA; DELEGADA GLEIDE ÂNGELO; DIOGO MORAES; DORIEL BARROS; EDSO VIEIRA; FABRIZIO FERRAZ; FRANCISMAR PONTES; GUSTAVO GOUVEIA; HENRIQUE QUEIROZ FILHO; IZAÍAS RÉGIS; JARBAS FILHO; JOÃO PAULO; JOÃO PAULO COSTA; JOÃOZINHO TENÓRIO; JOAQUIM LIRA; JOEL DA HARPA; MÁRIO RICARDO; NINO DE ENOQUE; ROBERTAARRAES; RODRIGO FARIAS; ROMERO ALBUQUERQUE; SILENO GUEDES; SIMONE SANTANA; SOCORRO PIMENTEL; WALDEMAR BORGES; WANDERSON FLORÊNCIO E WILLIAM BRIGIDO (36 VOTOS) E DEIXAM DE VOTAR OS DEPUTADOS: CLAUDIANO MARTINS FILHO; DANNILO GODOY; FRANCE HACKER; GILMAR JÚNIOR; JEFERSON TIMÓTEO; JOÃO DE NADEGI; JUNIOR MATUTO; LUCIANO DUQUE; PASTOR CLEITON COLLINS; PASTOR JÚNIOR TÉRCIO; RENATO ANTUNES; ROMERO SALES FILHO E ROSA AMORIM (13 PARLAMENTARES), SENDO APROVADO EM SEGUNDA DISCUSSÃO O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3578/2025. CONFORME ACORDO DE LIDERANÇAS FIRMADO NA REUNIÃO ORDINÁRIA ANTECEDENTE, INICIA O PEQUENO EXPEDIENTE. É CONCEDIDA A PALAVRA AO DEPUTADO JOÃO PAULO, QUE REPERCUTE A ONDA DE PROTESTOS OCORRIDOS EM TODO O BRASIL. CONTRÁRIOS AO PROJETO DA DOSIMETRIA, APROVADO PELA CÂMARA DOS DEPUTADOS. O PARLAMENTAR RESSALTA QUE O PROJETO, QUE PREVÊ A REDUÇÃO DE PENA DOS CONDENADOS ENVOLVIDOS NOS ATOS DE 8 DE JANEIRO DE 2023, É UMA AFRONTA À DEMOCRACIA. O DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ FILHO ASSUME A PRESIDÊNCIA DOS TRABALHOS E CONCEDE A PALAVRA À DEPUTADA SIMONE SANTANA, QUE CELEBRA A ASSINATURA DE UM TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA PELA PREFEITURA DE IPOJUCA COM OS GOVERNOS FEDERAL E DO ESTADO, POR MEIO DO PAC SELEÇÕES, QUE ASSEGUROU A CONTENÇÃO DA ENCOSTA DA RUA HILDA DA COSTA MONTEIRO. A DEPUTADA REGISTRA QUE SERÃO INVESTIDOS R\$ 39 MILHÕES NA REFERIDA OBRA, COM FINALIDADE DE PROMOÇÃO DA SEGURANÇA DE DIVERSAS FAMÍLIAS QUE CONVIVEM COM O RISCO DE DESLIZAMENTO NA LOCALIDADE. A DEPUTADA REITERA, AINDA, A COOPERAÇÃO DA PREFEITURA DE IPOJUCA PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA NOVA CRECHE NO DISTRITO DE CAMELA E FAZ UM APELO AO GOVERNO DO ESTADO PELO INÍCIO IMEDIATO DAS OBRAS. O DEPUTADO JOÃO PAULO ASSUME A PRESIDÊNCIA DOS TRABALHOS E CONCEDE A PALAVRA À DEPUTADA DÉBORA ALMEIDA, QUE DESTACA AGENDA QUE CUMPRIU NO ÚLTIMO SÁBADO EM SÃO BENTO DO UNA AO LADO DA GOVERNADORA RAQUEL LYRA, OCASIÃO EM QUE FORAM FEITOS IMPORTANTES ANÚNCIOS NAS ÁREAS DE INFRAESTRUTURA HÍDRICA E VIÁRIA. A PARLAMENTAR REGISTRA A ENTREGA DO ESPAÇO CRIA, VOLTADO PARA A ECONOMIA CRIATIVA; A ASSINATURA DA ORDEM DE SERVIÇO PARA A REQUALIFICAÇÃO DA PE-180, QUE LIGA SÃO BENTO DO UNA A BELO JARDIM E A AUTORIZADA PARA O INÍCIO DAS OBRAS DA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA (ETA) POR ULTRAFILTRAÇÃO EM SÃO BENTO DO UNA. O DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ FILHO REASSUME A PRESIDÊNCIA DOS TRABALHOS E CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO NINO DE ENOQUE, QUE DEMONSTRA PREOCUPAÇÃO COM A SITUAÇÃO PRECÁRIA DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE MORENO, CUJAS INSTALAÇÕES SE ENCONTRAM COM INFILTRAÇÕES, MOFO, FIAÇÕES EXPOSTAS, BANHEIROS INSALUBRES E QUADRAS ALAGADAS, COLOCANDO EM RISCO ALUNOS E PROFESSORES. POR FIM, PARABENIZA A GOVERNADORA RAQUEL LYRA PELA ASSINATURA DA ORDEM DE SERVIÇO PARA O INÍCIO DAS OBRAS DO ARCO METROPOLITANO. INICIA A COMUNICAÇÃO DE LIDERANÇAS. A DEPUTADA DÉBORA ALMEIDA ASSUME A PRESIDÊNCIA DOS TRABALHOS E CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO JOÃO PAULO, QUE CELEBRA O DIA ESTADUAL DA CANNABIS MEDICINAL E DO CÂNHAMO INDUSTRIAL, INSTITUÍDO POR MEIO DE LEI DE SUA AUTORIA E COMEMORADO NESTE 15 DE DEZEMBRO. O DEPUTADO FAZ UM APELO AO GOVERNO DO ESTADO PELA REGULAMENTAÇÃO DA LEI 18.757/2025, QUE GARANTE A DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS À BASE DE CANNABIS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) NO ESTADO. A PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER SOLENE, PARA HOJE, ÀS 18 HORAS, A SER REALIZADA NO AUDITÓRIO SENADOR SÉRGIO GUERRA.

	Álvaro Porto
	Presidente
	Joel da Harpa
	1º Secretário
	Diogo Moraes
	2º Secretário

ATA DA OCTOGÉSIMA QUARTA REUNIÃO PLENÁRIA SOLENE DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 15 DE DEZEMBRO DE 2025.

PRESIDÊNCIA DO DEPUTADO JOÃO PAULO

ÀS 18 HORAS DE 15 DE DEZEMBRO DE 2025, NO AUDITÓRIO SENADOR SÉRGIO GUERRA, LOCALIZADO NO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, PRESENTES OS DEPUTADOS JOÃO PAULO E WALDEMAR BORGES, INICIA-SE A SOLENIDADE DE ENTREGA DO TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃ PERNAMBUCANA E DO TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃ DO RECIFE À ATRIZ E APRESENTADORA REGINA MARIA BARRETO CASÉ, DE INICIATIVA DO DEPUTADO WALDEMAR BORGES E DO VEREADOR ERIBERTO RAFAEL. COMPÕE-SE A MESA DOS TRABALHOS. O PRESIDENTE ABRE A REUNIÃO. OUVES-SE O HINO NACIONAL. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES INICIAIS E CONCEDE A PALAVRA AO VEREADOR ERIBERTO RAFAEL, QUE DISCURSA ENALTECENDO A TRAJETÓRIA ARTÍSTICA DA HOMENAGEADA, DESTACANDO SUA CONTRIBUIÇÃO PARA A VALORIZAÇÃO DA DIVERSIDADE CULTURAL BRASILEIRA E PARA A DIFUSÃO DAS MANIFESTAÇÕES POPULARES DO RECIFE, COMO O FREVO, O MARACATU E O BREGA-FUNK. O VEREADOR ENALTECE O PAPEL DE REGINA CASÉ NA REPRESENTAÇÃO DAS CLASSES POPULARES E NO FORTALECIMENTO DA IDENTIDADE CULTURAL DO PAÍS, RESSALTANDO O ORGULHO DO POVO RECIFENSE EM TORNÁ-LA CIDADÃ DA CIDADE DO RECIFE. É ENTREGUE O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃ DO RECIFE À HOMENAGEADA. OCORRE APRESENTAÇÃO DA CANTORA MAYARA DIAS. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO WALDEMAR BORGES, QUE DESTACA A TRAJETÓRIA DA HOMENAGEADA COMO REFERÊNCIA NA VALORIZAÇÃO DA CULTURA POPULAR E NA REPRESENTAÇÃO DAS CLASSES TRABALHADORAS, MENCIONANDO SUA CONTRIBUIÇÃO PARA A DIFUSÃO NACIONAL DAS MANIFESTAÇÕES CULTURAIS NORDESTINAS. O PARLAMENTAR ENALTECE SUA SENSIBILIDADE SOCIAL E HUMANISTA, AFIRMANDO QUE OS TÍTULOS CONCEDIDOS REPRESENTAM O ABRAÇO DO RECIFE E DE PERNAMBUCO À ARTISTA, COMO EXPRESSÃO DE CARINHO E GRATIDÃO DO POVO PERNAMBUCANO. SÃO ENTREGUES O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃ PERNAMBUCANA, UMA MAQUETE DO MUSEU PALÁCIO JOAQUIM NABUCO E UM RAMALHETE À HOMENAGEADA. OCORRE APRESENTAÇÃO DO CORAL VOZES DE PERNAMBUCO. OCORRE EXIBIÇÃO DE VÍDEO COM MENSAGEM DO PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE JOÃO CAMPOS. OCORRE APRESENTAÇÃO DO MARACATU CABRALADA. EM SEGUIDA, É CONCEDIDA A PALAVRA À SENHORA REGINA MARIA BARRETO CASÉ, QUE PROFERE MENSAGEM DE AGRADECIMENTO, RESSALTANDO SUA LIGAÇÃO AFETIVA E CULTURAL COM PERNAMBUCO. REGISTRAM-SE MENSAGENS DE CONVIDADOS A ESTA REUNIÃO E PRESENCAS. OUVES-SE O HINO DO ESTADO. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER ORDINÁRIO, PARA AMANHÃ, ÀS 14:30, A SER REALIZADA NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS.

	Álvaro Porto
	Presidente
	Joel da Harpa
	1º Secretário
	Diogo Moraes
	2º Secretário

Expediente

CENTÉSIMA TRIGÉSIMA QUARTA REUNIÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 16 DE DEZEMBRO DE 2025.

EXPEDIENTE

PARECER Nº 8397 - DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL dando Redação Final à Proposta de Emenda à Constituição nº 30/2025. A Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 8398, 8399, 8400, 8401, 8402, 8403, 8404 E 8405 - DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL dando Redação Final aos Projetos nºs 3578/2025, 2152/2024, 2319/2024, 2555/2025, 2647/2025, 2650/2025, 2744/2025 e 3322/2025. A Imprimir.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO S/Nº - DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando o Relatório de Gestão 2024 - 2025. Inteirada.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 1975/2025 – DO DELEGADO ESPECIAL DA POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 14173/2025, de autoria do Deputado Alvaro Porto. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 1180/2025 – DO SECRETÁRIO EXECUTIVO DE AÇÕES ESTRATÉGICAS E GESTÃO DA SECRETARIA DE ARTICULAÇÃO POLÍTICA E SOCIAL DA PREFEITURA DO RECIFE prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 7874/2024, de autoria do Deputado Adalto Santos. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIOS NºS 667, 999, 1151, 1166, 1167, 1170, 1176, 1177, 1178, 1179, 1181 E 1193/2025 – DO SECRETÁRIO EXECUTIVO DE AÇÕES ESTRATÉGICAS E GESTÃO DA SECRETARIA DE ARTICULAÇÃO POLÍTICA E SOCIAL DA PREFEITURA DO RECIFE prestando esclarecimento acerca das Indicações nºs 8038, 12590, 14169, 14476, 14167, 14166, 8119, 8093, 8069, 7844, 7843 e 14164/2025, de autoria do Deputado Pastor Júnior Tércio. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIOS NºS 1169, 1186, 1192, 1197 E 1199/2025 – DO SECRETÁRIO EXECUTIVO DE AÇÕES ESTRATÉGICAS E GESTÃO DA SECRETARIA DE ARTICULAÇÃO POLÍTICA E SOCIAL DA PREFEITURA DO RECIFE prestando esclarecimento acerca das Indicações nºs 14044, 14032, 14040, 14028 e 14049/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 1168/2025 – DO SECRETÁRIO EXECUTIVO DE AÇÕES ESTRATÉGICAS E GESTÃO DA SECRETARIA DE ARTICULAÇÃO POLÍTICA E SOCIAL DA PREFEITURA DO RECIFE prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 13959/2025, de autoria do Deputado Mário Ricardo. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

Joel da Harpa

Ofício

Ofício CCLJ nº 47/2025

Recife, 16 de dezembro de 2025.

Sr. Presidente,
Sirvo-me do presente para comunicar a V. Exa. que, com fundamento no art. 8º da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, foi autorizada, em procedimento prévio à autuação, na reunião desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça do último dia 16 (dezesseis) de dezembro do corrente ano, a tramitação do Projeto de Resolução, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa (Ementa: Concede Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Sr. Wellington Bezerra Câmara Júnior).
Atenciosamente,

Deputado Coronel Alberto Feitosa
Presidente CCLJ

Exmo. Sr. Presidente
DEPUTADO ALVARO PORTO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

Projeto

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 003691/2025

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Sr. Wellington Bezerra Câmara Júnior.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESOLVE:

Art. 1º Fica Concedido o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Sr. Wellington Bezerra Câmara Júnior.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A história de Wellington Bezerra Câmara Júnior se entrelaça de forma definitiva com Pernambuco desde seus primeiros passos. Nascido em 28 de agosto de 1970 em Maceió, veio ainda criança para o estado que, mais tarde, se tornaria o centro de sua vida familiar e profissional. Aos três anos chegou a Pesqueira e ali viveu parte importante da infância. Em seguida mudou-se com a família para Recife, cidade onde concluiu seus estudos em 1988 após passar pela Escola Governador Barbosa Lima, pelo Colégio Agnes Erskine e pelo Colégio Objetivo. Sua ligação com o serviço ao próximo começou cedo, quando atuou como Escoteiro do Ar por seis anos, período em que se dedicou a cursos e atividades que reforçaram sua disciplina e compromisso com o lema sempre alerta para a prática diária de uma boa ação.

Seu caminho na vida pública começou em 1988 com o ingresso no serviço militar obrigatório e posterior admissão no CPOR Recife. Serviu como Aspirante no 14º Batalhão de Infantaria Motorizado e, já como Tenente, no 4º Batalhão de Polícia do Exército. Em 1992 foi aprovado para a Academia de Polícia Militar do Paudalho, onde iniciou sua trajetória na Polícia Militar de Pernambuco, instituição à qual dedicou mais de três décadas de serviço.

A carreira de Wellington reúne passagens por setores estratégicos como Radiopatrulha, BOPE, Academia de Polícia Militar, CITAER, Força Nacional, Diretoria de Ensino e GTA. Entre suas capacitações destacam-se o curso de Operações Policiais Especiais e a formação como piloto policial de helicóptero. Tornou-se comandante de aeronave e instrutor de voo, desempenhando papel central em operações complexas. É também bacharel em Direito, licenciado em ciências da religião e pós-graduado em gestão de segurança pública e Teologia.

Em sua trajetória de comandos, o período à frente do BOPE marcou avanços relevantes. Sob sua liderança a unidade passou por uma reestruturação completa com novas instalações e a criação das patrulhas BOPE, equipes treinadas para atuar em situações de alto risco e fundamentais para o fortalecimento do programa Pacto pela Vida. É autor do Manual de Armamento, Munição e Tiro Policial lançado em 2002, que até hoje serve como referência institucional para a formação e o aperfeiçoamento de policiais no estado.

Sua atuação o levou a receber diversas condecorações, entre elas a medalha da Casa Militar e a Heróis de Casa Forte. Em 2017 foi promovido a Tenente-coronel por bravura, fato inédito na história dos 200 anos da PMPE para um oficial superior. Em março de 2021 alcançou o posto de Coronel pelo critério de merecimento.

Desde 2021 exerce a chefia do Grupamento Tático Aéreo, unidade diretamente vinculada ao Secretário de Defesa Social. Nos últimos anos acumulou mais de seis mil horas de voo em missões policiais e de defesa civil. Sua atuação ganhou destaque nacional nas enchentes de maio de 2022 quando o GTA operou continuamente por vários dias salvando vidas e levando ajuda a áreas isoladas, incluindo a distribuição de mais de quinhentas cestas básicas. O trabalho desenvolvido possibilitou que o GTA recebesse em 2025 o prêmio internacional Salute to Excellence Law Enforcement Award concedido nos Estados Unidos, reconhecimento inédito para uma unidade aérea de segurança pública de um estado brasileiro.

Mesmo na reserva remunerada Wellington continua à frente do GTA por convite formal. Sob sua liderança a frota de aeronaves que atende a população pernambucana aumentou de três para dez ampliando de forma expressiva a capacidade operacional do estado. Sua dedicação mantém vivo o sentimento de missão cumprida e reforça seu compromisso permanente com Pernambuco.

A história de Wellington Bezerra Câmara Júnior revela não apenas feitos profissionais, mas uma trajetória de entrega genuína ao estado que acolheu sua família, moldou sua formação e recebeu seus mais de trinta anos de serviço público. Pela soma de sua contribuição à segurança, pela relevância de suas ações humanitárias e pelo impacto direto de seu trabalho na vida de milhares de pernambucanos, sua trajetória apresenta fundamento pleno para a concessão do Título de Cidadão Pernambucano.

Diante de tudo o que foi exposto, solicito o apoio dos nobres colegas parlamentares para aprovação deste Projeto.

Sala das Reuniões, em 09 de Dezembro de 2025.

CORONEL ALBERTO FEITOSA
DEPUTADO

Às 1ª, 11ª comissões.

Requerimentos

Requerimento Nº 004657/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário, que seja votada em destaque a Emenda Aditiva nº 1 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3459/2025, na primeira discussão, na forma do art. 283 do Regimento Interno.

Justificativa

Solicita-se a votação em destaque da Emenda Aditiva nº 1, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3459/2025, a fim de possibilitar a análise individualizada de seu conteúdo e mérito, considerando que tratam de temas específicos que merecem apreciação separada do texto principal e das demais emendas.

Sala das Reuniões, em 16 de Dezembro de 2025.

Deputada **SOCORRO PIMENTEL**
Líder do Governo

Deputado **JOAQUIM LIRA**
Líder do Bloco SOLIDARIEDADE/PP/FEDERAÇÃO PT/PCDOB/PV

DEFERIDO

Requerimento Nº 004658/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário, que seja votada em destaque a Emenda Aditiva nº 1 ao Projeto de Lei Complementar nº 3681/2025, na primeira discussão, na forma do art. 283 do Regimento Interno.

Justificativa

Solicita-se a votação em destaque da Emenda Aditiva nº 1, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Complementar nº 3681/2025, a fim de possibilitar a análise individualizada de seu conteúdo e mérito, considerando que tratam de temas específicos que merecem apreciação separada do texto principal e das demais emendas.

Sala das Reuniões, em 16 de Dezembro de 2025.

Deputada **SOCORRO PIMENTEL**
Líder do Governo

Deputado **JOAQUIM LIRA**
Líder do Bloco SOLIDARIEDADE/PP/FEDERAÇÃO PT/PCDOB/PV

DEFERIDO

Requerimento Nº 004659/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário, que seja votada em destaque a Emenda Aditiva nº 1 ao Projeto de Lei Complementar nº 3676/2025, na primeira discussão, na forma do art. 283 do Regimento Interno.

Justificativa

Solicita-se a votação em destaque da Emenda Aditiva nº 1, de autoria do Deputado Diogo Moraes, ao Projeto de Lei Complementar nº 3676/2025, a fim de possibilitar a análise individualizada de seu conteúdo e mérito, considerando que tratam de temas específicos que merecem apreciação separada do texto principal e das demais emendas.

Sala das Reuniões, em 16 de Dezembro de 2025.

Deputada **SOCORRO PIMENTEL**
Líder do Governo

Deputado **JOAQUIM LIRA**
Líder do Bloco SOLIDARIEDADE/PP/FEDERAÇÃO PT/PCDOB/PV

DEFERIDO

Requerimento Nº 004660/2025

Requeremos à Mesa e cumpridas as formalidades regimentais, seja convocada uma reunião em caráter extraordinário, no dia 17 de dezembro de 2025 às 17:00h (dezessete horas), com a finalidade de discutir e votar em 2ª discussão do Projeto de Lei Complementar nº 2140/2024, na forma do inciso I, § 1º do art. 201 do Regimento Interno desta Casa.

Sala das Reuniões, em 16 de Dezembro de 2025.

ÁLVARO PORTO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

DEFERIDO

Pareceres

Parecer Nº 008397/2025

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo à Proposta de Emenda à Constituição nº 30/2025, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Constituição do Estado de Pernambuco.

Art. 1º A Constituição do Estado de Pernambuco passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13-A.

.....

III - a consultoria e o assessoramento técnico-jurídico do Poder Legislativo; (NR)

IV - a representação judicial e extrajudicial dos membros da Mesa Diretora, dos Deputados, dos dirigentes e servidores da Assembleia Legislativa, nas ações judiciais e nos processos administrativos em que figurem na posição de sujeito passivo em razão do exercício do mandato ou do cargo, nos termos disciplinados em lei.” (AC)

“Art. 13-B. À Consultoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, instituição permanente, instituída e regulamentada em Lei, compete exercer: (AC)

I - consultoria e assessoramento especializado à Mesa, às Comissões e aos Deputados para o desempenho de suas funções legislativa, parlamentar e fiscalizadora; (AC)

II - subsidiar todas as fases do processo legislativo, pautando suas manifestações pelo caráter técnico-legislativo; (AC)

III - prestar suporte técnico na fiscalização das contas públicas e no acompanhamento da execução dos planos e orçamentos. (AC)

Parágrafo único. A Consultoria-Geral tem por chefe o Consultor-Geral, de livre nomeação pelo Presidente da Assembleia Legislativa

do Estado de Pernambuco, escolhido dentre os Consultores Legislativos integrantes da carreira, ativos estáveis ou inativos.” (AC)

“Art. 131.

.....

§ 9º O limite da despesa de pessoal da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Contas do Estado, estabelecido pela lei complementar federal de que trata o *caput*, será definido em Resolução conjunta de que trata o § 10. (NR)

§ 10. A Resolução de que trata o § 9º será apresentada conjuntamente pelos Presidentes da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Contas do Estado, e apreciada pelos respectivos Plenários.” (AC)

Art. 2º Esta Emenda à Constituição do Estado de Pernambuco entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 15 de Dezembro de 2025

Diogo Moraes
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes
Cayo Albino

Gilmar JuniorRelator(a)
Rodrigo Farias

(REPUBLICADO PARA RETIFICAÇÃO NA NUMERAÇÃO DO PARECER)

Parecer Nº 008398/2025

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 3578/2025, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Dispõe sobre a proposição e a execução de emendas parlamentares na lei orçamentária anual; e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A proposição e a execução das emendas parlamentares à despesa, no âmbito da lei orçamentária anual do Estado de Pernambuco, observarão o disposto nesta Lei Complementar, nos termos do inciso I do art. 126 da Constituição do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. O regramento disposto nesta Lei Complementar é imperativo para as leis orçamentárias previstas na Constituição do Estado de Pernambuco, bem como para a interpretação e a aplicação dos demais instrumentos normativos sobre a temática.

CAPÍTULO II

DAS EMENDAS PARLAMENTARES IMPOSITIVAS

Art. 2º É obrigatória a execução orçamentária e financeira, da programação referente às emendas individuais aprovadas na lei orçamentária, financiadas exclusivamente com recursos consignados na reserva parlamentar.

Parágrafo único. A execução das emendas individuais ao projeto de lei orçamentária, em todas as suas modalidades, estarão sujeitas ao disposto neste Capítulo.

Art. 3º No caso das emendas individuais impositivas previstas no inciso I do § 9º do art. 123-A da Constituição do Estado de Pernambuco, o autor da emenda deverá informar o objeto e o valor da transferência no momento da indicação do ente beneficiado, com destinação preferencial para obras inacabadas de sua autoria.

Parágrafo único. Os recursos do Estado de Pernambuco repassados aos Municípios por meio de transferências especiais ficam também sujeitos à apreciação do Tribunal de Contas do Estado, nos termos de seu regimento interno.

Art. 4º O beneficiário das emendas individuais impositivas previstas no inciso I do § 9º do art. 123-A da Constituição do Estado de Pernambuco deverá indicar em sistema destinado à gestão de transferências e parcerias do Estado de Pernambuco, a agência bancária e a conta-corrente específica em que serão depositados os recursos, para que seja realizado o depósito e possibilitada a movimentação do conjunto dos recursos.

Parágrafo único. O Poder Executivo do ente beneficiário das emendas de que trata o caput deverá comunicar ao respectivo Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor do recurso recebido, o respectivo plano de trabalho e o cronograma de execução, do que dará ampla publicidade.

Art. 5º As transferências especiais destinadas aos Municípios em situação de calamidade ou de emergência reconhecida pelo Poder Executivo estadual terão prioridade para execução.

Art. 6º São consideradas hipóteses de impedimentos de ordem técnica para execução de emendas parlamentares, exclusivamente:

I - incompatibilidade do objeto da despesa com finalidade ou atributos da ação orçamentária, bem como dos demais classificadores da despesa;

II - ausência de projeto de engenharia aprovado pelo órgão setorial responsável pela programação, nos casos em que for necessário;

III - ausência de licença ambiental prévia, nos casos em que for necessária;

IV - não comprovação, por parte dos Municípios que fiquem a cargo do empreendimento após sua conclusão, da capacidade de aportar recursos para seu custeio, operação e manutenção;

V - não comprovação da suficiência dos recursos orçamentários e financeiros para conclusão do empreendimento ou de etapa útil com funcionalidade que permita o imediato usufruto dos benefícios pela sociedade;

VI - incompatibilidade com a política pública aprovada no âmbito do órgão setorial responsável pela programação;

VII - incompatibilidade do objeto proposto com o programa do órgão ou ente executor;

VIII - ausência de pertinência temática entre o objeto proposto e a finalidade institucional da entidade beneficiária;

IX - não apresentação de proposta ou plano de trabalho ou apresentação fora dos prazos previstos;

X - não realização de complementação ou de ajustes solicitados em proposta ou plano de trabalho, bem como realização de complementação ou de ajustes fora dos prazos previstos;

XI - desistência da proposta pelo proponente;

XII - reprovação da proposta ou plano de trabalho;

XIII - insuficiência do valor priorizado para a execução orçamentária da proposta ou plano de trabalho;

XIV - não indicação de instituição financeira e da conta específica para recebimento e movimentação de recursos de transferências especiais pelo ente federado beneficiário no sistema destinado à gestão de transferências e parcerias do Estado de Pernambuco;

XV - omissão ou erro na indicação de beneficiário pelo autor da emenda impositiva individual;

XVI - inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) não correspondente à do beneficiário;

XVII - incompatibilidade do beneficiário com a finalidade da programação orçamentária da emenda;

XVIII - inobservância da aplicação mínima obrigatória de 70% (setenta por cento) em despesas de capital nas transferências especiais, por autor;

XIX - impossibilidade de atendimento do objeto da programação orçamentária aprovada, ou de uma etapa útil do projeto, em decorrência de insuficiência de dotação orçamentária disponível;

XX - não observância da legislação aplicável ou incompatibilidade das despesas com os critérios técnicos que a consubstanciam;

XXI - incompatibilidade, devidamente justificada, com o disposto no art. 37 da Constituição Federal;

XXII - alocação de recursos em programação de natureza não discricionária;

XXIII - ausência de indicação, pelo autor da emenda, do objeto a ser executado, no caso das transferências especiais;

XXIV - outras hipóteses previstas na lei de diretrizes orçamentárias;

XXV - ausência de regularidade do beneficiário no Cadastro de Regularidade de Transferências Estaduais CRT, nos termos do Decreto nº 44.279, de 3 de abril de 2017.

§ 1º Caberá à área técnica de cada órgão ou ente executor identificar e formalizar existência de qualquer impedimento de ordem técnica, sob pena de responsabilidade.

§ 2º Formalizada a identificação de impedimento de ordem técnica, caberá ao órgão ou ente executor da emenda analisá-lo e determinar diligências com vistas a assegurar a execução da emenda parlamentar mediante a regularização do impedimento, sempre que possível.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos II e III do caput, será realizado o empenho das programações, e a licença ambiental e o projeto de engenharia deverão ser providenciados no prazo para resolução da cláusula suspensiva.

Art. 7º Fica autorizado o contingenciamento de dotações de emendas parlamentares até a mesma proporção aplicada às demais despesas discricionárias, com vistas a atender ao disposto nas normas fiscais vigentes.

Art. 8º Poderá haver redução dos montantes previstos no art. 123-A da Constituição do Estado de Pernambuco, para fins de observância do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. A hipótese de que trata o caput deverá observar a mesma redução proporcional incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

CAPÍTULO III

DA TRANSPARÊNCIA

Art. 9º O Poder Executivo manterá portal eletrônico de acesso público e irrestrito, para a divulgação das informações referentes à execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares.

§ 1º O portal deverá atender aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - permitir o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso.

§ 2º O portal deverá ser atualizado à medida que os atos e fatos pertinentes à execução das emendas forem registrados nos sistemas oficiais de controle do Poder Executivo, definidos em regulamento e observados os prazos estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 10. As informações de que trata o art. 9º, referente às emendas registradas na modalidade de aplicação direta, deverão conter, no mínimo:

I - o número da emenda parlamentar;

II - o autor da emenda parlamentar;

III - o valor da emenda parlamentar;

IV - o órgão ou entidade da administração pública estadual responsável pela execução da emenda;

V - o número do procedimento licitatório ou o da contratação direta, por dispensa ou por inexigibilidade;

VI - o número e a íntegra do contrato.

Art. 11. As informações de que trata o art. 9º, referente às emendas destinadas a transferências, deverão conter, no mínimo:

I - para as transferências especiais de que trata o inciso I do § 9º do art. 123-A da Constituição do Estado de Pernambuco:

a) a identificação do beneficiário e o respectivo número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

b) os dados da conta corrente bancária vinculada à transferência;

c) o número da emenda parlamentar;

d) o autor da emenda parlamentar;

e) o valor da emenda parlamentar;

f) o plano de trabalho, detalhamento do objeto a ser executado e as metas a serem alcançadas;

g) o detalhamento da análise do plano de trabalho, com a identificação do responsável, o resultado, a data e o parecer.

II - para as transferências voluntárias e para as transferências a entidades sem fins lucrativos:

a) a modalidade da proposta de firmação de instrumento;

b) a identificação do beneficiário e o respectivo número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

c) o número da emenda parlamentar;

d) o autor da emenda parlamentar;

e) o valor da emenda parlamentar;

f) o número do instrumento;

g) a situação da transferência;

h) a íntegra do instrumento, dos termos aditivos e apostilamentos firmados;

i) o órgão ou entidade da administração pública estadual responsável pela transferência;

j) o objeto do instrumento;

l) o plano de trabalho, incluindo cronograma físico e financeiro, detalhamento do objeto a ser executado e as metas a serem alcançadas;

m) a lista de documentos necessários para a firmação do instrumento;

n) o detalhamento da análise da documentação e do plano de trabalho, entregues para a firmação do instrumento, com a identificação do responsável, do resultado, da data e do parecer.

§ 1º Para fins do disposto na alínea 'g' do inciso II do caput, a situação da transferência deverá ser classificada, no mínimo, como:

I - instrumento firmado;

II - documentação em análise;

III - documentação insuficiente;

IV - documentação rejeitada;

V - em execução; ou

VI - finalizado.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. É vedada a imposição de regra, restrição ou impedimento às emendas parlamentares que não sejam aplicáveis às programações orçamentárias discricionárias do Poder Executivo.

Art. 13. Relativamente às emendas aprovadas na Lei Orçamentária de 2026, a indicação do objeto a que se refere o inciso XXIII do art. 6º poderá ser realizada no respectivo Plano de Trabalho.

Art. 14. O Poder Executivo deverá implementar o portal de que tratam os arts. 9º, 10 e 11, observado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de publicação desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O prazo de que trata o caput não poderá ser prorrogado, salvo por motivação técnica devidamente atestada e fundamentada.

Art. 15. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 15 de Dezembro de 2025

Diogo Moraes Presidente	
Favoráveis	
Diogo Moraes Joãozinho Tenório	Gilmar Junior Cayo Albino Relator(a)

(REPUBLICADO PARA RETIFICAÇÃO NA NUMERAÇÃO DO PARECER)

Parecer Nº 008399/2025

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 2152/2024, já aprovado em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 116 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de acrescentar novos objetivos, diretrizes e linhas de ação na mencionada Lei.

Art. 1º A Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

.....”

XIII - ampliar o acesso aos recursos da tecnologia assistiva para a promoção da autonomia, independência, qualidade da vida e inclusão social das pessoas com deficiência. (AC)

.....”

“Art. 7º

.....”

Parágrafo único. A efetivação do disposto no inciso IV deste artigo se dará através de: (AC)

I - promoção do acesso aos recursos de tecnologia assistiva pela população com deficiência; (AC)

II - fomento à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação em tecnologia assistiva; (AC)

III - promoção de cursos de capacitação e treinamento em tecnologias assistivas para os usuários e profissionais da área; (AC)

IV - realização de cursos e fóruns de debate sobre a conscientização e informação acerca dos direitos das pessoas com deficiência aos recursos de tecnologia assistiva; (AC)

V - fomento às iniciativas de empreendedorismo na área de tecnologia assistiva através de parcerias e cooperações técnicas com entidades públicas e privadas.” (AC)

“Art. 14.

.....

IV -
.....

I) realizar estudos periódicos sobre as necessidades de utilização da tecnologia assistiva pelas pessoas com deficiência; (AC)

m) garantir a acessibilidade de informações sobre os recursos de tecnologia assistiva disponíveis, por meio de plataformas digitais acessíveis; (AC)

n) criar um banco de dados estadual sobre tecnologias assistivas, com informações sobre fornecedores, preços, características técnicas e avaliações de usuários; (AC)

o) estabelecer critérios e procedimentos para a manutenção e atualização dos recursos de tecnologia assistiva fornecidos pelo Poder Público. (AC)

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 15 de Dezembro de 2025

Diogo Moraes Presidente		
Favoráveis		
Diogo Moraes Joãozinho Tenório		Gilmar JuniorRelator(a) Cayo Albino

(REPUBLICADO PARA RETIFICAÇÃO NA NUMERAÇÃO DO PARECER)

Parecer Nº 008400/2025

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 2319/2024, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Institui diretrizes e objetivos para a conectividade das rodovias sob jurisdição do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei institui diretrizes e objetivos para o fomento à conectividade nas rodovias sob jurisdição do Estado de Pernambuco, com a finalidade de assegurar o acesso à internet em suas áreas, mediante parcerias com entidades públicas e privadas, utilizando tecnologia não inferior à 4G.

Art. 2º Constituem diretrizes para o fomento à conectividade nas rodovias sob a jurisdição do Estado de Pernambuco:

I - incentivo a parcerias entre o setor público e o setor privado para a expansão da infraestrutura de conectividade nas rodovias;

II - viabilização de acesso contínuo à conectividade digital ao longo das rodovias estaduais;

III - intuição de medidas que promovam segurança, eficiência e inovação no transporte rodoviário;

IV - fomento à inclusão digital e o desenvolvimento socioeconômico das regiões atendidas;

V - incentivo a parcerias com outros atores relevantes para promover a pesquisa, a educação e o desenvolvimento tecnológico nas áreas das rodovias.

Art. 3º São objetivos do fomento à conectividade nas rodovias sob jurisdição do Estado de Pernambuco:

I - assegurar cobertura digital adequada ao longo da malha rodoviária estadual;

II - aprimorar a segurança viária e a resposta a emergências, mediante acesso a informações em tempo real;

III - favorecer a eficiência logística e a gestão do tráfego, por meio de soluções tecnológicas;

IV - promover benefícios econômicos, sociais e ambientais decorrentes da modernização digital das rodovias.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua fiel execução.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 15 de Dezembro de 2025

Diogo Moraes Presidente		
Favoráveis		
Diogo Moraes Antônio Moraes		Gilmar JuniorRelator(a) Luciano Duque

(REPUBLICADO PARA RETIFICAÇÃO NA NUMERAÇÃO DO PARECER)

Parecer Nº 008401/2025

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 2555/2025, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Institui a Política Estadual de Incentivo à Formação de Cães Guia para Pessoas com Deficiência Visual no Estado de Pernambuco.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo à Formação de Cães Guia para Pessoas com Deficiência Visual no Estado de Pernambuco.

Art. 2º São diretrizes da Política Estadual de Incentivo à Formação de Cães Guia para Pessoas com Deficiência Visual:

I - ampliar o acesso de pessoas com deficiência visual aos cães guias, garantindo maior autonomia e segurança na mobilidade;

II - fomentar a capacitação e qualificação de profissionais para o treinamento e acompanhamento dos cães guia;

III - incentivar parcerias entre o setor público, a iniciativa privada e organizações da sociedade civil para a implementação da política;

IV - promover a inclusão social e a igualdade de oportunidades para pessoas com deficiência visual;

V - disseminar informações sobre os benefícios da utilização de cães guia para a sociedade em geral.

Art. 3º A Política Estadual de Incentivo à Formação de Cães Guia para Pessoas com Deficiência Visual observará as seguintes linhas de ação:

I - incentivar a formação de cães guia através de convênios com entidades especializadas em treinamento e adestramento;

II - oferecer apoio técnico e financeiro para a capacitação de cães guia, incluindo recursos para alimentação, cuidados veterinários e treinamento;

III - garantir a distribuição gratuita de cães guias treinados para pessoas com deficiência visual residentes em Pernambuco, atendendo critérios de vulnerabilidade social e necessidade de mobilidade;

IV - promover campanhas de conscientização sobre a importância da utilização de cães guia, incluindo sua relevância na integração e no aumento da qualidade de vida das pessoas com deficiência visual;

V - apoiar a capacitação de instrutores de cães guias e outros profissionais especializados;

VI - estabelecer uma rede de apoio contínuo para as pessoas que utilizam cães guias, incluindo acompanhamento de saúde e manutenção do treinamento.

Art. 4º A Política Estadual de Incentivo à Formação de Cães Guia para Pessoas com Deficiência Visual contará com parcerias com a iniciativa privada e organizações da sociedade civil, que poderão contribuir financeiramente ou com serviços.

Art. 5º As entidades especializadas em treinamento de cães guias deverão ser cadastradas nos órgãos competentes para garantir a qualidade e o bem-estar dos animais durante o processo de formação.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua fiel execução.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 15 de Dezembro de 2025

Diogo Moraes Presidente		
Favoráveis		
Diogo Moraes João de Nadegi		Gilmar JuniorRelator(a) Antônio Moraes

(REPUBLICADO PARA RETIFICAÇÃO NA NUMERAÇÃO DO PARECER)

Parecer Nº 008402/2025

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 2647/2025, já aprovado com sua respectiva Emenda, em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 116 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Festival Viva Garanhuns.

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 420-C. O Festival Viva Garanhuns, no Município de Garanhuns.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se o art. 110 da Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017.

Sala de Comissão de Redação Final, em 15 de Dezembro de 2025

Diogo Moraes Presidente		
Favoráveis		
Diogo Moraes João de Nadegi		Gilmar JuniorRelator(a) Luciano Duque

(REPUBLICADO PARA RETIFICAÇÃO NA NUMERAÇÃO DO PARECER)

Parecer Nº 008403/2025

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 2650/2025, já aprovado com sua respectiva Emenda, em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 116 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Garanhuns Jazz Festival.

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 420-D. O Garanhuns Jazz Festival. (AC)

Parágrafo único. O Garanhuns Jazz Festival será comemorado no período carnavalesco.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 15 de Dezembro de 2025

Diogo Moraes Presidente		
Favoráveis		
Diogo Moraes Luciano Duque		Gilmar JuniorRelator(a) Rodrigo Farias

(REPUBLICADO PARA RETIFICAÇÃO NA NUMERAÇÃO DO PARECER)

Parecer Nº 008404/2025

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 2744/2025, já aprovado em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 116 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 18.319, de 5 de outubro de 2023, que institui a Política Estadual de Prevenção, Assistência e Informação à Crise Convulsiva no Estado de Pernambuco, estabelece objetivos, diretrizes e instrumentos, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Luciano Duque, a fim

de incluir a divulgação do protocolo C.A.L.M.A., e dá outras providências.

Art. 1º A Lei nº 18.319, de 5 de outubro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º
.....

V - divulgação do Protocolo C.A.L.M.A., da Associação Brasileira de Epilepsia – ABE, ou de protocolos similares que venham a substituí-lo, contendo orientações de primeiros socorros em caso de crises convulsivas. (AC)

Parágrafo único. A divulgação das orientações previstas no inciso V deverá ser assegurada, preferencialmente, nos seguintes locais de ampla circulação e acesso ao público: (AC)

I - sítios eletrônicos oficiais dos órgãos da administração pública direta e indireta do Estado; (AC)

II - veículos de transporte coletivo público intermunicipal, mediante afixação de material informativo ou por mídias digitais; (AC)

III - instituições públicas estaduais de ensino, em locais de ampla circulação e fácil acesso; (AC)

IV - estabelecimentos da rede pública estadual de saúde, especialmente nas áreas de atendimento ao público.” (AC).

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta Lei no que couber, para assegurar sua plena execução.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 15 de Dezembro de 2025

	Diogo Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Diogo Moraes João de Nadegi		Gilmar Junior Rodrigo Farias Relator(a)

(REPUBLICADO PARA RETIFICAÇÃO NA NUMERAÇÃO DO PARECER)

Parecer Nº 008405/2025

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Resolução nº 3322/2025, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Sr. André Villaverde de Araújo.

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano, ao Sr. André Villaverde de Araújo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 15 de Dezembro de 2025

	Diogo Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Diogo Moraes Joãozinho Tenório		Gilmar Junior Relator(a) Antônio Moraes

(REPUBLICADO PARA RETIFICAÇÃO NA NUMERAÇÃO DO PARECER)

Parecer Nº 008410/2025

SUBSTITUTIVO Nº01 À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 31/2025, AMBOS DE AUTORIA DA MESA DIRETORA

DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE PREVENTIVO. SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 31/2025. EMENDAS PARLAMENTARES IMPOSITIVAS. PERCENTUAL DE EXECUÇÃO OBRIGATÓRIA. SIMETRIA CONSTITUCIONAL. ADEQUAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TRANSPARÊNCIA E RASTREABILIDADE NA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. ESCALONAMENTO PROGRESSIVO. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL RECONHECIDA. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO. PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO ORIGINAL. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO Nº 01, DE AUTORIA DA MESA DIRETORA, E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Vem à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025 à Proposta de Emenda à Constituição nº 31/2025, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, que visa alterar dispositivos da Constituição Estadual referentes à execução obrigatória de emendas parlamentares individuais à Lei Orçamentária Anual.

A proposição altera o art. 123-A da Constituição Estadual para estabelecer que os créditos constantes da Lei Orçamentária Anual, resultantes de emendas parlamentares individuais financiadas exclusivamente com recursos consignados na reserva parlamentar, passem a ser executados obrigatoriamente até o limite de 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior ao do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual, assegurada a execução equitativa e em conformidade com os critérios de transparência e rastreabilidade previstos na legislação.

Além disso, o Substitutivo acresce o art. 123-B, determinando que o Estado disponibilizará, em meio eletrônico de amplo acesso público, suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema definidos pelo órgão central de contabilidade da União, a fim de garantir a rastreabilidade, comparabilidade e publicidade dos dados coletados.

No Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o art. 65 é alterado para estabelecer a progressividade na aplicação do percentual de execução obrigatória, fixando-se 1,3% (um inteiro e três décimos por cento) para o projeto de lei orçamentária apresentado no exercício financeiro de 2027, e 1,55% a partir do projeto de lei orçamentária apresentado em 2028, substituindo, assim, o escalonamento originalmente proposto na redação da PEC nº 31/2025.

A proposta tramita nesta Assembleia Legislativa sob o regime especial previsto nos arts. 290 e seguintes do Regimento Interno (Resolução nº 1.891/2023).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 17, inciso I, da Constituição Estadual e no art. 210, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Primeiramente, é importante destacar que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI 7869, firmou entendimento no sentido de que, por força do princípio da simetria constitucional, o percentual de execução obrigatória das emendas parlamentares individuais nos estados deve corresponder àquele fixado para a Câmara dos Deputados, ou seja, 1,55% da RCL, afastando-se a aplicação do percentual global de 2%. A Corte enfatizou que a simetria se dá entre a Assembleia Legislativa e a Câmara dos Deputados, uma vez que ambas são casas de representação popular direta, cada qual no seu nível federativo.

Ressaltou-se, ainda, que a estrutura do Poder Legislativo na União é bicameral (Câmara dos Deputados e Senado Federal), ao passo que nos Estados vigora o sistema unicameral, sendo a Assembleia Legislativa composta apenas por Deputados Estaduais. Por essa razão, não é juridicamente admissível replicar o percentual total de 2%, sob pena de conferir aos parlamentares estaduais prerrogativa orçamentária superior à dos deputados federais, comprometendo o equilíbrio entre os Poderes e o federalismo cooperativo.

Cuida-se, portanto, de norma de reprodução obrigatória, cuja inobservância implica inconstitucionalidade formal da norma estadual. Não há margem para adoção de percentual diverso, seja superior ou inferior ao fixado pela Constituição da República. A fidelidade à simetria vertical impõe que a ALEPE estabeleça o percentual de 1,55% da RCL para execução obrigatória das emendas individuais, exatamente como previsto para os Deputados Federais.

Assim, o Substitutivo nº 01/2025, ao estabelecer um escalonamento mais gradual — com 1,3% da RCL para 2027 e 1,55% a partir de 2028 —, mantém o alinhamento com o parâmetro federal de execução obrigatória das emendas, sem incorrer em vícios de inconstitucionalidade, além de aprimorar a técnica legislativa quanto à transparência e rastreabilidade na execução orçamentária.

Diante do exposto, o parecer do Relator é pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, à Proposta de Emenda à Constituição nº 31/2025, e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina:

a. pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, à Proposta de Emenda à Constituição nº 31/2025; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo nº 01/2025, seja declarado prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de Dezembro de 2025

	Coronel Alberto Feitosa Presidente	
	Favoráveis	
Edson Vieira Silenio Guedes Antônio Moraes Wanderson Florêncio		Diogo Moraes Relator(a) João Paulo Cayo Albino Mário Ricardo

Parecer Nº 008411/2025

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 32/2025
AUTORIA: MESA DIRETORA

PROPOSTA QUE VISA ALTERAR A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. ADEQUAÇÃO NORMATIVA. AJUSTES NA CARTA ESTADUAL, TENDO EM VISTA AS NOVAÇÕES INTRODUZIDAS POR DIVERSAS EMENDAS À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DOS ESTADOS–MEMBROS PARA ORGANIZAREM-SE E REGEREM-SE PELAS CONSTIUÇÕES E LEIS QUE ADOTAREM, SENDO-LHES RESERVADAS AS COMPETÊNCIAS QUE NÃO SEJAM VEDADAS PELA CONSTUIÇÃO FEDERAL (ART. 25, CAPUT E § 1º DA CF/88). PELA APROVAÇÃO COM A EMENDA MODIFICATIVA PROPOSTA.

1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 32/2025, de autoria da Mesa Diretora, visando alterar a Constituição do Estado de Pernambuco.

Eis a justificativa da Proposição:

“A presente Proposta de Emenda à Constituição do Estado de Pernambuco tem por objetivo promover a necessária adequação do texto constitucional estadual às recentes decisões do Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade e às Emendas Constitucionais correspondentes.

Além disso, com as inovações introduzidas por diversas emendas à Constituição Federal, faz-se necessários ajustes na nossa Carta Estadual, adequando-a às repercussões existentes para os estados-membros.

A aprovação desta Proposta, por conseguinte, configura-se imprescindível para assegurar a coerência normativa entre a Constituição do Estado de Pernambuco e a Constituição da República, além de viabilizar a adequada implementação da Reforma Tributária em nosso território. Trata-se de medida que confere segurança jurídica aos contribuintes e à Administração Pública, preservando a autonomia estadual dentro dos limites constitucionais, em reforço ao pacto federativo.

Ademais, ressalte-se que, do ponto de vista formal, não há qualquer óbice que impeça a aprovação desta proposição, uma vez que atende ao disposto no art. 17 da Constituição Estadual e no Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Diante da importância da presente iniciativa, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares da Assembleia Legislativa.”

A Proposta em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (Art. 253, III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 17, I, da Constituição Estadual e no art. 210, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Conforme se observa da justificativa apresentada, a proposição tem por objetivo promover a necessária adequação do texto constitucional estadual às recentes decisões do Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade e às Emendas Constitucionais correspondentes.

Além disso, com as inovações introduzidas por diversas emendas à Constituição Federal, faz-se necessários ajustes na nossa Carta Estadual, adequando-a às repercussões existentes para os estados-membros. Busca-se, com isso, assegurar a necessária coerência normativa entre a Lei Maior Federal e a Estadual.

Trata-se, portanto, do exercício da competência residual conferida aos Estados-membros pela Constituição Federal:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”

Contudo, faz-se necessária a apresentação de Emenda Modificativa, a fim de alterar o § 6º do artigo 97. Isso porque a Constituição estabelece, como teto geral, que a remuneração/subsídio no serviço público não poderá exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do STF, prevendo, em seguida, subtetos para cada Poder no âmbito estadual e distrital, entre os quais o do Judiciário, referenciado ao subsídio de Desembargador do TJ.

Paralelamente, a Constituição autoriza que os Estados (e o DF) adotem como teto, em seu âmbito, o subsídio do Desembargador do TJ (modelo usualmente denominado “teto único”/“limite único” estadual). Essa autorização, contudo, não é um cheque em branco hermenêutico: ela deve ser lida em conformidade com a estrutura constitucional una da magistratura e com a interpretação já fixada pelo STF sobre o tema.

No julgamento da ADI 3.854/DF, o STF assentou ser inadmissível a fixação de tetos remuneratórios diferenciados entre magistratura federal e estadual, dada a natureza nacional e unitária do Poder Judiciário. A ementa do precedente já sintetiza esse núcleo: “fixação diferenciada [...] inadmissibilidade”, “caráter nacional do Poder Judiciário”, “distinção arbitrária”, “ofensa à isonomia”.

No voto condutor da ADI, firmou-se expressamente que a interpretação constitucional correta “exclui a submissão dos membros da magistratura estadual ao subteto de remuneração”, culminando na fórmula decisória: “afastar a submissão dos membros da magistratura estadual da regra do subteto remuneratório”.

O fundamento é igualmente explícito: a própria Constituição, ao tratar do escalonamento remuneratório da magistratura, parte de “categorias da estrutura judiciária nacional”, o que impede tratamento diferenciado quanto ao limite máximo da remuneração.

Mais do que isso, o acórdão registra que, se a Constituição conforma a magistratura sob princípios uniformes, “não há como [...] impor tratamento diferenciado em relação ao teto de vencimentos” e que “não há como permitir o afastamento do modelo quando abordar o limite máximo da remuneração”, sob pena de discriminação incompatível com a unidade do Judiciário.

Se o STF determinou que a magistratura estadual não se submete ao subteto (local) e se o teto geral constitucional é o subsídio de Ministro do STF, a conclusão sistemática é direta: o teto aplicável aos magistrados estaduais — inclusive Desembargadores — é o subsídio mensal dos Ministros do STF.

Esse ponto é central para o raciocínio ora defendido: o “subsídio do Desembargador” não pode funcionar, à luz da ADI 3.854/DF, como um teto inferior apto a limitar a magistratura estadual, porque isso reintroduziria precisamente a distinção remuneratória arbitrária que o STF reputou incompatível com a Constituição.

Partindo das premissas acima, chega-se ao ponto específico: se um Estado opta por adotar, como limite único, o subsídio do Desembargador do TJ, esse parâmetro não pode ser compreendido (nem aplicado) de modo a gerar, na prática, um teto inferior ao que é constitucionalmente devido à magistratura estadual (teto do STF), pois isso configuraria:

1. fraude hermenêutica ao comando da ADI 3.854/DF (por via oblíqua, recriar-se-ia o subteto vedado); e
2. contradição lógica do próprio “teto único”: ter-se-ia um “limite único” que não é único, já que a magistratura estaria constitucionalmente submetida a um teto superior.

Assim, por interpretação conforme (para preservar a validade do modelo estadual de “limite único” e evitar antinomias), a expressão “teto/limite único = subsídio do Desembargador” deve ser aplicada com o conteúdo normativo resultante do precedente do STF, isto é: o teto numérico, no âmbito desses Estados, corresponde ao subsídio mensal dos Ministros do STF (que é, para a magistratura, o teto efetivo).

Em síntese: se o Estado escolhe como teto a referência “Desembargador”, e se o STF fixa que o teto da magistratura estadual não pode ser inferior ao teto nacional, então o “teto por referência ao Desembargador” deve ser lido como “teto nacional do STF”, sob pena de inconstitucionalidade material por violação à unidade da magistratura e à isonomia interna do Poder Judiciário.

Por fim, busca-se através da emenda, também, adequar o texto constitucional estadual às recentes decisões do Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade e às Emendas Constitucionais correspondentes.

Assim, diante do exposto, tem-se a seguinte emenda modificativa:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1/2025 À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 32/2025

Altera o art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 32/2025.

Artigo único. O art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 32/2025 passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º A Constituição do Estado de Pernambuco passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 97.

§ 6º Para efeito do disposto no inciso XI e no § 12 do art. 37 da Constituição da República, fica fixado como limite da remuneração, subsídio, proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, no Estado de Pernambuco, abrangendo os Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo, Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado, o teto remuneratório mensal dos desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos deputados estaduais e vereadores. (NR) ”

Diante do exposto, opinamos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 32/2025, de autoria da Mesa Diretora, com a Emenda Modificativa proposta.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 32/2025, de autoria da Mesa Diretora, com a Emenda Modificativa proposta.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de Dezembro de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira
Sílano Guedes
Antônio Moraes
Wanderson Florêncio

Diogo MoraesRelator(a)
João Paulo
Cayo Albino
Mário Ricardo

1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1994/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que visa alterar a Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002 (que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno), a fim de instituir, nos estabelecimentos de ensino, treinamento para o atendimento aos alunos com epilepsia.

A proposição acessória em análise visa, essencialmente, promover alteração pontual no PLO nº 1994/2024, apenas especificando, no inciso I do parágrafo único, que o treinamento oferecido aos profissionais de educação deverá ser de capacitação e/ou reciclagem.

O Projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição em análise encontra guarida no art. 235, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, uma vez que as Comissões Permanentes têm competência para apresentar proposições acessórias.

Da análise do texto do Substitutivo, verifica-se que a alteração promovida não incide em vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade. A mudança sugerida restringe-se a questões pontuais, de natureza meritória, que não afetam substancialmente o conteúdo da proposição.

Assim, pelos mesmos fundamentos da aprovação da proposição original, não se observa óbice à aprovação do Substitutivo nº 01/2025. Seguindo-se, portanto, a fundamentação constante no Parecer nº 7940/2025 desta CCLJ.

Sob o prisma formal, impende salientar que a matéria se insere na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para dispor sobre a proteção e defesa da saúde e proteção à infância e à juventude, nos termos do art. 24, XII e XV, da Lei Maior, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

[...]

XV - proteção à infância e à juventude;

Por sua vez, a Constituição Federal estabelece como competência material comum de todos os entes federativos cuidar da saúde e assistência pública, nos termos do art. 23, II.

É certo que o projeto em análise, ao instituir a obrigatoriedade da presença de profissionais capacitados em noções básicas de primeiros socorros para alunos com epilepsia, transparece seu caráter protetivo à saúde e fortalece o direito à vida, sendo, assim, consentâneo com as disposições constitucionais.

Registre-se que a saúde é um dos direitos sociais elencados no *caput* do art. 6º, da Constituição Federal:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Merece registro, ainda, que a Carta Magna assegura que: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (art. 196, CF/88).

Do ponto de vista da iniciativa, não existe óbice para a deflagração do processo legislativo pela via parlamentar, uma vez que o objeto do Projeto de Lei em comento não se enquadra nas hipóteses de iniciativa privativa do Governador do Estado constantes no art. 19, § 1º, da Constituição Estadual.

Por fim, ressalte-se que a proposição em apreço se coaduna com o disposto na Lei Federal nº 13.722, de 4 de outubro de 2018, que “torna obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil”.

Portanto, não se vislumbram vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade que comprometam a aprovação do projeto de lei em análise.

Por fim, cabe alertar a Comissão de Redação Final que no inciso I do parágrafo único consta a sigla (NR) ao final, quando deveria constar a sigla (AC), uma vez que se trata de novo dispositivo a ser acrescentado à lei, conforme preconiza o inciso V, do art. 15, da Lei Complementar nº 171, de 29 de junho de 2011.

Assim, opina-se pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

- a) pela aprovação do Substitutivo Nº 01/2025; e
- b) uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo nº 01/2025, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214,II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de Dezembro de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira
Sílano Guedes
Antônio Moraes
Wanderson Florêncio

Diogo Moraes
João Paulo
Cayo Albino
Mário RicardoRelator(a)

Parecer Nº 008413/2025

Projeto de Lei Complementar nº 2140/2024
Autoria: Governadora do Estado

PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE ALTERA A LEI Nº 12.280, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2002, QUE DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO INTEGRAL AOS DIREITOS DO ALUNO, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DA DEPUTADA TERESA DUERE, A FIM DE INSTITUIR, NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO, TREINAMENTO PARA O ATENDIMENTO AOS ALUNOS COM EPILEPSIA. SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 QUE PROMOVE ALTERAÇÕES PONTUAIS DE NATUREZA MERITÓRIA. MANUTENÇÃO DOS PARÂMETROS DE CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E DE SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS, INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA OU JÁ ENVIADOS À PGE PARA COBRANÇA, POR DAÇÃO EM PAGAMENTO MEDIANTE ENTREGA DE BENS MÓVEIS, IMÓVEIS, SEMOVENTES, MERCADORIAS E PRODUTOS EM GERAL, OU MEDIANTE A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS OU DE OBRAS DE UTILIDADE PÚBLICA. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO, CONFORME PRESCRITO NO ART. 24, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE

PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 2140/2024, de autoria da Governadora do Estado, que dispõe sobre a extinção de créditos tributários e não tributários do Estado de Pernambuco e de suas autarquias e fundações públicas, inscritos em Dívida Ativa ou já enviados à PGE para cobrança, por dação em pagamento mediante entrega de bens móveis, imóveis, semoventes, mercadorias e produtos em geral, ou mediante a execução de serviços ou de obras de utilidade pública.

A justificativa anexa à proposição dispõe da seguinte forma, *in verbis*:

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre a extinção de créditos tributários e não tributários do Estado de

Pernambuco e de suas autarquias e fundações públicas, inscritos em Dívida Ativa ou já enviados à PGE para cobrança, por dação em pagamento mediante entrega de bens móveis, imóveis, semoventes, mercadorias e produtos em geral, ou mediante a execução de serviços ou de obras de utilidade pública.

O Projeto de Lei Complementar ora encaminhado estabelece os requisitos e as condições para que o Estado, autarquias e fundações estaduais, por meio da Procuradoria Geral do Estado, e os respectivos devedores ou partes adversas, possam realizar dação em pagamento em bens, serviços ou obras para extinção de créditos tributários e não tributários, aperfeiçoando mais um mecanismo indutor de solução pacífica das controvérsias e da recuperação dos créditos fiscais.

Nesse contexto, uma lei mais adequada de dação em pagamento de bens e serviços como mecanismo de satisfação da dívida ativa do Estado de Pernambuco terá o condão de promover redução do estoque dos créditos públicos inscritos, além de incrementar a arrecadação. Com a implementação de tais medidas, espera-se otimizar a cobrança da dívida ativa estadual, trazendo maior racionalidade para o serviço público, não só da Procuradoria Geral do Estado, mas também com a otimização das atividades do Poder Judiciário.

Ressalta-se, inclusive, que a proposta encontra eco em recentes medidas já levadas a efeito no âmbito federal, vide a Lei Federal nº 13.313, de 14 de julho de 2016, que alterou o art. 4º da Lei Federal nº 13.259, de 16 de março de 2016, para dispor sobre a dação em pagamento de bens imóveis como forma de extinção do crédito tributário inscrito em dívida ativa da União. Essa medida foi regulamentada pela Portaria PGFN nº 32, de 8 de fevereiro de 2018, que disciplina o procedimento de dação em pagamento de bem imóveis para extinção de débitos, de natureza tributária, inscritos em dívida ativa da União.

Notadamente, de acordo com o Projeto de Lei Complementar anexo, a dação passará a ser aplicável não só a créditos tributários, mas também aos não tributários inscritos em dívida ativa. Ainda, aplicar-se-á, no que couber, aos créditos certos, líquidos e vencidos, titularizados pelo Estado de Pernambuco ou pelas autarquias e fundações estaduais, não inscritos em dívida ativa por questões técnico-operacionais de integração ao sistema responsável pela arrecadação do Estado, e que já tenham sido encaminhados à PGE para cobrança judicial ou extrajudicial.

Ademais, a dação em pagamento passará a abranger não só bens imóveis, mas também bens móveis, semoventes, mercadorias e produtos em geral. E não é só: nos termos da proposição anexa, a dação poderá também se dar por meio da execução de serviços ou de obras de utilidade pública.

O instituto da dação em pagamento, nos termos da proposição legislativa em tela, estimulará a recuperação dos créditos fiscais, além de promover a atual diretriz de que "o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos", e de que "a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial" - vide §§2º e 3º do art. 3º do Código de Processo Civil. Além disso, conforme art. 4º do mencionado Código, "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa".

Certa da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei Complementar.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração.

A proposição tramita em regime de urgência previsto no art. 21 da Constituição do Estado e do art. 253, I do Regimento Interno desta Casa.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

O Projeto de Lei Complementar ora em análise estabelece os requisitos e as condições para que o Estado, autarquias e fundações estaduais, por meio da Procuradoria Geral do Estado, e os respectivos devedores ou partes adversas, possam realizar dação em pagamento em bens, serviços ou obras para extinção de créditos tributários e não tributários, aperfeiçoando mais um mecanismo indutor de solução pacífica das controvérsias e da recuperação dos créditos fiscais.

A matéria da proposição se encontra insere na **competência legislativa concorrente** da União, Estados e Distrito Federal para dispor sobre **direito tributário**, conforme prescrito no art. 24, I, da Constituição Federal. Senão, vejamos:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

*I - **direito tributário**, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;*

....."

Contudo, a fim de introduzir questões relacionadas ao crédito tributário do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, em especial, ao Convênio ICMS 7/2019, faz-se necessária a apresentação de substitutivo nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2025, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2140/2024

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Complementar nº 2140/2024.

Artigo único. O Projeto de Lei Complementar nº 2140/2024 passa a ter a seguinte redação:

Dispõe sobre a extinção de créditos tributários e não tributários do Estado de Pernambuco e de suas autarquias e fundações públicas, inscritos em Dívida Ativa ou já enviados à PGE para cobrança, por dação em pagamento mediante entrega de bens móveis, imóveis, semoventes, mercadorias e produtos em geral, ou mediante a execução de serviços ou de obras de utilidade pública, bem como sobre a dispensa parcial de crédito tributário do ICMS, relativamente a operações realizadas por estabelecimento fabricante de produtos do refino de petróleo e de gás natural.

Art. 1º O Estado de Pernambuco e as suas autarquias e fundações representadas pela Procuradoria Geral do Estado - PGE poderão consentir, a seu critério, em extinguir o crédito tributário ou não tributário inscrito em Dívida Ativa, ajuizado ou não, mediante recebimento de bens móveis, imóveis, semoventes, mercadorias e produtos em geral.

§ 1º Além dos créditos inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, esta Lei Complementar aplica-se, no que couber, aos créditos certos, líquidos e vencidos, titularizados pelo Estado de Pernambuco ou pelas autarquias e fundações públicas estaduais, não inscritos em dívida ativa por questões técnico-operacionais de integração ao sistema responsável pela arrecadação do Estado, e que já tenham sido encaminhados à PGE para cobrança judicial ou extrajudicial.

§ 2º O disposto no §1º não se aplica aos créditos de impostos estaduais.

§ 3º A protocolização do requerimento pelo particular interessado não gera direito adquirido ao seu deferimento, não suspende a exigibilidade do crédito, nem a fluência dos juros e demais acréscimos legais.

§ 4º Para fins de aplicação e regulamentação desta Lei Complementar, serão observados, entre outros, os princípios da isonomia, da capacidade contributiva, da transparência, da moralidade, da razoável duração dos processos e da eficiência e, resguardadas as informações protegidas por sigilo, o princípio da publicidade.

§ 5º A dação em pagamento prevista no caput será de competência da PGE e sua regulamentação dar-se-á por ato do Procurador Geral do Estado.

Art. 2º A dação em pagamento poderá ser efetivada, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - necessidade ou interesse de órgão do Estado de Pernambuco ou de entidade integrante da Administração Estadual indireta, de qualquer dos Poderes, em relação ao bem ofertado;

II - viabilidade econômica para a aceitação do bem, em face dos custos estimados para sua adaptação ao uso público ou para alienação posterior dele;

III - compatibilidade entre o valor do bem ofertado e o montante do crédito tributário ou não tributário que se pretenda extinguir;

IV - o bem ofertado seja livre e desembaraçado, ou, em caso contrário, que haja a motivação específica para a aceitação;

V - o bem ofertado, ainda que esteja sob a posse, a detenção ou a guarda de terceiros, seja de titularidade do devedor ou do responsável tributário ou corresponsável pelo crédito a ser extinto, ou do sócio, de pessoa jurídica controladora ou controlada, de forma direta ou indireta, ou de sociedades integrantes de grupo econômico de que faça parte a pessoa jurídica;

VI - o bem ofertado esteja apto à imediata imissão de posse, e

VII - o crédito tributário ou não tributário não seja objeto, na esfera administrativa ou judicial, de qualquer impugnação ou recurso, ou, sendo, que haja a expressa renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação ou a defesa administrativa.

§ 1º O decreto do Poder Executivo previsto no § 2º do art. 21 deverá regulamentar a operacionalização orçamentária e financeira da dação, disciplinando em especial a possibilidade e os requisitos para a dação quando a necessidade ou o interesse em relação ao bem for manifestado por órgão ou entidade estadual distinto daquele titular do crédito tributário ou não tributário.

§ 2º O decreto do Poder Executivo previsto no § 2º do art. 21 disciplinará a possibilidade de incorporação do bem ao patrimônio do Estado de Pernambuco e posterior transferência à entidade integrante da Administração

Estadual indireta, no caso de manifestação de interesse expedida por mencionada entidade.

§ 3º Não serão aceitos os bens de difícil alienação, inservíveis, ou que não atendam aos critérios de necessidade, utilidade ou conveniência, a serem aferidos pela Administração Pública.

§ 4º Somente será autorizada a dação em pagamento de bem imóvel localizado no Estado de Pernambuco.

§ 5º Não será admitido à dação em pagamento o bem sobre cuja titularidade não haja certeza, ou que, por outro motivo, seja objeto de controvérsia administrativa ou judicial.

§ 6º A pessoa mencionada no inciso V do caput deve intervir como anuente na operação, tanto no requerimento previsto neste art. 6º, quanto na escritura.

Art. 3º A dação em pagamento deve abranger a totalidade do crédito tributário ou não tributário que se pretende extinguir, com atualização, juros e multa, assegurando-se ao devedor a possibilidade de complementação em dinheiro de eventual diferença entre o valor total da dívida e o valor do bem ofertado.

§ 1º Para a extinção do crédito tributário ou não tributário, o interessado poderá ofertar mais de um bem, se o seu valor individual não alcançar o valor total atualizado do crédito inscrito em dívida ativa passível de ser objeto de dação nos termos desta Lei Complementar.

§ 2º Se o(s) bem(ns) ofertado(s) for(em) avaliado(s) em montante superior ao valor consolidado do crédito que se objetiva extinguir, o devedor poderá, mediante manifestação expressa:

I - propor que a dação em pagamento se efetive pelo equivalente, hipótese em que não lhe caberá o direito de exigir indenização, a qualquer título, da diferença;

II - quitar outros débitos seus inscritos em dívida ativa, observado o disposto nesta Lei Complementar, inclusive a disposição do parágrafo único do art. 13, também em relação a esses débitos;

III - quitar débitos de terceiros inscritos em dívida ativa, observado o disposto nesta Lei Complementar, inclusive a disposição do parágrafo único do art. 13, também em relação a esses débitos, e

IV - oferecer outro(s) bem(ns) em substituição.

§ 3º Na hipótese do inciso I do § 2º, a aceitação fica condicionada à renúncia expressa, em escritura pública de dação, ao ressarcimento de qualquer diferença, por parte do devedor e, caso seja diverso, do titular do bem.

§ 4º O devedor e, se diverso, o titular do bem objeto de dação em pagamento não poderão receber, a título de dação em pagamento, qualquer tipo de ressarcimento ou complementação pelo ente público estadual.

§ 5º A dação em pagamento não abrange as custas, taxas e despesas processuais e os encargos da Dívida Ativa ou honorários advocatícios decorrentes da inscrição em dívida ativa e/ou do ajuizamento de execução fiscal, ou de eventuais ações antixacionais promovidas pelo devedor, se houver.

§ 6º As verbas referidas no § 5º deverão ser quitadas à vista no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação da aceitação da proposta de dação em pagamento.

Art. 4º A dação em pagamento realizar-se-á entre o valor do crédito e o valor líquido correspondente ao bem ofertado.

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei Complementar, devem ser considerados os valores do bem avaliado e do crédito tributário ou não tributário apurado, levando-se em conta a mesma data, consoante regulamentação por ato do Procurador Geral do Estado.

§ 2º Entende-se por valor líquido correspondente ao bem ofertado o montante apurado após realizados eventuais pagamentos ou liquidadas eventuais garantias, ou assegurado o valor correspondente, em favor de terceiros para extinção de ônus, encargos ou dívidas que recaiam sobre a coisa, caso haja aceitação do ente público a esse respeito, nos termos do inciso IV do caput do art. 2º.

§ 3º A opção do devedor pela dação em pagamento exclui, em relação ao valor efetivamente ofertado em bens, quaisquer descontos, reduções ou outros benefícios aplicáveis à extinção, à exclusão ou ao parcelamento anteriormente pactuados para o mesmo crédito tributário ou não tributário, salvo se a dação em pagamento for parte de uma transação de créditos mais abrangente, na forma da lei que dispuser sobre a transação de créditos tributários e não tributários estadual e da regulamentação desta.

§ 4º A parte do crédito não liquidada pela dação em pagamento deverá ser quitada à vista, de acordo com as condições previstas na legislação, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da notificação da aceitação da proposta de dação em pagamento e do montante a ser pago, assegurando-se a aplicação a esse saldo remanescente dos descontos ou reduções ou outros benefícios anteriormente pactuados para a mesma dívida, exceto parcelamentos.

§ 5º O não pagamento do débito remanescente mencionado no § 4º, assim como dos valores mencionados nos §§5º e 6º do art. 3º, no prazo indicado no § 4º, implicará inadimplemento e resolução da dação, salvo, quanto a esta, se for do interesse do ente público credor, a seu exclusivo critério, mantê-la e cobrar a diferença nas vias ordinárias.

§ 6º Se houver inadimplemento dos montantes referidos no § 5º e, nos termos de referida disposição, o ente público optar por manter a dação, a dívida deverá ser cobrada nos próprios autos da ação de cobrança ou execução fiscal, caso ajuizada; se não houver ação ou execução fiscal em curso, deverá ser promovida a cobrança judicial ou extrajudicial pelo valor do saldo apurado.

§ 7º A necessidade de pagamento à vista prevista no §4º deste artigo e nos §§5º e 6º do art. 3º poderá ser excepcionada por ato do Procurador Geral do Estado, admitindo-se o parcelamento até o máximo de 6 (seis) prestações, na hipótese de se tratar de créditos considerados irrecuperáveis ou de difícil recuperação, consoante disciplinado na lei referida no § 3º.

Art. 5º Eventuais despesas, inclusive tributos, relativas à transferência da titularidade do bem aceito em dação em pagamento devem ser suportadas pelo devedor da obrigação tributária ou não tributária.

§ 1º O devedor arcará com todas as despesas de publicação e cartórias, inclusive as exigidas para a realização de instrumentos públicos ou particulares, as necessárias ao registro do título translativo no órgão de registro de bens ou direitos, quando for o caso, e aquelas decorrentes da imissão na posse ou a tradição do bem objeto da dação.

§ 2º É de responsabilidade do devedor o pagamento de eventuais custas e despesas processuais e encargos da Dívida Ativa e/ou honorários advocatícios, devidos nos processos administrativos ou judiciais referentes a créditos objeto do pedido de dação em pagamento, inscritos em dívida ativa e/ou ajuizados.

§ 3º Despesas decorrentes da avaliação do imóvel, de transporte e de armazenamento do bem, entre outras, se houver, poderão ser atribuídas ao devedor ou ao titular do bem ofertado, conforme venha a ser atribuído e regulamentado em ato do Procurador Geral do Estado.

§ 4º Eventuais despesas, inclusive tributos, relativas a fatos geradores ocorridos em períodos anteriores à transferência ao ente estadual devem ser suportadas pelo titular do bem.

Art. 6º O devedor ou a pessoa mencionada no inciso V do caput do art. 2º deverá formalizar requerimento de oferta de bem para dação em pagamento perante a PGE, e nele devem constar todos os dados necessários à identificação do proponente, do sujeito passivo, do crédito tributário a ser extinto e do bem oferecido.

§ 1º O requerimento de dação em pagamento deverá ser assinado pelo devedor ou corresponsável e, se diverso, pelo titular do domínio sobre o bem ofertado, ou pelo representante legal com poderes para a prática do ato.

§ 2º O requerente deve fazer a devida descrição e caracterização dos bens, cabendo a ele, inclusive, especificar os ônus, encargos ou dívidas a que eles estejam sujeitos.

§ 3º Deverá ser juntado documento de constituição da pessoa jurídica ou equiparada, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis por sua gestão, ou documento de identificação da pessoa física, ou documento do procurador legalmente habilitado, conforme o caso.

§ 4º Tratando-se de oferta de bem imóvel, deverá ser apresentado o título de domínio pleno ou útil, acompanhado da certidão de sua transcrição no Cartório de Registro Imobiliário competente.

§ 5º Tratando-se de bem imóvel ofertado por pessoa natural casada ou em união estável comprovada nos autos do processo administrativo, deve haver a expressa anuência do cônjuge ou companheiro na dação, salvo se o regime for o de separação absoluta de bens.

Art. 7º A PGE exigirá a prova da titularidade e da situação do bem, e poderá exigir outros documentos, inclusive declarações e certidões, consoante regulamentação por ato do Procurador Geral do Estado.

§ 1º A Procuradoria Geral do Estado poderá realizar diligências para sanar erros ou falhas que não alterem a substância do requerimento e demais documentos e sua validade jurídica.

§ 2º A PGE disponibilizará em seu sítio eletrônico modelo próprio de requerimento de dação em pagamento.

Art. 8º Deverá instruir o processo administrativo:

I - manifestação de interesse expedida por Secretário de Estado, acompanhada, se for o caso, de outros documentos eventualmente exigidos na regulamentação, consoante disposto no §2º do art. 21, e

II - no caso de interesse por órgão público integrante dos Poderes Legislativo ou Judiciário, ou do Ministério Público, do Tribunal de Contas ou da Defensoria Pública, ou por entidade integrante da Administração Estadual indireta, manifestação de interesse expedida pelo seu dirigente máximo, acompanhada, se for o caso, de outros documentos eventualmente exigidos na regulamentação, consoante disposto no §2º do art. 21.

Art. 9º Para concretizar o disposto no art. 8º, a PGE poderá enviar ofícios circulares, contatar diretamente órgãos ou entidades sabidamente interessados em determinados bens, incluir os bens ofertados em listagem disponibilizada no site da PGE, ou se utilizar de qualquer outro meio idôneo.

Parágrafo único. Ato do Procurador Geral do Estado regulamentará a hipótese de duas ou mais manifestações de interesse sobre um mesmo bem, por parte de órgãos ou entidades distintos.

Art. 10. Nos casos em que houver interesse de órgão do Estado de Pernambuco ou de entidade da Administração Estadual indireta, de qualquer dos Poderes, em receber o bem oferecido, proceder-se-á à sua avaliação administrativa, para determinação do preço a ser dado em pagamento.

§ 1º Para fins de avaliação do bem móvel ou imóvel ofertado, a PGE poderá:

I - solicitá-la a órgão ou entidade estadual;

II - utilizar quadro técnico próprio ou servidores cedidos;

III - requisitar temporariamente o serviço de engenheiros, arquitetos ou agrônomos de outros órgãos da Administração direta ou indireta do Estado;

IV - contratar empresa ou instituição financeira especializada, ou avaliador, leiloeiro ou corretor;

V - utilizar os valores obtidos em avaliações em processos judiciais ou de desapropriação, ou a precificação estimada ou obtida pelo Poder Público em processos licitatórios ou de contratação direta;

VI - utilizar os valores obtidos mediante pesquisa de preços de bens em sites ou aplicativos de comparação de preços ou em sítios de comércio eletrônico ou lojas físicas de abrangência nacional e de amplo reconhecimento e utilização, e

VII - utilizar os valores obtidos mediante pesquisa de preços de bens de raiz de características e localização semelhantes em sítios ou aplicativos de comercialização de imóveis de amplo reconhecimento e utilização.

§ 2º Na avaliação de mercadoria ofertada em pagamento, deverá ser considerada a desoneração do ICMS, hipótese em que o valor relativo ao benefício deve ser deduzido do preço, sendo necessária a demonstração expressa da dedução na proposta e no documento fiscal correspondente à operação.

§ 3º Ato do Procurador Geral do Estado estabelecerá os procedimentos relativos à avaliação dos bens, inclusive no que concerne ao processamento dos pedidos de revisão.

Art. 11. A PGE poderá solicitar pronunciamento de outros órgãos e entidades da Administração Pública estadual, inclusive daquele responsável pela constituição do crédito tributário ou não tributário, visando ao esclarecimento ou à complementação de informações necessárias à tomada de decisão sobre a dação em pagamento.

Art. 12. Depois da avaliação mencionada no art. 10, e, se houver, após a prestação de esclarecimentos ou informações solicitados nos termos do art. 11, a PGE encaminhará o processo administrativo à Secretaria de Administração do Estado - SAD, para verificação quanto à possibilidade de incorporação do bem ao patrimônio do Estado de Pernambuco.

§ 1º Ato normativo do Procurador Geral do Estado ou da SAD poderá regulamentar o disposto neste artigo, inclusive poderá estabelecer hipóteses ou situações em que a manifestação de referida Secretaria ficará dispensada.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se inclusive, no que couber, quando se tratar de manifestação de interesse no bem expedida por entidade integrante da Administração Estadual indireta, nos termos dos §§1º e 2º do art. 2º.

Art. 13. Após o atendimento aos requisitos do art. 12, a PGE deverá decidir quanto à aceitação da proposta de dação em pagamento como forma de extinção dos créditos tributários ou não tributários.

Parágrafo único. A unidade competente da PGE para a cobrança do crédito tributário ou não tributário deverá se manifestar sobre a conveniência e oportunidade da dação em pagamento para a recuperação dele.

Art. 14. Compete ao Procurador Geral do Estado, diretamente ou por autoridade por ele delegada, aceitar a proposta de dação em pagamento com o devedor e, quando for o caso, com o titular do bem mencionado no inciso V do art. 2º.

§ 1º A delegação de que trata o caput poderá ser subdelegada, prever valores de alçada ou exigir a aprovação de múltiplas autoridades.

§ 2º Ato do Procurador Geral do Estado regulamentará a competência das unidades da PGE para o processamento e a decisão das dações em pagamento de que trata esta Lei Complementar.

Art. 15. A proposta de dação em pagamento deferida importa em aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar e em sua regulamentação, e constitui confissão irrevogável e irretratável dos créditos nela abrangidos, nos termos dos arts. 389 a 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

§ 1º Caso o crédito que se pretenda extinguir, mediante dação em pagamento, encontre-se em discussão administrativa ou judicial, caberá ao devedor, sob pena de resolução dela, cumulativamente:

I - desistir das impugnações ou dos recursos administrativos que tenham por objeto os créditos incluídos na proposta de dação e renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem as referidas impugnações ou recursos, e

II - desistir das ações ou dos recursos judiciais e renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem as ações judiciais, inclusive as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na proposta de dação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.

§ 2º Somente serão aceitas a desistência e a renúncia parciais se o crédito objeto de desistência e renúncia for passível de distinção dos demais créditos discutidos na impugnação, ação judicial ou recurso.

§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o § 1º não eximem o autor da ação do pagamento das custas judiciais e das

despesas processuais, incluídos os encargos da Dívida Ativa e/ou honorários advocatícios, nos termos do art. 90 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.

§ 4º Caso não exista ação judicial, a dação em pagamento ficará condicionada ao reconhecimento da dívida e da responsabilidade.

§ 5º A cópia do requerimento de que trata o § 1º, protocolado perante o Juízo ou autoridade administrativa, deverá ser apresentada à PGE no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação da aceitação da proposta de dação em pagamento.

Art. 16. A extinção dos créditos objeto da dação em pagamento está condicionada:

I - ao cumprimento dos requisitos previstos nos arts. 5º a 7º;

II - à manifestação favorável da SAD quanto à possibilidade de incorporação do bem ao patrimônio público, quando for o caso, conforme art. 12;

III - à aceitação, pela PGE, da proposta de dação em pagamento, nos termos dos arts. 13 e 14;

IV - à comprovação de desistência e renúncia de ações judiciais, caso existam, conforme previsto no art. 15, mediante apresentação da segunda via da petição de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, protocolizada no respectivo Cartório Judicial, ou cópia da certidão do Cartório que ateste o estado do processo;

V - caso não existam ações judiciais, à comprovação, nos autos do processo administrativo, de declaração de reconhecimento da dívida e da responsabilidade, consoante previsto no §4º do art. 15;

VI - ao complemento em dinheiro à vista previsto no §4º do art. 4º, se for o caso, ou parceladamente na hipótese excepcional do §7º do mesmo art. 4º, salvo exercício de opção exclusiva da PGE pela continuidade da dação de que tratam os §§5º e 6º do referido art. 4º, e

VII - à satisfação em dinheiro à vista das despesas processuais e dos encargos da Dívida Ativa ou honorários advocatícios decorrentes da inscrição em dívida ativa e/ou do ajuizamento de execução fiscal e de eventuais ações antiexacionais propostas pelo devedor, conforme previsto nos §§5º e 6º do art. 3º, ou parceladamente na hipótese excepcional do §7º do art. 4º, salvo exercício de opção exclusiva da PGE pela continuidade da dação de que tratam os §§5º e 6º do referido art. 4º.

Art. 17. Cumprido o disposto no art. 16, a PGE encaminhará o processo administrativo à SAD ou a outro órgão ou ente competente para promover a elaboração da minuta e posterior celebração ou lavratura da escritura particular ou pública da dação em pagamento, conforme o caso, bem como para, tratando-se de bem sujeito a registro, providenciar a transcrição no cartório ou repartição competente, além de adotar providências administrativas para cadastro do bem no patrimônio do ente estadual.

§ 1º Se, por qualquer motivo, não for aperfeiçoada a incorporação do bem ao patrimônio do ente estadual, a aceitação será desfeita, e serão cancelados os seus efeitos.

§ 2º Ato normativo do Procurador Geral ou do Secretário de Administração do Estado poderá regulamentar o disposto neste artigo.

Art. 18. Adotadas as medidas previstas no art. 17, será providenciada, concomitantemente, a extinção da obrigação tributária ou não tributária e a respectiva baixa na dívida ativa, nos limites do valor do bem dado em pagamento.

§ 1º A extinção do crédito objeto da dação em pagamento será homologada após a observância cumulativa dos seguintes requisitos:

I - a celebração ou lavratura da escritura particular ou pública da dação em pagamento, conforme o caso;

II - o registro da escritura de dação no Cartório de Imóveis ou órgão de registro de bens ou direitos respectivo, quando for o caso;

III - a imissão na posse do imóvel pelo Estado ou a tradição do bem móvel, e

IV - a comprovação do pagamento integral dos valores devidos.

§ 2º Ato do Procurador Geral do Estado regulamentará as situações, especialmente após a aceitação da proposta de dação, em que o devedor terá direito à trava no ajuizamento de execução fiscal ou ação de cobrança, caso ainda não tenha ocorrido o ajuizamento, à suspensão de atos constritivos e/ou à certidão de regularidade fiscal a que se refere o art. 206 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 19. Ato do Procurador Geral do Estado poderá regulamentar a dação em pagamento mediante execução de serviços ou de obras de utilidade pública, com obediência, no que couber, ao disposto nesta Lei Complementar, bem ainda às seguintes disposições:

I - a dação em pagamento de serviços ou de obras somente será processada dentro das hipóteses de dispensa e inexistência de licitação previstas nos arts. 74 e 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos;

II - a dação em pagamento de obras ou serviços poderá ser proposta de forma individual pelo devedor ou pela PGE, ou por adesão ao edital publicado pela PGE;

III - a proposta individual ou o edital deverá trazer a descrição detalhada dos serviços a serem prestados e/ou das obras a serem executadas, bem como o orçamento estimado e o prazo de conclusão;

IV - a avaliação e o orçamento definitivos das obras e/ou dos serviços competirão ao ente público estadual;

V - os projetos apresentados pelo devedor e as atividades em andamento, quando for o caso, serão analisados pelo órgão ou entidade a ser beneficiado com a execução do objeto, que poderá solicitar ajustes para garantir a adequação da obra ou do serviço às normas técnicas vigentes e à finalidade almejada;

VI - o acordo com o devedor será formalizado por Termo de Dação;

VII - a avaliação e o orçamento definitivos e o Termo de Dação serão elaborados pelo órgão ou entidade a ser beneficiado com a execução do objeto, ainda que estejam sujeitos à revisão jurídico-formal da PGE;

VIII - enquanto a obra ou o serviço estiver sendo executado a tempo e modo, em conformidade com o Termo de Dação, o devedor terá direito à certidão de regularidade fiscal a que se refere o art. 206 da Lei Federal nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional;

IX - somente quando atestado o cumprimento integral dos requisitos do Termo de Dação e a conclusão, com recebimento definitivo pelo órgão ou entidade a ser beneficiado, da obra ou a prestação do serviço, será promovida a extinção do crédito tributário ou não tributário pelo órgão ou entidade de origem do crédito, e

X - não se extinguirá o crédito tributário ou não tributário, total ou parcialmente, quando houver o cumprimento apenas parcial das condições previstas no respectivo Termo ou a execução parcial do objeto.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso X do caput, não caberá ao particular o direito de exigir indenização, a qualquer título, pelo cumprimento ou execução parcial.

Art. 20. Ato do Procurador Geral do Estado poderá regulamentar:

I - a dação em pagamento por entrega futura e parcelada de bens, quando a situação concreta indicar a necessidade ou a conveniência ao ente público estadual de o recebimento deles de forma fracionada no tempo, e

II - a medida cautelar na dação em pagamento, quando o manifesto interesse no bem ou no serviço ou na obra, ou a urgência ou necessidade no recebimento ou na execução, ou o perigo de depreciação ou perecimento do objeto indicar que a entrega ao ente público estadual deva preceder o cumprimento ordinário das etapas previstas nesta Lei Complementar.

§ 1º Nas hipóteses desse artigo, deverá ser firmado Termo de Dação, no qual deverá ser devidamente especificado o cronograma de entrega ou de execução.

§ 2º Na dação em pagamento com medida cautelar, caso ainda não tenha ocorrido a avaliação prevista no art. 10, a operacionalização do ajuste poderá considerar valores meramente afirmados pelo ofertante ou estimados por avaliação expedida ou paramétrica, sem prejuízo da posterior realização da avaliação ordinária e da consequente necessidade de eventual ajuste de contas, para mais ou para menos, conforme o caso, respeitado, em qualquer hipótese, o disposto no §4º do art. 3º.

§ 3º Enquanto a entrega futura e parcelada ou a medida cautelar estiver sendo cumprida a tempo e modo, em conformidade com o Termo de Dação, o devedor terá direito à certidão de regularidade fiscal a que se refere o art. 206 da Lei Federal nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 21. O órgão ou entidade estadual de origem do crédito deverá observar a destinação específica dos créditos extintos por dação em pagamento, inclusive para efeito das vinculações constitucionais ou legais.

§ 1º Os registros contábeis decorrentes da dação em pagamento de que trata esta Lei Complementar observarão as normas gerais de consolidação das contas públicas de que trata o § 2º do art. 50 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º Decreto do Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 22. A PGE poderá disponibilizar em seu sítio eletrônico na Internet área para registro da intenção de oferta de bens, serviços ou obras em dação em pagamento e para consulta pelos órgãos ou entidades estaduais interessados.

Art. 23. Se o credor for evicto da coisa recebida em pagamento, restabelecer-se-á a obrigação primitiva, ficando sem efeito a quitação dada.

Art. 24. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, estabelecer outros procedimentos e condições para a efetivação da dação em pagamento a que se refere esta Lei Complementar.

Art. 25. Fica concedida dispensa parcial do pagamento do crédito tributário do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, nos termos das Cláusulas Quarta a Sexta-A do Convênio ICMS 7/2019, relativamente às operações realizadas por estabelecimento fabricante de produtos do refino de petróleo e de gás natural cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2024, nos termos da mencionada Cláusula Sexta-A, desde que atendidas as condições e os requisitos previstos nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. O disposto no caput:

I - somente se aplica ao contribuinte com atividade principal de refino de petróleo e de gás natural, classificada no código 1921-7/00 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE; e

II – abrange o crédito tributário constituído ou não, inscrito ou não em dívida ativa, inclusive os ajuizados.

Art. 26. A dispensa parcial do pagamento do crédito tributário fica condicionada a que o contribuinte promova, até 31 de março de 2026, nos termos da Cláusula Sexta-A do Convênio ICMS 7/2019, o recolhimento, integral e à vista, em moeda corrente, do valor correspondente à diferença entre o montante da totalidade do crédito tributário e aquele resultante da aplicação dos seguintes percentuais de dispensa conforme cada hipótese:

I - 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto; e

II - 90% (noventa por cento) do valor da multa e dos juros.

Parágrafo único. As reduções de que trata este artigo não são cumulativas com quaisquer outros benefícios ou reduções previstas na legislação tributária estadual.

Art. 27. A fruição do benefício previsto nesta Lei Complementar fica condicionada, ainda, a que o contribuinte atenda aos seguintes requisitos, de forma cumulativa, relativamente às obrigações aqui contempladas:

I – confissão irrevogável e irretratável dos respectivos débitos, bem como concordância expressa com o levantamento de depósitos judiciais eventualmente existentes, mediante sua conversão em renda, ou a execução de garantias, exceto as reais;

II - desistência expressa de eventuais impugnações, defesas e recursos existentes no âmbito administrativo;

III - desistência expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais, com a renúncia ao direito sobre o qual se fundamentam e a eventuais verbas sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios, em desfavor do Estado de Pernambuco; e

IV - em se tratando de débitos inscritos em dívida ativa, ao pagamento de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito após as reduções previstas no art. 26, a título de encargos e honorários advocatícios, obedecidos, para fins de destinação da verba, os critérios previstos nas Leis nº 15.119, de 8 de outubro de 2013, e nº 15.711, de 29 de fevereiro de 2016.

§ 1º A desistência de impugnações e de ações judiciais, de que tratam os incisos II e III do *caput*, refere-se apenas à matéria relacionada com o montante do crédito reconhecido e beneficiado com as reduções de que trata o art. 26.

§ 2º Para atendimento ao disposto no inciso III do *caput*, o sujeito passivo deve protocolizar requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do art. 487 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do pagamento do valor integral do crédito à vista.

§ 3º O pagamento dos encargos e honorários advocatícios de que trata o inciso IV do *caput*:

I - substitui apenas os honorários advocatícios devidos nas execuções fiscais correspondentes, e

II - deve ser realizado na mesma data do pagamento do crédito a que se refira.

Art. 28. A inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar implica cancelamento dos benefícios concedidos, restaurando-se o crédito tributário em seu valor original.

Art. 29. A aplicação do disposto nesta Lei Complementar não confere ao sujeito passivo direito à restituição ou à compensação de valores recolhidos até a data de sua publicação.

Art. 30. Esta Lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da data de vigência do Convênio ICMS que altere a Cláusula Sexta-A do Convênio ICMS 7/ 2019, relativamente aos novos prazos de ocorrência do fato gerador e do recolhimento do crédito tributário sujeitos à dispensa parcial, nos termos dos arts. 25 e 26.

Art. 31. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. Revoga-se a Lei nº 12.161, de 28 de dezembro de 2001.

Por fim, registre-se que inexistem nas disposições do Projeto de Lei ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela aprovação do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

3. Conclusão

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela aprovação do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214,II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de Dezembro de 2025

Coronel Alberto Feitosa		
Presidente		
Favoráveis		
Edson Vieira	Diogo Moraes	
Sileno Guedes	João Paulo	
Antônio MoraesRelator(a)	Cayo Albino	
Wanderson Florêncio	Mário Ricardo	

Parecer Nº 008414/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2245/2024
AUTORIA: DEPUTADA DANI PORTELA

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 14.762, DE 31 DE AGOSTO DE 2012 que institui a Política Estadual de Mobilidade por Bicletas, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de estabelecer regras adicionais de proteção e publicidade para mobilidade por bicicletas. MATÉRIA INSERIDA NA

ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE DIREITO URBANÍSTICO E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, DEFESA DO SOLO E DOS RECURSOS NATURAIS, PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E CONTROLE DA POLUIÇÃO (ART. 24, I E VI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) E NA COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA PROTEGER O MEIO AMBIENTE E COMBATER A POLUIÇÃO EM QUALQUER DE SUAS FORMAS E PARA ESTABELECEER E IMPLANTAR POLÍTICA DE EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO E (ART. 23, VI E XII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2245/2024, de autoria da Deputada Dani Portela, que altera a Lei nº 14.762, de 31 de agosto de 2012, que institui a Política Estadual de Mobilidade por Bicletas, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de estabelecer regras adicionais de proteção e publicidade para mobilidade por bicicletas.

O art. 1º estabelece as alterações e acréscimos realizados, notadamente relacionados à capacitação e educação para o trânsito relacionado a bicicletas. Há também previsão para um relatório específico relacionado a informações sobre o uso desse meio de transporte no Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A presente proposição é um importante passo para a promoção de uma cultura de mobilidade mais saudável e sustentável em Pernambuco. Este projeto de lei busca potencializar atividades relacionadas à mobilidade não motorizada e ainda da promoção de segurança viária, inspirando-se nas melhores práticas internacionais.

Na perspectiva de educação para a segurança, destaca-se que o projeto de lei propõe a realização de campanhas educativas incentivando o uso da bicicleta. Além disso, enfatiza a instalação de sinalização adequada nas rodovias, capacitação e orientação aos ciclistas e ainda preparação dos condutores de veículos de transporte coletivo para garantir a integridade física dos ciclistas.

Uma das inovações trazidas por este projeto é a obrigação de elaboração e publicação de um Relatório Anual de Mobilidade Cicloviária. Esta iniciativa amplia a transparência, permite o acompanhamento de progressos e identificação de desafios no que tange à mobilidade de bicicletas no Estado.

Mister salientar que esta Comissão vem aprovando Projetos de Lei que determinam a elaboração de Relatórios pelo Poder Executivo, tais quais o Parecer nº 5383/2025 e 3509/2024.

Logo, percebe-se que a matéria vertida no presente projeto de lei insere-se na esfera de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, e na comum com os municípios, segundo estabelece a Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

XII - **estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.**

(...)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e **urbanístico**;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Ainda presente na Constituição da República, está o princípio do Desenvolvimento Sustentável, decorrente do art. 225:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2245/2024, de autoria da Deputada Dani Portela.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2245/2024, de autoria da Deputada Dani Portela.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de Dezembro de 2025

Coronel Alberto Feitosa		
Presidente		
Favoráveis		
Edson Vieira	Diogo MoraesRelator(a)	
Sileno Guedes	João Paulo	
Antônio Moraes	Cayo Albino	
Wanderson Florêncio	Mário Ricardo	

Parecer Nº 008415/2025

SUBSTITUTIVO Nº 02/2025 DE AUTORIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA NºS 2253/2024 e 2259/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO WILLIAM BRIGIDO E DO DEPUTADO GILMAR JUNIOR, RESPECTIVAMENTE

PROPOSIÇÕES PRINCIPAIS QUE instituem a Política Estadual de Diagnóstico e Acessibilidade para Pessoas com Daltonismo no Estado de Pernambuco. SUBSTITUTIVO Nº 02/2025 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ALTERAÇÕES REDACIONAIS. MANUTENÇÃO DOS PARÂMETROS DE CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO Nº 02, DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 E DAS PROPOSIÇÕES PRINCIPAIS, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Substitutivo nº 02/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, aos Projetos de Lei Ordinária nº 2253/2024 e 2259/2024, de autoria do Deputado William Brígido e do Deputado Gilmar Júnior, que instituem a Política Estadual de Diagnóstico e Acessibilidade para Pessoas com Daltonismo.

A proposição em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

Da análise do texto do Substitutivo, verifica-se que as alterações promovidas não incidem em vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade. As mudanças sugeridas restringem-se a questões redacionais e de estrutura do ato normativo.

A Comissão de Administração Pública, no âmbito do Parecer nº 7801/2025, apresentou Substitutivo, para fins de aperfeiçoamentos na proposição *sub examine*, com a seguinte justificativa:

"A proposta, que tem como foco a inclusão social através da gestão de políticas intersetoriais, reconhece o daltonismo como uma condição que demanda ações específicas de diagnóstico e acessibilidade.

Cabe ressaltar, contudo, que as políticas públicas são entendidas como conjuntos de princípios, critérios e, principalmente, linhas de ação que garantem e permitem a gestão do Estado na solução de problemas públicos.

No entanto, a iniciativa não define, de maneira clara, linhas de ação a serem efetivadas pelo Poder Público. Nesse sentido, não cria uma política pública propriamente dita, mas tão somente estabelece objetivos a serem alcançados quando da criação de políticas direcionadas ao diagnóstico e à acessibilidade de pessoas com daltonismo.

Sendo assim, com o intuito de tornar mais clara a proposição, do ponto de vista conceitual, e garantir a aplicabilidade da futura norma, propõe-se o Substitutivo a seguir: (...)

Da análise do texto do Substitutivo, verifica-se que as alterações promovidas não incidem em vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade. As mudanças sugeridas restringem-se a questões redacionais, com o objetivo de aprimorar a técnica legislativa e garantir plena aplicabilidade da proposição.

Dessa forma, é de bom alvitre respeitar a especialidade da referida Comissão nas alterações promovidas atinentes à matéria.

Assim, pelos mesmos fundamentos da aprovação da proposição original, não se observa óbice à aprovação do Substitutivo nº 02/2025.

Assim, opina-se pela **aprovação** do Substitutivo nº 02/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, e consequente prejudicialidade do Substitutivo nº 01/2025 e das Proposições Principais.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina:

a. pela **aprovação** do Substitutivo nº 02/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, aos Projetos de Lei Ordinária nº 2253/2024 e 2259/2024, de autoria do Deputado William Brígido e do Deputado Gilmar Júnior; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo nº 02/2025, sejam declarados prejudicados o Substitutivo nº 01/2025 e as Proposições Principais, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de Dezembro de 2025

Coronel Alberto Feitosa Presidente	
Favoráveis	
Edson Vieira Sileno Guedes Antônio Moraes Wanderson Florêncio	Diogo Moraes João Paulo Cayo Albino Mário Ricardo Relator(a)

Parecer Nº 008416/2025

EMENDA Nº 01/2025, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER, AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, AOS PLOS Nº 2283/2025, Nº 2798/2025 E Nº 3043/2025.

PROPOSIÇÕES PRINCIPAIS QUE TRATAM DA PROTEÇÃO DA LIBERDADE RELIGIOSA NAS ESCOLAS PÚBLICAS ESTADUAIS. EMENDA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER. ALTERAÇÃO PONTUAL AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DOS PARÂMETROS DE CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO DA EMENDA Nº 01/2025.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Emenda nº 01/2025, de autoria da Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, ao Substitutivo nº 01/2025 da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 2283/2024, nº 2798/2025 e nº 3043/2025, que institui a Política Estadual de Proteção e Exercício da Liberdade Religiosa no Ambiente Educacional.

A Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer propõe a alteração do art. 2º, V, do Substitutivo nº 01/2025, no tocante das diretrizes da Política Estadual, a fim de retirar a vedação do proselitismo no âmbito das instituições de ensino.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário, conforme o art. 253, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição em análise encontra guarida no art. 235, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, uma vez que as Comissões Permanentes têm competência para apresentar proposições acessórias.

Da análise do texto da Emenda, verifica-se que a alteração promovida não incide em vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade. A mudança sugerida limita-se a retirar a vedação ao proselitismo no âmbito das instituições de ensino.

Dessa forma, é de bom alvitre respeitar a especialidade da referida Comissão na alteração promovida atinente à matéria.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** da Emenda nº 01/2025, de autoria da Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, ao Substitutivo nº 01/2025, de autoria desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 2283/2024, nº 2798/2025 e nº 3043/2025.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** da Emenda nº 01/2025, de autoria da Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, ao Substitutivo nº 01/2025, de autoria desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 2283/2024, nº 2798/2025 e nº 3043/2025.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de Dezembro de 2025

Coronel Alberto Feitosa Presidente	
Favoráveis	
Edson Vieira Sileno Guedes Antônio Moraes Relator(a) Wanderson Florêncio	Diogo Moraes João Paulo Cayo Albino Mário Ricardo

Parecer Nº 008417/2025

SUBSTITUTIVO Nº 01/2025, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2795/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO JOÃO DE NADEGI.

PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, A FIM DE INCLUIR O FESTIVAL TRANSFORMA PRIDE. SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER QUE ALTERA A DENOMINAÇÃO DA SEMANA A SER INSTITUÍDA. ALTERAÇÕES REDACIONAIS. MANUTENÇÃO DOS PARÂMETROS DE CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO Nº 01, DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2795/2025, de autoria do Deputado João de Nadegi, que visa alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de incluir o Festival Transforma Pride.

A proposição acessória em análise visa, essencialmente, promover alteração pontual ao Projeto de Lei Ordinária nº 2795/2025, apenas alterando a nomenclatura da Semana Estadual a ser instituída, de forma a torna-la mais abrangente e evitar a obsolescência da norma.

O Projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição em análise encontra guarida no art. 235, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, uma vez que as Comissões Permanentes têm competência para apresentar proposições acessórias.

Conforme disposto no parecer nº 8220/2025, a Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer aduz que o festival é um evento recente, motivo pelo qual ainda se encontra em processo de consolidação e pode sofrer ajustes ao longo do tempo, conforme os objetivos de seus idealizadores.

Da análise do texto do Substitutivo, verifica-se que a alteração promovida não incide em vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade. A mudança sugerida restringe-se a questões pontuais, que não afetam substancialmente o conteúdo da proposição.

Assim, pelos mesmos fundamentos da aprovação da proposição original, não se observa óbice à aprovação do Substitutivo nº 01/2025. Seguindo-se, portanto, a fundamentação constante no Parecer nº 6161/2025 desta CCLJ.

A proposição vem fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos estados membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo Estado.

Neste sentido, leciona o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na proposição não se encontra no rol exclusivo de competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Dessa forma, opina-se pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2025 da Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina:

a. pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2795/2025, de iniciativa do Deputado João de Nadeqi; e
b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo nº 01/2025, seja declarado prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de Dezembro de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira
Sílano Guedes
Antônio Moraes
Wanderson FlorêncioRelator(a)

Diogo Moraes
João Paulo
Cayo Albino
Mário Ricardo

Parecer Nº 008418/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3307/2025
AUTORIA: DEPUTADO GILMAR JÚNIOR

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3307/2025, que o institui o Município de Serra Talhada como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

A proposição institui o Município de Serra Talhada, situado no Estado de Pernambuco, como Área Especial de Interesse Turístico (AEIT), com o objetivo de fomentar o turismo regional integrado e promover o desenvolvimento econômico, cultural, social e ambiental da região.

O Projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das matérias submetidas a sua apreciação.

É oportuno, antes de analisar os aspectos formais da proposição, registrar que esta Comissão recentemente consolidou entendimento favorável quanto à viabilidade constitucional de leis de iniciativa parlamentar que instituem Áreas de Especial Interesse Turístico. A esse respeito, destacam-se os Pareceres nº 6350/2025, relativo ao PLO 2814/2025, e nº 6351/2025, relativo ao PLO 2815/2025.

Assim, considerando que não houve alteração de fatos ou de aspectos jurídicos que justificasse a revisão do entendimento deste Colegiado, não se identificam impedimentos à aprovação do PLO nº 3307/2025, mantendo-se, portanto, a fundamentação constante nos pareceres anteriormente mencionados.

Desse modo, sob o aspecto formal, a matéria vertida no projeto em análise insere-se na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, com fulcro nos art. 24, VII e VIII, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Nesse contexto, de condomínio legislativo, vale registrar que compete à União estabelecer normas gerais, cabendo aos Estados suplementarem-nas - para preencher lacunas e atender interesses regionais - sem afrontá-las, conforme dos §§ 1º e 2º do art. 24, CF/88, *in verbis*:

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência complementar dos Estados.

Nessa linha, também é a lição de Gilmar Mendes Paulo Gonet:

A divisão de tarefas está contemplada nos parágrafos do art. 24, de onde se extrai que cabe à União editar normas gerais – i.é, normas não exaustivas, leis-quadro, princípios amplos que traçam um plano, sem descer a pormenores. Os Estados-membros e o Distrito Federal podem exercer, com relação às normas gerais, competência complementar (art. 24, §2º), o que significa preencher claros, suprir lacunas. Não há falar em preenchimento de lacuna, quando o que os Estados ou o Distrito Federal fazem é transgredir a lei federal já existente. (Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco. Curso de direito Constitucional. São Paulo: Saraiva. 2016. p.867.)

Desse modo, tendo em vista o âmago da proposição em análise – criação de área especial de interesse turístico – registre-se que a União editou a Lei nº 11.771, de 2008, Lei Geral do Turismo, a qual estabelece que compete ao Poder Executivo estadual criar as Áreas Especiais de Interesse Turístico (AEITs), conforme se observa:

Art. 13-A. É instituído o Mapa do Turismo Brasileiro como instrumento para facilitar o alcance dos objetivos da Política e do Sistema Nacional de Turismo.

[...]

§ 10. O Poder Executivo estadual ou distrital, nos limites de seu território e no âmbito do Mapa do Turismo Brasileiro, promoverá a criação, por meio de regulamento próprio, de Áreas Especiais de Interesse Turístico (AEITs), que são territórios que serão considerados prioritários para a facilitação da atração de investimentos e a realização de parcerias com o setor privado.

Observa-se que a Lei Geral editada pela União faculta ao Poder Executivo a criação de AEIT’s via ato infralegal, o que não exclui a possibilidade de se instituir tais áreas por meio de lei de iniciativa parlamentar.

Se assim não fosse, uma norma infraconstitucional (Lei 11.771/2008) estaria instituindo nova modalidade de iniciativa privativa não prevista constitucionalmente.

Portanto, a proposição não apresenta vícios de inconstitucionalidade.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3307/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3307/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de Dezembro de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira
Sílano Guedes
Antônio Moraes
Wanderson Florêncio

Diogo Moraes
João Paulo
Cayo AlbinoRelator(a)
Mário Ricardo

Parecer Nº 008419/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3436/2025
AUTORIA: DEPUTADO CORONEL ALBERTO FEITOSA

PROPOSIÇÃO QUE ALTERAR A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, A FIM DE INSTITUIR O DIA ESTADUAL EM DEFESA DA VIDA. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3436/2025, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa, visando alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de instituir o Dia Estadual em Defesa da Vida.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Proposição fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. *Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo Estado.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserida na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3436/2025, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3436/2025, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de Dezembro de 2025

Edson Vieira
Presidente

Favoráveis

Coronel Alberto Feitosa
Sílano Guedes
Antônio Moraes
Wanderson Florêncio

Diogo MoraesRelator(a)
João Paulo
Cayo Albino
Mário Ricardo

Parecer Nº 008420/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3349/2025
AUTORIA: DEPUTADO DIOGO MORAES

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INCLUIR O JATAÚBA FEST. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3349/2025, de autoria do Deputado Diogo Moraes, visando alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de incluir o Jataúba Fest.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Proposição fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo Estado.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo de competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

No entanto, sugere-se substitutivo, a fim de:

a. alterar o dispositivo proposto originalmente para o art. 284-B do Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, por se tratar de ajuste mais compatível com a natureza e o conteúdo da proposição, garantindo coerência sistemática com os demais dispositivos legais que integram a referida norma;

b. adequar às prescrições da Lei Complementar nº 171/2011, nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3349/2025

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 3349/2025, de autoria do Deputado Diogo Moraes.

Artigo Único. O Projeto De Lei Ordinária nº 3349/2025 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Jataúba Fest.

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 284-B. Terceiro final de semana do mês de setembro: Jataúba Fest, no Município de Jataúba-PE. (AC) ”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214,II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de Dezembro de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira
Sileno Guedes
Antônio Moraes
Wanderson Florêncio

Diogo Moraes
João Paulo**Relator(a)**
Cayo Albino
Mário Ricardo

Parecer Nº 008421/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3455/2025
AUTORIA: DEPUTADO GILMAR JÚNIOR

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI A ROTA DA CANA DE AÇÚCAR. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL, CONFORME ESTABELECE O ART. 24, IX, DA CF/88. INCENTIVO AO TURISMO. DESENVOLVIMENTO SOCIAL E ECONÔMICO. ART. 180 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE

INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3455/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, que institui a Rota da Cana de Açúcar em Política Pública de Fomento do Turismo Sustentável no Estado de Pernambuco.

O projeto de lei em análise pretende a instituição da Rota da Cana de Açúcar, destinada a promover o turismo cultural, rural, gastronômico e histórico, valorizando a cadeia produtiva da cana como patrimônio econômico, social e cultural.

O art. 3º dispõe que as finalidades da Rota da Cana de Açúcar são: incentivar o turismo em engenhos, fazendas e usinas; valorizar a gastronomia e produtos derivados da cana; fortalecer a economia local e o desenvolvimento sustentável; promover educação ambiental e patrimonial; e difundir a história e manifestações culturais relacionadas à cana-de-açúcar.

O art. 4º aduz que a coordenação caberá à Secretaria de Turismo e Viagens, em articulação com Cultura, Educação e Agricultura, com apoio de um Comitê Regional envolvendo municípios, produtores, entidades, instituições de ensino e sociedade civil; e por fim, o art. 5º estabelece que o Poder Executivo poderá firmar convênios para ações como criação de calendário de eventos, capacitação, materiais promocionais, roteiros pedagógicos e campanhas de conscientização.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Essa comissão já firmou entendimento pela viabilidade de projetos de lei de iniciativa parlamentar que criam rotas turísticas temáticas. Nesse sentido, para citar apenas alguns exemplos, tem-se o Parecer nº 10057/2022, referente ao PLO 3533/2022, o qual originou a Lei nº 18.110, de 2022, que criou a Rota dos Queijos; o Parecer nº 6352/2025, referente ao PLO 2856/2025, que cria da Rota do Turismo Religioso da Arquidiocese de Olinda e Recife; e o Parecer nº 6358/2025, referente ao PLO 2882/2025, que institui a Rota da Cavalgada e do Cavalo de Sela.

Desse modo, à luz dos mesmos fundamentos adotados por esta Comissão nos pareceres anteriormente emitidos, entende-se que a proposição em análise não se limita ao desenvolvimento econômico, mas também contribui para a valorização e a difusão da cultura e da história do Estado.

Assim, a matéria encontra-se inserta na esfera de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme estabelece o art. 24, IX, da CF/88, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Ademais, especificamente acerca do turismo, a Constituição Federal impõe a todos os entes federativos o dever de incentivar o turismo:

Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

A Constituição Estadual também trata da matéria, determinando medidas de incentivo ao turismo:

Art. 139, Parágrafo único. Para atender a estas finalidades, o Estado e os Municípios: (...)

III - incentivarão o uso adequado dos recursos naturais e a difusão do conhecimento científico e tecnológico, através, principalmente: (...)

d) da promoção e do desenvolvimento do turismo;

Nesse sentido, a proposta em análise mostra-se plenamente adequada aos mandamentos da Carta Magna, uma vez que visa incentivar o turismo e o desenvolvimento econômico e a preservação das manifestações culturais no Estado de Pernambuco.

Faz-se necessária, contudo, a aprovação de Substitutivo, com vistas a excluir dispositivos inconstitucionais e adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3455/2025.

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 3455/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 3455/2025 passa a tramitar com a seguinte redação:

"Institui a Rota da Cana-de-Açúcar, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Rota da Cana-de-Açúcar, com o objetivo de fomentar o turismo cultural, rural, gastronômico e histórico, a partir da valorização da cadeia produtiva da cana-de-açúcar e de seus derivados, como patrimônio econômico, social e cultural.

Art. 2º A Rota da Cana-de-Açúcar será composta pelos seguintes municípios:

I – Ipojuca;

II – Escada;

III - Água Preta;

IV - Sirinhaém;

V - Ribeirão;

VI - Rio Formoso;

VII - Igarassu;

VIII - Palmares;

IX - Goiana;

X - Aliança;

XI - Itambé;

XII - Gameleira;

XIII - Barreiros;

XIV - Moreno;

XV - Jaboatão dos Guararapes;

XVI - Timbaúba;

XVII - Vicência;

XVIII - Amaraji;

XIX - Maraial;

XX - Primavera;

XXI - Itaquitinga;
XXII - Pombos;
XXIII - Vitória de Santo Antão;
XXIV - Joaquim Nabuco;
XXV - Quipapá;
XXVI - Nazaré da Mata;
XXVII - Paudalho; e
XXVIII - Tracunhaém.
Art. 3º As ações governamentais relativas à Rota da Cana-de-Açúcar orientar-se-ão pelas seguintes linhas de ação:
I - desenvolvimento de programas de capacitação técnica e turística para empreendedores e jovens;
II - divulgação de material informativo e promocional, como guias turísticos e publicações temáticas;
III - articulação com a rede de ensino para a elaboração de roteiros pedagógicos e visitas escolares; e
IV - realização de campanhas de conscientização sobre a importância histórica, ambiental e cultural da cana-de-açúcar.
Art. 4º São objetivos da criação da Rota da Cana-de-Açúcar:
I - promover o turismo em áreas rurais, incentivando visitas a engenhos, fazendas históricas, usinas, centros de pesquisa e demais empreendimentos ligados à cultura da cana;
II - valorizar a gastronomia regional e a produção artesanal de derivados da cana;
III - fortalecer a economia local e o desenvolvimento territorial sustentável, com foco em pequenos e médios produtores, cooperativas, artesãos, empreendedores e demais agentes da economia criativa;
IV - incentivar a educação ambiental e patrimonial, articulando o poder público, as escolas, as universidades e a sociedade civil na preservação do patrimônio material e imaterial da cultura da cana; e
V - divulgar a história, a arte e as manifestações culturais e simbólicas da região, com destaque para a participação de comunidades locais, movimentos sociais e culturais.
Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de Dezembro de 2025		
Coronel Alberto Feitosa Presidente		
Favoráveis		
Edson Vieira Sileno Guedes Antônio Moraes Wanderson Florêncio		Diogo Moraes João Paulo Cayo Albino Relator(a) Mário Ricardo

Parecer Nº 008422/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3457/2025
AUTORIA: DEPUTADO KAYO ALBINO

	PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, A FIM DE INSTITUIR A SEMANA ESTADUAL DE SAÚDE E QUALIDADE DE VIDA DO SERVIDOR HOSPITALAR. MATÉRIA INSERTE NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.
--	--

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3457/2025, de autoria do Deputado Kayo Albino, visando alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de instituir a Semana Estadual de Saúde e Qualidade de Vida do Servidor Hospitalar.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Proposição fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a

ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo Estado.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) **reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, II).”** (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3457/2025, de autoria do Deputado Kayo Albino.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3457/2025, de autoria do Deputado Kayo Albino.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de Dezembro de 2025		
Coronel Alberto Feitosa Presidente		
Favoráveis		
Edson Vieira Sileno Guedes Antônio Moraes Relator(a) Wanderson Florêncio		Diogo Moraes João Paulo Cayo Albino Mário Ricardo

Parecer Nº 008423/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3467/2025
AUTORIA: DEPUTADO DORIEL BARROS

	PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI A ROTA DO LEITE. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL, CONFORME ESTABELECE O ART. 24, IX, DA CF/88. INCENTIVO AO TURISMO. DESENVOLVIMENTO SOCIAL E ECONÔMICO. ART. 180 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.
--	---

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3467/2025, de autoria do Deputado Doriel Barros, que dispõe sobre a criação da Rota do Leite no Estado de Pernambuco.

O projeto de lei em análise propõe a criação da Rota Turística do Leite, destinada a promover o turismo rural, o desenvolvimento econômico sustentável e a valorização da cadeia produtiva do leite nos municípios da bacia leiteira (Itaíba, Buique, Pedra, Águas Belas, São Bento do Una, Bom Conselho, Venturosa, Iati, Tupanatinga e Pesqueira).

O art. 2º dispõe que a rota integrará ações públicas e privadas para divulgar produtos lácteos, incentivar o turismo de experiência, fortalecer agroindústrias familiares e promover a gastronomia regional.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Essa comissão já firmou entendimento pela viabilidade de projetos de lei de iniciativa parlamentar que criam rotas turísticas temáticas. Nesse sentido, para citar apenas alguns exemplos, tem-se o Parecer nº 10057/2022, referente ao PLO 3533/2022, o qual originou a Lei nº 18.110, de 2022, que criou a Rota dos Queijos; o Parecer nº 6352/2025, referente ao PLO 2856/2025, que cria da Rota do Turismo Religioso da Arquidiocese de Olinda e Recife; e o Parecer nº 6358/2025, referente ao PLO 2882/2025, que institui a Rota da Cavalgada e do Cavalo de Sela do Estado de Pernambuco.

Desse modo, à luz dos mesmos fundamentos adotados por esta Comissão nos pareceres anteriormente emitidos, entende-se que a proposição em análise não se limita ao desenvolvimento econômico, mas também contribui para a valorização e a difusão da cultura e da história do Estado.

Assim, a matéria encontra-se inserta na esfera de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme estabelece o art. 24, IX, da CF/88, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Ademais, especificamente acerca do turismo, a Constituição Federal impõe a todos os entes federativos o dever de incentivar o turismo:

Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

A Constituição Estadual também trata da matéria, determinando medidas de incentivo ao turismo:

Art. 139. Parágrafo único. Para atender a estas finalidades, o Estado e os Municípios: (...)

III - incentivarão o uso adequado dos recursos naturais e a difusão do conhecimento científico e tecnológico, através, principalmente: (...)

d) da promoção e do desenvolvimento do turismo;

Nesse sentido, a proposta em análise mostra-se plenamente adequada aos mandamentos da Carta Magna, uma vez que visa incentivar o turismo e o desenvolvimento econômico e a preservação das manifestações culturais no Estado de Pernambuco.

Faz-se necessária, contudo, a aprovação de Substitutivo, com vistas a acrescentar objetivos à criação da Rota do Leite e adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011 nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3467/2025.

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 3467/2025, de autoria do Deputado Doriel Barros.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 3467/2025 passa a tramitar com a seguinte redação:

	“Institui a Rota do Leite, no âmbito do Estado de Pernambuco.	O Projeto de Lei Ordinária, juntamente com a Emenda Modificativa, tramita neste Poder Legislativo sob o Regime Ordinário, na forma do art. 253, inciso III, do Regimento Interno.
Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Rota do Leite, com o objetivo de promover o turismo rural, o desenvolvimento econômico sustentável, a valorização e a integração das cadeias produtivas do setor leiteiro.		É o relatório.
Art. 2º A Rota do Leite será composta pelos seguintes municípios:		2. PARECER DO RELATOR
I - Itaíba;		Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.
II - Buíque;		A proposição vem arriada no art. 16, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 223, § 3º, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.
III - Pedra;		A matéria encontra-se dentro da competência exclusiva desta Assembleia Legislativa, conforme estabelece o art. 14, inciso III, da Carta Estadual, que dispõe, in verbis:
IV - Águas Belas;		Art. 14. Compete exclusivamente à Assembleia Legislativa:
V - São Bento do Una;		(...)
VI - Bom Conselho;		III – dispor sobre sua organização, funcionamento, segurança interna, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.
VII - Venturosa;		O Regimento Interno deste Poder Legislativo apresenta idêntica previsão em seu art. 9º, inciso III. Do mesmo modo, a Constituição Federal é clara ao asseverar que compete às Assembleias Legislativas dispor sobre seus serviços administrativos, polícia e seu regimento interno, nos termos do art. 27, § 3º, in verbis:
VIII - Iati;		Art. 27.
IX - Tupanatinga; e		(...)
X - Pesqueira.		§ 3º Compete às Assembleias Legislativas dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos de sua secretaria, e prover os respectivos cargos.
Art. 3º São objetivos da criação da Rota do Leite:		No aspecto material, a proposta apresenta manifesta aderência à Constituição da República, ao garantir a fruição integral da licença-maternidade e paternidade, mesmo nos casos de internação prolongada do recém-nascido ou da genitora, ampliando a proteção à infância e à família, conforme previsto nos arts. 6º (direitos sociais), 7º, XVIII e XIX (licenças trabalhistas), 201, II (previdência social) e 203, I (assistência social). O respeito à maternidade, à paternidade e à dignidade da pessoa humana representa não apenas um mandamento formal, mas um dever material de proteção integral previsto no art. 227 da Constituição Federal.
I - fomentar o turismo rural e o turismo de experiência;		Outrossim, a manutenção do pagamento do auxílio-alimentação durante os afastamentos elencados preserva o caráter indenizatório da verba, cuja natureza não está vinculada à contraprestação do serviço, mas à condição funcional do servidor. Trata-se de medida coerente com os princípios da dignidade da pessoa humana, da continuidade do sustento familiar e da eficiência na administração pública.
II - impulsionar a geração de emprego e renda vinculada ao setor leiteiro;		Trata-se, portanto, de medida que contribui para a proteção dos direitos sociais dos servidores da Assembleia Legislativa, em consonância com os princípios constitucionais da razoabilidade, isonomia e proteção especial à família.
III - promover a valorização cultural e gastronômica dos produtos lácteos;		Contudo, faz-se necessária a apresentação de substitutivo a fim de adequar integralmente a proposição às normas constitucionais e infraconstitucionais que asseguram a proteção à maternidade, à paternidade e à infância, em consonância com os entendimentos firmados pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 782 da Repercussão Geral e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.524.
IV - fortalecer os pequenos produtores e as agroindústrias familiares; e		No julgamento do Tema 782, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 778.889/PE, firmou a tese de que os prazos da licença-adotante não podem ser inferiores aos prazos da licença-gestante, estendendo-se essa equiparação às respectivas prorrogações e vedando qualquer distinção em razão da idade da criança adotada. O entendimento assentou que a licença-adotante tem por finalidade proteger o vínculo familiar e assegurar o desenvolvimento saudável da criança, razão pela qual não se justifica tratamento desigual entre maternidade biológica e adotiva.
V - estimular práticas sustentáveis na produção e no processamento do leite.		De forma complementar, na ADI nº 7.524, o Plenário do STF julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade de dispositivos da legislação catarinense que restringiam a licença-maternidade e a licença-paternidade de servidores estaduais, e conferiu interpretação conforme à Constituição a diversos artigos, a fim de assegurar o direito à licença parental a todos os servidores públicos, independentemente do tipo de vínculo funcional, bem como garantir o direito à licença-paternidade aos genitores em caso de paternidade solo.
Art. 4º As ações governamentais relativas à Rota do Leite orientar-se-ão pelas seguintes linhas de ação:		Com base nesses precedentes de observância obrigatória, o substitutivo ora apresentado tem por objetivo harmonizar a legislação interna da Assembleia Legislativa de Pernambuco com a orientação constitucional e jurisprudencial vigente, assegurando igualdade material e proteção integral à criança e ao adolescente. O texto proposto estende o tratamento isonômico das licenças maternidade, paternidade e adotante a todos os servidores da Casa Legislativa, sejam efetivos, comissionados ou temporários, e prevê a licença-paternidade ampliada aos genitores únicos, em conformidade com os princípios constitucionais da igualdade de gênero, proteção integral e dignidade da pessoa humana.
I - divulgação e promoção dos produtos derivados do leite;		O § 2º do novo art. 6º-A faz remissão expressa à Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para consolidar a conceituação jurídica de “criança” e “adolescente” adotada pela legislação nacional, reforçando a integridade do sistema protetivo e a unidade de interpretação normativa.
II - estruturação de roteiros turísticos e gastronômicos regionais;		A redação final respeita integralmente as diretrizes da Lei Complementar Estadual nº 171/2011 (Lei de Técnica Legislativa do Estado de Pernambuco) e do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, observando a impessoalidade, a clareza e a precisão terminológica exigidas na elaboração normativa.
III - incentivo ao fortalecimento de agroindústrias familiares e arranjos produtivos locais;		Dessa forma, o substitutivo propicia segurança jurídica, coerência legislativa e efetividade constitucional à regulamentação das licenças parentais no âmbito do Poder Legislativo estadual, adequando a legislação local à jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e promovendo a isonomia funcional e familiar entre todos os servidores e servidoras da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.
IV - capacitação técnica para produtores, empreendedores e trabalhadores;		Além disso, o Substitutivo promove relevante aperfeiçoamento na Lei nº 15.160/2013 ao explicitar, por meio de acréscimo de parágrafo único ao art. 3º, que os titulares de cargos efetivos da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco exercem função típica de Estado, em razão das atribuições próprias do Poder Legislativo, submetendo-se, assim, ao regime estatutário.
V - melhoria da infraestrutura e da sinalização turística; e		Tal previsão não apenas reforça a natureza institucional e permanente dos cargos do Quadro de Pessoal Efetivo, como também alinha o texto da lei à doutrina majoritária e à jurisprudência consolidada no âmbito do controle de pessoal dos órgãos legislativos. A medida contribui para assegurar maior segurança jurídica e coerência normativa, ao delimitar o vínculo jurídico e a natureza das funções exercidas pelos servidores efetivos da ALEPE, em consonância com os princípios da legalidade, da separação de poderes e da autonomia do Legislativo estadual.
VI - articulação com a iniciativa privada, cooperativas e instituições de ensino e pesquisa.		Sendo assim, segue o Substitutivo proposto:
Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.		SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3488/2025
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”		Altera, integralmente, o Projeto de Lei Ordinária nº 3488/2025, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

- a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e
- b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de Dezembro de 2025		
	Coronel Alberto Feitosa	
	Presidente	
	Favoráveis	
Edson Vieira	Diogo Moraes	
Sileno Guedes	João Paulo	
Antônio Moraes	Cayo Albino Relator(a)	
Wanderson Florêncio	Mário Ricardo	

Parecer Nº 008424/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3488/2025, DE AUTORIA DA MESA DIRETORA, E EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO SILENO GUEDES.

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 12.717/2004 PARA ASSEGURAR O PAGAMENTO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO DURANTE LICENÇAS MÉDICAS E PARENTAIS, BEM COMO A LEI Nº 15.160/2013, PARA ESTABELECEER QUE O PERÍODO DE LICENÇA-MATERNIDADE OU PATERNIDADE SOMENTE SE INICIA APÓS A ALTA HOSPITALAR DO RECÉM-NASCIDO E/OU DE SUA MÃE. AMPLIAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS DOS SERVIDORES PÚBLICOS. CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS FORMAIS OU MATERIAIS DE INCONSTITUCIONALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL E DA EMENDA MODIFICATIVA, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3488/2025, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, que visa alterar a Lei nº 12.717, de 1º de dezembro de 2004, e a Lei nº 15.160, de 27 de novembro de 2013, para tratar das hipóteses de manutenção do auxílio-alimentação e das licenças parentais no âmbito deste Poder Legislativo.

No curso da tramitação, foi apresentada a Emenda Modificativa nº 001/2025, de autoria parlamentar, com o objetivo de alterar o art. 2º da proposição original, propondo nova redação ao dispositivo que trata da licença-maternidade e da licença-paternidade dos servidores do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

	O Projeto de Lei Ordinária, juntamente com a Emenda Modificativa, tramita neste Poder Legislativo sob o Regime Ordinário, na forma do art. 253, inciso III, do Regimento Interno.
É o relatório.	
2. PARECER DO RELATOR	
Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.	
A proposição vem arriada no art. 16, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 223, § 3º, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.	
A matéria encontra-se dentro da competência exclusiva desta Assembleia Legislativa, conforme estabelece o art. 14, inciso III, da Carta Estadual, que dispõe, in verbis:	
Art. 14. Compete exclusivamente à Assembleia Legislativa:	
(...)	
III – dispor sobre sua organização, funcionamento, segurança interna, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.	
O Regimento Interno deste Poder Legislativo apresenta idêntica previsão em seu art. 9º, inciso III. Do mesmo modo, a Constituição Federal é clara ao asseverar que compete às Assembleias Legislativas dispor sobre seus serviços administrativos, polícia e seu regimento interno, nos termos do art. 27, § 3º, in verbis:	
Art. 27.	
(...)	
§ 3º Compete às Assembleias Legislativas dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos de sua secretaria, e prover os respectivos cargos.	
No aspecto material, a proposta apresenta manifesta aderência à Constituição da República, ao garantir a fruição integral da licença-maternidade e paternidade, mesmo nos casos de internação prolongada do recém-nascido ou da genitora, ampliando a proteção à infância e à família, conforme previsto nos arts. 6º (direitos sociais), 7º, XVIII e XIX (licenças trabalhistas), 201, II (previdência social) e 203, I (assistência social). O respeito à maternidade, à paternidade e à dignidade da pessoa humana representa não apenas um mandamento formal, mas um dever material de proteção integral previsto no art. 227 da Constituição Federal.	
Outrossim, a manutenção do pagamento do auxílio-alimentação durante os afastamentos elencados preserva o caráter indenizatório da verba, cuja natureza não está vinculada à contraprestação do serviço, mas à condição funcional do servidor. Trata-se de medida coerente com os princípios da dignidade da pessoa humana, da continuidade do sustento familiar e da eficiência na administração pública.	
Trata-se, portanto, de medida que contribui para a proteção dos direitos sociais dos servidores da Assembleia Legislativa, em consonância com os princípios constitucionais da razoabilidade, isonomia e proteção especial à família.	
Contudo, faz-se necessária a apresentação de substitutivo a fim de adequar integralmente a proposição às normas constitucionais e infraconstitucionais que asseguram a proteção à maternidade, à paternidade e à infância, em consonância com os entendimentos firmados pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 782 da Repercussão Geral e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.524.	
No julgamento do Tema 782, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 778.889/PE, firmou a tese de que os prazos da licença-adotante não podem ser inferiores aos prazos da licença-gestante, estendendo-se essa equiparação às respectivas prorrogações e vedando qualquer distinção em razão da idade da criança adotada. O entendimento assentou que a licença-adotante tem por finalidade proteger o vínculo familiar e assegurar o desenvolvimento saudável da criança, razão pela qual não se justifica tratamento desigual entre maternidade biológica e adotiva.	
De forma complementar, na ADI nº 7.524, o Plenário do STF julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade de dispositivos da legislação catarinense que restringiam a licença-maternidade e a licença-paternidade de servidores estaduais, e conferiu interpretação conforme à Constituição a diversos artigos, a fim de assegurar o direito à licença parental a todos os servidores públicos, independentemente do tipo de vínculo funcional, bem como garantir o direito à licença-paternidade aos genitores em caso de paternidade solo.	
Com base nesses precedentes de observância obrigatória, o substitutivo ora apresentado tem por objetivo harmonizar a legislação interna da Assembleia Legislativa de Pernambuco com a orientação constitucional e jurisprudencial vigente, assegurando igualdade material e proteção integral à criança e ao adolescente. O texto proposto estende o tratamento isonômico das licenças maternidade, paternidade e adotante a todos os servidores da Casa Legislativa, sejam efetivos, comissionados ou temporários, e prevê a licença-paternidade ampliada aos genitores únicos, em conformidade com os princípios constitucionais da igualdade de gênero, proteção integral e dignidade da pessoa humana.	
O § 2º do novo art. 6º-A faz remissão expressa à Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para consolidar a conceituação jurídica de “criança” e “adolescente” adotada pela legislação nacional, reforçando a integridade do sistema protetivo e a unidade de interpretação normativa.	
A redação final respeita integralmente as diretrizes da Lei Complementar Estadual nº 171/2011 (Lei de Técnica Legislativa do Estado de Pernambuco) e do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, observando a impessoalidade, a clareza e a precisão terminológica exigidas na elaboração normativa.	
Dessa forma, o substitutivo propicia segurança jurídica, coerência legislativa e efetividade constitucional à regulamentação das licenças parentais no âmbito do Poder Legislativo estadual, adequando a legislação local à jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e promovendo a isonomia funcional e familiar entre todos os servidores e servidoras da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.	
Além disso, o Substitutivo promove relevante aperfeiçoamento na Lei nº 15.160/2013 ao explicitar, por meio de acréscimo de parágrafo único ao art. 3º, que os titulares de cargos efetivos da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco exercem função típica de Estado, em razão das atribuições próprias do Poder Legislativo, submetendo-se, assim, ao regime estatutário.	
Tal previsão não apenas reforça a natureza institucional e permanente dos cargos do Quadro de Pessoal Efetivo, como também alinha o texto da lei à doutrina majoritária e à jurisprudência consolidada no âmbito do controle de pessoal dos órgãos legislativos. A medida contribui para assegurar maior segurança jurídica e coerência normativa, ao delimitar o vínculo jurídico e a natureza das funções exercidas pelos servidores efetivos da ALEPE, em consonância com os princípios da legalidade, da separação de poderes e da autonomia do Legislativo estadual.	
Sendo assim, segue o Substitutivo proposto:	
SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3488/2025	
Altera, integralmente, o Projeto de Lei Ordinária nº 3488/2025, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.	
Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 3488/2025 passa a ter a seguinte redação:	
Altera a Lei nº 12.717, de 1º de dezembro de 2004, que institui o Auxílio-Alimentação no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, a fim de disciplinar a concessão do auxílio nas hipóteses que indica; e altera a Lei nº 15.160, de 27 de novembro de 2013, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, a fim de disciplinar as licenças-maternidade, paternidade e adotante.	
Art. 1º. O § 2º do art. 1º da Lei nº 12.717, de 1º de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:	
“Art. 1º	
§ 2º A regra do § 1º não se aplica aos casos de: (NR)	
I - licença concedida para tratamento de saúde, mediante laudo da Junta Médica da Assistência de Saúde e Medicina Ocupacional deste Poder; e (AC)	

II - licença-maternidade, licença-paternidade ou licença-adotante, conforme o caso. (AC)

.....”

Art. 2º. O art. 3 da Lei nº 15.160, de 27 de novembro de 2013, passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 3º.....”

Parágrafo único. Os titulares de cargos do Quadro de Pessoal Efetivo da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, disciplinados por essa lei, exercem função típica de Estado, em razão das atribuições próprias do Poder Legislativo, estando submetidos ao regime estatutário. (AC)”

Art. 3º. A Lei nº 15.160 passa a vigorar acrescida do art. 6º-A, com a seguinte redação:

“Art. 6º-A. É assegurada aos servidores e servidoras da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, independentemente do tipo de vínculo funcional, a concessão das licenças-maternidade, paternidade e adotante, previstas nos arts. 126 e 126-A da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968 e no art. 2º da Lei Complementar nº 91, de 21 de junho de 2007, em conformidade com os direitos constitucionais de proteção à maternidade, à paternidade e à infância. (AC)

§ 1º O prazo da licença-maternidade e da licença-paternidade não será computado durante o período de internamento até a alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último. (AC)

§ 2º A licença-adotante será concedida pelo mesmo prazo e nas mesmas condições da licença-maternidade ou licença-paternidade, conforme o caso, sendo vedada qualquer distinção em razão da idade da criança ou do adolescente adotado, nos termos definidos pela Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, tendo como marco inicial a data do Termo de Adoção ou da Guarda e Responsabilidade da criança ou do adolescente. (AC)

§ 3º É assegurada ao genitor solo, biológico ou adotivo, independentemente do tipo de vínculo com a administração pública, a licença-paternidade pelo mesmo prazo e condições da licença-maternidade, quando for o único responsável pelos cuidados da criança recém-nascida ou adotada. (AC)

§ 4º Para a concessão da licença-paternidade prevista no § 3º, o genitor deverá comprovar ser o único responsável pelos cuidados da criança recém-nascida ou adotada, mediante apresentação de declaração própria e documentos que demonstrem a inexistência, ausência, falecimento ou incapacidade da mãe, ou, ainda, decisão judicial que lhe atribua a guarda exclusiva ou a adoção monoparental.” (AC)

Art. 4º O art. 2º da Lei nº 13.299, de 21 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Cria o Grupo de Trabalho para atuar no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro junto à Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação na preparação, análise, tramitação e acompanhamento da execução do Projeto de Lei Orçamentária Anual, do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, do Projeto de Lei do Plano Plurianual e suas revisões e das emendas parlamentares impositivas, com a mesma composição e gratificações do art. 3º da Lei nº 18.759, de 10 de dezembro de 2024. (NR)

§ 1º As gratificações previstas neste artigo terão valor correspondente às gratificações de mesmo símbolo previstas no Anexo III da Lei nº 17.541, de 15 de dezembro de 2021 e em atualizações posteriores. (NR)

Art. 5º. As licenças e benefícios em curso na data de entrada em vigor desta Lei deverão adequar-se para contemplar os direitos ora instituídos, mediante requerimento da servidora ou do servidor interessado.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Neste diapasão, resta claro que o Projeto de Lei ora examinado está em consonância com todos os ditames constitucionais, merecendo, naquilo a que compete a esta Comissão analisar, ser aprovado.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela aprovação do Substitutivo apresentado, com consequente prejudicialidade da Proposição Principal e da Emenda Modificativa, caso aquele seja aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

- a) pela aprovação do Substitutivo proposto; e
- b) uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal e a Emenda Modificativa, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de Dezembro de 2025

Coronel Alberto Feitosa		
Presidente		
Favoráveis		
Edson VieiraRelator(a)	Diogo Moraes	
Sileno Guedes	João Paulo	
Antônio Moraes	Cayo Albino	
Wanderson Florêncio	Mário Ricardo	

Parecer Nº 008425/2025

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3567/2025, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, visando alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de instituir Dia Estadual em Memória das Vítimas de Feminicídio - Lei Renata Alves.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Proposição fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso

considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3567/2025, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3567/2025, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de Dezembro de 2025

Coronel Alberto Feitosa		
Presidente		
Favoráveis		
Edson Vieira	Diogo MoraesRelator(a)	
Sileno Guedes	João Paulo	
Antônio Moraes	Cayo Albino	
Wanderson Florêncio	Mário Ricardo	

Parecer Nº 008426/2025

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3605/2025
AUTORIA: DEPUTADO ERIBERTO FILHO

PROPOSIÇÃO QUE CONFERE AO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA O TÍTULO HONORÍFICO DE CAPITAL PERNAMBUCANA DOS URSOS E LA URSAS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFORMIDADE COM OS REQUISITOS ELENCADOS NOS ARTS. 14, 15 e 16 DA RESOLUÇÃO Nº 1.892/2023. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Resolução nº 3605/2025, de autoria do Deputado Eriberto Filho, que confere ao Município de São Lourenço da Mata, o Título Honorífico de Capital Pernambucana dos Ursos e La Ursas.

O Projeto de Resolução em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário, conforme inciso III do art. 253 do Regimento Interno.

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República; *in verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo Estado.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

O ordenamento constitucional consagrou o princípio da preponderância dos interesses, segundo que as matérias de interesse regional são de competência dos Estados-membros. Ademais, não configura hipótese de violação à autonomia municipal, uma vez que se limita a conceder título à cidade, qualificando-a e tomando-a mais popular em âmbito regional.

Ressalta-se que, a espécie normativa é tecnicamente adequada à concessão do título em questão, e a proposição atende aos requisitos elencados nos arts. 14, 15 e 16 da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023.

Por fim, cabe informar que a concessão de Título Honorífico de Capital Pernambucana dos Ursos e La Ursas ao Município de São Lourenço da Mata está em conformidade com o limite legal estabelecido no art. 15 da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, *in verbis*:

Art. 15. Cada Município deste Estado poderá receber até 2 (dois) Títulos Honoríficos previstos neste Capítulo, desde que preenchidos os requisitos enumerados no inciso II do art. 25.

Destarte, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 3605/2025, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

É o Parecer.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 3605/2025, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de Dezembro de 2025

Coronel Alberto Feitosa		
Presidente		
Favoráveis		
Edson Vieira	Diogo Moraes	
Sileno Guedes	João PauloRelator(a)	
Antônio Moraes	Cayo Albino	
Wanderson Florêncio		

Parecer Nº 008427/2025

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3606/2025
AUTORIA: DEPUTADO DORIEL BARROS

PROPOSIÇÃO QUE CONFERE AO MUNICÍPIO DE JUCATI O TÍTULO HONORÍFICO DE

CAPITAL PERNAMBUCANA DA SEMENTE CRIOULA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFORMIDADE COM OS REQUISITOS ELENCADOS NOS ARTS. 14, 15 e 16 DA RESOLUÇÃO Nº 1.892/2023. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

PROPOSIÇÃO QUE ENCONTRA AMPARO NA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO PODER JUDICIÁRIO, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 96 E 99 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTE DO STF. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) o Projeto de Resolução nº 3606/2025, de autoria do Deputado Doriel Barros, que confere ao Município de Jucati, o Título Honorífico de Capital Pernambucana da Semente Crioula.

O Projeto de Resolução em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário, conforme inciso III do art. 253 do Regimento Interno.

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República; *in verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo Estado.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) **reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição)**, enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

O ordenamento constitucional consagrou o princípio da preponderância dos interesses, segundo que as matérias de interesse regional são de competência dos Estados-membros. Ademais, não configura hipótese de violação à autonomia municipal, uma vez que se limita a conceder título à cidade, qualificando-a e tornando-a mais popular em âmbito regional.

Ressalta-se que, a espécie normativa é tecnicamente adequada à concessão do título em questão, e a proposição atende aos requisitos elencados nos arts. 14, 15 e 16 da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023.

Ademais, cabe informar que a concessão de Título Honorífico de Capital Pernambucana da Semente Crioula ao Município de Jucati está em conformidade com o limite legal estabelecido no art. 15 da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, *in verbis*:

Art. 15. Cada Município deste Estado poderá receber até 2 (dois) Títulos Honoríficos previstos neste Capítulo, desde que preenchidos os requisitos enumerados no inciso II do art. 25.

Todavia, com o fim de adequar a redação do presente Projeto às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, entendemos cabível a apresentação de Substitutivo, nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3606/2025

Altera integralmente a redação do Projeto de Resolução nº 3606/2025 de autoria do Deputado Doriel Barros.

Artigo único. O Projeto de Resolução nº 3606/2025 passa a ter a seguinte redação:

“Confere ao Município de Jucati o Título Honorífico de Capital Pernambucana da Semente Crioula.

Art. 1º. Fica conferido ao Município de Jucati o Título Honorífico de Capital Pernambucana da Semente Crioula.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação”.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de Dezembro de 2025

Coronel Alberto Feitosa Presidente	
Favoráveis	Diogo Moraes João Paulo Cayo Albino
Edson Vieira Sílano Guedes Antônio Moraes Wanderson Florêncio	Relator(a)

Parecer Nº 008428/2025

Projeto de Lei Complementar nº 3650/2025
Autor: Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Altera a Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, com o escopo de modificar a norma permissiva ao Tribunal de Justiça de Pernambuco, para alterar por normativo interno a sua estrutura administrativa.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 3650/2025, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que tem a finalidade de alterar a Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, com o escopo de modificar a norma permissiva ao Tribunal de Justiça de Pernambuco, para alterar por normativo interno a sua estrutura administrativa.

A justificativa do presente Projeto é apresentada pelo Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco, *in verbis*:

“Tenho a honra de submeter à elevada deliberação deste a. Poder Legislativo o presente Projeto de Lei Complementar, com o intuito de modificar o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco (Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007).

A proposta tem por objetivo modificar a regra permissiva, disposta no Código de Organização Judiciária do Estado, a respeito da autorização legislativa para que o Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE) modifique sua estrutura administrativa por normativo interno.

Tem como premissa que as alterações a serem realizadas não implicarão aumento de despesas.

Oportuno enfatizar a legitimidade da proposição, com base na autonomia administrativa do Poder Judiciário estadual, nos termos do artigo 48, inciso V, alínea “e”, e inciso XII, da Constituição do Estado.

Para além disso, a norma em questão consubstancia o princípio constitucional da eficiência administrativa, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, de modo que o órgão jurisdicional poderá direcionar as unidades judiciais para as comarcas que apresentam maior demanda judicial, bem como, no âmbito da mesma comarca, proceder à alteração da competência funcional da unidade, possibilitando a sua especialização em consonância com as necessidades emergentes na localidade.

Por outro lado, a proposta encontra amparo no art. 96, inciso I, alínea “a”, e inciso II, alínea “d”, da Constituição da República, *verbis*:

“Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

(...)

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça proporcionais ao Poder Legislativo, fornecido o disposto no art. 169:

(...)

d) a alteração da organização e da divisões judiciárias;”

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre a constitucionalidade da matéria, objeto desta proposta, quando do julgamento do HC 88660-4/CE, extraindo-se o voto da Ministra Carmen Lúcia, o seguinte:

“(…) 14. Conquanto seja de iniciativa dos Tribunais a proposta a serem enviadas ao Poder Legislativo quanto à alteração da organização judiciária, a correta compreensão das questões relativas à competência dos órgãos jurisdicionais - tema pertinente à organização judiciária - não está restrita ao campo de incidência exclusivo da lei, uma vez que depende da integração de critérios preestabelecidos na Constituição (Ex: arts. 102, 105, 108, 109, 114, 121, 124 e 125, § 1º, da Constituição da República), nas leis (Ex: Códigos de Processo Civil e Penal) e nos regimentos internos dos tribunais (Ex: art. 96, inc. I, cláusula “a”, da Constituição da República).

15. Na Constituição da República, a adoção e a aplicação do princípio da separação dos poderes - que preconiza que um poder não pode ter influência dominante sobre os demais, devendo cada qual dispor de competências que assegurem a sua autonomia e independência em relação aos demais - reforça o entendimento de que determinadas matérias acham-se subtraídas do domínio normativo das leis, quer dizer, excluem-se do âmbito da reserva da legalidade específica.

16. Na espécie em foco, há de se observar que se o Poder Judiciário não dispusesse de autonomia para cuidar da distribuição interna de atribuições de seus órgãos, estaria a sua independência irreversivelmente abalada, pois se teria, então, instituída uma dependência deste com o Poder Legislativo em comprometimento da própria prestação jurisdicional eficaz e eficiente, que é a sua atividade-fim. Poderia – pelo menos abstratamente - o Poder Legislativo negar-se ou omitir-se em promover as alterações de atribuições reclamadas, muitas vezes, com urgência, para que o jurisdicionado receba o seu direito.

Note-se que não se está a cuidar, aqui, de competência do Poder, mas de atribuições próprias dos órgãos competentes para o exercício da jurisdição.

17. A Constituição da República adota o princípio da separação de poderes, mas explicita a distribuição de competências que permite a independência e harmonia entre eles.

(...)

19. A competência do Poder Legislativo para legislar sobre a alteração da organização judiciária não se estende, dessa forma, à estipulação das atribuições específicas dos órgãos jurisdicionais, o que ficou a cargo do Poder Judiciário, que detém competência necessária para dispor sobre a especialização de varas.

20. Ao tratar das regras de interpretação do Direito Constitucional, Carlos Maximiliano assevera que a Constituição deve ser “entendida inteligentemente: se teve em mira os fins, trouxe meios para os atingir.” Não faz sentido atuar para que a eficiência e a efetividade da prestação jurisdicional pelos órgãos do Poder, na forma constitucionalmente estatuída, fossem permitidas.

É de José Afonso da Silva a lição segundo a qual “a Constituição assegura aos tribunais... a garantia de autonomia orgânica administrativa, que compreende a sua independência na estruturação e funcionamento de seus órgãos... para... elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, disponíveis sobre a competência e o funcionamento de seus órgãos jurisdicionais”. (“Curso de Direito Constitucional Positivo”, São Paulo: Malheiros Editores, 2.006, p. 588)

21. O Poder Legislativo, desse modo, detém competência para interferir normativamente no regramento das competências que se qualificam, em função de sua própria natureza, como matéria de natureza específica legal (princípio da reserva legal), devendo ser assegurado aos tribunais, na forma legalmente regulamentada - tal como acima transcrito - a estatuição da forma de desempenho de suas autoridades atribuições, segundo a lei disponha.”

Finalmente, deve-se destacar que a proposta se autolimita ao vedar aumento de despesa decorrente da sua aplicação. Esse é um compromisso inafastável.

À vista do exposto, esta Presidência confia no acolhimento e apoio desse augusto Poder Legislativo à presente proposição.”

O Projeto de Lei em referência tramita no regime ordinário, previsto no art. 253,III, do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19 e 20, caput, da Constituição Estadual c/c art. 223, III, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Como mencionado, o Projeto de lei em questão tem como objetivo alterar a Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, com o escopo de modificar a norma permissiva ao Tribunal de Justiça de Pernambuco, para alterar por normativo interno a sua estrutura administrativa.

De acordo com a nova redação dada ao art. 169-A da mencionada Lei Complementar nº 100/2007, o "Tribunal de Justiça, em sua composição plenária, mediante resolução, poderá proceder à alteração da competência, denominação, composição e funcionamento dos seus órgãos fracionários, bem como daqueles que integram sua estrutura administrativa, e das unidades judiciárias, desde que tal alteração não implique incremento de despesa."

Cumprе informar que a Proposição ora em análise encontra amparo na autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário, nos termos dos artigos 96 e 99 da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) *eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;*

b) *organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;*

[...]

Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.”

Conforme mencionado na justificativa, a matéria versada na presente Proposição já foi apreciada pelo STF, conforme se observa de trecho do voto da Min. Carmem Lúcia no HC 88660/CE:

“(…) 14. Conquanto seja de iniciativa dos Tribunais a proposta a serem enviadas ao Poder Legislativo quanto à alteração da organização judiciária, a correta compreensão das questões relativas à competência dos órgãos jurisdicionais - tema pertinente à organização judiciária - não está restrita ao campo de incidência exclusivo da lei, uma vez que depende da integração de critérios preestabelecidos na Constituição (Ex: arts. 102, 105, 108, 109, 114, 121, 124 e 125, § 1º, da Constituição da República), nas leis (Ex: Códigos de Processo Civil e Penal) e nos regimentos internos dos tribunais (Ex: art. 96, Inc. I, cláusula “a”, da Constituição da República).”

Eis a ementa do Acórdão proferido nos autos do citado HC:

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. RESOLUÇÕES NS. 10-A/2003, DO TRF DA 5ª REGIÃO, 314/2003, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RESERVA LEGAL, DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, DO JUÍZ NATURAL E DE INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 75, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL: IMPROCEDÊNCIA. VALIDADE JURÍDICA DA ESPECIALIZAÇÃO DE VARA FEDERAL PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E DE LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES. ORDEM DENEGADA. 1. Ao determinar a especialização de varas pela Resolução n. 10-A, de 11.6.2003, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região restringiu-se a suas atribuições legais, sem ofensa a dispositivo constitucional ou legal. 2. A regra do art. 75, parágrafo único, do Código de Processo Penal não é absoluta, restringindo-se a sua aplicação aos casos em que o Juízo preventivo deixa de existir ou se dele for retirada a competência para o julgamento da causa. 3. Ordem denegada.” (STF, HC 88660, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Julgamento: 15/05/2008, Publicação: 06/08/2014).

Assim sendo, inexistem nas disposições do Projeto de Lei ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 3650/2025, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vistas as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 3650/2025 de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de Dezembro de 2025		
Coronel Alberto Feitosa		
Presidente		
Favoráveis		
Edson Vieira	Diogo Moraes	
Sileno Guedes	João Paulo	
Antônio Moraes	Cayo AlbinoRelator(a)	
Wanderson Florêncio	Mário Ricardo	

Parecer Nº 008429/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 3651/2025
Autora: Governadora do Estado

AUTORIZA O ESTADO DE PERNAMBUCO A CEDER, COM ENCARGO, À FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO - FUNASE, O DIREITO DE USO DO IMÓVEL QUE INDICA. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, NOS TERMOS DO ART. 15, IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3651/2025, de autoria da Governadora do Estado, que visa autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso de imóvel estadual à Fundação de Atendimento Socioeducativo - FUNASE

O projeto de lei em referência tramita sob regime de urgência previsto no art. 253, I, do Regimento Interno desta Casa.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição do Estado e no art. 223, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A proposição normativa autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, à Fundação de Atendimento Socioeducativo - FUNASE, pelo prazo de 15 (quinze) anos, o direito de uso do bem imóvel integrante de seu patrimônio, registrado sob a matrícula nº 40.614, situado na Rua Capitão Araújo de Miranda, nº 103, Bairro da Iputinga, Município do Recife, neste Estado, tendo como encargo a instalação e o funcionamento do Centro de Internação Provisória Santa Luzia – CENIP.

Prevê, ainda, que o cumprimento do encargo previsto deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura do termo de cessão de uso, sob pena de rescisão contratual.

Nos termos do art. 15, IV, da Carta Estadual, cabe a esta Assembleia Legislativa autorizar o Estado a alienar, ceder, arrendar bens imóveis do Estado e receber doações com encargos. Vejamos:

“Art. 15. Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador, legislar sobre as matérias da competência do Estado, e especialmente:

IV - A autorização para a alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado e recebimento de doações com encargos “

Não existem quaisquer óbices de natureza constitucional ou legal que impeçam a aprovação da proposição ora em análise.

Dessa forma, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3651/2025, de autoria da Governadora do Estado.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vistas as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3651/2025, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de Dezembro de 2025		
Coronel Alberto Feitosa		
Presidente		
Favoráveis		
Edson VieiraRelator(a)	Diogo Moraes	
Sileno Guedes	João Paulo	
Antônio Moraes	Cayo Albino	
Wanderson Florêncio	Mário Ricardo	

Parecer Nº 008430/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 3652/2025
Autora: Governadora do Estado

AUTORIZA O ESTADO DE PERNAMBUCO A CEDER, COM ENCARGO, AO MUNICÍPIO DE GRAVATÁ, O DIREITO DE USO DO IMÓVEL QUE INDICA. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, NOS TERMOS DO ART. 15, IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3652/2025, de autoria da Governadora do Estado, que visa autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso de imóvel estadual ao Município de Gravatá.

O projeto de lei em referência tramita sob regime de urgência previsto no art. 253,I do Regimento Interno desta Casa.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição do Estado e no art. 223, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A proposição normativa autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, ao Município de Gravatá, pelo prazo de 15 (quinze) anos, o direito de uso do bem imóvel integrante de seu patrimônio, registrado sob a matrícula nº 20.783, situado na Rua Joaquim Souto, s/n, Centro, Município de Gravatá, neste Estado, tendo como encargo a instalação e o funcionamento do Hospital Dr. Paulo da Veiga Pessoa, integrante da Rede de Saúde do Município de Gravatá.

Prevê, ainda, que o cumprimento do encargo previsto deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura do termo de cessão de uso, sob pena de rescisão contratual.

Nos termos do art. 15, IV, da Carta Estadual, cabe a esta Assembleia Legislativa autorizar o Estado a alienar, ceder, arrendar bens imóveis do Estado e receber doações com encargos. Vejamos:

“Art. 15. Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador, legislar sobre as matérias da competência do Estado, e especialmente:

IV - A autorização para a alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado e recebimento de doações com encargos “

Não existem quaisquer óbices de natureza constitucional ou legal que impeçam a aprovação da proposição ora em análise.

Dessa forma, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3652/2025, de autoria da Governadora do Estado.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vistas as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3652/2025, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de Dezembro de 2025		
Coronel Alberto Feitosa		
Presidente		
Favoráveis		
Edson Vieira	Diogo Moraes	
Sileno Guedes	João Paulo	
Antônio Moraes	Cayo Albino	
Wanderson Florêncio	Mário RicardoRelator(a)	

Parecer Nº 008431/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 3653/2025
Autora: Governadora do Estado

AUTORIZA O ESTADO DE PERNAMBUCO A CEDER, COM ENCARGO, À PARÓQUIA NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, O DIREITO DE USO DO IMÓVEL QUE INDICA. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, NOS TERMOS DO ART. 15, IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3653/2025, de autoria da Governadora do Estado, que visa autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso de imóvel estadual à Paróquia Nossa Senhora das Graças.

O projeto de lei em referência tramita sob regime de urgência previsto no art. 253, I do Regimento Interno desta Casa.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição do Estado e no art. 223, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A proposição normativa autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, à Paróquia Nossa Senhora das Graças, inscrita no CNPJ 10.076.487/0041-37, pelo prazo de 15 (quinze) anos, o direito de uso do bem imóvel integrante de seu patrimônio, registrado sob a matrícula nº 20775, situado na Rua João Inácio dos Santos, nº 4239, Santo Antônio, Município de Gravatá, neste Estado, tendo como encargo à continuidade do funcionamento da Igreja Matriz de Nossa Senhora das Graças.

Prevê, ainda, que o cumprimento do encargo previsto deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura do termo de cessão de uso, sob pena de rescisão contratual.

Nos termos do art. 15, IV, da Carta Estadual, cabe a esta Assembleia Legislativa autorizar o Estado a alienar, ceder, arrendar bens imóveis do Estado e receber doações com encargos. Vejamos:

“Art. 15. Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador, legislar sobre as matérias da competência do Estado, e especialmente:

IV - A autorização para a alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado e recebimento de doações com encargos “

Não existem quaisquer óbices de natureza constitucional ou legal que impeçam a aprovação da proposição ora em análise.

Dessa forma, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3653/2025, de autoria da Governadora do Estado.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vistas as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3653/2025, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de Dezembro de 2025

	Coronel Alberto Feitosa Presidente	
	Favoráveis	
Edson Vieira Sileno Guedes Relator(a) Antônio Moraes Wanderson Florêncio		Diogo Moraes João Paulo Cayo Albino Mário Ricardo

Parecer Nº 008432/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 3654/2025
Autora: Governadora do Estado

AUTORIZA O ESTADO DE PERNAMBUCO A CEDER, COM ENCARGO, AO MUNICÍPIO DE TABIRA, O DIREITO DE USO DO IMÓVEL QUE INDICA. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, NOS TERMOS DO ART. 15, IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3654/2025, de autoria da Governadora do Estado, que visa autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso de imóvel estadual ao município de Tabira.

O projeto de lei em referência tramita sob regime de urgência previsto no art. 253,I do Regimento Interno desta Casa.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição do Estado e no art. 223, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A proposição normativa autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, ao Município de Tabira, pelo prazo de 20 (vinte) anos, o direito de uso do bem imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Avenida Coronel Zuza Barros, s/n, Município de Tabira, neste Estado, tendo como encargo a instalação e o funcionamento da sede da Secretaria Municipal de Saúde do Município, bem como a realização de obras para a recuperação e requalificação da edificação.

Prevê, ainda, que o cumprimento do encargo previsto deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura do termo de cessão de uso, sob pena de rescisão contratual.

Nos termos do art. 15, IV, da Carta Estadual, cabe a esta Assembleia Legislativa autorizar o Estado a alienar, ceder, arrendar bens imóveis do Estado e receber doações com encargos. Vejamos:

“Art. 15. Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador, legislar sobre as matérias da competência do Estado, e especialmente:

.....

IV - A autorização para a alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado e recebimento de doações com encargos “

Não existem quaisquer óbices de natureza constitucional ou legal que impeçam a aprovação da proposição ora em análise.

Dessa forma, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3654/2025, de autoria da Governadora do Estado.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vistas as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3654/2025, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de Dezembro de 2025

	Coronel Alberto Feitosa Presidente	
	Favoráveis	
Edson Vieira Sileno Guedes Antônio Moraes Relator(a) Wanderson Florêncio		Diogo Moraes João Paulo Cayo Albino Mário Ricardo

Parecer Nº 008433/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 3655/2025
Autora: Governadora do Estado

AUTORIZA O ESTADO DE PERNAMBUCO A CEDER, COM ENCARGO, À AGÊNCIA DE DEFESA E FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA DE PERNAMBUCO - ADAGRO, O DIREITO DE USO DE IMÓVEL QUE INDICA. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, NOS TERMOS DO ART. 15, IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3655/2025, de autoria da Governadora do Estado, que visa autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso de imóvel estadual à Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária de Pernambuco - ADAGRO

O projeto de lei em referência tramita sob regime de urgência previsto no art. 253,I do Regimento Interno desta Casa.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição do Estado e no art. 223, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A proposição normativa autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, à Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária de Pernambuco – ADAGRO, pelo prazo de 10 (dez) anos, o direito de uso do bem imóvel, integrante de seu patrimônio, registrado sob a matrícula nº 14.467, situado na Avenida Caxangá, nº 2.200, Bairro do Cordeiro, Município do Recife, neste Estado, tendo como encargo a instalação

e o funcionamento da Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária de Pernambuco – ADAGRO, bem como a realização de obras para a recuperação e requalificação da edificação.

Prevê, ainda, que o cumprimento do encargo previsto deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura do termo de cessão de uso, sob pena de rescisão contratual.

Nos termos do art. 15, IV, da Carta Estadual, cabe a esta Assembleia Legislativa autorizar o Estado a alienar, ceder, arrendar bens imóveis do Estado e receber doações com encargos. Vejamos:

“Art. 15. Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador, legislar sobre as matérias da competência do Estado, e especialmente:

.....

IV - A autorização para a alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado e recebimento de doações com encargos “

Não existem quaisquer óbices de natureza constitucional ou legal que impeçam a aprovação da proposição ora em análise.

Dessa forma, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3655/2025, de autoria da Governadora do Estado.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vistas as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3655/2025, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de Dezembro de 2025

	Coronel Alberto Feitosa Presidente	
	Favoráveis	
Edson Vieira Sileno Guedes Antônio Moraes Wanderson Florêncio Relator(a)		Diogo Moraes João Paulo Cayo Albino Mário Ricardo

Parecer Nº 008434/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 3656/2025
Autora: Governadora do Estado

PROPOSIÇÃO QUE VISA Autoriza o Estado de PERNAMBUCO A ALIENAR, MEDIANTE LICITAÇÃO, O IMÓVEL QUE INDICA NO MUNICÍPIO DE FLORESTA. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, NOS TERMOS DO ART. 15, IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3656/2025, de autoria da Governadora do Estado, que visa autorizar o Estado de Pernambuco a alienar, mediante licitação, o imóvel que indica, no Município de Floresta.

Segundo justificativa anexa à proposição encaminhada pela Exma. Sra. Governadora do Estado, *in verbis*:

“Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar para deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa, o anexo Projeto de Lei, que autoriza o Estado de Pernambuco a alienar, mediante licitação, na modalidade leilão, o imóvel de sua propriedade situado na Praça Major João Novaes, nº 251, Centro, Município de Floresta, neste Estado, registrado na Serventia Registral e Notarial de Floresta, sob nº de ordem 137.

A presente proposição justifica-se por:

a) reduzir despesas com vigilância, manutenção, conservação e eventuais dispêndios com taxas urbanas de bens imóveis que não estão sendo utilizados pela administração estadual direta ou indireta;

b) evitar esbulhos, turbacão e ameaça à posse destes imóveis, e assim reduzir despesas e eventuais constrangimentos com procedimentos judiciais para sua defesa;

c) impedir a degradação do ambiente e das condições de segurança dos locais em foco, com a consequente desvalorização do patrimônio do Estado e dos particulares instalados no entorno; e

d) auferir receita para aplicação em investimentos necessários ao desenvolvimento do Estado, especialmente, nas ações voltadas à gestão patrimonial.

Certa da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração.”

O projeto de lei em referência tramita sob regime de urgência, nos termos do art. 253, I do Regimento Interno da ALEPE.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição do Estado e no art. 223, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Conforme justificativa apresentada pelo Exma. Sra. Governadora do Estado, a proposição normativa autoriza o Estado de Pernambuco a alienar, mediante licitação, na modalidade leilão, o imóvel de sua propriedade situado na Praça Major João Novaes, nº 251, Centro, Município de Floresta, neste Estado, registrado na Serventia Registral e Notarial de Floresta, sob nº de ordem 137.

Conforme justificativa apresentada, a presente proposição tem por objetivos:

a) reduzir despesas com vigilância, manutenção, conservação e eventuais dispêndios com taxas urbanas de bens imóveis que não estão sendo utilizados pela administração estadual direta ou indireta;

b) evitar esbulhos, turbacão e ameaça à posse destes imóveis, e assim reduzir despesas e eventuais constrangimentos com procedimentos judiciais para sua defesa;

c) impedir a degradação do ambiente e das condições de segurança dos locais em foco, com a consequente desvalorização do patrimônio do Estado e dos particulares instalados no entorno; e

d) auferir receita para aplicação em investimentos necessários ao desenvolvimento do Estado, especialmente, nas ações voltadas à gestão patrimonial.

Nos termos do art. 15, IV, da Carta Estadual, cabe a esta Assembleia Legislativa autorizar o Estado a alienar, ceder, arrendar bens imóveis do Estado e receber doações com encargos. Vejamos:

“Art. 15. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, legislar sobre as matérias da competência do Estado, e especialmente:

IV – a autorização para a alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado e recebimento de doações com encargos”.

Dessa forma, resta demonstrado que inexistem quaisquer óbices de natureza constitucional ou legal que impeçam a aprovação da proposição ora em análise.

Opino, então, no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3656/2025, de autoria da Governadora do Estado.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vistas as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3656/2025, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de Dezembro de 2025

Coronel Alberto Feitosa Presidente		
Favoráveis		
Edson Vieira	Diogo Moraes	
Sileno Guedes	João Paulo	Relator(a)
Antônio Moraes	Cayo Albino	
Wanderson Florêncio	Mário Ricardo	

Parecer Nº 008435/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 3657/2025
Autora: Governadora do Estado

PROPOSIÇÃO QUE VISA AUTORIZAR O ESTADO DE PERNAMBUCO A DOAR, COM ENCARGO, AO MUNICÍPIO DE CANHOTINHO, O IMÓVEL QUE INDICA. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, NOS TERMOS DO ART. 15, IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3657/2025, de autoria da Governadora do Estado, que visa autorizar que o Estado de Pernambuco realize a doação, com encargo, ao Município de Canhotinho, o imóvel estadual que indica.

Segundo justificativa anexa à proposição encaminhada pela Exma. Sra. Governadora do Estado, *in verbis*:

Senhor Presidente,

"Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei, que autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, ao Município de Canhotinho, o imóvel situado na Rua Marechal Deodoro, nº 121, Centro, Município de Canhotinho, neste Estado.

O referido encargo consiste na utilização do imóvel para abrigar um centro de segurança municipal. Certa da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração".

O projeto de lei em referência tramita sob regime de urgência, nos termos do art. 253, I do Regimento Interno da ALEPE.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição do Estado e no art. 223, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Conforme justificativa apresentada pelo Exma. Sra. Governadora do Estado, a proposição normativa autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, em favor do Município de Canhotinho, o imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Rua Marechal Deodoro, nº 121, Centro, Município de Canhotinho, inscrito no CNPJ nº 10.132.777/0001-63.

Como encargo da doação, exige-se ao funcionamento de um centro de segurança municipal, e que o imóvel objeto da doação deve destinar-se exclusivamente a esse fim, obrigando-se o donatário a dar-lhe a destinação devida bem como a mantê-lo em bom estado de conservação e de uso, sob pena de reversão da doação.

Nos termos do art. 15, IV, da Carta Estadual, cabe a esta Assembleia Legislativa autorizar o Estado a alienar, ceder, arrendar bens imóveis do Estado e receber doações com encargos. Vejamos:

"Art. 15. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, legislar sobre as matérias da competência do Estado, e especialmente:

IV – a autorização para a alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado e recebimento de doações com encargos".

Dessa forma, resta demonstrado que inexistem quaisquer óbices de natureza constitucional ou legal que impeçam a aprovação da proposição ora em análise.

Opino, então, no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3657/2025, de autoria da Governadora do Estado.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vistas as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3657/2025, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de Dezembro de 2025

Coronel Alberto Feitosa Presidente		
Favoráveis		
Edson Vieira	Diogo Moraes	Relator(a)
Sileno Guedes	João Paulo	
Antônio Moraes	Cayo Albino	
Wanderson Florêncio	Mário Ricardo	

Parecer Nº 008436/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 3658/2025
Autora: Governadora do Estado

AUTORIZA O ESTADO DE PERNAMBUCO A CEDER, COM ENCARGO, À AGÊNCIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - CPRH, O DIREITO DE USO DE IMÓVEL QUE INDICA. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, NOS TERMOS DO ART. 15, IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3658/2025, de autoria da Governadora do Estado, que visa autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso de imóvel estadual à Agência Estadual de Meio Ambiente – CPRH.

O projeto de lei em referência tramita sob regime de urgência previsto no art. 253,I do Regimento Interno desta Casa.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição do Estado e no art. 223, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A proposição normativa autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, à Agência Estadual de Meio Ambiente – CPRH, pelo prazo de 30 (trinta) anos, o direito de uso do bem imóvel, integrante de seu patrimônio, situado na Av. Marquês de Tamandaré, nº 85, Poço da Panela, Município do Recife, neste Estado, tendo como encargo a instalação e o funcionamento da sede administrativa da Agência Estadual de Meio Ambiente - CPRH.

Prevê, ainda, que o cumprimento do encargo previsto deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura do termo de cessão de uso, sob pena de rescisão contratual.

Nos termos do art. 15, IV, da Carta Estadual, cabe a esta Assembleia Legislativa autorizar o Estado a alienar, ceder, arrendar bens imóveis do Estado e receber doações com encargos. Vejamos:

"Art. 15. Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador, legislar sobre as matérias da competência do Estado, e especialmente:

IV - A autorização para a alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado e recebimento de doações com encargos "

Não existem quaisquer óbices de natureza constitucional ou legal que impeçam a aprovação da proposição ora em análise.

Dessa forma, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3658/2025, de autoria da Governadora do Estado.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vistas as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3658/2025, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de Dezembro de 2025

Coronel Alberto Feitosa Presidente		
Favoráveis		
Edson Vieira	Diogo Moraes	
Sileno Guedes	João Paulo	
Antônio Moraes	Cayo Albino	Relator(a)
Wanderson Florêncio	Mário Ricardo	

Parecer Nº 008437/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 3659/2025
Autora: Governadora do Estado

AUTORIZA O ESTADO DE PERNAMBUCO A CEDER, COM ENCARGO, À AGÊNCIA DE DEFESA E FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA DE PERNAMBUCO - ADAGRO, O DIREITO DE USO DO IMÓVEL QUE INDICA. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, NOS TERMOS DO ART. 15, IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3659/2025, de autoria da Governadora do Estado, que visa autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso de imóvel estadual à Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária de Pernambuco - ADAGRO

O projeto de lei em referência tramita sob regime de urgência previsto no art. 253,I do Regimento Interno desta Casa.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição do Estado e no art. 223, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A proposição normativa autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, à Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária de Pernambuco - ADAGRO, pelo prazo de 15 (quinze) anos, o direito de uso do bem imóvel, integrante de seu patrimônio, registrado sob a matrícula nº 1960, situado na Rua Major José Rodrigues de Moraes, nº 196, Centro, Município de Floresta, neste Estado, tendo como encargo a instalação e o funcionamento da Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária de Pernambuco – ADAGRO, bem como a realização de obras para a recuperação e requalificação da edificação.

Prevê, ainda, que o cumprimento do encargo previsto deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura do termo de cessão de uso, sob pena de rescisão contratual.

Nos termos do art. 15, IV, da Carta Estadual, cabe a esta Assembleia Legislativa autorizar o Estado a alienar, ceder, arrendar bens imóveis do Estado e receber doações com encargos. Vejamos:

"Art. 15. Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador, legislar sobre as matérias da competência do Estado, e especialmente:

IV - A autorização para a alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado e recebimento de doações com encargos "

Não existem quaisquer óbices de natureza constitucional ou legal que impeçam a aprovação da proposição ora em análise.

Dessa forma, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3659/2025, de autoria da Governadora do Estado.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vistas as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3659/2025, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de Dezembro de 2025

Coronel Alberto Feitosa Presidente		
Favoráveis		
Edson Vieira	Relator(a)	Diogo Moraes
Sileno Guedes		João Paulo
Antônio Moraes		Cayo Albino
Wanderson Florêncio		Mário Ricardo

Parecer Nº 008438/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 3660/2025
Autora: Governadora do Estado

AUTORIZA O ESTADO DE PERNAMBUCO A CEDER, COM ENCARGO, AO MUNICÍPIO DE AFRÂNIO, O DIREITO DE USO DO IMÓVEL QUE INDICA. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, NOS TERMOS DO ART. 15, IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3660/2025, de autoria da Governadora do Estado, que visa autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso de imóvel estadual ao Município de Afrânio.

O projeto de lei em referência tramita sob regime de urgência previsto no art. 253,I do Regimento Interno desta Casa.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição do Estado e no art. 223, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A proposição normativa autoriza o Estado de Pernambuco a ceder ao Município de Afrânio, inscrito no CNPJ sob nº 10.358.174/0001-84, pelo prazo de 15 (quinze) anos, o direito de uso do bem imóvel, integrante de seu patrimônio, situado na Rua José Vicente de Araújo, nº 130-188, Centro, Município de Afrânio, neste Estado, tendo como encargo a implantação de equipamentos públicos municipais.

Prevê, ainda, que o cumprimento do encargo previsto deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura do termo de cessão de uso, sob pena de rescisão contratual.

Nos termos do art. 15, IV, da Carta Estadual, cabe a esta Assembleia Legislativa autorizar o Estado a alienar, ceder, arrendar bens imóveis do Estado e receber doações com encargos. Vejamos:

“Art. 15. Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador, legislar sobre as matérias da competência do Estado, e especialmente:

.....

IV - A autorização para a alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado e recebimento de doações com encargos “

Não existem quaisquer óbices de natureza constitucional ou legal que impeçam a aprovação da proposição ora em análise.

Dessa forma, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3660/2025, de autoria da Governadora do Estado.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vistas as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3660/2025, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de Dezembro de 2025

Coronel Alberto Feitosa Presidente	
Favoráveis	
Edson Vieira Sílano Guedes Antônio Moraes Wanderson Florêncio	Diogo Moraes João Paulo Cayo Albino Mário Ricardo Relator(a)

Parecer Nº 008439/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 3661/2025
Autora: Governadora do Estado

PROPOSIÇÃO QUE VISA AUTORIZAR O ESTADO DE PERNAMBUCO A DOAR, COM ENCARGO, à ordem dos advogados do brasil – seccional pernambuco – oab-pe, O IMÓVEL QUE INDICA. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, NOS TERMOS DO ART. 15, IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3661/2025, de autoria da Governadora do Estado, que visa autorizar que o Estado de Pernambuco realize a doação, com encargo, à Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Pernambuco – OAB-PE, o imóvel estadual que indica.

Segundo justificativa anexa à proposição encaminhada pela Exma. Sra. Governadora do Estado, *in verbis*:

“Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que autoriza o Estado de Pernambuco a doar à Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Pernambuco - OAB-PE, com encargo, área correspondente a 791,19 m2 de imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Rua Padre Luís de Campos Góes, s/nº, Manoela Valadares, Afogados da Ingazeira, neste Estado.

A presente proposição tem o objetivo de viabilizar a construção da sede da Ordem dos Advogados do Brasil – Subseccional Afogados da Ingazeira.

Certa da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração”.

O projeto de lei em referência tramita sob regime de urgência, nos termos do art. 253, I do Regimento Interno da ALEPE.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição do Estado e no art. 223, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Conforme justificativa apresentada pelo Exma. Sra. Governadora do Estado, a proposição normativa autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, em favor da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Pernambuco - OAB-PE, pessoa jurídica sui generis, inscrita no CNPJ sob o nº 09.791.484/0001-09, área correspondente a 791,19 m2 de imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Rua Padre Luís de Campos Góes, s/nº, Manoela Valadares, Município de Afogados da Ingazeira, neste Estado, inserido em área ainda não desmembrada, registrada sob a matrícula nº 2.216.

Como encargo da doação, exige-se a utilização do imóvel para construção da sede da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseccional Afogados da Ingazeira, e que o imóvel objeto da doação deve destinar-se exclusivamente a esse fim, obrigando-se o donatário a dar-lhe a destinação devida bem como a mantê-lo em bom estado de conservação e de uso, sob pena de reversão da doação.

Nos termos do art. 15, IV, da Carta Estadual, cabe a esta Assembleia Legislativa autorizar o Estado a alienar, ceder, arrendar bens imóveis do Estado e receber doações com encargos. Vejamos:

“Art. 15. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, legislar sobre as matérias da competência do Estado, e especialmente:

IV – a autorização para a alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado e recebimento de doações com encargos”.

Dessa forma, resta demonstrando que inexistem quaisquer óbices de natureza constitucional ou legal que impeçam a aprovação da proposição ora em análise.

Opino, então, no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3661/2025, de autoria da Governadora do Estado.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vistas as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3661/2025, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de Dezembro de 2025

Coronel Alberto Feitosa Presidente	
Favoráveis	
Edson Vieira Sílano Guedes Antônio Moraes Wanderson Florêncio Relator(a)	Diogo Moraes João Paulo Cayo Albino Mário Ricardo

Parecer Nº 008440/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 3663/2025
Autora: Governadora do Estado

AUTORIZA O DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO - DETRAN/PE A CEDER, COM ENCARGO, AO ESTADO DE PERNAMBUCO, O IMÓVEL QUE INDICA. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, NOS TERMOS DO ART. 15, IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3663/2025, de autoria da Governadora do Estado, que visa autorizar o Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco - DETRAN/PE a ceder, com encargo, o uso de imóvel estadual ao Estado de Pernambuco.

O projeto de lei em referência tramita sob regime de urgência previsto no art. 253, I, do Regimento Interno desta Casa.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição do Estado e no art. 223, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A proposição normativa autoriza o Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco - DETRAN/PE a ceder ao Estado de Pernambuco, pelo prazo de 20 (vinte) anos, o direito de uso do bem imóvel, integrante de seu patrimônio, situado na Avenida da Recuperação, nº 95, BR 101, km 65, Bairro de Dois Irmãos, no Município do Recife, neste Estado, tendo como encargo o funcionamento, no imóvel cedido, da Delegacia de Delitos de Trânsito, vinculada ao Departamento de Repressão aos Crimes Patrimoniais, da Polícia Civil de Pernambuco.

Prevê, ainda, que o cumprimento do encargo previsto deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura do termo de cessão de uso, sob pena de rescisão contratual.

Nos termos do art. 15, IV, da Carta Estadual, cabe a esta Assembleia Legislativa autorizar o Estado a alienar, ceder, arrendar bens imóveis do Estado e receber doações com encargos. Vejamos:

“Art. 15. Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador, legislar sobre as matérias da competência do Estado, e especialmente:

.....

IV - A autorização para a alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado e recebimento de doações com encargos “

Não existem quaisquer óbices de natureza constitucional ou legal que impeçam a aprovação da proposição ora em análise.

Dessa forma, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3663/2025, de autoria da Governadora do Estado.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vistas as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3663/2025, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de Dezembro de 2025

Coronel Alberto Feitosa Presidente	
Favoráveis	
Edson Vieira Sílano Guedes Antônio Moraes Relator(a) Wanderson Florêncio	Diogo Moraes João Paulo Cayo Albino Mário Ricardo

Parecer Nº 008441/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 3664/2025
Autora: Governadora do Estado

PROJETO DE LEI QUE VISA AlteraR a Lei nº 13.235, de 24 de maio de 2007, que ratifica o Protocolo de Intenções celebrado entre o Estado de Pernambuco e os Municípios do Recife e de Olinda, visando a criação do consórcio público denominado Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife

- CTM, para, excepcionalmente, prorrogar o mandato dos atuais membros do CSTM. “A UNIÃO, OS ESTADOS, O DISTRITO FEDERAL E OS MUNICÍPIOS DISCIPLINARÃO POR MEIO DE LEI OS CONSÓRCIOS PÚBLICOS E OS CONVÊNIOS DE COOPERAÇÃO ENTRE OS ENTES FEDERADOS, AUTORIZANDO A GESTÃO ASSOCIADA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, BEM COMO A TRANSFERÊNCIA TOTAL OU PARCIAL DE ENCARGOS, SERVIÇOS, PESSOAL E BENS ESSENCIAIS À CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS TRANSFERIDOS” (ART. 241 DA CF/88).
MATERIA RESERVADA NO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL ESTADUAL À INICIATIVA DA GOVERNADORA DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 19, § 1º, IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE 1989 (SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO). PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária Nº 3664/2025, de autoria da Governadora do Estado, que visa alterar a Lei nº 13.235, de 24 de maio de 2007, que ratifica o Protocolo de Intenções celebrado entre o Estado de Pernambuco e os Municípios do Recife e de Olinda, visando a criação do consórcio público denominado Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife - CTM, para, excepcionalmente, prorrogar o mandato dos atuais membros do CSTM.

Segundo justificativa anexa à proposição encaminhada pela Exma. Sra. Governadora do Estado, *in verbis*:

“Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que altera a Lei nº 13.235, de 24 de maio de 2007, que ratifica o Protocolo de Intenções celebrado entre o Estado de Pernambuco e os Municípios do Recife e de Olinda, visando à criação do consórcio público denominado Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife - CTM.

A proposição normativa em apreço tem por objetivo prorrogar o mandato dos atuais conselheiros do Conselho Superior de Transporte Metropolitano - CSTM até que se realize a 4ª Conferência Metropolitana de Transporte Estadual, quando deverão ser eleitos os novos conselheiros nos termos do regimento interno do CSTM.

Nesse sentido, fixa-se novo prazo para encerramento do mandato dos atuais conselheiros, até 31 de dezembro de 2026 ou, caso ocorra antes a Conferência, até a data de sua efetiva realização, sob pena de comprometer-se o regular funcionamento do Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife - CTM.

Certa da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e de distinta consideração, oportunidade em que solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.”

A proposição tramita em regime de urgência, nos termos do art. 253,I do Regimento Interno desta Casa.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arriada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 223, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

O projeto tem a finalidade de prorrogar os mandatos dos atuais membros do Conselho Superior de Transporte Metropolitano – CSTM até 31 de dezembro de 2026 ou, caso ocorra antes, até a data da realização da 4ª (quarta) Conferência Metropolitana de Transporte Estadual.

Consoante art. 241 da Constituição Federal, a “União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.”

No que diz respeito à iniciativa legislativa, o projeto de lei ora em análise encontra-se na esfera de iniciativa privativa da Governadora do Estado, nos termos do art. 19, § 1º, IV, da Constituição Estadual, *in verbis*:

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

.....

IV- servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência de integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar para a inatividade;” (grifo nosso)

Por fim, registre-se que inexistem nas disposições do Projeto de Lei, ora em análise, quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3664/2025, de autoria da Governadora do Estado.

3. Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3664/2025, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de Dezembro de 2025

Coronel Alberto Feitosa Presidente	
Favoráveis	
Edson Vieira Sileno Guedes Relator(a) Antônio Moraes Wanderson Florêncio	Diogo Moraes João Paulo Cayo Albino Mário Ricardo

Parecer Nº 008442/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 3668/2025
Autora: Governadora do Estado

PROPOSIÇÃO QUE VISA AUTORIZAR O ESTADO DE PERNAMBUCO A DOAR, COM ENCARGO, Ao Município de araripina, Os IMÓVEIS QUE INDICA. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, NOS TERMOS DO ART. 15, IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3668/2025, de autoria da Governadora do Estado, que visa autorizar que o Estado de Pernambuco realize a doação, com encargo, ao Município de Araripina, os imóveis estaduais que indica.

Segundo justificativa anexa à proposição encaminhada pela Exma. Sra. Governadora do Estado, *in verbis*:

“Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei, que autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, ao Município de Araripina, os imóveis integrantes de seu patrimônio, situados na Rua Vereador José Arnaud Campos, s/nº, Centro (antiga casa do Juiz), e na Rua Vereador José Arnaud Campos, nº 217, Centro (antiga Casa do Promotor), ambos no Município de Araripina, neste Estado.

O referido encargo consiste na construção e na instalação de um Centro de Reabilitação para crianças atípicas e neurodivergentes.

Certa da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração”.

O projeto de lei em referência tramita sob regime de urgência, nos termos do art. 253, I do Regimento Interno da ALEPE.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição do Estado e no art. 223, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Conforme justificativa apresentada pelo Exma. Sra. Governadora do Estado, a proposição normativa autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, em favor do Município de Araripina, inscrito no CNPJ nº 11.040.854/0001-18, os imóveis integrantes de seu patrimônio, situados na Rua Vereador José Arnaud Campos, s/nº (antiga casa do Juiz), Centro, e na Rua Vereador José Arnaud Campos, nº 217 (antiga Casa do Promotor), Centro, ambos no Município de Araripina, neste Estado.

Como encargo da doação, exige-se a utilização do imóvel para a construção e a instalação de um Centro de Reabilitação para crianças atípicas e neurodivergentes, e que o imóvel objeto da doação deve destinar-se exclusivamente a esse fim, obrigando-se o donatário a dar-lhe a destinação devida bem como a mantê-lo em bom estado de conservação e de uso, sob pena de reversão da doação.

Nos termos do art. 15, IV, da Carta Estadual, cabe a esta Assembleia Legislativa autorizar o Estado a alienar, ceder, arrendar bens imóveis do Estado e receber doações com encargos. Vejamos:

“Art. 15. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, legislar sobre as matérias da competência do Estado, e especialmente:

IV – a autorização para a alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado e recebimento de doações com encargos”.

Dessa forma, resta demonstrando que inexistem quaisquer óbices de natureza constitucional ou legal que impeçam a aprovação da proposição ora em análise.

Opino, então, no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3668/2025, de autoria da Governadora do Estado.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vistas as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3668/2025, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de Dezembro de 2025

Coronel Alberto Feitosa Presidente	
Favoráveis	
Edson Vieira Sileno Guedes Antônio Moraes Wanderson Florêncio	Diogo Moraes João Paulo Relator(a) Cayo Albino Mário Ricardo

Parecer Nº 008443/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 3669/2025
Autora: Governadora do Estado

AUTORIZA O ESTADO DE PERNAMBUCO A CEDER, COM ENCARGO, AO MUNICÍPIO DE BELÉM DO SÃO FRANCISCO, O DIREITO DE USO DO IMÓVEL QUE INDICA. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, NOS TERMOS DO ART. 15, IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3669/2025, de autoria da Governadora do Estado, que visa autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso de imóvel estadual ao Município de Belém do São Francisco.

O projeto de lei em referência tramita sob regime de urgência previsto no art. 253, I do Regimento Interno desta Casa.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição do Estado e no art. 223, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A proposição normativa autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, ao Município de Belém do São Francisco, inscrito no CNPJ nº 10.113.728/0001-83, pelo prazo de 20 (vinte) anos, o direito de uso do bem imóvel integrante de seu patrimônio, registrado sob a matrícula nº 6.816, situado na Avenida Coronel Jerônimo Pires, nº 1411, Centro, Município de Belém do São Francisco, neste Estado, tendo por encargo a instalação e o funcionamento da Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca e Meio Ambiente, bem como a realização de obras para a recuperação e requalificação da edificação.

Prevê, ainda, que o cumprimento do encargo previsto deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura do termo de cessão de uso, sob pena de rescisão contratual.

Nos termos do art. 15, IV, da Carta Estadual, cabe a esta Assembleia Legislativa autorizar o Estado a alienar, ceder, arrendar bens imóveis do Estado e receber doações com encargos. Vejamos:

“Art. 15. Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador, legislar sobre as matérias da competência do Estado, e especialmente:

.....

IV - A autorização para a alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado e recebimento de doações com encargos.”

Não existem quaisquer óbices de natureza constitucional ou legal que impeçam a aprovação da proposição ora em análise.

Dessa forma, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3669/2025, de autoria da Governadora do Estado.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vistas as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3669/2025, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de Dezembro de 2025			Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de Dezembro de 2025		
Coronel Alberto Feitosa Presidente			Coronel Alberto Feitosa Presidente		
Favoráveis			Favoráveis		
Edson Vieira Sileno Guedes Antônio Moraes Wanderson Florêncio		Diogo MoraesRelator(a) João Paulo Cayo Albino Mário Ricardo	Edson Vieira Sileno Guedes Antônio Moraes Wanderson Florêncio		Diogo Moraes João Paulo Cayo AlbinoRelator(a) Mário Ricardo

Parecer Nº 008444/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3670/2025 DE AUTORIA DA GOVERNADORA DO ESTADO
COM ABRANGÊNCIA À EMENDA ADITIVA Nº 01/2025 DE AUTORIA DO DEPUTADO RENATO ANTUNES

	PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE Autoriza o Estado de Pernambuco a regulamentar, por meio de decreto, no âmbito do Poder Executivo Estadual, o procedimento de credenciamento previsto no inciso IV do art. 79 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, conforme alteração introduzida pela Lei Federal nº 15.266, de 21 de novembro de 2025. PREVISÃO, NA PRÓPRIA LEI FEDERAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, DA DEFINIÇÃO, EM REGULAMENTO, DOS PROCEDIMENTOS DE CREDENCIAMENTO. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA ESTABELECEER NORMAS GERAIS SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS (ART. 22, INCISO XXVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DOS ESTADOS-MEMBROS PARA LEGISLAR SOBRE NORMAS SUPLEMENTARES. EMENDA ADITIVA QUE ACRESCE PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 3º. PERTINÊNCIA TEMÁTICA E INEXISTÊNCIA DE AUMENTO DE DESPESA.PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 3670/2025 É DA EMENDA ADITIVA Nº 01/2025.
--	--

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer:

(1) Projeto de Lei Ordinária nº 3670/2025, de autoria da Governadora do Estado, que autoriza o Estado de Pernambuco a regulamentar, por meio de decreto, no âmbito do Poder Executivo Estadual, os procedimentos de credenciamento previsto no inciso IV do art. 79 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, conforme alteração introduzida pela Lei Federal nº 15.266, de 21 de novembro de 2025; e

(2) Emenda Aditiva que visa acrescentar parágrafo único ao art.3º do citado Projeto, para determinar que os procedimentos relativos à contratação de comércio eletrônico deverão ser conduzidos e operacionalizados, desde a padronização de bens e serviços comuns até a execução da despesa, exclusivamente, por servidores públicos efetivos pertencentes aos quadros permanentes das carreiras instituídas pelas Leis Complementares nº 117, nº 118 e nº 119, todas de 26 de junho de 2008.

As Proposições em referência tramitam nesta Assembleia Legislativa pelo regime de urgência (art. 253, inciso I, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

As Proposições vêm arriadas no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e nos arts. 223, II, e 235 e ss. do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

No que tange à possibilidade de exercício da competência legislativa, verifica-se que, *a priori*, a matéria tratada no Projeto de Lei sob exame tem amparo no art. 22, inciso XXVII, da Carta Magna, que estabelece:

Art. 22. *Compete privativamente à União legislar sobre:*

[...]

XXVII - *normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

Embora o referido dispositivo constitucional disponha sobre a competência privativa da União, trata-se de campo reservado tão somente à edição de “**normas gerais**”. Ou seja, reconhece-se, de forma implícita, a competência suplementar dos demais entes federativos para legislar sobre licitações e contratos administrativos em questões específicas, com fulcro no art. 24, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal.

A propósito do assunto, destaca-se a lição de Rafael Carvalho Rezende Oliveira:

Na forma do art. 22, XXVII, da CRFB, compete à União legislar sobre normas gerais de licitações e contratos. É importante frisar que o texto constitucional estabeleceu a competência privativa apenas em relação às normas gerais, razão pela qual é possível concluir que todos os Entes Federados podem legislar sobre normas específicas.

Desta forma, em relação à competência legislativa, é possível estabelecer a seguinte regra:

a) União: competência privativa para elaborar normas gerais (nacionais), aplicáveis a todos os Entes Federados.

b) União, Estados, DF e Municípios: competência autônoma para elaboração de normas específicas (federais, estaduais, distritais e municipais), com o objetivo de atenderem as peculiaridades socioeconômicas, respeitadas as normas gerais.

A dificuldade, no entanto, está justamente na definição das denominadas “normas gerais”, pois se trata de conceito jurídico indeterminado que acarreta dificuldades interpretativas. Isso não afasta, todavia, a importância da definição das normas gerais, em virtude das consequências em relação à competência legislativa.” (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Licitações e contratos administrativos. 4º ed., Rio de Janeiro: Forense).

Dessa forma, conclui-se que a atividade legislativa estadual em matéria de licitações e contratos é possível desde que não afronte as normas gerais editadas pela União e tenha por finalidade a complementação ou suplementação de lacunas, sem corresponder à generalidade.

É exatamente esse o caso do Projeto de Lei em questão: autorizar o Estado de Pernambuco a regulamentar, por meio de decreto, no âmbito do Poder Executivo Estadual, os procedimentos de credenciamento previsto no inciso IV do art. 79 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, conforme alteração introduzida pela Lei Federal nº 15.266, de 21 de novembro de 2025

Já com relação à Emenda Aditiva nº 01/2025, apresentada pelo Deputado Renato Antunes, constata-se que esta guarda pertinência temática com a matéria tratada na Proposição Principal e não acarreta aumento de despesa pública, de forma que resta atendido o disposto no § 3º do art. 18 da Constituição Estadual de 1989.

Feitas as considerações pertinentes, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3670/2025, de autoria da Governadora do Estado, bem como da Emenda Aditiva nº 01/2025 apresentada pelo Deputado Renato Antunes.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a CCLJ, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3670/2025, de autoria da Governadora do Estado, bem como da Emenda Aditiva nº 01/2025 apresentada pelo Deputado Renato Antunes.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3671/2025
AUTORA: GOVERNADORA DO ESTADO

	DIREITO ADMINISTRATIVO. POLÍTICA CULTURAL. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA QUE INSTITUI O SISTEMA ESTADUAL DE CULTURA DE PERNAMBUCO – SIEC-PE, EM CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL Nº 14.835, DE 5 DE MARÇO DE 2024. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESIDUAL DOS ESTADOS. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS FORMAIS OU MATERIAIS. PELA APROVAÇÃO.
--	---

1. RELATÓRIO

Submeto à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 3671/2025, de autoria da Excelentíssima Senhora Governadora do Estado, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Cultura de Pernambuco – SIEC-PE e dá outras providências.

De acordo com a justificativa apresentada na Mensagem nº 062/2025, a proposição tem por finalidade adequar a legislação estadual ao novo marco legal instituído pela Lei Federal nº 14.835, de 5 de março de 2024, que estabelece as diretrizes para o funcionamento do Sistema Nacional de Cultura (SNC), conforme o previsto no art. 216-A da Constituição Federal.

A proposta institui o Sistema Estadual de Cultura como instância de articulação do Estado com os municípios e a União, definindo princípios, objetivos, estrutura, instrumentos e instâncias de participação social, alinhados com os parâmetros federais. Busca-se, com isso, garantir a continuidade e fortalecimento das políticas públicas de cultura no Estado, de forma integrada, descentralizada, participativa e com base em pactuação federativa.

A proposição também consolida a atuação do Conselho Estadual de Política Cultural, do Plano Estadual de Cultura, do Fundo Estadual de Incentivo à Cultura e do Sistema de Informações e Indicadores Culturais, em conformidade com os instrumentos do SNC.

A matéria tramita em regime de urgência, nos termos do art. 253, inciso I, da Resolução nº 1.891, de 2023, que institui o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição do Estado de Pernambuco, bem como no art. 223, inciso II, da Resolução nº 1.891/2023 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa), que atribuem à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça a competência para opinar sobre a admissibilidade constitucional, legal e regimental das proposições legislativas.

Trata-se de matéria que se insere no campo da competência legislativa residual dos Estados-membros, nos termos do art. 25, §1º, da Constituição da República, que lhes confere atribuição para legislar sobre a organização e o funcionamento da administração pública sob sua jurisdição, inclusive no que concerne à estruturação de seus sistemas de políticas públicas setoriais, como o da cultura.

Observa-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 3671/2025 trata da criação e regulamentação do Sistema Estadual de Cultura de Pernambuco – SIEC-PE, estabelecendo os princípios, diretrizes, objetivos, instrumentos e instâncias de participação social das políticas públicas de cultura no âmbito do Estado de Pernambuco, em consonância com o disposto na Lei Federal nº 14.835, de 5 de março de 2024, que institui o marco regulatório do Sistema Nacional de Cultura.

A iniciativa legislativa do projeto é formalmente legítima, por decorrer de competência privativa da Chefe do Poder Executivo estadual, nos termos do art. 19, §1º, inciso VI, da Constituição do Estado de Pernambuco, in verbis:

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

.....

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.”

No mérito jurídico, a proposição busca institucionalizar a política estadual de cultura em regime de cooperação com os demais entes federados, conferindo segurança normativa, transparência e regularidade aos mecanismos de financiamento, planejamento e participação social, por meio da articulação entre o Conselho Estadual de Política Cultural, o Plano Estadual de Cultura, o Fundo Estadual de Cultura e o Sistema de Informações e Indicadores Culturais.

A medida representa um avanço na consolidação do pacto federativo no campo da cultura, promovendo a descentralização e a transversalidade das ações culturais, com vistas ao cumprimento do art. 216-A da Constituição da República.

Portanto, não se identifica vício de iniciativa, tampouco incompatibilidade com normas constitucionais, legais ou regimentais.

Destaque-se, por fim, que os eventuais aspectos financeiros e orçamentários decorrentes da implementação da presente norma deverão ser objeto de análise pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, conforme competência prevista no Regimento Interno.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3671/2025, de autoria da Governadora do Estado.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, acolhendo o parecer do relator, esta Comissão opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3671/2025, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de Dezembro de 2025		
Coronel Alberto Feitosa Presidente		
Favoráveis		
Edson VieiraRelator(a) Sileno Guedes Antônio Moraes Wanderson Florêncio		Diogo Moraes João Paulo Cayo Albino Mário Ricardo

Parecer Nº 008446/2025

EMENDA ADITIVA Nº 01/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3676/2025, DE AUTORIA DA GOVERNADORA DO ESTADO.

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3676/2025 DE AUTORIA

DA GOVERNADORA DO ESTADO QUE PROMOVE ALTERAÇÕES EM DIVERSAS LEIS ESTADUAIS PARA ADEQUAÇÃO, CONSOLIDAÇÃO DE DIREITOS E APRIMORAMENTO DA GESTÃO FUNCIONAL NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. EMENDA QUE ACRESCE O § 2º AO art. 7º-F da Lei Complementar nº 107, de 14 de abril de 2008, BEM COMO REVOGA DISPOSITIVOS. EMENDA QUE GUARDA PERTINEÊNCIA TEMÁTICA COM A PROPOSIÇÃO PRINCIPAL E NÃO ACARRETA AUMENTO DE DESPESDA PÚBLICA. PELA APROVAÇÃO DA EMENDA Nº 01/2025.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Emenda Aditiva nº 01/2025, de autoria do Deputado Diogo Moraes ao Projeto de Lei Complementar nº 3676/2025 que tem por objeto promover alterações pontuais em legislações estaduais que disciplinam matérias funcionais e remuneratórias de diversas categorias de servidores públicos civis no âmbito do Poder Executivo estadual.

A Emenda Aditiva nº 01/2025 acresce o § 2º ao art. 7º-F da lei complementar nº 107, de 14 de abril de 2008, bem como revoga dispositivos.

O Projeto de Lei Complementar em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime de Urgência, conforme o art. 253, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição em análise encontra guarida no art. 235, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, uma vez que os Deputados têm competência para apresentar proposições acessórias.

Da análise do texto da Emenda, verifica-se que a alteração promovida não incide em vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade.

Realmente, a mudança sugerida consiste apenas em acrescer o § 2º ao art. 7º-F da lei complementar nº 107, de 14 de abril de 2008, bem como revoga dispositivos ao Projeto de Lei Complementar nº 3676/2025.

Desta forma, a Emenda Aditiva nº 01/2025, guarda pertinência temática com a matéria tratada na Proposição Principal e não acarreta aumento de despesa pública, de forma que resta atendido o disposto no § 3º do art. 18 da Constituição Estadual de 1989.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** da Emenda nº 01/2025, de autoria do Deputado Diogo Moraes ao Projeto de Lei Complementar nº 3676/2025, de autoria da Governadora do Estado.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** da Emenda nº 01/2025, de autoria do Deputado Diogo Moraes ao Projeto de Lei Complementar nº 3676/2025, de autoria da Governadora do Estado.

II - criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de sua remuneração;

IV- servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência de integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar para a inatividade;"

No mérito jurídico, a proposição cria cargos em comissão e funções gratificadas, constante da Lei nº 18.139, de 18 de janeiro de 2023; redenomina o cargo efetivo de analista de regulação de serviços públicos delegados, criado pela Lei Complementar nº 259, de 24 de dezembro de 2013, para Especialista em Regulação e estabelece alterações das regras para a progressão funcional anual na carreira dos cargos que indica, conforme nova redação ao art. 23 da Lei Complementar nº 259/2013. A medida visa conferir melhor estrutura operacional à Secretaria de Projetos Estratégicos, à Secretaria de Recursos Hídricos e de Saneamento e à própria ARPE.

Portanto, não há vício de iniciativa, tampouco desrespeito às normas constitucionais, legais ou regimentais.

Destaque-se, ainda, que os aspectos financeiros e orçamentários deverão ser objeto de análise pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em face de sua competência regimental para opinar sobre as respectivas matérias.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 3678/2025, de autoria da Governadora do Estado.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, acolhendo o parecer do relator, esta Comissão opina pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 3678/2025, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de Dezembro de 2025		
Coronel Alberto Feitosa Presidente		
Favoráveis		
Edson Vieira Sileno Guedes Antônio Moraes Wanderson Florêncio		Diogo Moraes João Paulo Relator(a) Cayo Albino Mário Ricardo

Parecer Nº 008448/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3679/2025
AUTORIA: GOVERNADORA DO ESTADO

PROPOSIÇÃO QUE Estabelece a Política de Atenção Integral à Saúde Materno-Infantil do Estado de Pernambuco. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA COMUM E CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ARTS. 23,II E 24, XII, DA CF/88). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO COM A EMENDA ADITIVA PROPOSTA POR ESTE COLEGIADO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3679/2025, de autoria da Governadora do Estado, que estabelece a Política de Atenção Integral à Saúde Materno-Infantil do Estado de Pernambuco.

Eis a justificativa constante da Mensagem nº 65/2025:

"*Senhor Presidente,*

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que cria a Política Estadual de Atenção Materno-Infantil Integral em Pernambuco como instrumento de consolidação de modelo de assistência que articula assistência clínica de alta qualidade à proteção social abrangente para gestantes, puérperas, neonatos e crianças até dois anos de idade.

A proposta normativa ora encaminhada está alicerçada nos preceitos constitucionais do Sistema Único de Saúde e da Lei Federal nº 8080, de 19 de setembro de 1990, bem como nas políticas nacionais de saúde e de atenção à criança e à mulher, em especial a Política Nacional de Atenção à Mulher com o Parto e Nascimento Humanizado (PNAISH), a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Criança (PNAISC) e Pacto Nacional para Redução da Morbidade Materna e Neonatal.

Trata-se de uma iniciativa inovadora do Governo do Estado de Pernambuco para estruturar o cuidado em nível multissetorial, que visa coibir iniquidades no âmbito do sistema de saúde baseadas na região, raça e renda, bem como diminuir a mortalidade materna e infantil no Estado, por meio da melhoria de aspectos relativos ao pré-natal, parto e pós-parto, promovendo ao mesmo tempo condições de saúde adequadas para o início da vida de cada criança nascida em Pernambuco.

A Política Estadual ora apresentada está ancorada em cinco eixos estratégicos: mulher gestante, com foco no início precoce do pré-natal e na estratificação do risco materno-fetal; parto e nascimento, garantindo segurança, acolhimento e respeito pelas boas práticas obstétricas; período puerperal, fortalecendo os serviços domiciliares e apoio à amamentação; recém-nascido/criança, assegurando vigilância do crescimento e desenvolvimento, imunizações, realização dos testes de triagem neonatal; aleitamento materno e alimentação complementar, incentivando a amamentação e alimentação complementar saudável.

Para implementar esses eixos, o presente Projeto de Lei irá incorporar ao Programa MÃES DE PERNAMBUCO, o Programa COLO DE MÃE que cria medidas de atenção à saúde materno-infantil em uma plataforma digital, com aplicativos de teleassistência, monitoramento e acompanhamento ativo, através de plataforma multicanal, para gestantes e lactentes, o que permitirá uma regulação mais eficaz, reconhecimento precoce de riscos e coordenação do cuidado em todos os níveis.

Ressalte-se que esta articulação entre saúde e proteção social confirma o caráter de uma política pública intersetorial, conforme proposto pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS 3; 5) da Agenda da ONU para o Desenvolvimento Sustentável 2030, que se referem à saúde materna e igualdade de gênero.

Por fim, é de se destacar que a aprovação do anexo Projeto de Lei disponibilizará meios de gestão, monitoramento e financiamento para otimizar a rede de assistência materno-infantil e garantir resultados reais em saúde pública, qualidade de vida e justiça social.

Certa da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei."

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime de urgência (art. 253, inciso I, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, II do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Conforme mencionado, a presente proposição legislativa estabelece a Política de Atenção Integral à Saúde Materno-Infantil do Estado de Pernambuco, visando instituir um modelo de assistência que articule assistência clínica de alta qualidade à proteção social abrangente para gestantes, puérperas, neonatos e crianças até dois anos de idade.

Sob o prisma da competência formal orgânica, a proposição em apreço encontra fundamento na competência administrativa comum e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, previstas, respectivamente, nos arts. 23 e 24 e 196, da Constituição Federal, segundo o que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

Parecer Nº 008447/2025

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3678/2025
AUTORA: GOVERNADORA DO ESTADO

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE Redenomina a ARPE, disciplina a progressão funcional anual na carreira dos cargos que indica, altera a Lei Complementar nº 259, de 24 de dezembro de 2013, e cria cargos de provimento em comissão e funções gratificadas. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESIDUAL DOS ESTADOS. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS FORMAIS OU MATERIAIS. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submeto à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Complementar nº 3678/2025, de autoria da Excelentíssima Senhora Governadora do Estado, que redenomina a ARPE, disciplina a progressão funcional anual na carreira dos cargos que indica, altera a Lei Complementar nº 259, de 24 de dezembro de 2013, e cria cargos de provimento em comissão e funções gratificadas.

De acordo com a justificativa apresentada na Mensagem nº 64/2025, a proposta tem por finalidade redenominar a Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Pernambuco – ARPE, que passa a denominar-se Agência de Regulação de Pernambuco – ARPE, bem como aperfeiçoar as regras de progressão funcional dos servidores efetivos dos cargos mencionados.

A alteração no quadro de cargos comissionados e funções gratificadas do Poder Executivo, consoante justificativa apresentada, contribuirá para conferir maior efetividade administrativa ao Estado de Pernambuco, assegurando melhor estrutura operacional à Secretaria de Projetos Estratégicos, à Secretaria de Recursos Hídricos e de Saneamento e à própria ARPE, que passarão a contar com os cargos e funções imprescindíveis ao desempenho de suas atribuições.

A proposição tramita em regime de urgência, nos termos do art. 253, inciso I, da Resolução nº 1.891, de 2023, que institui o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição do Estado de Pernambuco, bem como no art. 223, inciso II, da Resolução nº 1.891/2023 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa), que atribuem à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça a competência para opinar sobre a admissibilidade constitucional, legal e regimental das proposições legislativas.

Trata-se de matéria que se insere no campo da competência legislativa residual dos Estados-membros, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição da República, que lhes confere atribuição para legislar sobre a organização e o funcionamento da administração pública sob sua jurisdição, inclusive quanto ao regime jurídico de seus servidores e às estruturas remuneratórias vinculadas à administração direta e indireta.

Observa-se que o Projeto de Lei Complementar nº 3678/2025 trata da estrutura e do funcionamento do Poder Executivo do Estado de Pernambuco, matéria cuja iniciativa legislativa é reservada privativamente à Chefe do Poder Executivo estadual, conforme estabelece o art. 19, § 1º, incisos II e IV, da Constituição do Estado de Pernambuco, in verbis:

"Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**; [...]

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Não há, portanto, óbices à sua aprovação.

Todavia, mister observar que se encontram em vigor várias Leis que tratam de matérias correlatas à tratada pelo Projeto em análise, a saber:

1. **LEI Nº 11.253, DE 20 DE SETEMBRO DE 1995**, que institui a Política Estadual de Aleitamento Materno do Estado de Pernambuco;
2. **LEI Nº 17.275, DE 21 DE MAIO DE 2021**, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Prevenção às Arboviroses durante o período gestacional, e dá outras providências;
3. **LEI Nº 17.647, DE 10 DE JANEIRO DE 2022**, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à Primeira Infância e dá outras providências;
4. **LEI Nº 17.768, DE 3 DE MAIO DE 2022**, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco; e
5. **LEI Nº 17.925, DE 8 DE SETEMBRO DE 2022**, que institui a Política Estadual de Prevenção da Mortalidade Materna.

Sendo assim, visando mencionar expressamente a necessidade de aplicação de tais leis na execução da Política Pública ora instituída, proponho a seguinte Emenda Aditiva:

EMENDA ADITIVA Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3679/2025

Acresce o art. 30 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3679/2025, renumerando-se os demais.

Art. 1º Fica acrescido o art. 30 ao Projeto de Lei nº 3679/2025, com a seguinte redação:

“Art. 30. Além do disposto nesta Lei, a Política de Atenção Integral à Saúde Materno-Infantil do Estado de Pernambuco deverá observar, no que couber, as seguintes normas:

I - Lei nº 11.253, de 20 de setembro de 1995;

II - Lei nº17.275, de 21 de maio de 2021;

III - Lei nº 17.647, de 10 de janeiro de 2022;

IV - Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022; e

V - Lei nº 17.925, de 8 de setembro de 2022.”

Art. 2º Ficam renumerados os demais artigos.

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3679/2025, de autoria da Governadora do Estado, com a Emenda Aditiva proposta por este Colegiado.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3679/2025, de autoria da Governadora do Estado, com a Emenda Aditiva proposta por este Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de Dezembro de 2025

Coronel Alberto Feitosa Presidente	
Favoráveis	
Edson Vieira Sílano Guedes Antônio Moraes Wanderson Florêncio	Diogo Moraes João Paulo Cayo Albino Mário Ricardo Relator(a)

Parecer Nº 008449/2025

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3682/2025
AUTORIA: DEPUTADO GILMAR JÚNIOR

PROPOSIÇÃO QUE CONCEDE O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO AO SR. RICHARDES DE SOUZA CAÚLA. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 228, X, DO REGIMENTO INTERNO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS LEGAIS (RESOLUÇÃO Nº 1.892, DE 18 DE JANEIRO DE 2023). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 3682/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, que concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Sr. Richardes de Souza Caúla.

A proposição veio instruída com documentações diversas em anexo, incluindo declarações negativas de antecedentes criminais em diversas esferas governamentais, além de informações relativas à identidade da personalidade agraciada.

O Projeto de Resolução tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

O projeto de resolução objetiva conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano. Verifica-se, portanto, que a iniciativa tem embasamento no art. 228, X, do RI desta Casa Legislativa, segundo o que:

Art. 228. Os **projetos de resolução, de iniciativa de Deputado**, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente sobre:

[...]

X - **concessão de títulos honoríficos** e de comendas;

[...].

Igualmente, os incisos IV e V do art. 9º da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, preconiza que a proposição destinada à concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano será encaminhada para a CCLJ, após juízo inicial de viabilidade por meio da Secretaria Geral da Mesa Diretora:

Art. 9º O projeto de resolução destinado à **concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano** deverá observar as seguintes regras quanto à sua apresentação e tramitação:

(...)

IV - na hipótese de terem sido atendidas as exigências regimentais, a Secretaria Geral da Mesa Diretora adotará as providências cabíveis para a autuação e publicação do projeto de resolução na imprensa oficial; e

V - cumpridas as formalidades mencionadas no inciso IV deste artigo, o Presidente da Assembleia encaminhará o projeto de resolução para a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a fim de que seja emitido parecer conclusivo quanto ao preenchimento das condições estabelecidas nesta Resolução para a concessão do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano, seguindo-se, a partir de então, o trâmite regimental, ouvida a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, quanto ao mérito.

Por fim, ainda sobre iniciativa e possibilidade, verifica-se inexistência de ultrapassagem do limite de concessão de 02 (dois) títulos de cidadão na Sessão Legislativa pelo mesmo autor, conforme dispõe o § 5º, art. 2º, do mesmo Diploma Legal (Resolução nº 1.892/23):

Art. 2º Competirá privativamente à Mesa Diretora, nos termos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, criar e extinguir medalhas, méritos, prêmios, títulos honoríficos e demais honrarias a serem concedidas pelo Poder Legislativo estadual, bem como alterar os critérios para sua concessão.

[...]

§ 5º Cada Deputado poderá conceder, por Sessão Legislativa, até:

I - 2 (dois) Títulos Honoríficos de Cidadão Pernambucano; e
[...]

Todavia, com o fim de adequar a redação do presente Projeto às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, entendemos cabível a apresentação de Substitutivo, nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3682/2025

Altera integralmente a redação do Projeto de Resolução nº 3682/2025 de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

Artigo único. O Projeto de Resolução nº 3682/2025 passa a ter a seguinte redação:

“Confere o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Sr. Richardes de Souza Caúla.

Art. 1º. Fica conferido o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Sr. Richardes de Souza Caúla.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação”.

Tecidas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

É o parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de Dezembro de 2025

Coronel Alberto Feitosa Presidente	
Favoráveis	
Edson Vieira Sílano Guedes Antônio Moraes Wanderson Florêncio Relator(a)	Diogo Moraes João Paulo Cayo Albino Mário Ricardo

Parecer Nº 008450/2025

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3683/2025
AUTORIA: DEPUTADO ANTÔNIO MORAES

PROPOSIÇÃO QUE CONCEDE O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO AO SR. MARCELO DE VASCONCELOS CAVALCANTI MELO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 228, X, DO REGIMENTO INTERNO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS LEGAIS (RESOLUÇÃO Nº 1.892, DE 18 DE JANEIRO DE 2023). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 3683/2025, de autoria do Deputado Antônio Moraes, que concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Sr. Marcelo de Vasconcelos Cavalcanti Melo.

A proposição veio instruída com documentações diversas em anexo, incluindo declarações negativas de antecedentes criminais em diversas esferas governamentais, além de informações relativas à identidade da personalidade agraciada.

O Projeto de Resolução tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

O projeto de resolução objetiva conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano. Verifica-se, portanto, que a iniciativa tem embasamento no art. 228, X, do RI desta Casa Legislativa, segundo o que:

Art. 228. Os **projetos de resolução, de iniciativa de Deputado**, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente sobre:

[...]

X - **concessão de títulos honoríficos** e de comendas;

[...].

Igualmente, os incisos IV e V do art. 9º da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, preconiza que a proposição destinada à concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano será encaminhada para a CCLJ, após juízo inicial de viabilidade por meio da Secretaria Geral da Mesa Diretora:

Art. 9º O projeto de resolução destinado à **concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano** deverá observar as seguintes regras quanto à sua apresentação e tramitação:

(...)

IV - na hipótese de terem sido atendidas as exigências regimentais, a Secretaria Geral da Mesa Diretora adotará as providências cabíveis para a autuação e publicação do projeto de resolução na imprensa oficial; e

V - cumpridas as formalidades mencionadas no inciso IV deste artigo, o Presidente da Assembleia encaminhará o projeto de resolução para a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a fim de que seja emitido parecer conclusivo quanto ao preenchimento das condições estabelecidas nesta Resolução para a concessão do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano, seguindo-se, a partir de então, o trâmite regimental, ouvida a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, quanto ao mérito.

Por fim, ainda sobre iniciativa e possibilidade, verifica-se inexistência de ultrapassagem do limite de concessão de 02 (dois) títulos de cidadão na Sessão Legislativa pelo mesmo autor, conforme dispõe o § 5º, art. 2º, do mesmo Diploma Legal (Resolução nº 1.892/23):

Art. 2º Competirá privativamente à Mesa Diretora, nos termos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, criar e extinguir medalhas, méritos, prêmios, títulos honoríficos e demais honrarias a serem concedidas pelo Poder Legislativo estadual, bem como alterar os critérios para sua concessão.

[...]

§ 5º Cada Deputado poderá conceder, por Sessão Legislativa, até:

I - 2 (dois) Títulos Honoríficos de Cidadão Pernambucano; e

[...]

Analisando a Justificativa e documentação acostada ao projeto de resolução em apreço, é possível inferir o atendimento às exigências elencadas pela nova Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023. Cumpre ressaltar que, apesar da ausência do requisito disposto no inciso I do art. 7º da referida resolução, qual seja, ter residência e desenvolver atividades habituais no Estado de Pernambuco por período superior a 5 (cinco) anos, a não exigência do requisito foi autorizada, em procedimento prévio à atuação da proposição legislativa, por 2/3 (dois terços) dos membros deste Colegiado.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 3683/2025, de autoria do Deputado Antônio Moraes.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 3683/2025, de autoria do Deputado Antônio Moraes.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de Dezembro de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira
Síleno GuedesRelator(a)
Antônio Moraes
Wanderson Florêncio

Diogo Moraes
João Paulo
Cayo Albino
Mário Ricardo

Parecer Nº 008451/2025

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3687/2025
AUTORIA: DEPUTADO AGLAILSON VICTOR

PROPOSIÇÃO QUE CONCEDE O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO AO DEPUTADO FRANCISMAR PONTES. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 228, X, DO REGIMENTO INTERNO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS LEGAIS (RESOLUÇÃO Nº 1.892, DE 18 DE JANEIRO DE 2023). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 3687/2025, de autoria do Deputado Aglailson Victor, que concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Deputado Francismar Pontes.

A proposição veio instruída com documentações diversas em anexo, incluindo declarações negativas de antecedentes criminais em diversas esferas governamentais, além de informações relativas à identidade da personalidade agraciada.

O Projeto de Resolução tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

O projeto de resolução objetiva conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano. Verifica-se, portanto, que a iniciativa tem embasamento no art. 228, X, do RI desta Casa Legislativa, segundo o que:

Art. 228. Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente sobre:

[...]

X - concessão de títulos honoríficos e de comendas;

[...].

Igualmente, os incisos IV e V do art. 9º da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, preconiza que a proposição destinada à concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano será encaminhada para a CCLJ, após juízo inicial de viabilidade por meio da Secretaria Geral da Mesa Diretora:

Art. 9º O projeto de resolução destinado à **concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano** deverá observar as seguintes regras quanto à sua apresentação e tramitação:

(...)

IV - na hipótese de terem sido atendidas as exigências regimentais, a Secretaria Geral da Mesa Diretora adotará as providências cabíveis para a autuação e publicação do projeto de resolução na imprensa oficial; e

V - cumpridas as formalidades mencionadas no inciso IV deste artigo, o Presidente da Assembleia encaminhará o projeto de resolução para a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a fim de que seja emitido parecer conclusivo quanto ao preenchimento das condições estabelecidas nesta Resolução para a concessão do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano, seguindo-se, a partir de então, o trâmite regimental, ouvida a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, quanto ao mérito.

Por fim, ainda sobre iniciativa e possibilidade, verifica-se inexistência de ultrapassagem do limite de concessão de 02 (dois) títulos de cidadão na Sessão Legislativa pelo mesmo autor, conforme dispõe o § 5º, art. 2º, do mesmo Diploma Legal (Resolução nº 1.892/23):

Art. 2º Competirá privativamente à Mesa Diretora, nos termos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, criar e extinguir medalhas, méritos, prêmios, títulos honoríficos e demais honrarias a serem concedidas pelo Poder Legislativo estadual, bem como alterar os critérios para sua concessão.

[...]

§ 5º Cada Deputado poderá conceder, por Sessão Legislativa, até:

I - 2 (dois) Títulos Honoríficos de Cidadão Pernambucano; e

[...]

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 3687/2025, de autoria do Deputado Aglailson Victor.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 3687/2025, de autoria do Deputado Aglailson Victor.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de Dezembro de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira
Síleno Guedes
Antônio MoraesRelator(a)
Wanderson Florêncio

Diogo Moraes
João Paulo
Cayo Albino
Mário Ricardo

Parecer Nº 008452/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3688/2025
AUTORIA: MESA DIRETORA

PROPOSIÇÃO QUE VISA AlteraR a Lei nº 15.161, de 27 de novembro de 2013, que altera a estrutura organizacional e Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco; reajusta os percentuais que indica; e dá outras providências. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, NOS TERMOS DO ARTIGO 14, III E IV E ARTIGO 20 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3688/2025, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, que altera a Lei nº 15.161, de 27 de novembro de 2013, que altera a estrutura organizacional e Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco; reajusta os percentuais que indica; e dá outras providências.

A Justificativa encaminhada com o projeto afirma o seguinte, em síntese:

“A presente proposição legislativa tem por objetivo aprimorar a estrutura administrativa da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

Dentre as mudanças propostas, sugere-se ampliação da atuação da Escola do Legislativo do Estado de Pernambuco Professor José Joaquim de Almeida – Elepe, assim denominada pela da Lei nº 11.938, de 8 de março de 2001.

A Elepe foi a segunda escola do legislativo criada no Brasil, sendo a pioneira no Nordeste. Ao longo de sua trajetória, essa instituição vem promovendo conhecimento, cidadania, capacitação aos parlamentares e servidores do legislativo, aos demais agentes públicos, inclusive municipais, contribuindo, enfim, para educar, incluir e transformar vidas pernambucanas.

Trata-se de uma instituição compromissada com a excelência legislativa e com a educação cidadã, promovendo cursos, palestras, seminários, workshops, ciclos de debates e simpósios, dentre outros, diretamente ou por meio de parcerias, sempre com o objetivo maior de contribuir com a qualificação de nossos recursos humanos e sociedade em geral.

A proposição também institui a Diretoria de Autogestão em Saúde (DAS), com vistas a promover uma gestão eficiente do programa de autogestão em saúde, a ser implementado aos Deputados e servidores do Poder Legislativo. Trata-se de medida que fortalece a tutela da saúde, direito e princípio constitucional, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

Além disso, a medida ora proposta visa reconhecer o papel essencial desempenhado pelo corpo técnico permanente da Alepe na execução das atividades legislativas, administrativas e de assessoramento parlamentar, que garantem a regularidade, eficiência e qualidade dos serviços prestados pelo Poder Legislativo Estadual.

O fortalecimento do quadro de servidores constitui elemento indispensável à consolidação de uma gestão pública moderna, técnica e comprometida em bem servir a população pernambucana e seus legítimos representantes.”

A proposição tramita no regime ordinário, nos termos do art. 253, III do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art.99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A Proposição vem arriada no art. 19 da Constituição Estadual.

A matéria do Projeto de Lei ora em análise encontra-se inserida na competência privativa da Assembleia Legislativa, conforme determina o art. 14, III e IV, e art. 20 da Constituição Estadual, *in verbis*:

“Art. 14. Compete exclusivamente à Assembléia Legislativa:

.....

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IV - propor projetos de lei que criem ou extingam cargos, empregos ou funções nos seus serviços e fixem os respectivos vencimentos;

.....

Art. 20. É da competência exclusiva da Assembléia Legislativa e privativa dos Tribunais a iniciativa das leis, que disponham sobre a criação e extinção de cargos de suas Secretarias e serviços auxiliares, e a fixação dos respectivos vencimentos, respeitadas as limitações previstas na Constituição da República, a cujos projetos somente poderão ser admitidas emendas com os requisitos nela estabelecidos. ”

Reforçando a competência da Assembleia para a propositura do projeto em comento, mister citar o Regimento Interno da própria Assembleia Legislativa, que determina ser competência exclusiva do órgão projetos tratando do tema:

“Art. 223

§3º É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública a iniciativa de lei que disponha sobre a criação e extinção de cargos de suas Secretarias e serviços auxiliares e a fixação dos respectivos vencimentos.” (grifo nosso)

Importante destacar as lições do Professor Franco Oliveira Cocuzza, na obra “Constituição Federal Interpretada – Artigo por Artigo, Parágrafo por Parágrafo”, página 374, 10a edição, coordenada pela Professora Anna Candida da Cunha Ferraz :

“A Câmara dos Deputados, além de estabelecer as normas de sua auto-organização, dispõe de independência administrativa na organização de seus serviços, secretarias e quadro de servidores, cabendo-lhe a transformação e extinção de cargos, empregos e funções. A criação dos cargos e a fixação de vencimentos decorrerão de aprovação de lei, cuja iniciativa é da própria Câmara dos Deputados, mas estará adstrita à legislação orçamentária”

Por óbvio, em decorrência do Princípio da Simetria toda a competência destinada aos órgãos do Legislativo Federal também são estendidas ao órgão do Poder Legislativo Estadual. Ainda sobre essa competência garantida aos órgãos do Poder Legislativo, convém destacar o magistério de José Afonso da Silva:

“As Casas do Congresso Nacional, ou seja, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, possuem órgãos internos destinados a ordenar seus trabalhos. A cada uma delas cabe elaborar seu regimento interno, dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados apenas os parâmetros estabelecidos na lei de diretriz orçamentárias. Nisso se encontra um elemento básico de sua independência, agora reconquistada pela retomada de prerrogativas que lhes tinham sido subtraídas pela Constituição revogada” (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo / 43. ed., rev e atual , São Paulo: Malheiros 2020)

Neste diapasão, resta claro que o Projeto de Lei ora examinado está em consonância com todos os ditames constitucionais, merecendo, naquilo a que compete a esta Comissão analisar, ser aprovado.

Todavia, visando fazer alguns ajustes redacionais, proponho o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3688/2025

Altera, integralmente, a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 3688/2025.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 3688/2025 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 15.161, de 27 de novembro de 2013, que altera a estrutura organizacional e Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco; reajusta os percentuais que indica; e dá outras providências.

Art. 1º A Lei nº 15.161, de 27 de novembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....

.....

XIX - DIRETORIA DE AUTOGESTÃO EM SAÚDE (SAS). (AC)

.....

Art. 3º.....

.....

§ 10. Fica criada, na Procuradoria Geral, a gratificação de apoio jurídico (GAJ), atribuída ao quantitativo máximo de 5 (cinco) servidores, com valor mensal idêntico ao da função símbolo PL-EXP, e natureza jurídica estabelecida pelo art. 1º da Lei nº 15.828, de 2 de junho de 2016. (AC)

.....

Art. 16.....

I - desenvolver atividades de ensino, pesquisa e extensão, atendendo às necessidades de servidores e parlamentares do Poder Legislativo Estadual e da sociedade em geral, promovendo a melhoria contínua dos serviços prestados, assim como incentivando a participação cidadã e o fortalecimento das práticas democráticas, por meio da aproximação entre o Poder Legislativo e a população; (NR)

.....

III - propor contratos e convênios de cooperação técnica com órgãos ou entidades, públicas ou privadas, de ensino e pesquisa do país e do exterior, e também com fundos cujo objetivo seja compatível com as atividades da escola, visando-se, ainda, promover oportunidades econômicas, capacitação e inclusão produtiva; (NR)

.....

XII - promover ações de educação para a cidadania, inclusão produtiva e qualificação profissional, capacitando os cidadãos em temas relacionados às atividades do legislativo e de interesse geral, bem como ao desenvolvimento de competências para o acesso ao mercado. (AC)

.....

Art. 18-B. A Diretoria de Autogestão em Saúde (DAS), subordinada à Presidência, tem as seguintes atribuições: (AC)

I - administrar e executar o Programa de Autogestão em Saúde da Assembleia Legislativa, assegurando sua regularidade, eficiência e continuidade da assistência prestada aos beneficiários; (AC)

II - planejar, coordenar e supervisionar as ações administrativas, assistenciais, financeiras, atuariais e operacionais relacionadas ao regime de programa de autogestão em saúde; (AC)

III - supervisionar os processos de credenciamento, contratação, convênios e relacionamento institucional com prestadores de serviços de saúde; (AC)

IV - coordenar os procedimentos de autorização, auditoria médica, reembolso, coparticipação e controle da utilização dos serviços assistenciais; (AC)

V - acompanhar, controlar e fiscalizar a execução orçamentária, financeira e patrimonial dos recursos vinculados ao programa de autogestão em saúde; (AC)

VI - promover estudos técnicos, econômicos, financeiros e atuariais destinados à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro e atuarial do sistema; (AC)

VII - assegurar a elaboração de relatórios gerenciais, demonstrativos financeiros e informações técnicas destinadas aos órgãos de governança, controle interno e externo; (AC)

VIII - verificar a conformidade do programa de autogestão em saúde com as normas da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) e demais órgãos reguladores; (AC)

IX - coordenar o atendimento institucional aos beneficiários, inclusive quanto a informações, orientações, demandas administrativas e reclamações; e (AC)

X - exercer outras atribuições correlatas necessárias ao regular funcionamento do programa de autogestão em saúde. (AC)

§ 1º A Diretoria de Autogestão em Saúde (DAS) será coordenada pelo Diretor de Autogestão em Saúde, símbolo PL-DGS, nomeado pelo Presidente da Alepe dentre os servidores efetivos integrantes há, no mínimo, 10 (dez) anos da carreira do Poder Legislativo, com a remuneração correspondente ao cargo de Superintendente, símbolo PL-SSC-1, e 4 (quatro) departamentos que lhe são subordinados, denominados Departamento de Gestão Financeira e Atuarial, Departamento de Relacionamento com o Beneficiário, Departamento de Gestão de Rede e Prestadores e Departamento de Auditoria Médica. (AC)

§ 2º O Departamento de Gestão Financeira e Atuarial tem por atribuições: (AC)

I - planejar, executar e acompanhar a gestão financeira e orçamentária do programa de autogestão em saúde; (AC)

II - elaborar estudos, pareceres e avaliações atuariais destinados à definição das contribuições, coparticipações, reajustes e políticas de custeio do programa; (AC)

III - monitorar indicadores de sinistralidade, sustentabilidade financeira e equilíbrio atuarial do programa; (AC)

IV - acompanhar a constituição, aplicação e utilização dos fundos de reserva vinculados ao sistema; e (AC)

V - subsidiar tecnicamente a Superintendência e os órgãos de governança com dados econômicos, financeiros e atuariais. (AC)

§ 3º O Departamento de Relacionamento com o Beneficiário tem por atribuições: (AC)

I - prestar atendimento institucional aos beneficiários do programa de autogestão em saúde, inclusive quanto às orientações, esclarecimentos e acompanhamento de demandas administrativas relacionadas; (AC)

II - executar e gerenciar os processos de adesão, inscrição, manutenção, desligamento e atualização cadastral de beneficiários; (AC)

III - acompanhar as solicitações de autorização, reembolso e coparticipação, promovendo a interlocução entre beneficiários e demais áreas técnicas do programa; (AC)

IV - produzir informações, comunicados, cartilhas e demais materiais de orientação aos beneficiários do plano; (AC)

V - subsidiar a Ouvidoria da Assembleia Legislativa para o tratamento das manifestações relativas ao programa de autogestão em saúde. (AC)

§ 4º O Departamento de Gestão de Rede e Prestadores tem por atribuições: (AC)

I - executar e gerenciar os processos de credenciamento, contratação, descredenciamento e avaliação de prestadores de serviços de saúde; (AC)

II - acompanhar a execução contratual, os padrões de qualidade e a regularidade técnica dos serviços prestados; (AC)

III - articular-se com a auditoria médica, para análise de conformidade assistencial, e com a gestão financeira e atuarial, para análise de conformidade financeira; (AC)

IV - manter cadastro atualizado da rede credenciada, conveniada ou contratada; (AC)

V - propor ajustes, revisões e aprimoramentos na rede assistencial, observada a sustentabilidade do programa. (AC)

§5º O Departamento de Auditoria Médica tem por atribuições: (AC)

I - supervisionar as auditorias médicas prestadas no âmbito do programa de autogestão em saúde, com a finalidade de assegurar a adequada aplicação dos recursos, a conformidade técnico-assistencial dos procedimentos e a qualidade do atendimento prestado aos beneficiários; (AC)

II - executar, diretamente ou mediante contratação, as auditorias médicas nas modalidades prévia, concorrente e posterior, nos termos do regulamento do Programa de Autogestão em Saúde; (AC)

III - analisar as autorizações para procedimentos, exames, internações e tratamentos, quando exigidas, com base em critérios técnicos, clínicos e regulatórios, levando-se em consideração a interface com a gestão financeira e atuarial do programa; (AC)

IV - proceder à análise técnica das contas médicas apresentadas pelos prestadores de serviços, inclusive para fins de glosa total ou parcial, devidamente fundamentada; (AC)

V - assegurar ao beneficiário, ao prestador e ao profissional assistente o exercício do contraditório técnico, inclusive mediante solicitação de junta revisora ou perícia revisora, nos termos do regulamento; (AC)

VI - manter registros eletrônicos e relatórios auditáveis de todos os atos de auditoria realizados, resguardado o sigilo das informações de saúde dos beneficiários; (AC)

VII - subsidiar a Superintendência de Autogestão em Saúde, o Conselho Gestor e o Conselho Fiscal com pareceres técnicos relativos à utilização dos serviços assistenciais e à sustentabilidade do sistema; e (AC)

VIII - exercer outras atribuições correlatas previstas em regulamento ou em normas complementares aprovadas pelo Conselho Gestor do programa. (AC)

.....

Art. 2º O Anexo único da Lei nº 15.161, de 27 de novembro de 2013, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“SUPERINTENDÊNCIA DE AUTOGESTÃO EM SAÚDE

	Comissionados		
Cargo		Símbolo	Quantidade
Diretor Adjunto		PL-SSC-1	1
Assessor Consultivo		PL-CDP-2	1
	Função Gratificada		
Função		Símbolo	Quantidade
Diretor de Autogestão em Saúde		PL-DGS-1	1
Chefe de Departamento		PL-CDP-2	4
Assessoramento		PL-ASS-2	4

” (AC)

Art. 3º A tabela referente à Procuradoria Geral, constante do Anexo Único da Lei nº 15.161, de 27 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“PROCURADORIA GERAL

Cargo	Símbolo	Quantidade
Procurador-Geral	PL-PGU-1	1
Chefe de Departamento	PL-CDP-2	1
Secretário Executivo	PL-ATE-1	1
Assessor adjunto	PL-ADJ	2
Funções Gratificadas		
Função	Símbolo	Quantidade
Procurador-Geral Adjunto	PL-PE-III	1
Procurador Chefe de Sistematização	PL-PE-III	1
Procurador Chefe de Licitações, Contratos Administrativos e Previdência	PL-PE-III	1
Gerente	PL-FGE-1	4
Assessoramento	PL-ASS-2	3

” (NR)

Art. 4º A Lei nº 18.758, de 10 de dezembro de 2024, passa a vigorar acrescida do art. 3º-A, com a seguinte redação:

“Art. 3º-A. Aos servidores efetivos integrantes da carreira de Agente Legislativo, lotados na estrutura da Consultoria Legislativa, fica assegurada a percepção da gratificação de apoio consultivo (GAC), com valor mensal idêntico ao da função símbolo PL-EXP, e natureza jurídica estabelecida pelo art. 1º da Lei nº 15.828, de 2 de junho de 2016, vedada sua cumulação com a gratificação de que trata o art. 3º. (AC)”

Art. 4º Fica acrescido de cinco pontos o percentual fixado pelo §8º do art. 5º da Lei nº 15.161, de 27 de novembro de 2013.

Parágrafo único. O acréscimo previsto no *caput* também se aplica ao percentual fixado pelo art. 3º da Lei nº 18.758, de 10 de dezembro de 2024.

Art. 5º O *caput* do art. 2º da Lei nº 14.270, de 24 de fevereiro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O auxílio-saúde será disciplinado por Resolução, observados os limites orçamentários e legais. (NR)

.....”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revoga-se o §1º do art. 2º da Lei nº 14.270, de 24 de fevereiro de 2011.”

Desta forma, ressaltando os aspectos que devem ser examinados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação e pela Comissão de Administração Pública, inexistem nas disposições do projeto de lei ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214,II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de Dezembro de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson VieiraRelator(a)
Sílano Guedes
Antônio Moraes
Wanderson Florêncio

Diogo Moraes
João Paulo
Cayo Albino
Mário Ricardo

Parecer Nº 008453/2025

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3689/2025
AUTORIA: MESA DIRETORA

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI O PROGRAMA DE AUTOGESTÃO EM SAÚDE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO – ALEPEMED. ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE FORMA INDIRETA A SERVIDORES, PARLAMENTARES E DEPENDENTES. INICIATIVA DA MESA DIRETORA, NO EXERCÍCIO DE SUA COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA. MEDIDA EM CONSONÂNCIA COM EXPERIÊNCIAS SIMILARES DE OUTROS ÓRGÃOS PÚBLICOS. PROMOÇÃO DA SAÚDE COMO DIREITO SOCIAL FUNDAMENTAL E PRESSUPOSTO PARA A EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA. CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E O REGIMENTO INTERNO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS FORMAIS OU MATERIAIS. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 3689/2025, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, que institui o Regulamento Geral do Programa de Autogestão em Saúde da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco – ALEPEMED.

A proposição tem por finalidade assegurar assistência à saúde, de forma indireta, aos beneficiários do Plano, mediante a criação de programa específico de autogestão em saúde no âmbito da Assembleia Legislativa, conforme os termos estabelecidos em seu Anexo Único.

O Projeto de Resolução tramita neste Poder Legislativo sob o Regime Ordinário, nos termos do art. 253, inciso III, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

O Projeto de Resolução nº 3689/2025, de iniciativa da Mesa Diretora, institui o Regulamento Geral do Programa de Autogestão em Saúde da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco – ALEPEMED, com a finalidade de assegurar assistência à saúde, de forma indireta, aos beneficiários vinculados ao Poder Legislativo, conforme disposto em seu Anexo Único.

A proposição vem arrimada no art. 16, inciso VI, da Constituição Estadual e no art. 228 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria encontra-se dentro da competência exclusiva desta Assembleia Legislativa, conforme estabelece o art. 14, inciso III, da Carta Estadual, que dispõe, in verbis:

Art. 14. Compete exclusivamente à Assembleia Legislativa:

(...)

III – dispor sobre sua organização, funcionamento, segurança interna, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

O Regimento Interno deste Poder Legislativo apresenta idêntica previsão em seu art. 9º, inciso III. Do mesmo modo, a Constituição Federal é clara ao asseverar que compete às Assembleias Legislativas dispor sobre seus serviços administrativos, polícia e seu regimento interno, nos termos do art. 27, § 3º, in verbis:

Art. 27.

(...)

§ 3º Compete às Assembleias Legislativas dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos de sua secretaria, e prover os respectivos cargos.

A relevância da matéria repousa no reconhecimento de que a saúde dos servidores públicos e dos parlamentares é condição essencial para o regular funcionamento da atividade legislativa. O bom desempenho das funções institucionais da Assembleia Legislativa depende diretamente da integridade física, mental e emocional daqueles que a integram, sejam eles agentes políticos ou servidores do quadro funcional.

Sob a ótica constitucional, o direito à saúde é garantido como direito social fundamental (art. 6º, CF), cabendo ao Estado a organização de políticas que assegurem acesso universal e igualitário à proteção e à recuperação da saúde (art. 196, CF). No âmbito da Administração Pública, esse dever se expressa também pela adoção de medidas internas de atenção à saúde ocupacional e assistencial, como forma de valorizar o serviço público e promover a dignidade da pessoa humana.

A proposta de criação do ALEPEMED alinha-se a experiências exitosas já consolidadas em outros órgãos públicos que adotaram o modelo de autogestão em saúde, a exemplo do TRT-Saúde, no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho, e do TRF-Med, vinculado aos Tribunais Regionais Federais. Essas iniciativas refletem uma tendência institucional de fortalecimento da gestão direta dos serviços assistenciais, com foco na sustentabilidade financeira, na personalização do atendimento e na valorização dos servidores e magistrados. Ao seguir essa orientação, a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco adota uma medida moderna, eficiente e responsável, que reafirma seu compromisso com o cuidado integral à saúde de seus parlamentares, servidores e dependentes.

A instituição de programa próprio de autogestão em saúde, conforme previsto neste projeto, representa uma política pública legítima, baseada na responsabilidade institucional da Casa Legislativa com seus quadros e no fortalecimento da eficiência administrativa, ao viabilizar soluções assistenciais de caráter complementar, com racionalidade financeira e autonomia organizacional.

Diante do exposto, opina-se pela aprovação do Projeto de Resolução nº 3689/2025, de autoria da Mesa Diretora.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o Parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela aprovação do Projeto de Resolução nº 3689/2025, de autoria da Mesa Diretora.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de Dezembro de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson VieiraRelator(a)
Sílano Guedes
Antônio Moraes
Wanderson Florêncio

Diogo Moraes
João Paulo
Cayo Albino
Mário Ricardo

Parecer Nº 008454/2025

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3690/2025, DE AUTORIA DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

PROPOSIÇÃO QUE Dispõe sobre a gestão estratégica e a governança no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, e dá outras providências. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA (ART. 14, INCISO III, CE-PE/89; ART. 9º, INCISO III, RI). FORTALECIMENTO DO relacionamento e interação entre a Assembleia Legislativa e a sociedade pernambucana. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO, COM A EMENDA ADITIVA PROPOSTA.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 3690/2025, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco que dispõe sobre a gestão estratégica e a governança no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

O Projeto de Resolução em análise dispõe sobre a gestão estratégica e a governança no âmbito da ALEPE, definindo conceitos, diretrizes e instâncias decisórias, com vistas à modernização institucional, ao fortalecimento da representação política e à ampliação da transparência, eficiência e interação com a sociedade. Estabelece, ainda, a Mesa como instância máxima deliberativa, cria o Conselho de Governança Institucional, fixa suas competências e composição, disciplina sua coordenação e funcionamento, e promove ajustes normativos relativos a gratificações e parâmetros remuneratórios, observada a disponibilidade orçamentária.

Em sua justificativa, a Mesa Diretora da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, esclarece:

“A presente proposição dispõe sobre a gestão estratégica e a governança no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco. Em síntese, a proposta preceitua um processo sistemático e continuado de modernização e aprimoramento institucional, contribuindo sobremaneira para a valorização e a legitimidade do exercício da representação política perante a sociedade.

Além disso, a proposta tem por objetivo fortalecer as interfaces e canais de relacionamento e interação entre a Assembleia Legislativa e a sociedade pernambucana, com vistas a proporcionar resultados com base em controle, gestão de riscos, integridade, eficiência, racionalização, sustentabilidade e transparência.

Fica ainda estabelecido um Conselho de Governança Institucional para auxiliar na consecução de indicadores estratégicos institucionais, assim como subsidiar a Mesa Diretora na deliberação sobre as diretrizes e as prioridades para a gestão estratégica e para a governança na ALEPE.

A medida também atualiza e corrige a natureza jurídica e os parâmetros de indexação das gratificações que especifica, de forma a valorizar a prestação do serviço público no âmbito do Poder Legislativo. (...)”

O Projeto de Resolução, tramita neste Poder Legislativo sob o Regime Ordinário, na forma do art. 253, inciso III, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A proposição vem arrimada no art. 16, inciso VI, da Constituição Estadual e no art. 228 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria encontra-se dentro da competência exclusiva desta Assembleia Legislativa, conforme estabelece o art. 14, inciso III, da Carta Estadual, que dispõe, in verbis:

Art. 14. Compete exclusivamente à Assembleia Legislativa:

(...)

III – dispor sobre sua organização, funcionamento, segurança interna, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

O Regimento Interno deste Poder Legislativo apresenta idêntica previsão em seu art. 9º, inciso III. Do mesmo modo, a Constituição Federal é clara ao asseverar que compete às Assembleias Legislativas dispor sobre seus serviços administrativos, polícia e seu regimento interno, nos termos do art. 27, § 3º, in verbis:

Art. 27.

(...)

§ 3º Compete às Assembleias Legislativas dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos de sua secretaria, e prover os respectivos cargos.

Assim, a implementação de uma gestão estratégica e a governança no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco está diretamente inserida na autonomia normativa e administrativa deste Parlamento, permitindo que a Assembleia Legislativa oriente o planejamento, a execução e o aprimoramento das suas atividades, mediante o acompanhamento sistemático de programas, projetos, processos, ações e riscos organizacionais.

A implementação da gestão estratégica e de governança no âmbito da Assembleia Legislativa promove a modernização institucional contínua, fortalecimento da legitimidade da representação política, ampliação do relacionamento com a sociedade pernambucana e geração de resultados pautados na eficiência, integridade, transparência e aprimoramento da organização interna da Alepe.

Contudo, faz-se necessária a apresentação de emenda aditiva, a fim de suprir omissão na publicação da proposição, conforme solicitado pela Mesa Diretora desta Casa.

Assim, tem-se a seguinte emenda:

EMENDA ADITIVA Nº 1/2025 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3690/2025

Acréscio do dispositivo que indica ao Projeto de Resolução nº 3690/2025.

Art. 1º O Projeto de Resolução nº 3690/2025 passa a tramitar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 12. Fica criada a licença compensatória por acúmulo de acervo administrativo, institucional ou jurídico, em razão do exercício de função finalística ou estratégica, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

§ 1º Considera-se função finalística ou estratégica, caracterizadora de acúmulo de acervo, em virtude dos ônus e responsabilidades oriundos de seus deveres institucionais, o exercício das atribuições estratégicas relacionadas ao cargo de Consultor Legislativo e Procurador Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

§ 2º O reconhecimento da acumulação de acervo importará a concessão de licença compensatória, na proporção de 3 (três) dias úteis de trabalho para 1 (um) dia de licença, para gozo oportuno, condicionado ao interesse do serviço.

§ 3º A licença compensatória de que trata o §2º:

I - terá sua aquisição limitada ao máximo de 10 (dez) dias de licença por mês;

II - será computada em dias e não admitirá fração;

III - será atribuída exclusivamente aos servidores referidos no §1º, exigindo-se, quanto aos Consultores Legislativos, o atendimento ao disposto no §8º do art. 5º da Lei nº 15.161, de 27 de novembro de 2013; e

IV - dar-se-á sem prejuízo da possibilidade de adoção do regime de que trata a Resolução nº 2.091, de 13 de agosto de 2025.

§ 4º Para fins de aquisição da licença compensatória, não serão computados:

I - as ausências, licenças e afastamentos considerados como não efetivo exercício, com ou sem perda da remuneração;

II - licenças ou afastamentos com duração superior a 30 (trinta) dias;

III - os dias de falta ao serviço; e

IV - os dias úteis de trabalho não convertidos em licença compensatória no mês de referência, vedado o seu aproveitamento no período mensal subsequente, reiniciando-se a contagem a cada mês.

§ 5º O disposto no inciso II do § 4º não será aplicado às licenças à gestante, à adotante, paternidade e para o tratamento da própria saúde, até o limite previsto no art. 119 da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968.

§ 6º A licença compensatória, mediante requerimento do servidor, poderá ser convertida em pecúnia, sendo cada dia de licença indenizado no valor correspondente a 1 (um) dia de trabalho, observada a disponibilidade financeiro-orçamentária.

§ 7º A conversão em pecúnia de que trata o §7º possui a natureza jurídica estabelecida pelo art. 1º da Lei nº 15.828, de 2 de junho de 2016, de forma que não se incorpora à remuneração, não serve de base de cálculo para qualquer vantagem e não gera efeitos previdenciários.

§ 8º A licença compensatória e os valores recebidos a título de gratificação ou função gratificada são cumuláveis.

§ 9º A licença compensatória de que trata este artigo, observada as mesmas regras e condicionantes, fica estendida a até 5 (cinco) servidores lotados no gabinete da Presidência ou órgãos diretamente a ela subordinados e a até 5 (cinco) servidores lotados no gabinete da Primeira Secretaria ou órgãos diretamente a ela subordinados, indicados, respectivamente, pelo Presidente e pelo Primeiro Secretário, e designados por meio de Ato próprio.”

Art. 2º Os arts. 12 e 13 da proposição original ficam renumerados como arts. 13 e 14, respectivamente, com a seguinte redação:

“Art. 13. As despesas decorrentes dessa Resolução correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observada, em qualquer caso, a disponibilidade financeiro-orçamentária.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros, relativamente ao disposto no art. 10, a 1º de janeiro de 2025.”

Portanto, o Projeto de Resolução nº 3690/2025 não apresenta vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade, mostrando-se compatível com a Constituição Federal, a Constituição Estadual e o Regimento Interno, além de juridicamente adequado.

Diante do exposto, opina-se pela aprovação do Projeto de Resolução nº 3690/2025, de autoria da Mesa Diretora, com a emenda aditiva acima proposta.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o Parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela aprovação do Projeto de Resolução nº 3690/2025, de autoria da Mesa Diretora, com a emenda aditiva proposta.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de Dezembro de 2025		
	Coronel Alberto Feitosa	
	Presidente	
	Favoráveis	
Edson Vieira		Diogo MoraesRelator(a)
Sileno Guedes		João Paulo
Antônio Moraes		Cayo Albino
Wanderson Florêncio		Mário Ricardo

Parecer Nº 008455/2025

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01/2025, DE AUTORIA DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E DO PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

	PROPOSIÇÃO QUE Estabelece a repartição do limite de despesa de pessoal da AssemblEia Legislativa DO ESTADO de Pernambuco e do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, estabelecido pela alínea "a" do inciso II do artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000. MATÉRIA RESERVADA NO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL ESTADUAL À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, CONFORME ART. 14, iii E XXIV DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E COM OS ARTIGOS 71 E 75 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PELA APROVAÇÃO.
--	---

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 01/2025, de autoria do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, que visa estabelecer o limite de despesa de pessoal das referidas casas, estabelecido pela alínea "a" do inciso II do art. 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, sendo 1,6% (um inteiro e seis décimos por cento), para a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco e 1,4% (um inteiro e quatro décimos por cento), para o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Em sua justificativa, o Presidente do Tribunal de Contas esclarece:

“Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco o incluso Projeto de Resolução Conjunta deste Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e dessa Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, objetivando concretizar as alterações do art. 131 da Constituição do Estado de Pernambuco, objeto de Proposta de Emenda Constitucional em tramitação nessa Casa Legislativa, para fins de fixar conjuntamente a repartição do limite de despesa de pessoal do Poder Legislativo estadual, estabelecido pela alínea “a” do inciso II do artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

A proposição decorre de acordo institucional que visou aos ajustes necessários em face de novos contextos fiscais que foram sendo verificadas ao longo dos 25 (vinte e cinco) anos de vigência da Lei de Responsabilidade Fiscal e vai ao encontro dos interesses mútuos deste órgão de controle externo e dessa Assembleia Legislativa. Em face da relevância e atualidade da matéria, solicito de Vossa Excelência e dos Ilustres Deputados que compõem essa Casa Legislativa que se digne considerar a possibilidade de tramitação deste Projeto de Resolução em regime de urgência, tendo em vista a importância estratégica que representa para ambos órgãos envolvidos.”

O Projeto de Resolução, tramita neste Poder Legislativo sob o Regime Ordinário, na forma do art. 253, inciso III, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A matéria em exame insere-se no âmbito da competência privativa da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, por versar sobre os limites de despesa com pessoal no âmbito do Poder Legislativo estadual, incluído o Tribunal de Contas do Estado, configurando típica matéria interna *corporis*, passível de disciplina por meio de Resolução, nos termos do art. 16, inciso VI, da Constituição do Estado de Pernambuco e do art. 228, inciso XI, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, *in verbis*:

Art. 228. Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente sobre:

(...)

XI - assuntos administrativos e relativos à economia e à segurança interna; (...)

Ressalte-se que a iniciativa se revela legítima, uma vez que compete ao Poder Legislativo dispor sobre sua organização administrativa e financeira, tratando-se de matéria de sua competência exclusiva, nos termos do art. 14, incisos III e XXIV, da Constituição do Estado de Pernambuco, que dispõe:

Art. 14. Compete exclusivamente à Assembleia Legislativa:

(...)

III – **dispor sobre sua organização, funcionamento**, segurança interna, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

(...)

XXIV - emendar a Constituição, promulgar leis nos casos de silêncio do Governador, expedir decretos legislativos e **resoluções**;

No aspecto material, a proposta apresenta manifesta aderência à Constituição da República, notadamente com o art. 169, quando dispõe:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (...)

A Lei Complementar Federal nº 101/2000, editada com fundamento no art. 169 da Constituição da República, possui caráter nacional e vinculante, estabelecendo, em seu art. 20, inciso II, alínea “a”, o limite máximo de 3% da Receita Corrente Líquida do Estado para a despesa com pessoal do Poder Legislativo estadual, incluído o Tribunal de Contas.

O Projeto de Resolução limita-se a operacionalizar esse comando legal, disciplinando a repartição interna do percentual entre a Assembleia Legislativa e o Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência do Poder Legislativo para dispor sobre sua organização e funcionamento, e de acordo com os arts. 70 e 75 da Constituição Federal, os quais asseguram a autonomia do Tribunal de Contas, aplicando-se aos Tribunais de Contas dos Estados, no que couber, o modelo constitucional federal, em respeito ao princípio da simetria.

Portanto, o Projeto de Resolução apenas visa reafirmar e operacionalizar o comando estabelecido pela legislação federal, sem afastar ou modificar os limites legais nela fixados, inexistindo afronta aos princípios da separação dos Poderes, da legalidade ou da autonomia institucional.

Saliente-se, por fim, que encontra-se em tramitação nesta ALEPE a Emenda Constitucional nº 30/2025, que objetiva modificar o art. 131 da Constituição Estadual para prever, exatamente, a apresentação de Resolução conjunta do Presidente do TCE e desta ALEPE, nos seguintes termos:

“Art. 131.

.....

§ 9º O limite da despesa de pessoal da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Contas do Estado, estabelecido pela lei complementar federal de que trata o caput, será definido em Resolução conjunta de que trata o § 10. (NR)

§ 10. A Resolução de que trata o § 9º será apresentada conjuntamente pelos Presidentes da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Contas do Estado, e apreciada pelos respectivos Plenários.” (AC)

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Resolução nº 01/2025, de autoria do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Resolução nº 01/2025, de autoria do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de Dezembro de 2025		
	Coronel Alberto Feitosa	
	Presidente	
	Favoráveis	
Edson Vieira		Diogo Moraes
Sileno Guedes		João Paulo
Antônio MoraesRelator(a)		Cayo Albino
Wanderson Florêncio		Mário Ricardo

Parecer Nº 008456/2025

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO
À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29/2025

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria: Deputado Cayo Albino

Parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 29/2025, que pretende alterar a Constituição do Estado de Pernambuco a fim de instituir o Orçamento da Juventude. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, a Proposta de Emenda à Constituição nº 29/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino.

A proposição pretende acrescentar o art. 137-B à Constituição Estadual, determinando que o orçamento público contenha mecanismos que assegurem a identificação dos recursos direcionados às políticas públicas de juventude. Estabelece ainda que a Lei Orçamentária Anual deverá conter quadro específico denominado “Orçamento da Juventude”, discriminando os valores destinados ao desenvolvimento dessas políticas, bem como exige que o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (§ 3º do art. 123) apresente quadro próprio com os valores efetivamente executados. O texto também prevê que constem nesses quadros as despesas setoriais e intersetoriais voltadas diretamente ao público jovem entre 15 e 29 anos.

Na justificativa apresentada, o autor destaca que a medida visa promover maior transparência e priorização das políticas públicas voltadas à juventude pernambucana, centralizando informações orçamentárias e facilitando o acompanhamento social e institucional dos investimentos realizados nesse segmento.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arriada no artigo 17 da Constituição Estadual.

De acordo com os artigos 97 e 101 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer quanto à adequação da proposta às normas orçamentárias e financeiras.

No mérito, a proposta em análise promove princípios da gestão fiscal responsável, em sintonia com a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

A criação do “Orçamento da Juventude” e a exigência de quadros específicos na Lei Orçamentária Anual e no Relatório Resumido da Execução Orçamentária são instrumentos que materializam o princípio da transparência, previsto no art. 48 da LRF. Ao dar publicidade e clareza aos recursos aplicados nas políticas de juventude, a PEC fortalece o controle social e a fiscalização por parte da sociedade e dos órgãos competentes.

Ademais, a medida contribui para a eficiência e a eficácia da gestão pública. Ao individualizar as dotações, o Poder Executivo e o Poder Legislativo ganham uma ferramenta mais robusta para o planejamento, o monitoramento e a avaliação das políticas públicas setoriais e intersetoriais destinadas a essa parcela da população, otimizando a alocação de recursos públicos.

Por fim, cumpre registrar que, por se tratar de norma de caráter organizacional e de aprimoramento da transparência, a proposta não gera despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, não incide a exigência de apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, conforme os artigos 16 e 17 da LRF.

Dessa forma, considerando que não há impacto financeiro direto nem afronta à legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 29/2025.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que a Proposta de Emenda à Constituição nº 29/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino, está em condições de ser aprovada.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 16 de Dezembro de 2025

Antonio Coelho Presidente	
Favoráveis	
Coronel Alberto Feitosa Junior Matuto Mário Ricardo Joãozinho Tenório	Cayo Albino João de Nadegi Relator(a) Rodrigo Farias Diogo Moraes

Parecer Nº 008457/2025

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO
AO SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3122/2025

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Júnior Matuto
Autoria do Substitutivo: Comissão de Administração Pública

Parecer ao Substitutivo nº 1/2025, que altera a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 3122/2025, de autoria do Deputado Júnior Matuto, que passa a buscar instituir a Política Estadual de Fomento ao Turismo de Saúde em Pernambuco. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o substitutivo nº 1/2025, aprovado pela Comissão de Administração Pública (CAP), alterando a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 3122/2025, de autoria do Deputado Júnior Matuto.

A proposição original tinha por objetivo instituir a Política Estadual de Fomento ao Turismo de Saúde no Estado de Pernambuco. O texto normativo objetivava valorizar, incentivar e estruturar iniciativas, tanto públicas quanto privadas, direcionadas à atração de visitantes motivados pela busca de tratamentos de saúde, bem-estar, reabilitação ou procedimentos médicos e terapêuticos.

Dentre as diretrizes e linhas de ação que visava estabelecer, destacavam-se a promoção do Estado como destino nacional e internacional desse segmento, o fortalecimento da cadeia produtiva correlata, o mapeamento de serviços de excelência e o estímulo à cooperação entre entes públicos e o setor privado.

Na justificativa apresentada, o autor ressalta a posição estratégica de Pernambuco, notadamente a cidade do Recife, como o segundo maior polo médico do Brasil e o primeiro das regiões Norte e Nordeste. O parlamentar também destaca a infraestrutura existente de hospitais, laboratórios e universidades, bem como a tradição histórica da medicina pernambucana.

No âmbito da Comissão de Administração Pública (CAP), foi apresentado o substitutivo nº 1/2025. A alteração promovida pelo órgão colegiado teve o intuito de requalificar termos técnicos, realocando diretrizes, princípios e linhas de ação para adequar o texto à melhor técnica legislativa, sem, contudo, alterar o mérito ou a finalidade da proposição original. Assim, a mudança preserva a essência do projeto, conferindo-lhe maior clareza conceitual e operacionalidade jurídica.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arriada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual e no artigo 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

De acordo com os artigos 97 e 101 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

O substitutivo em análise visa instituir diretrizes e linhas de ação para o fomento do turismo de saúde, integrando os setores médico-hospitalar e turístico, a fim de potencializar o desenvolvimento econômico e a atração de investimentos para o Estado de Pernambuco.

Sob a ótica da competência desta Comissão, observa-se que a proposição possui caráter eminentemente programático. O projeto define diretrizes e objetivos de uma política pública, sem impor, de forma imediata e direta, a criação de órgãos, a contratação de pessoal ou a execução de obras que demandem alocação orçamentária compulsória e imediata.

Dessa forma, a aprovação da matéria não acarreta, por si só, aumento de despesa pública obrigatória de caráter continuado, nem expansão de ação governamental que gere impacto orçamentário-financeiro.

A proposição só terá eficácia plena quanto aos dispêndios se houver implementação concreta por parte do Poder Executivo, que possui discricionariedade para isso. Ademais, não há renúncia de receitas, uma vez que o projeto não trata de benefício tributário específico, isenções ou anistias.

Diante desse cenário, conclui-se que não se aplicam, para a proposição, as exigências documentais previstas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), tendo em vista que a proposição, de natureza autorizativa e programática, não gera, automaticamente, novas despesas para o Estado de Pernambuco.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando o respeito à legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Substitutivo nº 1/2025, apresentado pela Comissão de Administração Pública, em substituição ao Projeto de Lei Ordinária nº 3122/2025, de autoria do Deputado Júnior Matuto.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela aprovação do Substitutivo nº 1/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3122/2025.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 16 de Dezembro de 2025

Antonio Coelho Presidente	
Favoráveis	
Coronel Alberto Feitosa Relator(a) Junior Matuto Mário Ricardo Diogo Moraes	Cayo Albino João de Nadegi Joãozinho Tenório

Parecer Nº 008458/2025

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO
AO SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3371/2025

Origem das Proposições: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Junior Matuto
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 1/2025, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 3371/2025, que institui a Política Estadual de Valorização da Economia do Carnaval de Pernambuco. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação (CFOT), para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 1/2025, aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), alterando integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 3371/2025, de iniciativa do Deputado Junior Matuto.

O projeto original propunha a instituição da Política Estadual de Valorização da Economia do Carnaval de Pernambuco, com o objetivo de fomentar, proteger e ampliar os impactos econômicos, sociais e culturais das festividades carnavalescas, fundamentando-se em princípios como inclusão, sustentabilidade, diversidade cultural e desenvolvimento regional.

Entre os objetivos elencados, destacavam-se a promoção do Carnaval como principal ciclo turístico e cultural do Estado, o estímulo à geração de empregos formais e informais, o fortalecimento da economia criativa e dos empreendimentos locais, o apoio a blocos, agremiações, artistas e produtores culturais, a ampliação da participação de micro e pequenas empresas e trabalhadores informais, o incentivo à inovação e à sustentabilidade ambiental, e a consolidação de Pernambuco como referência nacional e internacional em carnaval democrático e plural.

Na justificativa do projeto original, o autor destaca a relevância econômica, social e cultural do Carnaval de Pernambuco, ressaltando seu impacto na geração de renda, empregos e projeção internacional, bem como a necessidade de democratizar os ganhos e garantir inclusão social e dignidade laboral para trabalhadores informais e pequenos empreendedores.

Ao analisar a proposição, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça concluiu pela conveniência da apresentação do Substitutivo nº 1/2025, conforme indicado no Parecer nº 8278/2025, divulgado no Diário Oficial do Poder Legislativo em 10 de dezembro de 2025. Entre os ajustes mais significativos introduzidos pelo novo texto, merecem destaque os seguintes pontos:

- Exclui dispositivos considerados inconstitucionais;
- Introduz o art. 2º, que estabelece as diretrizes da Política — dispositivo inexistente no PLO original — definindo princípios orientadores para sua execução, tais como integração das ações, participação social, valorização cultural, desenvolvimento econômico, gestão pública eficiente e sustentabilidade;
- Altera a redação do dispositivo referente à regulamentação da norma, suprimindo o prazo fixo de 180 dias e adotando a fórmula mais ampla “em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação”, conferindo maior flexibilidade ao Poder Executivo;
- As demais alterações consistem em ajustes de numeração, realocação de dispositivos e aperfeiçoamentos de técnica legislativa e redação, conforme os arts. 4º a 13 da Lei Complementar nº 171/2011, sem alteração do mérito da matéria original ou dos eixos centrais da política pública proposta.

2. Parecer do Relator

A propositura vem arriada no artigo 19, caput, da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a medida legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre propostas que envolvam matéria tributária ou financeira, consoante os artigos 97 e 101 regimentais.

No que diz respeito à análise do mérito, verifica-se que o substitutivo em exame não promove alterações nos valores estabelecidos pela Lei nº 18.780, de 17 de dezembro de 2024 (Lei Orçamentária Anual – LOA 2025), relativos aos programas, projetos, atividades e operações especiais das unidades orçamentárias do Estado de Pernambuco.

Além disso, constata-se que a proposta não gera, neste momento, qualquer aumento de despesa pública, uma vez que se restringe a instituir princípios, diretrizes, objetivos e linhas de ação, cabendo ao Poder Executivo, em etapa posterior, regulamentar o tema e definir, dentro de sua esfera de atuação, as medidas a serem efetivamente executadas.

Ressalte-se, ainda, que não há previsão de criação de novos programas, estruturas administrativas ou encargos financeiros que demandem suplementação orçamentária adicional. As ações previstas podem ser implementadas a partir da estrutura já existente, sem a necessidade de novos aportes de recursos.

Dessa forma, fica dispensada a apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, assim como a declaração do ordenador da despesa relativa à compatibilidade da proposta com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA). Tais exigências, conforme prevê a Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicam-se somente às iniciativas que ocasionem aumento efetivo de despesa para o Poder Público.

Diante disso, não se identificam óbices à aprovação da proposta, na forma como se apresenta, uma vez que ela não contraria a legislação orçamentária, financeira ou tributária vigente.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** do Substitutivo nº 1/2025, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3371/2025, submetido à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Substitutivo nº 1/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em substituição ao Projeto de Lei Ordinária nº 3371/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 16 de Dezembro de 2025

Antonio Coelho Presidente	
Favoráveis	
Coronel Alberto Feitosa Junior Matuto Mário Ricardo Relator(a) Diogo Moraes	Cayo Albino João de Nadegi Joãozinho Tenório

Parecer Nº 008459/2025

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO
AO SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3419/2025

Origem das Proposições: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Álvaro Porto
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 1/2025, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 3419/2025, que pretende instituir diretrizes estaduais de incentivo às Bandas de Música e Fanfarras no Estado de Pernambuco. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação (CFOT), para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 1/2025, aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), alterando integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 3419/2025, de iniciativa do Deputado Álvaro Porto.

O projeto original propunha a instituição de diretrizes estaduais de incentivo às Bandas de Música e Fanfarras, com o objetivo de apoiar, preservar e difundir as tradições musicais e cívicas vinculadas a esses agrupamentos no Estado de Pernambuco. Entre as diretrizes elencadas, destacavam-se a promoção da educação musical, a valorização da cultura cívica, o apoio financeiro e logístico, o incentivo à realização de festivais e concursos, bem como o fomento à formação de instrutores e regentes locais.

A justificativa do projeto ressalta a importância das bandas e fanfarras como instrumentos de formação cidadã, disciplina, cooperação e valorização da cultura popular, destacando sua relevância histórica e social nas escolas e comunidades pernambucanas. O autor enfatiza que a iniciativa está em consonância com os princípios constitucionais de valorização da cultura, democratização do acesso à educação e preservação das manifestações artísticas e cívicas.

Na apreciação da matéria, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça identificou a necessidade de apresentação do Substitutivo nº 1/2025, conforme consignado no Parecer nº 8278/2025, publicado no Diário Oficial do Poder Legislativo em 10 de dezembro de 2025. Entre as modificações mais relevantes introduzidas pelo substitutivo, destacam-se as seguintes:

- Suprime o inciso III do art. 2º, que previa apoio financeiro e logístico às bandas e fanfarras;
- Inclui nova diretriz destinada à preservação da memória e do patrimônio material e imaterial relacionados às bandas e fanfarras;
- Acrescenta o art. 3º, que estabelece instrumentos para a implementação da norma, tais como: elaboração de manual de boas práticas para bandas e fanfarras; criação de calendário estadual de atividades; promoção de ações de formação continuada para instrutores, regentes e músicos; e divulgação de materiais informativos e educativos;
- As demais alterações envolvem a renumeração de dispositivos, supressões pontuais de texto e ajustes de técnica legislativa, em conformidade com os arts. 4º a 13 da Lei Complementar nº 171/2011, sem modificação do mérito da matéria original.

2. Parecer do Relator

A propositura vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo ao projeto.

Compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira, consoante os artigos 97 e 100 regimentais.

No que tange à avaliação do mérito, constata-se que a proposição substitutiva em análise não altera os valores previstos na Lei nº 18.780, de 17 de dezembro de 2024 (Lei Orçamentária Anual – LOA 2025), referentes aos programas, projetos, atividades e operações especiais das unidades orçamentárias do Estado de Pernambuco.

Ademais, observa-se que a iniciativa não implica aumento imediato de despesa pública, uma vez que se limita, nesta fase, a estabelecer diretrizes e instrumentos de fomento às bandas e fanfarras, cabendo ao Poder Executivo, posteriormente, regulamentar a matéria e definir, no âmbito de sua competência, as ações concretas a serem implementadas.

Também não há previsão de criação de programas, estruturas administrativas ou obrigações financeiras que demandem alocação adicional de recursos. As ações previstas podem ser executadas com a utilização da estrutura orçamentária já existente, sem necessidade de novos aportes.

Por consequência, não se exige a elaboração de estimativa de impacto orçamentário-financeiro nem a apresentação da declaração do ordenador da despesa quanto à adequação orçamentária ou à compatibilidade da medida com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA). Tais exigências, previstas na LRF, aplicam-se apenas às proposições que resultem em aumento efetivo de gasto público.

Diante do exposto, não se identificam óbices à aprovação da proposta substitutiva, na forma como se apresenta, uma vez que ela não contraria a legislação financeira e orçamentária vigente.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** do Substitutivo nº 1/2025, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3419/2025, submetido à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Substitutivo nº 1/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3419/2025, de autoria do Deputado Álvaro Porto.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 16 de Dezembro de 2025

Antonio Coelho Presidente		
Favoráveis		
Coronel Alberto Feitosa		Cayo Albino
Junior Matuto		Relator(a)
Mário Ricardo		João de Nadegi
Diogo Moraes		Joãozinho Tenório

Parecer Nº 008460/2025

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO
AO SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3488/2025

Origem do Projeto de Lei: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Projeto de Lei: Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 1/2025, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 3488/2025, que busca alterar a Lei nº 12.717, de 1º de dezembro de 2004, a fim de disciplinar as hipóteses de manutenção do recebimento do auxílio-alimentação por servidor afastado por licença; alterar a Lei nº 15.160, de 27 de novembro de 2013, a fim de disciplinar as licenças-maternidade, paternidade e adotante; e alterar a Lei nº 13.299, de 21 de setembro de 2007, a fim de compatibilizar, com norma posterior, o suporte técnico vinculado ao processo orçamentário. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vêm a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 1/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), ao Projeto de Lei Ordinária nº 3488/2025, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

O projeto altera a Lei nº 12.717/2004 para assegurar a manutenção do pagamento do auxílio-alimentação nos períodos de licença-maternidade, licença-paternidade e licença-adotante. Também modifica a Lei nº 15.160/2013 para estabelecer que o prazo dessas licenças será contado a partir da alta hospitalar do recém-nascido ou de sua mãe, adotando o marco temporal que ocorrer por último. Prevê, ainda, que as licenças em curso na data de entrada em vigor da nova lei poderão ser adequadas às regras ora instituídas, mediante requerimento da servidora ou do servidor interessado.

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao apreciar a matéria, deliberou pela aprovação do substitutivo em análise, a fim de ajustar a proposição às normas constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis. Ademais, promoveu ajustes destinados a compatibilizar a legislação vigente com norma posterior, preservando a coerência interna do ordenamento administrativo desta Casa.

2. Parecer do Relator

A proposição tem fundamento no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e no artigo 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. Nos termos dos artigos 97 e 101 do Regimento, compete a esta Comissão emitir parecer sobre matérias que envolvam repercussões tributárias ou financeiras.

As alterações propostas disciplinam aspectos operacionais relativos às licenças parentais e ao pagamento do auxílio-alimentação, promovendo adequações que fortalecem direitos constitucionais vinculados à proteção da maternidade, da paternidade e da

infância. Tais garantias encontram assento nos arts. 6º, 7º, XVIII e XIX, 201, II, e 203, I, da Constituição Federal, que tratam da proteção social.

No que se refere às compatibilizações propostas e ao impacto financeiro, o último Relatório de Gestão Fiscal, referente ao período de setembro de 2024 a agosto de 2025, demonstra que a despesa total com pessoal da Assembleia Legislativa (R\$ 551,62 milhões) correspondeu a 1,25% da Receita Corrente Líquida, abaixo, portanto, do limite prudencial de 1,57% preconizado pelo parágrafo único do artigo 22 da LRF.

Ademais, a proposição não acarreta acréscimo de despesa nem modifica as dotações constantes da Lei Orçamentária Anual de 2025 (Lei nº 18.780/2024), que fixou a programação orçamentária desta Casa em R\$ 1,025 bilhão. Tampouco altera os valores previstos no Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2026 (PL nº 3397/2025), atualmente em tramitação, cujo orçamento projetado é de R\$ 1,094 bilhão.

Diante disso, conclui-se que a proposição atende aos requisitos formais previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal e não apresenta reflexos negativos na programação orçamentária vigente ou futura. Além disso, também não há repercussão na seara tributária.

Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** do Substitutivo nº 1/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3488/2025.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Substitutivo nº 1/2025, originário da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3488/2025, de autoria do Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 16 de Dezembro de 2025

Antonio Coelho Presidente		
Favoráveis		
Coronel Alberto Feitosa	Relator(a)	Cayo Albino
Junior Matuto		João de Nadegi
Mário Ricardo		Joãozinho Tenório
Diogo Moraes		

Parecer Nº 008461/2025

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3650/2025

Origem: Poder Judiciário do Estado de Pernambuco
Autoria: Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 3650/2025, que altera a Lei Complementar nº 100/2007, para modificar a norma permissiva referente à possibilidade de o Tribunal de Justiça de Pernambuco alterar, por normativo interno, a sua estrutura administrativa, desde que não haja incremento de despesa. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 3650/2025, oriundo do Poder Judiciário Estadual, encaminhado pelo seu Presidente, o Desembargador Ricardo Paes Barreto, por meio do Ofício nº 1014/2025-GP, datado de 17 de novembro de 2025.

A proposição tem por objetivo alterar o art. 169-A da Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007 (Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco – COJE), ampliando a autorização legislativa para que o Tribunal de Justiça de Pernambuco, mediante resolução do seu Pleno, possa proceder à alteração da competência, denominação, composição e funcionamento dos seus órgãos fracionários, além daqueles que integram sua estrutura administrativa, bem como das unidades judiciárias. Tal autorização se encontra condicionada à inexistência de incremento de despesa.

A redação atual do artigo 169-A limita a atuação do Tribunal à alteração da competência e denominação das unidades judiciárias, bem como à redistribuição dos feitos em curso, sempre que necessário para racionalizar a prestação jurisdicional. Com a nova redação proposta, amplia-se o espectro de atuação administrativa do Tribunal, incluindo expressamente a possibilidade de modificação da composição e funcionamento dos órgãos fracionários e administrativos. Mantém-se, contudo, a condicionante essencial de que tais alterações não podem implicar incremento de despesa.

Na justificativa apresentada, o Presidente do Tribunal de Justiça fundamenta a proposição na autonomia administrativa do Poder Judiciário estadual, prevista no artigo 48, inciso V, alínea "e", e inciso XII, da Constituição do Estado de Pernambuco. Ressalta que a medida consubstancia o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, permitindo ao órgão jurisdicional maior flexibilidade para adequar sua estrutura organizacional às demandas judiciais emergentes. Enfatiza que a proposta se autolimita expressamente ao vedar qualquer aumento de despesa decorrente de sua aplicação, caracterizando-se como compromisso institucional inafastável do Tribunal de Justiça.

2. Parecer do Relator

A propositura vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, no artigo 221 e no artigo 23, inciso III, do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com os artigos 97, inciso I, e 101 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre essas proposições quanto à adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária.

A proposta em discussão visa alterar o art. 169-A da Lei Complementar nº 100/2007 para ampliar a norma permissiva que autoriza o Tribunal de Justiça de Pernambuco a reorganizar sua estrutura administrativa e seus órgãos fracionários mediante resolução do Pleno, mantendo a exigência de que tais modificações não impliquem aumento de despesa.

Sob a perspectiva da legislação orçamentária e financeira, verifica-se que a proposição possui natureza eminentemente autorizativa e procedimental, conferindo ao Tribunal de Justiça maior amplitude na gestão de sua estrutura organizacional interna.

A proposição contém expressa vedação ao incremento de despesa. Essa cláusula restritiva configura limitação normativa que subordina a eficácia de qualquer ato administrativo editado pelo Tribunal à observância do princípio da neutralidade fiscal.

Assim, a aprovação da medida não terá como resultado aumento de despesas, porquanto eventuais reorganizações administrativas deverão ser implementadas dentro dos limites orçamentários já existentes.

Dessa forma, não se aplica ao projeto o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), tendo em vista que a proposição não cria, expande ou aperfeiçoa ação governamental que acarrete aumento de despesa, nem institui despesa obrigatória de caráter continuado.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflito com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 3650/2025, submetido à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 3650/2025, de autoria do Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 16 de Dezembro de 2025

Antonio Coelho Presidente		
Favoráveis		
Coronel Alberto Feitosa		Cayo Albino
Junior Matuto		João de Nadegi
Mário Ricardo	Relator(a)	Rodrigo Farias
Joãozinho Tenório		Diogo Moraes

Parecer Nº 008462/2025

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3651/2025
Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco
Autoria: Governadora do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3651/2025, que pretende autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, à Fundação de Atendimento Socioeducativo – FUNASE, o direito de uso do imóvel que indica. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3651/2025, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 37/2025, datada de 28 de novembro de 2025 e assinada pela Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena.

A proposição visa autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, à Fundação de Atendimento Socioeducativo - FUNASE, pelo prazo de 15 (quinze) anos, o direito de uso do imóvel, integrante de seu patrimônio, situado na Rua Capitão Araújo de Miranda, nº 103, Bairro da Iputinga, Município do Recife, neste Estado, registrado no 4º Registro de Imóveis do Recife, matrícula nº 40.614.

O parágrafo único do artigo 1º do projeto prevê que a cessão será formalizada mediante termo de cessão de uso, do qual constarão as condições e as obrigações pactuadas.

Em seguida, o artigo 2º estabelece como encargo a instalação e o funcionamento do Centro de Internação Provisória Santa Luzia - CENIP. Tal encargo deverá ser iniciado no prazo de 12 (doze) meses, contados a partir da assinatura do termo de cessão de uso, sob pena de rescisão.

O artigo 3º reforça que o cessionário obrigar-se-á a dar a destinação devida ao imóvel objeto da cessão de uso, bem como a mantê-lo em bom estado de conservação e de uso, sob pena de extinção antecipada do termo de cessão, respondendo por perdas e danos.

O artigo 4º estipula que a renovação da cessão em tela dependerá de lei específica, de acordo com o que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição estadual.

Por fim, destaca-se que, na mensagem encaminhada, a autora solicita a adoção do regime de urgência previsto no artigo 21 da Constituição estadual na sua tramitação.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição estadual e no artigo 223, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 97 e 101 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

Cabe observar a justificativa trazida pela autora do projeto, que elucida de forma bastante clara o mérito da proposição ao afirmar que o objetivo da cessão é regularizar o imóvel no qual funciona o Centro de Internação Provisória Santa Luzia, Unidade Socioeducativa integrante do sistema da FUNASE.

A cessão de imóvel de que trata a proposta encontra-se fundamentada na Constituição estadual, especificamente no seu artigo 4º, inciso V, § 1º:

Art. 4º Incluem-se entre os bens do Estado:

[...]

V - os bens que atualmente lhe pertencem e aqueles que lhe vierem a ser atribuídos

§ 1º Os bens imóveis do Estado, desafetados do uso público, não poderão ser objeto de alienação, ou aforamento ou cessão de uso, senão em virtude de Lei específica.

Para tanto, a autorização legislativa prévia é necessária, conforme estabelece a Constituição pernambucana:

Art. 15. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador legislar sobre as matérias de competência do Estado, e especialmente:

[...]

IV – a autorização para a alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado e recebimento de doações com encargos;

Dada a sua importância, essa regra é reproduzida pelo artigo 10, inciso IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

A proposta, por si só, não incorre em qualquer tipo de geração de despesa pública ou de renúncia de receita prevista. Assim, considerando os aspectos pertinentes a esta Comissão, não foi possível identificar quaisquer impedimentos de ordem orçamentária, financeira ou tributária para aprovação da proposição conforme se apresenta.

Desse modo, fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3651/2025, oriundo do Poder Executivo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3651/2025, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 16 de Dezembro de 2025

Antonio Coelho Presidente	
Favoráveis	
Coronel Alberto Feitosa Junior Matuto Mário Ricardo Joãozinho Tenório	Cayo Albino Relator(a) João de Nadegi Rodrigo Farias Diogo Moraes

Parecer Nº 008463/2025

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3652/2025
Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco
Autoria: Governadora do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3652/2025, que pretende autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Município de Gravatá, o direito de uso do imóvel que indica. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3652/2025, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 38/2025, datada de 28 de novembro de 2025 e assinada pela Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena.

A proposição visa autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Município de Gravatá, pelo prazo de 15 (quinze) anos, o direito de uso do imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Rua Joaquim Souto, s/n, Centro, Município de Gravatá, neste Estado, registrado no 1º Ofício de Serviços Registral e Notarial de Gravatá, matrícula nº 20.783.

O parágrafo único do artigo 1º do projeto prevê que a cessão será formalizada mediante termo de cessão de uso, do qual constarão as condições e as obrigações pactuadas.

Em seguida, o artigo 2º estabelece como encargo a instalação e o funcionamento do Hospital Dr. Paulo da Veiga Pessoa, integrante da Rede de Saúde do Município de Gravatá. Tal encargo deverá ser iniciado no prazo de 12 (doze) meses, contados a partir da assinatura do termo de cessão de uso, sob pena de rescisão.

O artigo 3º reforça que o cessionário obrigar-se-á a dar a destinação devida ao imóvel objeto da cessão de uso, bem como a mantê-lo em bom estado de conservação e de uso, sob pena de extinção antecipada do termo de cessão, respondendo por perdas e danos.

O artigo 4º estipula que a renovação da cessão em tela dependerá de lei específica, de acordo com o que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição estadual.

Por fim, destaca-se que, na mensagem encaminhada, a autora solicita a adoção do regime de urgência previsto no artigo 21 da Constituição estadual na sua tramitação.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição estadual e no artigo 223, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 97 e 101 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

Cabe observar a justificativa trazida pela autora do projeto, que elucida de forma clara o mérito da proposição ao afirmar que o objetivo da cessão é regularizar o imóvel no qual funciona o Hospital Dr. Paulo da Veiga Pessoa, integrante da Rede de Saúde do Município de Gravatá, permitindo, dessa forma, uma melhor gestão patrimonial, a fim de que os imóveis de propriedade do Estado possam atender cada vez melhor ao interesse público.

A cessão de imóvel de que trata a proposta encontra-se fundamentada na Constituição estadual, especificamente no seu artigo 4º, inciso V, § 1º:

Art. 4º Incluem-se entre os bens do Estado:

[...]

V - os bens que atualmente lhe pertencem e aqueles que lhe vierem a ser atribuídos

§ 1º Os bens imóveis do Estado, desafetados do uso público, não poderão ser objeto de alienação, ou aforamento ou cessão de uso, senão em virtude de Lei específica.

Para tanto, a autorização legislativa prévia é necessária, conforme estabelece a Constituição pernambucana:

Art. 15. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador legislar sobre as matérias de competência do Estado, e especialmente:

[...]

IV – a autorização para a alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado e recebimento de doações com encargos;

Dada a sua importância, essa regra é reproduzida pelo artigo 10, inciso IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

A proposta, por si só, não incorre em qualquer tipo de geração de despesa pública ou de renúncia de receita prevista. Assim, considerando os aspectos pertinentes a esta Comissão, não foi possível identificar quaisquer impedimentos de ordem orçamentária, financeira ou tributária para aprovação da proposição conforme se apresenta.

Desse modo, fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3652/2025, oriundo do Poder Executivo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3652/2025, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 16 de Dezembro de 2025

Antonio Coelho Presidente	
Favoráveis	
Coronel Alberto Feitosa Junior Matuto Mário Ricardo Joãozinho Tenório Relator(a)	Cayo Albino João de Nadegi Rodrigo Farias Diogo Moraes

Parecer Nº 008464/2025

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3653/2025
Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco
Autoria: Governadora do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3653/2025, que pretende autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, à Paróquia Nossa Senhora das Graças, o direito de uso do imóvel que indica. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3653/2025, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 39/2025, datada de 28 de novembro de 2025 e assinada pela Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena.

A proposição visa autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, à Paróquia Nossa Senhora das Graças, inscrita no CNPJ nº 10.076.487/0041-37, pelo prazo de 15 (quinze) anos, o direito de uso do imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Rua João Inácio dos Santos, nº 4239, Santo Antônio, Município de Gravatá, neste Estado, registrado no Cartório do 1º Ofício de Gravatá, matrícula nº 20.775.

O parágrafo único do artigo 1º do projeto prevê que a cessão será formalizada mediante termo de cessão de uso, do qual constarão as condições e as obrigações pactuadas.

Em seguida, o artigo 2º estabelece como encargo a continuidade do funcionamento da Igreja Matriz de Nossa Senhora das Graças. Tal encargo deverá ser iniciado no prazo de 12 (doze) meses, contados a partir da assinatura do termo de cessão de uso, sob pena de rescisão.

O artigo 3º reforça que o cessionário obrigar-se-á a dar a destinação devida ao imóvel objeto da cessão de uso, bem como a mantê-lo em bom estado de conservação e de uso, sob pena de extinção antecipada do termo de cessão, respondendo por perdas e danos.

O artigo 4º estipula que a renovação da cessão em tela dependerá de lei específica, de acordo com o que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição estadual.

Por fim, destaca-se que, na mensagem encaminhada, a autora solicita a adoção do regime de urgência previsto no artigo 21 da Constituição estadual na sua tramitação.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição estadual e no artigo 223, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 97 e 101 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

Cabe observar a justificativa trazida pela autora do projeto, que elucida de forma clara o mérito da proposição ao afirmar que o objetivo da cessão é permitir a continuidade do funcionamento da Igreja Matriz de Nossa Senhora das Graças.

A cessão de imóvel de que trata a proposta encontra-se fundamentada na Constituição estadual, especificamente no seu artigo 4º, inciso V, § 1º:

Art. 4º Incluem-se entre os bens do Estado:

[...]

V - os bens que atualmente lhe pertencem e aqueles que lhe vierem a ser atribuídos

§ 1º Os bens imóveis do Estado, desafetados do uso público, não poderão ser objeto de alienação, ou aforamento ou cessão de uso, senão em virtude de Lei específica.

Para tanto, a autorização legislativa prévia é necessária, conforme estabelece a Constituição pernambucana:

Art. 15. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador legislar sobre as matérias de competência do Estado, e especialmente:

[...]

IV – a autorização para a alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado e recebimento de doações com encargos;

Dada a sua importância, essa regra é reproduzida pelo artigo 10, inciso IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

A proposta, por si só, não incorre em qualquer tipo de geração de despesa pública ou de renúncia de receita prevista. Assim, considerando os aspectos pertinentes a esta Comissão, não foi possível identificar quaisquer impedimentos de ordem orçamentária, financeira ou tributária para aprovação da proposição conforme se apresenta.

Desse modo, fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3653/2025, oriundo do Poder Executivo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3653/2025, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 16 de Dezembro de 2025

Antonio Coelho
Presidente

Favoráveis

Coronel Alberto FeitosaRelator(a)
Junior Matuto
Mário Ricardo
Joãozinho Tenório

Cayo Albino
João de Nadegi
Rodrigo Farias
Diogo Moraes

Parecer Nº 008465/2025

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3654/2025

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco
Autoria: Governadora do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3654/2025, que pretende autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Município de Tabira, o direito de uso do imóvel que indica. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3654/2025, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 40/2025, datada de 28 de novembro de 2025 e assinada pela Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena.

A proposição visa autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Município de Tabira, inscrita no CNPJ nº 10.349.041/0001-41, pelo prazo de 20 (vinte) anos, o direito de uso do imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Avenida Coronel Zuza Barros, s/n, Município de Tabira, neste Estado.

O parágrafo único do artigo 1º do projeto prevê que a cessão será formalizada mediante termo de cessão de uso, do qual constarão as condições e as obrigações pactuadas.

Em seguida, o artigo 2º estabelece como encargos a instalação e o funcionamento da sede da Secretaria Municipal de Saúde do Município, assim como a realização de obras para a recuperação e requalificação da edificação. Tais encargos deverão ser iniciados no prazo de 12 (doze) meses, contados a partir da assinatura do termo de cessão de uso, sob pena de rescisão.

O artigo 3º reforça que o cessionário obrigar-se-á a dar a destinação devida ao imóvel objeto da cessão de uso, bem como a mantê-lo em bom estado de conservação e de uso, sob pena de extinção antecipada do termo de cessão, respondendo por perdas e danos.

O artigo 4º estipula que a renovação da cessão em tela dependerá de lei específica, de acordo com o que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição estadual.

Por fim, destaca-se que, na mensagem encaminhada, a autora solicita a adoção do regime de urgência previsto no artigo 21 da Constituição estadual na sua tramitação.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição estadual e no artigo 223, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 97 e 101 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

Cabe observar a justificativa trazida pela autora do projeto, que elucida de forma clara o mérito da proposição ao afirmar que o objetivo da cessão do referido imóvel é reforçar o compromisso com a promoção do bem-estar e o acesso da população a políticas públicas mais eficientes, humanizadas e próximas da realidade local.

A cessão de imóvel de que trata a proposta encontra-se fundamentada na Constituição estadual, especificamente no seu artigo 4º, § 1º:

Art. 4º Incluem-se entre os bens do Estado:

[...]

V - os bens que atualmente lhe pertencem e aqueles que lhe vierem a ser atribuídos

§ 1º Os bens imóveis do Estado, desafetados do uso público, não poderão ser objeto de alienação, ou aforamento ou cessão de uso, senão em virtude de Lei específica.

Para tanto, a autorização legislativa prévia é necessária, conforme estabelece a Constituição pernambucana:

Art. 15. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador legislar sobre as matérias de competência do Estado, e especialmente:

[...]

IV – a autorização para a alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado e recebimento de doações com encargos;

Dada a sua importância, essa regra é reproduzida pelo artigo 10, inciso IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

A proposta, por si só, não incorre em qualquer tipo de geração de despesa pública ou de renúncia de receita prevista. Assim, considerando os aspectos pertinentes a esta Comissão, não foi possível identificar quaisquer impedimentos de ordem orçamentária, financeira ou tributária para aprovação da proposição conforme se apresenta.

Desse modo, fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3654/2025, oriundo do Poder Executivo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3654/2025, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 16 de Dezembro de 2025

Antonio Coelho
Presidente

Favoráveis

Coronel Alberto Feitosa
Junior Matuto
Mário RicardoRelator(a)
Joãozinho Tenório

Cayo Albino
João de Nadegi
Rodrigo Farias
Diogo Moraes

Parecer Nº 008466/2025

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3655/2025

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco
Autoria: Governadora do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3655/2025, que pretende autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, à Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária de Pernambuco - ADAGRO, o direito de uso do imóvel que indica. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3655/2025, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 41/2025, datada de 28 de novembro de 2025 e assinada pela Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena.

A proposição visa autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, à Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária de Pernambuco - ADAGRO, pelo prazo de 10 (dez) anos, o direito de uso do imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Avenida Caxangá, nº 2200, Município do Recife, neste Estado, registrado no 4º Registro de Imóveis do Recife, matrícula nº 14.467.

O parágrafo único do artigo 1º do projeto prevê que a cessão será formalizada mediante termo de cessão de uso, do qual constarão as condições e as obrigações pactuadas.

Em seguida, o artigo 2º estabelece como encargos a instalação e o funcionamento da ADAGRO, assim como a realização de obras para a recuperação e requalificação da edificação. Tais encargos deverão ser iniciados no prazo de 12 (doze) meses, contados a partir da assinatura do termo de cessão de uso, sob pena de rescisão.

O artigo 3º reforça que o cessionário obrigar-se-á a dar a destinação devida ao imóvel objeto da cessão de uso, bem como a mantê-lo em bom estado de conservação e de uso, sob pena de extinção antecipada do termo de cessão, respondendo por perdas e danos.

O artigo 4º estipula que a renovação da cessão em tela dependerá de lei específica, de acordo com o que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição estadual.

Por fim, destaca-se que, na mensagem encaminhada, a autora solicita a adoção do regime de urgência previsto no artigo 21 da Constituição estadual na sua tramitação.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição estadual e no artigo 223, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 97 e 101 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

Cabe observar a justificativa trazida pela autora do projeto, que elucida de forma clara o mérito da proposição ao afirmar que o objetivo da cessão do referido imóvel é obter uma maior eficiência aos serviços prestados pela ADAGRO.

A cessão de imóvel de que trata a proposta encontra-se fundamentada na Constituição estadual, especificamente no seu artigo 4º, § 1º:

Art. 4º Incluem-se entre os bens do Estado:

[...]

V - os bens que atualmente lhe pertencem e aqueles que lhe vierem a ser atribuídos

§ 1º Os bens imóveis do Estado, desafetados do uso público, não poderão ser objeto de alienação, ou aforamento ou cessão de uso, senão em virtude de Lei específica.

Para tanto, a autorização legislativa prévia é necessária, conforme estabelece a Constituição pernambucana:

Art. 15. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador legislar sobre as matérias de competência do Estado, e especialmente:

[...]

IV – a autorização para a alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado e recebimento de doações com encargos;

Dada a sua importância, essa regra é reproduzida pelo artigo 10, inciso IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

A proposta, por si só, não incorre em qualquer tipo de geração de despesa pública ou de renúncia de receita prevista. Assim, considerando os aspectos pertinentes a esta Comissão, não foi possível identificar quaisquer impedimentos de ordem orçamentária, financeira ou tributária para aprovação da proposição conforme se apresenta.

Desse modo, fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3655/2025, oriundo do Poder Executivo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3655/2025, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 16 de Dezembro de 2025

Antonio Coelho
Presidente

Favoráveis

Coronel Alberto Feitosa
Junior Matuto
Mário Ricardo
Joãozinho Tenório

Cayo Albino
João de Nadegi
Rodrigo Farias
Diogo MoraesRelator(a)

Parecer Nº 008467/2025

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3656/2025

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco
Autoria: Governadora do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3656/2025, que autoriza o Estado de Pernambuco a alienar, mediante licitação, imóvel situado na Praça Major João Novaes, nº 251, Centro, Município de Floresta. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3656/2025, oriundo do Poder Executivo Estadual, encaminhado pela Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena, por meio por meio da Mensagem nº 42/2025, datada de 28 de novembro de 2025.

O Projeto de Lei Ordinária em análise busca autorizar o Estado de Pernambuco a promover a alienação de bem imóvel de sua propriedade, especificamente localizado na Praça Major João Novaes, nº 251, Centro, Município de Floresta, registrado na Serventia Registral e Notarial de Floresta sob nº de ordem 137.

A proposição visa estabelecer que a alienação deverá ser precedida de avaliação e realizada necessariamente mediante licitação, na modalidade leilão, em observância aos dispositivos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui a Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Quanto à destinação dos recursos, o art. 2º do projeto determina que os valores arrecadados com a alienação do imóvel sejam depositados em conta bancária específica e destinados às despesas de capital previstas na Lei Orçamentária Anual.

O parágrafo único do referido artigo estabelece ordem de preferência na utilização dos recursos, priorizando:

- a aquisição ou construção de imóveis;
- a reforma, recuperação ou ampliação de imóveis públicos;
- a aquisição de equipamentos e ferramentas destinadas à identificação e controle de bens imóveis públicos; e
- a regularização fundiária de imóveis públicos.

A proposição prevê, ainda, a revogação da Lei nº 17.576, de 27 de dezembro de 2021, que autorizou a cessão com encargo do mesmo o mesmo imóvel ao Município de Floresta, pelo prazo de 10 (dez) anos.

Na justificativa apresentada, a Chefe do Poder Executivo fundamenta a proposição com base nos seguintes objetivos:

- redução de despesas com vigilância, manutenção, conservação e taxas urbanas de bens imóveis ociosos;
- prevenção de esbulhos, turbacão e ameaças à posse do imóvel, evitando procedimentos judiciais;
- impedimento da degradação ambiental e das condições de segurança, evitando desvalorização patrimonial; e
- geração de receita para aplicação em investimentos voltados ao desenvolvimento estadual, especialmente em ações de gestão patrimonial.

Por fim, cabe mencionar que a mensagem solicita a observância do regime de urgência previsto no art. 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

A propositura vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, no artigo 221 e no artigo 223, inciso II, do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com os artigos 97, inciso I e 101 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre essas proposições quanto à adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária.

O texto normativo proposto visa autorizar o Estado de Pernambuco a alienar, mediante leilão público, imóvel de sua propriedade localizado no Município de Floresta, estabelecendo que os recursos arrecadados sejam destinados a despesas de capital previstas na Lei Orçamentária Anual, com prioridade para investimentos em gestão patrimonial.

Quanto ao impacto orçamentário-financeiro da proposição, verifica-se que a medida não implica criação ou aumento de despesas públicas. Ao contrário, a alienação do imóvel público ocioso objetiva a geração de receita de capital para o Estado.

A proposição não cria obrigações continuadas, não institui programas, ações governamentais ou benefícios que demandem custeio permanente, limitando-se a autorizar operação patrimonial específica e excepcional.

A destinação dos recursos arrecadados, embora vinculada a despesas de capital, não constitui criação de nova despesa, mas sim a indicação de aplicação de receita extraordinária proveniente da alienação de ativo patrimonial.

Ressalte-se que a execução das despesas de capital a serem financiadas com os recursos da alienação dependerá de dotação orçamentária específica e autorização legislativa por meio da Lei Orçamentária Anual.

Portanto, não se configura a hipótese de criação ou expansão de ação governamental que acarrete aumento de despesa, nos moldes dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Nesse sentido, não se aplicam à presente proposição as exigências previstas da Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente a necessidade de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, declaração de adequação orçamentária e demonstração de origem dos recursos, tendo em vista que a medida não acarreta aumento de despesa pública.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflito com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3656/2025, submetido à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3656/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 16 de Dezembro de 2025

Antonio Coelho Presidente	
Favoráveis	
Coronel Alberto Feitosa Junior Matuto Mário Ricardo Joãozinho Tenório	Cayo AlbinoRelator(a) João de Nadeji Rodrigo Farias Diogo Moraes

Parecer Nº 008468/2025

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3657/2025

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco
Autoria: Governadora do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3657/2025, que pretende autorizar o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, ao Município de Canhotinho, o imóvel que indica. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3657/2025, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 43/2025, datada de 28 de novembro de 2025 e assinada pela Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena.

A proposição visa autorizar o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, ao Município de Canhotinho, inscrito no CNPJ nº 10.132.777/0001-63, o imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Rua Marechal Deodoro, nº 121, Centro, Município de Canhotinho, neste Estado.

O parágrafo único do artigo 1º do projeto prevê que a doação será formalizada mediante escritura pública de doação devidamente lavrada e registrada em cartório competente, na qual constarão as condições e as obrigações pactuadas.

Em seguida, o artigo 2º estabelece como encargo a construção de um centro de segurança municipal. Tal encargo deverá ser iniciado no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da lavratura da escritura pública de doação.

O artigo 3º reforça que o donatário obrigar-se-á a dar a destinação devida ao imóvel objeto da doação, bem como a mantê-lo em bom estado de conservação e de uso, sob pena de reversão da doação, respondendo por perdas e danos.

Por fim, destaca-se que, na mensagem encaminhada, a autora solicita a adoção do regime de urgência previsto no artigo 21 da Constituição estadual na sua tramitação.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição estadual e no artigo 223, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 97 e 101 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

A doação de imóvel de que trata a proposta encontra-se fundamentada na Constituição estadual, especificamente no seu artigo 4º, § 1º:

Art. 4º Incluem-se entre os bens do Estado:

[...]

V - os bens que atualmente lhe pertencem e aqueles que lhe vierem a ser atribuídos

§ 1º Os bens imóveis do Estado, desafetados do uso público, não poderão ser objeto de alienação, ou aforamento ou cessão de uso, senão em virtude de Lei específica.

Para tanto, a autorização legislativa prévia é necessária, conforme estabelece a Constituição pernambucana:

Art. 15. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador legislar sobre as matérias de competência do Estado, e especialmente:

[...]

IV – a autorização para a alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado e recebimento de doações com encargos;

Dada a sua importância, essa regra é reproduzida pelo artigo 10, inciso IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

A proposta, por si só, não incorre em qualquer tipo de geração de despesa pública ou de renúncia de receita prevista. Assim, considerando os aspectos pertinentes a esta Comissão, não foi possível identificar quaisquer impedimentos de ordem orçamentária, financeira ou tributária para aprovação da proposição conforme se apresenta.

Desse modo, fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3657/2025, oriundo do Poder Executivo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3657/2025, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 16 de Dezembro de 2025

Antonio Coelho Presidente	
Favoráveis	
Coronel Alberto Feitosa Junior Matuto Mário Ricardo Joãozinho TenórioRelator(a)	Cayo Albino João de Nadeji Rodrigo Farias Diogo Moraes

Parecer Nº 008469/2025

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3658/2025

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco
Autoria: Governadora do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3658/2025, que pretende autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, à Agência Estadual de Meio Ambiente, o direito de uso do imóvel que indica. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3658/2025, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 44/2025, datada de 28 de novembro de 2025 e assinada pela Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena.

A proposição visa autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, à Agência Estadual de Meio Ambiente - CPRH, inscrita no CNPJ nº 06.052.204/0001-52, pelo prazo de 30 (trinta) anos, o direito de uso do bem imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Av. Marquês de Tamandaré, nº 85, Poço da Panela, Município do Recife, neste Estado, registrado no Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis do Recife, no livro 3-J, nº 8233.

O parágrafo único do artigo 1º do projeto prevê que a cessão será formalizada mediante termo de cessão de uso, do qual constarão as condições e as obrigações pactuadas.

Em seguida, o artigo 2º estabelece como encargo a instalação e o funcionamento da sede administrativa da CPRH. Tal encargo deverá ser iniciado no prazo de 12 (doze) meses, contados a partir da assinatura do termo de cessão de uso, sob pena de rescisão.

O artigo 3º reforça que o cessionário obrigar-se-á a dar a destinação devida ao imóvel objeto da doação, bem como a mantê-lo em bom estado de conservação e de uso, sob pena de extinção antecipada do termo de cessão, respondendo por perdas e danos.

O artigo 4º, por sua vez, determina que a renovação da cessão em tela dependerá de lei específica, de acordo com o que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição estadual.

Por fim, destaca-se que, na mensagem encaminhada, a autora solicita a adoção do regime de urgência previsto no artigo 21 da Constituição estadual na sua tramitação.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição estadual e no artigo 223, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 97 e 101 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

Cabe observar a justificativa trazida pela autora do projeto, que elucida de forma clara o mérito da proposição ao afirmar que o objetivo da cessão do referido imóvel é fortalecer a presença institucional na defesa do meio ambiente e na implementação de políticas públicas ambientais eficazes.

A cessão de uso do imóvel de que trata a proposta encontra-se fundamentada na Constituição estadual, especificamente no seu artigo 4º, § 1º:

Art. 4º Incluem-se entre os bens do Estado:

[...]
V - os bens que atualmente lhe pertencem e aqueles que lhe vierem a ser atribuídos
§ 1º Os bens imóveis do Estado, desafetados do uso público, não poderão ser objeto de alienação, ou aforamento ou cessão de uso, senão em virtude de Lei específica.
Para tanto, a autorização legislativa prévia é necessária, conforme estabelece a Constituição pernambucana:
Art. 15. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador legislar sobre as matérias de competência do Estado, e especialmente:
[...]
IV - a autorização para a alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado e recebimento de doações com encargos;

Dada a sua importância, essa regra é reproduzida pelo artigo 10, inciso IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

A proposta, por si só, não incorre em qualquer tipo de geração de despesa pública ou de renúncia de receita prevista. Assim, considerando os aspectos pertinentes a esta Comissão, não foi possível identificar quaisquer impedimentos de ordem orçamentária, financeira ou tributária para aprovação da proposição conforme se apresenta.

Desse modo, fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3658/2025, oriundo do Poder Executivo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3658/2025, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 16 de Dezembro de 2025

	Antonio Coelho Presidente	
	Favoráveis	
Coronel Alberto FeitosaRelator(a)		Cayo Albino
Junior Matuto		João de Nadegi
Mário Ricardo		Rodrigo Farias
Joãozinho Tenório		Diogo Moraes

Parecer Nº 008470/2025

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3659/2025

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco
Autoria: Governadora do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3659/2025, que pretende autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, à Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária de Pernambuco - ADAGRO, o direito de uso do imóvel que indica. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3659/2025, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 45/2025, datada de 28 de novembro de 2025 e assinada pela Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena.

A proposição visa autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, à Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária de Pernambuco - ADAGRO, pelo prazo de 15 (quinze) anos, o direito de uso do bem imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Rua Major José Rodrigues de Moraes, nº 196, Centro, Município de Floresta, neste Estado, registrado no Cartório Único de Notas e Registro de Imóveis, matrícula nº 1960.

O parágrafo único do artigo 1º do projeto prevê que a cessão será formalizada mediante termo de cessão de uso, do qual constarão as condições e as obrigações pactuadas.

Em seguida, o artigo 2º estabelece como encargos a instalação e o funcionamento da ADAGRO, assim como a realização de obras para a recuperação e requalificação da edificação. Tais encargos deverão ser iniciados no prazo de 12 (doze) meses, contados a partir da assinatura do termo de cessão de uso, sob pena de rescisão.

O artigo 3º reforça que o cessionário obrigar-se-á a dar a destinação devida ao imóvel objeto da doação, bem como a mantê-lo em bom estado de conservação e de uso, sob pena de extinção antecipada do termo de cessão, respondendo por perdas e danos.

O artigo 4º, por sua vez, determina que a renovação da cessão em tela dependerá de lei específica, de acordo com o que dispõe o §2º do art. 4º da Constituição estadual.

Por fim, destaca-se que, na mensagem encaminhada, a autora solicita a adoção do regime de urgência previsto no artigo 21 da Constituição estadual na sua tramitação.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição estadual e no artigo 223, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 97 e 101 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

Cabe observar a justificativa trazida pela autora do projeto, que elucida de forma clara o mérito da proposição ao afirmar que o objetivo da cessão do referido imóvel é permitir uma maior eficiência dos serviços prestados pela ADAGRO.

A cessão de uso do imóvel de que trata a proposta encontra-se fundamentada na Constituição estadual, especificamente no seu artigo 4º, § 1º:

Art. 4º Incluem-se entre os bens do Estado:
[...]
V - os bens que atualmente lhe pertencem e aqueles que lhe vierem a ser atribuídos
§ 1º Os bens imóveis do Estado, desafetados do uso público, não poderão ser objeto de alienação, ou aforamento ou cessão de uso, senão em virtude de Lei específica.
Para tanto, a autorização legislativa prévia é necessária, conforme estabelece a Constituição pernambucana:
Art. 15. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador legislar sobre as matérias de competência do Estado, e especialmente:
[...]
IV – a autorização para a alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado e recebimento de doações com encargos;

Dada a sua importância, essa regra é reproduzida pelo artigo 10, inciso IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

A proposta, por si só, não incorre em qualquer tipo de geração de despesa pública ou de renúncia de receita prevista. Assim, considerando os aspectos pertinentes a esta Comissão, não foi possível identificar quaisquer impedimentos de ordem orçamentária, financeira ou tributária para aprovação da proposição conforme se apresenta.

Desse modo, fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3659/2025, oriundo do Poder Executivo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3659/2025, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 16 de Dezembro de 2025

	Antonio Coelho Presidente	
	Favoráveis	
Coronel Alberto Feitosa Junior Matuto Mário RicardoRelator(a) Joãozinho Tenório		Cayo Albino João de Nadegi Rodrigo Farias Diogo Moraes

Parecer Nº 008471/2025

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3660/2025

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco
Autoria: Governadora do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3660/2025, que pretende autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Município de Afrânio, o direito de uso do imóvel que indica. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3660/2025, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 46/2025, datada de 28 de novembro de 2025 e assinada pela Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena.

A proposição visa autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Município de Afrânio, inscrito no CNPJ nº 10.358.174/0001-84, pelo prazo de 15 (quinze) anos, o direito de uso do bem imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Rua José Vicente de Araújo, nº 130-188, Centro, Município de Afrânio, neste Estado.

O parágrafo único do artigo 1º do projeto prevê que a cessão será formalizada mediante termo de cessão de uso, do qual constarão as condições e as obrigações pactuadas.

Em seguida, o artigo 2º estabelece como encargo a implantação de equipamentos públicos municipais. Tal encargo deverá ser iniciado no prazo de 12 (doze) meses, contados a partir da assinatura do termo de cessão de uso, sob pena de rescisão.

O artigo 3º reforça que o cessionário obrigar-se-á a dar a destinação devida ao imóvel objeto da doação, bem como a mantê-lo em bom estado de conservação e de uso, sob pena de extinção antecipada do termo de cessão, respondendo por perdas e danos.

O artigo 4º, por sua vez, determina que a renovação da cessão em tela dependerá de lei específica, de acordo com o que dispõe o §2º do art. 4º da Constituição estadual.

Por fim, destaca-se que, na mensagem encaminhada, a autora solicita a adoção do regime de urgência previsto no artigo 21 da Constituição estadual na sua tramitação.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição estadual e no artigo 223, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 97 e 101 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

A cessão de uso do imóvel de que trata a proposta encontra-se fundamentada na Constituição estadual, especificamente no seu artigo 4º, inciso V, § 1º:

Art. 4º Incluem-se entre os bens do Estado:
[...]
V - os bens que atualmente lhe pertencem e aqueles que lhe vierem a ser atribuídos
§ 1º Os bens imóveis do Estado, desafetados do uso público, não poderão ser objeto de alienação, ou aforamento ou cessão de uso, senão em virtude de Lei específica.
Para tanto, a autorização legislativa prévia é necessária, conforme estabelece a Constituição pernambucana:
Art. 15. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador legislar sobre as matérias de competência do Estado, e especialmente:
[...]
IV – a autorização para a alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado e recebimento de doações com encargos;

Dada a sua importância, essa regra é reproduzida pelo artigo 10, inciso IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

A proposta, por si só, não incorre em qualquer tipo de geração de despesa pública ou de renúncia de receita prevista. Assim, considerando os aspectos pertinentes a esta Comissão, não foi possível identificar quaisquer impedimentos de ordem orçamentária, financeira ou tributária para aprovação da proposição conforme se apresenta.

Desse modo, fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3660/2025, oriundo do Poder Executivo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3660/2025, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 16 de Dezembro de 2025

	Antonio Coelho Presidente	
	Favoráveis	
Coronel Alberto Feitosa Junior Matuto Mário Ricardo Joãozinho Tenório		Cayo Albino João de Nadegi Rodrigo Farias Diogo MoraesRelator(a)

Parecer Nº 008472/2025

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3661/2025

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco
Autoria: Governadora do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3661/2025, que pretende autorizar o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, à Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Pernambuco – OAB-PE, o imóvel que indica. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3661/2025, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 47/2025, datada de 28 de novembro de 2025 e assinada pela Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena.

A proposição visa autorizar o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, à Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Pernambuco - OAB-PE, pessoa jurídica *sui generis*, inscrita no CNPJ nº 09.791.484/0001-09, área correspondente a 791,19 m² de imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Rua Padre Luís de Campos Góes, s/n, Manoela Valadares, Município de Afogados da Ingazeira, neste Estado, inserido em área ainda não desmembrada, registrada sob a matrícula nº 2.216.

O parágrafo único do artigo 1º do projeto prevê que a doação será formalizada mediante escritura pública de doação, devidamente lavrada e registrada em cartório competente, na qual constarão as condições e as obrigações pactuadas.

Em seguida, o artigo 2º estabelece como encargo a utilização do imóvel para construção da sede da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseccional Afogados da Ingazeira. Tal encargo deverá ser iniciado no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da lavratura da escritura pública de doação.

O artigo 3º reforça que o donatário obrigar-se-á a dar a destinação devida ao imóvel objeto da doação, bem como a mantê-lo em bom estado de conservação e de uso, sob pena de reversão da doação, respondendo por perdas e danos.

Por fim, destaca-se que, na mensagem encaminhada, a autora solicita a adoção do regime de urgência previsto no artigo 21 da Constituição estadual na sua tramitação.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição estadual e no artigo 223, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 97 e 101 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

Cabe observar a justificativa trazida pela autora do projeto, que elucida de forma clara o mérito da proposição ao afirmar que o objetivo da doação é viabilizar a construção da nova sede da Ordem dos Advogados do Brasil – Subseccional Afogados da Ingazeira.

A doação de imóvel de que trata a proposta encontra-se fundamentada na Constituição estadual, especificamente no seu artigo 4º, § 1º:

Art. 4º Incluem-se entre os bens do Estado:

[...]

V - os bens que atualmente lhe pertencem e aqueles que lhe vierem a ser atribuídos

§ 1º Os bens imóveis do Estado, desafetados do uso público, não poderão ser objeto de alienação, ou aforamento ou cessão de uso, senão em virtude de Lei específica.

Para tanto, a autorização legislativa prévia é necessária, conforme estabelece a Constituição pernambucana:

Art. 15. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador legislar sobre as matérias de competência do Estado, e especialmente:

[...]

IV – a autorização para a alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado e recebimento de doações com encargos;

Dada a sua importância, essa regra é reproduzida pelo artigo 10, inciso IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

A proposta, por si só, não incorre em qualquer tipo de geração de despesa pública ou de renúncia de receita prevista. Assim, considerando os aspectos pertinentes a esta Comissão, não foi possível identificar quaisquer impedimentos de ordem orçamentária, financeira ou tributária para aprovação da proposição conforme se apresenta.

Desse modo, fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3661/2025, oriundo do Poder Executivo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3661/2025, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 16 de Dezembro de 2025

Antonio Coelho Presidente	
Favoráveis	
Coronel Alberto Feitosa Junior Matuto Mário Ricardo Relator(a) Joãozinho Tenório	Cayo Albino João de Nadeji Rodrigo Farias Diogo Moraes

Parecer Nº 008473/2025

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3663/2025

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco
Autoria: Governadora do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3663/2025, que pretende autorizar o Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco – DETRAN/PE a ceder, com encargo, o imóvel que indica. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3663/2025, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 49/2025, datada de 28 de novembro de 2025 e assinada pela Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena.

A proposição visa autorizar o Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco – DETRAN/PE a ceder, com encargo, ao Estado de Pernambuco, pelo prazo de 20 (vinte) anos, o direito de uso do bem imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Avenida da Recuperação, nº 95, BR 101, km 65, Bairro de Dois Irmãos, Município do Recife, neste Estado.

O parágrafo único do artigo 1º do projeto prevê que a cessão será formalizada mediante termo de cessão de uso, do qual constarão as condições e as obrigações pactuadas.

Em seguida, o artigo 2º estabelece como encargo o funcionamento, no imóvel cedido, da Delegacia de Delitos de Trânsito, vinculada ao Departamento de Repressão aos Crimes Patrimoniais, da Polícia Civil de Pernambuco. Tal encargo deverá ser iniciado no prazo de 12 (doze) meses, contados a partir da assinatura do termo de cessão de uso, sob pena de rescisão.

O artigo 3º reforça que o cessionário obrigar-se-á a dar a destinação devida ao imóvel objeto da doação, bem como a mantê-lo em bom estado de conservação e de uso, sob pena de extinção antecipada do termo de cessão, respondendo por perdas e danos.

O artigo 4º, por sua vez, determina que a renovação da cessão em tela dependerá de lei específica, de acordo com o que dispõe o §2º do art. 4º da Constituição estadual.

Por fim, destaca-se que, na mensagem encaminhada, a autora solicita a adoção do regime de urgência previsto no artigo 21 da Constituição estadual na sua tramitação.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição estadual e no artigo 223, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 97 e 101 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

A cessão de uso do imóvel de que trata a proposta encontra-se fundamentada na Constituição estadual, especificamente no seu artigo 4º, inciso V, § 1º:

Art. 4º Incluem-se entre os bens do Estado:

[...]

V - os bens que atualmente lhe pertencem e aqueles que lhe vierem a ser atribuídos

§ 1º Os bens imóveis do Estado, desafetados do uso público, não poderão ser objeto de alienação, ou aforamento ou cessão de uso, senão em virtude de Lei específica.

Para tanto, a autorização legislativa prévia é necessária, conforme estabelece a Constituição pernambucana:

Art. 15. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador legislar sobre as matérias de competência do Estado, e especialmente:

[...]

IV – a autorização para a alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado e recebimento de doações com encargos;

Dada a sua importância, essa regra é reproduzida pelo artigo 10, inciso IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

A proposta, por si só, não incorre em qualquer tipo de geração de despesa pública ou de renúncia de receita prevista. Assim, considerando os aspectos pertinentes a esta Comissão, não foi possível identificar quaisquer impedimentos de ordem orçamentária, financeira ou tributária para aprovação da proposição conforme se apresenta.

Desse modo, fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3663/2025, oriundo do Poder Executivo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3663/2025, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 16 de Dezembro de 2025

Antonio Coelho Presidente	
Favoráveis	
Coronel Alberto Feitosa Junior Matuto Mário Ricardo Relator(a) Joãozinho Tenório	Cayo Albino João de Nadeji Rodrigo Farias Diogo Moraes

Parecer Nº 008474/2025

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3664/2025

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco
Autoria: Governadora do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3664/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena, que altera a Lei nº 13.235, de 24 de maio de 2007, para prorrogar excepcionalmente o mandato dos atuais membros do Conselho Superior de Transporte Metropolitano - CSTM até 31 de dezembro de 2026 ou até a realização da 4ª Conferência Metropolitana de Transporte Estadual. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3664/2025, oriundo do Poder Executivo estadual, encaminhado pela Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena, por meio da mensagem nº 50/2025, datada de 28 de novembro de 2025.

A proposição legislativa tem por objetivo alterar a Lei nº 13.235, de 24 de maio de 2007, que ratificou o Protocolo de Intenções celebrado entre o Estado de Pernambuco e os Municípios do Recife e de Olinda para a criação do Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife - CTM.

A alteração proposta visa prorrogar, em caráter excepcional, o mandato dos atuais membros do Conselho Superior de Transporte Metropolitano - CSTM até 31 de dezembro de 2026 ou, caso ocorra anteriormente, até a data da realização da 4ª Conferência Metropolitana de Transporte Estadual. A redação vigente do § 4º do art. 2º estabelecia como termo final o dia 31 de dezembro de 2024.

O projeto estabelece ainda, em seu art. 2º, que a lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2025, conferindo validade jurídica aos atos praticados pelos conselheiros do CSTM após o término do prazo anteriormente previsto.

Conforme justificativa apresentada pelo Poder Executivo, a medida se justifica pela não realização da 4ª Conferência Metropolitana de Transporte e suas 14 plenárias regionais preparatórias, evento no qual deveriam ser eleitos os novos conselheiros nos termos do regimento interno do CSTM. A autora também afirma que a prorrogação dos mandatos visa assegurar a continuidade do regular funcionamento do Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife.

2. Parecer do Relator

A propositura vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, no artigo 221 e no artigo 223, inciso II, do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com os artigos 97, inciso I, e 101 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer quanto à adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária.

O projeto em discussão visa promover alteração pontual na Lei nº 13.235/2007, exclusivamente para prorrogar o prazo de vigência dos mandatos dos atuais membros do Conselho Superior de Transporte Metropolitano - CSTM, em virtude da não realização da conferência que elegeria novos conselheiros.

Nesse sentido, tendo em vista que o Conselho já está em funcionamento e que a mera mudança dos seus membros não traria novos custos adicionais ao Estado, conclui-se que a medida não implica criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa pública.

A manutenção dos atuais membros do Conselho em seus mandatos não gera impacto orçamentário-financeiro, porquanto as despesas decorrentes do exercício das competências do CSTM já se encontram previstas e regulamentadas pelo § 3º do art. 2º da Lei nº 13.235/2007. A prorrogação dos mandatos, nos termos propostos, não altera o regime de custeio vigente nem amplia o montante de recursos destinados ao funcionamento do Conselho.

Ademais, não se vislumbra na proposição qualquer hipótese de renúncia de receitas, uma vez que a matéria não versa sobre benefícios tributários, isenções fiscais ou outras modalidades de desoneração que possam reduzir a arrecadação estadual.

Diante da inexistência de impacto orçamentário-financeiro decorrente da aprovação do projeto, não se aplicam ao caso os requisitos estabelecidos nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que disciplinam a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e a instituição de despesa obrigatória de caráter continuado.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflito com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3664/2025, submetido à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3664/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 16 de Dezembro de 2025

Antonio Coelho		
Presidente		
Favoráveis		
Coronel Alberto Feitosa		Cayo Albino
Junior Matuto		João de Nadegi
Mário Ricardo	Relator(a)	Rodrigo Farias
Joãozinho Tenório		Diogo Moraes

Parecer Nº 008475/2025

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3668/2025

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governadora do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3668/2025, que pretende autorizar o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, ao Município de Araripina, neste Estado, os imóveis que indica. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3668/2025, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 54/2025, datada de 28 de novembro de 2025 e assinada pela Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena.

A proposição visa autorizar o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, ao Município de Araripina, inscrito no CNPJ nº 11.040.854/0001-18, os imóveis integrantes de seu patrimônio, situados na Rua Vereador José Arnaud Campos, s/n (antiga Casa do Juiz), Centro, e na Rua Vereador José Arnaud Campos, nº 217 (antiga Casa do Promotor), Centro, ambos no Município de Araripina, neste Estado.

O parágrafo único do artigo 1º do projeto prevê que a doação será formalizada mediante escritura pública de doação devidamente lavrada e registrada em cartório competente, na qual constarão as condições e as obrigações pactuadas.

Em seguida, o artigo 2º estabelece como encargo a construção e a instalação de um Centro de Reabilitação para crianças atípicas e neurodivergentes. Tal encargo deverá ser iniciado no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da lavratura da escritura pública de doação.

O artigo 3º reforça que o donatário obrigar-se-á a dar a destinação devida ao imóvel objeto da doação, bem como a mantê-lo em bom estado de conservação e de uso, sob pena de reversão da doação, respondendo por perdas e danos.

Por fim, destaca-se que, na mensagem encaminhada, a autora solicita a adoção do regime de urgência previsto no artigo 21 da Constituição estadual na sua tramitação.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição estadual e no artigo 223, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 97 e 101 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

A doação de imóvel de que trata a proposta encontra-se fundamentada na Constituição estadual, especificamente no seu artigo 4º, § 1º:

Art. 4º Incluem-se entre os bens do Estado:

[...]

V - os bens que atualmente lhe pertencem e aqueles que lhe vierem a ser atribuídos

§ 1º Os bens imóveis do Estado, desafetados do uso público, não poderão ser objeto de alienação, ou aforamento ou cessão de uso, senão em virtude de Lei específica.

Para tanto, a autorização legislativa prévia é necessária, conforme estabelece a Constituição pernambucana:

Art. 15. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador legislar sobre as matérias de competência do Estado, e especialmente:

[...]

IV – a autorização para a alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado e recebimento de doações com encargos;

Dada a sua importância, essa regra é reproduzida pelo artigo 10, inciso IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

A proposta, por si só, não incorre em qualquer tipo de geração de despesa pública ou de renúncia de receita prevista. Assim, considerando os aspectos pertinentes a esta Comissão, não foi possível identificar quaisquer impedimentos de ordem orçamentária, financeira ou tributária para aprovação da proposição conforme se apresenta.

Desse modo, fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3668/2025, oriundo do Poder Executivo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3668/2025, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 16 de Dezembro de 2025

Antonio Coelho		
Presidente		
Favoráveis		
Coronel Alberto Feitosa		Cayo Albino
Junior Matuto		João de Nadegi
Mário Ricardo	Relator(a)	Joãozinho Tenório
Diogo Moraes		

Parecer Nº 008476/2025

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3669/2025

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governadora do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3669/2025, que pretende autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Município de Belém do São Francisco, o direito de uso do imóvel que indica. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3669/2025, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 55/2025, datada de 28 de novembro de 2025 e assinada pela Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena.

A proposição visa autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Município de Belém do São Francisco, inscrito no CNPJ nº 10.113.728/0001-83, pelo prazo de 20 (vinte) anos, o direito de uso do bem imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Avenida Coronel Jerônimo Pires, nº 1411, Centro, Município de Belém do São Francisco, neste Estado, registrado no Cartório Único de Belém do São Francisco, matrícula sob o nº 6.816.

O parágrafo único do artigo 1º do projeto prevê que a cessão será formalizada mediante termo de cessão de uso, do qual constarão as condições e as obrigações pactuadas.

Em seguida, o artigo 2º estabelece como encargos a instalação e o funcionamento da Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca e Meio Ambiente, assim como a realização de obras para a recuperação e requalificação da edificação. Tais encargos deverão ser iniciados no prazo de 12 (doze) meses, contados a partir da assinatura do termo de cessão de uso, sob pena de rescisão.

O artigo 3º reforça que o cessionário obrigar-se-á a dar a destinação devida ao imóvel objeto da doação, bem como a mantê-lo em bom estado de conservação e de uso, sob pena de extinção antecipada do termo de cessão, respondendo por perdas e danos.

O artigo 4º, por sua vez, determina que a renovação da cessão em tela dependerá de lei específica, de acordo com o que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição estadual.

Por fim, destaca-se que, na mensagem encaminhada, a autora solicita a adoção do regime de urgência previsto no artigo 21 da Constituição estadual na sua tramitação.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição estadual e no artigo 223, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 97 e 101 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

A cessão de uso do imóvel de que trata a proposta encontra-se fundamentada na Constituição estadual, especificamente no seu artigo 4º, § 1º:

Art. 4º Incluem-se entre os bens do Estado:

[...]

V - os bens que atualmente lhe pertencem e aqueles que lhe vierem a ser atribuídos

§ 1º Os bens imóveis do Estado, desafetados do uso público, não poderão ser objeto de alienação, ou aforamento ou cessão de uso, senão em virtude de Lei específica.

Para tanto, a autorização legislativa prévia é necessária, conforme estabelece a Constituição pernambucana:

Art. 15. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador legislar sobre as matérias de competência do Estado, e especialmente:

[...]

IV – a autorização para a alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado e recebimento de doações com encargos;

Dada a sua importância, essa regra é reproduzida pelo artigo 10, inciso IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

A proposta, por si só, não incorre em qualquer tipo de geração de despesa pública ou de renúncia de receita prevista. Assim, considerando os aspectos pertinentes a esta Comissão, não foi possível identificar quaisquer impedimentos de ordem orçamentária, financeira ou tributária para aprovação da proposição conforme se apresenta.

Desse modo, fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3669/2025, oriundo do Poder Executivo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3669/2025, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 16 de Dezembro de 2025

Antonio Coelho		
Presidente		
Favoráveis		
Coronel Alberto Feitosa		Cayo Albino
Junior Matuto		João de Nadegi
Mário Ricardo	Relator(a)	Joãozinho Tenório
Diogo Moraes		

Parecer Nº 008477/2025

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3670/2025 E À EMENDA ADITIVA Nº 01/2025

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governadora do Estado de Pernambuco

Autoria da Emenda: Deputado Renato Antunes

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3670/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena, que autoriza o Estado de Pernambuco a regulamentar, por meio de decreto, no âmbito do Poder Executivo Estadual, os procedimentos de credenciamento previsto no inciso IV do art. 79 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, conforme alteração introduzida pela Lei Federal nº 15.266, de 21 de novembro de 2025, e à sua Emenda Aditiva nº 01/2025. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3670/2025, oriundo do Poder Executivo do Estado de Pernambuco, encaminhado pela Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena, por meio da Mensagem nº 50/2025, datada de 28 de novembro de 2025, bem como a Emenda Aditiva nº 01/2025, de iniciativa do Deputado Renato Antunes.

A proposta visa autorizar o Estado de Pernambuco a regulamentar, mediante decreto do Poder Executivo Estadual, os procedimentos de credenciamento relativos à contratação por meio de comércio eletrônico, conforme previsto no inciso IV do art. 79 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, com a redação conferida pela Lei Federal nº 15.266, de 21 de novembro de 2025. A aplicação abrange os órgãos da Administração Pública Direta Estadual, os fundos especiais, as fundações e as autarquias.

O artigo 2º da proposição busca estabelecer que a regulamentação estadual deverá observar as diretrizes fixadas pela Lei Federal nº 15.266/2025 e dispor obrigatoriamente sobre:

- As condições de admissão e permanência dos fornecedores;
- As regras para inclusão de bens e serviços e para formação e alteração dos preços;
- Os prazos e métodos para entrega e recebimento dos bens e serviços;
- As regras de instrução processual e de uso da plataforma;
- As condições de pagamento, com prazo não superior a 30 (trinta) dias;
- As sanções aplicáveis ao responsável por infrações.

O artigo 3º define requisitos mínimos da plataforma tecnológica a ser utilizada, incluindo padrões de governança, operação, segurança da informação, rastreabilidade, interoperabilidade, transparência e mecanismos de controle social.

A proposta também prevê que, sobrevindo a regulamentação federal do Sistema de Compras Expressas - SICX, o Estado de Pernambuco deverá promover, se for o caso, a revisão e adequação do decreto estadual no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a fim de assegurar a harmonização com as normas federais aplicáveis.

A justificativa apresentada pela autora destaca que a Lei Federal nº 15.266/2025 incluiu o comércio eletrônico como nova hipótese de contratação por credenciamento na Lei Federal nº 14.133/2021, destinada a bens e serviços comuns padronizados ofertados no Sistema de Compras Expressas - SICX.

Segundo a chefe do Poder Executivo, considerando que a regulamentação federal complementar ainda não foi editada pela União, torna-se necessário que o Estado de Pernambuco regulamente o procedimento e disponha de solução tecnológica própria para o credenciamento de comércio eletrônico.

A Governadora menciona ainda que o Poder Executivo Estadual já utiliza plataforma eletrônica específica — o Credencia PE — e que a proposta visa permitir sua adaptação para fins do SICX.

No curso da tramitação, foi apresentada a Emenda Aditiva nº 01/2025, que propõe o acréscimo de parágrafo único ao art. 3º do projeto. A emenda estipula que os procedimentos relativos à contratação de comércio eletrônico, desde a padronização até a execução da despesa, deverão ser conduzidos e operacionalizados exclusivamente por servidores públicos efetivos pertencentes às carreiras de controle interno e auditoria (Leis Complementares nº 117, 118 e 119/2008).

Por fim, a autora solicita a adoção do regime de urgência para a tramitação do projeto, como prevê o art. 21 da Constituição do Estado.

2. Parecer do Relator

A propositura vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, no artigo 221 e no artigo 223, inciso II, do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com os artigos 97, inciso I, e 101 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre essas proposições quanto à adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária.

O projeto em discussão busca autorizar o Estado de Pernambuco a regulamentar, por meio de decreto, os procedimentos de credenciamento para contratação por comércio eletrônico no âmbito do Poder Executivo Estadual, em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021.

Por sua vez, a Emenda Aditiva nº 01/2025 visa qualificar a operação do sistema, restringindo a condução dos procedimentos a servidores efetivos de carreiras específicas de controle e gestão governamental.

No que diz respeito às competências desta comissão, observa-se que a proposição não cria nem amplia ação governamental que gere aumento obrigatório de despesa, limitando-se a autorizar a edição de decreto regulamentar e a estabelecer diretrizes para alinhamento das contratações estaduais às normas federais.

Trata-se de medida de natureza estritamente normativa e procedimental, cuja eficácia depende de atos posteriores do Poder Executivo, não impondo qualquer despesa automática ou obrigatória ao Estado. Ademais, o projeto não institui benefício fiscal ou renúncia de receita, tampouco cria obrigação permanente de caráter continuado, nos termos do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, conforme consignado na justificativa da proposição, o Poder Executivo Estadual já dispõe da Plataforma Credencia PE, sistema eletrônico em funcionamento que atende aos processos de credenciamento.

Assim, a eventual implementação da norma poderá se dar mediante aproveitamento de infraestrutura tecnológica e administrativa já existente, sem que se caracterize, necessariamente, aumento de despesas.

Da mesma forma, a emenda apresentada versa sobre a atribuição funcional de servidores já existentes nos quadros da Administração Pública, não gerando custos adicionais com pessoal, mas apenas organizando a competência para a execução dos atos.

Não se aplica, portanto, o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), uma vez que a proposição não implica criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado nem exige estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflito com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3670/2025, submetido à apreciação, acatando-se a Emenda Aditiva nº 01/2025.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3670/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco, e da Emenda Aditiva nº 01/2025, apresentada pelo Deputado Renato Antunes.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 16 de Dezembro de 2025

Antonio Coelho
Presidente

Favoráveis

Coronel Alberto Feitosa
Junior Matuto
Mário Ricardo
Diogo Moraes

Cayo Albino**Relator(a)**
João de Nadegi
Joãozinho Tenório

Parecer Nº 008478/2025

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3671/2025
Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco
Autoria: Governadora do Estado de Pernambuco

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3671/2025, oriundo do Poder Executivo, encaminhado pela Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena, por meio da Mensagem nº 57/2025, datada de 01 de dezembro de 2025.

A proposição tem por objetivo instituir o Fundo Estadual de Cultura de Pernambuco (FEC-PE), estabelecendo suas diretrizes, receitas, mecanismos de aplicação e formas de gestão. O texto apresenta-se dividido em cinco capítulos.

De início, a medida dispõe sobre a constituição do fundo, definindo-o como de natureza contábil e financeira, vinculado à Secretaria de Cultura de Pernambuco (SECULT). Visa estabelecer que o FEC-PE será o principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura e elenca suas fontes de receita, que incluem, entre outras, dotações orçamentárias próprias do Estado, transferências da União (especialmente por meio do Sistema Nacional de Financiamento à Cultura) e rendimentos financeiros.

A proposta também detalha os mecanismos de incentivo, dividindo-os em:

- fomento direto (chamamentos públicos para sociedade civil);
- investimento público (ações diretas da Administração Estadual);
- transferência fundo a fundo (repasse aos municípios).

Nos termos da proposta, a modalidade de fomento direto poderá ser segregada em bolsas, premiações ou termos de execução. Quanto à transferência aos municípios, a iniciativa estipula regras específicas, exigindo desses entes a adesão ao Sistema Nacional de Cultura e a existência de fundos e conselhos municipais.

A proposição também trata da gestão do Fundo, atribuindo à SECULT a responsabilidade pela execução do Plano Anual de Aplicação de Recursos, celebração de instrumentos jurídicos e prestação de contas. Também visa criar a Comissão Estadual de Fomento à Cultura (CEFOC), presidida pelo Secretário de Cultura, com competência para validar chamamentos e aprovar o plano de aplicação. O texto limita os custos de gestão do fundo a 5% de suas receitas.

Considerando as diversas formas de fomento à cultura, a medida tem o intuito de regular a prestação de contas, determinando que os beneficiários dos recursos (pessoas físicas e jurídicas) devem comprovar a regular aplicação das verbas conforme a legislação do Sistema Estadual de Financiamento à Cultura (SEFIC), cabendo à SECULT a análise e deliberação sobre tais contas.

No mesmo sentido, a proposta trata do monitoramento e do controle dos recursos do fundo, estabelecendo que tais atividades devem ter caráter preventivo e pedagógico, priorizando o cumprimento do objeto das ações culturais. O controle também será efetuado mediante gestão de riscos e técnicas de auditoria por amostragem.

Por fim, nas disposições finais, a iniciativa remete a regulamentação da norma a decreto do Poder Executivo e define que a vigência será imediata após a sua publicação.

Na justificativa, a Governadora argumenta que o FEC-PE é essencial para dotar o Estado de um mecanismo estruturante e sustentável para a cultura, alinhando-se à Lei Federal nº 14.835/2024 (Sistema Nacional de Financiamento à Cultura). Ressalta que a criação do fundo é condição vinculante para o recebimento de transferências automáticas federais e que a medida reorganiza mecanismos existentes sem gerar impacto fiscal adicional.

Por fim, cabe mencionar que a mensagem solicita a observância do regime de urgência previsto no art. 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

A propositura vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, no artigo 221 e no artigo 223, inciso II, do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com os artigos 97, inciso I, e 101 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer quanto à adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária.

A proposta em análise visa instituir o Fundo Estadual de Cultura de Pernambuco (FEC-PE) como instrumento contábil e financeiro destinado a receptionar e gerir recursos para o financiamento de políticas culturais, organizando receitas estaduais e transferências federais sob uma gestão unificada vinculada à Secretaria de Cultura.

Cabe destacar que a proposta respeita os artigos 71 a 74 da Lei Federal nº 4.320/1964, ao buscar, por meio da criação de um fundo, vincular o produto de receitas específicas à realização de determinados objetivos e determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas.

Sob a ótica financeira e orçamentária, verifica-se que a aprovação do projeto não implica a criação de novas despesas obrigatórias de caráter continuado sem a devida fonte de custeio.

O projeto define diretrizes e objetivos de uma política pública de financiamento, estruturando um fundo de natureza contábil cujas receitas advêm, precipuamente, de dotações já consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) ou de transferências da União.

Ou seja, as despesas a serem executadas pelo fundo estarão limitadas à disponibilidade financeira das receitas que o compõem. Observa-se, também, que não há renúncia de receitas, uma vez que o projeto não institui benefícios tributários, mas apenas prevê que recursos decorrentes de incentivos fiscais possam compor o fundo.

Dessa forma, entende-se que não se aplicam as exigências de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador de despesa previstas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

Isso se justifica porque a criação do fundo trata de uma reorganização administrativa e contábil dos recursos da cultura. A despesa pública efetiva ocorrerá apenas no momento da execução orçamentária, a qual estará obrigatoriamente vinculada às dotações aprovadas na LOA, respeitando o equilíbrio fiscal.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflito com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3671/2025, submetido à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3671/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 16 de Dezembro de 2025

Antonio Coelho
Presidente

Favoráveis

Coronel Alberto Feitosa
Junior Matuto
Mário Ricardo
Diogo Moraes

Cayo Albino**Relator(a)**
João de Nadegi
Joãozinho Tenório

Parecer Nº 008479/2025

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3678/2025
Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco
Autoria: Governadora do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 3678/2025, que visa redenominar a ARPE, disciplinar a progressão funcional anual na carreira dos cargos que indica, alterar a Lei Complementar nº 259, de 24 de dezembro de 2013, e criar cargos de provimento em comissão e funções gratificadas. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação (CFOT), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 3678/2025, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 64/2025, datada de 1º de dezembro de 2025 e assinada pela Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena.

Inicialmente, a proposição legislativa visa à red denominação da Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Pernambuco – ARPE, que passará a denominar-se Agência de Regulação de Pernambuco – ARPE, nos termos do art. 1º.

Em seguida, o projeto cria cargos de provimento em comissão e funções gratificadas no Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas do Poder Executivo, constante da Lei nº 18.139, de 18 de janeiro de 2023, os quais serão alocados por meio de decreto, conforme dispõe o art. 2º:

Anexo Único

Criação de Cargos Comissionados e Funções Gratificadas

Denominação	Símbolo	Quantitativo
Cargo de Direção e Assessoramento Superior – 2	DAS-2	7
Cargo de Direção e Assessoramento Superior – 3	DAS-3	8
Cargo de Direção e Assessoramento Superior – 4	DAS-4	11
Cargo de Direção e Assessoramento Superior – 5	DAS-5	9
Cargo Apoio e Assessoramento - 1	CAA-1	27
Cargo Apoio e Assessoramento - 2	CAA-2	27
Cargo Apoio e Assessoramento - 3	CAA-3	6
Cargo Apoio e Assessoramento – 4	CAA-4	4
Cargo Apoio e Assessoramento - 5	CAA-5	4
Função Gratificada de Direção e Assessoramento	FDA	1
Função Gratificada de Direção e Assessoramento - 4	FDA-4	1
Total	-	105

Na sequência, o art. 3º redenomina o cargo efetivo de Analista de Regulação de Serviços Públicos Delegados, criado pela Lei Complementar nº 259, de 24 de dezembro de 2013, que passa a ser denominado Especialista em Regulação.

Posteriormente, o art. 4º disciplina a progressão funcional anual, mediante avaliação de desempenho, dos cargos de Especialista em Regulação, Analista Suplementar de Regulação e Fiscalização dos Serviços Públicos Delegados e Assistente Suplementar de Regulação e Fiscalização dos Serviços Públicos Delegados. Excepcionalmente, o início do primeiro ciclo avaliativo ocorrerá em 1º de dezembro de 2025, com efeitos financeiros a partir de junho de 2026. Nos ciclos subsequentes, os efeitos financeiros serão implementados, regularmente, no mês de junho de cada ano.

Por sua vez, o art. 5º promove alterações na Lei Complementar nº 259/2013, que passa a vigorar com novas modificações e acréscimos:

"Art. 23.

.....

III - participação, como docente ou discente, em cursos, na respectiva área de atuação e nas áreas correlacionadas às atividades da ARPE, com no mínimo 60 (sessenta) horas-aula anuais, considerado o somatório das horas-aula referentes às duas formas de participação; e (NR)

IV - obtenção de resultado satisfatório na avaliação de desempenho funcional de que trata o inciso II do art. 21. (AC)

§ 1º As áreas dos cursos consideradas para efeito do disposto no inciso III do caput serão definidas em decreto. (NR)

§ 2º Os Especialistas em Regulação ocupantes de cargos comissionados com simbologia DAS, DAS-1 a DAS-5 ou de Funções Gratificadas de Direção e Assessoramento com simbologia FDA, FDA-1 a FDA-3 serão, para fins de progressão, dispensados do cumprimento do requisito exigido no inciso III, na seguinte proporção: (AC)

I - a cada 4 (quatro) meses de investidura, por exercício, serão dispensadas 20 (vinte) horas-aula; (AC)

II - a cada 8 (oito) meses de investidura, por exercício, serão dispensadas 40 (quarenta) horas-aula; e (AC)

III - a cada 12 (doze) meses de investidura, por exercício, serão dispensadas 60 (sessenta) horas-aula. (AC)

Art. 24. O quantitativo para progressão será em número equivalente ao total de Especialistas em Regulação habilitados. (NR)

§ 1º Serão habilitados à progressão os servidores que tenham obtido resultado satisfatório na avaliação de desempenho funcional de que trata o inciso II do art. 21 e atendido aos requisitos. (NR)

.....

Art. 28. Fica instituída, no âmbito da Agência de Regulação de Pernambuco - ARPE, Comissão Administrativa Permanente de Avaliação e Acompanhamento do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos - CAP para os servidores do cargo de que trata esta Lei Complementar, a qual compete: (NR)

I - zelar pelo cumprimento das diretrizes do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos (PCCV) e de outras legislações pertinentes; (AC)

II - acompanhar a implantação do PCCV e o desenvolvimento dos servidores na carreira de que trata esta Lei Complementar; e (AC)

III - deliberar sobre eventuais recursos e/ou requerimentos dos servidores relacionados ao PCCV, no prazo de até 30 (trinta) dias úteis. (AC)

§ 1º A Comissão de que trata o caput terá composição paritária e caráter permanente, e seus membros serão indicados por portaria do dirigente máximo do órgão, para mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos, uma única vez, por igual período. (AC)

§ 2º Para composição da CAP, serão designados, preferencialmente, representantes das áreas jurídicas e de recursos humanos do órgão, bem como representantes dos servidores indicados pela entidade de classe a que pertençam, num total de até 8 (oito) membros, somados os titulares e os suplentes. (AC)

§ 3º Os membros, titulares e suplentes, da Comissão mencionada neste artigo não farão jus a qualquer remuneração adicional por esta participação. (AC)

§ 4º Em caso de substituição de algum membro, o substituto deverá atuar pelo período remanescente do mandato do antecessor. (AC)

....."

Já o art. 6º estabelece que as despesas decorrentes da execução da propositura correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Por fim, o art. 8º revoga os arts. 25, 26 e 27 da Lei Complementar nº 259, de 24 de dezembro de 2013.

Além disso, na mensagem encaminhada, a autora solicita a tramitação da matéria sob o regime de urgência, conforme disposto no art. 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

A propositura vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e no artigo 223, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 97 e 101 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

Em suma, o projeto tem como objetivo redenominar a Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Pernambuco - ARPE, que passará a ser denominada Agência de Regulação de Pernambuco - ARPE. Além disso, a proposição busca aperfeiçoar as regras de progressão funcional dos servidores efetivos dos cargos mencionados, bem como alterar o Quadro de Cargos Comissionados e Funções Gratificadas do Poder Executivo.

Na mensagem encaminhada, a autora destaca que a alteração no quadro de cargos e funções gratificadas contribuirá para conferir maior efetividade administrativa ao Estado de Pernambuco, assegurando melhor estrutura operacional à Secretaria de Projetos Estratégicos, à Secretaria de Recursos Hídricos e de Saneamento e à própria ARPE, que passarão a contar com os cargos e funções imprescindíveis ao desempenho de suas atribuições.

Outrossim, cumpre ressaltar que o acréscimo de gastos decorrente da aprovação da proposição configura despesa obrigatória de natureza continuada, conforme dispõe o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista que poderá gerar para o ente público obrigação legal de execução por prazo superior a dois exercícios financeiros.

Nessa linha, a proposta exige a observância das condições estabelecidas nos arts. 16 e 17 da Lei Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), a saber:

- Estimativa do impacto orçamentário-financeiro (art. 16, I e art. 17, § 1º);
- Premissas e metodologia de cálculo (art. 16, § 2º e art. 17, § 4º);
- Declaração do ordenador da despesa da adequação orçamentária e financeira com as leis orçamentárias (art. 16, II e art. 17, § 4º);
- Demonstrativo da origem de recursos (art. 17, § 1º).

Em atendimento às condições acima, os órgãos competentes encaminharam a seguinte documentação[1]:

a. Estimativa do impacto orçamentário-financeiro[2]:

O documento, assinado eletronicamente pelo Superintendente Técnico de Informações de Pessoal da Secretaria de Administração do Estado de Pernambuco (SAD/PE), Sr. João Marcelo Lucena de Sousa, em 1º de dezembro de 2025, indica que o projeto apresenta repercussão financeira no exercício de 2026 e nos dois exercícios subsequentes, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro		
2026	2027	2028
R\$ 10.071.536,59	R\$ 10.419.675,54	R\$ 10.731.280,07

b. Premissas e metodologia de cálculo utilizadas[3]:

Conforme documento enviado pela SAD/PE, igualmente assinado pelo Sr. João Marcelo Lucena de Sousa em 1º de dezembro de 2025, os dados e informações considerados para a elaboração dos cálculos foram os seguintes:

- A estimativa de impacto financeiro levou em conta a criação de 105 (cento e cinco) vagas de cargos comissionados e funções gratificadas, bem como a progressão funcional prevista a partir do mês de junho de cada ano;
- Foram considerados os efeitos financeiros a partir da competência de janeiro de 2026, com reflexos nos meses subsequentes, no adicional de férias e na gratificação natalina (décimo terceiro salário);
- Foi adotado o percentual de 22% como alíquota para o cálculo do INSS patronal.

c. Declaração do ordenador da despesa[4] da adequação orçamentária e financeira com as leis orçamentárias:

A declaração, assinada pela Secretária de Administração, Sra. Ana Maraíza de Sousa Silva, em 27 de novembro de 2025, atende à exigência legal, conforme demonstrado na citação a seguir:

Declaro, para fins de atendimento ao disposto no Decreto nº 54.434, de 9 de fevereiro de 2023, e no inciso II do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), que o aumento de despesa decorrente da minuta de Projeto de Lei Complementar ora encaminhada, que "Cria os cargos de provimento em comissão e as funções gratificadas que indica", tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

(Grifou-se)

d. Demonstrativo da origem de recursos[5]:

Conforme consta no documento encaminhado pela Secretaria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional de Pernambuco, assinado digitalmente pelo Secretário de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional, Sr. Fabrício Marques Santos, em 27 de novembro de 2025, os recursos destinados à cobertura das despesas decorrentes da proposição em análise encontram-se previstos nas seguintes dotações orçamentárias:

Função	Sub função	Programa	Ação	Fonte de Recursos	Natureza da Despesa	Dotação Atualizada
04	122	0056	2761	0500	3.1.90	506.700,00
04	122	0450	2919	0500	3.1.90	6.228.100,00
04	846	0450	3983	0500	3.1.91	15.000,00
18	122	0481	4390	0500	3.1.91	7.770.800,00
TOTAL						14.520.600,00

Ressalta-se que o impacto das despesas decorrentes do projeto, previsto para o exercício de 2026, é da ordem de R\$ 10.071.536,59 (dez milhões, setenta e um mil, quinhentos e trinta e seis reais e cinquenta e nove centavos). Esse montante é significativamente inferior ao total da dotação de R\$ 17.226.900,00 (dezessete milhões, duzentos e vinte e seis mil e novecentos reais), prevista no Projeto de Lei Ordinária nº 3397/2025 (Projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA 2026), que estima a receita e fixa a despesa do Estado de Pernambuco para o exercício financeiro de 2026.

Destaca-se, ainda, que o último Relatório de Gestão Fiscal emitido pelo Poder Executivo do Estado de Pernambuco, referente ao período de setembro de 2024 a agosto de 2025 (2º quadrimestre de 2025), aponta que a despesa total com pessoal alcançou o montante de R\$ 18.776.810.000,00 (dezoito bilhões, setecentos e setenta e seis milhões, oitocentos e dez mil reais).

Esse valor corresponde a 42,65% da Receita Corrente Líquida, fixada em R\$ 44.026.464.000,00 (quarenta e quatro bilhões, vinte e seis milhões, quatrocentos e sessenta e quatro mil reais), percentual que se mantém abaixo do limite prudencial de 46,55%, previsto no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Levando em conta vista as informações disponibilizadas, conclui-se que o projeto de lei em estudo atende aos requisitos formais estabelecidos pela LRF.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices para a aprovação da proposição na forma como se apresenta, uma vez que ela observa os preceitos da legislação orçamentária, financeira e tributária.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando o respeito à legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 3678/2025, submetido à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 3678/2025, de autoria da Governadora do Estado, Raquel Teixeira Lyra Lucena.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 16 de Dezembro de 2025

Antonio Coelho Presidente		
Favoráveis		
Coronel Alberto Feitosa		Cayo Albino
Junior Matuto		João de Nadeji
Mário Ricardo		Rodrigo Farias
Joãozinho Tenório		Diogo MoraesRelator(a)

Parecer Nº 008480/2025

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3679/2025 E À EMENDA ADITIVA Nº 01/2025

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco
Autoria: Governadora do Estado de Pernambuco
Autoria da Emenda: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3679/2025, que busca estabelecer a Política de Atenção Integral à Saúde Materno-Infantil do Estado de Pernambuco, à sua Emenda Aditiva nº 01/2025. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3679/2025, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 65/2025, datada de 01 de dezembro de 2025 e assinada pela Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena, bem como a Emenda Aditiva nº 01/2025, iniciativa da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

O projeto possui 31 (trinta e um) artigos divididos em 10 (dez) Capítulos. O primeiro Capítulo apresenta as disposições gerais da proposição, que pretende instituir a Política Estadual de Atenção Integral à Saúde Materno-Infantil como instrumento intersetorial e permanente de garantia do cuidado integral, desde a fase pré-natal até o período pós-natal e primeira infância para as crianças até dois anos de idade (art. 1º).

Tal política, conforme preceitua o parágrafo único do art. 1º do projeto, está fundamentada nos preceitos constitucionais do direito à saúde, universalidade e igualdade de oportunidades e condições de acesso aos serviços e ações e perspectivas do Sistema Único de Saúde – SUS.

O art. 2º detalha os objetivos gerais da Política Estadual de Atenção Integral à Saúde Materno-Infantil, tais como reduzir a morbimortalidade materna, fetal e infantil e promover o protagonismo de mulheres no processo.

Destaca-se, no parágrafo único do art. 2º, que a referida política é direcionada às unidades públicas da rede integrada de saúde municipal, estadual e federal integrante do SUS/PE, bem como a entidades e programas credenciados para a proteção da maternidade e infância.

Os capítulos seguintes abordam as Diretrizes, a Constituição e Administração, as Áreas de Ação, o Programa Colo de Mãe, as Instituições de Seguridade Social, a Supervisão e o Monitoramento da Política, o Financiamento, as Responsabilidades e as Disposições Finais.

Nessa linha, cumpre destacar os Capítulos IV, V e VIII, que tratam, respectivamente, das áreas de ação da Política de Atenção Integral à Saúde Materno-Infantil, do Programa Colo de Mãe e do financiamento dessa política.

A Política Estadual ora apresentada está ancorada em cinco eixos estratégicos:

- mulher gestante, com foco no início precoce do pré-natal e na estratificação do risco materno-fetal;
- parto e nascimento, garantindo segurança, acolhimento e respeito pelas boas práticas obstétricas;
- período puerperal, fortalecendo os serviços domiciliares e apoio à amamentação;
- recém-nascido/criança, assegurando vigilância do crescimento e desenvolvimento, imunizações, realização dos testes de triagem neonatal;
- aleitamento materno e alimentação complementar, incentivando a amamentação e alimentação complementar saudável.

Com o objetivo de operacionalizar os referidos eixos, a medida propõe a integração do Programa Colo de Mãe ao Programa Mães de Pernambuco. Tal iniciativa estabelece mecanismos de atenção à saúde materno-infantil, operacionalizados via plataforma digital, contemplando aplicativos de teleassistência, bem como monitoramento e acompanhamento ativo em sistema multicanal para gestantes e lactentes.

O financiamento das medidas previstas pelo projeto será efetuado mediante dotações da Secretaria de Saúde, fluxos regulares e automáticos do SUS, acordos no âmbito da Comissão Intergestores Bipartite, repasses voluntários da União e doações e parcerias públicas/privadas e organizações nacionais ou internacionais.

O projeto determina, ainda, que a nova lei deverá ser regulamentada por meio de decreto do Poder Executivo.

Na mensagem anexa ao projeto, a Governadora do Estado pontua que a proposta se trata “de uma iniciativa inovadora do Governo do Estado de Pernambuco para estruturar o cuidado em nível multisetorial, que visa coibir iniquidades no âmbito do sistema de saúde baseadas na região, raça e renda, bem como diminuir a mortalidade materna e infantil no Estado, por meio da melhoria de aspectos relativos ao pré-natal, parto e pós-parto, promovendo ao mesmo tempo condições de saúde adequadas para o início da vida de cada criança nascida em Pernambuco”.

Na mesma mensagem, a autora solicita que seja observado o regime de urgência de que trata o artigo 21 da Constituição estadual em sua tramitação.

No curso da tramitação, foi apresentada a Emenda Aditiva nº 01/2025 pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ). A proposição acessória propõe o acréscimo do artigo 30 ao texto original, determinando que a Política de Atenção Integral observe, no que couber, um rol de leis estaduais preexistentes (Leis nº 11.253/1995, 17.275/2021, 17.647/2022, 17.768/2022 e 17.925/2022). Consequentemente, a emenda promove a renumeração dos demais artigos da proposição original.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arriada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e no artigo 223, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 97 e 101 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

A proposta legislativa visa instituir a Política Estadual de Atenção Integral à Saúde Materno-Infantil, desde a fase pré-natal até o período pós-natal e primeira infância para as crianças até dois anos de idade.

A iniciativa prevê, ainda, a criação do Programa Colo de Mãe, que estabelece medidas de atenção à saúde materno-infantil em uma plataforma digital, com aplicativos de teleassistência, monitoramento e acompanhamento ativo, através de plataforma multicanal, para gestantes e lactentes.

A Emenda Aditiva nº 01/2025, por sua vez, possui tão somente caráter técnico-legislativo, visando garantir a integração e a harmonia do novo diploma legal com a legislação estadual vigente que versa sobre temas correlatos à saúde da mulher e da criança.

Da análise do conteúdo da proposição, verifica-se que as medidas elencadas acarretam a expansão de despesas correntes de caráter continuado para o erário estadual.

Dessa forma, especialmente quanto ao Programa Colo de Mãe, a matéria exige a apresentação da documentação mencionada nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

O artigo 16 exige que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que gere aumento de despesa seja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de vigência e nos dois subseqüentes, bem como da declaração do ordenador da despesa quanto à adequação orçamentária e financeira.

Por sua vez, o artigo 17 estabelece requisitos para despesas obrigatórias de caráter continuado, exigindo a demonstração da origem dos recursos e a compensação financeira ou comprovação de não afetação das metas fiscais.

Nesse contexto, a proposta exige a observância das seguintes condições:

- Estimativa do impacto orçamentário-financeiro (art. 16, I e art. 17, § 1º);
- Premissas e metodologia de cálculo (art. 16, § 2º e art. 17, § 4º);
- Declaração do ordenador da despesa da adequação orçamentária e financeira com as leis orçamentárias (art. 16, inciso II e art. 17, § 4º);
- Demonstrativo da origem de recursos (art. 17, § 1º).

Em atendimento às condições acima expostas, a Secretaria Estadual de Saúde (SES/PE) encaminhou a seguinte documentação:

a. Estimativa do impacto orçamentário-financeiro:

O documento, assinado eletronicamente pela Secretária Estadual de Saúde, Zilda do Rêgo Cavalcanti, indica que o projeto apresenta repercussão financeira no exercício de 2025 e no exercício subseqüente, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro		
2025	2026	2027
R\$ 1.640.478,88	R\$ 19.712.384,12	R\$ 0,00

b. Premissas e metodologia de cálculo utilizadas:

Conforme documento enviado pela SES/PE, igualmente assinado pela Sra. Zilda do Rêgo Cavalcanti, os dados e informações considerados para a elaboração dos cálculos foram os seguintes:

- A metodologia usada para a efetivação do Programa Colo de Mãe baseia-se na projeção dos custos de seus principais componentes ao longo de 12 meses;
- A projeção de custos abrange as seguintes despesas: Atenção primária (R\$ 1.692.000,00/ano), Componente hospitalar (R\$ 12.840.000,00/ano), Complementação da carteira de exames (R\$ 1.928.800,00/ano), Call Center e Monitoramento (R\$ 3.602.063,00/ano) e Materiais e Enxovais (R\$ 1.290.000,00/ano), totalizando um valor anual de R\$ 21.352.863,00.

c. Declaração do ordenador da despesa da adequação orçamentária e financeira com as leis orçamentárias:

A declaração, assinada pela Secretária Estadual de Saúde, Sra. Zilda do Rêgo Cavalcanti, foi enviada nos seguintes termos:

Declaro, para fins de atendimento ao disposto no Decreto nº 54.434, de 9 de fevereiro de 2023 e no inciso II do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal LRF), que o aumento de despesa decorrente do Projeto de Lei ora encaminhado, que estabele o “Programa COLO DE MÃE como componente estratégico da Política Estadual de Atenção Integral à Saúde Materno-Intantil, instrumento que cria medidas de atenção à saúde materno-infantil em uma plataforma digital, com aplicativos de teleassistência, monitoramento e acompanhamento ativo, através de plataforma multicanal, para gestantes e lactentes”, tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

(Grifou-se)

d. Demonstrativo da origem de recursos:

Conforme consta no documento encaminhado pela Secretária Estadual de Saúde, Sra. Zilda do Rêgo Cavalcanti, os recursos destinados à cobertura das despesas decorrentes da propositura em análise serão alocados na seguinte rubrica orçamentária:

Ação	Valor
4217 - Ações de Atenção Primária e das Políticas Estratégicas	21.352.863,00

Diante das informações prestadas, esta relatoria não identifica óbices à aprovação da proposição.

Portanto, fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3679/2025, oriundo do Poder Executivo, acatando-se a Emenda Aditiva nº 01/2025, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3679/2025, de autoria da Governadora do Estado, e à Emenda Aditiva nº 01/2025, da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 16 de Dezembro de 2025		
	Antonio Coelho Presidente	
	Favoráveis	
Coronel Alberto Feitosa Junior Matuto Mário Ricardo Diogo Moraes		Cayo Albino João de Nadeji Joãozinho Tenório Relator(a)

Parecer Nº 008481/2025

Comissão de Administração Pública
Origem: Poder Legislativo
Autoria: Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3488/2025, que altera a Lei nº 12.717, de 1º de dezembro de 2004, que institui o Auxílio Alimentação no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, a fim de disciplinar a concessão do auxílio nas hipóteses que indica; e altera a Lei nº 15.160, de 27 de novembro de 2013, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreiras dos servidores efetivos da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, a fim de disciplinar a licença-maternidade e a licença-paternidade na hipótese de internamento do recém-nascido e/ou de sua mãe. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3488/2025, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

A proposição em análise altera a Lei nº 12.717, de 1º de dezembro de 2004, que institui o Auxílio Alimentação no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, a fim de disciplinar a concessão do auxílio nas hipóteses que indica; e altera a Lei nº 15.160, de 27 de novembro de 2013, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreiras dos servidores efetivos da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, a fim de disciplinar a licença-maternidade e a licença-paternidade na hipótese de internamento do recém-nascido e/ou de sua mãe.

O Projeto de Lei foi apreciado e aprovado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da proposição.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem-estar coletivo.

Nesse sentido, o Projeto de Lei em análise modifica a Lei nº 12.717/2004, que institui o Auxílio Alimentação no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco (Alepe), para excluir das situações em que o benefício não se aplica, além das licenças para tratamento de saúde, as licenças-maternidade e paternidade. A medida garante que benefícios essenciais permaneçam disponíveis nos momentos de maior necessidade, sem prejudicar direitos já assegurados aos servidores.

Adicionalmente, a proposta altera a Lei nº 15.160/2013, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreiras dos servidores efetivos da Alepe, garantindo que o período de licença-maternidade ou paternidade não seja computado durante o internamento do recém-nascido e/ou de sua mãe até que a alta hospitalar. Dessa forma, os servidores têm assegurado o tempo legal completo para exercer suas funções parentais, respeitando o período necessário de cuidado e recuperação, protegendo-os de prejuízos decorrentes de situações alheias à sua vontade.

O projeto, ao estabelecer as referidas mudanças, representa um avanço nas políticas de assistência e valorização dos servidores da Assembleia Legislativa de Pernambuco, promovendo justiça, equidade e respeito às necessidades familiares, além de consolidar um ambiente de trabalho mais solidário e eficiente.

Diante do exposto, fica justificada a aprovação da referida proposição, que reafirma o compromisso da Assembleia Legislativa do Estado em promover a valorização e o reconhecimento de seus servidores.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 3488/2025 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 3488/2025, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 16 de Dezembro de 2025		
	Antonio Coelho Presidente	
	Favoráveis	
Junior Matuto Coronel Alberto Feitosa	Relator(a)	Diogo Moraes

Parecer Nº 008482/2025

Comissão de Administração Pública
Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputado Wanderson Florêncio

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3567/2025, que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais a fim de instituir o Dia Estadual em Memória das Vítimas de Feminicídio - Lei Renata Alves. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3567/2025, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio.

A proposição tem por objetivo alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual em Memória das Vítimas de Feminicídio - Lei Renata Alves.

A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração Pública o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem-estar coletivo.

O projeto de lei propõe a alteração da Lei nº 16.241/2017, que institui o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, para criar o Dia Estadual em Memória das Vítimas de Feminicídio – Lei Renata Alves, a ser celebrado em 6 de agosto. A data passa a integrar oficialmente o calendário estadual com o objetivo de honrar e preservar a memória das mulheres vítimas de assassinato, além de fortalecer o reconhecimento institucional da gravidade dessa forma extrema de violência de gênero.

A iniciativa estabelece finalidades claras para a data comemorativa, como a promoção da solidariedade e do acolhimento às famílias das vítimas, a conscientização da sociedade sobre as causas e os impactos sociais do assassinato de mulheres e o estímulo a ações educativas, culturais e políticas voltadas à prevenção e ao enfrentamento da violência contra a mulher. O texto também reforça a necessidade de atuação integrada dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como a possibilidade de parcerias com instituições de ensino, movimentos sociais e entidades da sociedade civil para a realização de eventos e campanhas alusivas à data.

Assim, a criação da data busca romper o silêncio, preservar a memória das vítimas e reafirmar o compromisso do Estado e da sociedade com a dignidade, a igualdade de gênero e a erradicação da violência contra as mulheres.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 3567/2025 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 3567/2025, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 16 de Dezembro de 2025		
	Antonio Coelho Presidente	
	Favoráveis	
Junior Matuto Coronel Alberto Feitosa	Relator(a)	Diogo Moraes

Parecer Nº 008483/2025

Comissão de Administração Pública
Origem: Poder Judiciário
Autoria: Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 3650/2025, que altera a Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, com o escopo de modificar a norma permissiva ao Tribunal de Justiça de Pernambuco, para alterar por normativo interno a sua estrutura administrativa. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, por meio do Ofício nº 1014/2025, o Projeto de Lei Complementar nº 3650/2025, de autoria do Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

A proposição em questão tem por objetivo alterar a Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, com o escopo de modificar a norma permissiva ao Tribunal de Justiça de Pernambuco, para alterar por normativo interno a sua estrutura administrativa.

A iniciativa foi apreciada e aprovada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da proposição.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em apreço, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

O Projeto de Lei Complementar em análise propõe alterar o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco para autorizar o Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE) a ajustar a competência, denominação, composição e funcionamento de seus órgãos, desde que tais alterações não acarretem aumento de despesas.

A justificativa apresentada fundamenta-se na autonomia administrativa do Poder Judiciário, assegurada tanto pela Constituição do Estado quanto pela Constituição Federal, conferindo legitimidade à iniciativa.

A medida busca aprimorar a eficiência institucional ao permitir que o TJPE redistribua unidades judiciais para comarcas com maior demanda processual e promova a especialização de varas e órgãos conforme as particularidades locais. Essa flexibilidade organizacional tende a fortalecer a capacidade de resposta do Judiciário, resultando em prestação jurisdicional mais célere, eficaz e alinhada às necessidades da população.

Sob a perspectiva social e administrativa, o impacto é relevante: a otimização da estrutura interna do Tribunal pode ampliar o acesso à justiça e aprimorar a gestão pública, em consonância com os princípios da eficiência e da economicidade.

Diante do exposto, a proposição revela-se compatível com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública e com a separação dos poderes, preservando a autonomia do Poder Judiciário estadual sem gerar acréscimo de despesas.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Complementar nº 3650/2025 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Complementar nº 3650/2025, de autoria do Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 16 de Dezembro de 2025		
	Antonio Coelho Presidente	
	Favoráveis	
Junior Matuto Coronel Alberto Feitosa	Relator(a)	Diogo Moraes

Parecer Nº 008484/2025

Comissão de Administração Pública
Origem: Poder Executivo
Autoria: Governadora do Estado

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3651/2025, que autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, à Fundação de Atendimento Socioeducativo - FUNASE, o direito de uso do imóvel que indica. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, através da Mensagem nº 37/2025, de 28 de novembro de 2025, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3651/2025, de autoria da Governadora do Estado.

A proposição autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, à Fundação de Atendimento Socioeducativo - FUNASE, pelo prazo de 15 anos, o direito de uso do imóvel situado na Rua Capitão Araújo de Miranda, nº 103, Bairro da Iputinga, Município do Recife, devidamente registrado no 4º Registro de Imóveis do Recife.

O projeto de Lei foi apreciado e aprovado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da proposição, que tramita nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do art. 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposição em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem-estar coletivo.

Nesse sentido, a proposição em exame autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, à Fundação de Atendimento Socioeducativo – FUNASE o direito de uso de imóvel integrante do patrimônio estadual, localizado no Bairro da Iputinga, Recife, pelo prazo de 15 anos. A cessão será formalizada por meio de termo específico que definirá as obrigações e condições pactuadas.

A iniciativa apresenta pertinência administrativa ao destinar imóvel público para implantação e funcionamento do Centro de Internação Provisória Santa Luzia (CENIP), fortalecendo a capacidade operacional da política socioeducativa estadual. A previsão de encargo garante que a cessão produza resultados efetivos, vinculando o uso do imóvel à execução de atividade de relevante interesse social, em conformidade com os princípios de eficiência, finalidade pública e racionalidade na gestão patrimonial.

Além disso, a proposição estabelece mecanismos de fiscalização e controle ao determinar prazo para início do cumprimento do encargo e ao prever a possibilidade de extinção antecipada da cessão em caso de descumprimento ou mau uso do imóvel.

Em síntese, a autorização para a cessão do imóvel à FUNASE configura medida que promove a otimização do patrimônio estadual e fortalece a rede socioeducativa, ao assegurar infraestrutura adequada para o atendimento de adolescentes submetidos a medidas socioeducativas provisórias.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 3651/2025 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 3651/2025, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 16 de Dezembro de 2025		
	Antonio Coelho Presidente	
	Favoráveis	
Junior Matuto Coronel Alberto Feitosa	Relator(a)	Diogo Moraes

Parecer Nº 008485/2025

Comissão de Administração Pública
Origem: Poder Executivo
Autoria: Governadora do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3652/2025, que autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Município de Gravatá, o direito de uso do imóvel que indica. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, por meio da Mensagem nº 38/2025, de 28 de novembro de 2025, o Projeto de Lei nº 3652/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei em questão autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Município de Gravatá, o direito de uso do imóvel que indica.

A proposição foi apreciada e aprovada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

A Constituição do Estado de Pernambuco dispõe, em seu art. 4º, § 1º, que “os bens imóveis do Estado, desafetados do uso público, não poderão ser objeto de alienação, ou aforamento ou cessão de uso, senão em virtude de Lei específica”. Em seu art. 15, IV, dispõe ainda que cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, legislar sobre as matérias da competência do Estado, e especialmente sobre a autorização para alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado, bem como sobre o recebimento de doações com encargos.

Nesse sentido, a proposição normativa em análise autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o direito de uso de imóvel integrante do seu patrimônio em favor do Município de Gravatá, pelo prazo de 15 (quinze) anos.

O imóvel em questão está situado na Rua Joaquim Souto, s/n, Centro, Município de Gravatá, devidamente registrado no 1º Ofício de Serviços Registral e Notarial de Gravatá, matrícula sob o nº 20.783.

O patrimônio será destinado exclusivamente à instalação e ao funcionamento do Hospital Dr. Paulo da Veiga Pessoa, integrante da Rede de Saúde do Município de Gravatá.

O projeto disciplina obrigações relacionadas ao início do cumprimento do encargo, ao uso exclusivo do imóvel para a finalidade proposta e à responsabilidade pela conservação do bem. A previsão de formalização, condicionantes e possibilidade de rescisão fortalece a transparência e a boa gestão dos bens públicos, promovendo o uso eficiente dos recursos e a adequada prestação de serviços à sociedade.

Essas diretrizes favorecem maior segurança jurídica e asseguram o adequado acompanhamento da administração pública sobre a utilização de seu patrimônio, alinhando a cessão ao interesse público e à racionalidade administrativa.

Assim, a iniciativa reforça a gestão patrimonial do Estado e contribui para fortalecer a infraestrutura institucional necessária ao desempenho das atividades públicas no Município de Gravatá, favorecendo a continuidade de suas ações e serviços.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 3652/2025 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 3652/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 16 de Dezembro de 2025

Antonio Coelho Presidente	
Favoráveis	Diogo Moraes Relator(a)
Junior Matuto Coronel Alberto Feitosa	

Parecer Nº 008486/2025

Comissão de Administração Pública
Origem: Poder Executivo
Autoria: Governadora do Estado

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3653/2025, que autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, à Paróquia Nossa Senhora das Graças, o direito de uso do imóvel que indica. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, através da Mensagem nº 39/2025, de 28 de novembro de 2025, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3653/2025, de autoria da Governadora do Estado.

O Projeto de Lei em questão tem por objetivo autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, à Paróquia Nossa Senhora das Graças, o direito de uso do imóvel que indica.

A proposição foi apreciada e aprovada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da iniciativa, que tramita nesta Casa Legislativa em regime de urgência, nos termos do art. 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em apreço, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

A proposição em análise autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, à Paróquia Nossa Senhora das Graças, pelo prazo de quinze anos, o direito de uso de bem imóvel integrante de seu patrimônio, situado no Município de Gravatá.

O texto estabelece que a cessão será formalizada mediante termo específico, no qual constarão as condições e obrigações pactuadas, e fixa como encargo a continuidade do funcionamento da Igreja Matriz de Nossa Senhora das Graças. Prevê, ainda, prazo para início do cumprimento do encargo, utilização exclusiva para a finalidade definida e dever de conservação do imóvel, sob pena de rescisão e responsabilização.

A exigência de termo de cessão, aliada à definição de encargo e à possibilidade de extinção antecipada em caso de descumprimento, contribui para conferir transparência, segurança jurídica e controle sobre a utilização do bem público. A manutenção do imóvel em bom estado de conservação reforça a proteção do patrimônio estatal, reduzindo riscos de deterioração e de ônus futuros para a Administração.

A iniciativa busca conciliar o interesse público na adequada gestão do patrimônio imobiliário do Estado com a continuidade de atividades de relevante caráter comunitário desenvolvidas pela Igreja Matriz de Nossa Senhora das Graças. Ao disciplinar de forma clara as

condições de uso, as responsabilidades do cessionário e os mecanismos de rescisão e renovação, a proposta favorece o uso socialmente útil de bem público, sem afastar a titularidade estatal.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 3653/2025 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 3653/2025, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 16 de Dezembro de 2025

Antonio Coelho Presidente	
Favoráveis	Diogo Moraes Relator(a)
Junior Matuto Coronel Alberto Feitosa	

Parecer Nº 008487/2025

Comissão de administração Pública
Origem: Poder Executivo
Autoria: Governadora do Estado

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3654/2025, que autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Município de Tabira, o direito de uso do imóvel que indica. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, através da Mensagem nº 40/2025, de 28 de novembro de 2025, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3654/2025, de autoria da Governadora do Estado.

O Projeto de Lei em questão tem por objetivo autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Município de Tabira, o direito de uso do imóvel que indica.

A proposição foi apreciada e aprovada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da iniciativa, que tramita nesta Casa Legislativa em regime de urgência, nos termos do art. 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em apreço, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

O Projeto de Lei nº 3654/2025 tem por finalidade autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo e por prazo determinado de 20 anos, ao Município de Tabira, o direito de uso de imóvel de seu patrimônio situado na Avenida Coronel Zuza Barros, para instalação e funcionamento da sede da Secretaria Municipal de Saúde.

A cessão será formalizada por termo específico, no qual constarão as condições e obrigações recíprocas, inclusive quanto à realização de obras de recuperação e requalificação da edificação. A proposta também prevê a necessidade de lei específica para eventual renovação, em consonância com o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual.

A iniciativa contribui para a utilização planejada de bem imóvel estadual, evitando sua ociosidade e eventuais custos com manutenção sem correspondente retorno social, ao vinculá-lo a atividade administrativa relevante para o Município de Tabira.

A fixação de encargos claros, prazo de até 12 meses para início de seu cumprimento e previsão de rescisão ou extinção antecipada em caso de descumprimento, reforçam a proteção do patrimônio público e a responsabilidade do cessionário. A exigência de destinação exclusiva ao fim descrito e de manutenção em adequado estado de conservação alinha-se aos princípios da eficiência, economicidade e controle na gestão patrimonial do Estado.

A medida tende a favorecer a cooperação entre Estado e Município, ao direcionar ativo imobiliário para apoiar a estruturação da Secretaria Municipal de Saúde, o que pode refletir em melhor organização administrativa e em políticas públicas mais próximas das necessidades da população local.

Ao articular cessão de uso com encargo, prazo certo e necessidade de nova autorização legislativa para renovação, a proposição sinaliza fortalecimento da governança sobre os bens públicos e estímulo ao uso socialmente útil do patrimônio, em benefício do desenvolvimento institucional e do atendimento ao interesse coletivo.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 3654/2025 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 3654/2025, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 16 de Dezembro de 2025

Antonio Coelho Presidente	
Favoráveis	Diogo Moraes Relator(a)
Junior Matuto Coronel Alberto Feitosa	

Parecer Nº 008488/2025

Comissão Administração Pública
Origem: Poder Executivo
Autoria: Governadora do Estado

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3655/2025, que autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, à Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária de Pernambuco - ADAGRO, o direito de uso de imóvel que indica. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, através da Mensagem nº 41/2025, de 28 de novembro de 2025, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3655/2025, de autoria da Governadora do Estado.

O Projeto de Lei em questão tem por objetivo autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, à Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária de Pernambuco - ADAGRO, o direito de uso de imóvel que indica.

A proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da iniciativa, que tramita nesta Casa Legislativa em regime de urgência, nos termos do art. 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em apreço, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

A proposição em questão tem por finalidade autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, à Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária de Pernambuco ADAGRO, pelo prazo de 10 anos, o direito de uso de imóvel de seu patrimônio situado na Avenida Caxangá, nº 2.200, no Recife.

A referida cessão, de acordo com a proposta, será formalizada mediante termo específico, no qual serão estabelecidas as condições e obrigações recíprocas, incluindo a destinação ao funcionamento da Agência e a realização de obras de recuperação e requalificação da edificação. A iniciativa ainda prevê a necessidade de lei para eventual renovação da cessão, em consonância com o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual.

A medida procura promover o uso racional de bem imóvel estadual, vinculando-o à atuação de entidade responsável pela defesa e fiscalização agropecuária, em vez de mantê-lo subutilizado.

O estabelecimento de encargo para instalação e funcionamento da ADAGRO, com prazo de até 12 meses para início de cumprimento, bem como a vinculação do imóvel ao fim específico e a exigência de conservação adequada, contribuem para evitar ociosidade, degradação física e custos desnecessários com manutenção.

A previsão de rescisão ou extinção antecipada do termo em caso de descumprimento e a responsabilização por perdas e danos reforçam, além disso, a proteção do patrimônio público e a observância dos princípios da eficiência e da economicidade.

A iniciativa, ao direcionar imóvel estadual para apoiar a infraestrutura institucional da ADAGRO, apresenta potencial para fortalecer a capacidade operacional do órgão e favorecer a melhoria da gestão de políticas voltadas ao setor agropecuário, com reflexos positivos para o desenvolvimento econômico e social.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 3655/2025 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 3655/2025, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 16 de Dezembro de 2025

Antonio Coelho Presidente		
Favoráveis		
Junior Matuto Coronel Alberto Feitosa		Diogo MoraesRelator(a)

Parecer Nº 008489/2025

Comissão de Administração Pública
Origem: Poder Executivo
Autoria: Governadora do Estado

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3656/2025, que autoriza o Estado de Pernambuco a alienar, mediante licitação, o imóvel que indica. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, através da Mensagem nº 42/2025, de 28 de novembro de 2025, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3656/2025, de autoria da Governadora do Estado.

O Projeto de Lei em questão tem por objetivo autorizar o Estado de Pernambuco a alienar, mediante licitação, o imóvel que indica, situado no Município de Floresta.

A proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da iniciativa, que tramita nesta Casa Legislativa em regime de urgência, nos termos do art. 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em apreço, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

O Projeto de Lei em análise tem por objetivo autorizar o Estado de Pernambuco a alienar, mediante licitação na modalidade leilão, imóvel de sua propriedade situado no Município de Floresta, observadas prévia avaliação e as regras da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021. A proposição define que os recursos auferidos sejam depositados em conta específica e destinados a despesas de capital previstas na Lei Orçamentária Anual, com prioridades relacionadas à gestão patrimonial. A iniciativa ainda revoga a Lei nº 17.576, de 27 de dezembro de 2021, promovendo atualização do tratamento normativo do bem em questão.

A matéria, nesses termos, procura conferir maior racionalidade à administração dos imóveis estaduais, ao disciplinar a alienação de bem que não se encontra afeto às atividades da Administração direta ou indireta, com vistas à redução de gastos com vigilância, manutenção e eventuais encargos urbanos, conforme expõe a justificativa anexa ao Projeto. A exigência de avaliação prévia e de procedimento licitatório, bem como a vinculação dos recursos a investimentos em infraestrutura física e em instrumentos de gestão patrimonial, tende a fortalecer a eficiência, a transparência e o controle do patrimônio público.

A iniciativa, ao possibilitar a conversão de ativo imobiliário subutilizado em recursos destinados a investimentos, pode contribuir para o aprimoramento da gestão patrimonial do Estado e para a melhoria das condições de prestação de serviços à população. Nesse cenário, a proposição apresenta potencial para fortalecer a governança administrativa e apoiar estratégias de desenvolvimento institucional do Estado de Pernambuco.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 3656/2025 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 3656/2025, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 16 de Dezembro de 2025

Antonio Coelho
Presidente

	Favoráveis	
Junior Matuto Coronel Alberto Feitosa		Diogo MoraesRelator(a)

Parecer Nº 008490/2025

Comissão de Administração Pública
Origem: Poder Executivo
Autoria: Governadora do Estado

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3657/2025, que autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, ao Município de Canhotinho, o imóvel que indica. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, através da Mensagem nº 43/2025, de 28 de novembro de 2025, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3657/2025, de autoria da Governadora do Estado.

O Projeto de Lei em questão tem por objetivo autorizar o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, ao Município de Canhotinho, o imóvel que indica.

A proposição foi apreciada e aprovada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da iniciativa, que tramita nesta Casa Legislativa em regime de urgência, nos termos do art. 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em apreço, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

O Projeto de Lei ora apreciado tem por finalidade autorizar o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, ao Município de Canhotinho, imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Rua Marechal Deodoro, nº 121, Centro, para instalação de um centro de segurança municipal.

A doação será formalizada por escritura pública, na qual constarão as condições e obrigações, inclusive a destinação específica do bem e a observância de requisitos formais próprios da gestão patrimonial estatal. A iniciativa busca possibilitar o aproveitamento funcional de imóvel público, alinhando-o à prestação de serviço de interesse coletivo.

Ademais, a proposição estabelece encargo claro de utilização do imóvel para abrigar centro de segurança municipal, com prazo de 24 meses para início de seu cumprimento, o que tende a evitar a ociosidade do bem e a conferir maior efetividade à medida.

A previsão de destinação exclusiva, obrigação de manutenção em adequado estado de conservação e cláusula de reversão em caso de descumprimento contribui para resguardar o interesse público e a racionalidade na gestão do patrimônio estadual.

A proposta, ao viabilizar a transferência de imóvel do Estado ao Município de Canhotinho com destinação vinculada à segurança municipal, pode contribuir para o fortalecimento da infraestrutura administrativa local e para a melhoria da capacidade de organização dos serviços prestados à população.

A previsão de encargos e de reversão da doação tende a promover uso responsável do patrimônio público, favorecendo a cooperação entre os entes federados e o alinhamento entre planejamento patrimonial e necessidades sociais. Nesse sentido, a iniciativa apresenta potencial para aprimorar a gestão de bens públicos e apoiar políticas voltadas à proteção da coletividade.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 3657/2025 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 3657/2025, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 16 de Dezembro de 2025

Antonio Coelho Presidente		
Favoráveis		
Junior Matuto Coronel Alberto Feitosa		Diogo MoraesRelator(a)

Parecer Nº 008491/2025

Comissão de Administração Pública
Origem: Poder Executivo
Autoria: Governadora do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3658/2025, que autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, à Agência Estadual de Meio Ambiente - CPRH, o direito de uso de imóvel que indica. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, por meio da Mensagem nº 44/2025, de 28 de novembro de 2025, o Projeto de Lei Ordinária nº 3658/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei em questão autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, à Agência Estadual de Meio Ambiente - CPRH, o direito de uso de imóvel integrante de seu patrimônio, situado no município de Recife.

A proposição foi apreciada e aprovada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

A Constituição do Estado de Pernambuco dispõe, em seu art. 4º, § 1º, que "os bens imóveis do Estado, desafetados do uso público, não poderão ser objeto de alienação, ou aforamento ou cessão de uso, senão em virtude de Lei específica". Em seu art. 15, IV, dispõe ainda que cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, legislar sobre as matérias da competência do Estado, e especialmente sobre a autorização para alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado, bem como sobre o recebimento de doações com encargos.

Nesse sentido, a proposição normativa em análise autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o direito de uso de imóvel integrante do seu patrimônio em favor da Agência Estadual de Meio Ambiente - CPRH, pelo prazo de 30 (trinta) anos.

O imóvel em questão está situado na Av. Marquês de Tamandaré, nº 85, Poço da Panela, no Município do Recife, neste Estado, e será destinado exclusivamente à instalação e ao funcionamento da sede administrativa da Agência Estadual de Meio Ambiente - CPRH.

O projeto disciplina obrigações relacionadas ao início do cumprimento do encargo, ao uso exclusivo do imóvel para a finalidade proposta e à

responsabilidade pela conservação do bem. A previsão de formalização, condicionantes e possibilidade de rescisão fortalece a transparência e a boa gestão dos bens públicos, promovendo o uso eficiente dos recursos e a adequada prestação de serviços à sociedade.

Essas diretrizes favorecem maior segurança jurídica e asseguram o adequado acompanhamento da administração pública sobre a utilização de seu patrimônio, alinhando a cessão ao interesse público e à racionalidade administrativa.

Assim, a iniciativa reforça a gestão patrimonial do Estado e contribui para fortalecer a infraestrutura institucional necessária ao desempenho das atividades operacionais da CPRH, favorecendo a continuidade de suas ações e serviços.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 3658/2025 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 3658/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 16 de Dezembro de 2025		
	Antonio Coelho Presidente	
	Favoráveis	
Junior Matuto Coronel Alberto Feitosa		Diogo MoraesRelator(a)

Parecer Nº 008492/2025

Comissão de Administração Pública
Origem: Poder Executivo
Autoria: Governadora do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3659/2025, que autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, à Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária de Pernambuco - ADAGRO, o direito de uso do imóvel que indica. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, através da Mensagem nº 45/2025, de 28 de novembro de 2025, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3659/2025, de autoria da Governadora do Estado.

O Projeto de Lei em questão tem por objetivo autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, à Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária de Pernambuco - ADAGRO, pelo prazo de 15 anos, o direito de uso do imóvel situado na Rua Major José Rodrigues de Moraes, nº 196, Centro, Município de Floresta, neste Estado.

A proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da iniciativa. A referida proposição encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa em regime de urgência, nos termos do art. 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

A proposição em exame autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, à Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária de Pernambuco – ADAGRO o direito de uso de imóvel estadual situado no Município de Floresta, pelo prazo de 15 anos. A cessão será formalizada mediante termo próprio, no qual serão estabelecidas as condições e obrigações do cessionário.

A iniciativa revela mérito administrativo ao possibilitar a utilização de imóvel público para a instalação e funcionamento de unidade da ADAGRO, órgão essencial à execução das políticas de defesa sanitária animal e vegetal no Estado. A destinação do bem a atividade de interesse público assegura sua utilização eficiente e contribui para o fortalecimento da estrutura operacional do serviço de fiscalização agropecuária, importante para a segurança alimentar, para a prevenção de doenças e para o desenvolvimento econômico do setor rural.

Além disso, a proposição determina encargos claros, incluindo a requalificação da edificação e sua manutenção em adequado estado de conservação, e estabelece prazo para início de sua execução, com previsão de rescisão em caso de descumprimento. Esses mecanismos reforçam a gestão responsável do patrimônio público, garantindo que o imóvel seja efetivamente utilizado para o fim proposto e preservado ao longo do período de cessão, em consonância com os princípios da eficiência eda economicidade.

Em síntese, a autorização para cessão de uso do imóvel à ADAGRO representa medida que promove a racionalização do patrimônio público e fortalece a capacidade estatal de executar políticas de defesa agropecuária.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 3659/2025 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 3659/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 16 de Dezembro de 2025		
	Antonio Coelho Presidente	
	Favoráveis	
Junior Matuto Coronel Alberto Feitosa		Diogo MoraesRelator(a)

Parecer Nº 008493/2025

Comissão de Administração Pública
Origem: Poder Executivo
Autoria: Governadora do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3660/2025, que autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Município de Afrânio, o direito de uso do imóvel que indica. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, através da Mensagem nº 46/2025, de 28 de novembro de 2025, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3660/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco.

A proposição autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Município de Afrânio, o direito de uso do imóvel que indica.

A iniciativa foi apreciada e aprovada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da proposição, que tramita nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposição em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem-estar coletivo.

Nesse sentido, a proposição em exame autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Município de Afrânio o direito de uso de imóvel integrante do patrimônio estadual, localizado na Rua José Vicente de Araújo, nº 130-188, Centro, pelo prazo de 15 anos. O texto estabelece que a cessão será formalizada mediante termo específico, no qual constarão as condições pactuadas, e define que o encargo imposto ao município consiste na implantação de equipamentos públicos municipais.

A iniciativa apresenta mérito administrativo ao promover o aproveitamento social de imóvel público atualmente vinculado ao Estado, transferindo ao município a possibilidade de utilizá-lo para fins de interesse coletivo. A previsão de encargo garante que a cessão seja revertida em benefício direto da população, vinculando o uso do bem à instalação de equipamentos públicos e assegurando a observância de requisitos essenciais para a boa gestão do patrimônio público estadual.

Além disso, a proposição estabelece mecanismos de controle e acompanhamento da execução do encargo, ao exigir o início das ações em até 12 meses e ao permitir a extinção antecipada da cessão em caso de descumprimento das obrigações ou de uso inadequado do imóvel. Esses dispositivos fortalecem a eficiência administrativa e asseguram o uso responsável do patrimônio público, prevenindo a ociosidade e garantindo a preservação do bem cedido.

Em síntese, a autorização para cessão de uso ao Município de Afrânio configura medida que contribui para o fortalecimento da gestão pública e para a otimização dos bens estaduais, permitindo sua utilização em ações de interesse social.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 3660/2025 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 3660/2025, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 16 de Dezembro de 2025		
	Antonio Coelho Presidente	
	Favoráveis	
Junior Matuto Coronel Alberto Feitosa		Diogo MoraesRelator(a)

Parecer Nº 008494/2025

Comissão de Administração Pública
Origem: Poder Executivo
Autoria: Governadora do Estado

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3661/2025, que autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, à Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Pernambuco - OAB-PE, área correspondente a 791,19 m² de imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Rua Padre Luís de Campos Góes, s/nº, Manoela Valadares, Município de Afogados da Ingazeira, neste Estado.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, através da Mensagem nº 47/2025, de 28 de novembro de 2025, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3661/2025, de autoria da Governadora do Estado.

O Projeto de Lei em questão tem por objetivo autorizar o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, à Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Pernambuco - OAB-PE, área correspondente a 791,19 m² de imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Rua Padre Luís de Campos Góes, s/nº, Manoela Valadares, Município de Afogados da Ingazeira, neste Estado.

A proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da iniciativa. A referida proposição encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa em regime de urgência, nos termos do art. 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em apreço, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

A proposição em exame autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, à Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Pernambuco (OAB-PE) uma área correspondente a 791,19 m² de imóvel integrante do patrimônio estadual, localizada no Município de Afogados da Ingazeira. A doação será formalizada mediante escritura pública, na qual serão especificadas as condições e obrigações pactuadas entre as partes.

A iniciativa apresenta relevância administrativa ao permitir o aproveitamento de área pública para a implantação da sede da Subseccional da OAB em Afogados da Ingazeira, ampliando a infraestrutura institucional voltada ao atendimento da advocacia e ao fortalecimento das funções essenciais à Justiça. Ao vincular a doação à construção da sede, o texto assegura que o bem será destinado a finalidade de interesse público, reforçando a racionalidade na gestão do patrimônio estadual.

Além disso, a imposição de encargo com prazo para seu início, bem como a previsão de reversão do imóvel em caso de descumprimento, garante controle administrativo eficaz e evita que o imóvel permaneça ocioso ou seja utilizado em desacordo com o fim instituído. A obrigação de manter o bem em adequado estado de conservação reforça os princípios da eficiência, da economicidade e da responsabilidade na utilização de bens públicos.

Em síntese, a autorização para doação do imóvel à OAB-PE contribui para o fortalecimento institucional da advocacia local, apoia a estruturação de serviços essenciais à sociedade e assegura o uso adequado do patrimônio estadual.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 3661/2025 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 3661/2025, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 16 de Dezembro de 2025		
	Antonio Coelho Presidente	
	Favoráveis	
Junior Matuto Coronel Alberto Feitosa		Diogo MoraesRelator(a)

Parecer Nº 008495/2025

Comissão de Administração Pública
Origem: Poder Executivo
Autoria: Governadora do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3663/2025, que autoriza o Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco - DETRAN/PE a ceder, com encargo, ao Estado de Pernambuco, o imóvel que indica. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, por meio da Mensagem nº 49/2025, de 28 de novembro de 2025, o Projeto de Lei Ordinária nº 3663/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei em questão autoriza o Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco - DETRAN/PE a ceder, com encargo, ao Estado de Pernambuco, o imóvel integrante do seu patrimônio que indica, situado no município de Recife.

A proposição foi apreciada e aprovada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda, que tramita nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

A Constituição do Estado de Pernambuco dispõe, em seu art. 4º, § 1º, que “os bens imóveis do Estado, desafetados do uso público, não poderão ser objeto de alienação, ou aforamento ou cessão de uso, senão em virtude de Lei específica”. Em seu art. 15, IV, dispõe ainda que cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, legislar sobre as matérias da competência do Estado, e especialmente sobre a autorização para alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado, bem como sobre o recebimento de doações com encargos.

Nesse sentido, a proposição normativa em análise autoriza o Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco - DETRAN/PE a ceder, com encargo, ao Estado de Pernambuco, pelo prazo de 20 (vinte) anos, o direito de uso de bem imóvel integrante de seu patrimônio.

O imóvel em questão está situado na Avenida da Recuperação, nº 95, BR- 101, km 65, Bairro de Dois Irmãos, no Município do Recife, neste Estado, e será destinado ao funcionamento da Delegacia de Delitos de Trânsito, vinculada ao Departamento de Repressão aos Crimes Patrimoniais, da Polícia Civil de Pernambuco.

O texto define a forma de formalização da doação, estipula prazo para o início do encargo, estabelece mecanismos de controle quanto ao uso e à conservação do imóvel doado e prevê a reversão do bem em caso de descumprimento, conferindo segurança jurídica ao ajuste e disciplinando adequadamente a gestão patrimonial.

A destinação do imóvel para sediar unidade especializada da Polícia Civil tende a favorecer a reorganização dos espaços físicos utilizados pela segurança pública e a racionalização de recursos administrativos. Além disso, a concentração de serviços vinculados à investigação de crimes de trânsito em local próprio pode aprimorar fluxos de trabalho, otimizar o atendimento à população e ampliar a capacidade de resposta estatal diante de ocorrências que exigem apuração célere e técnica.

Assim, a iniciativa reforça a importância de soluções que otimizam o patrimônio público e fortalecem a atuação estatal em áreas de grande relevância social, como é o caso da segurança pública, contribuindo para aprimorar a prestação dos serviços à população e promover maior integração entre os órgãos envolvidos.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 3663/2025 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 3663/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 16 de Dezembro de 2025

Antonio Coelho
Presidente

Favoráveis

Junior Matuto
Coronel Alberto Feitosa

Diogo MoraesRelator(a)

Parecer Nº 008496/2025

Comissão de Administração Pública
Origem: Poder Executivo
Autoria: Governadora do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3664/2025, que altera a Lei nº 13.235, de 24 de maio de 2007, que ratifica o Protocolo de Intenções celebrado entre o Estado de Pernambuco e os Municípios do Recife e de Olinda, visando a criação do consórcio público denominado Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife - CTM, para, excepcionalmente, prorrogar o mandato dos atuais membros do Conselho Superior de Transporte Metropolitano.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, por meio da Mensagem nº 50/2025, de 28 de novembro de 2025, o Projeto de Lei Ordinária nº 3664/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco, para análise e emissão de parecer.

O Projeto de Lei em questão altera a Lei nº 13.235/2007, que ratifica o Protocolo de Intenções celebrado entre o Estado de Pernambuco e os Municípios do Recife e de Olinda, visando a criação do consórcio público denominado Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife - CTM, para, excepcionalmente, prorrogar o mandato dos atuais membros do Conselho Superior de Transporte Metropolitano.

A proposição foi apreciada e aprovada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda, que tramita nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração Pública o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para a promoção do bem-estar coletivo.

Nesse sentido, o Projeto de Lei aqui analisado promove alteração na Lei nº 13.235/2007 para ajustar o prazo de mandato dos atuais membros do Conselho Superior de Transporte Metropolitano (CSTM), prorrogando-o até 31 de dezembro de 2026 ou até a realização da 4ª Conferência Metropolitana de Transporte Estadual.

A proposta se justifica em razão da não realização das etapas preparatórias destinadas à escolha dos novos conselheiros do CSTM e procura garantir a continuidade das atividades do colegiado, contribuindo para a estabilidade institucional do Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife.

Além disso, a prorrogação excepcional proposta procura evitar descontinuidade administrativa no âmbito do consórcio e evitar lacunas na governança do sistema, mantendo em funcionamento instâncias essenciais à coordenação das políticas de mobilidade urbana da região. Isso tende a favorecer a manutenção do planejamento e da execução das políticas públicas de transporte, fortalecendo a continuidade das ações voltadas ao aprimoramento da mobilidade metropolitana e à integração dos entes consorciados.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 3664/2025 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 3664/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 16 de Dezembro de 2025

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Junior Matuto
Coronel Alberto Feitosa

Diogo MoraesRelator(a)

Parecer Nº 008497/2025

Comissão de Administração Pública
Origem: Poder Executivo
Autoria: Governadora do Estado

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3668/2025, que autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, ao Município de Araripina, os imóveis que indica. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, através da Mensagem nº 54/2025, de 28 de novembro de 2025, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3668/2025, de autoria da Governadora do Estado.

O Projeto de Lei em questão tem por objetivo autorizar o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, ao Município de Araripina, neste Estado, os imóveis que indica..

A proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da iniciativa. A referida proposição encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa em regime de urgência, nos termos do art. 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em apreço, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

A proposição em exame autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, ao Município de Araripina dois imóveis integrantes do patrimônio estadual, ambos localizados na Rua Vereador José Arnaud Campos, no Centro do município. A doação será formalizada por escritura pública, na qual deverão constar todas as condições e obrigações assumidas pelo ente municipal.

A iniciativa apresenta mérito administrativo ao destinar bens públicos estaduais para finalidade social relevante: a construção e instalação de um Centro de Reabilitação para crianças atípicas e neurodivergentes.

Ao estabelecer encargo vinculante, a proposição garante que os imóveis serão utilizados exclusivamente para finalidade de interesse público, promovendo o aproveitamento racional do patrimônio estatal e ampliando a capacidade de oferta de serviços municipais voltados à saúde e ao desenvolvimento infantil.

Além disso, a previsão de início do cumprimento do encargo em até 24 meses, bem como a possibilidade de reversão da doação em caso de descumprimento, assegura controle administrativo adequado e protege o patrimônio público contra uso indevido ou ociosidade. Essa estrutura normativa reforça os princípios da eficiência, da legalidade e da responsabilidade na gestão dos bens públicos, garantindo que a transferência patrimonial produza resultados efetivos para a população.

Em síntese, a autorização para a doação dos imóveis ao Município de Araripina representa medida alinhada ao interesse público, permitindo a implantação de equipamento social essencial e fortalecendo a articulação entre Estado e Município.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 3668/2025 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 3668/2025, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 16 de Dezembro de 2025

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Junior Matuto
Coronel Alberto Feitosa

Diogo Moraes Relator(a)

Parecer Nº 008498/2025

Comissão de Administração Pública
Origem: Poder Executivo
Autoria: Governadora do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3669/2025, que autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Município de Belém do São Francisco, o direito de uso do imóvel que indica. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, através da Mensagem nº 55/2025, de 28 de novembro de 2025, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3669/2025, de autoria da Governadora do Estado.

A proposição Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Município de Belém do São Francisco, o direito de uso do imóvel que indica.

O projeto de Lei foi apreciado e aprovado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da proposição, que tramita nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposição em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem-estar coletivo.

Nesse sentido, a proposição em exame autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Município de Belém do São Francisco o direito de uso de imóvel integrante do patrimônio estadual, pelo prazo de 20 anos. O bem está localizado na Avenida Coronel Jerônimo Pires, nº 1411, Centro, devidamente registrado no cartório competente, e a cessão será formalizada mediante termo específico que definirá as condições e obrigações das partes.

A iniciativa apresenta mérito administrativo ao assegurar o adequado aproveitamento de imóvel público, destinando-o à instalação e funcionamento da Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca e Meio Ambiente, além da realização de obras de recuperação e requalificação da edificação. Ao impor encargos claros e cronograma para início de sua execução, a proposta garante que o uso do bem gere benefícios concretos à administração municipal e à coletividade, observando princípios de eficiência e efetividade na gestão do patrimônio público estadual.

Além disso, a proposição estabelece mecanismos de salvaguarda para assegurar a boa utilização do imóvel, ao prever a possibilidade de rescisão em caso de descumprimento dos encargos, bem como a responsabilização do cessionário pela conservação e manutenção do bem. Tais dispositivos reforçam a governança pública e asseguram que a cessão ocorra de maneira compatível com o interesse público, prevenindo o uso inadequado do patrimônio e estimulando a cooperação administrativa entre Estado e Município.

Em síntese, a autorização para cessão de uso ao Município de Belém do São Francisco representa medida que promove a otimização do patrimônio público, fortalece a infraestrutura administrativa local e contribui para a ampliação da capacidade de gestão municipal.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 3669/2025 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 3669/2025, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 16 de Dezembro de 2025

Antonio Coelho
Presidente

Favoráveis

Junior Matuto
Coronel Alberto Feitosa

Diogo MoraesRelator(a)

Parecer Nº 008499/2025

Comissão de Administração Pública
Origem: Poder Executivo
Autoria: Governadora do Estado de Pernambuco
Autoria da Emenda Aditiva nº 01/2025: Deputado Renato Antunes

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3670/2025, que autoriza o Estado de Pernambuco a regulamentar, por meio de decreto, no âmbito do Poder Executivo Estadual, os procedimentos de credenciamento previsto no inciso IV do art. 79 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, conforme alteração introduzida pela Lei Federal nº 15.266, de 21 de novembro de 2025. Recebeu a Emenda Aditiva nº 01/2025. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, através da Mensagem nº 56/2025, de 01 de dezembro de 2025 o Projeto de Lei nº 3670/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco, alterado pela Emenda Aditiva nº 01/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes.

O Projeto de Lei em questão tem por objetivo autorizar o Estado de Pernambuco a regulamentar, por meio de decreto, no âmbito do Poder Executivo Estadual, os procedimentos de credenciamento previsto no inciso IV do art. 79 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, conforme alteração introduzida pela Lei Federal nº 15.266, de 21 de novembro de 2025.

Já a Emenda Aditiva nº 01/2025 acrescenta o parágrafo único ao art. 3º do Projeto de Lei Ordinária nº 3670/2025, com o objetivo de estabelecer que todas as etapas relacionadas à contratação de comércio eletrônico, desde a padronização de bens e serviços comuns até a execução da despesa, sejam conduzidas exclusivamente por servidores públicos efetivos que integrem as carreiras disciplinadas pelas Leis Complementares nº 117, nº 118 e nº 119, todas de 26 de junho de 2008.

A proposição, em conjunto com a Emenda Aditiva nº 01/2025, foi apreciada e aprovada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda. A referida proposição encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa em regime de urgência, nos termos do art. 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em apreço, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem-estar coletivo.

O projeto de lei autoriza o Estado de Pernambuco a regulamentar, por meio de decreto, o credenciamento específico para compras públicas via comércio eletrônico, conforme a nova hipótese de contratação criada pela Lei Federal nº 15.266/2025, que alterou a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos).

A proposta tem como objetivo permitir que o Poder Executivo Estadual institua regras próprias, porém alinhadas às diretrizes federais, para operacionalizar essa nova modalidade, que passa a integrar o Sistema de Compras Expressas (SICX). Trata-se de uma medida que busca modernizar os procedimentos de aquisição de bens e serviços comuns, tornando-os mais céleres, competitivos e compatíveis com o ambiente digital.

O projeto detalha os elementos mínimos que deverão constar no futuro decreto estadual, incluindo condições de admissão e permanência de fornecedores, regras para formação e alteração de preços em ambiente eletrônico, prazos de entrega, condições de pagamento, sanções e instrução processual.

A proposição ainda estabelece requisitos essenciais para a plataforma eletrônica que será utilizada, como segurança da informação, interoperabilidade com sistemas estaduais e federais, transparência, rastreabilidade e mecanismos de controle. Isso busca fazer com que que o procedimento de credenciamento para comércio eletrônico seja executado com governança sólida, integridade e aderência às normas nacionais.

A justificativa do projeto destaca que o Estado já possui experiência com a Plataforma Credencia PE, que já oferece robustez tecnológica e transparência necessárias para suportar o novo modelo de credenciamento de comércio eletrônico, permitindo integração com o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). Assim, o projeto não só amplia as possibilidades de uso da solução já existente, como também prepara o Estado para uma modernização significativa das compras públicas.

Por fim, é importante frisar que a Emenda Aditiva proposta torna obrigatório que os procedimentos relativos à contratação de comércio eletrônico deverão ser conduzidos e operacionalizados exclusivamente por servidores públicos efetivos das carreiras instituídas pelas Leis Complementares nº 117 (Secretaria de Administração), nº 118 (Secretaria de Planejamento e Gestão) e nº 119 (Controladoria Geral do Estado), todas de 26 de junho de 2008. O intuito é vincular essa importante atribuição a servidores de carreira e assim tornar o processo mais eficiente e seguro.

Nota-se então que o projeto busca antecipar e preparar o Estado de Pernambuco para as inovações introduzidas no sistema nacional de compras públicas, garantindo base legal para o uso de credenciamento eletrônico no âmbito do SICX.

Assim, pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 3670/2025, alterado pela Emenda Aditiva nº 01/2025, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei

Ordinária nº 3670/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco, alterado pela Emenda Aditiva nº 01/2025, apresentada pelo Deputado Renato Antunes.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 16 de Dezembro de 2025

Antonio Coelho
Presidente

Favoráveis

Junior Matuto
Coronel Alberto Feitosa

Diogo MoraesRelator(a)

Parecer Nº 008500/2025

Comissão de Administração Pública
Origem: Poder Executivo
Autoria: Governadora do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3671/2025, que institui o Fundo Estadual de Cultura de Pernambuco - FEC-PE. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, através da Mensagem nº 57/2025, de 01 de dezembro de 2025 o Projeto de Lei nº 3671/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei em questão tem por objetivo instituir o Fundo Estadual de Cultura de Pernambuco - FEC-PE.

A proposição foi apreciada e aprovada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda. A referida proposição encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa em regime de urgência, nos termos do art. 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em apreço, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem-estar coletivo.

O projeto cria o Fundo Estadual de Cultura de Pernambuco (FEC-PE), concebido como importante instrumento de financiamento das políticas públicas culturais do Estado. Vinculado à Secretaria de Cultura, ele reúne recursos orçamentários, transferências federais, doações, rendimentos financeiros e receitas decorrentes de parcerias e incentivos fiscais. Sua finalidade é promover meios contínuos e estruturados para a execução de programas, projetos e ações direcionados ao desenvolvimento das dimensões simbólica, cidadã e econômica da cultura.

O FEC-PE opera por meio de três mecanismos: o fomento direto, o investimento público e a transferência fundo a fundo para os municípios. O fomento direto contempla editais voltados a artistas, coletivos e organizações culturais, com modalidades como termos de execução cultural, bolsas e premiações, priorizando-se agentes iniciantes. Já o investimento público viabiliza projetos estaduais, contrapartidas federais, chamamentos dirigidos a municípios e linhas de crédito para empreendedores culturais, inclusive com possibilidade de subsídio via a Agência de Empreendedorismo de Pernambuco.

A transferência fundo a fundo representa o vínculo federativo da política cultural: o Estado poderá repassar recursos diretamente aos fundos municipais de cultura, desde que atendam a critérios como adesão ao Sistema Nacional de Cultura, existência de conselho paritário, fundo instrumentado e plano municipal de cultura. Há regras específicas para municípios pequenos, que podem destinar parte dos recursos para infraestrutura e custeio mínimo. O rateio combina critérios do Fundo de Participação dos Municípios e dados populacionais, garantindo distribuição equilibrada e transparente.

A gestão do FEC-PE fica sob responsabilidade da Secretaria de Cultura, que deverá elaborar o plano anual de aplicação, executar os mecanismos de fomento, celebrar instrumentos jurídicos e prestar contas. É criada ainda a Comissão Estadual de Fomento à Cultura (CEFOC), responsável por aprovar editais, validar investimentos e orientar a aplicação dos recursos, fortalecendo a governança institucional. Os gastos administrativos ficam limitados a 5% das receitas, buscando preservar a maior parte do fundo para ações finalísticas.

As regras de prestação de contas, monitoramento e controle priorizam acompanhamento preventivo, correção de falhas e eficiência na execução das políticas culturais. A legislação prevê mecanismos de auditoria, visitas técnicas e análise por amostragem, além da possibilidade de firmar ajustes de conduta para sanar inconsistências, sempre com foco na efetividade das ações culturais financiadas.

Por fim, o projeto é apresentado como fundamental para alinhar Pernambuco às diretrizes do Sistema Nacional de Financiamento à Cultura, especialmente após a Lei Federal nº 14.835/2024, que exige a existência de fundos estaduais estruturados para repasse automático de recursos federais. Nesse contexto, o FEC-PE tenta organizar o financiamento local da cultura, além de viabilizar o acesso do Estado a fontes nacionais relevantes.

Assim, pelas razões expostas neste parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 3671/2025 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária no 3671/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 16 de Dezembro de 2025

Antonio Coelho
Presidente

Favoráveis

Junior Matuto
Coronel Alberto Feitosa

Diogo MoraesRelator(a)

Parecer Nº 008501/2025

Comissão de Administração Pública
Origem: Poder Executivo
Autoria: Governadora do Estado

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 3678/2025, que redenomina a ARPE, disciplina a progressão funcional anual na carreira dos cargos que indica, altera a Lei Complementar nº 259, de 24 de dezembro de 2013, e cria cargos de provimento em comissão e funções gratificadas. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, por meio da Mensagem nº 64/2025, de 1º de dezembro de 2025, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 3678/2025, de autoria da Governadora do Estado.

O Projeto de Lei Complementar em questão visa redenominar a Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Pernambuco - ARPE, que passa a denominar-se Agência de Regulação de Pernambuco - ARPE. Além disso, a proposição disciplina a

progressão funcional anual na carreira dos cargos que indica, altera a Lei Complementar nº 259, de 24 de dezembro de 2013, e cria cargos de provimento em comissão e funções gratificadas.

A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda, que tramita sob o regime de urgência, nos termos do art. 21 da Constituição do Estado.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposição em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

O Projeto de Lei Complementar em análise tem como objetivo central redenominar a ARPE, que passará a ser denominada Agência de Regulação de Pernambuco. A proposição também regulamenta a progressão funcional anual dos cargos de Especialista em Regulação, Analista Suplementar de Regulação e Fiscalização dos Serviços Públicos Delegados e Assistente Suplementar de Regulação e Fiscalização dos Serviços Públicos Delegados, estabelecendo o início do ciclo avaliativo em 1º de dezembro de 2025 e os efeitos financeiros a partir de junho de 2026.

Além disso, o texto altera a Lei Complementar nº 259/2013, introduzindo novas normas referentes à progressão funcional, aos requisitos de participação em cursos e à criação da Comissão Administrativa Permanente de Avaliação e Acompanhamento do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – CAP. Estruturada de forma paritária, a comissão tem por finalidade fortalecer o monitoramento das políticas de carreira e aprimorar os mecanismos de avaliação e desenvolvimento profissional.

A matéria também realiza ajustes na estrutura administrativa ao instituir cargos em comissão e funções gratificadas, nos termos do Anexo Único, a fim de ampliar a capacidade operacional da Agência de Regulação de Pernambuco e de órgãos estratégicos, como a Secretaria de Projetos Estratégicos e a Secretaria de Recursos Hídricos e Saneamento. Tais medidas buscam adequar a administração pública às demandas atuais de regulação, fiscalização e gestão de serviços públicos delegados.

Diante do exposto, constata-se que a proposta contribui para o fortalecimento institucional da ARPE, ao modernizar sua estrutura organizacional, aprimorar suas políticas de carreira e ampliar sua capacidade administrativa.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Complementar nº 3678/2025 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Complementar nº 3678/2025, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 16 de Dezembro de 2025

Antonio Coelho Presidente	
Favoráveis	
Junior Matuto Coronel Alberto Feitosa Relator(a)	Diogo Moraes

Parecer Nº 008502/2025

Comissão de Administração Pública
Origem: Poder Executivo
Autoria: Governadora do Estado

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3679/2025, que estabelece a Política de Atenção Integral à Saúde Materno-Infantil do Estado de Pernambuco. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3679/2025, de autoria da Governadora do Estado, enviado por meio da Mensagem nº 65/2025, de 01 de dezembro de 2025.

A proposição tem por objetivo instituir a Política Estadual de Atenção Integral à Saúde Materno-Infantil, como instrumento intersetorial e permanente de garantia do cuidado integral, desde a fase pré-natal até o período pós-natal e primeira infância para as crianças até dois anos de idade.

O Projeto de Lei foi apreciado e aprovado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda, que tramita nesta Casa sob o regime de urgência, nos termos do art. 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem-estar coletivo.

A proposição institui a Política Estadual de Atenção Integral à Saúde Materno-Infantil, estruturando princípios, diretrizes, eixos de ação e mecanismos de governança voltados ao cuidado contínuo desde o pré-natal até a primeira infância.

O texto disciplina competências da Secretaria Estadual de Saúde, define componentes assistenciais e estabelece o Programa COLO DE MÃE como estratégia operacional. A iniciativa busca fortalecer a organização da rede pública de saúde e aprimorar a coordenação interfederativa, contribuindo para maior eficiência administrativa e qualificação da gestão pública.

Além disso, o Projeto apresenta instrumentos que favorecem a integração entre níveis de atenção, a padronização de fluxos regulatórios e o estímulo ao uso de tecnologias digitais na gestão do cuidado. A proposta também reforça a importância de mecanismos de monitoramento e avaliação, relatórios periódicos e governança compartilhada, o que tende a aprimorar a capacidade estatal de planejamento, acompanhamento e qualificação das ações. Tais medidas ampliam a racionalidade administrativa e fortalecem a articulação entre órgãos e políticas correlatas.

A iniciativa tende a contribuir para o aperfeiçoamento institucional das políticas públicas de saúde materno-infantil, promovendo maior eficácia, transparência e integração das ações governamentais. Seu conjunto normativo procura consolidar bases para um modelo de atenção mais coordenado e eficiente, com potencial de fortalecer a gestão, otimizar recursos públicos e ampliar a qualidade do cuidado oferecido à população pernambucana.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 3679/2025 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 3679/2025, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 16 de Dezembro de 2025

Antonio Coelho Presidente	
Favoráveis	
Junior Matuto Coronel Alberto Feitosa	Diogo Moraes Relator(a)

Parecer Nº 008503/2025

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS

Parecer ao Substitutivo nº 02/2025, de autoria da Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, e suas Emendas nº 01 e 02/2025, ambas de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinárias nº 573/2023, de autoria do Deputado Luciano Duque e nº 878/2023, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa.

EMENTA: Parecer ao Substitutivo nº 02/2025 e suas Emendas nº 01 e 02/2025, aos Projetos de Lei Ordinárias nº 573/2023 e nº 878/2023, que altera a Lei nº 14.679, de 24 de maio de 2012, que dispõe sobre a garantia de apresentações de artistas e grupos que executam a Expressão Cultural Pernambucana no Estado de Pernambuco, para ampliar seu alcance aos eventos realizados diretamente pelo Poder Executivo, estabelecer percentual mínimo de destinação dos recursos, definir o que se deve considerar artista local, prever a preferência de contratação de artistas residentes no Município onde será realizado o evento e estabelecer regras específicas para os festejos juninos. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela APROVAÇÃO do Substitutivo nº 02/2025, com acolhimento de suas Emendas nos 01 e 02/2025.**

1. Histórico

Trata-se do Substitutivo nº 02/2025, de autoria da Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, aos Projetos de Lei Ordinária nº 573/2023, de autoria do Deputado Luciano Duque, e nº 878/2023, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa, em conjunto com a Emenda Modificativa nº 01/2025 e Emenda Supressiva nº 02/2025, ambas de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. As proposições tramitam em conjunto por tratarem de matéria correlata.

A proposição principal ora analisada altera a Lei nº 14.679, de 24 de maio de 2012, que dispõe sobre a garantia de apresentações de artistas e grupos que executam a Expressão Cultural Pernambucana no Estado de Pernambuco, para ampliar seu alcance aos eventos realizados diretamente pelo Poder Executivo Estadual, estabelecer percentual mínimo de destinação dos recursos, definir o que se deve considerar artista local, prever a preferência de contratação de artistas residentes no Município onde será realizado o evento e estabelecer regras específicas para os festejos juninos.

No curso da tramitação do presente substitutivo, a fim de promover correções de técnica legislativa, foram apresentadas as Emendas nº 01 (Modificativa) e nº 02/2025 (Supressiva) pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. A Emenda nº 01/2025 modifica a numeração de artigos, enquanto a Emenda nº 02/2025 suprime o art. 6º da Lei nº 14.679/2012, acrescido pelo Substitutivo.

As presentes proposições foram apreciadas pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que opinou pela constitucionalidade e legalidade das mesmas, em razão do que dispõem os art. 23, Inciso V, art. 24, Inciso IX, e art. 215, todos da Constituição Federal, o art. 19, *caput* da Constituição do Estado, e o art. 223, Inciso I e art. 235, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

2. Análise

A Constituição Federal reconhece a cultura como direito fundamental e atribui ao Estado o dever de proteger as manifestações culturais regionais, promovendo sua valorização e difusão. Nesse contexto, esta Comissão de Assuntos Municipais entende ser relevante a análise do substitutivo sob a ótica do fortalecimento das políticas públicas culturais nos municípios pernambucanos.

O substitutivo propõe um conjunto articulado de medidas voltadas à ampliação da participação dos artistas locais em eventos públicos estaduais, estabelecendo critérios objetivos para sua seleção e priorizando a contratação daqueles residentes no próprio município ou mesorregião do evento.

A proposta de ampliação do alcance da legislação sobre a valorização dos artistas e grupos culturais pernambucanos em eventos públicos representa um avanço significativo na promoção da identidade cultural nos municípios do Estado. Ao estabelecer critérios objetivos para seleção e destinação de recursos, o texto contribui para maior transparência na contratação e incentiva a participação de artistas que preservam e difundem expressões culturais regionais.

A adoção de percentuais mínimos de reserva de vagas e de recursos para artistas locais, por sua vez, especialmente em grandes ciclos festivos, fortalece o vínculo entre cultura e desenvolvimento regional, dinamizando as atividades artísticas em diferentes localidades.

Além disso, ao detalhar as categorias artísticas abrangidas e prever regras específicas para ciclos festivos tradicionais como o São João, o texto fortalece a identidade cultural regional e estimula o desenvolvimento econômico local por meio da economia criativa. A priorização dos artistas do município-sede do evento ou da mesorregião promovida pela proposta incentiva a circulação de recursos e o protagonismo cultural nas esferas locais, favorecendo a descentralização de oportunidades e o fortalecimento das economias criativas municipais.

Destaca-se, por fim, que a valorização de expressões artísticas tradicionais reforça o papel das políticas públicas de Cultura como instrumento de coesão e valorização das comunidades, estimulando a diversidade cultural e o sentimento de pertencimento, aspectos essenciais à sustentabilidade do desenvolvimento urbano e regional.

Dessa forma, o substitutivo ora analisado representa importante avanço na valorização dos artistas pernambucanos nos eventos promovidos pelo Estado, contribuindo tanto para o fortalecimento das políticas culturais quanto para o desenvolvimento social e econômico dos municípios. Portanto, no mérito, fica justificada a aprovação da proposição em questão.

Estando o Projeto de Lei devidamente justificado e legalmente amparado, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Assuntos Municipais seja pela **APROVAÇÃO do Substitutivo nº 02/2025, de autoria da Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, com acolhimento de suas Emendas nº 01/2025 e nº 02/2025, ambas de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça** aos Projetos de Lei Ordinárias nº 573/2023 e nº 878/2023, de autoria, respectivamente, do Deputado Luciano Duque e do Deputado Coronel Alberto Feitosa, restando prejudicadas as proposições anteriores.

3. Conclusão

Com base na explanação do relator, o Parecer desta Comissão é no sentido de que o **Substitutivo nº 02/2025, de autoria da Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, e suas Emendas nº 01/2025 e nº 02/2025, ambas de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça** aos Projetos de Lei Ordinárias nº 573/2023 e nº 878/2023, de autoria, respectivamente, do Deputado Luciano Duque e do Deputado Coronel Alberto Feitosa, **deve ser APROVADO, com acolhimento de suas Emendas**, restando prejudicadas as proposições anteriores.

Sala de Comissão de Assuntos Municipais, em 16 de Dezembro de 2025

Edson Vieira Presidente	
Favoráveis	
Edson Vieira Mário Ricardo	Cayo Albino Relator(a)

Parecer Nº 008504/2025

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2797/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino.

EMENTA: Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2797/2025, que institui a Política Estadual de Incentivo ao Cicloturismo e dá outras providências. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela APROVAÇÃO.**

1. Histórico

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 2797/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino.

A proposta original em questão objetiva instituir a Política Estadual de Incentivo ao Cicloturismo e dá outras providências.

A presente proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que opinou pela constitucionalidade e legalidade da mesma, em razão do que dispõem o art. 23, Inciso III, o art. 24, Inciso IX, o art. 180 e o art. 217, todos da Constituição Federal, o art. 19, *caput* e o art. 139, Inciso III, da Constituição do Estado, e o art. 223, Inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

2. Análise

A proposição ora em apreço pretende instituir a Política Estadual de Incentivo ao Cicloturismo em Pernambuco, destacando a participação local como elemento essencial para o desenvolvimento dessa atividade.

A proposta reconhece que as rotas ciclísticas atravessam territórios municipais diversos e que cada cidade possui características históricas, culturais e ambientais próprias, capazes de enriquecer a experiência dos cicloturistas. Assim, o texto aponta para a necessidade de integração entre Estado e municípios na promoção de um turismo que valorize as especificidades locais.

As diretrizes e linhas de ação reforçam esse papel municipal ao prever cooperação técnica para estruturação das rotas, capacitação de agentes locais e incentivo à criação de circuitos intermunicipais. Essas medidas envolvem diretamente as gestões municipais na manutenção de rotas seguras, na produção de informações turísticas e na articulação de iniciativas que dialoguem com a realidade de cada território. Além disso, a valorização das comunidades do entorno das rotas contribui para fortalecer economias locais e ampliar oportunidades de participação social, desde serviços turísticos até atividades culturais.

Ao incentivar práticas sustentáveis, preservar patrimônios culturais e gerar novas possibilidades econômicas, a política proposta oferece aos municípios um instrumento para qualificar suas estratégias de turismo e ampliar sua visibilidade. Portanto, no mérito, fica justificada a aprovação da proposição em questão.

Estando o Projeto de Lei devidamente justificado e legalmente amparado, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Assuntos Municipais seja pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº 2797/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino.

3. Conclusão

Com base na explanação do relator, o Parecer desta Comissão é no sentido de que o Projeto de Lei Ordinária nº 2797/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino, deve ser APROVADO.

Sala de Comissão de Assuntos Municipais, em 16 de Dezembro de 2025

	Mário Ricardo	
	Presidente	
	Favoráveis	
Edson Vieira	Relator(a)	Cayo Albino
	Mário Ricardo	

Parecer Nº 008505/2025

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3300/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

EMENTA: Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3300/2025, que institui o Município de Tamandaré como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela APROVAÇÃO.

1. Histórico

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 3300/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

A proposta original em questão objetiva instituir o Município de Tamandaré como Área Especial de Interesse Turístico, com o objetivo de fomentar o turismo regional integrado ao turismo internacional e promover o desenvolvimento econômico, cultural, social e ambiental da região.

A presente proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que opinou pela constitucionalidade e legalidade da mesma, em razão do que dispõem o art. 24, Incisos VII e VIII, da Constituição Federal, o art. 19, caput da Constituição do Estado, e o art. 223, Inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

2. Análise

A proposta original busca instituir o Município de Tamandaré como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco, com a finalidade de fomentar o turismo regional integrado, ampliar o turismo internacional e promover o desenvolvimento econômico, cultural, social e ambiental da região.

A iniciativa apresenta relevância municipal ao reconhecer formalmente Tamandaré como território estratégico para o desenvolvimento do turismo, criando condições para maior organização das políticas públicas locais. A medida favorece o planejamento integrado do município, permitindo a estruturação de ações voltadas à gestão turística, à qualificação dos serviços, à melhoria da infraestrutura e ao fortalecimento de atividades econômicas vinculadas ao setor, como comércio, artesanato, hospitalidade e gastronomia.

A iniciativa também amplia a visibilidade institucional do município, facilitando a captação de investimentos e a construção de parcerias público-privadas, gerando oportunidades de emprego e renda e fortalecendo a identidade local.

Nota-se então que a instituição de Tamandaré como Área Especial de Interesse Turístico configura instrumento relevante para o desenvolvimento municipal ao aprimorar o ordenamento das ações voltadas ao turismo e reforçar a integração entre cultura, meio ambiente e economia. Portanto, no mérito, fica justificada a aprovação da proposição em questão.

Estando o Projeto de Lei devidamente justificado e legalmente amparado, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Assuntos Municipais seja pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº 3300/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

3. Conclusão

Com base na explanação do relator, o Parecer desta Comissão é no sentido de que o Projeto de Lei Ordinária nº 3300/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior, deve ser APROVADO.

Sala de Comissão de Assuntos Municipais, em 16 de Dezembro de 2025

	Mário Ricardo	
	Presidente	
	Favoráveis	
Edson Vieira	Relator(a)	Cayo Albino
	Mário Ricardo	

Parecer Nº 008506/2025

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3308/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

EMENTA: Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3308/2025, que institui o Município de Arcoverde como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela APROVAÇÃO.

1. Histórico

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 3308/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

A proposta original em questão objetiva instituir o Município de Arcoverde, localizado no Sertão do Moxotó, como Área Especial de Interesse Turístico, com o objetivo de fomentar o turismo regional integrado e promover o desenvolvimento econômico, cultural, social e ambiental da região.

A presente proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que opinou pela constitucionalidade e legalidade da mesma, em razão do que dispõem o art. 24, Incisos VII e VIII, da Constituição Federal, o art. 19, caput da Constituição do Estado, e o art. 223, Inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

2. Análise

A proposta original busca instituir o Município de Arcoverde, no Sertão do Moxotó, como Área Especial de Interesse Turístico, com o objetivo de fomentar o turismo regional integrado e promover o desenvolvimento econômico, cultural, social e ambiental. O texto justifica a designação com base no valor histórico, cultural e turístico do município e relaciona diversos patrimônios, atrativos naturais, equipamentos culturais e rotas que compõem formalmente a área especial instituída.

A iniciativa apresenta relevância ao fortalecer a capacidade do município de planejar e organizar ações de desenvolvimento turístico de maneira coordenada com o Estado. A criação da área especial contribui para orientar políticas públicas municipais, qualificando a gestão territorial, incentivando infraestrutura adequada, valorizando os atrativos turísticos e promovendo maior integração com municípios vizinhos, em consonância com estratégias de desenvolvimento regional sustentável.

Além disso, o reconhecimento formal dos bens e locais de interesse turístico amplia a visibilidade institucional do município de Arcoverde e favorece a captação de investimentos públicos e privados destinados à melhoria de serviços, à preservação de patrimônios e ao fortalecimento da economia criativa.

Em síntese, a instituição do município de Arcoverde como Área Especial de Interesse Turístico representa instrumento estratégico de promoção do desenvolvimento municipal, ao fortalecer políticas de planejamento, estimular o uso sustentável do território e valorizar recursos culturais, naturais e sociais. Portanto, no mérito, fica justificada a aprovação da proposição em questão.

Estando o Projeto de Lei devidamente justificado e legalmente amparado, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Assuntos Municipais seja pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº 3308/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

3. Conclusão

Com base na explanação do relator, o Parecer desta Comissão é no sentido de que o Projeto de Lei Ordinária nº 3308/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior, deve ser APROVADO.

Sala de Comissão de Assuntos Municipais, em 16 de Dezembro de 2025

	Mário Ricardo	
	Presidente	
	Favoráveis	
Edson Vieira	Relator(a)	Cayo Albino
	Mário Ricardo	

Parecer Nº 008507/2025

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3310/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

EMENTA: Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3310/2025, que institui o Município de Taquaritinga do Norte como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela APROVAÇÃO.

1. Histórico

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 3310/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

A proposta original em questão objetiva instituir o Município de Taquaritinga do Norte como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco, com o objetivo de fomentar o turismo regional integrado e promover o desenvolvimento econômico, cultural, social e ambiental da região.

A presente proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que opinou pela constitucionalidade e legalidade da mesma, em razão do que dispõem o art. 24, Incisos VII e VIII, da Constituição Federal, o art. 19, caput da Constituição do Estado, e o art. 223, Inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

2. Análise

A proposta original busca instituir o Município de Taquaritinga do Norte como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco com o objetivo de fomentar o turismo regional integrado e promover o desenvolvimento econômico, cultural, social e ambiental da região.

A iniciativa apresenta pertinência municipal ao reforçar o papel de Taquaritinga do Norte no conjunto de destinos turísticos do Estado, contribuindo para o ordenamento das ações públicas e para o fortalecimento das estratégias locais de desenvolvimento. A criação da área especial favorece o planejamento municipal, permitindo maior organização das atividades turísticas, melhores condições para a elaboração de projetos e maior aproximação com políticas estaduais voltadas ao setor.

Dessa forma, a instituição de Taquaritinga do Norte como Área Especial de Interesse Turístico representa instrumento relevante para fortalecer o desenvolvimento municipal, ao orientar políticas públicas, estimular o uso eficiente do território e valorizar os recursos naturais e culturais disponíveis. A iniciativa reforça a autonomia local, apoia o planejamento integrado e contribui para consolidar o município como referência turística no Estado de Pernambuco. Portanto, no mérito, fica justificada a aprovação da proposição em questão.

Estando o Projeto de Lei devidamente justificado e legalmente amparado, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Assuntos Municipais seja pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº 3310/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

3. Conclusão

Com base na explanação do relator, o Parecer desta Comissão é no sentido de que o Projeto de Lei Ordinária nº 3310/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior, deve ser APROVADO.

Sala de Comissão de Assuntos Municipais, em 16 de Dezembro de 2025

	Mário Ricardo	
	Presidente	
	Favoráveis	
Edson Vieira	Relator(a)	Cayo Albino
	Mário Ricardo	

Parecer Nº 008508/2025

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, do Projeto de Lei Ordinária nº 3385/2025, de autoria do Deputado Jarbas Filho.

EMENTA: Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3385/2025, que institui a Política Estadual de Infraestrutura Rural Sustentável no Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela APROVAÇÃO do Substitutivo nº 01/2025.

1. Histórico

Trata-se do Substitutivo nº 01/20205, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3385/2025, de autoria do Deputado Jarbas Filho.

A proposta original em questão objetiva instituir a Política Estadual de Infraestrutura Rural Sustentável no Estado de Pernambuco, e foi encaminhada à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, onde recebeu o Substitutivo nº 01/2025, apresentado com o intuito de aperfeiçoar a redação da iniciativa, adequando-a às regras de técnica legislativa, bem como excluir dispositivos inconstitucionais.

A presente proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que opinou pela constitucionalidade e legalidade da mesma, em razão do que dispõem o art. 23, Incisos III, VI e VII, o art. 24, Incisos VI, VII, VIII e IX, e o art. 225, todos da Constituição Federal, o art. 19, *caput* da Constituição do Estado, e o art. 223, Inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

2. Análise

A proposição ora em apreço pretende instituir a Política Estadual de Infraestrutura Rural Sustentável no Estado de Pernambuco. Conforme a proposta:

“Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Infraestrutura Rural Sustentável, visando à recuperação, manutenção e modernização das estradas vicinais, mediante a utilização de técnicas de baixo impacto ambiental e materiais reciclados, promovendo a sustentabilidade e o desenvolvimento rural.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - estradas vicinais: vias rurais, geralmente não pavimentadas, que conectam propriedades rurais, comunidades e povoados às rodovias municipais, estaduais ou federais;

II - técnicas de baixo impacto ambiental: métodos construtivos, operacionais ou de manejo que minimizam as alterações do meio ambiente, priorizando a utilização de materiais locais e reciclados;

III - materiais reciclados: produtos, insumos ou componentes

resultantes do beneficiamento de resíduos sólidos provenientes da construção civil, demolição, processos industriais ou outros materiais passíveis de transformação, beneficiamento e reaproveitamento; e

IV - engenharia natural: conjunto de técnicas construtivas e de estabilização que utiliza materiais naturais para controlar a erosão, estabilizar taludes, recuperar áreas degradadas e integrar as obras de infraestrutura ao meio ambiente.

Art. 3º São diretrizes da Política Estadual de Infraestrutura Rural Sustentável:

I - priorizar o uso de materiais locais e reciclados, garantindo eficiência ambiental;

II - aplicar técnicas de estabilização de solo e sistemas de drenagem que respeitem o escoamento natural das águas;

III - utilizar vegetação nativa para proteção de taludes e controle de erosão sempre que possível;

IV - considerar as características geológicas, climáticas e produtivas regionais no dimensionamento das infraestruturas; e

V - articular ações com municípios, universidades, institutos de pesquisa e entidades técnicas para desenvolvimento de estudos aplicados.

Art. 4º São objetivos específicos da Política Estadual de Infraestrutura Rural Sustentável:

I - melhorar as condições de trafegabilidade e segurança nas estradas vicinais;

II - reduzir processos erosivos e perda de solo em áreas rurais;

III - estimular o reaproveitamento de resíduos da construção civil e demolição;

IV - fortalecer a capacidade técnica dos municípios em gestão de infraestrutura rural;

V - fomentar o desenvolvimento de tecnologias sustentáveis de pavimentação rural; e

VI - facilitar o escoamento da produção agrícola e o acesso aos serviços públicos essenciais.

Art. 5º A Política Estadual de Infraestrutura Rural Sustentável observará as seguintes linhas de ação:

I - celebração de convênios, acordos de cooperação e protocolos com órgãos e entidades públicas ou privadas, nacionais e internacionais, para execução das ações da política;

II - criação de grupo técnico permanente para assessoramento, interlocução e acompanhamento das ações, elaboração de relatórios técnicos e harmonização das práticas sustentáveis entre municípios e regiões;

III - capacitação de servidores municipais, transferência de tecnologias e metodologias sustentáveis;

IV - disponibilização de orientação técnica especializada, equipamentos e materiais mediante convênios;

V - elaboração de projetos, estudos básicos e captação de recursos;

VI - monitoramento e avaliação da execução física, financeira e ambiental das ações da política; e

VII - divulgação de informações e promoção de programas de educação ambiental e conscientização voltados à população rural.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a operacionalização da Política Estadual de Infraestrutura Rural Sustentável e os demais aspectos necessários à efetividade desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Da análise do texto normativo proposto, verifica-se que a iniciativa, além de estabelecer conceitos, define diretrizes, objetivos e ações com o intuito de organizar a atuação do poder público para o aprimoramento da mobilidade rural em Pernambuco, favorecendo a integração entre comunidades, povoados e centros urbanos, bem como promovendo a sustentabilidade e o desenvolvimento do setor rural.

A matéria reforça instrumentos capazes de ampliar a capacidade dos municípios na gestão de sua malha vicinal, especialmente por meio de convênios, capacitações, apoio técnico e harmonização de práticas entre diferentes regiões. A criação de um grupo técnico permanente e a previsão de estudos, projetos e monitoramento ambiental, nessa perspectiva, viabilizam ações consistentes e alinhadas às condições locais de cada território municipal.

A iniciativa, assim, contribui para o fortalecimento das políticas municipais de infraestrutura, estimulando intervenções duradouras, sustentáveis e adaptadas às realidades regionais do estado. Portanto, no mérito, fica justificada a aprovação da proposição em questão.

Estando o Projeto de Lei devidamente justificado e legalmente amparado, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Assuntos Municipais seja pela APROVAÇÃO do Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça do Projeto de Lei Ordinária nº 3385/2025, de autoria do Deputado Jarbas Filho, restando prejudicada a proposição original.

3. Conclusão

Com base na explanação do relator, o Parecer desta Comissão é no sentido de que o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça do Projeto de Lei Ordinária nº 3385/2025, de autoria do Deputado Jarbas Filho, deve ser APROVADO, restando prejudicada a proposição original.

Sala de Comissão de Assuntos Municipais, em 16 de Dezembro de 2025

Edson Vieira Presidente	
Favoráveis	
Edson Vieira Mário Ricardo	Cayo Albino Relator(a)

Parecer Nº 008509/2025

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 106 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 547/2023, de autoria do Deputado William Brígido, e nº 3275/2025, de autoria do Deputado Júnior Matuto, foi distribuído a esta Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal.

A proposta visa a instituir, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Turismo de Base Comunitária e de Promoção do Turismo Comunitário.

Os Projetos de Lei originais foram analisados inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Nessa Comissão, tendo em vista a similaridade das matérias abordadas, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2025 no intuito de reunir as duas proposições em um único dispositivo legal. Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência do Substitutivo proposto.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal, em seu art. 225, estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Assim, esta Comissão Permanente se debruça sobre questões essenciais para a qualidade de vida da população pernambucana, como a preservação dos ecossistemas, a gestão responsável dos recursos naturais, os direitos dos animais e a promoção da sustentabilidade. Seu objetivo é garantir que as políticas públicas alinhem o desenvolvimento social e econômico à proteção ambiental, visando à construção de um futuro mais sustentável para o Estado.

O Substitutivo ora analisado institui a Política Estadual de Turismo de Base Comunitária e de Promoção do Turismo Comunitário, que estabelece princípios e diretrizes para o desenvolvimento de atividades turísticas sustentáveis, conduzidas por comunidades locais e tradicionais. Entre seus objetivos, destacam-se a conservação ambiental, o uso sustentável dos recursos naturais e o estímulo à criação de empreendimentos ambientalmente responsáveis.

A proposição se alinha a uma visão moderna de turismo sustentável, ao associar a valorização cultural das comunidades à preservação do meio ambiente. A inclusão de instrumentos como pesquisas, capacitações e incentivos a práticas sustentáveis reforça o compromisso do Estado com a promoção de atividades econômicas de baixo impacto ambiental e socialmente justas.

O texto contribui para a consolidação de uma política pública orientada pela sustentabilidade e pela corresponsabilidade, favorecendo o ordenamento das práticas turísticas em territórios sensíveis, como áreas rurais, ribeirinhas e de comunidades tradicionais. A proposta amplia o alcance das políticas ambientais estaduais, ao integrar o turismo comunitário à agenda de conservação e de uso racional dos ecossistemas.

Assim, o Substitutivo representa um avanço para a consolidação de um modelo de turismo sustentável e inclusivo, fortalecendo a proteção ambiental e a valorização dos territórios tradicionais, em consonância com os princípios do desenvolvimento sustentável e da justiça socioambiental.

Realizadas as devidas ponderações, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2025 aos Projetos de Lei Ordinária nº 547/2023 e nº 3275/2025 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 547/2023, de autoria do Deputado William Brígido, e nº 3275/2025, de autoria do Deputado Júnior Matuto.

Sala de Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal, em 16 de Dezembro de 2025

	Rosa Amorim Presidente	
	Favoráveis	
Rosa Amorim João Paulo Relator(a)		Wanderson Florêncio Jarbas Filho

Parecer Nº 008510/2025

1. Relatório

Em observância ao disposto no art. 106 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, foi encaminhado a esta Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 552/2023, de iniciativa do Deputado William Brígido.

A proposição tem por objetivo instituir a Política Estadual de Incentivo ao Saneamento Básico de Áreas Rurais.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos aspectos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, quando recebeu o Substitutivo nº 01/2025, destinado a aperfeiçoar a sua redação. Compete agora a este Colegiado Técnico apreciar o mérito e a conveniência do Substitutivo apresentado.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal, em seu art. 225, estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Assim, esta Comissão Permanente se debruça sobre questões essenciais para a qualidade de vida da população pernambucana, como a preservação dos ecossistemas, a gestão responsável dos recursos naturais, os direitos dos animais e a promoção da sustentabilidade. Seu objetivo é garantir que as políticas públicas alinhem o desenvolvimento social e econômico à proteção ambiental, visando à construção de um futuro mais sustentável para o Estado.

O Substitutivo aqui analisado institui a Política Estadual de Incentivo ao Saneamento Básico de Áreas Rurais, voltada à melhoria das condições sanitárias e ambientais dessas localidades. O texto estabelece diretrizes que abrangem a promoção de práticas educativas, o incentivo ao desenvolvimento de novas tecnologias de saneamento e a celebração de convênios com entidades públicas e privadas para implantação de soluções sustentáveis.

A proposta reveste-se de grande importância ambiental, pois atua na prevenção da contaminação dos solos e mananciais e na proteção do lençol freático, fatores essenciais à preservação dos ecossistemas e à qualidade da água. A adoção de métodos como fossas biodigestoras e jardins filtrantes representa alternativa ambientalmente adequada e economicamente acessível, contribuindo para a gestão sustentável dos recursos naturais e para a mitigação dos impactos decorrentes do esgoto doméstico não tratado.

Além disso, a medida fortalece a integração entre saneamento e conservação ambiental, promovendo a conscientização das comunidades, estimulando a adoção de boas práticas de manejo hídrico e destinação de resíduos líquidos e favorecendo a sustentabilidade e o uso racional da água, em consonância com os princípios da Política Nacional de Recursos Hídricos e dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

Dessa maneira, o Substitutivo contribui para o equilíbrio ambiental e para a melhoria da qualidade de vida nas áreas rurais, ao mesmo tempo em que reforça o papel do Estado na promoção de políticas públicas sustentáveis voltadas à preservação dos recursos naturais e à saúde das comunidades.

Realizadas as devidas ponderações, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 552/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 552/2023, de autoria do Deputado William Brígido.

Sala de Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal, em 16 de Dezembro de 2025

	Rosa Amorim Presidente	
	Favoráveis	
Rosa Amorim João Paulo		Wanderson Florêncio Jarbas Filho Relator(a)

Parecer Nº 008511/2025

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 106 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1565/2024, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, foi distribuído a esta Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal.

A proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

Naquele colegiado, recebeu o Substitutivo nº 01/2025, a fim de realizar a inclusão expressa dos gatis, bem como de adequar a proposição às regras de técnica legislativa previstas na Lei Complementar nº 171/2011, tendo em vista a preexistência da Lei nº 15.226, de 07 de janeiro de 2014.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais no âmbito do Estado de Pernambuco, para obrigar pet shops, canis, gatis, hotéis e demais estabelecimentos que oferecem serviços de hospedagem para animais de estimação a instalarem câmeras de monitoramento em suas dependências.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal, em seu art. 225, estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Assim, esta Comissão Permanente se debruça sobre questões essenciais para a qualidade de vida da população pernambucana, como a preservação dos ecossistemas, a gestão responsável dos recursos naturais, os direitos dos animais e a promoção da sustentabilidade. Seu objetivo é garantir que as políticas públicas alinhem o desenvolvimento social e econômico à proteção ambiental, visando à construção de um futuro mais sustentável para o Estado.

O Substitutivo em análise altera a Lei nº 15.226/2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, a fim de exigir a instalação de câmeras de monitoramento em *pet shops*, canis, gatis, hotéis e demais estabelecimentos que oferecem serviços de hospedagem para animais de estimação.

A proposta prevê que as câmeras devem ser instaladas em todas as áreas por onde os animais circulem e/ou permaneçam, e nos dormitórios. As gravações, que deverão ser armazenadas pelo prazo mínimo de 2 meses, poderão ser requisitadas pelas autoridades para fins de fiscalização, e pelos tutores em caso de suspeita de maus-tratos.

A iniciativa busca criar uma barreira efetiva contra a ocorrência de maus-tratos, de forma a assegurar que os animais recebam cuidados adequados e compatíveis com os princípios da dignidade animal. A medida proposta fortalece a consciência coletiva de que a proteção da fauna, ainda que em ambientes urbanos, é parte integrante das políticas de sustentabilidade.

Diante do exposto, justifica-se a aprovação do Substitutivo em questão, que contribui para a construção de uma cultura de proteção e respeito aos direitos dos animais, o que se reflete positivamente nas relações entre seres humanos e meio ambiente.

Realizadas as devidas ponderações, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1565/2024 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1565/2024, de autoria do Deputado Romero Albuquerque.

Sala de Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal, em 16 de Dezembro de 2025

	Rosa Amorim Presidente	
	Favoráveis	
Rosa Amorim João Paulo	Relator(a)	Wanderson Florêncio Jarbas Filho

Parecer Nº 008512/2025

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 106 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1861/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, foi distribuído a esta Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal.

A proposta visa a alterar a Lei nº 14.090/2010 que institui a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas de Pernambuco, a fim de incentivar, na construção civil, a utilização de fontes de energias e sistemas sustentáveis.

O Projeto de Lei original foi analisado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Na primeira comissão, a proposta recebeu o Substitutivo nº 01/2025, com o objetivo de aperfeiçoar o Projeto de Lei, bem como adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011. Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência do Substitutivo proposto.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal, em seu art. 225, estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Assim, esta Comissão Permanente se debruça sobre questões essenciais para a qualidade de vida da população pernambucana, como a preservação dos ecossistemas, a gestão responsável dos recursos naturais, os direitos dos animais e a promoção da sustentabilidade. Seu objetivo é garantir que as políticas públicas alinhem o desenvolvimento social e econômico à proteção ambiental, visando à construção de um futuro mais sustentável para o Estado.

O Substitutivo aqui analisado altera a Lei nº 14.090, de 17 de junho de 2010, que dispõe sobre a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas, com o objetivo de incentivar, no setor da construção civil, o uso de fontes de energia renovável e sistemas sustentáveis. A modificação recai sobre o inciso IV do art. 14 da norma para incluir expressamente modalidades de energia limpa, como solar, eólica, hidráulica, de biomassa e geotérmica, aplicáveis tanto nas edificações quanto nos processos construtivos.

A proposta se insere no conjunto de ações voltadas à mitigação dos efeitos das mudanças climáticas e à transição energética, promovendo práticas que reduzam a emissão de gases de efeito estufa e o consumo de recursos não renováveis. A atualização legislativa fortalece os instrumentos de gestão ambiental ao estimular o uso de tecnologias que conciliam desenvolvimento econômico e preservação ambiental, em consonância com os princípios do desenvolvimento sustentável.

Dessa forma, a norma incentiva o avanço de modelos construtivos de baixo impacto, ampliando o compromisso do Estado com a sustentabilidade urbana e o equilíbrio ecológico. A utilização de fontes alternativas de energia, especialmente nas etapas de construção, representa importante avanço na política ambiental, com benefícios diretos para a qualidade do ar, a conservação dos recursos hídricos e a redução de resíduos e poluentes.

Portanto, o Substitutivo apresenta significativa contribuição para o aprimoramento das políticas de sustentabilidade ambiental em Pernambuco, fortalecendo o papel do Estado na indução de práticas construtivas sustentáveis e na promoção de um desenvolvimento ecologicamente responsável.

Realizadas as devidas ponderações, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1861/2024 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1861/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

Sala de Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal, em 16 de Dezembro de 2025

	Rosa Amorim Presidente	
--	----------------------------------	--

	Favoráveis	
Rosa Amorim João Paulo		Wanderson Florêncio Jarbas Filho
	Relator(a)	

Parecer Nº 008513/2025

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 106 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 2284/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, foi distribuído a esta Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal.

Analisado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, o Projeto de Lei recebeu o Substitutivo nº 01/2025, apresentado com o intuito de adequá-lo às melhores prática legislativas.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que institui Diretrizes Estaduais de Prevenção e Enfrentamento ao Botulismo no Estado de Pernambuco.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal, em seu art. 225, estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Assim, esta Comissão Permanente se debruça sobre questões essenciais para a qualidade de vida da população pernambucana, como a preservação dos ecossistemas, a gestão responsável dos recursos naturais, os direitos dos animais e a promoção da sustentabilidade. Seu objetivo é garantir que as políticas públicas alinhem o desenvolvimento social e econômico à proteção ambiental, visando à construção de um futuro mais sustentável para o Estado.

Nesse contexto, a proposição assim estabelece:

“Art. 1º Ficam instituídas Diretrizes Estaduais de Prevenção e Enfrentamento ao Botulismo em Pernambuco.

Art. 2º São diretrizes da Política Estadual de Prevenção e Enfrentamento ao Botulismo: I – orientar a população sobre o preparo, conservação e consumo adequado dos alimentos;

II – promover a divulgação permanente e periódica das ações de prevenção e enfrentamento ao botulismo, por meio de campanhas que evidenciem os riscos de infecção pelos esporos *Clostridium botulinum*.

Parágrafo único. A divulgação de que trata o caput será realizada pelos veículos de comunicação de maior alcance à população e de menor custo para o Estado, compreendendo, entre outros:

I – publicação no sítio eletrônico da Secretaria de Saúde do Estado;

II – inserção do tema em materiais informativos distribuídos regularmente.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

O projeto de lei busca instituir diretrizes estaduais para a prevenção e enfrentamento do botulismo em Pernambuco, reconhecendo a gravidade dessa doença causada pela toxina *Clostridium botulinum*. As principais medidas propostas incluem orientar a população quanto ao preparo, conservação e consumo seguro de alimentos, além de promover campanhas permanentes de divulgação sobre os riscos da infecção. A proposta estabelece que a comunicação será realizada por meios de maior alcance e menor custo, como o site da Secretaria de Saúde e materiais informativos distribuídos regularmente.

O texto também determina que o Poder Executivo ficará responsável por regulamentar a lei e que sua vigência será imediata após a publicação. Trata-se, portanto, de uma proposta que integra educação, disseminação de informações acessíveis e gestão eficiente, com o objetivo de reduzir os riscos de ocorrência do botulismo no estado

Realizadas as devidas ponderações, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2284/2024 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 2284/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

Sala de Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal, em 16 de Dezembro de 2025

	Rosa Amorim Presidente	
	Favoráveis	
Rosa Amorim João Paulo		Wanderson Florêncio Jarbas Filho
	Relator(a)	

Parecer Nº 008514/2025

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 106 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2417/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, foi distribuído a esta Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal.

A proposição foi apreciada inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Naquela comissão, foi apresentado e aprovado o Substitutivo nº 01/2025, a fim de aperfeiçoar a redação do Projeto de Lei, conforme as prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta, que altera a Lei nº 14.236, de 13 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos, e dá outras providências, a fim de inserir culturas agrícolas que atuem na descontaminação do solo em aterros sanitários, depósitos controlados ou espaços destinados para descarte de resíduos sólidos em Pernambuco.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal, em seu art. 225, estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Assim, esta Comissão Permanente se debruça sobre questões essenciais para a qualidade de vida da população pernambucana, como a preservação dos ecossistemas, a gestão responsável dos recursos naturais, os direitos dos animais e a promoção da sustentabilidade. Seu objetivo é garantir que as políticas públicas alinhem o desenvolvimento social e econômico à proteção ambiental, visando à construção de um futuro mais sustentável para o Estado.

A proposição apresentada modifica a Lei nº 14.236/2010, que institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos, para incluir novas diretrizes voltadas ao aprimoramento da gestão de resíduos em Pernambuco.

A alteração proposta prevê o incentivo à adoção de culturas agrícolas em aterros sanitários, depósitos controlados e áreas destinadas ao descarte, com a finalidade de contribuir para a descontaminação do solo e a preservação dos lençóis freáticos.

Com isso, a iniciativa amplia o escopo da política estadual ao introduzir mecanismos que reforçam a responsabilidade socioambiental e estimulam práticas sustentáveis no manejo de resíduos.

A inserção de diretriz específica para fomentar o uso de culturas agrícolas em áreas impactadas contribui para consolidar estratégias de recuperação ambiental nas regiões que concentram atividades de disposição final de resíduos.

Essa medida promove a mitigação da poluição do solo, reduz potenciais riscos de contaminação hídrica e estimula práticas de remediação baseadas em soluções naturais, que tendem a ser de menor custo e maior efetividade a longo prazo.

Em síntese, a alteração legislativa favorece a proteção ambiental, incentiva soluções tecnológicas de baixo impacto e amplia a participação social no sistema de resíduos, contribuindo para o desenvolvimento sustentável e para a melhoria das condições ecológicas e sanitárias das áreas afetadas pela disposição de resíduos sólidos no Estado.

Realizadas as devidas ponderações, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2417/2024 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2417/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

Sala de Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal, em 16 de Dezembro de 2025

	Rosa Amorim Presidente	
	Favoráveis	
Rosa Amorim João Paulo	Relator(a)	Wanderson Florêncio Jarbas Filho

Parecer Nº 008515/2025

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 106 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2435/2024, de autoria do Deputado Doriel Barros, foi distribuído a esta Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal.

A proposição foi apreciada inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Naquela comissão, foi apresentado e aprovado o Substitutivo nº 01/2025, a fim de aperfeiçoar a redação do Projeto de Lei.

Cumprindo agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta, que institui a Política Estadual de Inclusão Socioprodutiva nos Assentamentos Rurais de Pernambuco e dá outras providências.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal, em seu art. 225, estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Assim, esta Comissão Permanente se debruça sobre questões essenciais para a qualidade de vida da população pernambucana, como a preservação dos ecossistemas, a gestão responsável dos recursos naturais, os direitos dos animais e a promoção da sustentabilidade. Seu objetivo é garantir que as políticas públicas alinhem o desenvolvimento social e econômico à proteção ambiental, visando à construção de um futuro mais sustentável para o Estado.

O Substitutivo ora analisado tem por objetivo instituir a Política Estadual de Inclusão Socioprodutiva nos Assentamentos Rurais de Pernambuco, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Inclusão Socioprodutiva nos Assentamentos Rurais de Pernambuco, com o intuito de promover o desenvolvimento sustentável, a geração de trabalho e renda, a melhoria das condições de vida e a infraestrutura, bem como assegurar a eficácia e sustentabilidade socioeconômica dessas áreas.

Parágrafo único. Durante a execução desta Política, serão priorizados os assentamentos que apresentarem maiores índices de vulnerabilidade socioeconômica, conforme critérios estabelecidos por indicadores sociais oficiais.

Art. 2º São diretrizes e objetivos desta Política:

I - promover a inclusão socioprodutiva das populações assentadas, visando, principalmente, à redução das desigualdades sociais por meio da geração de trabalho e renda;

II - fortalecer a infraestrutura produtiva, com investimentos estratégicos que beneficiem a produção local;

III - valorizar a agricultura familiar, a economia solidária e a produção agroecológica e sustentável;

IV - promover a segurança alimentar e nutricional, garantindo acesso a alimentos saudáveis e sustentáveis;

V - estimular a autogestão e a participação comunitária, promovendo o protagonismo social das comunidades assentadas;

VI - conservar, recuperar e usar de forma sustentável os recursos naturais presentes nos assentamentos;

VII - incentivar a inovação tecnológica voltada para a sustentabilidade e produtividade;

VIII – promover a articulação interinstitucional com organizações da sociedade civil e entidades públicas e privadas para potencializar os resultados das ações;

IX - promover a igualdade de gênero e a inclusão de grupos vulneráveis nos processos produtivos;

X - promover a capacitação técnica e a qualificação profissional das famílias assentadas;

XI - estimular a comercialização dos produtos dos assentamentos por meio de mercados institucionais, regionais e locais;

XII - incentivar investimentos em unidades produtivas, visando à eficiência produtiva;

XIII - contribuir para a melhoria da infraestrutura nos assentamentos públicos estaduais, com foco em estradas, sistemas de abastecimento de água, energia e equipamentos comunitários; e

XIV - incentivar a implementação de fontes de energia renovável nos assentamentos, com ênfase na matriz solar, promovendo a sustentabilidade energética, a redução de custos e o uso consciente dos recursos naturais.

Art. 3º Para alcançar os objetivos desta Política, serão desenvolvidas as seguintes linhas de ação:

I - assistência técnica e extensão rural permanente às famílias assentadas, com ênfase em práticas agroecológicas, manejo sustentável e diversificação produtiva;

II - capacitação e formação por meio de cursos, oficinas e treinamentos focados em habilidades técnicas, gerenciais e de autogestão;

III - apoio financeiro para projetos que visem à diversificação da produção e à agregação de valor aos produtos dos assentamentos;

IV - promoção de parcerias e redes de cooperação entre assentamentos, organizações da sociedade civil e instituições públicas e privadas, visando à troca de experiências e ao fortalecimento mútuo;

V - fomento à infraestrutura, com a construção, reforma e adequação de estruturas como estradas vicinais, sistemas de irrigação e espaços comunitários;

VI - incentivo à agroindústria e ao cooperativismo, com estímulo à instalação de unidades de beneficiamento e processamento de alimentos, agregando valor à produção local;

VII - promoção de ações afirmativas que assegurem a participação efetiva de mulheres, jovens e povos tradicionais, e campanhas educativas sobre direitos e empoderamento social;

VIII - implementação de estratégias para facilitar o acesso dos produtos dos assentamentos aos mercados institucionais, feiras livres e mercados regionais;

IX - fomento a projetos de energia renovável nos assentamentos, priorizando a matriz solar, com parcerias público-privadas e linhas de crédito facilitado para instalação de equipamentos, visando à sustentabilidade energética e à redução de custos; e

X - acompanhamento contínuo das ações desta Política, com participação direta das comunidades assentadas.

Art. 4º O Poder Executivo Estadual regulamentará esta Lei em todos os aspectos necessários à sua fiel execução.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A iniciativa apresenta relevância ambiental ao integrar o desenvolvimento econômico com a preservação dos ecossistemas, incentivando a transição para modelos produtivos de baixo impacto. A priorização da agricultura familiar e da agroecologia contribui para o fortalecimento de cadeias produtivas sustentáveis e para a mitigação dos efeitos das mudanças climáticas, garantindo equilíbrio entre produção e conservação.

Ademais, o Substitutivo propõe linhas de ação que envolvem assistência técnica permanente, fomento à agroindústria sustentável e incentivo a práticas de autogestão ambiental. A ênfase em capacitação e inovação tecnológica amplia a capacidade das comunidades rurais de produzir com responsabilidade ecológica, reforçando o papel do Estado na promoção da sustentabilidade como eixo estruturante do desenvolvimento rural.

Conclui-se que a proposição tem mérito ambiental significativo, ao alinhar políticas de inclusão socioprodutiva com princípios de sustentabilidade e proteção dos recursos naturais. A medida contribui para a consolidação de um modelo de desenvolvimento rural sustentável, com benefícios diretos à qualidade ambiental, à segurança alimentar e ao fortalecimento das comunidades assentadas.

Realizadas as devidas ponderações, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2435/2024 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2435/2024, de autoria do Deputado Doriel Barros.

Sala de Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal, em 16 de Dezembro de 2025

	Rosa Amorim Presidente	
	Favoráveis	
Rosa Amorim João Paulo	Relator(a)	Wanderson Florêncio Jarbas Filho

Parecer Nº 008516/2025

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 106 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 2707/2025, de autoria do Deputado Antônio Coelho, e nº 2728/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, foi distribuído a esta Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal.

Analisados inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, os Projetos de Lei originais receberam o Substitutivo nº 01/2025, apresentado com o intuito de unificar as proposições, que tratam de matérias correlatas, e ajustar a redação às normas de técnica legislativa.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que institui a Política Estadual de Climatização e Arborização das Instituições Públicas de Ensino do Estado de Pernambuco.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal, em seu art. 225, estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Assim, esta Comissão Permanente se debruça sobre questões essenciais para a qualidade de vida da população pernambucana, como a preservação dos ecossistemas, a gestão responsável dos recursos naturais, os direitos dos animais e a promoção da sustentabilidade. Seu objetivo é garantir que as políticas públicas alinhem o desenvolvimento social e econômico à proteção ambiental, visando à construção de um futuro mais sustentável para o Estado.

A proposição em exame institui a Política Estadual de Climatização e Arborização das Instituições Públicas de Ensino do Estado de Pernambuco. O texto estabelece diretrizes e linhas de ação voltadas à melhoria das condições ambientais e do conforto térmico nas unidades escolares, por meio da ampliação da arborização, do uso de soluções sustentáveis, da implantação de sistemas de captação de águas pluviais e da adoção de práticas construtivas ecologicamente responsáveis.

A iniciativa revela-se de grande relevância por alinhar a infraestrutura educacional do Estado às políticas de enfrentamento das mudanças climáticas e de promoção da sustentabilidade. Ao prever ações como a arborização de áreas externas, o uso de materiais sustentáveis e a instalação de painéis solares, a proposta contribui para reduzir os impactos ambientais das edificações públicas e promover a eficiência energética, o aproveitamento racional dos recursos naturais e a melhoria da qualidade do ar nas escolas.

Ademais, a proposição reforça a integração entre educação ambiental e gestão sustentável, estimulando a conscientização ecológica e a participação da comunidade escolar em práticas de conservação e manejo ambiental. As diretrizes de monitoramento e avaliação contínua das medidas implementadas buscam aprimorar a execução das ações e garantir a efetividade das políticas de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, em conformidade com a Lei nº 14.090, de 17 de junho de 2010, que institui a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas.

Em conclusão, a Política Estadual de Climatização e Arborização das Instituições Públicas de Ensino configura instrumento relevante de sustentabilidade ambiental e de gestão eficiente dos espaços escolares.

Realizadas as devidas ponderações, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2025 aos Projetos de Lei Ordinária nº 2707/2025 e nº 2728/2025 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 2707/2025, de autoria do Deputado Antônio Coelho, e nº 2728/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque.

Sala de Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal, em 16 de Dezembro de 2025

	Rosa Amorim Presidente	
	Favoráveis	
Rosa Amorim João Paulo	Relator(a)	Wanderson Florêncio Jarbas Filho

Parecer Nº 008517/2025

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 106 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2927/2025, de autoria do Deputado Mário Ricardo, foi distribuído a esta Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal.

A proposta visa instituir a Política Estadual de Responsabilidade Empresarial, Desenvolvimento Sustentável e Inovação Social.

O Projeto de Lei original foi analisado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Na primeira comissão, a proposta recebeu o Substitutivo nº 01/2025, com o objetivo de aperfeiçoar a redação da iniciativa, evitar violação a competências reservadas ao Chefe do Poder Executivo e adequar a proposta às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico passa a avaliar a conveniência do Substitutivo proposto.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal, em seu art. 225, estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Assim, esta Comissão Permanente se debruça sobre questões essenciais para a qualidade de vida da população pernambucana, como a preservação dos ecossistemas, a gestão responsável dos recursos naturais, os direitos dos animais e a promoção da sustentabilidade. Seu objetivo é garantir que as políticas públicas alinhem o desenvolvimento social e econômico à proteção ambiental, visando à construção de um futuro mais sustentável para o Estado.

O Substitutivo aqui analisado institui a Política Estadual de Responsabilidade Empresarial, Desenvolvimento Sustentável e Inovação Social e dá outras providências, com a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Responsabilidade Empresarial, Desenvolvimento Sustentável e Inovação Social, com o objetivo de promover a integração entre o setor produtivo, o poder público e a sociedade civil na consolidação de práticas empresariais éticas, sustentáveis e socialmente responsáveis.

Art. 2º A Política tem como finalidade fomentar ações que contribuam para o desenvolvimento econômico, social e ambiental sustentável, por meio da cooperação público-privada, da inovação e da valorização da governança corporativa responsável.

Art. 3º São princípios da Política Estadual de Responsabilidade Empresarial, Desenvolvimento Sustentável e Inovação Social:

I – a ética, a transparência e a integridade nas relações empresariais;

II – o respeito às normas ambientais e trabalhistas;

III – a promoção da inclusão social e da diversidade;

IV – a valorização da economia local e dos micronegócios regionais;

V – o estímulo à inovação tecnológica e à sustentabilidade;

VI – o alinhamento entre a iniciativa privada e as políticas públicas estaduais;

VII – o respeito aos direitos humanos e à cidadania corporativa.

Art. 4º São objetivos da Política Estadual de Responsabilidade Empresarial, Desenvolvimento Sustentável e Inovação Social:

I – incentivar práticas empresariais socialmente responsáveis e ambientalmente corretas;

II – integrar ações de educação, meio ambiente e desenvolvimento econômico;

III – fortalecer o compromisso das empresas com o bem-estar das comunidades;

IV – estimular a qualificação profissional e o empreendedorismo sustentável;

V – promover o uso racional de recursos naturais e a economia circular;

VI – ampliar a participação de entidades empresariais em projetos sociais, culturais e educacionais;

VII – divulgar boas práticas e resultados de impacto social positivo.

Art. 5º A Política Estadual de Responsabilidade Empresarial, Desenvolvimento Sustentável e Inovação Social será estruturada em quatro eixos de atuação:

I – Empresarial – estímulo à governança ética, inovação e apoio a micro e pequenas empresas;

II – Educacional – incentivo à formação profissional, ao nivelamento escolar e à educação ambiental;

III – Ambiental – adoção de práticas sustentáveis, reciclagem e logística reversa;

IV – Social – promoção de projetos culturais, de saúde, lazer, esporte e inclusão cidadã.

Art. 6º São linhas de ação prioritárias da Política Estadual de Responsabilidade Empresarial, Desenvolvimento Sustentável e Inovação Social:

I – desenvolvimento de campanhas de conscientização sobre responsabilidade social e ambiental;

II – capacitação de trabalhadores e gestores para práticas empresariais responsáveis;

III – apoio a projetos educacionais e culturais comunitários;

IV – incentivo à inovação tecnológica sustentável;

V – parcerias entre empresas e entidades sociais para ações de impacto comunitário;

VI – fomento a redes de cooperação e associativismo;

VII – valorização de iniciativas que integrem sustentabilidade e desenvolvimento econômico.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em todos os aspectos necessários a sua efetiva aplicação.

Art.8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A proposição consolida um marco normativo relevante para o fortalecimento de políticas voltadas à sustentabilidade e à economia circular no Estado de Pernambuco ao prever ações de reciclagem, logística reversa e inovação tecnológica sustentável. Essas medidas visam reduzir impactos ambientais negativos e promover um modelo de crescimento econômico compatível com a preservação do meio ambiente.

Dessa forma, a iniciativa contribui para o aprimoramento das estratégias de desenvolvimento sustentável ao alinhar práticas empresariais e políticas públicas em torno de metas ambientais e sociais comuns. A integração entre os eixos econômico, social e ecológico reforça o compromisso do Estado com o desenvolvimento responsável e com a proteção dos recursos naturais.

Assim, o Substitutivo em exame apresenta relevante mérito ao propor um instrumento legal abrangente e moderno, capaz de consolidar uma política pública permanente de sustentabilidade, fortalecendo a economia verde e o equilíbrio ambiental no território pernambucano.

Realizadas as devidas ponderações, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2927/2025 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2927/2025, de autoria do Deputado Mário Ricardo.

Sala de Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal, em 16 de Dezembro de 2025

	Rosa Amorim Presidente	
	Favoráveis	
Rosa Amorim João Paulo		Wanderson FlorêncioRelator(a) Jarbas Filho

Parecer Nº 008518/2025

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 106 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2982/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino, foi distribuído a esta Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal.

A proposta visa instituir a Política Estadual de Guarda Responsável de Animais Domésticos no Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei original foi analisado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Na primeira comissão, a proposta recebeu o Substitutivo nº 01/2025, com o objetivo de aperfeiçoar a redação da iniciativa.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico passa a avaliar a conveniência do Substitutivo proposto.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal, em seu art. 225, estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Assim, esta Comissão Permanente se debruça sobre questões essenciais para a qualidade de vida da população pernambucana, como a preservação dos ecossistemas, a gestão responsável dos recursos naturais, os direitos dos animais e a promoção da sustentabilidade. Seu objetivo é garantir que as políticas públicas alinhem o desenvolvimento social e econômico à proteção ambiental, visando à construção de um futuro mais sustentável para o Estado.

O Substitutivo aqui analisado institui a Política Estadual de Guarda Responsável de Animais Domésticos no Estado de Pernambuco, com a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Guarda Responsável de Animais Domésticos no Estado de Pernambuco, com os seguintes objetivos:

I - promover a conscientização sobre os cuidados essenciais com animais domésticos;

II - incentivar a adoção responsável e o combate ao abandono;

III - fomentar a proteção e o bem-estar animal;

IV - estimular a participação da sociedade civil em ações de acolhimento; e

V - integrar iniciativas públicas e privadas em prol da guarda responsável.

Art. 2º São diretrizes da Política Estadual de Guarda Responsável de Animais Domésticos:

I - respeito às condições de saúde e de segurança dos animais domésticos;

II - incentivo à formação de redes de apoio e de voluntariado;

III - divulgação de informações sobre proteção animal; e

IV - garantia de estratégias educativas contínuas sobre guarda responsável.

Art. 3º Constituem linhas de ação da Política de que trata esta Lei:

I - realização de campanhas periódicas de informação sobre cuidados básicos com os animais;

II - promoção de eventos que incentivem a adoção segura e consciente;

III - estímulo à identificação eletrônica ou similar dos animais domésticos;

IV - oferta de capacitações para cuidadores e profissionais da área; e

V - fortalecimento de parcerias para aprimorar ações de resgate e reabilitação.

Art. 4º O Poder Executivo poderá celebrar convênios com entidades públicas e privadas para implementar as ações previstas nesta Lei.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A proposta assume relevância ambiental e social ao consolidar instrumentos legais que reforcem a proteção dos animais domésticos, reconhecendo-os como parte integrante do equilíbrio ecológico e da convivência urbana saudável. Ao estimular práticas de guarda responsável, a iniciativa também contribui para reduzir impactos negativos como o abandono, a disseminação de doenças zoonóticas e o aumento populacional descontrolado.

Desta forma, a medida fortalece as políticas estaduais de proteção animal, estimulando a adoção de boas práticas de manejo, acolhimento e cuidado ético com os animais. A previsão de campanhas educativas e parcerias com a sociedade civil amplia o alcance das ações e favorece a formação de uma cultura social de respeito e corresponsabilidade no trato com os animais domésticos.

Assim, o Substitutivo em exame representa um avanço significativo na consolidação de políticas públicas voltadas ao bem-estar animal, à sustentabilidade urbana e à promoção da harmonia entre as pessoas e os animais, reforçando valores de solidariedade e proteção ambiental em Pernambuco.

Realizadas as devidas ponderações, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2982/2025 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2982/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino.

Sala de Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal, em 16 de Dezembro de 2025

	Rosa Amorim Presidente	
	Favoráveis	
Rosa Amorim João Paulo		Wanderson FlorêncioRelator(a) Jarbas Filho

Parecer Nº 008519/2025

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 106 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3150/2025, de autoria do Deputado Júnior Matuto, foi distribuído a esta Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal.

A proposta visa a alterar a Lei nº 14.090, de 17 de junho de 2010, que institui a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de reforçar a relevância dos ecossistemas costeiros e marinhos na mitigação das mudanças climáticas.

O Projeto de Lei original foi analisado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Na primeira comissão, a proposta recebeu o Substitutivo nº 01/2025, visto que a temática já é regulada pela Lei nº 12.984/2005, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos.

O projeto inicialmente proposto passará, portanto, a alterar a referida Lei, com o intuito de reforçar a relevância dos ecossistemas costeiros e marinhos na mitigação das mudanças climáticas. Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência do Substitutivo proposto.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal, em seu art. 225, estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Assim, esta Comissão Permanente se debruça sobre questões essenciais para a qualidade de vida da população pernambucana, como a preservação dos ecossistemas, a gestão responsável dos recursos naturais, os direitos dos animais e a promoção da sustentabilidade. Seu objetivo é garantir que as políticas públicas alinhem o desenvolvimento social e econômico à proteção ambiental, visando à construção de um futuro mais sustentável para o Estado.

O Substitutivo aqui analisado propõe alterações à Lei nº 14.090/2010, que institui a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas de Pernambuco, com o objetivo de reforçar a importância dos ecossistemas costeiros e marinhos na mitigação das mudanças climáticas. A proposta insere na norma o conceito de "carbono azul" e amplia os objetivos específicos da política estadual, prevendo a preservação e restauração desses ecossistemas, o incentivo a estudos sobre o sequestro de carbono e a promoção de ações de educação ambiental.

A medida fortalece a política climática estadual ao reconhecer os ecossistemas costeiros e marinhos como componentes essenciais da regulação do clima e da captura de carbono, alinhando-se às metas do Acordo de Paris e às estratégias globais de neutralidade de emissões. Ao integrar a dimensão costeira à política climática, o projeto contribui para o aprimoramento da gestão ambiental, em consonância com o princípio constitucional da proteção ao meio ambiente e com os compromissos internacionais de desenvolvimento sustentável.

Assim, a proposta representa avanço significativo na proteção dos ecossistemas costeiros, cuja conservação é fundamental para a manutenção da biodiversidade e para o equilíbrio dos sistemas naturais. A valorização do carbono azul e o estímulo a projetos de créditos de carbono promovem inovação e ampliam as oportunidades de financiamento de ações ambientais, fortalecendo a resiliência dos territórios frente às mudanças climáticas.

O Substitutivo, portanto, reafirma o papel do Estado na liderança das ações de enfrentamento às mudanças climáticas e na promoção da sustentabilidade ambiental.

Realizadas as devidas ponderações, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3150/2025 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3150/2025, de autoria do Deputado Júnior Matuto.

Sala de Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal, em 16 de Dezembro de 2025

	Wanderson Florêncio Presidente	
	Favoráveis	
Rosa AmorimRelator(a) João Paulo		Wanderson Florêncio Jarbas Filho

Parecer Nº 008520/2025

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 106 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 3168/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto, foi distribuído a esta Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal.

O Substitutivo em questão altera a Lei nº 14.090, de 17 de junho de 2010, que institui a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas de Pernambuco, para incluir diretrizes sobre cidades sustentáveis.

A proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Naquela comissão, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2025, a fim de evitar sobreposição normativa e conflito de competências, integrando as disposições propostas sobre cidades sustentáveis à Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas.

Cumprindo o trâmite legislativo, cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal, em seu art. 225, estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Assim, esta Comissão Permanente se debruça sobre questões essenciais para a qualidade de vida da população pernambucana, como a preservação dos ecossistemas, a gestão responsável dos recursos naturais, os direitos dos animais e a promoção da sustentabilidade. Seu objetivo é garantir que as políticas públicas alinhem o desenvolvimento social e econômico à proteção ambiental, visando à construção de um futuro mais sustentável para o Estado.

O Substitutivo aqui analisado altera a Lei nº 14.090, de 17 de junho de 2010, que institui a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas de Pernambuco, para incluir diretrizes sobre cidades sustentáveis, com o objetivo de fomentar o desenvolvimento urbano ambientalmente responsável, socialmente inclusivo e economicamente viável. Conforme a proposta:

Art. 1º A Lei nº 14.090, de 17 de junho de 2010, passa a vigorar acrescida da seguinte Seção XIII-A – Das Cidades Sustentáveis, no Capítulo III – Estratégias de Mitigação e Adaptação:

‘Seção XIII-A – Das Cidades Sustentáveis (AC)

Art. 19-A. Constituem estratégias voltadas à promoção de cidades sustentáveis, com o objetivo de fomentar o desenvolvimento urbano ambientalmente responsável, socialmente inclusivo e economicamente viável: (AC)

I – promover a gestão eficiente de recursos naturais; (AC)

II – reduzir as emissões de gases de efeito estufa; (AC)

III – ampliar, preservar e conectar áreas verdes e azuis; (AC)

IV – incentivar a mobilidade urbana sustentável, com ênfase em modos ativos e no transporte coletivo; (AC)

V – estimular a eficiência energética e o uso de energias renováveis no meio urbano; (AC)

VI – assegurar a participação social qualificada nos processos de planejamento urbano; (AC)

VII – promover a inclusão social, a acessibilidade universal e o desenho urbano inclusivo; (AC)

VIII – promover a coordenação interfederativa e o apoio técnico não vinculante aos municípios; (AC)

IX – estimular a elaboração e atualização de planos, projetos e instrumentos urbanísticos alinhados à sustentabilidade; (AC)

X – reconhecer e difundir boas práticas municipais com resultados mensuráveis; (AC)

XI – integrar dados, indicadores e metas para monitoramento e avaliação; (AC)

XII – fomentar a cooperação técnica com instituições públicas de ensino e pesquisa para desenvolvimento e validação de soluções inovadoras; (AC)

XIII – elaborar e disponibilizar guias, referenciais e padrões de infraestrutura verde e soluções baseadas na natureza; (AC)

XIV – prestar apoio técnico para integração da adaptação climática, da mobilidade sustentável e da gestão de resíduos sólidos aos instrumentos de planejamento urbano; (AC)

XV – promover compras públicas sustentáveis e critérios de sustentabilidade em obras e serviços, nos termos da legislação aplicável; (AC)

XVI – realizar capacitações periódicas sobre planejamento urbano sustentável, avaliação de ciclo de vida, eficiência energética e gestão hídrica; (AC)

XVII – incentivar a implantação de corredores verdes, telhados e fachadas verdes, arborização urbana e sombreamento de rotas escolares; e (AC)

XVIII – desenvolver programas de educação ambiental urbana e campanhas de sensibilização da população. (AC)

Art. 19-B. As ações previstas nesta Seção serão implementadas de forma progressiva, priorizando aquelas com maior potencial de impacto socioambiental e de custo-efetividade, respeitadas as competências municipais em matéria urbanística e assegurada a cooperação de forma colaborativa e não impositiva. (AC)

.....’

Verifica-se que a oportuna proposição estabelece um roteiro claro para a transição ecológica dos centros urbanos pernambucanos.

A norma enfrenta diretamente as causas e as consequências da crise climática no ambiente construído ao prever estratégias como a gestão eficiente de recursos naturais, a redução das emissões de gases de efeito estufa, a ampliação de áreas verdes e o fomento à mobilidade ativa e ao transporte coletivo

Além disso, a ênfase em soluções baseadas na natureza, a exemplo de corredores verdes e telhados verdes, demonstra um alinhamento com as mais modernas práticas de planejamento, visando que as cidades pernambucanas coexistam em harmonia com seus ecossistemas.

Realizadas as devidas ponderações, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária no 3168/2025 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 3168/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto.

Sala de Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal, em 16 de Dezembro de 2025

	Rosa Amorim Presidente	
	Favoráveis	
Rosa Amorim João PauloRelator(a)		Wanderson Florêncio Jarbas Filho

Parecer Nº 008521/2025

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 106 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3385/2025, de autoria do Deputado Jarbas Filho, foi distribuído a esta Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal.

O Projeto de Lei original foi analisado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Na primeira comissão, a proposta recebeu o Substitutivo nº 01/2025, a fim de melhorar a redação original, adequá-la às regras de técnica legislativa, bem como excluir dispositivos inconstitucionais.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência do substitutivo proposto, que institui a Política Estadual de Infraestrutura Rural Sustentável no Estado de Pernambuco.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal, em seu art. 225, estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Assim, esta Comissão Permanente se debruça sobre questões essenciais para a qualidade de vida da população pernambucana, como a preservação dos ecossistemas, a gestão responsável dos recursos naturais, os direitos dos animais e a promoção da sustentabilidade. Seu objetivo é garantir que as políticas públicas alinhem o desenvolvimento social e econômico à proteção ambiental, visando à construção de um futuro mais sustentável para o Estado.

A proposição em exame institui a Política Estadual de Infraestrutura Rural Sustentável no Estado de Pernambuco, com a finalidade de orientar a recuperação, manutenção e modernização das estradas vicinais mediante o uso de técnicas de baixo impacto ambiental, materiais reciclados e práticas de engenharia natural. O texto define conceitos essenciais, estabelece diretrizes, objetivos e linhas de ação, além de prever a futura regulamentação por parte do Poder Executivo para assegurar sua efetiva implementação.

A iniciativa apresenta elevada relevância ambiental ao propor um modelo de infraestrutura rural fundamentado na redução de impactos, na preservação dos recursos naturais e na adoção de soluções ecologicamente responsáveis. O incentivo ao uso de materiais locais e reciclados, aliado ao emprego de vegetação nativa e de técnicas que respeitam a dinâmica natural do solo e da água, contribui para mitigar processos erosivos, preservar áreas degradadas e promover maior resiliência das vias rurais diante das mudanças climáticas.

Além disso, a proposta fortalece a articulação entre sustentabilidade e desenvolvimento rural, ao estimular a cooperação entre municípios, instituições de pesquisa, entidades técnicas e órgãos estaduais. A criação de grupos técnicos, a capacitação de gestores, o estímulo à transferência de tecnologias e o monitoramento ambiental constituem instrumentos que elevam a qualidade das intervenções e consolidam práticas de gestão ambientalmente responsáveis, reduzindo custos futuros e evitando danos ao ecossistema.

Em síntese, a instituição da Política Estadual de Infraestrutura Rural Sustentável representa avanço significativo na promoção de um modelo de desenvolvimento que integra eficiência, preservação ambiental e melhoria das condições de vida da população rural. A medida contribui para a conservação dos recursos naturais, para o uso responsável do solo e para o fortalecimento de práticas sustentáveis, afirmando o compromisso do Estado com políticas públicas alinhadas à proteção ambiental e ao desenvolvimento equilibrado das regiões rurais de Pernambuco.

Realizadas as devidas ponderações, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3385/2025 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3385/2025, de autoria do Deputado Jarbas Filho.

Sala de Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal, em 16 de Dezembro de 2025

	Rosa Amorim Presidente	
	Favoráveis	
Rosa Amorim João Paulo		Wanderson FlorêncioRelator(a) Jarbas Filho

Parecer Nº 008522/2025

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 106 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, foi distribuído a esta Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal o Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária Desarquivados nºs 3490/2022 e 3502/2022, de autoria do Deputado Antônio Coelho, e aos Projetos de Lei Ordinária nºs 701/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, 2518/2025 e 2519/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim, e 2947/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes.

Os projetos originais foram apreciados inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade das matérias. Naquela Comissão receberam o Substitutivo nº 01/2025 ora em análise, apresentado com o intuito de agrupar as proposições no mesmo dispositivo legal, tendo em vista a similaridade dos temas tratados. Além de excluir dispositivos inconstitucionais e realizar ajustes relacionados à técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar nº 171/2011.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência do substitutivo proposto, que institui a Política Estadual de Mapeamento, Prevenção e Comunicação de Riscos e Desastres Naturais no Estado de Pernambuco.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal, em seu art. 225, estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Assim, esta Comissão Permanente se debruça sobre questões essenciais para a qualidade de vida da população pernambucana, como a preservação dos ecossistemas, a gestão responsável dos recursos naturais, os direitos dos animais e a promoção da sustentabilidade. Seu objetivo é garantir que as políticas públicas alinhem o desenvolvimento social e econômico à proteção ambiental, visando à construção de um futuro mais sustentável para o Estado.

O Substitutivo aqui analisado visa a instituir a Política Estadual de Mapeamento, Prevenção e Comunicação de Riscos e Desastres Naturais, estabelecendo princípios e diretrizes voltados à proteção da vida, da integridade física e do equilíbrio ambiental. A norma

objetiva identificar áreas de risco, promover ações preventivas e integrar políticas públicas voltadas à mitigação dos impactos socioambientais de desastres.

A iniciativa possui alta relevância ambiental, ao reconhecer que os desastres naturais resultam, em grande parte, de interações desequilibradas entre atividades humanas e o meio ambiente. Nesse contexto, a adoção de medidas preventivas e corretivas, aliada ao planejamento territorial sustentável, contribui para reduzir danos ecológicos e preservar recursos naturais essenciais à vida.

Além disso, a proposta reforça a importância da gestão ambiental integrada, ao articular órgãos de defesa civil, meio ambiente e planejamento urbano. Essa coordenação aprimora a governança ambiental e favorece o uso de tecnologias e dados geográficos para o monitoramento contínuo das áreas de risco e proteção dos ecossistemas.

Assim, a criação da política estadual representa avanço na promoção da sustentabilidade, na preservação ambiental e na segurança das comunidades, consolidando uma abordagem preventiva e sustentável para o enfrentamento de desastres.

Realizadas as devidas ponderações, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2025 aos Projetos de Lei Ordinária Desarquivados nºs 3490/2022 e 3502/2022 e Projetos de Lei Ordinária nºs 701/2023, 2518/2025, 2519/2025, 2947/2025 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária Desarquivados nºs 3490/2022 e 3502/2022, de autoria do Deputado Antônio Coelho, e aos Projetos de Lei Ordinária nºs 701/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, 2518/2025 e 2519/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim, e 2947/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes.

Sala de Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal, em 16 de Dezembro de 2025			
		Rosa Amorim Presidente	
		Favoráveis	
Rosa Amorim João Paulo			Wanderson FlorêncioRelator(a) Jarbas Filho

Parecer Nº 008523/2025

SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 1156/2023, Nº 2756/2025 E Nº 2761/2025, QUE TRAMITAM EM CONJUNTO
Origem: Poder Legislativo
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria dos Projetos de Lei: Deputado Abimael Santos, Deputado Gilmar Júnior, e Deputado William Brígido

	Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 aos Projetos de Lei Ordinária nº 1156/2023, nº 2756/2025 e nº 2761/2025, que altera a Lei nº 12.928, de 30 de novembro de 2005, que institui o Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Sérgio Leite, para assegurar a busca imediata de crianças, adolescentes e pessoas com deficiência. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.
--	---

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 109 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1156/2023, de autoria do Deputado Abimael Santos, nº 2756/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior e nº 2761/2025, de autoria do Deputado William Brígido, foi distribuído a esta Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação.

Após análise inicial quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, os Projetos de Lei originais receberam, na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, o Substitutivo nº 01/2025, apresentado com o objetivo de reunir as proposições em um único texto legal, visto que tratavam da mesma matéria.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 12.928, de 30 de novembro de 2005, que institui o Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Sérgio Leite, para assegurar a busca imediata de crianças, adolescentes e pessoas com deficiência.

2. Parecer do Relator

A ciência, a tecnologia e a inovação desempenham papel essencial no progresso social e econômico, sendo fatores-chave para a democratização das oportunidades, a geração de empregos, o fomento ao desenvolvimento sustentável e a transparência na gestão pública. Dessa forma, as políticas voltadas para essas áreas, integradas a outras iniciativas de desenvolvimento, ajudam a promover um futuro mais justo e próspero.

Nos termos do art. 109 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Pernambuco, compete a esta Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação acompanhar e avaliar as políticas públicas, programas e projetos estaduais nessas áreas, bem como analisar matérias relacionadas à política científica e tecnológica do Estado, à formação de recursos humanos, ao desenvolvimento de pesquisa básica e aplicada, à capacitação tecnológica e à difusão do conhecimento, sempre em prol do bem-estar da população.

Nesse contexto, o Substitutivo em análise altera a Lei nº 12.928, de 30 de novembro de 2005, que institui o Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Sérgio Leite, para assegurar a busca imediata de crianças, adolescentes e pessoas com deficiência.

A nova redação fortalece a modernização e a eficiência do Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas do Estado de Pernambuco. Ao detalhar responsabilidades e prever a integração entre diferentes órgãos de segurança, o dispositivo cria condições para o uso mais estratégico de ferramentas tecnológicas de rastreamento, cruzamento de dados e comunicação em tempo real.

Essa abordagem permite que o sistema funcione como uma plataforma inteligente, capaz de apoiar as investigações de forma científica, baseada em evidências e com uso de tecnologias emergentes, como reconhecimento facial, georreferenciamento e bancos de dados interconectados.

A determinação de busca imediata e comunicação a portos, aeroportos e companhias de transporte amplia o potencial de integração tecnológica entre instituições públicas e privadas, promovendo uma rede de informação interligada. Essa integração, sustentada por sistemas de informação e análise de dados, viabiliza respostas mais rápidas e precisas, reduzindo o tempo de localização de pessoas desaparecidas.

Diante do exposto, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2025, aos Projetos de Lei Ordinária Nº 1156/2023, Nº 2756/2025 e Nº 2761/2025, merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1156/2023, de autoria do Deputado Abimael Santos, nº 2756/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior e nº 2761/2025, de autoria do Deputado William Brígido.

Sala de Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 16 de Dezembro de 2025			
		Simone Santana Presidente	
		Favoráveis	
Simone Santana Sílano Guedes			João de NadegeRelator(a)

Parecer Nº 008524/2025

SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2373/2024
Origem: Poder Legislativo

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado João Paulo Costa

	Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2373/2024, que dispõe sobre a divulgação de mapeamento de espaços públicos esportivos no Estado de Pernambuco e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais.
--	--

No mérito, pela aprovação.

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 109 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2373/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa, foi distribuído a esta Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação.

A proposição original foi analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2025, apresentado a fim de aperfeiçoar a redação do projeto quanto às melhores regras de técnica legislativa, bem como excluir dispositivos constitucionais.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que dispõe sobre a divulgação de mapeamento de espaços públicos esportivos no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

2. Parecer do Relator

A ciência, a tecnologia e a inovação desempenham papel essencial no progresso social e econômico, sendo fatores-chave para o acesso a informações relevantes, a democratização das oportunidades, a geração de empregos, o fomento ao desenvolvimento sustentável e a transparência na gestão pública. Dessa forma, as políticas voltadas para essas áreas, integradas a outras iniciativas de desenvolvimento, ajudam a promover um futuro mais justo e próspero.

Nos termos do art. 109 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão Permanente acompanhar e avaliar as políticas públicas, programas e projetos estaduais de ciência, tecnologia e inovação e analisar matérias relacionadas à transparência pública, e à política científica e tecnológica do Estado, com foco na formação de recursos humanos, no desenvolvimento de pesquisa básica e aplicada, na capacitação tecnológica e na difusão do conhecimento, sempre em prol do bem-estar da população.

O Substitutivo em análise tem por finalidade instituir a divulgação, pelo Poder Executivo Estadual, de um mapeamento atualizado dos espaços públicos destinados à prática esportiva em Pernambuco. A proposição determina que as informações sejam disponibilizadas nos canais oficiais de comunicação da Secretaria ou do órgão competente, contemplando dados como localização, modalidades esportivas oferecidas, horários de funcionamento e condições de uso, inclusive quanto à necessidade de agendamento.

A iniciativa busca aprimorar a gestão pública e a transparência das informações relativas à infraestrutura esportiva estadual, permitindo maior acesso da população a dados organizados e atualizados. Essa medida contribui para a eficiência administrativa e para o fortalecimento do planejamento das políticas públicas, possibilitando uma visão ampla sobre a distribuição e o uso dos equipamentos esportivos em todo o território pernambucano.

A criação de um mapeamento digital de espaços esportivos representa também um importante avanço no uso de ferramentas tecnológicas a serviço da cidadania. A integração de dados e a utilização de plataformas digitais para a divulgação dessas informações ampliam o alcance da política pública, facilitando o acesso dos cidadãos e promovendo a inovação na gestão do esporte e do lazer.

Assim, o Substitutivo consolida-se como uma iniciativa que alia tecnologia, transparência e participação social, fortalecendo a cultura de dados abertos e a modernização dos serviços públicos estaduais..

Diante do exposto, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2373/2024 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2373/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

Sala de Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 16 de Dezembro de 2025			
		Simone Santana Presidente	
		Favoráveis	
Simone Santana Sílano Guedes			João de NadegeRelator(a)

Parecer Nº 008525/2025

SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2811/2025
Origem: Poder Legislativo
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Antonio Coelho

	Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2811/2025, que institui a Política Estadual de Cuidado, Prevenção e Enfrentamento à Síndrome do Extravasamento Vascular Sistêmico. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.
--	---

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 109 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2811/2025, de autoria do Deputado Antonio Coelho, foi distribuído a esta Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação.

A proposição foi analisada e aprovada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2025, apresentado com o intuito de melhorar a redação da proposição de acordo com as técnicas mais adequadas de formulação de políticas públicas.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que institui a Política Estadual de Cuidado, Prevenção e Enfrentamento à Síndrome do Extravasamento Vascular Sistêmico.

2. Parecer do Relator

A ciência, a tecnologia e a inovação desempenham papel essencial no progresso social e econômico, sendo fatores-chave para o acesso a informações relevantes, a democratização das oportunidades, a geração de empregos, o fomento ao desenvolvimento sustentável e a transparência na gestão pública. Dessa forma, as políticas voltadas para essas áreas, integradas a outras iniciativas de desenvolvimento, ajudam a promover um futuro mais justo e próspero.

Nos termos do art. 109 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão Permanente acompanhar e avaliar as políticas públicas, programas e projetos estaduais de ciência, tecnologia e inovação e analisar matérias relacionadas à transparência pública, e à política científica e tecnológica do Estado, com foco na formação de recursos humanos, no desenvolvimento de pesquisa básica e aplicada, na capacitação tecnológica e na difusão do conhecimento, sempre em prol do bem-estar da população.

O Substitutivo em análise busca instituir a Política Estadual de Cuidado, Prevenção e Enfrentamento à Síndrome do Extravasamento Vascular Sistêmico.

A política se destaca por unir conhecimento, inovação e prática em saúde, aproximando a pesquisa do cuidado com o paciente. Ao incentivar a pesquisa científica e a criação de novas formas de tratamento em parceria com instituições de ensino, a proposta estimula o desenvolvimento de melhores métodos de diagnóstico, tratamento e acompanhamento médico.

Essas ações ajudam a ampliar o entendimento sobre a síndrome e a melhorar os cuidados oferecidos aos pacientes, além de orientar as decisões dos profissionais de saúde e do poder público com base em informações mais seguras e atualizadas.

Além disso, a padronização de protocolos assistenciais baseados em evidências reforça o papel da ciência como sustentação das práticas de saúde, promovendo maior precisão e eficácia nos atendimentos.

A política também favorece a criação de sistemas tecnológicos de vigilância e informação em saúde, integrados às bases do SUS, possibilitando o acompanhamento contínuo dos casos e o uso de dados em tempo real para a tomada de decisões.

Diante do exposto, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2811/2025 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2811/2025, de autoria do Deputado Antonio Coelho.

Sala de Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 16 de Dezembro de 2025

	Simone Santana Presidente	
	Favoráveis	
Simone Santana Sileno Guedes		João de Nadegi Relator(a)

Parecer Nº 008526/2025

SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3461/2025

Origem: Poder Legislativo
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Gilmar Júnior

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3461/2025, que estabelece normas de comunicação aumentativa e alternativa de baixa tecnologia para promoção da acessibilidade comunicacional em espaços públicos e abertos ao público no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 109 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3461/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, foi distribuído a esta Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação.

A proposição foi analisada e aprovada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2025, apresentado com o intuito de adequar o projeto à legislação já existente sobre o tema, além de aperfeiçoar sua redação.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que estabelece normas de comunicação aumentativa e alternativa de baixa tecnologia para promoção da acessibilidade comunicacional em espaços públicos e abertos ao público no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

2. Parecer do Relator

A ciência, a tecnologia e a inovação desempenham papel essencial no progresso social e econômico, sendo fatores-chave para o acesso a informações relevantes, a democratização das oportunidades, a geração de empregos, o fomento ao desenvolvimento sustentável e a transparência na gestão pública. Dessa forma, as políticas voltadas para essas áreas, integradas a outras iniciativas de desenvolvimento, ajudam a promover um futuro mais justo e próspero.

Nos termos do art. 109 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão Permanente acompanhar e avaliar as políticas públicas, programas e projetos estaduais de ciência, tecnologia e inovação e analisar matérias relacionadas à transparência pública, e à política científica e tecnológica do Estado, com foco na formação de recursos humanos, no desenvolvimento de pesquisa básica e aplicada, na capacitação tecnológica e na difusão do conhecimento, sempre em prol do bem-estar da população.

O Substitutivo em análise estabelece normas de comunicação aumentativa e alternativa de baixa tecnologia para promoção da acessibilidade comunicacional em espaços públicos e abertos ao público no âmbito do Estado de Pernambuco.

O projeto de lei se destaca por institucionalizar a comunicação aumentativa e alternativa (CAA) como um campo estratégico de pesquisa, inovação e desenvolvimento. Ao reconhecer formalmente as necessidades complexas de comunicação e tratar a acessibilidade comunicacional como política pública, a proposta cria demanda estruturada para estudos científicos que aprimorem recursos, metodologias e abordagens de interação humana.

Além disso, ao priorizar soluções de baixa tecnologia, o texto abre espaço para pesquisas focadas em usabilidade, design centrado na pessoa, ergonomia e eficácia comunicacional, fortalecendo um campo interdisciplinar que envolve linguística, neurociências, psicologia, tecnologia assistiva e educação especial. O incentivo à produção e padronização de materiais acessíveis também impulsiona a atuação de universidades, centros de pesquisa e instituições tecnológicas.

Assim, o projeto não apenas fomenta inovação, mas tenta consolidar a CAA como área científica estratégica para a inclusão, promovendo um ecossistema onde pesquisa, tecnologia e acessibilidade caminham juntas para ampliar a autonomia e a participação social das pessoas com necessidades complexas de comunicação.

Como se depreende da ementa e do art. 1º da proposta, o projeto não pretende instituir propriamente uma política pública, razão pela qual a Comissão de Redação Final deverá ajustar o caput dos arts. 2º e 4º para que não façam menção ao termo ao termo "política". Com base no art. 251 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, essa adequação pode ser feita naquele colegiado, pois não altera o conteúdo da proposta, apenas ajustando seu texto legal à melhor técnica legislativa.

Diante do exposto, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3461/2025 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3461/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

Sala de Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 16 de Dezembro de 2025

	Simone Santana Presidente	
	Favoráveis	
Simone Santana Sileno Guedes		João de Nadegi Relator(a)

Parecer Nº 008527/2025

AO SUBSTITUTIVO Nº 2/2025, AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 573/2023 E Nº 878/2023, BEM COMO À EMENDA MODIFICATIVA Nº 1/2025 E À EMENDA SUPRESSIVA Nº 2/2025
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO
Origem das Proposições: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Projeto de Lei nº 573/2023: Deputado Luciano Duque
Autoria do Projeto de Lei nº 878/2023: Deputado Coronel Alberto Feitosa
Autoria do Substitutivo nº 2/2025: Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
Autoria da Emenda Modificativa nº 1/2025 e da Emenda Supressiva nº 2/2025: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 02/2025, que altera integralmente a redação dos Projetos de Lei

Ordinária nº 573/2023 e nº 878/2023, para modificar a Lei nº 14.679, de 24 de maio de 2012, ampliando seu alcance aos eventos realizados diretamente pelo Poder Executivo Estadual, estabelecendo percentual mínimo de destinação dos recursos, definindo o conceito de artista local, prevendo preferência para contratação de artistas residentes no município onde será realizado o evento e estabelecendo regras específicas para os festejos juninos, bem como à Emenda Modificativa nº 1/2025 e à Emenda Supressiva nº 2/2025. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo (CDET), para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 2/2025, apresentado pela Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer (CECEL), aos Projetos de Lei Ordinária nº 573/2023, de iniciativa do Deputado Luciano Duque, e nº 878/2023, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa, acompanhado da Emenda Modificativa nº 1/2025 e da Emenda Supressiva nº 2/2025, ambas propostas pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ).

O Projeto de Lei nº 573/2023 tinha por objetivo instituir um Programa de Valorização dos Artistas de Pernambuco em eventos promovidos pelo Poder Público, com a finalidade de garantir espaço para apresentações de artistas locais devidamente cadastrados. Em sua justificativa, o autor ressalta a importância da cultura como vetor de desenvolvimento social, econômico e turístico no Estado, defendendo que a iniciativa contribuiria para o fortalecimento da diversidade cultural e para o estímulo à economia criativa.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 878/2023 visava regulamentar a destinação de recursos públicos às festividades juninas no Estado de Pernambuco, com ênfase na valorização do forró como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil. A justificativa destaca o São João como uma das manifestações culturais mais tradicionais do Estado, de significativa relevância simbólica e expressivo impacto econômico, propondo, nesse contexto, a fixação de percentual mínimo de recursos para a contratação de artistas e grupos vinculados ao gênero forró.

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça analisou conjuntamente os Projetos de Lei Ordinária nº 573/2023 e nº 878/2023 e apresentou o Substitutivo nº 1/2025, que promoveu a reformulação integral das proposições originais. Essa deliberação foi formalizada por meio do Parecer nº 4013/2024, publicado no Diário Oficial do Poder Legislativo em 27 de junho de 2024. Nesse âmbito, destacam-se os seguintes pontos:

- A tramitação conjunta dos projetos, em razão da similitude de seus objetos, nos termos do parágrafo único do art. 264 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, assegurando uniformidade à produção legislativa estadual;
- Alteração da Lei nº 14.679/2012 em vez da criação de uma nova norma, promovendo maior integração normativa;
- Inclusão dos grupos culturais locais como beneficiários das medidas de valorização;
- Estabelecimento de percentuais mínimos de reserva de vagas e destinação de recursos (60%, 80% ou 20%, a depender do contexto), inclusive com normas específicas para o período de calamidade pública e os festejos juninos;
- Priorização da contratação de artistas residentes no município ou na Mesorregião onde o evento será realizado;
- Previsão de que o chamamento público poderá ser dispensado nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, conforme o art. 74, II, da Lei Federal nº 14.133/2021;
- Revisão e adequação da redação aos parâmetros técnicos previstos nos arts. 3º a 13 da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, sem alteração do objeto original da proposição.

Posteriormente, a Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer apresentou e aprovou o Substitutivo nº 2/2025, que também promoveu reformulação substancial dos textos, conforme consolidado no Parecer nº 8201/2025, publicado no Diário Oficial do Poder Legislativo em 3 de dezembro de 2025. Entre as principais alterações introduzidas por essa Comissão, destacam-se:

- Modifica o § 2º do art. 1º, reduzindo de 80% para 50% o percentual mínimo de vagas a serem reservadas durante os festejos juninos, além de ampliar a descrição das manifestações culturais obrigatoriamente contempladas, para incluir "matrizes regionais e tradicionais" ao gênero forró;
- Reformula o conceito de "artistas ou grupos locais" no art. 1º-A, substituindo o critério objetivo de comprovação de residência mínima de 2 anos por critérios alternativos mais abrangentes:

- a) ser pernambucano nato;
- b) comprovar residência e atividade cultural por, no mínimo, 1 ano (redução do prazo);
- c) possuir título de cidadania pernambucana concedido pela ALEPE.

- Acrescenta o inciso IV ao art. 1º-A, reconhecendo formalmente como matrizes do gênero forró diversos estilos regionais, tais como baião, xote, xaxado, forró pé-de-serra, universitário, eletrônico, arrasta-pé e quadrilha;
- Aprimora a redação do art. 3º, incluindo previsão expressa de que o chamamento público poderá ser realizado em parceria com os Municípios, quando possível, fortalecendo a cooperação federativa;
- Altera o art. 5º, inserindo a necessidade de regulamentação pelo Poder Executivo, medida que reforça a segurança jurídica da política pública;
- Incorpora as alterações constantes do Substitutivo nº 1/2025, proposto pela CCLJ;
- Os demais ajustes redacionais visam ao aperfeiçoamento da técnica legislativa, em conformidade com os arts. 4º a 13 da Lei Complementar nº 171, de 29 de junho de 2011, sem modificar o conteúdo essencial da matéria original.

2. Parecer do Relator

A propositura encontra fundamento no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, bem como nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Nos termos do artigo 238 do referido Regimento, as comissões parlamentares podem apresentar substitutivos, com a finalidade de oferecer texto alternativo à proposição original.

Ademais, conforme os incisos I e III do artigo 236, às comissões permanentes compete a apresentação de emendas supressivas, destinadas a eliminar parte do texto de uma proposição, e emendas modificativas, que visam alterar parte de seu conteúdo, sem substituí-la integralmente.

Assim, cabe a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no exercício de suas atribuições regimentais, emitir parecer sobre a matéria, em conformidade com os artigos 97 e 111 do Regimento Interno desta Casa.

Em suma, o Substitutivo nº 2/2025 originário da CECEL tem por objetivo alterar a Lei nº 14.679/2012, ampliando sua abrangência e estabelecendo novas regras para garantir a participação de artistas e grupos locais que representem a Expressão Cultural Pernambucana em eventos realizados com recursos do Poder Executivo Estadual.

Salienta-se que a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça analisou o Substitutivo nº 2/2025, oriundo da Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, manifestando-se favoravelmente à sua tramitação. A decisão fundamentou-se na constatação de que a proposta está em conformidade com os princípios da constitucionalidade, legalidade e juridicidade, conforme registrado no Parecer nº 8251/2025, publicado no Diário Oficial do Poder Legislativo em 10 de dezembro de 2025.

No corpo do referido parecer técnico, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça apresentou a Emenda Modificativa nº 1/2025 e a Emenda Supressiva nº 2/2025, com o objetivo de promover ajustes de técnica legislativa.

A Emenda Modificativa nº 1/2025 propõe alterações nos arts. 4º e 5º da Lei nº 14.679, de 24 de maio de 2012, consistindo, em síntese, na reorganização de dispositivos normativos. Em decorrência dessas modificações, o Substitutivo nº 2/2025 aos Projetos de Lei Ordinária nº 573/2023 e nº 878/2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º-A. O descumprimento desta Lei pelos agentes públicos responsáveis por sua observância ensejará as penalidades previstas na legislação pertinente. (AC)

Art. 3º-B. Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação. (AC)

Por sua vez, a Emenda Supressiva nº 2/2025 propõe a exclusão do art. 6º da Lei nº 14.679, de 24 de maio de 2012, incluído pelo Substitutivo nº 2/2025 aos Projetos de Lei Ordinária nº 573/2023 e nº 878/2023. O dispositivo suprimido trata da vigência da norma, ao estabelecer que: "*Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*"

No que se refere ao mérito, observa-se que o substitutivo está alinhado ao inciso VII do artigo 170 da Constituição Federal, que estabelece como princípio da ordem econômica a redução das desigualdades regionais e sociais, visando assegurar existência digna para todos, com fundamento na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa.

Adicionalmente, a proposta harmoniza-se com o artigo 216, § 1º, da Constituição Federal, que impõe ao Estado o dever de proteger as manifestações culturais dos diversos grupos formadores da sociedade brasileira, reconhecendo a cultura como direito fundamental.

No âmbito estadual, o substitutivo se coaduna com a alínea "d" do inciso III do artigo 139 da Constituição do Estado de Pernambuco, que orienta a promoção do desenvolvimento econômico em equilíbrio com os princípios da justiça social, destacando a valorização das expressões culturais e o incentivo ao turismo como instrumentos de elevação do nível de vida e bem-estar da população.

Também se encontra em consonância com o inciso IV do artigo 199 da Constituição Estadual, que atribui ao Poder Público a responsabilidade de apoiar a produção cultural local, garantindo o acesso democrático aos direitos culturais previstos na Constituição Federal.

Sob a ótica econômica, a proposta contribui para o fortalecimento do setor cultural enquanto vetor de desenvolvimento. Ao assegurar espaço e financiamento para artistas locais, estimula a cadeia produtiva da cultura, dinamiza a economia dos municípios e fomenta o

turismo regional. A previsibilidade na destinação de recursos públicos, associada à valorização da produção artística local, favorece a profissionalização do setor e a geração de emprego e renda.

Diante do exposto, entende-se que o substitutivo em análise está em conformidade com a legislação vigente, observa os princípios constitucionais aplicáveis e apresenta potencial para produzir impacto positivo no desenvolvimento econômico e sociocultural do Estado.

Portanto, fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela **aprovação** do Substitutivo nº 2/2025, aos Projetos de Lei Ordinária nº 573/2023 e nº 878/2023, considerando também o teor da Emenda Modificativa nº 1/2025 e da Emenda Supressiva nº 2/2025, todos submetidos à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, a Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela **aprovação** do Substitutivo nº 2/2025, oriundo da Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, aos Projetos de Lei Ordinária nº 573/2023, de autoria do Deputado Luciano Duque, e nº 878/2023, de iniciativa do Deputado Coronel Alberto Feitosa, bem como da Emenda Modificativa nº 1/2025 e da Emenda Supressiva nº 2/2025, ambas apresentadas pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 16 de Dezembro de 2025		
	Mário Ricardo Presidente	
	Favoráveis	
Cayo AlbinoRelator(a)		Diogo Moraes

Parecer Nº 008528/2025

AO SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 1785/2024 E Nº 3572/2025

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO
Origem das Proposições: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Projeto de Lei nº 1785/2024: Deputado William Brígido
Autoria do Projeto de Lei nº 3572/2025: Deputado Claudiano Martins Filho
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 1/2025, que altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 1785/2024 e nº 3572/2025, para proibir a reconstituição do leite em pó e de outros derivados lácteos de origem importada para a venda de produtos lácteos destinados ao consumo alimentar no âmbito do Estado de Pernambuco. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo (CDET), para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 1/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), aos Projetos de Lei Ordinária nº 1785/2024, de iniciativa do Deputado William Brígido, e nº 3572/2025, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho.

O Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1785/2024 propõe vedar a reconstituição de leite em pó de origem importada por indústrias, laticínios e demais pessoas jurídicas instaladas no Estado de Pernambuco, quando destinada à comercialização como leite fluido. O PLO nº 3572/2025, por sua vez, amplia essa restrição ao estender a proibição à reconstituição de leite em pó e de outros derivados lácteos importados sempre que o produto resultante se destinar ao consumo alimentar.

Os autores justificam que ambos os projetos buscam resguardar a atividade leiteira estadual diante do aumento das importações de leite em pó a preços inferiores aos praticados internamente, prática que compromete a competitividade dos produtores locais. Argumentam também que a reconstituição pode ocasionar confusão ao

consumidor quanto à origem real do produto, afrontando princípios do Código de Defesa do Consumidor, sobretudo no tocante à informação adequada e clara.

No decorrer da tramitação dos projetos, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça apresentou e aprovou o Substitutivo nº 1/2025, conforme o Parecer nº 8255/2025, publicado no Diário Oficial do Poder Legislativo em 10 de dezembro de 2025. Entre as principais modificações introduzidas, destacam-se:

- A unificação da tramitação dos projetos, em razão da convergência temática e dos objetivos semelhantes, nos termos do parágrafo único do art. 264 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Pernambuco;
- A incorporação de ajustes redacionais e de técnica legislativa, observando as regras constantes dos artigos 4º a 13 da Lei Complementar nº 171/2011, sem alteração de mérito e sem prejuízo das finalidades originalmente previstas.

2. Parecer do Relator

A propositura vem amparada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, bem como nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo 238 desse mesmo Regimento, as comissões parlamentares permanentes a que a medida legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre propostas legislativas quanto à ordem econômica, consoante os artigos 97 e 111 regimentais.

Sucintamente, o Substitutivo nº 1/2025 tem por objetivo disciplinar, no âmbito do Estado de Pernambuco, o uso de leite em pó e demais derivados lácteos importados nas indústrias e estabelecimentos afins, buscando prevenir práticas que possam comprometer a segurança alimentar, a transparência comercial e a leal concorrência no mercado local.

No que diz respeito à avaliação do mérito, constata-se que o substitutivo se harmoniza com os princípios da ordem econômica previstos no artigo 170 da Constituição Federal, que orientam a atividade econômica com fundamento na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, observando, entre outros, a defesa do consumidor. Ao proibir a reconstituição, para fins de comercialização, de leite em pó e derivados lácteos de origem importada, a iniciativa fortalece a proteção aos consumidores, assegurando maior transparência e qualidade aos produtos alimentares oferecidos no mercado estadual.

No âmbito estadual, a Constituição de Pernambuco, em seu artigo 139, determina que o poder público deve promover o desenvolvimento econômico aliado à justiça social, garantindo o bem-estar da população e reprimindo o abuso do poder econômico, inclusive mediante a proteção do consumidor. A proposição em análise concretiza tais diretrizes ao estabelecer parâmetros mais rigorosos para a produção e circulação de produtos lácteos reconstituídos, prevenindo distorções concorrenciais, protegendo produtores locais e reforçando o controle sanitário no setor alimentício.

Sob o aspecto econômico, a proposta tem potencial para fortalecer a cadeia produtiva local de laticínios, favorecendo produtores que utilizam matéria-prima regional e estimulando a competitividade baseada na qualidade e na conformidade sanitária. Ao intensificar a proteção ao consumidor e incentivar práticas produtivas alinhadas às normas de vigilância sanitária, a medida contribui para elevar o padrão dos produtos ofertados no mercado pernambucano, promovendo ambientes de produção mais seguros e transparentes.

Ademais, o estabelecimento de sanções graduadas — como apreensão de produtos, multas proporcionais ao porte do empreendimento e suspensão do registro sanitário — institui mecanismos eficazes de controle e desestimula a ocorrência de irregularidades.

Sendo assim, conclui-se que a propositura está alinhada às diretrizes constitucionais federais e estaduais relativas ao desenvolvimento econômico justo, à defesa do consumidor e à proteção sanitária. Trata-se de iniciativa de relevante interesse público, que aperfeiçoa o controle de produtos lácteos no Estado, fortalece a produção local, protege a população e promove maior segurança alimentar em Pernambuco.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices para a aprovação da proposta substitutiva, uma vez que ela se coaduna com os preceitos da legislação vigente e possui potencial para promover impactos positivos no desenvolvimento econômico estadual.

Portanto, considerando a relevância da matéria, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela **aprovação** do Substitutivo nº 1/2025, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1785/2024 e nº 3572/2025, submetido à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela **aprovação** do Substitutivo nº 1/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1785/2024 e nº 3572/2025, de autoria do Deputado William Brígido e do Deputado Claudiano Martins Filho, respectivamente.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 16 de Dezembro de 2025		
	Mário Ricardo Presidente	
	Favoráveis	
Cayo Albino		Diogo MoraesRelator(a)

Parecer Nº 008529/2025

AO SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 1836/2024, Nº 1839/2024 E Nº 2535/2025

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO
Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Projeto de Lei nº 1836/2024: Deputado Luciano Duque
Autoria do Projeto de Lei nº 1839/2024: Deputado Eriberto Filho
Autoria do Projeto de Lei nº 2535/2025: Deputado William Brígido
Autoria do substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 1/2025, que altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 3387/2025, 3395/2025 e 3425/2025, com a intenção de alterar a Lei nº 16.659, de 10 de outubro de 2019, que define medidas a serem tomadas pelos estabelecimentos privados de entretenimento localizados no Estado de Pernambuco, para fins de prevenção e combate à violência e importunação sexual, bem como para o acolhimento da pessoa em situação de risco ou vítima de violência ou importunação sexual, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Joel da Harpa, a fim de incluir a previsão da instalação de Tendas Violetas nos eventos de grande porte. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vêm a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 1/2025, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1836/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque; ao Projeto de Lei Ordinária nº 1839/2024, de autoria do

Deputado Eriberto Filho; e ao Projeto de Lei Ordinária nº 2535/2025, de autoria do Deputado William Brígido.

Apresentam-se, de forma sucinta, os objetivos principais de cada um dos projetos contemplados pelo substitutivo em análise:

- Projeto de Lei nº 1836/2024: cria o Programa Tendas Violetas no âmbito do Estado de Pernambuco;
- Projeto de Lei nº 1839/2024: dispõe sobre a instituição da Política Estadual Tendas Violetas contra o abuso, assédio e importunação sexual em eventos realizados em espaços públicos no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências; e
- Projeto de Lei nº 2535/2025: visa instituir o Programa "Tenda Lilás", destinado à prevenção da importunação sexual em grandes eventos realizados no âmbito do Estado de Pernambuco.

Percebe-se que os projetos em tela convergem quanto ao propósito de instituir medidas destinadas à prevenção e ao combate da importunação sexual.

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao constatar a existência da Lei nº 16.659/2019, que define medidas a serem tomadas pelos estabelecimentos privados de entretenimento para fins de prevenção e combate à violência e importunação sexual, bem como ao verificar a similaridade temática na apreciação dos projetos, apresentou o Substitutivo nº 1/2025, analisado a partir de agora, que unifica as três proposições, conforme determina o parágrafo único do art. 264 do Regimento Interno desta Casa.

O novo texto apresentado acrescenta o artigo 1º-F à Lei Estadual nº 16.659, de 2019, prevendo que nos espaços destinados, ainda que provisória e temporariamente, para a realização de eventos festivos e de lazer com grande aglomeração de pessoas deverão ser instaladas Tendas Violetas pelos organizadores do evento destinadas à prevenção ao abuso, assédio e importunação sexual, bem como promover o acolhimento às vítimas dessas violências.

Tal exigência aplica-se aos casos em que se tratar de evento festivo ou de lazer que tenha estimativa de público superior a cinco mil pessoas.

Com relação às Tendas Violetas, devem possuir estrutura física e funcional que contemple, no mínimo:

- disponibilização de materiais informativos sobre a prevenção da violência sexual, com a finalidade de alertar os participantes do evento sobre a importância do consentimento evidente antes de toda e qualquer interação sexual;
- disponibilização de responsável qualificado para a realização de acolhimento, orientação e encaminhamento da vítima; e
- auxílio à vítima para a localização de amigos e familiares.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 97 e 111 do Regimento Interno desta Casa.

O Substitutivo nº 1/2025 incorpora as propostas dos três projetos originais, consolidando um conjunto de medidas destinadas à prevenção ao assédio sexual durante a realização de eventos festivos ou de lazer com estimativa de público superior a cinco mil pessoas.

Nesse ponto, quanto ao mérito, percebe-se que a iniciativa harmoniza-se diretamente com o Título VI da Constituição Estadual, especialmente nos artigos que disciplinam a ordem econômica e a defesa do consumidor.

No Capítulo I, que trata do desenvolvimento econômico, o art. 139 determina que o Estado promova o bem-estar da população e combata fatores de marginalização. A criação de ambientes festivos mais seguros, especialmente para mulheres e grupos vulneráveis, contribui para esse objetivo ao garantir inclusão social, ampliar a participação da população em atividades culturais e turísticas e promover o desenvolvimento econômico associado ao setor de eventos. Além disso, a prevenção de situações de violência ou constrangimento melhora a imagem dos eventos, reduz custos sociais e fortalece a segurança necessária para o crescimento do turismo e do entretenimento, áreas também previstas no próprio art. 139 (inciso III, d).

No Capítulo II, dedicado à defesa do consumidor, o art. 143 impõe ao Estado o dever de promover políticas de orientação, informação e proteção dos usuários de serviços, o que inclui o público que frequenta eventos privados ou públicos. Medidas como a disponibilização de materiais informativos, a capacitação de equipes e o auxílio à vítima para localização de amigos e familiares concretizam a exigência constitucional de prevenção e conscientização (art. 143, V), assegurando que os consumidores desfrutem de serviços de lazer com segurança e dignidade.

Dessa forma, o projeto fortalece a função estatal de proteção, promove ambientes econômicos mais responsáveis e garante a efetivação dos direitos fundamentais previstos na Constituição pernambucana.

Assim, pode-se afirmar que a proposta em tela está em plena harmonia com os dispositivos constitucionais da Ordem Econômica do Estado de Pernambuco, bem como encontra-se plenamente alinhado à temática desta Comissão em relação ao desenvolvimento econômico do Estado de Pernambuco.

Portanto, considerando a consonância com a legislação pertinente e o impacto positivo para os consumidores, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 1/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1836/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque; ao Projeto de Lei Ordinária nº 1839/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho; e ao Projeto de Lei Ordinária nº 2535/2025, de autoria do Deputado William Brígido.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela aprovação do Substitutivo nº 1/2025 aos Projetos de Lei Ordinária nº 1836/2024, nº 1839/2024 e nº 2535/2025.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 16 de Dezembro de 2025			Parecer ao Substitutivo nº 1/2025, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2387/2024, que, por sua vez, altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, a fim de obrigar as empresas de transporte rodoviário intermunicipal a informar, de forma clara e explícita, o caráter facultativo da contratação do seguro pelo consumidor no ato da compra da passagem. Pela aprovação.
	Mário Ricardo Presidente		
Cayo AlbinoRelator(a)	Favoráveis	Diogo Moraes	

Parecer Nº 008530/2025

AO SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1940/2024
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO
Origem das Proposições: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Abimael Santos
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 1/2025, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1940/2024, que visa garantir maior transparência na prestação de serviços pelas operadoras, intermediadoras e de planos de saúde e de seguro de saúde, além dos hospitais, clínicas e demais serviços de saúde, situados no Estado de Pernambuco. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo (CDET), para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 1/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), ao Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1940/2024, de iniciativa do Deputado Abimael Santos.

O projeto original tem por objetivo alterar a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, a fim de garantir maior transparência na prestação de serviços pelas operadoras e intermediadoras de planos de saúde e de seguro de saúde, além dos hospitais, clínicas e demais serviços de saúde, situados no Estado de Pernambuco.

Na justificativa apresentada, o autor destaca a importância de assegurar transparência, eficácia e justiça no setor de saúde suplementar, enfatizando a necessidade de informações claras e acessíveis aos consumidores, bem como a qualidade e eficácia dos serviços prestados.

No entanto, ao longo da tramitação do PLO nº 1940/2024, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça apresentou e aprovou o Substitutivo nº 1/2025, conforme registrado no Parecer nº 7996/2025, publicado no Diário Oficial do Poder Legislativo em 19 de novembro de 2025. Entre as alterações mais relevantes promovidas pelo substitutivo, podem ser mencionadas as seguintes:

- Suprime dispositivos que invadiam a competência privativa da União para legislar sobre direito civil, especialmente no que se refere a contratos e seguros;
- Altera a disciplina aplicável aos reajustes dos serviços de saúde, passando a exigir: I) apenas a divulgação da tabela de valores reajustados, em local visível e no sítio eletrônico (art. 104-A, §2º); e II) a exclusão da obrigação de notificação prévia de 90 dias e do envio de planilhas justificativas;
- Estabelece tratamento específico para as operadoras de planos de saúde, mediante a criação do art. 133-A, que: I) mantém as obrigações de transparência e disponibilização de informações; e II) define novo procedimento de comunicação dos reajustes, exigindo envio prévio por e-mail ou correspondência registrada, contendo os valores reajustados, o percentual aplicado e a respectiva justificativa;
- Modifica o regime sancionatório, passando a prever a aplicação de penalidades classificadas nas Faixas Pecuniárias A, B ou C, tanto para o art. 104-A quanto para o art. 133-A;
- As demais alterações consistem em ajustes redacionais e de técnica legislativa, realizados nos termos dos artigos 4º a 13 da Lei Complementar nº 171/2011, sem prejuízo ao mérito e aos objetivos da proposta original.

2. Parecer do Relator

A propositura vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo 238 desse mesmo Regimento, as comissões parlamentares permanentes a que a medida legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre as propostas legislativas quanto à ordem econômica e à política comercial, consoante os artigos 97 e 111 regimentais.

A iniciativa substitutiva analisada visa fortalecer a proteção aos consumidores pernambucanos mediante o aprimoramento das regras relativas aos reajustes aplicados por estabelecimentos de saúde e por operadoras de planos privados de assistência à saúde, garantindo maior transparência, publicidade e segurança nas relações de consumo.

Quanto à análise do mérito, a iniciativa mostra-se plenamente compatível com o princípio da defesa do consumidor, previsto no artigo 170, inciso V, da Constituição Federal, bem como com o direito básico à informação clara e adequada, estabelecido no artigo 6º, inciso III, da Lei Federal nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

No âmbito estadual, a Constituição de Pernambuco, em seu artigo 143, reafirma a responsabilidade do Estado em promover políticas que assegurem a proteção e a defesa do consumidor. A proposição também se harmoniza com o artigo 5º da Lei Estadual nº 16.559/2019 (Código Estadual de Defesa do Consumidor), especialmente no que concerne ao dever de transparência e ao fornecimento de informações adequadas nas relações de consumo.

Do ponto de vista da efetividade, o substitutivo contribui para relações de consumo mais equilibradas, transparentes e seguras. Ao estabelecer obrigações claras de divulgação e comunicação dos reajustes — tanto por parte de estabelecimentos de saúde quanto das operadoras de planos —, a medida fortalece a confiança dos consumidores, reduz práticas potencialmente abusivas e incentiva a atuação ética dos fornecedores. Ao mesmo tempo, promove maior organização, previsibilidade e competitividade saudável no mercado, estimulando a melhoria da qualidade dos serviços prestados no Estado.

Em síntese, o substitutivo representa um avanço normativo relevante para a proteção dos consumidores em Pernambuco, ao reforçar a transparência nos reajustes e assegurar a conformidade da legislação estadual com os limites constitucionais e as boas práticas regulatórias.

Diante do exposto, não se identificam impedimentos à aprovação da matéria, que se apresenta juridicamente adequada, coerente com o ordenamento vigente e benéfica à tutela dos direitos dos consumidores.

Portanto, considerando a existência de impacto econômico positivo e a consonância com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela **aprovação** do Substitutivo nº 1/2025, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1940/2024, submetido à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela **aprovação** do Substitutivo nº 1/2025, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1940/2024, de autoria do Deputado Abimael Santos.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 16 de Dezembro de 2025			Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2797/2025, que pretende instituir a Política Estadual de Incentivo ao Cicloturismo e dá outras providências. Pela aprovação.
	Mário Ricardo Presidente		
Cayo Albino	Favoráveis	Diogo MoraesRelator(a)	

Parecer Nº 008531/2025

AO SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2387/2024
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO
Origem das Proposições: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei Ordinária: Deputado Luciano Duque

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo (CDET), para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 1/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), ao Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 2387/2024, de iniciativa do Deputado Luciano Duque.

O projeto original tem por objetivo alterar o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, a fim de obrigar as empresas de transporte rodoviário intermunicipal a informar, de forma clara e explícita, a opção do consumidor de contratar ou não o seguro no ato da compra de passagens rodoviárias, garantindo a transparência e evitando qualquer tipo de indução ou omissão quanto a essa escolha.

Na justificativa enviada, o autor argumenta que o projeto tem como finalidade assegurar maior transparência e proteção ao consumidor na aquisição de passagens de transporte rodoviário. A proposta busca garantir que a contratação do seguro-viagem seja informada de maneira clara e destacada como opcional, com explicitação de suas coberturas e valores, evitando práticas abusivas que possam induzir o consumidor ao erro ou comprometer sua liberdade de escolha.

Na apreciação da matéria, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça identificou a necessidade de apresentação do Substitutivo nº 1/2025, conforme consignado no Parecer nº 8001/2025, publicado no Diário Oficial do Poder Legislativo em 19 de novembro de 2025. Entre as modificações mais relevantes introduzidas pelo substitutivo, destacam-se as seguintes:

- Altera a ementa do PLO nº 2387/2024 para especificar que a norma se aplica às empresas de transporte rodoviário "intermunicipal", além de incluir de forma expressa que a contratação do seguro possui "caráter facultativo" no momento da compra da passagem, reforçando o dever de transparência e assegurando a liberdade de escolha do consumidor;
- Modifica o art. 172 da Lei nº 16.559/2019, que disciplina a obrigatoriedade de divulgação de informações por meio da afixação de cartaz nos serviços de transporte intermunicipal, para acrescer o inciso IV, com a seguinte redação: "*o caráter opcional da contratação de cobertura securitária, cabendo ao consumidor o direito de escolha*";
- Suprime os arts. 172-F e 172-H, antes constantes do art. 1º do PLO nº 2387/2024, por terem sido considerados inadequados ou desnecessários no aperfeiçoamento promovido pelo substitutivo;
- As demais modificações consistem na realocação de dispositivos, ajustes redacionais e adequações de técnica legislativa, nos termos dos artigos 4º a 13 da Lei Complementar nº 171/2011, sem alteração do mérito da matéria original.

2. Parecer do Relator

A propositura vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo 238 desse mesmo Regimento, as comissões parlamentares permanentes a que a medida legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 97 e 111 do Regimento Interno desta Casa.

Sinteticamente, a proposta substitutiva visa reforçar os direitos dos consumidores no setor de transporte rodoviário intermunicipal, assegurando que as empresas informem de forma clara e explícita a opção de contratação do seguro, garantindo transparência e evitando qualquer forma de indução ou omissão quanto a essa escolha.

No que se refere à avaliação do mérito, observa-se que o Substitutivo fortalece a proteção dos consumidores pernambucanos ao aprimorar as regras de transparência na contratação de seguros adicionais oferecidos por empresas de transporte rodoviário intermunicipal. A iniciativa mostra-se plenamente compatível com o princípio constitucional da defesa do consumidor, previsto no artigo 170, inciso V, da Constituição Federal, bem como com o direito básico à informação clara e adequada, estabelecido no artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/1990).

No âmbito estadual, a Constituição de Pernambuco, em seu artigo 143, impõe ao Estado o dever de assegurar a proteção e defesa do consumidor, especialmente por meio de políticas públicas voltadas à informação e à transparência nas relações de consumo. Do mesmo modo, a Lei Estadual nº 16.559/2019 (Código Estadual de Defesa do Consumidor) reforça, em seu artigo 5º, que o direito à informação adequada e clara constitui fundamento essencial das relações de consumo.

Do ponto de vista da efetividade, a medida contribui para relações de consumo mais equilibradas e seguras, ao reduzir práticas potencialmente abusivas e coibir a contratação automática ou induzida de seguros não desejados pelo usuário do transporte intermunicipal. Ao assegurar maior transparência e liberdade de escolha, o Substitutivo fortalece a confiança nas relações de consumo e promove maior conformidade com os princípios constitucionais e com as diretrizes do sistema de defesa do consumidor.

Ademais, a propositura colabora para um ambiente mais seguro e atraente para o investimento em serviços de transporte, setor estratégico para o desenvolvimento do turismo e da economia local. Dessa forma, promove equilíbrio entre os interesses econômicos e a proteção dos direitos dos consumidores, elementos essenciais para um crescimento econômico saudável e sustentável no Estado de Pernambuco.

Diante do exposto, conclui-se que a medida está em harmonia com os princípios e objetivos da ordem econômica e social da Constituição Federal e da Constituição do Estado de Pernambuco, revelando-se adequada e benéfica à tutela dos direitos dos consumidores.

Portanto, considerando a consonância com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela **aprovação** do Substitutivo nº 1/2025, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2387/2024, submetido à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela **aprovação** do Substitutivo nº 1/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2387/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 16 de Dezembro de 2025			Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2797/2025, que pretende instituir a Política Estadual de Incentivo ao Cicloturismo e dá outras providências. Pela aprovação.
	Mário Ricardo Presidente		
Cayo Albino Edson VieiraRelator(a)	Favoráveis	Diogo Moraes	

Parecer Nº 008532/2025

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2797/2025
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMIC E TURISMO
Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria: Deputado Cayo Albino

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2797/2025, que pretende instituir a Política Estadual de Incentivo ao Cicloturismo e dá outras providências. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo (CDET), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 2797/2025, de iniciativa do Deputado Cayo Albino.

A proposta tem por objetivo instituir a Política Estadual de Incentivo ao Cicloturismo, destinada a promover, apoiar e fomentar o turismo realizado por meio do uso da bicicleta, incentivando práticas sustentáveis e contribuindo para o desenvolvimento econômico, cultural e social de Pernambuco.

Os objetivos da política incluem: promover o cicloturismo como alternativa turística sustentável; incentivar sua prática como atividade de lazer, saúde e cultura; estimular o desenvolvimento econômico regional por meio do turismo ciclistico; e valorizar o patrimônio ambiental, histórico e cultural associado às rotas ciclisticas do Estado.

Além disso, o projeto estabelece diretrizes como: a divulgação das rotas ciclísticas; o apoio à sua manutenção; o estímulo à criação de circuitos intermunicipais integrados; a realização de campanhas educativas voltadas à segurança dos ciclistas; a promoção da integração do cicloturismo com outras modalidades turísticas; a valorização das comunidades locais situadas no entorno das rotas; e a cooperação técnica entre os municípios envolvidos.

A iniciativa também prevê linhas de ação relacionadas ao mapeamento das rotas, à disponibilização de informações turísticas, à capacitação de agentes locais e ao desenvolvimento de campanhas educativas. Inclui, ainda, o estímulo à implantação de pontos de apoio ao longo dos trajetos e a promoção de eventos turísticos estaduais voltados especificamente ao cicloturismo.

O texto estabelece, ainda, que o Poder Executivo poderá celebrar parcerias com entidades privadas e organizações da sociedade civil para viabilizar os objetivos da política.

Na justificativa apresentada, o autor destaca que a proposta está alinhada à Política Estadual de Mobilidade por Bicicleta (Lei nº 14.762/2012) e busca fortalecer o desenvolvimento sustentável em Pernambuco, promovendo oportunidades econômicas para as comunidades locais e ampliando a visibilidade do Estado como destino turístico sustentável.

2. Parecer do Relator

A propositura vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e no artigo 223, inciso I, do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre as proposições quanto à ordem econômica e à política estadual de turismo, conforme os artigos 97 e 111 regimentais.

Em suma, o projeto institui a Política Estadual de Incentivo ao Cicloturismo com o propósito de fomentar o turismo sustentável por meio da bicicleta em Pernambuco.

Cumprer registrar que a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) procedeu à análise do Projeto de Lei Ordinária nº 2797/2025 e concluiu pela regular continuidade de sua tramitação, ao constatar a inexistência de vícios de constitucionalidade ou ilegalidade. Tal posicionamento encontra-se consignado no Parecer nº 8265/2025, publicado no Diário Oficial do Poder Legislativo em 10 de dezembro de 2025.

No que tange à análise do mérito, verifica-se que a proposição está em consonância com o artigo 180 da Constituição Federal, que atribui aos Estados a responsabilidade de promover e incentivar o turismo como instrumento de desenvolvimento social e econômico. Nesse sentido, a Política Estadual de Incentivo ao Cicloturismo contribui para a promoção do turismo sustentável e para a ampliação das oportunidades econômicas no território pernambucano.

No âmbito estadual, a Constituição do Estado de Pernambuco, em seu artigo 139, estabelece que o poder público deve fomentar o desenvolvimento econômico associado à justiça social e incentivar expressamente a promoção e o fortalecimento do turismo. A iniciativa em análise materializa tais diretrizes ao reconhecer o cicloturismo como mecanismo de valorização cultural, ambiental e territorial, estimulando a integração entre municípios e o fortalecimento das economias locais.

Do ponto de vista econômico e social, a proposta possui potencial para impulsionar atividades relacionadas ao ecoturismo e ampliar a atratividade das regiões que dispõem de rotas ciclísticas naturais, históricas e culturais. Ao prever ações como a divulgação das rotas, o mapeamento de trajetos, a capacitação de agentes locais e a criação de pontos de apoio aos cicloturistas, a Política contribui para a geração de emprego e renda, para o estímulo a novos empreendimentos e para o fortalecimento de cadeias produtivas vinculadas aos setores comercial, turístico e de serviços.

Sob a perspectiva ambiental, a iniciativa reforça práticas sustentáveis ao incentivar um modelo de turismo de baixo impacto, alinhado à preservação dos ecossistemas e das paisagens naturais do Estado. A articulação com a Política Estadual de Mobilidade por Bicicleta fortalece ainda mais o compromisso com a sustentabilidade, a redução de emissões e a promoção de hábitos saudáveis.

Dessa forma, conclui-se que a proposta contribui para a diversificação da oferta turística em Pernambuco, promove o desenvolvimento regional sustentável e incentiva práticas que elevam a qualidade de vida da população, mostrando-se compatível com os objetivos constitucionais e com o interesse público.

Portanto, considerando sua relevância para o desenvolvimento econômico sustentável e sua aderência às políticas públicas estaduais já instituídas, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2797/2025, submetido à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2797/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 16 de Dezembro de 2025		
	Mário Ricardo Presidente	
	Favoráveis	
Cayo Albino		Diogo Moraes Relator(a)

Parecer Nº 008533/2025

AO SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3062/2025
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO
Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Projeto de Lei Ordinária: Deputado Pastor Júnior Tércio
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 1/2025, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 3062/2025, de autoria do Deputado Pastor Júnior Tércio, que, por sua vez, pretende alterar a Lei nº 14.561, de 26 de dezembro de 2011, que institui, no âmbito do Poder Executivo, a Política Estadual sobre Drogas, e dá outras providências, a fim de incluir novas diretrizes na política. Pela aprovação.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 1/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, alterando a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 3062/2025, de autoria do Deputado Pastor Júnior Tércio.

O projeto original visava instituir, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Campanha "Droga Zero nos Pontos Turísticos", com o objetivo de prevenir o uso e o tráfico de drogas ilícitas nas áreas turísticas do Estado, por meio de ações de conscientização, fiscalização e educação.

Na justificativa encaminhada, o autor do projeto destaca que a iniciativa busca criar um ambiente seguro e saudável para os visitantes e residentes, valorizando o turismo e contribuindo para a conscientização sobre os riscos do uso de drogas.

Na apreciação da matéria, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) constatou a existência da Lei Estadual nº 14.561, de 2011, que institui, no âmbito do Poder Executivo, a Política Estadual sobre Drogas. A CCLJ apresentou, então, o Substitutivo nº 1/2025, analisado a partir de agora neste parecer, visando promover alterações na referida norma ao invés de editar lei autônoma, em observância às regras de técnica legislativa.

Seguindo essa lógica, a nova redação acrescentou duas novas diretrizes ao artigo 6º da Lei nº 14.561/2011(Política Estadual sobre Drogas na área de prevenção):

- i. promoção e incentivo às ações de prevenção na área do turismo, conscientizando os turistas, moradores e trabalhadores do setor acerca dos riscos e prejuízos causados pelo uso de drogas ilícitas, assim como incentivando o turismo seguro, saudável e responsável; e
- ii. divulgação de canais de denúncia anônima e de apoio a dependentes químicos.

2. Parecer do relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo 238 desse mesmo Regimento, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 97 e 111 do Regimento Interno desta Casa.

O substitutivo em apreciação busca, de forma louvável, fomentar ações que contribuam para a conscientização sobre os riscos do uso de drogas ilícitas, bem como para fomentar a segurança do ambiente turístico.

Percebe-se que a iniciativa está em plena conformidade com os princípios e objetivos delineados no Capítulo I do Título VI da Constituição do Estado de Pernambuco, que trata do desenvolvimento econômico como instrumento de promoção da justiça social, da elevação do nível de vida e do bem-estar da população.

Esse capítulo estabelece, em seu artigo 139, que o Estado e os Municípios devem promover o desenvolvimento econômico de forma integrada com políticas que combatam a pobreza, reduzam fatores de marginalização e assegurem a inclusão social. O substitutivo proposto configura ação preventiva e educativa voltada ao enfrentamento do uso e circulação de drogas em áreas de intenso fluxo turístico, contribuindo para a redução de riscos sociais, a melhoria da segurança pública e a qualificação do ambiente urbano — elementos indispensáveis à promoção do desenvolvimento sustentável.

O substitutivo também se coaduna com o disposto no inciso III do art. 139, que determina ao Estado o dever de incentivar o uso adequado dos recursos naturais e fomentar a difusão de conhecimento e informação. A campanha, ao atuar com foco na conscientização da população local e dos visitantes, bem como na formação de redes de cooperação entre poder público, trabalhadores do setor turístico e comunidade, representa estratégia de difusão de conhecimento socialmente relevante, com impacto direto na promoção de ambientes seguros e propícios ao desenvolvimento das atividades econômicas relacionadas ao turismo.

Cumprer observar, ainda, que o art. 139, inciso II, elenca a proteção ao meio ambiente como componente essencial da política de desenvolvimento, incluindo o combate a práticas que comprometam a qualidade dos espaços públicos. A presença e circulação de drogas em áreas turísticas produz degradação urbana, afeta a percepção de segurança e prejudica a atratividade econômica desses locais. A campanha, portanto, contribui para preservar o ambiente urbano turístico, fortalecendo o setor e assegurando melhores condições de convivência e fruição dos espaços coletivos.

Por fim, ao fomentar a segurança, a ordem pública e a qualidade do ambiente turístico — setor expressamente reconhecido no inciso III, alínea "d", como área estratégica para o desenvolvimento econômico — a medida reforça políticas geradoras de emprego, renda e circulação econômica.

Assim, conclui-se que o projeto de lei apresenta plena compatibilidade com o Capítulo I do Título VI da Constituição Estadual, configurando medida coerente com os objetivos constitucionais de promoção do desenvolvimento socioeconômico, proteção do ambiente urbano, prevenção de riscos sociais e estímulo ao turismo como vetor econômico relevante para o Estado.

Diante disso, pode-se afirmar que a proposta está em perfeita harmonia com os princípios e objetivos da Ordem Econômica e Social do Estado de Pernambuco, bem como se encontra plenamente alinhado à temática desta Comissão em relação ao desenvolvimento econômico do Estado de Pernambuco.

Portanto, considerando os efeitos positivos elencados acima, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 1/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3062/2025.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela **aprovação** do Substitutivo nº 1/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3062/2025, de autoria do Deputado Pastor Júnior Tércio.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 16 de Dezembro de 2025		
	Mário Ricardo Presidente	
	Favoráveis	
Cayo Albino Relator(a) Edson Vieira		Diogo Moraes

Parecer Nº 008534/2025

AO SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3122/2025
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO
Origem das Proposições: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Projeto de Lei Ordinária: Deputado Junior Matuto
Autoria do Substitutivo: Comissão de Administração Pública

Parecer ao Substitutivo nº 1/2025, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 3122/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto, que pretende instituir a Política Estadual de Fomento ao Turismo de Saúde em Pernambuco. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo (CDET), para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 1/2025, apresentado pela Comissão de Administração Pública (CAP), ao Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 3122/2025, de iniciativa do Deputado Junior Matuto.

O projeto tem por finalidade instituir a Política Estadual de Fomento ao Turismo de Saúde no Estado de Pernambuco, com o propósito de valorizar, incentivar e estruturar iniciativas públicas e privadas voltadas à atração de visitantes que buscam o Estado para tratamentos de saúde, bem-estar, reabilitação ou procedimentos médicos e terapêuticos.

No âmbito dessa política, o projeto estabelece sete objetivos, entre os quais se destacam: o fortalecimento da cadeia produtiva da saúde e do turismo; a integração entre serviços médicos, hospitalares e de bem-estar com os serviços turísticos e culturais do Estado; e a promoção da cooperação entre entes públicos, instituições de ensino e pesquisa, rede hospitalar, iniciativa privada e entidades do terceiro setor.

Para alcançar tais objetivos, foram definidas cinco linhas de ação, que incluem: o apoio à realização de eventos científicos, feiras e fóruns voltados ao turismo de saúde; o incentivo à oferta de serviços turísticos adequados às necessidades de pacientes e acompanhantes; e a promoção de campanhas de divulgação institucional, inclusive no mercado internacional.

Na justificativa, o autor ressalta a relevância de Pernambuco — especialmente do Recife — como um dos principais polos médicos do Brasil, ocupando a segunda posição nacional e a primeira no Norte e Nordeste. O projeto busca transformar essa vocação natural em política pública estruturada, capaz de impulsionar não apenas o setor da saúde, mas também áreas complementares, como hotelaria, transportes, gastronomia, comércio, cultura e economia criativa.

Na análise da proposição, a Comissão de Administração Pública constatou a conveniência de apresentar o Substitutivo nº 1/2025, conforme registrado no Parecer nº 7703/2025, divulgado no Diário Oficial do Poder Legislativo em 16 de outubro de 2025. Dentre as alterações de maior relevância trazidas pelo substitutivo, merecem destaque as seguintes:

- Primeiramente, o substitutivo altera a ementa do PLO, suprimindo a expressão “e dá outras providências”;
- Na sequência, promove ajuste no art. 2º, substituindo a denominação “princípios” por “diretrizes”, preservando o conteúdo normativo, mas adotando terminologia mais adequada;
- Além disso, no art. 3º, o substitutivo modifica a natureza do dispositivo, que originalmente apresentava as “diretrizes da Política Estadual de Turismo de Saúde”, passando a classificá-las como “linhas de ação”, sem alteração do mérito;
- Em síntese, as mudanças decorrem de ajustes de técnica legislativa, conforme previsto nos artigos 4º a 13 da Lei Complementar nº 171/2011, não acarretando impacto no mérito da proposta original.

2. Parecer do Relator

A propositura vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo 238 desse mesmo Regimento, as comissões parlamentares permanentes a que a medida legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre propostas legislativas quanto à ordem econômica e à política e sistema estadual de turismo, exploração das atividades e dos serviços turísticos, consoante os artigos 97 e 111 regimentais.

Resumidamente, o Substitutivo nº 1/2025 estabelece as diretrizes e as linhas de ação da Política Estadual de Fomento ao Turismo de Saúde em Pernambuco, com o propósito de orientar e estruturar medidas destinadas a promover o Estado como destino nacional e internacional nesse segmento. A norma busca integrar os setores de saúde e turismo, valorizar a história e a qualificação profissional, bem como organizar ações de divulgação, parcerias e apoio institucional voltadas ao fortalecimento do turismo de saúde e bem-estar.

Destaca-se que a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) avaliou o Substitutivo nº 1/2025, proposto pela Comissão de Administração Pública, e manifestou-se favoravelmente à continuidade de sua tramitação. A decisão fundamentou-se na constatação de inexistência de vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade, conforme disposto no Parecer nº 8268/2025, publicado no Diário Oficial do Poder Legislativo em 10 de dezembro de 2025.

Quanto à análise do mérito, verifica-se que a proposição está em consonância com o artigo 180 da Constituição Federal, que atribui aos Estados o dever de promover e incentivar o turismo como instrumento de desenvolvimento social e econômico. Nesse cenário, a Política Estadual de Fomento ao Turismo de Saúde contribui para fortalecer esse segmento especializado, ampliando a capacidade de Pernambuco de atrair visitantes interessados em tratamentos de saúde, bem-estar, reabilitação ou procedimentos médicos, consolidando o Estado como referência nacional e internacional.

Na seara estadual, a Constituição de Pernambuco, em seu artigo 139, determina que o poder público fomenta o desenvolvimento econômico aliado à justiça social e estimule a promoção das diversas modalidades turísticas. A iniciativa em exame concretiza tais diretrizes ao integrar o setor de saúde à atividade turística, valorizando a tradição médica pernambucana, a infraestrutura hospitalar disponível e a atuação de instituições públicas e privadas ligadas ao setor.

Sob os aspectos econômico e social, a proposta tem potencial para dinamizar cadeias produtivas relacionadas aos serviços de saúde, hotelaria, transporte, eventos científicos e outros segmentos correlatos. Ao prever ações como o mapeamento e divulgação de serviços de excelência, o apoio a eventos científicos, a criação de roteiros especializados e a articulação de parcerias com operadoras de turismo e redes hoteleiras, a Política incentiva a geração de emprego e renda e favorece a instalação de novos empreendimentos no Estado.

A Política Estadual de Fomento ao Turismo de Saúde também promove a qualificação de profissionais e estimula a cooperação entre entes públicos, instituições de ensino, centros de pesquisa e o setor privado, criando condições favoráveis ao aprimoramento dos serviços prestados aos visitantes. Além disso, contribui para valorizar o patrimônio cultural e histórico vinculado à medicina pernambucana, reforçando a identidade do Estado como polo de excelência em saúde.

Dessa forma, conclui-se que a propositura está alinhada às diretrizes constitucionais sobre o fomento ao turismo e o desenvolvimento econômico, ao mesmo tempo em que promove melhorias na qualidade de vida da população. Trata-se, portanto, de iniciativa de relevante interesse público, que integra o setor de saúde ao turismo especializado e amplia oportunidades econômicas, consolidando Pernambuco como destino estratégico no cenário nacional e internacional do turismo de saúde.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices para a aprovação da proposta substitutiva, uma vez que ela se coaduna com os preceitos da legislação vigente e possui potencial para promover impactos positivos no desenvolvimento econômico estadual.

Portanto, considerando a relevância da matéria para o desenvolvimento econômico e turístico do Estado de Pernambuco, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela **aprovação** do Substitutivo nº 1/2025, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3122/2025, submetido à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela **aprovação** do Substitutivo nº 1/2025, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3122/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 16 de Dezembro de 2025		
	Mário Ricardo	
	Presidente	
	Favoráveis	
Cayo Albino		Diogo Moraes
Edson Vieira		Relator(a)

Parecer Nº 008535/2025

AO SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3150/2025
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO
Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei Ordinária: Deputado Junior Matuto

	Parecer ao Substitutivo nº 1/2025, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 3150/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto, que, por sua vez, pretende alterar a Lei nº 14.090, de 17 de junho de 2010, que institui a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de reforçar a relevância dos ecossistemas costeiros e marinhos na mitigação das mudanças climáticas. Pela aprovação.
--	---

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 1/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3150/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto.

O projeto original visa instituir a Política Estadual de Carbono Azul, com o objetivo de promover a conservação, a recuperação e o uso sustentável dos ecossistemas costeiros e marinhos que atuam como sumidouros naturais de carbono, contribuindo para a mitigação das mudanças climáticas.

O autor da proposição, Deputado Junior Matuto, pontua na justificativa a respeito da extraordinária contribuição dos ecossistemas costeiros e marinhos para o combate às mudanças climáticas:

Manguezais, marismas, pradarias marinhas e recifes de corais desempenham um papel estratégico no sequestro e armazenamento de carbono, superando inclusive florestas terrestres em capacidade de captura por metro quadrado. Além do papel climático, esses ecossistemas são fundamentais para a proteção da biodiversidade, a segurança alimentar, a manutenção de atividades econômicas costeiras e a proteção contra eventos climáticos extremos, como tempestades e erosões. Estudos recentes indicam que a conservação e recuperação dos ecossistemas de Carbono Azul podem representar uma solução natural e de baixo custo para a mitigação das emissões de gases de efeito estufa, fortalecendo também a adaptação dos territórios costeiros às mudanças climáticas.

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao apreciar a matéria, constatou a existência da Lei Estadual nº 14.090/2010, que institui a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas, com conteúdo correlato e mais abrangente.

Nesse sentido, resolveu apresentar o Substitutivo nº 1/2025, analisado a partir de agora, buscando reforçar o papel que os ecossistemas costeiros e marinhos desempenham na mitigação das mudanças climáticas.

Seguindo essa lógica, o substitutivo acrescentou novos incisos aos artigos 1º e 3º da Lei nº 14.090, de 2010.

No caso do artigo 1º, está sendo proposta a incorporação do conceito de carbono azul, significando o carbono capturado e armazenado por ecossistemas costeiros e marinhos, como manguezais, marismas (pântanos salgados) e pradarias marinhas (gramas marinhas/submersas).

Já no artigo 3º da referida norma foram adicionados quatro novos objetivos à Política de Enfrentamento às Mudanças do Clima: preservar e restaurar ecossistemas costeiros e marinhos nativos; incentivar estudos científicos e técnicos sobre o sequestro de carbono nos ecossistemas costeiros e marinhos nativos; estimular projetos de créditos de carbono azul; e promover a educação ambiental e a conscientização pública sobre a importância dos ecossistemas marinhos e costeiros para o combate às mudanças climáticas.

2. Parecer do relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo 238 desse mesmo Regimento, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 97 e 111 do Regimento Interno desta Casa.

O substitutivo em apreciação busca, de forma louvável, incentivar a preservação e a restauração de ecossistemas costeiros e marinhos nativos, bem como promover a educação ambiental e a conscientização pública sobre a importância de tais ecossistemas para a mitigação das mudanças climáticas.

Assim, percebe-se que a iniciativa está em plena conformidade com os princípios e objetivos delineados no Capítulo I do Título VI da Constituição do Estado de Pernambuco, que trata do desenvolvimento econômico.

Nos termos do artigo 139, a Constituição estabelece que o desenvolvimento econômico deve ser promovido em consonância com os princípios da justiça social e com a finalidade de assegurar o bem-estar da população. Nesse contexto, a geração de créditos de carbono azul representa uma forma moderna e sustentável de desenvolvimento, ao transformar a conservação ambiental em valor econômico, criando novas oportunidades, especialmente nas regiões litorâneas e costeiras do Estado.

O parágrafo único do artigo 139, inciso II, impõe ao Estado o dever de proteger o meio ambiente, com especial atenção à fauna, à flora e ao combate à poluição ambiental. A restauração e preservação de ecossistemas marinhos e costeiros, como os manguezais, cumprem diretamente esse mandamento, pois tais ecossistemas são fundamentais para a regulação climática, a filtragem natural da água, a proteção costeira e o sequestro de grandes quantidades de carbono atmosférico — elementos essenciais para o enfrentamento das mudanças climáticas.

De igual modo, o inciso III do mesmo artigo dispõe que o Estado deve incentivar o uso adequado dos recursos naturais e a difusão do conhecimento científico e tecnológico, por meio do estímulo à integração entre produção, serviços, pesquisa e ensino (alínea a). Ao prever o incentivo a estudos técnicos e científicos sobre o sequestro de carbono azul, o projeto traduz esse comando constitucional, estimulando a inovação científica e o desenvolvimento tecnológico voltados à economia de baixo carbono.

A criação de um mercado de créditos de carbono azul ainda se harmoniza com a função de planejamento econômico prevista no inciso I do parágrafo único do artigo 139, uma vez que possibilita ao Estado planejar o desenvolvimento sustentável de seus territórios costeiros, atraindo investimentos verdes, fomentando o turismo ecológico e integrando políticas de adaptação e mitigação climática. Trata-se, portanto, de um instrumento econômico de valorização do capital natural pernambucano, capaz de alinhar interesses ambientais, sociais e produtivos.

Por fim, ao promover educação ambiental e conscientização pública sobre o papel dos ecossistemas marinhos no combate às mudanças climáticas, o projeto reforça o princípio constitucional da participação social no desenvolvimento, estimulando uma cultura de corresponsabilidade ambiental e fortalecendo a cidadania ecológica.

Assim, a medida constitui uma expressão contemporânea da política de desenvolvimento econômico sustentável delineada pela Constituição estadual, na medida em que: transforma a preservação ambiental em oportunidade econômica; estimula a pesquisa científica e a inovação tecnológica; promove a justiça social e regional por meio da valorização das comunidades costeiras; e reforça o compromisso do Estado com a transição ecológica e a mitigação das mudanças climáticas.

Em síntese, o projeto propõe uma política pública que não apenas protege o meio ambiente, mas gera riqueza a partir da sustentabilidade, concretizando o ideal constitucional de um desenvolvimento econômico ambientalmente responsável, socialmente inclusivo e tecnologicamente avançado.

Diante disso, pode-se afirmar que a proposta está em perfeita harmonia com os princípios e objetivos da Ordem Econômica e Social do Estado de Pernambuco, bem como se encontra plenamente alinhado à temática desta Comissão em relação ao desenvolvimento econômico do Estado de Pernambuco.

Portanto, considerando os efeitos positivos elencados acima, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 1/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3150/2025.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela **aprovação** do Substitutivo nº 1/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3150/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 16 de Dezembro de 2025		
	Mário Ricardo	
	Presidente	
	Favoráveis	
Cayo Albino		Diogo Moraes
Edson Vieira		Relator(a)

Parecer Nº 008536/2025

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3297/2025
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO
Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria: Deputado Gilmar Júnior

	Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3297/2025, que institui o Município de Buíque como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco e dá outras providências. Pela aprovação.
--	---

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo (CDET), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 3299/2025, de iniciativa do Deputado Gilmar Júnior.

O projeto visa instituir o Município de Buíque, situado na região do Agreste pernambucano, como Área Especial de Interesse Turístico, com o objetivo de fomentar o turismo regional integrado e promover o desenvolvimento econômico, cultural, social e ambiental da região (art. 1º).

A designação de Buíque como Área Especial de Interesse Turístico fundamenta-se no significativo valor histórico, cultural, natural e turístico do município, com vistas à promoção do turismo sustentável e à atração de investimentos públicos e privados voltados ao setor (art. 2º).

O município conta com um conjunto de atrativos relevantes, a exemplo do Parque Nacional do Vale do Catimbau, da Casa da Cultura Lenira Curtino de Freitas, do Museu Municipal Eduardo José de Freitas, do Chapadão do Vale do Catimbau, da Capela Nossa Senhora das Graças, entre outros (art. 3º).

Na justificativa apresentada, o autor menciona a bem-sucedida experiência da Lei Federal nº 13.921, de 2019, que instituiu a Região de Angra Doce como Área Especial de Interesse Turístico. O parlamentar pontua ainda que a iniciativa busca fortalecer os roteiros gastronômicos, valorizando a culinária regional por meio de pratos típicos do sertão, além de impulsionar o turismo religioso e histórico-cultural.

2. Parecer do Relator

A propositura vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição estadual e no artigo 223, inciso I, do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 97 e 111 do Regimento Interno desta Casa.

O projeto em apreço tem a louvável intenção de consolidar o município de Buíque como referência em turismo sustentável e desenvolvimento socioeconômico regional, valorizando suas amplas potencialidades culturais, religiosas, ambientais, gastronômicas e históricas.

Nesse sentido, busca fortalecer os roteiros temáticos da cidade com o objetivo de ampliar e incentivar a geração de emprego e renda, além de promover a comercialização dos produtos artesanais locais.

Pode-se afirmar que o reconhecimento do município como Área Especial de Interesse Turístico contribui diretamente para o fortalecimento da autonomia municipal ao permitir que a cidade amplie sua capacidade de planejamento, captação de investimentos, promoção cultural e qualificação da infraestrutura urbana e turística.

No que se refere à avaliação do mérito, destaca-se que o artigo 180 da Constituição federal estabelece que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico. A proposta está em conformidade com esse preceito constitucional ao fomentar o turismo em áreas naturais, históricas e culturais, contribuindo para o crescimento econômico e a geração de oportunidades no município.

Por sua vez, a Constituição do Estado de Pernambuco, em seu artigo 139, reforça o dever do Estado de promover o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios da justiça social. O Estado também deve incentivar a promoção e o desenvolvimento do turismo (alínea d, inciso III, do art. 139). Assim, a proposição em análise contribui diretamente para esse objetivo, ao estimular a geração de empregos e o fortalecimento do turismo local.

Sob a perspectiva econômica, a proposta possui impacto significativo na dinamização econômica do município, especialmente por meio da valorização do comércio, do artesanato, da gastronomia e dos serviços de hospedagem e lazer.

A iniciativa valoriza o patrimônio histórico e cultural de Buíque, promovendo um turismo responsável, educativo e sustentável. Trata-se de uma ação estratégica que fortalece a economia local, gera empregos, amplia a renda e contribui para a preservação e valorização das manifestações culturais, consolidando o turismo como vetor de desenvolvimento e inclusão social.

Ademais, a institucionalização da área especial promove a cooperação interfederativa, reforçando a integração entre Estado, município e sociedade civil.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices para a aprovação da proposição, uma vez que ela se coaduna com os preceitos da legislação, ao mesmo tempo em que possui efeito econômico positivo.

Portanto, considerando a existência de impacto econômico favorável e a consonância com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3297/2025, submetido à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3297/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 16 de Dezembro de 2025		
	Mário Ricardo Presidente	
	Favoráveis	
Cayo Albino		Diogo Moraes Relator(a)

Parecer Nº 008537/2025

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3298/2025
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO
Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria: Deputado Gilmar Júnior

	Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3298/2025, que institui o Município de Cabo de Santo Agostinho como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco e dá outras providências. Pela aprovação.
--	--

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo (CDET), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 3298/2025, de iniciativa do Deputado Gilmar Júnior.

O projeto visa instituir o Município do Cabo de Santo Agostinho, situado no Estado de Pernambuco, como Área Especial de Interesse Turístico, com o objetivo de fomentar o turismo regional integrado e promover o desenvolvimento econômico, cultural, social e ambiental da região (art. 1º).

A designação do Cabo de Santo Agostinho como Área Especial de Interesse Turístico fundamenta-se no significativo valor histórico, cultural, natural e turístico do município, com vistas à promoção do turismo sustentável e à atração de investimentos públicos e privados voltados ao setor (art. 2º).

O município conta com um conjunto de bens e atrativos relevantes, a exemplo do Engenho Massangana, da Vila Nazaré, do Farol de Nazaré, das Ruínas do Convento Carmelita, da Praia de Calhetas, dentre outros (art. 3º).

Na justificativa apresentada, o autor destaca que o Cabo de Santo Agostinho é um município com praias paradisíacas (Paiva, Itapuama, Xaréu, Enseada, Gaibu, Calhetas, Paraíso, Suape) e um arsenal de pontos turísticos para todos os gostos.

O parlamentar menciona ainda que a iniciativa busca fortalecer os roteiros gastronômicos, valorizando a culinária regional, bem como impulsionar o turismo religioso e histórico-cultural, destacando festividades tradicionais e promovendo a preservação do patrimônio histórico, a exemplo das igrejas coloniais e dos marcos do período da colonização.

2. Parecer do Relator

A propositura vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição estadual e no artigo 223, inciso I, do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 97 e 111 do Regimento Interno desta Casa.

O projeto em apreço tem a louvável intenção de consolidar o município do Cabo de Santo Agostinho como referência em turismo sustentável e desenvolvimento socioeconômico regional, valorizando suas amplas potencialidades culturais, religiosas, ambientais, gastronômicas e históricas.

Nesse sentido, busca fortalecer os roteiros temáticos da cidade com o objetivo de ampliar e incentivar a geração de emprego e renda, além de promover a comercialização dos produtos artesanais locais.

Pode-se afirmar que o reconhecimento do município como Área Especial de Interesse Turístico contribui diretamente para o fortalecimento da autonomia municipal ao permitir que a cidade amplie sua capacidade de planejamento, captação de investimentos, promoção cultural e qualificação da infraestrutura urbana e turística.

No que se refere à avaliação do mérito, destaca-se que o artigo 180 da Constituição federal estabelece que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico. A proposta está em conformidade com esse preceito constitucional ao fomentar o turismo em áreas naturais, históricas e culturais, contribuindo para o crescimento econômico e a geração de oportunidades no município.

Por sua vez, a Constituição do Estado de Pernambuco, em seu artigo 139, reforça o dever do Estado de promover o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios da justiça social. O Estado também deve incentivar a promoção e o desenvolvimento do turismo (alínea d, inciso III, do art. 139). Assim, a proposição em análise contribui diretamente para esse objetivo, ao estimular a geração de empregos e o fortalecimento do turismo local.

Sob a perspectiva econômica, a proposta possui impacto significativo na dinamização econômica do município, especialmente por meio da valorização do comércio, do artesanato, da gastronomia e dos serviços de hospedagem e lazer.

A iniciativa valoriza o patrimônio histórico e cultural do Cabo de Santo Agostinho, promovendo um turismo responsável, educativo e sustentável. Trata-se de uma ação estratégica que fortalece a economia local, gera empregos, amplia a renda e contribui para a preservação e valorização das manifestações culturais, consolidando o turismo como vetor de desenvolvimento e inclusão social.

Ademais, a institucionalização da área especial promove a cooperação interfederativa, reforçando a integração entre Estado, município e sociedade civil.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices para a aprovação da proposição, uma vez que ela se coaduna com os preceitos da legislação, ao mesmo tempo em que possui efeito econômico positivo.

Portanto, considerando a existência de impacto econômico favorável e a consonância com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3298/2025, submetido à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3298/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 16 de Dezembro de 2025		
	Mário Ricardo Presidente	
	Favoráveis	
Cayo Albino Relator(a)		Diogo Moraes

Parecer Nº 008538/2025

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3300/2025
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO
Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria: Deputado Gilmar Junior

	Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3300/2025, que pretende instituir o Município de Tamandaré como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco e dá outras providências. Pela aprovação.
--	--

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo (CDET), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 3300/2025, de iniciativa do Deputado Gilmar Junior.

A proposição tem por objetivo instituir o Município de Tamandaré como Área Especial de Interesse Turístico, com vistas a fomentar o turismo regional integrado ao turismo internacional, promover o desenvolvimento econômico, cultural, social e ambiental da região, bem como ampliar o turismo religioso no município.

Frisa-se que a designação do referido município como área especial de interesse turístico decorre de seu relevante valor histórico, cultural, natural e turístico, buscando promover e consolidar o turismo sustentável, além de atrair investimentos públicos e privados voltados ao desenvolvimento do setor.

Além disso, integrará a Área Especial de Interesse Turístico de Tamandaré os seguintes bens e atrativos: o Forte de Santo Inácio de Loyola, a Barreira de Corais do litoral de Tamandaré, a Igreja de São Benedito, a Igreja de São Pedro, a Igreja de São José de Botas, a Reserva Biológica de Saltinho/Santuário de Mata Atlântica, a Cachoeira do Saltinho, a Praia dos Carneiros, a Praia do Pontal do Lira, a Praia Boca da Barra, a Praia de Campas, o Parque de Manguezais da Boca da Barra, a Vila do Padre e a Foz do Rio Mamucabas com o Oceano Atlântico.

Na justificativa apresentada, o autor ressalta a importância de consolidar Tamandaré como polo de turismo sustentável e desenvolvimento socioeconômico, aproveitando suas belezas naturais, riqueza histórica, raízes culturais e vocação turística, além de fortalecer o setor de serviços, o turismo religioso, os roteiros gastronômicos e o reconhecimento histórico do município.

2. Parecer do Relator

A propositura vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e no artigo 223, inciso I, do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre as proposições quanto à ordem econômica e à política e sistema estadual de turismo, exploração das atividades e dos serviços turísticos, consoante os artigos 97 e 111 regimentais.

Em síntese, o projeto em análise propõe a instituição do Município de Tamandaré como Área Especial de Interesse Turístico, com o objetivo de fomentar o turismo regional e internacional, promover o desenvolvimento econômico, social, cultural e ambiental, além de ampliar o turismo religioso, reconhecendo a diversidade de atrativos naturais, históricos e culturais do município.

Importa destacar que a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) analisou o Projeto de Lei Ordinária nº 3300/2025 e manifestou-se favoravelmente à sua tramitação, tendo constatado a inexistência de vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, conforme registrado no Parecer nº 8270/2025, publicado no Diário Oficial do Poder Legislativo em 10 de dezembro de 2025.

No que diz respeito à avaliação do mérito, observa-se que a proposta está em plena consonância com o artigo 180 da Constituição Federal, que estabelece o dever dos Estados de promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico. A medida materializa esse preceito ao instituir Tamandaré como Área Especial de Interesse Turístico, fomentando o turismo sustentável, a expansão econômica e a geração de oportunidades na região.

De igual modo, a Constituição do Estado de Pernambuco, em seu artigo 139, reforça a responsabilidade estatal de impulsionar o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios da justiça social, além de prever expressamente o incentivo à promoção e ao desenvolvimento do turismo (alínea “d”, inciso III). A proposição em exame concretiza tais diretrizes ao fortalecer o turismo regional, articulando elementos culturais, históricos, religiosos e ambientais.

Sob a perspectiva econômica, a iniciativa tem potencial para impulsionar o turismo sustentável em Tamandaré, ampliar a atratividade do município e fortalecer as atividades comerciais, culturais e de serviços vinculadas ao setor. Ao valorizar seus bens naturais, históricos e culturais — como praias, áreas de preservação ambiental, igrejas históricas e patrimônio arquitetônico — o projeto contribui para a geração de emprego e renda, estimula a instalação de novos empreendimentos e favorece a diversificação das atividades turísticas, promovendo desenvolvimento socioeconômico contínuo.

Além disso, a instituição de Tamandaré como Área Especial de Interesse Turístico reforça o compromisso com a preservação ambiental e com a valorização dos ecossistemas locais, que incluem manguezais, áreas de restinga, Mata Atlântica e formações coralíneas. Tal reconhecimento fortalece políticas de sustentabilidade, incentiva práticas responsáveis e fomenta ações de conservação integradas ao uso turístico.

A proposta também valoriza a identidade cultural e religiosa do município, ampliando seu potencial turístico por meio do reconhecimento de seus bens materiais e imateriais, bem como de seus roteiros gastronômicos e artesanais. Dessa forma, consolida Tamandaré como um polo turístico estratégico no litoral pernambucano, alinhado às diretrizes estaduais de promoção do turismo sustentável, capaz de atrair investimentos públicos e privados e de posicionar a região como referência no cenário turístico nacional e internacional.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices para a aprovação da proposição, uma vez que ela se coaduna com os preceitos da legislação, ao mesmo tempo em que possui efeito econômico positivo.

Portanto, considerando a relevância da matéria para o desenvolvimento econômico e turístico do Estado de Pernambuco, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3300/2025, submetido à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3300/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 16 de Dezembro de 2025		
	Mário Ricardo Presidente	
	Favoráveis	
Cayo Albino Relator(a)		Diogo Moraes

Parecer Nº 008539/2025

AO SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3305/2025
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO
Origem das Proposições: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei Ordinária: Deputado Doriel Barros

	Parecer ao Substitutivo nº 1/2025, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei
--	---

Ordinária nº 3305/2025, de autoria do Deputado Doriel Barros, que, por sua vez, pretende instituir a meia-entrada para os trabalhadores rurais em eventos artístico-culturais e esportivos, no âmbito do Estado de Pernambuco. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo (CDET), para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 1/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), ao Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 3305/2025, de iniciativa do Deputado Doriel Barros.

O projeto original tem por finalidade garantir aos trabalhadores rurais o direito ao pagamento de 50% do valor cobrado para ingresso em estabelecimentos que promovam eventos artístico-culturais e esportivos no Estado de Pernambuco. Ademais, a proposição especifica quem se enquadra na condição de trabalhador rural, estabelece os documentos necessários para comprovação dessa atividade e define quais estabelecimentos estão sujeitos à norma, compreendendo aqueles que ofertem atividades de lazer cultural, entretenimento artístico e eventos esportivos.

Na justificativa anexada, o autor do projeto afirma que a proposta tem por finalidade instituir o benefício da meia-entrada para trabalhadores rurais em eventos artístico-culturais e esportivos no Estado de Pernambuco, como forma de reduzir desigualdades históricas, ampliar o acesso à cultura e ao lazer e promover a inclusão social de um segmento marcado por baixa renda, vulnerabilidade socioeconômica e significativa contribuição para a segurança alimentar e o desenvolvimento do Estado.

Ao examinar a matéria, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça verificou a necessidade de apresentação do Substitutivo nº 1/2025, conforme consignado no Parecer nº 8271/2025, publicado no Diário Oficial do Poder Legislativo em 10 de dezembro de 2025. Entre as mudanças mais significativas introduzidas pelo substitutivo, destacam-se as seguintes:

- Modifica o art. 1º e seu § 1º ao incorporar um conceito de trabalhador rural baseado em critérios jurídicos objetivos, alinhado ao enquadramento previsto na legislação federal — notadamente a Lei nº 5.889/1973 e a Lei nº 8.213/1991. O substitutivo também reorganiza as categorias de trabalhadores rurais em incisos, conferindo maior precisão normativa, clareza conceitual e segurança jurídica ao dispositivo;
- Reformula o art. 3º, ao organizar de forma sistemática os documentos comprobatórios e ampliar as possibilidades de prova da atividade rural, incluindo a Declaração de Exercício de Atividade Rural (DEXAR), documentos fiscais reconhecidos pelo INSS, inscrição ativa no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF) e, de forma supletiva, contratos rurais e outros documentos oficiais quando não for possível apresentar os documentos principais;
- As demais modificações promovidas pelo substitutivo consistem em ajustes formais, reorganização estrutural de parágrafos e incisos, além de adequações à técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar nº 171/2011, sem alterar o mérito da proposta original.

2. Parecer do Relator

A propositura vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes às quais a medida legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre a matéria em exame, nos termos dos artigos 97 e 111 do Regimento Interno desta Casa.

Resumidamente, o Substitutivo nº 1/2025 institui o benefício da meia-entrada para trabalhadores rurais em eventos artístico-culturais e esportivos no Estado de Pernambuco. A proposta define de forma objetiva quem se enquadra como trabalhador rural, estabelece os documentos aceitos para comprovação dessa condição, fixa regras e limites para a concessão do desconto e determina as sanções aplicáveis em caso de descumprimento.

Em relação à avaliação do mérito, observa-se que a iniciativa guarda plena aderência aos princípios da ordem econômica previstos no artigo 170 da Constituição Federal, especialmente aqueles relacionados à valorização do trabalho humano, à justiça social e à redução das desigualdades. Ao garantir aos trabalhadores rurais o acesso a atividades culturais e esportivas mediante valor reduzido, o substitutivo promove a ampliação dos direitos culturais, favorece a inclusão social e contribui para a melhoria da qualidade de vida dessa parcela da população, historicamente marcada por vulnerabilidade socioeconômica.

No âmbito estadual, a iniciativa também está consonante com o artigo 139 da Constituição de Pernambuco, que orienta o poder público a fomentar o desenvolvimento econômico aliado à justiça social, assegurar o bem-estar da população e fortalecer políticas que ampliem o acesso a bens culturais e sociais. Ao reconhecer a importância econômica e social do trabalhador rural, o projeto reforça políticas públicas inclusivas e valoriza um segmento essencial para o desenvolvimento do Estado.

Sob a perspectiva econômica e social, a medida contribui para dinamizar segmentos vinculados à cultura, ao esporte e ao entretenimento, especialmente em regiões interioranas. A ampliação do público participante pode estimular cadeias produtivas relacionadas aos eventos, fomentar atividades comerciais e turísticas, impulsionar micro e pequenos empreendimentos e diversificar oportunidades de negócios em Pernambuco.

Ao mesmo tempo, a proposta fortalece a cidadania e a integração social ao assegurar o acesso dos trabalhadores rurais a bens culturais e esportivos, valorizando sua contribuição para a economia e para a produção de alimentos, em consonância com os princípios constitucionais de justiça social e desenvolvimento humano sustentável.

Diante do exposto, não se identificam óbices à aprovação da proposta substitutiva, uma vez que ela se harmoniza com a legislação vigente, atende ao interesse público e possui potencial para gerar impactos positivos tanto no aspecto social quanto no desenvolvimento econômico do Estado.

Portanto, fundamentado do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela **aprovação** do Substitutivo nº 1/2025, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3305/2025, submetido à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela **aprovação** do Substitutivo nº 1/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3305/2025, de autoria do Deputado Doriel Barros.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 16 de Dezembro de 2025

	Mário Ricardo Presidente	
	Favoráveis	
Cayo Albino Relator(a) Edson Vieira		Diogo Moraes

Parecer Nº 008540/2025

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3306/2025
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO
Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria: Deputado Gilmar Júnior

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3306/2025, que institui o Município de Triunfo como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco e dá outras providências. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo (CDET), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 3306/2025, de iniciativa do Deputado Gilmar Júnior.

O projeto visa instituir o Município de Triunfo, situado no Sertão do Pajeú, como Área Especial de Interesse Turístico, com o objetivo de fomentar o turismo regional integrado e promover o desenvolvimento econômico, cultural, social e ambiental da região (art. 1º).

A designação de Triunfo como Área Especial de Interesse Turístico fundamenta-se no significativo valor histórico, cultural, natural e turístico do município, com vistas à promoção do turismo sustentável e à atração de investimentos públicos e privados voltados ao setor (art. 2º).

O município conta com um conjunto de atrativos e patrimônios relevantes, a exemplo da Igreja Matriz de Nossa Senhora das Dores, do Museu do Gangaço, da Casa do Careta, do Cine-Teatro Guarany, da Cachoeira do Pinga e do Roteiro de Uvas e Vinhos (art. 3º).

Na justificativa apresentada, o autor pontua a respeito do objetivo da iniciativa, que é promover a integração entre os polos do interior e valorizar o patrimônio material e imaterial de Triunfo, cidade conhecida por seu clima serrano, sua arquitetura preservada, sua tradição artística e por ser um dos destinos mais visitados da região devido ao seu charme histórico e natural.

O parlamentar menciona ainda que a cidade se destaca por sua localização privilegiada em meio à Serra da Baixa Verde, com paisagens montanhosas, mirantes naturais, cachoeiras e trilhas que proporcionam experiências únicas de ecoturismo e turismo de aventura, sempre orientadas pelos princípios da sustentabilidade e da preservação dos recursos naturais.

2. Parecer do Relator

A propositura vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e no artigo 223, inciso I, do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 97 e 111 do Regimento Interno desta Casa.

O projeto em apreço tem a louvável intenção de consolidar o município de Triunfo como referência em turismo sustentável e desenvolvimento socioeconômico regional, valorizando suas amplas potencialidades culturais, religiosas, ambientais, gastronômicas e históricas.

Nesse sentido, busca fortalecer os roteiros temáticos da cidade com o objetivo de ampliar e incentivar a geração de emprego e renda, além de promover a comercialização dos produtos artesanais locais.

Pode-se afirmar que o reconhecimento do município como Área Especial de Interesse Turístico contribui diretamente para o fortalecimento da autonomia municipal ao permitir que a cidade amplie sua capacidade de planejamento, captação de investimentos, promoção cultural e qualificação da infraestrutura urbana e turística.

No que se refere à avaliação do mérito, destaca-se que o artigo 180 da Constituição federal estabelece que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico. A proposta está em conformidade com esse preceito constitucional ao fomentar o turismo em áreas naturais, históricas e culturais, contribuindo para o crescimento econômico e a geração de oportunidades no município.

Por sua vez, a Constituição do Estado de Pernambuco, em seu artigo 139, reforça o dever do Estado de promover o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios da justiça social. O Estado também deve incentivar a promoção e o desenvolvimento do turismo (alínea d, inciso III, do art. 139). Assim, a proposição em análise contribui diretamente para esse objetivo, ao estimular a geração de empregos e o fortalecimento do turismo local.

Sob a perspectiva econômica, a proposta possui impacto significativo na dinamização econômica do município, especialmente por meio da valorização do comércio, do artesanato, da gastronomia e dos serviços de hospedagem e lazer.

A iniciativa valoriza o patrimônio histórico e cultural de Triunfo, promovendo um turismo responsável, educativo e sustentável. Trata-se de uma ação estratégica que fortalece a economia local, gera empregos, amplia a renda e contribui para a preservação e valorização das manifestações culturais, consolidando o turismo como vetor de desenvolvimento e inclusão social.

Ademais, a institucionalização da área especial promove a cooperação interfederativa, reforçando a integração entre Estado, município e sociedade civil.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices para a aprovação da proposição, uma vez que ela se coaduna com os preceitos da legislação, ao mesmo tempo em que possui efeito econômico positivo.

Portanto, considerando a existência de impacto econômico favorável e a consonância com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3306/2025, submetido à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3306/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 16 de Dezembro de 2025

	Mário Ricardo Presidente	
	Favoráveis	
Cayo Albino Relator(a)		Diogo Moraes

Parecer Nº 008541/2025

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3310/2025
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO
Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria: Deputado Gilmar Junior

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3310/2025, que pretende instituir o Município de Taquaritinga do Norte como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco e dá outras providências. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo (CDET), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 3310/2025, de iniciativa do Deputado Gilmar Junior.

A proposição pretende instituir o Município de Taquaritinga do Norte como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco, com o objetivo de fomentar o turismo regional integrado e promover o desenvolvimento econômico, cultural, social e ambiental da região. O projeto fundamenta-se no valor histórico, cultural, natural e turístico do município, visando à promoção do turismo sustentável e à atração de investimentos públicos e privados voltados ao setor.

Vale realçar que integrará a Área Especial de Interesse Turístico de Taquaritinga do Norte os seguintes patrimônios: o Mirante do Cumbe, o Mirante de João de Ana, o Mirante do Cruzeiro, a Pedra da Flexeira e Pedra do Vento, a Rampa do Pepê, a Serra dos Ossos, o Cristo de Olon e a Igreja Matriz de Santo Amaro.

Na justificativa apresentada, o autor destaca a intenção de consolidar Taquaritinga do Norte como polo estratégico de turismo sustentável e desenvolvimento socioeconômico regional, valorizando suas potencialidades naturais, históricas e culturais. Ressalta ainda a importância da integração dos polos turísticos locais e regionais, a promoção da economia criativa e o fortalecimento do turismo ecológico, religioso e cultural.

2. Parecer do Relator

A propositura vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e no artigo 223, inciso I, do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre as proposições quanto à ordem econômica e à política e sistema estadual de turismo, exploração das atividades e dos serviços turísticos, consoante os artigos 97 e 111 regimentais.

Resumidamente, o projeto em estudo propõe reconhecer Taquaritinga do Norte como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco, destacando seus atrativos naturais, históricos e culturais como elementos centrais para o desenvolvimento sustentável da região.

Cumpr registrar que a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) procedeu à análise do Projeto de Lei Ordinária nº 3310/2025 e manifestou-se favoravelmente à sua tramitação. Após o exame técnico-jurídico, o colegiado concluiu pela inexistência de qualquer vício de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade. Tal posicionamento foi formalizado no Parecer nº 8273/2025, publicado no Diário Oficial do Poder Legislativo em 10 de dezembro de 2025.

No que se refere à avaliação do mérito, constata-se que a iniciativa está alinhada ao artigo 180 da Constituição Federal, que atribui aos Estados a responsabilidade de promover e incentivar o turismo como instrumento de desenvolvimento social e econômico. Nesse contexto, a proposta concretiza tal diretriz ao instituir o Município de Taquaritinga do Norte como Área Especial de Interesse Turístico, estimulando práticas de turismo sustentável, ampliando o dinamismo econômico local e criando novas oportunidades para a população do Agreste pernambucano.

De forma complementar, a Constituição do Estado de Pernambuco, em seu artigo 139, reafirma o compromisso do poder público estadual com o desenvolvimento econômico associado aos princípios da justiça social, além de prever expressamente o incentivo à promoção e à expansão do turismo (álínea “d”, inciso III). O projeto em análise materializa esses preceitos ao valorizar os elementos naturais, culturais, históricos e arquitetônicos que caracterizam Taquaritinga do Norte, fortalecendo sua vocação turística e promovendo a integração de seus diversos patrimônios.

Sob a perspectiva econômica, a medida apresenta elevado potencial para impulsionar o turismo sustentável no município, aumentar sua atratividade e fortalecer cadeias produtivas vinculadas aos setores cultural, comercial, gastronômico e de serviços. Ao destacar seus recursos ambientais e bens histórico-culturais, a proposição incentiva a geração de empregos, o surgimento de novos empreendimentos e a diversificação das atividades turísticas, contribuindo para o desenvolvimento socioeconômico contínuo da região.

Além disso, a classificação de Taquaritinga do Norte como Área Especial de Interesse Turístico reforça o compromisso com a preservação ambiental e a proteção de seus ecossistemas serranos, reconhecidos pela rica biodiversidade local. Tal enquadramento favorece a implementação de políticas sustentáveis, incentiva práticas de turismo responsável e promove modalidades como o ecoturismo, o turismo de aventura e o turismo de experiência, articuladas com a conservação do patrimônio natural.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices para a aprovação da proposição, uma vez que ela se coaduna com os preceitos da legislação, ao mesmo tempo em que possui efeito econômico positivo.

Portanto, considerando a relevância da matéria para o desenvolvimento econômico e turístico do Estado de Pernambuco, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3310/2025, submetido à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3310/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 16 de Dezembro de 2025		
	Mário Ricardo Presidente	
	Favoráveis	
Cayo Albino		Diogo MoraesRelator(a)

Parecer Nº 008542/2025

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3310/2025
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO
Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria: Deputado Gilmar Junior

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3310/2025, que pretende instituir o Município de Taquaritinga do Norte como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco e dá outras providências. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo (CDET), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 3310/2025, de iniciativa do Deputado Gilmar Junior.

A proposição pretende instituir o Município de Taquaritinga do Norte como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco, com o objetivo de fomentar o turismo regional integrado e promover o desenvolvimento econômico, cultural, social e ambiental da região. O projeto fundamenta-se no valor histórico, cultural, natural e turístico do município, visando à promoção do turismo sustentável e à atração de investimentos públicos e privados voltados ao setor.

Vale realçar que integrará a Área Especial de Interesse Turístico de Taquaritinga do Norte os seguintes patrimônios: o Mirante do Cumbe, o Mirante de João de Ana, o Mirante do Cruzeiro, a Pedra da Flexeira e Pedra do Vento, a Rampa do Pepê, a Serra dos Ossos, o Cristo de Olon e a Igreja Matriz de Santo Amaro.

Na justificativa apresentada, o autor destaca a intenção de consolidar Taquaritinga do Norte como polo estratégico de turismo sustentável e desenvolvimento socioeconômico regional, valorizando suas potencialidades naturais, históricas e

culturais. Ressalta ainda a importância da integração dos polos turísticos locais e regionais, a promoção da economia criativa e o fortalecimento do turismo ecológico, religioso e cultural.

2. Parecer do Relator

A propositura vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e no artigo 223, inciso I, do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre as proposições quanto à ordem econômica e à política e sistema estadual de turismo, exploração das atividades e dos serviços turísticos, consoante os artigos 97 e 111 regimentais.

Resumidamente, o projeto em estudo propõe reconhecer Taquaritinga do Norte como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco, destacando seus atrativos naturais, históricos e culturais como elementos centrais para o desenvolvimento sustentável da região.

Cumprer registrar que a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) procedeu à análise do Projeto de Lei Ordinária nº 3310/2025 e manifestou-se favoravelmente à sua tramitação. Após o exame técnico-jurídico, o colegiado concluiu pela inexistência de qualquer vício de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade. Tal posicionamento foi formalizado no Parecer nº 8273/2025, publicado no Diário Oficial do Poder Legislativo em 10 de dezembro de 2025.

No que se refere à avaliação do mérito, constata-se que a iniciativa está alinhada ao artigo 180 da Constituição Federal, que atribui aos Estados a responsabilidade de promover e incentivar o turismo como instrumento de desenvolvimento social e econômico. Nesse contexto, a proposta concretiza tal diretriz ao instituir o Município de Taquaritinga do Norte como Área Especial de Interesse Turístico, estimulando práticas de turismo sustentável, ampliando o dinamismo econômico local e criando novas oportunidades para a população do Agreste pernambucano.

De forma complementar, a Constituição do Estado de Pernambuco, em seu artigo 139, reafirma o compromisso do poder público estadual com o desenvolvimento econômico associado aos princípios da justiça social, além de prever expressamente o incentivo à promoção e à expansão do turismo (álínea “d”, inciso III). O projeto em análise materializa esses preceitos ao valorizar os elementos naturais, culturais, históricos e arquitetônicos que caracterizam Taquaritinga do Norte, fortalecendo sua vocação turística e promovendo a integração de seus diversos patrimônios.

Sob a perspectiva econômica, a medida apresenta elevado potencial para impulsionar o turismo sustentável no município, aumentar sua atratividade e fortalecer cadeias produtivas vinculadas aos setores cultural, comercial, gastronômico e de serviços. Ao destacar seus recursos ambientais e bens histórico-culturais, a proposição incentiva a geração de empregos, o surgimento de novos empreendimentos e a diversificação das atividades turísticas, contribuindo para o desenvolvimento socioeconômico contínuo da região.

Além disso, a classificação de Taquaritinga do Norte como Área Especial de Interesse Turístico reforça o compromisso com a preservação ambiental e a proteção de seus ecossistemas serranos, reconhecidos pela rica biodiversidade local. Tal enquadramento favorece a implementação de políticas sustentáveis, incentiva práticas de turismo responsável e promove modalidades como o ecoturismo, o turismo de aventura e o turismo de experiência, articuladas com a conservação do patrimônio natural.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices para a aprovação da proposição, uma vez que ela se coaduna com os preceitos da legislação, ao mesmo tempo em que possui efeito econômico positivo.

Portanto, considerando a relevância da matéria para o desenvolvimento econômico e turístico do Estado de Pernambuco, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3310/2025, submetido à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3310/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 16 de Dezembro de 2025		
	Mário Ricardo Presidente	

	Favoráveis	
Cayo Albino		Diogo MoraesRelator(a)

Parecer Nº 008543/2025

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER
Emenda Modificativa nº 01/2025, apresentada pelo
Deputado Renato Antunes ao
Substitutivo nº 02/2024, apresentado pela
Comissão de Administração Pública aos
Projetos de Lei Ordinária nº 1725/2024 e 1735/2024
Autoria: Deputada Rosa Amorim e Dani Portela, respectivamente

Parecer à Emenda Modificativa nº 01/2025 ao Substitutivo nº 02/2024 aos Projetos de Lei Ordinária nº 1725/2024 e nº 1735/2024, que altera a Lei nº 17.377, de 8 de setembro de 2021, que cria o Estatuto da Mulher Parlamentar e Ocupante de Cargo ou Emprego Público, no âmbito do Estado de Pernambuco, com mecanismos para o enfrentamento ao assédio e à violência política contra mulheres e contra a população LGBTQIAP+, originada de projetos de lei de autoria das Deputadas Delegada Gleide Ângelo e Teresa Leitão, a fim de precisar conceitualmente violência política de gênero, ampliar as medidas para sua prevenção e combate e inserir as populações negra e indígena na proteção da Lei. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher a Emenda Modificativa nº 01/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes, ao Substitutivo nº 02/2024, apresentado pela Comissão de Administração Pública, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1725/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim, e nº 1735/2024, de autoria da Deputada Dani Portela.

Originalmente, o PLO nº 1725/2024 buscava promover a atualização da Lei nº 17.377/2021, que cria o Estatuto da Mulher Parlamentar e Ocupante de Cargo ou Emprego Público, no âmbito do Estado de Pernambuco, para precisar conceitualmente violência política de gênero e ampliar as medidas para sua prevenção e combate. Já o PLO nº 1735/2024 visava a alterar a mesma norma, com vistas a inserir as populações negra e indígena na proteção da Lei.

Obedecendo ao previsto no Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, as proposições foram apreciadas inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Nessa Comissão, tendo em vista a similaridade das matérias abordadas, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2024 no intuito de reunir as duas proposições em um único dispositivo legal.

Por sua vez, a Comissão de Administração Pública, quando da análise do mérito da proposta, concluiu que era necessário rejeitar o Substitutivo nº 01/2024 e apresentar o Substitutivo nº 02/2024, com o objetivo de aprimorar a redação da proposta e de possibilitar que os cartazes mencionados no texto sejam substituídos por tecnologias, mídias digitais ou recursos auditivos.

No curso da tramitação do Substitutivo nº 02/2024, já aprovado no âmbito desta Comissão, foi apresentada a Emenda Modificativa nº 01/2025, ora em apreço, que atribui redação concisa ao inciso XVI do art. 6º, diferente daquela conferida pelo Substitutivo nº 02/2024, com a finalidade de aprimorar a técnica jurídica do dispositivo em questão, retirando a menção ao termo “*fake news*”.

A proposição acessória foi apreciada e aprovada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos aspectos de constitucionalidade e legalidade. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer da Relatoria

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, conforme o artigo 113 do Regimento Interno da Alepe, é responsável por avaliar e monitorar proposições relacionadas à proteção e promoção dos direitos das mulheres, com ênfase no fomento a políticas públicas de saúde, educação e segurança e no combate à violência e discriminação. Além disso, cabe à Comissão acompanhar a implementação de ações estaduais voltadas para a autonomia econômica e social das mulheres em Pernambuco.

Em consonância com os princípios consagrados pela Constituição Federal de 1988, que assegura a igualdade de direitos entre homens e mulheres e a proteção contra qualquer forma de violência, a Comissão tem a responsabilidade de garantir que as proposições em análise contribuam para a construção de um Estado mais justo e inclusivo, assegurando direitos essenciais à dignidade, à liberdade e ao pleno exercício da cidadania das mulheres pernambucanas.

Nesse sentido, a presente Emenda Modificativa ajusta o inciso XVI do artigo 6º da Lei nº 17.377, de 2021, ao excluir a expressão “*fake news*” e caracterizar a infração como violação de intimidade mediante divulgação de conteúdo pessoal destinada a comprometer a reputação pública.

Assim, a iniciativa busca aprimorar a redação legal e conferir maior precisão ao dispositivo, fortalecendo a resposta institucional à violência política. A alteração substitui termo sem definição normativa por descrição objetiva da conduta, contribuindo para a correta aplicação da norma e reduzindo margens de subjetividade que possam comprometer sua efetividade.

Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação da Emenda Modificativa nº 01/2025 ao Substitutivo nº 02/2024 aos Projetos de Lei Ordinária nº 1725/2024 e nº 1735/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que a Emenda Modificativa nº 01/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes, ao Substitutivo nº 02/2024, apresentado pela Comissão de Administração Pública, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1725/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim, e nº 1735/2024, de autoria da Deputada Dani Portela, está em condições de ser aprovada.

Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 16 de Dezembro de 2025		
	Roberta Arraes Relator(a)	
	Delegada Gleide Angelo Presidente	
	Favoráveis	
Joel da Harpa		Simone Santana

Parecer Nº 008544/2025

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER
Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela
Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aos
Projetos de Lei Ordinária nº 1836/2024, nº 1839/2024 e nº 2535/2025
Autoria: Deputados Luciano Duque, Eriberto Filho e William Brigido, respectivamente

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 aos Projetos de Lei Ordinária nº 1836/2024, nº 1839/2024 e nº 2535/2025, que altera a Lei nº 16.659, de 10 de outubro de 2019, que define medidas a serem tomadas pelos estabelecimentos privados de entretenimento localizados no Estado de Pernambuco, para fins de prevenção e combate a violência e importunação sexual, bem como para o acolhimento da pessoa em situação de risco ou vítima de violência ou importunação sexual, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Joel da Harpa, a fim de incluir a previsão da

instalação de Tendas Violetas nos eventos de grande porte. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1836/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1839/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho, e ao Projeto de Lei Ordinária nº 2535/2025, de autoria do Deputado William Brígido.

Obedecendo ao previsto no Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, as proposições foram apreciadas inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Nessa Comissão, tendo em vista a similaridade das matérias abordadas, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2025 no intuito de reunir as três proposições em um único texto.

A esta Comissão, cabe agora pronunciar-se sobre o mérito do Substitutivo proposto, que altera a Lei nº 16.659/2019, que define medidas a serem tomadas pelos estabelecimentos privados de entretenimento localizados no Estado de Pernambuco, para fins de prevenção e combate à violência e importunação sexual, bem como para o acolhimento da pessoa em situação de risco ou vítima de violência ou importunação sexual, a fim de incluir a previsão da instalação de Tendas Violetas nos eventos de grande porte.

2. Parecer da Relatoria

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, conforme o artigo 113 do Regimento Interno da Alepe, é responsável por avaliar e monitorar proposições relacionadas à proteção e promoção dos direitos das mulheres, com ênfase no fomento a políticas públicas de saúde, educação e segurança e no combate à violência e discriminação. Além disso, cabe à Comissão acompanhar a implementação de ações estaduais voltadas para a autonomia econômica e social das mulheres em Pernambuco.

Em consonância com os princípios consagrados pela Constituição Federal de 1988, que assegura a igualdade de direitos entre homens e mulheres e a proteção contra qualquer forma de violência, a Comissão tem a responsabilidade de garantir que as proposições em análise contribuam para a construção de um Estado mais justo e inclusivo, assegurando direitos essenciais à dignidade, à liberdade e ao pleno exercício da cidadania das mulheres pernambucanas.

Nesse contexto, o Substitutivo em análise insere o art. 1º-F na Lei nº 16.659/2019 para tornar obrigatória a instalação de Tendas Violetas em eventos privados com público superior a cinco mil pessoas. Essas estruturas deverão oferecer material educativo, atendimento especializado e auxílio às vítimas de violência sexual em situação de vulnerabilidade durante o evento.

A proposição amplia estratégias de proteção e amparo às mulheres, grupo mais exposto às práticas de assédio, abuso e importunação sexual em espaços de grande circulação. A presença de profissionais capacitados e a oferta de informações preventivas contribuem para reduzir riscos e facilitar o acesso a apoio imediato.

Além disso, a medida fortalece a criação de espaços seguros e acessíveis para atendimento inicial, permitindo respostas mais humanizadas e ágeis diante de incidentes. A iniciativa reforça políticas de enfrentamento às violências, contribuindo para ampliar a visibilidade do problema e promover ambientes mais acolhedores e protetivos.

Assim, o Substitutivo representa importante instrumento de promoção da dignidade e da proteção de mulheres, fortalecendo medidas de prevenção e garantindo acolhimento adequado a situações de violência.

Dessa maneira, a iniciativa contribui para promover maior segurança e aprimorar as estratégias de prevenção e enfrentamento das violências sexuais, fortalecendo a atuação integrada em grandes eventos.

Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025 aos Projetos de Lei Ordinária nº 1836/2024, nº 1839/2024 e nº 2535/2025.

3. Conclusão da Comissão

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1836/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1839/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho, e ao Projeto de Lei Ordinária nº 2535/2025, de autoria do Deputado William Brígido, reúne as condições necessárias para sua aprovação.

Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 16 de Dezembro de 2025

Roberta Arraes
Relator(a)

Delegada Gleide Angelo
Presidente

Favoráveis

Joel da Harpa

Simone Santana

Parecer Nº 008545/2025

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER
Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela
Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao
Projeto de Lei Ordinária nº 1902/2024
Autoria: Deputado Luciano Duque

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1902/2024, que institui a Política Estadual de Prevenção e Conscientização sobre a Sepse Neonatal no Estado de Pernambuco. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1902/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque.

A proposição tem o objetivo de instituir a Política Estadual de Prevenção e Conscientização sobre a Sepse Neonatal no Estado de Pernambuco.

Obedecendo ao previsto no Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Naquela Comissão, recebeu o Substitutivo nº 01/2025, apresentado a fim de transformar a campanha originalmente sugerida em uma Política Pública.

A esta Comissão, cabe agora pronunciar-se sobre o mérito da proposta.

2. Parecer da Relatoria

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, conforme o art. 113 do Regimento Interno da Alepe, é responsável por avaliar e monitorar proposições relacionadas à proteção e promoção dos direitos das mulheres, com ênfase no fomento a políticas públicas de saúde, educação e segurança e no combate à violência e discriminação. Além disso, cabe à Comissão acompanhar a implementação de ações estaduais voltadas para a autonomia econômica e social das mulheres em Pernambuco.

Em consonância com os princípios consagrados pela Constituição Federal de 1988, que assegura a igualdade de direitos entre homens e mulheres e a proteção contra qualquer forma de violência, a Comissão tem a responsabilidade de garantir que as proposições em análise contribuam para a construção de um Estado mais justo e inclusivo, assegurando direitos essenciais à dignidade, à liberdade e ao pleno exercício da cidadania das mulheres pernambucanas.

Nesse contexto, a proposta em análise institui diretrizes para uma política estadual voltada à prevenção e conscientização sobre a sepse neonatal. O estabelecimento de uma política com esse escopo, que estrutura ações específicas para informar e sensibilizar a população acerca de uma condição de alta gravidade e impacto na vida das mulheres e de seus recém-nascidos, configura relevante avanço na promoção da saúde materno-infantil em Pernambuco.

O texto prevê a realização de campanhas permanentes para informar gestantes, familiares e profissionais da saúde acerca dos riscos da sepse neonatal, seus sintomas e medidas preventivas. A política proposta contempla ainda a capacitação dos profissionais de saúde e a articulação entre diferentes setores, como saúde, educação e assistência social, promovendo uma atuação integrada e abrangente.

Essa abordagem fortalece a rede de cuidado às mulheres durante o ciclo gestacional e no período neonatal, reforça o compromisso com a redução da mortalidade neonatal por causas evitáveis, estimula a busca ativa por apoio e assistência, e fortalece a promoção do direito à saúde integral das mães e dos recém-nascidos, ampliando a visibilidade das demandas da saúde feminina e promovendo o respeito aos direitos fundamentais das mulheres no âmbito da saúde reprodutiva e do cuidado com o neonato.

Isto posto, esta relatoria considera que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1902/2024 está em condições de ser aprovado.

3. Conclusão da Comissão

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1902/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque.

Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 16 de Dezembro de 2025

Joel da Harpa
Relator(a)

Delegada Gleide Angelo
Presidente

Favoráveis

Simone Santana

Roberta Arraes

Parecer Nº 008546/2025

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER
Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela
Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aos
Projetos de Lei Ordinária nº 1953/2024 e nº 2910/2025
Autoria: Deputadas Socorro Pimentel e Rosa Amorim, respectivamente

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 aos Projetos de Lei Ordinária nº 1953/2024 e nº 2910/2025, que altera a Lei nº 17.647, de 10 de janeiro de 2022, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à Primeira Infância e dá outras providências, a fim de incluir a necessidade de observância da Lei Federal nº 14.826, de 20 de março de 2024, que trata da parentalidade positiva e do direito ao brincar como estratégias intersetoriais de prevenção à violência contra crianças. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1953/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, e nº 2910/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim.

O Substitutivo busca alterar a Lei nº 17.647/2022, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração das políticas públicas voltadas à Primeira Infância no Estado de Pernambuco. A principal alteração promovida é a inclusão da obrigatoriedade de observância à Lei Federal nº 14.826, de 20 de março de 2024, que institui a parentalidade positiva e o direito ao brincar como estratégias intersetoriais para prevenção à violência contra crianças.

Após análise inicial pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, os referidos projetos foram submetidos à tramitação conjunta e receberam o Substitutivo nº 01/2025. A tramitação conjunta decorre da similitude temática entre os projetos originais, ambos voltados ao fortalecimento das políticas públicas para a primeira infância. Cabe agora a esta Comissão pronunciar-se sobre o mérito do Substitutivo apresentado.

2. Parecer da Relatoria

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, conforme o artigo 113 do Regimento Interno da Alepe, é responsável por avaliar e monitorar proposições relacionadas à proteção e promoção dos direitos das mulheres, com ênfase no fomento a políticas públicas de saúde, educação e segurança e no combate à violência e discriminação. Além disso, cabe à Comissão acompanhar a implementação de ações estaduais voltadas para a autonomia econômica e social das mulheres em Pernambuco.

Em consonância com os princípios consagrados pela Constituição Federal de 1988, que assegura a igualdade de direitos entre homens e mulheres e a proteção contra qualquer forma de violência ou discriminação, a Comissão tem a responsabilidade de garantir que as proposições em análise contribuam para a construção de um Estado mais justo e inclusivo, assegurando direitos essenciais à dignidade, à liberdade e ao pleno exercício da cidadania das mulheres pernambucanas.

O Substitutivo em análise busca aperfeiçoar as diretrizes estaduais de proteção às crianças, modificando a Lei nº 17.647 de 2022 para incluir a observância da Lei Federal nº 14.826 de 2024 nos planos, programas e serviços voltados à primeira infância em Pernambuco, incorporando o enfoque da parentalidade positiva e do direito ao brincar. O Substitutivo também acrescenta ação destinada à conscientização de pais e mães sobre práticas educativas respeitosas e não violentas.

Assim, a proposta incorpora diretrizes nacionais recentes e fortalece o compromisso do Estado com práticas educativas baseadas no respeito mútuo, acolhimento e não violência, além de reconhecer o brincar como elemento essencial para o desenvolvimento saudável das crianças, o que representa um avanço significativo na consolidação das políticas estaduais para a primeira infância.

O enfoque proposto, portanto, reforça ações de apoio às famílias e amplia elementos essenciais para a promoção de ambientes seguros, prevenindo situações que atingem de forma desproporcional crianças e mulheres responsáveis pelo cuidado.

Dessa forma, entende-se que o Substitutivo aprimora substancialmente o marco legal estadual relativo à primeira infância, ampliando mecanismos preventivos e protetivos no âmbito das políticas públicas.

Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025 aos Projetos de Lei Ordinária nº 1953/2024 e nº 2910/2025.

3. Conclusão da Comissão

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1953/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, e nº 2910/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 16 de Dezembro de 2025

Joel da Harpa
Relator(a)

Delegada Gleide Angelo
Presidente

Favoráveis

Simone Santana

Roberta Arraes

Parecer Nº 008547/2025

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER
Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela
Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao
Projeto de Lei Ordinária nº 2366/2024
Autoria: Deputado Luciano Duque

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2366/2024, que institui a Política Estadual de Apoio e Prevenção da Síndrome de Burnout Materno e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2366/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque.

A proposição tem o objetivo de instituir a Política Estadual de Apoio e Prevenção da Síndrome de Burnout Materno, e dá outras providências

Obedecendo ao previsto no Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Naquela Comissão, recebeu o Substitutivo nº 01/2025, apresentado com vistas a aprimorar a redação da proposição e às normas técnicas vigentes quanto à formulação de políticas públicas.

A esta Comissão, cabe agora pronunciar-se sobre o mérito da proposta.

2. Parecer da Relatoria

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, conforme o artigo 113 do Regimento Interno da Alepe, é responsável por avaliar e monitorar proposições relacionadas à proteção e promoção dos direitos das mulheres, com ênfase no fomento a políticas públicas de saúde, educação e segurança e no combate à violência e discriminação. Além disso, cabe à Comissão acompanhar a implementação de ações estaduais voltadas para a autonomia econômica e social das mulheres em Pernambuco.

Em consonância com os princípios consagrados pela Constituição Federal de 1988, que assegura a igualdade de direitos entre homens e mulheres e a proteção contra qualquer forma de violência, a Comissão tem a responsabilidade de garantir que as proposições em análise contribuam para a construção de um Estado mais justo e inclusivo, assegurando direitos essenciais à dignidade, à liberdade e ao pleno exercício da cidadania das mulheres pernambucanas.

Nesse contexto, a proposta em análise institui uma política pública específica para apoio e prevenção da Síndrome de Burnout Materno. O texto estabelece diretrizes para garantir o acesso das mães aos serviços especializados em saúde mental, promover campanhas educativas sobre o tema, fomentar redes integradas de apoio social e incentivar práticas saudáveis que contribuam para o bem-estar físico e emocional das mulheres em situação materna.

A iniciativa também contempla ações voltadas à conciliação entre maternidade e trabalho, capacitação dos profissionais envolvidos no atendimento às mães e atenção especial às mães solo, reconhecendo as múltiplas dimensões do cuidado materno na contemporaneidade.

Ao prever mecanismos intersetoriais e incentivo à pesquisa sobre o tema, o substitutivo contribui para fortalecer as políticas públicas voltadas à saúde mental materna no âmbito estadual.

Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo Nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2366/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Substitutivo Nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2366/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 16 de Dezembro de 2025

Simone Santana
Relator(a)

Delegada Gleide Angelo
Presidente

Favoráveis

Joel da Harpa

Roberta Arraes

Parecer Nº 008548/2025

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER
Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela
Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao
Projeto de Lei Ordinária nº 2408/2024
Autoria: Deputado Joel da Harpa

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2408/2024, que institui a Política Estadual de Conscientização e Enfrentamento ao Parto Prematuro e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2408/2024, de autoria do Deputado Joel da Harpa.

A proposição tem o objetivo de instituir a Política Estadual de Conscientização e Enfrentamento ao Parto Prematuro e dá outras providências.

Obedecendo ao previsto no Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Naquela Comissão, recebeu o Substitutivo nº 01/2025, apresentado a fim de melhorar a redação da proposição, adequa-la às regras de técnica legislativa, bem como excluir dispositivos inconstitucionais.

A esta Comissão, cabe agora pronunciar-se sobre o mérito da proposta.

2. Parecer da Relatoria

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, conforme o artigo 113 do Regimento Interno da Alepe, é responsável por avaliar e monitorar proposições relacionadas à proteção e promoção dos direitos das mulheres, com ênfase no fomento a políticas públicas de saúde, educação e segurança e no combate à violência e discriminação. Além disso, cabe à Comissão acompanhar a implementação de ações estaduais voltadas para a autonomia econômica e social das mulheres em Pernambuco.

Em consonância com os princípios consagrados pela Constituição Federal de 1988, que assegura a igualdade de direitos entre homens e mulheres e a proteção contra qualquer forma de violência, a Comissão tem a responsabilidade de garantir que as proposições em análise contribuam para a construção de um Estado mais justo e inclusivo, assegurando direitos essenciais à dignidade, à liberdade e ao pleno exercício da cidadania das mulheres pernambucanas.

Nesse contexto, a proposta em análise institui a Política Estadual de Conscientização e Enfrentamento ao Parto Prematuro e dá outras providências.

O projeto reforça a proteção à mulher ao reconhecer que a prevenção do parto prematuro começa com cuidados adequados durante a gestação e com o acesso a informações claras e acessíveis. Ao priorizar campanhas de conscientização e ações educativas, a política busca garantir que gestantes compreendam os riscos envolvidos e as medidas de cuidado, fortalecendo sua autonomia e capacidade de tomar decisões informadas sobre sua saúde.

Outro ponto central é o suporte integral previsto para mulheres em todas as fases da gestação, especialmente aquelas em situação de vulnerabilidade social. O atendimento multidisciplinar — envolvendo médicos, psicólogos, assistentes sociais e outros profissionais — visa não apenas a saúde física, mas também o bem-estar emocional e social da gestante, reconhecendo que a proteção à mulher exige olhar ampliado e contínuo.

Além disso, o projeto determina que exames, tratamentos e acompanhamento especializado sejam garantidos como parte da política pública, assegurando que nenhuma gestante seja privada de cuidados essenciais por barreiras socioeconômicas. O monitoramento constante dos indicadores e a destinação prioritária de recursos para regiões vulneráveis fortalecem o compromisso com a equidade e com a proteção integral da mulher durante a gestação.

Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo Nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2408/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Substitutivo Nº 01/2025, apresentado pela Comissão

de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2408/2024, de autoria do Deputado Joel da Harpa, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 16 de Dezembro de 2025

Simone Santana
Relator(a)

Delegada Gleide Angelo
Presidente

Favoráveis

Joel da Harpa

Roberta Arraes

Parecer Nº 008549/2025

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER
Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela
Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao
Projeto de Lei Ordinária nº 2585/2025
Autoria: Deputado Henrique Queiroz Filho

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2585/2025, que altera a Lei nº 18.214, de 3 de julho de 2023, que institui a Política Estadual de Apoio à Mulher Empreendedora, para estabelecer prioridade, no âmbito das ações e programas destinados às mulheres empreendedoras, àquelas que sejam mães atípicas. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2585/2025, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.

O substitutivo em análise altera a Lei nº 18.214, de 3 de julho de 2023, que institui a Política Estadual de Apoio à Mulher Empreendedora, para estabelecer prioridade às mulheres empreendedoras que sejam mães atípicas no acesso às vagas e recursos reservados em programas estaduais.

A proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Naquele colegiado, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2025 com o objetivo de compatibilizar o Projeto de Lei às disposições da Lei nº 19.008, de 22 de outubro de 2025.

Cabe agora a esta Comissão pronunciar-se sobre o mérito da proposta.

2. Parecer da Relatoria

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, conforme o artigo 113 do Regimento Interno da Alepe, é responsável por avaliar e monitorar proposições relacionadas à proteção e promoção dos direitos das mulheres, com ênfase no fomento a políticas públicas de saúde, educação e segurança e no combate à violência e discriminação. Além disso, cabe à Comissão acompanhar a implementação de ações estaduais voltadas para a autonomia econômica e social das mulheres em Pernambuco.

Em consonância com os princípios consagrados pela Constituição Federal de 1988, que assegura a igualdade de direitos entre homens e mulheres e a proteção contra qualquer forma de violência ou discriminação, a Comissão tem a responsabilidade de garantir que as proposições em análise contribuam para a construção de um Estado mais justo e inclusivo, assegurando direitos essenciais à dignidade, à liberdade e ao pleno exercício da cidadania das mulheres pernambucanas.

A proposta legislativa em análise altera a Política Estadual de Apoio à Mulher Empreendedora, assegurando prioridade às mulheres que exercem atividades empreendedoras e são mães atípicas, ou seja, mães de crianças e adolescentes com deficiência, transtornos do neurodesenvolvimento ou doenças crônicas.

Ao estabelecer critérios claros de prioridade para esse público nos programas de concessão de linhas de crédito estaduais, a medida fortalece a promoção da igualdade de oportunidades e reconhece as barreiras adicionais enfrentadas por essas mulheres na inserção e permanência no mercado de trabalho. Tal iniciativa contribui para a ampliação dos instrumentos de autonomia econômica feminina e para a valorização do papel social dessas mães, potencializando sua inclusão produtiva em consonância com diretrizes de políticas de emprego e geração de renda voltadas às mulheres.

Ao facilitar o acesso a recursos financeiros específicos e reservas de vagas em programas de incentivo ao empreendedorismo, a medida configura-se como relevante ferramenta para combater a desigualdade de gênero nas relações de trabalho e nas iniciativas empresariais, promovendo maior equidade e justiça social nas políticas públicas estaduais.

O incentivo ao empreendedorismo entre mães atípicas pode gerar impactos positivos tanto na vida dessas mulheres quanto na economia local, promovendo maior formalização dos negócios femininos e estimulando redes solidárias.

Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2585/2025.

3. Conclusão da Comissão

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2585/2025, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 16 de Dezembro de 2025

Simone Santana
Relator(a)

Delegada Gleide Angelo
Presidente

Favoráveis

Joel da Harpa

Roberta Arraes

Parecer Nº 008550/2025

Comissão de Segurança Pública e Defesa Social
Projeto de Lei Ordinária nº 203/2023
Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 203/2023, QUE ALTERA A LEI Nº 13.958, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2009, QUE ALTERA A LEI Nº 12.431, DE 29 DE SETEMBRO DE 2003, E MODIFICAÇÕES, QUE INSTITUI A SISTEMÁTICA DE TRIBUTAÇÃO REFERENTE AO ICMS INCIDENTE NAS OPERAÇÕES COM FIOS, TECIDOS, ARTIGOS DE ARMARINHO E CONFECÇÕES E INSTITUI O FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA CADEIA TÊXTIL E DE CONFECÇÕES – FUNTEC, A FIM DE INSTITUIR A DESTINAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARA O DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS, PROJETOS E AÇÕES DE APOIO ECONÔMICO, INCENTIVO AO

EMPREENDEDORISMO, QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL E FORMAÇÃO TÉCNICA DE MULHERES OU DE ASSOCIAÇÕES, COOPERATIVAS E FACÇÕES DE MULHERES QUE INTEGRAM A CADEIA TÊXTIL, DE CONFECÇÕES E DE MODA NO ESTADO DE PERNAMBUCO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 114 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária nº 203/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, foi distribuído a esta Comissão de Segurança Pública e Defesa Social.

A proposição foi analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade e constitucionalidade.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 13.958, de 15 de dezembro de 2009, que altera a Lei nº 12.431, de 29 de setembro de 2003, e modificações, que institui a sistemática de tributação referente ao ICMS incidente nas operações com fios, tecidos, artigos de armarinho e confecções e institui o Fundo de Desenvolvimento da Cadeia Têxtil e de Confecções – FUNTEC, a fim de instituir a destinação de recursos do fundo para o desenvolvimento de programas, projetos e ações de apoio econômico, incentivo ao empreendedorismo, qualificação profissional e formação técnica de mulheres ou de associações, cooperativas e facções de mulheres que integram a Cadeia Têxtil, de Confecções e de Moda no Estado de Pernambuco.

2. Parecer do Relator

Esta Comissão de Segurança Pública e Defesa Social tem a importante missão de apreciar as proposições relacionadas à segurança pública estadual, com foco na prevenção da violência e da criminalidade, devendo assegurar a liberdade e as garantias individuais.

Fundamentada nos princípios estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, que define a segurança pública como dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, essa comissão atua para promover a preservação da ordem pública, bem como a proteção da integridade das pessoas e do patrimônio.

A proposição em análise, que altera a Lei nº 13.958/2009, tem o objetivo de destinar recursos do Fundo de Desenvolvimento da Cadeia Têxtil e de Confecções (Funtec) para o desenvolvimento de programas, projetos e ações de apoio econômico, incentivo ao empreendedorismo, qualificação profissional e formação técnica de mulheres ou de associações, cooperativas e facções de mulheres que integram a Cadeia Têxtil, de Confecções e de Moda no estado.

A inclusão de programas de qualificação profissional e formação técnica estimula o empoderamento econômico, reforçando a capacidade das mulheres de serem agentes transformadores em suas comunidades, reduzindo assim potenciais vulnerabilidades sociais.

Nesse sentido, a inclusão social das mulheres e a promoção de sua autonomia econômica mostram-se fundamentais para a construção de uma sociedade mais justa e segura.

Diante desse contexto, fica justificada a aprovação da proposição em questão, que busca promover a inclusão e o desenvolvimento econômico das mulheres que atuam na cadeia produtiva têxtil, contribuindo para a redução da vulnerabilidade social e econômica dessas trabalhadoras.

Tendo em vista o exposto, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 203/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 203/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, em 16 de Dezembro de 2025

	Joel da Harpa Presidente	
	Favoráveis	
Delegada Gleide Angelo Antônio Moraes		João PauloRelator(a)

Parecer Nº 008551/2025

Comissão de Segurança Pública e Defesa Social
Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 765/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 765/2023, QUE DISPÕE SOBRE A ELABORAÇÃO DE RELATÓRIO TEMÁTICO REFERENTE À DESTINAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO PÚBLICO PARA AS POLÍTICAS PÚBLICAS E SERVIÇOS VOLTADOS ÀS MULHERES EM PERNAMBUCO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 114 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 765/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, foi distribuído a esta Comissão de Segurança Pública e Defesa Social.

Analisado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade e constitucionalidade, o Projeto de Lei em questão recebeu o Substitutivo nº 01/2025, com o objetivo de aperfeiçoar a redação do projeto e proceder ajustes quanto à técnica legislativa.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que dispõe sobre a elaboração de relatório temático referente à destinação e execução do orçamento público para as políticas públicas e serviços voltados às mulheres em Pernambuco.

2. Parecer do Relator

Esta Comissão de Segurança Pública e Defesa Social tem a importante missão de apreciar as proposições relacionadas à segurança pública estadual, com foco na prevenção da violência e da criminalidade, devendo assegurar a liberdade e as garantias individuais.

Fundamentada nos princípios estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, que define a segurança pública como dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, essa comissão atua para promover a preservação da ordem pública, bem como a proteção da integridade das pessoas e do patrimônio.

Nesse sentido, o Substitutivo em apreciação determina que o Poder Executivo elabore, anualmente, relatório temático sobre a destinação e a execução do orçamento público voltado às políticas e serviços direcionados às mulheres no Estado de Pernambuco.

Esse documento deverá conter informações detalhadas acerca das despesas exclusivas e não exclusivas presentes nos orçamentos fiscal, de seguridade social e de investimentos das estatais independentes, devendo ser encaminhado à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e à Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação da Assembleia Legislativa, com publicação no Diário Oficial do Poder Legislativo.

Com isso, a consolidação dessas informações em um relatório anual permitirá uma análise mais precisa da efetividade das iniciativas governamentais, contribuindo para o fortalecimento da governança pública e para a adoção de estratégias mais integradas e eficientes de gestão orçamentária.

Ademais, o relatório proposto poderá evidenciar o volume e a distribuição dos recursos voltados à segurança, à proteção e ao acolhimento das vítimas, possibilitando o aperfeiçoamento das políticas públicas de defesa social e o fortalecimento das redes de apoio interinstitucionais.

Dessa forma, a medida oferece subsídios técnicos e orçamentários para o desenvolvimento de ações mais eficazes de proteção, amparo e promoção dos direitos das mulheres em situação de vulnerabilidade.

Portanto, o Substitutivo representa um avanço na integração entre planejamento orçamentário e políticas de segurança pública, ao estabelecer instrumentos de monitoramento e avaliação das despesas voltadas à promoção da integridade física e emocional das mulheres.

Tendo em vista o exposto acima, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 765/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 765/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Sala de Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, em 16 de Dezembro de 2025

	Joel da Harpa Presidente	
	Favoráveis	
Delegada Gleide Angelo Antônio Moraes		João PauloRelator(a)

Parecer Nº 008552/2025

Comissão de Segurança Pública e Defesa Social
Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 816/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 816/2023, QUE ALTERA A LEI Nº 18.634, DE 4 DE JULHO DE 2024, QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA PESSOAS LGBTQIA+, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DA DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL, PARA INCLUIR NOVOS OBJETIVOS E LINHAS DE AÇÃO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 114 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 816/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, foi distribuído a esta Comissão de Segurança Pública e Defesa Social.

Analisado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade e constitucionalidade, o Projeto de Lei em questão recebeu o Substitutivo nº 01/2025, com o objetivo de incluir a normativa proposta na Lei nº 18.634/2024, que institui a Política Estadual de Enfrentamento à Violência contra Pessoas LGBTQIA+ em Pernambuco, bem como adequar a redação às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que tem o objetivo alterar a Lei nº 18.634, de 4 de julho de 2024, que institui a Política Estadual de Enfrentamento à Violência contra Pessoas LGBTQIA+, no âmbito do Estado de Pernambuco, para incluir novos objetivos e linhas de ação.

2. Parecer do Relator

Esta Comissão de Segurança Pública e Defesa Social tem a importante missão de apreciar as proposições relacionadas à segurança pública estadual, com foco na prevenção da violência e da criminalidade, devendo assegurar a liberdade e as garantias individuais.

Fundamentada nos princípios estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, que define a segurança pública como dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, essa comissão atua para promover a preservação da ordem pública, bem como a proteção da integridade das pessoas e do patrimônio.

A proposição em exame tem por finalidade alterar a Lei nº 18.634/2024, que instituiu a Política Estadual de Enfrentamento à Violência contra Pessoas LGBTQIA+ no Estado de Pernambuco. A modificação introduz novos objetivos e linhas de ação voltados ao fortalecimento institucional, à ampliação do alcance das políticas de proteção e à adoção de práticas administrativas e comunicacionais mais inclusivas, assegurando atendimento digno, individualizado e livre de discriminação em todos os serviços públicos estaduais.

A proposta revela-se relevante ao buscar o aprimoramento das políticas públicas voltadas à prevenção e ao enfrentamento das violências e discriminações contra pessoas LGBTQIA+, segmento que historicamente enfrenta vulnerabilidades sociais e institucionais. Ao prever ações de capacitação, promoção de linguagem inclusiva e disseminação de informações sobre direitos e serviços disponíveis, a medida contribui para a efetividade das garantias legais e para o fortalecimento da cultura de respeito à diversidade no âmbito do Estado.

Além disso, a iniciativa amplia o escopo da política estadual ao incluir mecanismos permanentes de formação e atualização de agentes públicos e representantes da sociedade civil, fomentando o diálogo e a cooperação interinstitucional. A valorização de práticas educativas, a realização de encontros e o incentivo a iniciativas da sociedade civil reforçam o compromisso do poder público com a construção de ambientes mais seguros, acolhedores e pautados na igualdade de tratamento.

Dessa forma, a proposta representa avanço significativo no fortalecimento das ações de segurança e defesa social voltadas à proteção da vida e da integridade das pessoas LGBTQIA+, ao consolidar diretrizes que promovem o respeito, a inclusão e a prevenção de violências.

A iniciativa, portanto, contribui para o aprimoramento das políticas estaduais de garantia de direitos e para a consolidação de uma cultura institucional comprometida com a dignidade humana e a paz social.

Tendo em vista o exposto acima, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 816/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 816/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Sala de Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, em 16 de Dezembro de 2025

	Joel da Harpa Presidente	
	Favoráveis	
Delegada Gleide AngeloRelator(a) Antônio Moraes		João Paulo

Parecer Nº 008553/2025

Comissão de Segurança Pública e Defesa Social
Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1156/2023, nº 2756/2025 e nº 2761/2025, de autoria dos deputados Abimael Santos, Gilmar Júnior e William Brígido, respectivamente

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 1156/2023,

2756/2025 E Nº 2761/2025, QUE ALTERA A LEI Nº 12.928, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2005, QUE INSTITUI O SISTEMA DE COMUNICAÇÃO E CADASTRO DE PESSOAS DESAPARECIDAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO SÉRGIO LEITE, PARA ASSEGURAR A BUSCA IMEDIATA DE CRIANÇAS, ADOLESCENTES E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 114 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1156/2023, de autoria do Deputado Abimael Santos, 2756/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior e nº 2761/2025, de autoria do Deputado William Brígido, foi distribuído a esta Comissão de Segurança Pública e Defesa Social.

Analisadas inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade e constitucionalidade, as proposições em questão, diante da similitude de objetos, receberam o Substitutivo nº 01/2025, apresentado com o objetivo de conciliá-las, conforme dispõe o art. 264 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 12.928, de 30 de novembro de 2005, que institui o Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas e dá outras providências, para assegurar a busca imediata de crianças, adolescentes e pessoas com deficiência.

2. Parecer do Relator

Esta Comissão de Segurança Pública e Defesa Social tem a importante missão de apreciar as proposições relacionadas à segurança pública estadual, com foco na prevenção da violência e da criminalidade, devendo assegurar a liberdade e as garantias individuais.

Fundamentada nos princípios estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, que define a segurança pública como dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, essa comissão atua para promover a preservação da ordem pública, bem como a proteção da integridade das pessoas e do patrimônio.

Nesse cenário, a proposição ora analisada altera a Lei nº 12.928, de 30 de novembro de 2005, que institui o Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas e dá outras providências, para assegurar a busca imediata de crianças, adolescentes e pessoas com deficiência.

A proposta representa um avanço na estruturação e eficiência das ações de busca e localização de pessoas desaparecidas. Ao estabelecer responsabilidades diretas e imediatas para as autoridades policiais e órgãos de segurança, o dispositivo reforça o papel preventivo e protetivo da segurança pública, indo além da mera repressão.

A inclusão dos §§ 1º e 2º estabelece que, nos casos envolvendo crianças, adolescentes e pessoas com deficiência, as medidas de busca devem ser iniciadas de forma imediata, sem qualquer período de espera, o que potencializa as chances de êxito nas diligências e reduz o risco de ocorrência de delitos correlatos.

A determinação de comunicação aos portos, aeroportos e empresas de transporte interestaduais e internacionais insere a atuação policial em uma lógica de integração e cooperação interinstitucional, fundamental para a efetividade das investigações. Essa articulação fortalece o fluxo de informações e possibilita uma resposta rápida e coordenada entre diferentes esferas de atuação — municipal, estadual e federal. A nova redação também se alinha à legislação federal, padronizando os protocolos de busca e promovendo um sistema mais coeso e transparente, o que reforça a credibilidade e a eficiência das forças de segurança perante a população.

Tendo em vista o exposto, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2025 aos Projetos de Lei Ordinária nºs 1156/2023, 2756/2025 e 2761/2025 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1156/2023, de autoria do Deputado Abimael Santos, nº 2756/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior e nº 2761/2025, de autoria do Deputado William Brígido.

Sala de Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, em 16 de Dezembro de 2025

	João Paulo Presidente	
	Favoráveis	
Joel da Harpa Relator(a) Antônio Moraes		Delegada Gleide Angelo

Parecer Nº 008554/2025

Comissão de Segurança Pública e Defesa Social
Emenda Modificativa nº 01/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes, ao Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1725/2024 e nº 1735/2024, de autoria das Deputadas Rosa Amorim e Dani Portela, respectivamente

PARECER À EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2025 AO SUBSTITUTIVO Nº 02/2024 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 1725/2024 E Nº 1735/2024, QUE ALTERA A LEI Nº 17.377, DE 8 DE SETEMBRO DE 2021, QUE CRIA O ESTATUTO DA MULHER PARLAMENTAR E OCUPANTE DE CARGO OU EMPREGO PÚBLICO, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, COM MECANISMOS PARA O ENFRENTAMENTO AO ASSÉDIO E A VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA MULHERES E CONTRA A POPULAÇÃO LGBTQIAP+, ORIGINADA DE PROJETOS DE LEI DE AUTORIA DAS DEPUTADAS DELEGADA GLEIDE ÂNGELO E TERESA LEITÃO, A FIM DE PRECISAR CONCEITUALMENTE VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO, AMPLIAR AS MEDIDAS PARA SUA PREVENÇÃO E COMBATE E INSERIR AS POPULAÇÕES NEGRA E INDÍGENA NA PROTEÇÃO DA LEI. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Em atendimento ao art. 114 do Regimento Interno, a Emenda Modificativa nº 01/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes, ao Substitutivo nº 02/2024 da Comissão de Administração Pública, relativo aos Projetos de Lei nº 1725/2024 e nº 1735/2024, foi encaminhada a esta Comissão de Segurança Pública e Defesa Social.

As proposições originais foram inicialmente examinadas pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), que, diante da convergência temática, apresentou o Substitutivo nº 01/2024 para unificar ambas em um único texto legal. Posteriormente, a Comissão de Administração Pública rejeitou esse substitutivo e propôs o Substitutivo nº 02/2024, aperfeiçoando a redação e autorizando a substituição dos cartazes previstos pela utilização de tecnologias, mídias digitais ou recursos auditivos.

Durante a tramitação do Substitutivo nº 02/2024, já aprovado por esta Comissão, foi apresentada a Emenda Modificativa nº 01/2025, que confere nova redação ao inciso XVI do art. 6º, retirando a expressão “fake news” e aprimorando a técnica jurídica do dispositivo. Após análise favorável da CCLJ quanto à constitucionalidade e legalidade, compete agora a este colegiado se manifestar sobre o mérito da matéria.

2. Parecer do Relator

Esta Comissão de Segurança Pública e Defesa Social tem a importante missão de apreciar as proposições relacionadas à segurança pública estadual, com foco na prevenção da violência e da criminalidade, devendo assegurar a liberdade e as garantias individuais.

Fundamentada nos princípios estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, que define a segurança pública como dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, essa comissão atua para promover a preservação da ordem pública, bem como a proteção da integridade das pessoas e do patrimônio.

Nesse cenário, a Emenda Modificativa ajusta o inciso XVI do artigo 6º da Lei nº 17.377, de 2021, ao suprimir a expressão “fake news” e definir a conduta como violação de intimidade por meio da divulgação de conteúdo pessoal destinada a prejudicar a reputação pública.

A iniciativa busca aprimorar a técnica legislativa, conferir maior precisão ao dispositivo e fortalecer os instrumentos de prevenção e enfrentamento da violência política contra mulheres e grupos vulnerabilizados.

Com isso, a mudança proposta substitui termo sem definição normativa por descrição objetiva da prática ilícita, reduzindo ambiguidades e favorecendo a aplicação coerente da lei.

Tendo em vista o exposto acima, esta relatoria entende que a Emenda nº 01/2025, ao Substitutivo nº 02/2024 aos Projetos de Lei Ordinária nº 1725/2024 e nº 1735/2024, alterado pela Emenda nº 01/2025, merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação da Emenda Modificativa nº 01/2025, apresentada pelo Deputado Renato Antunes, ao Substitutivo nº 02/2024, proposto pela Comissão de Administração Pública, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1725/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim, e nº 1735/2024, de autoria da Deputada Dani Portela.

Sala de Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, em 16 de Dezembro de 2025

	Joel da Harpa Presidente	
	Favoráveis	
Delegada Gleide Angelo Relator(a) Antônio Moraes		João Paulo

Parecer Nº 008555/2025

Comissão de Segurança Pública e Defesa Social
Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1836/2024, nº 1839/2024 e nº 2535/2025, de autoria dos deputados Luciano Duque, Eriberto Filho e William Brígido, respectivamente

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 1836/2024, Nº 1839/2024 E Nº 2535/2025, QUE ALTERA A LEI Nº 16.659, DE 10 DE OUTUBRO DE 2019, QUE DEFINE MEDIDAS A SEREM TOMADAS PELOS ESTABELECIMENTOS PRIVADOS DE ENTRETENIMENTO LOCALIZADOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, PARA FINS DE PREVENÇÃO E COMBATE A VIOLÊNCIA E IMPORTUNAÇÃO SEXUAL, BEM COMO PARA O ACOLHIMENTO DA PESSOA EM SITUAÇÃO DE RISCO OU VÍTIMA DE VIOLÊNCIA OU IMPORTUNAÇÃO SEXUAL, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO JOEL DA HARPA, A FIM DE INCLUIR A PREVISÃO DA INSTALAÇÃO DE TENDAS VIOLETAS NOS EVENTOS DE GRANDE PORTE. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 114 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1836/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1839/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho, e ao Projeto de Lei Ordinária nº 2535/2025, de autoria do Deputado William Brígido, foi distribuído a esta Comissão de Segurança Pública e Defesa Social.

Analisadas inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade e constitucionalidade, as proposições em questão, diante da similitude de objetos, receberam o Substitutivo nº 01/2025, apresentado com o objetivo de conciliá-las em um texto único, conforme dispõe o art. 264 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 16.659/2019, que define medidas a serem tomadas pelos estabelecimentos privados de entretenimento para fins de prevenção e combate à violência e importunação sexual, bem como para o acolhimento da pessoa em situação de risco ou vítima de violência ou importunação sexual, a fim de incluir a previsão da instalação de Tendas Violetas nos eventos de grande porte.

2. Parecer do Relator

Esta Comissão de Segurança Pública e Defesa Social tem a importante missão de apreciar as proposições relacionadas à segurança pública estadual, com foco na prevenção da violência e da criminalidade, devendo assegurar a liberdade e as garantias individuais.

Fundamentada nos princípios estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, que define a segurança pública como dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, essa comissão atua para promover a preservação da ordem pública, bem como a proteção da integridade das pessoas e do patrimônio.

Nesse cenário, o Substitutivo ora analisado altera a Lei nº 16.659/2019 para prever a instalação de Tendas Violetas em eventos privados com estimativa de público acima de cinco mil pessoas. O novo art. 1º-F detalha as funções dessas estruturas, direcionadas à prevenção e ao atendimento a vítimas de assédio, abuso ou importunação sexual, com oferta de informações, acolhimento profissional e apoio logístico.

A proposição reforça mecanismos de prevenção e resposta rápida a práticas criminosas em ambientes com grande concentração de pessoas, criando pontos de apoio que funcionam como canais formais de atendimento e orientação. O caráter informativo das Tendas contribui para conscientizar o público e reduzir comportamentos de risco.

Ademais, a presença desses espaços permite maior articulação entre organizadores, equipes de segurança privada e autoridades competentes, favorecendo fluxos mais eficientes de encaminhamento e registro de ocorrências. A medida eleva a capacidade operacional de resposta nos eventos, reduzindo vulnerabilidades e fortalecendo o ambiente de proteção.

Dessa maneira, a iniciativa contribui para promover maior segurança e aprimorar as estratégias de prevenção e enfrentamento das violências sexuais, fortalecendo a atuação integrada em grandes eventos.

Tendo em vista o exposto, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2025 aos Projetos de Lei Ordinária nº 1836/2024, nº 1839/2024 e nº 2535/2025 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1836/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1839/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho, e ao Projeto de Lei Ordinária nº 2535/2025, de autoria do Deputado William Brígido.

Sala de Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, em 16 de Dezembro de 2025

	Joel da Harpa Presidente	
	Favoráveis	
Delegada Gleide Angelo Antônio Moraes		João Paulo Relator(a)

Parecer Nº 008556/2025

Comissão de Segurança Pública e Defesa Social
Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1854/2024, de autoria do Deputado William Brígido

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1854/2024, QUE AUTORIZA ESPAÇOS CLÍNICOS A SOLICITAR CERTIDÃO NEGATIVA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS DE PROFISSIONAIS QUE ATENDAM CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ESTADO DE PERNAMBUCO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 114 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1854/2024, de autoria do Deputado William Brígido, foi distribuído a esta Comissão de Segurança Pública e Defesa Social.

Analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade e constitucionalidade, a proposição original recebeu o Substitutivo nº 01/2025, com o intuito de preservar o seu mérito e sanar a inconstitucionalidade identificada.

A nova redação converte a obrigação em autorização legal, conferindo aos espaços clínicos a possibilidade, e não a imposição, de solicitar a certidão negativa de antecedentes criminais de seus profissionais. Tal abordagem respeita a competência legislativa do Estado e garante a segurança jurídica da futura norma, ao mesmo tempo em que preserva a finalidade de proteção à população infantojuvenil.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que autoriza espaços clínicos a solicitar certidão negativa de antecedentes criminais de profissionais que atendam crianças e adolescentes no Estado de Pernambuco.

2. Parecer do Relator

Esta Comissão de Segurança Pública e Defesa Social tem a importante missão de apreciar as proposições relacionadas à segurança pública estadual, com foco na prevenção da violência e da criminalidade, devendo assegurar a liberdade e as garantias individuais.

Fundamentada nos princípios estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, que define a segurança pública como dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, essa comissão atua para promover a preservação da ordem pública, bem como a proteção da integridade das pessoas e do patrimônio.

O Substitutivo em análise autoriza os espaços clínicos (estabelecimentos públicos ou privados que prestem serviços de atendimento à saúde) a solicitarem certidão negativa de antecedentes criminais de profissionais que atendam, de forma remunerada ou voluntária, crianças e adolescentes no estado.

Nesse sentido, a autorização para a solicitação da certidão negativa aos profissionais que atuam no atendimento direto a crianças e adolescentes possibilita um filtro ético, que auxilia na identificação de potenciais riscos para esse público.

Adotando uma abordagem preventiva, a iniciativa reforça a integração entre as políticas públicas de segurança e saúde, contribuindo assim para a diminuição de situações de vulnerabilidade e para a criação de ambientes mais protegidos e confiáveis.

A solicitação da referida certidão atua, portanto, como um instrumento de vigilância cidadã, promovendo a cultura da prevenção e da responsabilidade compartilhada entre o Poder Público, as instituições e a sociedade.

Diante do exposto, fica justificada a aprovação do Substitutivo em questão, uma vez que a iniciativa, ao prevenir riscos e fortalecer a confiança nos serviços clínicos, atua na promoção de um sistema de saúde mais seguro, comprometido com a proteção integral de crianças e adolescentes.

Tendo em vista o exposto acima, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1854/2024 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1854/2024, de autoria do Deputado William Brígido.

Sala de Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, em 16 de Dezembro de 2025

	Joel da Harpa Presidente	
	Favoráveis	
Delegada Gleide Angelo Antônio Moraes		João PauloRelator(a)

Parecer Nº 008557/2025

Comissão de Segurança Pública e Defesa Social
Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2376/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2376/2024, QUE ALTERA A LEI Nº 12.109, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2001, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DA PESSOA IDOSA, A FIM DE INCLUIR MEDIDAS PARA VIABILIZAR O ATENDIMENTO DAS PESSOAS IDOSAS QUE ESTEJAM EM SITUAÇÃO DE PERIGO, RISCO EMERGENCIAL OU SOCIAL. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 114 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2376/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho, foi distribuído a esta Comissão de Segurança Pública e Defesa Social.

Analisado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade e constitucionalidade, o Projeto de Lei em questão recebeu o Substitutivo nº 01/2025, com o objetivo de a fim de aperfeiçoar a redação do projeto quanto às melhores regras de técnica legislativa.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 12.109, de 26 de novembro de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa Idosa, a fim de incluir medidas para viabilizar o atendimento das pessoas idosas que estejam em situação de perigo, risco emergencial ou social.

2. Parecer do Relator

Esta Comissão de Segurança Pública e Defesa Social tem a importante missão de apreciar as proposições relacionadas à segurança pública estadual com foco na prevenção da violência e da criminalidade, devendo assegurar a liberdade e as garantias individuais.

Fundamentada nos princípios estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, que define a segurança pública como dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, essa comissão atua para promover a preservação da ordem pública, bem como a proteção da integridade das pessoas e do patrimônio.

Nesse contexto, a proposição em análise altera a Lei nº 12.109, de 26 de novembro de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa Idosa, a fim de incluir medidas para viabilizar o atendimento das pessoas idosas que estejam em situação de perigo, risco emergencial ou social.

A proposta reforça a proteção e a segurança das pessoas idosas, reconhecendo-as como grupo prioritário em situações de vulnerabilidade. Ao determinar a criação de um serviço de teleassistência de fácil acesso, a norma estabelece um mecanismo de resposta rápida a emergências médicas, riscos de violência, abandono ou outras ameaças sociais que possam comprometer a integridade física e emocional do idoso.

Essa estrutura de monitoramento e apoio contínuo fortalece a rede de proteção social, integrando a saúde, a assistência e a segurança pública em uma ação coordenada de defesa da vida e dos direitos humanos.

Além disso, a medida contribui para a prevenção de situações de risco e violência contra a pessoa idosa, ao promover um canal direto de comunicação entre o cidadão e os serviços públicos. A teleassistência atua como instrumento estratégico de vigilância solidária e intervenção precoce, permitindo identificar e agir diante de casos de negligência, maus-tratos ou isolamento social.

Portanto, o dispositivo amplia o alcance das políticas públicas de proteção social, promovendo não apenas a segurança física das pessoas idosas, mas também o fortalecimento do sentimento de amparo e pertencimento. A medida reforça a atuação do Estado na garantia de uma rede de cuidados mais humana, preventiva e voltada à dignidade da pessoa idosa.

Tendo em vista o exposto acima, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2376/2024 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2376/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

Sala de Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, em 16 de Dezembro de 2025

	Joel da Harpa Presidente	
	Favoráveis	
Delegada Gleide AngeloRelator(a) Antônio Moraes		João Paulo

Parecer Nº 008558/2025

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo da Proposta de Emenda à Constituição nº 31/2025, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de dispor sobre os limites para execução obrigatória de Emendas Parlamentares individuais à Lei Orçamentária Anual e dá outras providências.

Art. 1º A Constituição do Estado de Pernambuco passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 123-A. É obrigatória a execução, de forma equitativa, atendidos os critérios de transparência e rastreabilidade previstos na legislação, dos créditos constantes da Lei Orçamentária Anual, resultantes de emendas parlamentares, financiadas exclusivamente com recursos consignados na reserva parlamentar, no montante de 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior ao do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual. (NR)

....."

"Art. 123-B. O Estado disponibilizará suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público." (AC)

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição do Estado de Pernambuco, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 65.

.....

V - 1,3% (um inteiro e três décimos por cento), para o projeto de lei orçamentária apresentado no exercício financeiro de 2027. (NR)

VI - 1,55 % (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento), a partir do projeto de lei orçamentária apresentado no exercício financeiro de 2028." (NR)

Art. 3º Esta Emenda à Constituição do Estado de Pernambuco entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Dezembro de 2025

	Diogo Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Diogo Moraes Cayo Albino		Gilmar JuniorRelator(a) Waldemar Borges

Parecer Nº 008559/2025

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente a Proposta de Emenda à Constituição nº 32/2025, já aprovado com sua respectiva Emenda, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Constituição do Estado de Pernambuco.

Art. 1º A Constituição do Estado de Pernambuco passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11.....

.....

II - licenciado pela Assembleia Legislativa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte dias) por sessão legislativa. (NR)

....."

"Art. 13.....

.....

§ 2º A Assembleia Legislativa ou qualquer de suas Comissões poderão convocar Secretário de Estado, Procurador-Geral do Estado e quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados ao Governador do Estado para prestarem, pessoalmente, informações acerca de assunto previamente determinado. (NR)

....."

"Art. 14.....

.....

VII-A - emitir parecer prévio quanto às contas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco; (AC)

VII - B - julgar as contas do Interventor, nos termos do § 7º do art. 91 desta Constituição; (AC)

.....”

“Art. 15.....

.....

VI - a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão preservando-se a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, dentro do período determinado por Lei Complementar Federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei federal, nos termos do § 4º do art. 18 da Constituição da República. (NR)

.....”

“Art. 18.....

Parágrafo único. São reservadas a lei complementar as matérias assim previstas na Constituição da República. (NR)

.....”

“Art. 30.....

.....

I-A - a apreciação das contas prestadas pelo Interventor, mediante parecer prévio a ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento; (AC)

.....”

“Art. 36.....

.....

§ 3º Ocorrendo a vacância de que trata o §2º nos últimos 2 (dois) anos do período governamental, a eleição para ambos os cargos será feita 30 (trinta) dias depois da data da última vaga, pela Assembleia Legislativa, na forma da lei. (NR)

.....

§ 5º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.”(NR)

“Art. 39. Admitida a acusação contra o Governador, por dois terços da Assembleia Legislativa, será ele submetido a julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça, nas infrações penais comuns, ou perante o Tribunal Especial, previsto em legislação federal, nos crimes de responsabilidade. (NR)

.....”

“Art. 43. Os Secretários de Estado serão processados e julgados: (NR)

I - nos crimes comuns, pelo Tribunal de Justiça; (AC)

II - nos crimes de responsabilidade, na forma estabelecida em lei federal. (AC)

.....”

“Art. 49.....

.....

IV - inclusão obrigatória, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de fevereiro, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (NR)

.....”

“Art. 58. O Tribunal de Justiça do Estado, com sede na capital e jurisdição em todo o Território do Estado, terá sua composição definida em lei de sua iniciativa. (NR)

§ 1º O acesso ao cargo de Desembargador far-se-á por antiguidade e merecimento, alternadamente, apurados na última entrância, em sessão pública, com votação nominal, aberta e fundamentada. (NR)

§ 2º No acesso pelo critério de merecimento, o Tribunal de Justiça observará o disposto na Constituição da República, na Lei Orgânica da Magistratura Nacional, na Lei de Organização Judiciária e nas suas normas internas.” (NR)

“Art. 61.....

I -

a) o Vice-Governador, os Secretários de Estado, os Prefeitos, os Juízes Estaduais, os membros do Ministério Público, o Procurador-Geral do Estado, o Comandante-Geral da Polícia Militar e o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça da União; (NR)

.....

I) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, em face desta Constituição; (NR)

.....”

“Art. 75. O Território do Estado é dividido em Municípios como unidades territoriais dotadas de autonomia política, normativa, administrativa e financeira, nos termos assegurados pela Constituição da República, por esta Constituição e pelas Leis Orgânicas dos Municípios e é também formado pelo Distrito Estadual de Fernando de Noronha. (NR)

.....

§ 3º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios observará o disposto no inciso IV do art. 15 desta Constituição.” (NR)

“Art. 82. A Câmara Municipal será constituída de um número variável de Vereadores, proporcionalmente à população do Município, observados os limites estabelecidos no inciso IV do art. 29 da Constituição da República.” (NR)

“Art. 83.....

.....

§ 3º O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e limites máximos estabelecidos no inciso VI do art. 29 da Constituição da República.” (NR)

“Art. 86.....

.....

§ 1º.....

I - a fiscalização de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres aos Municípios, ressalvada a competência do Tribunal de Contas da União; (NR)

II - a fiscalização da aplicação dos recursos recebidos pelos Municípios por parte do Estado; (NR)

III - a emissão dos pareceres prévios nas contas das Prefeituras, até o último dia útil do mês de dezembro de cada ano; (NR)

.....

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Prefeito deve, anualmente, prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, que sobre ele deverão pronunciar-se, no prazo de sessenta dias, após o seu recebimento. (NR)

.....”

“Art. 87.

.....

§ 1º A eleição de Prefeito e de Vice-Prefeito será feita mediante sufrágio direto, secreto e universal, simultaneamente realizado em todo o País, no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, com mandato de quatro anos, sendo a posse dos eleitos no dia 1º de janeiro do ano subsequente. (NR)

.....

§ 3º-A Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação. (AC)

.....”

“Art. 91.

.....

IV -

.....

I) mandato de dois anos dos membros da Mesa da Câmara Municipal, admitida apenas uma recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, mesmo que de uma legislatura para a outra; (NR)

.....”

“Art. 93. O Prefeito será submetido a julgamento pelos crimes comuns e de responsabilidade perante o Tribunal de Justiça. (NR)

.....”

“Art. 96.....

.....

§ 3º O Distrito Estadual de Fernando de Noronha deverá ser transformado em Município quando alcançar os requisitos e exigências mínimas, previstos em lei complementar federal.” (NR)

“Art. 97.....

.....

§ 6º Para efeito do disposto no inciso XI e no § 12 do art. 37 da Constituição da República, fica fixado como limite da remuneração, subsídio, proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, no Estado de Pernambuco, abrangendo os Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo, Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado, o teto remuneratório mensal dos desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos deputados estaduais e vereadores. (NR)

.....”

“Art. 99.....

.....

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os secretários estaduais e municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI, e § 12, da Constituição da República, bem como o art. 97, §§ 6º e 7º, desta Constituição. (NR)

.....”

“Art. 108. A concessão de remissão ou anistia, de crédito tributário e seus acessórios, incluindo multa e juros, pelo Estado, dependerá de lei. (NR)

Parágrafo único. Os efeitos das exonerações tributárias previstas no caput deste artigo, não poderão ser estendidos a contribuintes ou classes de contribuintes que não tenham sido expressamente beneficiados pela respectiva Lei.” (NR)

“Art. 112.....

.....

IV - adicional ao imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente sobre lucros, ganhos e rendimentos de capital, até o limite de cinco por cento do imposto pago à União por pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas em seu Território; (NR)

V - sobre bens e serviços, de competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios.” (AC)

“Art. 113.

.....

II - de bens móveis, títulos e créditos se o de cujus, no caso de sucessão, ou o doador, no caso de doação, tiver domicílio neste Estado. (NR)

Parágrafo único. O imposto que trata o caput: (NR)

I - não incidirá sobre as doações destinadas, no âmbito do Poder Executivo da União, a projetos socioambientais ou destinados a mitigar os efeitos das mudanças climáticas e às instituições federais de ensino; (AC)

II - será progressivo em razão do valor do quinhão, do legado ou da doação; (AC)

III - não incidirá sobre as transmissões e as doações para as instituições sem fins lucrativos com finalidade de relevância pública e social, inclusive as organizações assistenciais e beneficentes de entidades religiosas e institutos científicos e tecnológicos, e por elas realizadas na consecução dos seus objetivos sociais, observadas as condições estabelecidas em lei complementar federal.”(AC)

“Art. 114-A. O imposto previsto no inciso V do art. 112 será informado pelo princípio da neutralidade e atenderá ao seguinte: (AC)

I - incidirá sobre operações com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou com serviços; (AC)

II - incidirá também sobre a importação de bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou de serviços realizada por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja sujeito passivo habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade; (AC)

III - não incidirá sobre as exportações, assegurados ao exportador a manutenção e o aproveitamento dos créditos relativos às operações nas quais seja adquirente de bem material ou imaterial, inclusive direitos, ou serviço; (AC)

IV - terá sua alíquota própria vigente no âmbito do Estado de Pernambuco fixada por lei específica; (AC)

V - será não cumulativo, compensando-se o imposto devido pelo contribuinte com o montante cobrado sobre todas as operações nas quais seja adquirente de bem material ou imaterial, inclusive direito, ou de serviço, excetuadas exclusivamente as consideradas de uso ou consumo pessoal especificadas em lei complementar federal e as hipóteses previstas na Constituição da República; (AC)

VI - não integrará sua própria base de cálculo nem a dos tributos previstos nos arts. 153, VIII, e 195, I, "b", IV e V, e da contribuição para o Programa de Integração Social de que trata o art. 239, todos da Constituição da República; (AC)

VII - não será objeto de concessão de incentivos e benefícios financeiros ou fiscais relativos ao imposto ou de regimes específicos, diferenciados ou favorecidos de tributação, excetuadas as hipóteses previstas na Constituição da República; (AC)

VIII - não incidirá nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita; e (AC)

IX - sempre que possível, terá seu valor informado, de forma específica, no respectivo documento fiscal. (AC)

§ 1º Enquanto não fixada a alíquota de que trata o inciso IV do caput, será aplicada a alíquota de referência prevista em resolução do Senado Federal. (AC)

§ 2º A isenção e a imunidade: (AC)

I - não implicarão crédito para compensação com o montante devido nas operações seguintes; (AC)

II - acarretarão a anulação do crédito relativo às operações anteriores, salvo, na hipótese da imunidade, inclusive em relação ao inciso VIII do caput, quando determinado em contrário por lei complementar federal. (AC)

§ 3º Qualquer alteração na legislação federal que reduza ou eleve a arrecadação do imposto somente entrará em vigor com o início da produção de efeitos do ajuste das alíquotas de referência. (AC)

§ 4º O Estado de Pernambuco poderá optar por vincular sua alíquota à alíquota de referência de que trata o § 1º." (AC)

"Art. 114-B. O Estado de Pernambuco exercerá, de forma integrada aos demais Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, exclusivamente por meio do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços, nos termos e limites estabelecidos na Constituição da República e em lei complementar federal, as competências administrativas relativas ao imposto de que trata o inciso V do art. 112." (AC)

"Art. 114-C. O imposto de que trata o inciso III do art. 112 atenderá ao seguinte: (AC)

I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal; (AC)

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo, do valor, da utilização e do impacto ambiental; (AC)

III - incidirá sobre a propriedade de veículos automotores terrestres, aquáticos e aéreos, excetuados: (AC)

a) aeronaves agrícolas e de operador certificado para prestar serviços aéreos a terceiros; (AC)

b) embarcações de pessoa jurídica que detenha outorga para prestar serviços de transporte aquaviário ou de pessoa física ou jurídica que pratique pesca industrial, artesanal, científica ou de subsistência; (AC)

c) plataformas suscetíveis de se locomoverem na água por meios próprios, inclusive aquelas cuja finalidade principal seja a exploração de atividades econômicas em águas territoriais e na zona econômica exclusiva e embarcações que tenham essa mesma finalidade principal; (AC)

d) tratores e máquinas agrícolas." (AC)

"Art. 171. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do Estado e dos Municípios, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (NR)

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado: (NR)

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei; (NR)

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma da lei complementar federal; (NR)

.....

§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição da República ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 13 a 15. (NR)

§ 3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em leis do Estado e dos Municípios. (NR)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º. (NR)

§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos por leis complementares do Estado e dos Municípios idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar. (AC)

§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por leis complementares do Estado e dos Municípios idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso III do art. 14, e os incisos I e IV do art. 101 desta Constituição. (AC)

§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por leis complementares do Estado e dos Municípios idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. (AC)

§ 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto na alínea "a" do inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em leis complementares do Estado e dos Municípios. (NR)

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição da República, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social. (NR)

§ 6º-A Observado o disposto no § 2º do art. 201 da Constituição da República, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de leis do Estado e dos Municípios, as quais tratarão de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-B decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função. (AC)

§ 7º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos na lei de que trata o § 8º do art. 40 da Constituição da República. (NR)

§ 8º O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição da República, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade. (NR)

.....

§ 10. Aplica-se o disposto no inciso XI e §12 do art. 37, da Constituição da República, bem como nos §§ 6º e 7º do art. 97, desta Constituição, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição da República, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. (NR)

§ 11. Além do disposto neste artigo, serão observados, em regime próprio de previdência social, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social. (NR)

§ 12. Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social. (NR)

§ 13. O Estado e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 15. (NR)

§ 14. O regime de previdência complementar de que trata o §13 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 da Constituição da República e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar. (NR)

.....

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei de que trata o § 17 do art. 40 da Constituição da República. (AC)

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição da República, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. (AC)

§ 19. Observados critérios a serem estabelecidos em leis do Estado e dos Municípios, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória. (AC)

§ 20. É vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora desse regime no Estado e nos Municípios, abrangidos todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos na lei complementar de que trata o § 21. (AC)

§ 21. Vedada a instituição de novos regimes próprios de previdência social, o Estado e os Municípios observarão o disposto na lei complementar federal de que trata o § 22 do art. 40 da Constituição da República." (AC)

"Art. 201.....

.....

VI - garantia, às pessoas com deficiência, de condições para a prática da educação física, do esporte e lazer, incentivando o esporte não profissional e as competições esportivas, assim como a prática de esporte nas escolas e espaços públicos; (NR)

VII - vedação a práticas que coloquem em risco a função ecológica da fauna e flora, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (AC)

Parágrafo único. Nos termos estabelecidos no § 7º do art. 225 da Constituição da República, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 da Constituição da República, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro." (AC)

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição do Estado de Pernambuco, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 66. Fica extinto, a partir de 2033, o imposto previsto no inciso II do art. 112, da Constituição do Estado de Pernambuco." (AC)

"Art. 67. Os saldos credores relativos ao imposto previsto no inciso II do art. 112, da Constituição do Estado de Pernambuco, existentes ao final de 2032, serão aproveitados pelos contribuintes na forma deste artigo e nos termos de lei complementar federal. (AC)

§ 1º O disposto neste artigo alcança os saldos credores cujos aproveitamento ou ressarcimento sejam admitidos pela legislação em vigor em 31 de dezembro de 2032 e que tenham sido homologados pela Fazenda Estadual, observadas as seguintes diretrizes: (AC)

I - apresentado o pedido de homologação, a Fazenda Estadual deverá se pronunciar no prazo estabelecido na lei complementar federal a que se refere o caput; (AC)

II - na ausência de resposta ao pedido de homologação no prazo a que se refere o inciso I deste parágrafo, os respectivos saldos credores serão considerados homologados. (AC)

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo também aos créditos reconhecidos após o prazo previsto no caput. (AC)

§ 3º O saldo dos créditos homologados será informado pela Fazenda Estadual ao Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços, para que seja compensado com o imposto de que trata o art. 156-A da Constituição da República: (AC)

I - pelo prazo remanescente, apurado nos termos do §5º do art. 20 da Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, para os créditos relativos à entrada de mercadorias destinadas ao ativo permanente; (AC)

II - em 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, nos demais casos. (AC)

§ 4º A partir de 2033, os saldos credores serão atualizados pelo IPCA ou por outro índice que venha a substituí-lo." (AC)

"Art. 68. Até que lei complementar federal regule o disposto no art. 155, § 1º, III, da Constituição da República, o imposto de que trata o inciso I do art. 112 da Constituição do Estado de Pernambuco, incidente nas hipóteses de que trata o referido dispositivo competirá: (NR)

I - se o doador tiver domicílio ou residência no exterior: (AC)

a) ao Estado de Pernambuco, caso o donatário nele esteja domiciliado; (AC)

b) se o donatário tiver domicílio ou residir no exterior, ao Estado de Pernambuco relativamente a bens imóveis e respectivos direitos que nele se encontrar; (AC)

II - relativamente aos bens do de cujus, ainda que situados no exterior, ao Estado onde era domiciliado, ou, se domiciliado ou residente no exterior, onde tiver domicílio o sucessor ou legatário, ou ao Distrito Federal." (AC)

Art. 3º As alterações do art. 113, da Constituição do Estado de Pernambuco, promovidas pelo art. 1º desta Emenda Constitucional, aplicam-se às sucessões abertas a partir da data de publicação desta Emenda Constitucional.

Art. 4º Esta Emenda à Constituição do Estado de Pernambuco entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se:

I - os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII do parágrafo único do art. 18 da Constituição do Estado de Pernambuco;

II - o §4º do art. 39 da Constituição do Estado de Pernambuco;

III - o inciso XI do art. 48 da Constituição do Estado de Pernambuco;

IV - o § 3º do art. 63 da Constituição do Estado de Pernambuco;

V - o parágrafo único do art. 76 da Constituição do Estado de Pernambuco;

VI - os incisos I, II e III do art. 82 da Constituição do Estado de Pernambuco;

VII - as alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do §3º do art. 83 da Constituição do Estado de Pernambuco;

VIII - os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 93 da Constituição do Estado de Pernambuco;

IX - o art. 94 da Constituição do Estado de Pernambuco;

X - o art. 126 da Constituição do Estado de Pernambuco;

XI - o inciso III do § 7º do art. 131 da Constituição do Estado de Pernambuco.

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Dezembro de 2025

	Diogo Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Diogo Moraes Antônio Moraes		Gilmar JuniorRelator(a) Cayo Albino

Parecer Nº 008560/2025

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 3057/2025, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

“Art. 3º.....

Parágrafo único. Os titulares de cargos do Quadro de Pessoal Efetivo da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, disciplinados por essa lei, exercem função típica de Estado, em razão das atribuições próprias do Poder Legislativo, estando submetidos ao regime estatutário.” (AC)

Art. 3º. A Lei nº 15.160 passa a vigorar acrescida do art. 6º-A, com a seguinte redação:

“Art. 6º-A. É assegurada aos servidores e servidoras da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, independentemente do tipo de vínculo funcional, a concessão das licenças-maternidade, paternidade e adotante, previstas nos arts. 126 e 126-A da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968 e no art. 2º da Lei Complementar nº 91, de 21 de junho de 2007, em conformidade com os direitos constitucionais de proteção à maternidade, à paternidade e à infância. (AC)

§ 1º O prazo da licença-maternidade e da licença-paternidade não será computado durante o período de internamento até a alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último. (AC)

§ 2º A licença-adotante será concedida pelo mesmo prazo e nas mesmas condições da licença-maternidade ou licença-paternidade, conforme o caso, sendo vedada qualquer distinção em razão da idade da criança ou do adolescente adotado, nos termos definidos pela Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, tendo como marco inicial a data do Termo de Adoção ou da Guarda e Responsabilidade da criança ou do adolescente. (AC)

§ 3º É assegurada ao genitor solo, biológico ou adotivo, independentemente do tipo de vínculo com a administração pública, a licença-paternidade pelo mesmo prazo e condições da licença-maternidade, quando for o único responsável pelos cuidados da criança recém-nascida ou adotada. (AC)

§ 4º Para a concessão da licença-paternidade prevista no § 3º, o genitor deverá comprovar ser o único responsável pelos cuidados da criança recém-nascida ou adotada, mediante apresentação de declaração própria e documentos que demonstrem a inexistência, ausência, falecimento ou incapacidade da mãe, ou, ainda, decisão judicial que lhe atribua a guarda exclusiva ou a adoção monoparental.” (AC)

Art. 4º O art. 2º da Lei nº 13.299, de 21 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Cria o Grupo de Trabalho para atuar no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro junto à Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação na preparação, análise, tramitação e acompanhamento da execução do Projeto de Lei Orçamentária Anual, do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, do Projeto de Lei do Plano Plurianual e suas revisões e das emendas parlamentares impositivas, com a mesma composição e gratificações do art. 3º da Lei nº 18.759, de 10 de dezembro de 2024. (NR)

§ 1º As gratificações previstas neste artigo terão valor correspondente às gratificações de mesmo símbolo previstas no Anexo III da Lei nº 17.541, de 15 de dezembro de 2021 e em atualizações posteriores.” (NR)

Art. 5º As licenças e benefícios em curso na data de entrada em vigor desta Lei deverão adequar-se para contemplar os direitos ora instituídos, mediante requerimento da servidora ou do servidor interessado.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Dezembro de 2025

	Diogo Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Diogo Moraes João Paulo Costa		Gilmar JuniorRelator(a) Luciano Duque

Parecer Nº 008565/2025

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Complementar nº 3544/2025, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, para estabelecer a possibilidade de juizes(izas) das três entrâncias poderem exercer a função de supervisor(a) da Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Art. 1º O art. 46-A, § 5º, da Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007 - Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco -, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46-A.

.....

§ 5º O Supervisor da Escola Judicial será designado pelo Diretor-Geral da Escola Judicial dentre os Juizes de Direito. (NR)

.....”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Dezembro de 2025

	Diogo Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Diogo MoraesRelator(a) Joãozinho Tenório		Gilmar Junior Antônio Moraes

Parecer Nº 008566/2025

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 3545/2025, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Institui o Fundo Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional - FESSAN.

Art. 1º Fica instituído o Fundo Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional - FESSAN, vinculado à Secretaria de Assistência Social, Combate à Fome e Políticas sobre Drogas, instrumento de captação e aplicação de recursos, para financiamento da Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - PESANS no Estado de Pernambuco.

Art. 2º Constituirão receitas do FESSAN:

I - recursos provenientes de transferências do governo federal;

II - dotações consignadas na lei orçamentária anual;

III - doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, bem como de entidades e organizações governamentais e organizações da sociedade civil;

IV - receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da lei;

V - produto de convênios e parcerias firmados com outras entidades financiadoras;

VI - receitas provenientes da alienação de bens móveis e imóveis do Estado adquiridos com recursos do FESSAN, observado o disposto no § 1º do art. 4º e no inciso IV do art. 15 da Constituição Estadual;

VII - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

Parágrafo único. Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituição financeira oficial, na forma prevista na legislação pertinente.

Art. 3º O FESSAN será gerido pela Secretaria de Assistência Social, Combate à Fome e Políticas sobre Drogas, incumbida da gestão da Política Estadual de

Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável no Estado, com a participação do Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Pernambuco - CONSEA/PE.

Parágrafo único. O orçamento do FESSAN integrará o orçamento da Secretaria de Assistência Social, Combate à Fome e Políticas sobre Drogas.

Art. 4º Os recursos do FESSAN serão aplicados em:

I - cofinanciamento dos serviços, equipamentos, programas e projetos de garantia do direito humano à alimentação e aprimoramento da gestão do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - Sisan nos Municípios do Estado de Pernambuco e no Distrito Estadual de Fernando de Noronha;

II - execução dos serviços, equipamentos, programas e projetos de garantia do direito humano à alimentação e aprimoramento da gestão estadual do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - Sisan;

III - cofinanciamento, em conjunto com os Municípios, de ações de assistência alimentar de caráter emergencial;

IV - prestação de auxílio financeiro às associações e consórcios municipais que prestem serviços de segurança alimentar e nutricional;

V - execução de serviços, programas, projetos e ações de garantia do direito humano à alimentação, pelas entidades e organizações vinculadas ao Sisan, mediante celebração de termos de parceria, convênios, contratos, acordos ou ajustes com o Poder Público, garantido financiamento integral, nos limites da capacidade instalada, à população em situação de insegurança alimentar e nutricional, observando-se as disponibilidades orçamentárias;

VI - execução, financiamento ou cofinanciamento de políticas públicas, programas, projetos, ações e serviços de ampliação das condições de acesso aos alimentos para pessoas, famílias e grupos em risco ou situação de insegurança alimentar e nutricional, com especial atenção a povos e comunidades tradicionais;

VII - promoção e qualificação do pleno exercício da participação e do controle social da Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;

VIII - apoio à realização de estudos, pesquisas, publicações e eventos técnico-científicos relacionados à Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;

IX - promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos, garantindo programas e ações de inclusão social, recortes diferenciados voltados especificamente para os povos indígenas, extrativistas, ribeirinhos, pescadores artesanais, caboclos, população negra, comunidades quilombolas, demais povos e comunidades tradicionais e populações em situação de vulnerabilidade social;

X - garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudável que respeitem a diversidade étnica, racial e cultural da população;

XI - produção de conhecimento, acesso à informação e formação sobre as ações em segurança alimentar e nutricional sustentável;

XII - implementação de políticas públicas e estratégias sustentáveis e participativas de produção, armazenamento, abastecimento, distribuição, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características culturais do Estado e com foco no combate ao desperdício;

XIII - desenvolvimento de políticas públicas, projetos e ações destinadas a garantir a segurança alimentar e nutricional de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, e seus dependentes legais, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que estejam em situação de vulnerabilidade social e econômica;

XIV - desenvolvimento de políticas públicas, projetos e ações destinadas a garantir a segurança alimentar e nutricional de crianças e idosos, promovendo a orientação de mães, pais, responsáveis e cuidadores para a promoção de uma alimentação saudável;

XV - melhoria das condições de alimentação, nutrição e saúde da população infantil e idosa do Estado, mediante a promoção de práticas alimentares adequadas e saudáveis, a vigilância alimentar e nutricional;

XVI - desenvolvimento de ações e políticas públicas de prevenção consistentes na conscientização sobre os impactos da alimentação na saúde e a correlação entre o consumo de determinados alimentos e o não desenvolvimento, desenvolvimento e agravamento de doenças, como câncer e diabetes.

Art. 5º Os recursos destinados ao cofinanciamento de ações previstas no inciso I do art. 4º serão repassados mediante transferências do Fundo Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional - FESSAN ao respectivo Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, exceto os destinados ao Distrito Estadual de Fernando de Noronha.

§ 1º Os Municípios que não possuírem Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional poderão indicar fundo municipal congênere para o recebimento dos recursos de que trata o caput, mediante assinatura de termo de compromisso de criação do referido fundo municipal em até 12 (doze) meses da publicação desta Lei, prazo prorrogável uma única vez por igual período, desde que devidamente justificado.

§ 2º Os recursos do cofinanciamento, destinados à execução de garantia do direito humano à alimentação e aprimoramento da gestão do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - Sisan nos Municípios e no Distrito Estadual de

Fernando de Noronha, podem ser aplicados para pagamento dos profissionais que integrem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pela Secretaria de Assistência Social, Combate à Fome e Políticas sobre Drogas e aprovado pelo Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Pernambuco - CONSEA/PE.

§ 3º É vedada a utilização dos recursos de que tratam o caput para execução de despesas oriundas de contratos com pessoas físicas ou jurídicas, prestadoras de serviços nas áreas de consultorias, assessorias ou assemelhadas.

Art. 6º O repasse de recursos para as entidades e organizações vinculadas ao Sisan e reconhecidas pelos órgãos competentes será efetivado por intermédio do FESSAN, de acordo com os critérios previamente estabelecidos pelo Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Pernambuco - CONSEA/PE, e para atender às finalidades apontadas no art. 4º.

Parágrafo único. As transferências de recursos para organizações governamentais e não governamentais vinculadas ao Sisan processar-se-ão mediante termos de parceria, convênios, contratos, acordos, ajustes ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e em conformidade com os programas e projetos aprovados pelo Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Pernambuco - CONSEA/PE.

Art. 7º As prestações de contas e os relatórios do órgão gestor do FESSAN serão submetidos à apreciação do Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Pernambuco - CONSEA/PE, trimestralmente, de forma sintética, e, anualmente, de forma analítica.

Art. 8º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias consignadas ao Poder Executivo.

Parágrafo único. Para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a compatibilizar, no que couber, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária Anual.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que for necessário após sua publicação, por meio de decreto.

Art.10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Dezembro de 2025

	Diogo Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Diogo Moraes João de Nadeji		Gilmar JuniorRelator(a) Antônio Moraes

Parecer Nº 008567/2025

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 3567/2025, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual em Memória das Vítimas de Femicídio - Lei Renata Alves.

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 222-A. Dia 6 de agosto: Dia Estadual em Memória das Vítimas de Femicídio - Lei Renata Alves. (AC)

§ 1º O dia que trata o caput tem como objetivo: (AC)

I - honrar e preservar a história das vítimas de feminicídio; (AC)

II – promover a solidariedade, acolhimento e apoio às famílias atingidas, com chamado à consciência coletiva e institucional; (AC)

III - conscientizar a população sobre causas, consequências e impactos sociais do feminicídio; (AC)

IV - estimular ações educativas, culturais e políticas de fortalecimento, prevenção, enfrentamento e combate à violência contra a mulher; (AC)

V - reforçar o compromisso e a atuação integrada dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário visando a eliminação de todas as formas de violência de gênero e a promoção da igualdade e dignidade das mulheres pernambucanas. (AC)

§ 2º O Poder Público Estadual poderá, em parceria com instituições de ensino, órgãos públicos, movimentos sociais e entidades da sociedade civil, realizar eventos, debates, campanhas e atividades alusivas à data, com o objetivo de promover a reflexão e o combate à violência de gênero.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Dezembro de 2025

Diogo Moraes
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes
João de NadejiRelator(a)

Gilmar Junior
Waldemar Borges

Parecer Nº 008568/2025

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 3573/2025, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Autoriza supressão de segmentos de vegetação de preservação permanente nas áreas em que especifica.

Art. 1º Fica autorizada a supressão de segmento de vegetação em Área de Preservação Permanente, de acordo com o inciso I do § 1º do art. 8º da Lei nº 11.206, de 31 de março de 1995, com área de 47,46 ha de vegetação nativa típica do bioma Mata Atlântica, localizada nos Municípios de Paudalho, São Lourenço da Mata, Moreno, Jaboatão dos Guararapes e Cabo de Santo Agostinho, neste Estado, conforme Memorial Descritivo constante do Anexo Único, para fins de viabilizar a obra de implantação e pavimentação da rodovia denominada Arco Rodoviário Metropolitano do Recife - Lote 2, enquadrando-se como de utilidade pública.

Art. 2º A autorização para supressão da vegetação de que trata esta Lei fica condicionada à compensação da vegetação suprimida, com recuperação de ecossistema semelhante, em, no mínimo, correspondente à área degradada, nos termos do § 2º do art. 8º da Lei nº 11.206, de 1995.

Art. 3º A execução de qualquer obra ou serviço no local onde haverá supressão de vegetação permanente somente será iniciada depois de ultimato o licenciamento por parte da Agência Estadual do Meio Ambiente - CPRH, que acompanhará todas as fases técnicas da obra.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO

Coordenadas de delimitação dos 42 polígonos que totalizam 47,46 ha de APPS que serão suprimidos:

Unidade	Bacia Hidrográfica	Vértice Base	Vértice Vante	Distância (m)	Azimute	Coord.E (m)	Coord. N (m)
Área 1 2,11 ha	Bacia do Rio Goitá	V1	V2	7,7	221º 26' 28,419"	268978,217	9118996,875
		V2	V3	11,5	216º 46' 13,862"	268973,147	9118991,132
		V3	V4	9,6	225º 58' 27,647"	268966,259	9118981,914
		V4	V5	22,5	235º 10' 41,431"	268959,358	9118975,245
		V5	V6	6,1	241º 0' 1,578"	268940,856	9118962,375
		V6	V7	40	246º 49' 21,725"	268935,533	9118959,424
		V7	V8	13,4	259º 41' 19,489"	268898,785	9118943,692
		V8	V9	34,1	272º 33' 17,252"	268885,641	9118941,300
		V9	V10	5,7	278º 2' 36,428"	268851,568	9118942,820
		V10	V11	25,1	283º 31' 55,603"	268845,885	9118943,623
		V11	V12	9,5	292º 38' 16,255"	268821,457	9118949,503
		V12	V13	18,3	301º 44' 36,907"	268812,693	9118953,157
		V13	V14	14,6	301º 43' 22,956"	268797,146	9118962,776
		V14	V15	29,1	57º 28' 6,829"	268784,700	9118970,470
		V15	V16	4,3	59º 36' 22,571"	268809,259	9118986,135
		V16	V17	35,9	60º 52' 2,52"	268812,930	9118988,288
		V17	V18	13,2	103º 36' 24,545"	268844,255	9119005,747
		V18	V19	24,4	92º 33' 17,252"	268857,122	9119002,632
		V19	V20	30,1	66º 49' 21,725"	268881,470	9119001,546
		V20	V21	14,6	55º 10' 41,431"	268909,106	9119013,378
		V21	V22	10,3	37º 19' 26,469"	268921,106	9119021,725

		V22	V23	17,2	41º 34' 0,134"	268927,359	9119029,926
		V23	V24	12,2	44º 28' 47,13"	268938,756	9119042,778
		V24	V25	4,1	57º 45' 29,966"	268947,331	9119051,509
		V25	V26	1,4	53º 39' 16,879"	268950,789	9119053,691
		V26	V27	3,4	36º 51' 37,748"	268951,887	9119054,499
		V27	V28	3,1	38º 38' 48,122"	268953,901	9119057,185
		V28	V29	3,7	51º 53' 16,704"	268955,816	9119059,580
		V29	V30	7,5	58º 52' 6,693"	268958,757	9119061,887
		V30	V31	17,1	75º 26' 16,327"	268965,182	9119065,768
		V31	V32	3,8	92º 0' 25,961"	268981,743	9119070,070
		V32	V33	23	114º 30' 14,332"	268985,580	9119069,935
		V33	V34	5,7	137º 0' 2,704"	269006,470	9119060,413
		V34	V35	7	143º 44' 50,503"	269010,327	9119056,277
		V35	V36	12	150º 29' 38,303"	269014,495	9119050,593
		V36	V37	13	141º 8' 49,353"	269020,410	9119040,141
		V37	V38	7,9	133º 1' 1,505"	269028,579	9119030,001
		V38	V39	5,8	91º 21' 4,323"	269034,320	9119024,644
		V39	V40	24,3	115º 11' 33,21"	269040,094	9119024,508
		V40	V41	10	139º 2' 2,098"	269062,040	9119014,185
		V41	V42	17,4	132º 11' 44,207"	269068,582	9119006,649
		V42	V43	29,9	162º 8' 15,536"	269081,437	9118994,996
		V43	V44	8,2	192º 4' 46,866"	269090,622	9118966,492
		V44	V45	5,9	163º 48' 39,998"	269088,906	9118958,470
		V45	V46	34,8	169º 12' 48,816"	269090,548	9118952,814
		V46	V47	31	273º 43' 33,832"	269097,054	9118918,662
		V47	V48	30,9	273º 45' 4,193"	269066,159	9118920,674
		V48	V49	15,1	349º 6' 14,337"	269035,366	9118922,693
		V49	V50	12	343º 48' 39,998"	269032,516	9118937,501
		V50	V51	12,8	357º 56' 43,432"	269029,178	9118948,997
		V51	V52	5	313º 58' 21,001"	269028,719	9118961,802
		V52	V53	5,7	279º 29' 44,65"	269025,152	9118965,244
		V53	V54	10	287º 38' 24,978"	269019,553	9118966,180
		V54	V55	13,2	300º 19' 43,242"	269010,024	9118969,210
		V55	V56	17,2	313º 1' 1,505"	268998,649	9118975,865
		V56	V1	12,2	319º 43' 40,422"	268986,087	9118987,586
Área 2 0,82 ha	Bacia do Rio Goitá	V1	V2	44,7	315º 40' 15,981"	268454,872	9118248,246
		V2	V3	33,3	322º 22' 35,147"	268423,634	9118280,225
		V3	V4	32,5	321º 58' 24,983"	268403,303	9118306,602
		V4	V5	6,9	328º 32' 22,403"	268383,295	9118332,188
		V5	V6	15,8	335º 7' 27,007"	268379,714	9118338,040
		V6	V7	38,2	26º 35' 22,281"	268373,054	9118352,403
		V7	V8	37,6	27º 5' 48,45"	268390,172	9118386,602
		V8	V9	26,9	154º 8' 39,197"	268407,293	9118420,064
		V9	V10	32,4	155º 5' 52,579"	268419,028	9118395,849
		V10	V11	29,3	141º 58' 30,195"	268432,686	9118366,429
		V11	V12	31,6	142º 22' 35,147"	268450,761	9118343,314
		V12	V13	19,1	135º 20' 38,564"	268470,039	9118318,303
		V13	V14	31,7	206º 49' 53,257"	268483,433	9118304,748
		V14	V1	31,6	206º 48' 0,73"	268469,140	9118276,493
		V1	V2	11,7	293º 12' 59,238"	268023,422	9117085,876
		V2	V3	6,1	276º 43' 32,209"	268012,704	9117090,473
		V3	V4	24,1	276º 6' 3,642"	268006,649	9117091,187
		V4	V5	4,4	280º 17' 53,872"	267982,649	9117093,753
		V5	V6	18,1	284º 29' 44,101"	267978,328	9117094,538
		V6	V7	8,2	292º 18' 45,115"	267960,813	9117099,066
Área 3 0,79 ha	Bacia do Rio Tapacurá	V7	V8	4,4	300º 6' 25,062"	267953,263	9117102,164
		V8	V9	34,7	359º 56' 42,054"	267949,426	9117104,390
		V9	V10	34,7	359º 56' 27,906"	267949,393	9117139,097
		V10	V11	35,2	120º 7' 37,1"	267949,357	9117173,803
		V11	V12	11,8	104º 29' 44,101"	267979,819	9117156,125
		V12	V13	22,1	96º 6' 3,642"	267991,215	9117153,179
		V13	V14	10,9	96º 42' 58,584"	268013,188	9117150,830
		V14	V15	8,6	104º 58' 15,723"	268024,048	9117149,551
		V15	V16	18,9	113º 12' 59,238"	268032,361	9117147,328
		V16	V17	5,8	118º 44' 4,432"	268049,738	9117139,875
		V17	V18	17,7	124º 9' 52,427"	268054,797	9117137,101
		V18	V19	36,3	179º 54' 59,036"	268069,405	9117127,187
		V19	V20	36,4	179º 57' 25,293"	268069,458	9117090,860
		V20	V1	55,7	304º 15' 39,007"	268069,485	9117054,500
Área 4 0,87 ha	Bacia do Rio Tapacurá	V1	V2	62,3	179º 59' 8,194"	268070,588	9116012,707
		V2	V3	35,5	254º 13' 25,146"	268070,604	9115950,362
		V3	V4	18,2	252º 8' 49,572"	268036,431	9115940,708
		V4	V5	22,9	256º 6' 50,505"	268019,102	9115935,127
		V5	V6	4,1	256º 51' 1,59"	267996,884	9115929,634
		V6	V7	12,6	214º 17' 11,018"	267992,933	9115928,711

		V7	V8	10,7	205° 46' 37,147"	267985,857	9115918,333
		V8	V9	36,9	199° 41' 7,548"	267981,217	9115908,724
		V9	V10	19,3	289° 41' 7,548"	267968,780	9115873,962
		V10	V11	31,7	0° 4' 22,242"	267950,599	9115880,467
		V11	V12	60	359° 56' 29,521"	267950,640	9115912,190
		V12	V13	1,8	37° 12' 12,502"	267950,578	9115972,149
		V13	V14	20,3	57° 1' 37,046"	267951,682	9115973,603
		V14	V15	14,7	76° 51' 1,59"	267968,752	9115984,677
		V15	V16	19,2	76° 18' 31,296"	267983,097	9115988,028
		V16	V17	17,7	72° 8' 49,572"	268001,745	9115992,571
		V17	V18	45,6	74° 11' 56,086"	268018,554	9115997,985
		V18	V1	8,4	74° 13' 25,146"	268062,457	9116010,410
Área 5 1,14 ha	Bacia do Rio Tapacurá	V1	V2	10,9	28° 19' 17,496"	267810,345	9114912,144
		V2	V3	28,4	25° 19' 19,577"	267815,508	9114921,723
		V3	V4	24,4	22° 42' 54,698"	267827,656	9114947,398
		V4	V5	16,3	19° 54' 43,305"	267837,089	9114969,930
		V5	V6	19,9	54° 22' 2,5"	267842,653	9114985,291
		V6	V7	46,9	50° 31' 23,807"	267858,808	9114996,871
		V7	V8	48,1	53° 51' 53,171"	267894,973	9115026,658
		V8	V9	41,4	56° 22' 33,895"	267933,833	9115055,033
		V9	V10	29,7	56° 24' 54,695"	267968,313	9115077,962
		V10	V11	7,5	191° 8' 16,902"	267993,088	9115094,413
		V11	V12	22,3	191° 2' 45,204"	267991,641	9115087,059
		V12	V13	21,7	191° 33' 3,92"	267987,372	9115065,193
		V13	V14	11,5	192° 11' 47,698"	267983,021	9115043,905
		V14	V15	10,7	192° 46' 21,169"	267980,586	9115032,639
		V15	V16	6	193° 15' 7,091"	267978,217	9115022,187
		V16	V17	5,7	193° 38' 17,756"	267976,843	9115016,353
		V17	V18	0,1	194° 2' 41,023"	267975,499	9115010,815
		V18	V19	53	234° 18' 45,688"	267975,468	9115010,689
		V19	V20	47,9	230° 33' 26,617"	267932,430	9114979,778
		V20	V21	23,5	233° 44' 20,443"	267895,421	9114949,332
		V21	V22	21,5	241° 3' 6,839"	267876,459	9114935,423
		V22	V23	7,8	248° 30' 16,147"	267857,640	9114925,014

		V23	V1	41,3	255° 57' 25,455"	267850,399	9114922,162
Área 6 0,79 ha	Bacia do Rio Tapacurá	V1	V2	60,2	187° 42' 56,395"	267404,839	9113619,647
		V2	V3	42,3	273° 5' 14,592"	267396,757	9113559,996
		V3	V4	10,9	268° 33' 48,013"	267354,485	9113562,276
		V4	V5	15,4	283° 25' 15,862"	267343,555	9113562,002
		V5	V6	18,8	298° 3' 33,709"	267328,590	9113565,573
		V6	V7	10,4	307° 59' 18,0"	267311,992	9113574,420
		V7	V8	32,8	317° 59' 11,498"	267303,782	9113580,832
		V8	V9	68,3	7° 40' 16,798"	267281,844	9113605,185
		V9	V10	34,3	125° 48' 42,781"	267290,964	9113672,890
		V10	V11	6,4	131° 53' 57,139"	267318,781	9113652,819
		V11	V12	31,8	137° 59' 11,498"	267323,517	9113648,569
		V12	V13	5,8	117° 59' 24,502"	267344,822	9113624,920
		V13	V14	6,6	89° 22' 47,201"	267349,973	9113622,182
		V14	V1	48,4	93° 5' 14,592"	267356,533	9113622,253
Área 7 0,78 ha	Bacia do Rio Tapacurá	V1	V2	60,9	187° 42' 55,455"	267353,897	9113243,638
		V2	V3	66,8	287° 29' 12,893"	267345,723	9113183,306
		V3	V4	10,8	297° 52' 37,164"	267281,985	9113203,387
		V4	V5	51,1	308° 16' 1,435"	267272,420	9113208,446
		V5	V6	69,7	7° 42' 55,565"	267232,318	9113240,079
		V6	V7	81	128° 16' 1,435"	267241,672	9113309,121
		V7	V1	51	107° 29' 12,893"	267305,261	9113258,961
Área 8 0,84 ha	Bacia do Rio Tapacurá	V1	V2	13,5	1° 25' 46,6"	267194,043	9112924,329
		V2	V3	8,2	3° 17' 15,475"	267194,380	9112937,816
		V3	V4	8,6	3° 58' 20,277"	267194,851	9112946,018
		V4	V5	13	4° 45' 23,668"	267195,446	9112954,588
		V5	V6	12,2	5° 34' 32,276"	267196,521	9112967,515
		V6	V7	7,8	6° 8' 2,64"	267197,705	9112979,641
		V7	V8	5,8	6° 30' 20,108"	267198,540	9112987,413
		V8	V9	142,8	64° 39' 59,624"	267199,195	9112993,152
		V9	V10	31,4	187° 42' 52,948"	267328,238	9113054,243
		V10	V11	7,4	187° 41' 1,81"	267324,027	9113023,159
		V11	V12	7,3	187° 37' 46,398"	267323,041	9113015,855
		V12	V13	7	187° 29' 32,33"	267322,072	9113008,616
		V13	V14	8,9	187° 18' 3,61"	267321,159	9113001,678
		V14	V15	9,1	186° 59' 25,673"	267320,031	9112992,874
		V15	V1	138,3	244° 31' 15,729"	267318,923	9112983,838
		V1	V2	16,3	352° 15' 45,692"	267199,480	9112817,318
		V2	V3	34,8	355° 23' 2,269"	267197,281	9112833,504

Área 9 1,06 ha	Bacia do Rio Tapacurá	V3	V4	18,2	358° 24' 24,432"	267194,479	9112868,208
		V4	V5	17,7	104° 35' 20,133"	267193,973	9112886,387
		V5	V6	13	117° 6' 56,944"	267211,125	9112881,923
		V6	V7	100,3	128° 15' 9,25"	267222,709	9112875,991
		V7	V8	13,7	125° 11' 16,339"	267301,509	9112813,864
		V8	V9	11,1	135° 51' 56,262"	267312,667	9112805,996
		V9	V10	10	146° 32' 36,186"	267320,409	9112798,017
		V10	V11	28	166° 41' 4,5"	267325,947	9112789,636
		V11	V12	6,3	163° 17' 33,593"	267332,391	9112762,408
		V12	V13	22,1	163° 17' 33,613"	267334,213	9112756,337
		V13	V14	11,9	160° 16' 11,435"	267340,580	9112735,124
		V14	V15	9,2	263° 49' 49,383"	267344,607	9112723,896
		V15	V16	9,2	272° 39' 33,157"	267335,421	9112722,903
		V16	V17	15,8	281° 29' 16,931"	267326,222	9112723,330
		V17	V18	16,8	297° 46' 33,11"	267310,709	9112726,483
		V18	V19	17	314° 3' 49,289"	267295,821	9112734,325
		V19	V20	6,5	320° 18' 12,737"	267283,639	9112746,115
Área 10 0,73 ha	Bacia do Rio Tapacurá	V20	V21	10,9	326° 32' 36,186"	267279,474	9112751,133
		V21	V22	10	305° 21' 26,926"	267273,469	9112760,220
		V22	V23	74,2	307° 43' 57,991"	267265,317	9112766,004
		V23	V1	9,3	309° 32' 22,835"	267206,627	9112811,418
		V1	V2	4,1	224° 51' 43,714"	267516,112	9109692,039
		V2	V3	51,3	230° 11' 30,796"	267513,212	9109689,126
		V3	V4	5,2	235° 24' 51,821"	267473,781	9109656,264
		V4	V5	73,7	312° 29' 0,763"	267469,534	9109653,336
		V5	V6	50,4	307° 53' 57,899"	267415,173	9109703,120
		V6	V7	31,5	55° 30' 28,222"	267375,383	9109734,095
		V7	V8	30,7	50° 11' 30,796"	267401,324	9109751,919
		V8	V9	35,6	127° 53' 57,899"	267424,911	9109771,577

		V9	V1	85,5	132° 25' 9,302"	267452,977	9109749,728
Área 11 1,48 ha	Bacia do Rio Tapacurá	V1	V2	87,9	24° 56' 49,889"	263307,948	9106469,486
		V2	V3	72,5	161° 53' 32,6"	263345,024	9106549,186
		V3	V4	24,9	78° 35' 28,746"	263367,572	9106480,230
		V4	V5	41,6	68° 25' 21,166"	263391,996	9106485,159
		V5	V6	31,6	68° 28' 34,746"	263430,691	9106500,462
		V6	V7	87,2	204° 56' 47,367"	263460,099	9106512,060
		V7	V8	12,6	248° 25' 21,166"	263423,337	9106433,032
		V8	V9	5,3	253° 30' 24,956"	263411,579	9106428,382
		V9	V10	19,7	258° 35' 28,746"	263406,481	9106426,872
		V10	V11	48,8	169° 13' 16,557"	263387,213	9106422,984
		V11	V12	81,7	204° 55' 1,609"	263396,348	9106375,001
		V12	V13	60,6	337° 38' 48,509"	263361,938	9106300,928
		V13	V14	6,3	343° 42' 0,883"	263338,890	9106356,976
		V14	V15	51,3	349° 42' 9,93"	263337,129	9106362,998
		V15	V16	19,1	339° 49' 5,952"	263327,959	9106413,471
		V16	V17	29,8	339° 8' 41,977"	263321,383	9106431,362
				V17	V1	10,6	344° 38' 8,136"
Área 12 0,92 ha	Bacia do Rio Pirapama	V1	V2	14	18° 12' 28,348"	262971,946	9105092,829
		V2	V3	46,4	18° 17' 45,866"	262976,333	9105106,166
		V3	V4	20,9	101° 33' 41,169"	262990,891	9105150,196
		V4	V5	4,3	105° 41' 48,083"	263011,392	9105146,002
		V5	V6	17	109° 49' 54,997"	263015,557	9105144,832
		V6	V7	8,9	118° 21' 34,573"	263031,542	9105139,067
		V7	V8	24	126° 53' 14,15"	263039,371	9105134,841
		V8	V9	19,6	145° 57' 41,439"	263058,539	9105120,456
		V9	V10	18,6	165° 2' 8,729"	263069,514	9105104,208
		V10	V11	22,6	167° 54' 18,672"	263074,317	9105086,238
		V11	V12	14,9	165° 5' 18,149"	263079,061	9105064,102
		V12	V13	1,4	146° 5' 51,16"	263082,894	9105049,707
		V13	V14	9,5	197° 54' 28,661"	263083,697	9105048,512
		V14	V15	11,8	197° 28' 39,806"	263080,773	9105039,466
		V15	V16	10,6	196° 53' 9,231"	263077,215	9105028,164
		V16	V17	10,2	196° 10' 4,862"	263074,139	9105018,030
				V17	V18	7,2	195° 28' 11,353"
V18	V19			4,8	194° 54' 6,096"	263069,388	9105001,330
V19	V20			8,2	194° 13' 42,661"	263068,155	9104996,697
V20	V21			4,2	193° 30' 10,947"	263066,139	9104988,746
V21	V22			24,4	308° 6' 47,286"	263065,159	9104984,666
V22	V23			9,4	317° 6' 19,223"	263045,957	9104999,729
V23	V24			16,6	326° 5' 51,16"	263039,573	9105006,600
V24	V25			9,9	335° 35' 34,655"	263030,296	9105020,405
V25	V26			22,2	345° 11' 19,664"	263026,206	9105029,418
V26	V27			21,1	348° 0' 26,197"	263020,529	9105050,887
V27	V28			7,4	345° 2' 8,729"	263016,151	9105071,497

		V28	V29	9,1	306° 53' 14,15"	263014,228	9105078,693
		V29	V30	10,3	289° 49' 54,997"	263006,954	9105084,152
		V30	V1	25,8	281° 33' 41,169"	262997,242	9105087,654
Área 13 0,78 ha	Bacia do Rio Pirapama	V1	V2	13,8	325° 32' 43,354"	264551,902	9103159,637
		V2	V3	18,8	323° 21' 37,346"	264544,096	9103171,015
		V3	V4	18,8	320° 51' 58,838"	264532,874	9103186,102
		V4	V5	15	318° 22' 20,314"	264521,007	9103200,688
		V5	V6	81,1	77° 18' 19,845"	264511,016	9103211,930
		V6	V7	0,1	77° 25' 42,548"	264590,118	9103229,749
		V7	V8	52,5	77° 37' 57,304"	264590,244	9103229,777
		V8	V9	9	145° 5' 5,04"	264641,570	9103241,031
		V9	V10	11,3	145° 58' 40,549"	264646,720	9103233,653
		V10	V11	10,6	146° 55' 46,885"	264653,032	9103224,303
		V11	V12	11,1	147° 46' 36,152"	264658,839	9103215,385
		V12	V13	11,4	148° 31' 48,514"	264664,755	9103205,999
		V13	V14	12,4	149° 13' 6,803"	264670,698	9103196,290
		V14	V15	25,9	261° 38' 23,614"	264677,062	9103185,606
		V15	V16	49,4	257° 33' 5,254"	264651,432	9103181,840
		V16	V1	52,6	257° 18' 19,845"	264603,240	9103171,201
Área 14 2,24 ha	Bacia do Rio Pirapama	V1	V2	37,8	284° 38' 58,351"	265025,491	9102243,089
		V2	V3	42	284° 39' 3,6"	264988,913	9102252,650
		V3	V4	35,7	59° 7' 17,349"	264948,241	9102263,283
		V4	V5	14	46° 40' 35,189"	264978,885	9102281,608

		V5	V6	15	32° 39' 25,698"	264989,085	9102291,228
		V6	V7	15,4	47° 31' 43,609"	264997,186	9102303,866
		V7	V8	20,8	62° 24' 1,519"	265008,544	9102314,264
		V8	V9	6,9	68° 58' 28,988"	265027,005	9102323,915
		V9	V10	32,1	75° 32' 56,457"	265033,417	9102326,380
		V10	V11	4,3	79° 36' 44,304"	265064,514	9102334,394
		V11	V12	33,2	83° 40' 32,151"	265068,696	9102335,160
		V12	V13	7,2	90° 34' 11,686"	265101,695	9102338,818
		V13	V14	34,3	97° 27' 51,221"	265108,897	9102338,746
		V14	V15	28,9	102° 52' 19,61"	265142,935	9102334,286
		V15	V16	30,3	96° 18' 13,415"	265171,151	9102327,839
		V16	V17	4,6	100° 43' 43,285"	265201,287	9102324,510
		V17	V18	26,3	105° 9' 13,155"	265205,836	9102323,648
		V18	V19	10,5	86° 30' 29,508"	265231,190	9102316,781
		V19	V20	19,1	61° 27' 5,46"	265241,702	9102317,423
		V20	V21	26,3	64° 49' 29,588"	265258,491	9102326,557
		V21	V22	40	59° 9' 53,997"	265282,310	9102337,752
		V22	V23	30	59° 9' 53,997"	265316,687	9102358,274
		V23	V24	14,9	149° 9' 53,997"	265342,447	9102373,651
		V24	V25	59,9	212° 24' 52,021"	265350,074	9102360,874
		V25	V26	32,4	206° 45' 42,586"	265317,981	9102310,333
		V26	V27	18,8	244° 56' 46,843"	265303,374	9102281,367
		V27	V28	24,9	241° 27' 5,46"	265286,362	9102273,415
		V28	V29	13	253° 58' 47,484"	265264,520	9102261,532
		V29	V30	22,1	266° 30' 29,508"	265252,010	9102257,940
		V30	V31	9,7	275° 49' 51,332"	265229,929	9102256,593
		V31	V32	28,9	285° 9' 13,155"	265220,259	9102257,580
		V32	V33	33,4	276° 40' 21,315"	265192,392	9102265,127
		V33	V34	26,3	283° 9' 57,373"	265159,236	9102269,006
		V34	V35	29,2	277° 27' 51,221"	265133,660	9102274,989
		V35	V36	27,4	263° 40' 32,151"	265104,699	9102278,783
		V36	V37	26,5	255° 32' 56,457"	265077,423	9102275,760
		V37	V38	9,4	242° 24' 1,519"	265051,738	9102269,141
		V38	V39	10,7	212° 39' 25,698"	265043,402	9102264,783

		V39	V40	7,3	219° 40' 0,444"	265037,610	9102255,746
		V40	V1	10,2	226° 40' 35,189"	265032,936	9102250,110
Área 15 0,81 ha	Bacia do Rio Pirapama	V1	V2	65	330° 25' 48,487"	265282,824	9101875,257
		V2	V3	20,4	79° 8' 59,988"	265250,730	9101931,822
		V3	V4	9,1	87° 52' 57,562"	265270,777	9101935,664
		V4	V5	14,1	96° 36' 55,137"	265279,880	9101936,001
		V5	V6	7,2	103° 29' 49,171"	265293,848	9101934,381
		V6	V7	15,1	110° 22' 43,204"	265300,838	9101932,703
		V7	V8	5,1	84° 5' 12,78"	265314,990	9101927,446
		V8	V9	10,7	85° 34' 13,06"	265320,101	9101927,975
		V9	V10	14,8	82° 13' 23,123"	265330,809	9101928,805
		V10	V11	9,7	65° 22' 29,763"	265345,450	9101930,804
		V11	V12	22,6	48° 16' 34,371"	265354,297	9101934,860
		V12	V13	6,5	48° 16' 34,371"	265371,175	9101949,910
		V13	V14	61,4	150° 25' 48,482"	265375,997	9101954,210
		V14	V15	20,7	228° 16' 34,371"	265406,285	9101900,828
		V15	V16	8,9	236° 49' 32,067"	265390,863	9101887,076

		V16	V17	18,7	245° 22' 29,763"	265383,397	9101882,196
		V17	V18	8,8	253° 47' 56,443"	265366,412	9101874,410
		V18	V19	21,9	262° 21' 42,108"	265357,971	9101871,957
		V19	V20	10,4	265° 37' 41,525"	265336,271	9101869,047
		V20	V21	10	264° 5' 12,78"	265325,881	9101868,253
		V21	V22	9,8	273° 29' 51,15"	265315,898	9101867,219
		V22	V23	5,8	282° 54' 29,52"	265306,105	9101867,818
		V23	V24	3,9	286° 38' 36,362"	265300,442	9101869,115
		V24	V1	14,8	289° 54' 0,629"	265296,697	9101870,235
		V1	V2	8,2	349° 38' 33,128"	265856,400	9100214,807
Área 16 1,41 ha	Bacia do Rio Pirapama	V2	V3	19,2	349° 4' 27,309"	265854,930	9100222,850
		V3	V4	19,2	348° 30' 21,478"	265851,283	9100241,743
		V4	V5	14,1	347° 56' 15,646"	265847,449	9100260,599
		V5	V6	22,6	87° 56' 52,64"	265844,495	9100274,419
		V6	V7	28,6	86° 47' 46,375"	265867,055	9100275,228
		V7	V8	5,7	92° 16' 32,488"	265895,582	9100276,825
		V8	V9	13,9	97° 45' 18,602"	265901,307	9100276,597

		V9	V10	20,2	117° 27' 8,127"	265915,048	9100274,726
		V10	V11	6,3	137° 8' 57,652"	265932,994	9100265,403
		V11	V12	9,1	145° 54' 44,278"	265937,310	9100260,750
		V12	V13	9,4	154° 40' 30,903"	265942,433	9100253,180
		V13	V14	11,2	165° 28' 9,497"	265946,466	9100244,658
		V14	V15	44,7	176° 15' 48,091"	265949,285	9100233,781
		V15	V16	26,6	169° 46' 18,351"	265952,199	9100189,162
		V16	V17	10,4	135° 44' 22,407"	265956,924	9100162,976
		V17	V18	18,1	125° 37' 8,975"	265964,196	9100155,514
		V18	V19	5	96° 10' 50,802"	265978,879	9100144,994
		V19	V20	5,7	83° 2' 43,087"	265983,878	9100144,453
		V20	V21	20,7	171° 19' 21,717"	265989,511	9100145,140
		V21	V22	39,3	171° 20' 2,911"	265992,630	9100124,698
		V22	V23	10,9	263° 2' 43,087"	265998,559	9100085,799
		V23	V24	6,9	269° 36' 46,945"	265987,714	9100084,476
		V24	V25	16,4	276° 10' 50,802"	265980,852	9100084,430
		V25	V26	15,2	290° 53' 59,888"	265964,583	9100086,192
		V26	V27	33,9	306° 24' 31,345"	265950,342	9100091,630
		V27	V28	19,9	315° 44' 22,407"	265923,079	9100111,736
		V28	V29	13,3	328° 31' 53,417"	265909,200	9100125,979
		V29	V30	12,4	341° 19' 24,427"	265902,265	9100137,309
		V30	V31	5	346° 6' 8,74"	265898,287	9100149,078
		V31	V32	30,3	351° 7' 54,08"	265897,086	9100153,930
		V32	V33	32,7	356° 15' 48,091"	265892,419	9100183,844
		V33	V34	20,2	266° 47' 46,375"	265890,290	9100216,434
		V34	V1	13,7	267° 55' 21,498"	265870,107	9100215,305

Área 17 1,39 ha	Bacia do Rio Pirapama	V1	V2	60,2	358° 54' 5,684"	266197,805	9098396,067
		V2	V3	36,2	93° 33' 39,388"	266196,651	9098456,255
		V3	V4	17,3	91° 39' 4,22"	266232,831	9098454,004
		V4	V5	6	81° 49' 55,703"	266250,081	9098453,506
		V5	V6	8,7	73° 44' 59,534"	266256,007	9098454,357
		V6	V7	7,4	80° 18' 33,589"	266264,329	9098456,783
		V7	V8	11,3	94° 59' 22,778"	266271,601	9098458,024

		V8	V9	2,7	105° 52' 1,797"	266282,881	9098457,040
		V9	V10	6,6	112° 11' 15,592"	266285,473	9098456,303
		V10	V11	5,5	118° 30' 29,387"	266291,589	9098453,808
		V11	V12	11,6	129° 37' 37,578"	266296,396	9098451,198
		V12	V13	5,2	140° 44' 45,768"	266305,308	9098443,818
		V13	V14	6,7	147° 9' 7,59"	266308,627	9098439,756
		V14	V15	11,2	153° 16' 10,6"	266312,258	9098434,132
		V15	V16	13,1	178° 54' 6,615"	266317,288	9098424,144
		V16	V17	17,4	178° 54' 6,594"	266317,539	9098411,048
		V17	V18	14,8	178° 53' 1,439"	266317,872	9098393,694
		V18	V19	21	178° 44' 22,172"	266318,160	9098378,930
		V19	V20	17,3	178° 24' 52,395"	266318,621	9098357,978
		V20	V21	15,1	177° 59' 30,73"	266319,100	9098340,653
		V21	V22	21,2	177° 21' 4,396"	266319,628	9098325,602
		V22	V23	20,3	176° 24' 37,429"	266320,610	9098304,386
		V23	V24	12,2	175° 35' 45,217"	266321,882	9098284,095
		V24	V25	12,2	174° 59' 0,304"	266322,818	9098271,944
		V25	V26	12,2	174° 22' 15,39"	266323,884	9098259,805
		V26	V27	12,2	173° 45' 30,477"	266325,079	9098247,677
		V27	V28	12,2	173° 8' 45,564"	266326,404	9098235,563
		V28	V29	7,9	172° 13' 38,193"	266327,858	9098223,464
		V29	V30	7,3	226° 8' 1,041"	266328,927	9098215,638
		V30	V31	38,7	315° 6' 49,099"	266323,630	9098210,547

		V31	V32	12,3	322º 53' 46,914"	266296,299	9098237,987
		V32	V33	10,2	334º 45' 38,179"	266288,857	9098247,825
		V33	V34	10,4	337º 42' 31,472"	266284,514	9098257,038
		V34	V35	9,5	340º 35' 11,28"	266280,578	9098266,641
		V35	V36	4,2	344º 51' 7,659"	266277,407	9098275,638
		V36	V37	11	348º 53' 47,624"	266276,301	9098279,723
		V37	V38	5,9	354º 34' 49,65"	266274,174	9098290,563
		V38	V39	7,8	0º 15' 51,675"	266273,612	9098296,479
		V39	V40	6,7	6º 43' 0,461"	266273,648	9098304,253
		V40	V41	17,3	13º 12' 25,889"	266274,437	9098310,949

		V41	V42	17,1	14º 45' 9,206"	266278,387	9098327,782
--	--	-----	-----	------	----------------	------------	-------------

		V42	V43	17,5	11º 23' 33,989"	266282,750	9098344,350
		V43	V44	9,2	327º 49' 58,296"	266286,211	9098361,526
		V44	V45	30,5	327º 17' 30,74"	266281,315	9098369,311
		V45	V46	8,8	261º 49' 55,703"	266264,814	9098395,006
		V46	V47	5,1	266º 44' 29,962"	266256,055	9098393,749
		V47	V48	21,3	271º 41' 45,328"	266250,928	9098393,457
		V48	V1	31,9	273º 33' 39,388"	266229,603	9098394,089
		V1	V2	64,6	348º 36' 54,043"	266286,535	9097803,332

Área 18 0,85 ha	Bacia do Rio Pirapama	V2	V3	55,6	100º 27' 4,668"	266273,775	9097866,698
		V3	V4	42	100º 57' 50,443"	266328,429	9097856,616
		V4	V5	5,1	105º 48' 21,946"	266369,687	9097848,623
		V5	V6	15,9	110º 38' 47,515"	266374,559	9097847,244
		V6	V7	4,9	115º 17' 17,216"	266389,466	9097841,627
		V7	V8	10,2	119º 55' 46,917"	266393,856	9097839,553
		V8	V9	22,2	168º 36' 54,06"	266402,672	9097834,478
		V9	V10	53,5	168º 36' 54,086"	266407,049	9097812,741
		V10	V11	9,2	168º 41' 35,178"	266417,613	9097760,279
		V11	V12	36,2	299º 10' 28,197"	266419,424	9097751,218
		V12	V13	7,8	306º 39' 31,854"	266387,828	9097768,858
		V13	V14	8,8	314º 8' 35,512"	266381,558	9097773,524
		V14	V15	6	311º 35' 8,315"	266375,255	9097779,641
		V15	V16	5,5	299º 55' 46,917"	266370,804	9097783,591
		V16	V17	11	290º 38' 47,515"	266366,030	9097786,340
		V17	V18	39,1	280º 57' 56,377"	266355,780	9097790,202
		V18	V1	31,4	280º 27' 4,668"	266317,412	9097797,636

Área 19 0,94 ha	Bacia do Rio Pirapama	V1	V2	17,3	179º 8' 26,032"	266381,829	9097083,508
		V2	V3	36	174º 21' 57,208"	266382,089	9097066,237
		V3	V4	12,2	169º 25' 38,91"	266385,622	9097030,421
		V4	V5	2	254º 46' 28,387"	266387,869	9097018,380
		V5	V6	5	254º 46' 28,387"	266385,910	9097017,847
		V6	V7	4,5	255º 27' 58,754"	266381,110	9097016,540
		V7	V8	2,8	260º 27' 49,132"	266376,713	9097015,400
		V8	V9	1,2	260º 26' 10,16"	266373,950	9097014,936
		V9	V10	15,3	275º 11' 10,445"	266372,730	9097014,731

		V10	V11	4	289º 56' 10,73"	266357,517	9097016,111
		V11	V12	14,8	304º 10' 46,034"	266353,752	9097017,477
		V12	V13	4,3	318º 25' 21,338"	266341,539	9097025,770
		V13	V14	17,5	335º 23' 12,863"	266338,685	9097028,988
		V14	V15	2	337º 48' 44,955"	266331,394	9097044,904
		V15	V16	4	290º 26' 51,742"	266330,640	9097046,752
		V16	V17	13,1	303º 0' 43,083"	266326,921	9097048,138
		V17	V18	3,1	318º 21' 31,703"	266315,976	9097055,249
		V18	V19	6,8	279º 17' 12,612"	266313,907	9097057,577
		V19	V20	6,7	285º 40' 55,734"	266307,228	9097058,669
		V20	V21	6,5	292º 4' 38,856"	266300,794	9097060,475
		V21	V22	2,7	294º 38' 40,829"	266294,799	9097062,906
		V22	V23	7,8	297º 19' 43,2"	266292,357	9097064,027
		V23	V24	7,2	299º 4' 41,436"	266285,420	9097067,612
		V24	V25	10,1	314º 8' 38,264"	266279,113	9097071,119
		V25	V26	3,7	290º 46' 29,544"	266271,847	9097078,171
		V26	V27	7,8	298º 18' 30,37"	266268,379	9097079,487
		V27	V28	9,2	359º 30' 29,875"	266261,477	9097083,204
		V28	V29	8,8	0º 41' 41,525"	266261,398	9097092,453
		V29	V30	11,4	1º 37' 59,341"	266261,505	9097101,247
		V30	V31	11,2	2º 47' 7,743"	266261,828	9097112,597
		V31	V32	9,6	3º 42' 1,42"	266262,373	9097123,791
		V32	V33	10,9	4º 31' 17,604"	266262,992	9097133,368
		V33	V34	17,5	5º 28' 45,901"	266263,852	9097144,236
		V34	V35	4,2	6º 22' 18,111"	266265,522	9097161,654
		V35	V36	10	61º 29' 51,184"	266265,985	9097165,796
		V36	V37	41,8	151º 29' 51,184"	266274,801	9097170,583
		V37	V38	2,5	103º 14' 28,719"	266294,740	9097133,863
		V38	V39	15,9	130º 22' 53,733"	266297,155	9097133,295

		V39	V40	5,6	119º 4' 41,436"	266309,233	9097123,023
		V40	V41	5	117º 12' 42,801"	266314,153	9097120,287
		V41	V42	1,8	112º 4' 38,856"	266318,597	9097118,001
		V42	V43	4,3	99º 17' 12,612"	266320,229	9097117,340
		V43	V44	10,7	98º 39' 39,655"	266324,501	9097116,641

		V44	V45	14,5	112º 39' 51,734"	266335,084	9097115,029
		V45	V46	3,8	126º 40' 3,813"	266348,482	9097109,434
		V46	V47	7,8	142º 10' 7,101"	266351,561	9097107,142
		V47	V48	6,8	117º 59' 59,282"	266356,357	9097100,966
		V48	V49	4,2	120º 6' 34,779"	266362,402	9097097,752
		V49	V50	2,1	112º 9' 5,908"	266366,010	9097095,659
		V50	V51	16,1	127º 42' 36,36"	266367,972	9097094,861
		V51	V1	1,9	143º 16' 6,811"	266380,703	9097085,017
		V1	V2	12,8	290º 1' 48,407"	266215,473	9096890,858
		V2	V3	72,6	21º 26' 45,47"	266203,466	9096895,236

Área 20 0,94 ha	Bacia do Rio Pirapama	V3	V4	22	66º 12' 52,642"	266230,022	9096962,840
		V4	V5	34,2	69º 9' 47,286"	266250,114	9096971,696
		V5	V6	0,1	69º 20' 6,499"	266282,037	9096983,846
		V6	V7	28,4	69º 26' 14,397"	266282,137	9096983,883
		V7	V8	44,1	70º 40' 45,893"	266308,772	9096993,875
		V8	V9	27,2	75º 14' 48,093"	266350,417	9097008,475
		V9	V10	4,5	75º 27' 58,754"	266376,713	9097015,400
		V10	V11	4,9	74º 43' 42,618"	266381,110	9097016,540
		V11	V12	2,1	74º 53' 5,304"	266385,877	9097017,842
		V12	V13	23,7	169º 40' 32,51"	266387,869	9097018,380
		V13	V14	36	164º 48' 59,542"	266392,124	9096995,023
		V14	V15	0,4	160º 2' 30,677"	266401,550	9096960,290
		V15	V16	33,7	255º 20' 59,199"	266401,671	9096959,958
		V16	V17	41,9	250º 41' 19,335"	266369,077	9096951,437
		V17	V18	28,1	249º 26' 14,397"	266329,539	9096937,582
		V18	V19	16,5	249º 13' 58,602"	266303,261	9096927,725
		V19	V20	25	343º 25' 22,629"	266287,873	9096921,890
		V20	V21	3,3	265º 23' 13,975"	266280,734	9096945,873
		V21	V22	6,5	253º 52' 3,403"	266277,475	9096945,610
		V22	V23	6,9	249º 40' 29,227"	266271,232	9096943,804
		V23	V24	11,5	240º 49' 45,579"	266264,735	9096941,398
		V24	V25	16,2	213º 59' 51,101"	266254,663	9096935,775
		V25	V26	25,3	205º 5' 11,196"	266245,594	9096922,330
		V26	V27	9,1	246º 12' 52,642"	266234,862	9096899,404

		V27	V1	12,1	246° 12' 52,642"	266226,546	9096895,739
Área 21-A 0,8 ha	Bacia do Rio Pirapama	V1	V2	12,8	279° 28' 36,074"	267339,395	9096182,567
		V2	V3	12,8	280° 35' 16,804"	267326,768	9096184,674
		V3	V4	12,8	281° 41' 57,535"	267314,185	9096187,026
		V4	V5	12,3	282° 48' 38,265"	267301,650	9096189,622
		V5	V6	44,8	16° 39' 37,768"	267289,666	9096192,347
		V6	V7	15,5	15° 17' 48,172"	267302,498	9096235,225
		V7	V8	19,9	8° 18' 22,446"	267306,579	9096250,147
		V8	V9	6,3	5° 43' 56,055"	267309,451	9096269,816
		V9	V10	18,5	329° 35' 51,479"	267310,077	9096276,049
		V10	V11	29,7	329° 48' 1,283"	267300,711	9096292,011
		V11	V12	12	106° 37' 45,437"	267285,756	9096317,706
		V12	V13	20,8	104° 25' 2,409"	267297,252	9096314,273
		V13	V14	20,8	102° 12' 42,934"	267317,382	9096309,098
		V14	V15	20,8	100° 0' 23,459"	267337,696	9096304,701
		V15	V16	7,3	97° 24' 24,72"	267358,164	9096301,090
		V16	V17	12,6	161° 44' 26,18"	267365,373	9096300,153
		V17	V18	9,3	174° 57' 11,722"	267369,322	9096288,184
		V18	V19	5,6	180° 20' 33,889"	267370,138	9096278,952
		V19	V20	10,2	185° 43' 56,055"	267370,104	9096273,317
		V20	V21	23,7	188° 13' 59,354"	267369,084	9096263,152
		V21	V22	21,4	194° 42' 1,344"	267365,685	9096239,666
		V22	V23	20,7	197° 3' 30,992"	267360,248	9096218,941
		V23	V24	18,7	196° 18' 50,865"	267354,164	9096199,113
		V24	V1	9,6	278° 21' 55,344"	267348,911	9096181,167
Área 21-B 1,1 ha		V1	V2	8,9	271° 56' 41,921"	267469,524	9096172,583
		V2	V3	18,9	272° 5' 35,692"	267460,596	9096172,886
		V3	V4	21,7	272° 37' 33,925"	267441,757	9096173,574
		V4	V5	16,1	273° 25' 28,433"	267420,105	9096174,567
		V5	V6	10,8	274° 10' 14,563"	267404,079	9096175,526
		V6	V7	8,1	274° 47' 21,26"	267393,260	9096176,315
		V7	V8	8,7	275° 23' 36,012"	267385,202	9096176,991
		V8	V9	5,9	275° 57' 14,115"	267376,501	9096177,812
		V9	V10	2,6	276° 24' 4,747"	267370,590	9096178,428

		V10	V11	21,1	348° 41' 42,949"	267367,976	9096178,722		
		V11	V12	169,5	78° 41' 42,949"	267363,840	9096199,409		
		V12	V13	6,3	84° 40' 36,418"	267530,075	9096232,640		
		V13	V14	9,2	90° 39' 29,886"	267536,300	9096233,220		
		V14	V15	18,6	108° 43' 24,335"	267545,503	9096233,114		
		V15	V16	14,3	126° 47' 18,784"	267563,124	9096227,142		
		V16	V17	44,8	124° 47' 41,493"	267574,562	9096218,589		
		V17	V18	30	124° 47' 41,493"	267611,342	9096193,031		
		V18	V19	10,6	214° 47' 41,493"	267635,978	9096175,912		
		V19	V20	35,7	271° 55' 24,419"	267629,921	9096167,196		
		V20	V21	55,2	271° 53' 44,75"	267594,222	9096168,395		
		V21	V22	0,01	305° 47' 30,152"	267539,054	9096170,221		
		V22	V23	4	306° 47' 18,784"	267539,048	9096170,225		
		V23	V24	10	258° 41' 42,949"	267535,860	9096172,609		
Área 22 0,83 ha	Bacia do Rio Pirapama	V1	V2	34	55° 53' 59,496"	270956,047	9096628,561		
		V2	V3	26	55° 54' 49,316"	270984,201	9096647,623		
		V3	V4	16,3	146° 24' 48,734"	271005,736	9096662,196		
		V4	V5	12,8	149° 38' 49,268"	271014,769	9096648,593		
		V5	V6	2,6	137° 37' 46,99"	271021,232	9096637,556		
		V6	V7	5,2	142° 37' 35,181"	271022,964	9096635,657		
		V7	V8	6,6	147° 37' 23,372"	271026,136	9096631,504		
		V8	V9	9,9	157° 6' 40,669"	271029,644	9096625,972		
		V9	V10	8,5	166° 35' 57,967"	271033,491	9096616,860		
		V10	V11	3,8	170° 12' 34,275"	271035,451	9096608,635		
		V11	V12	5,9	173° 49' 10,583"	271036,093	9096604,912		
		V12	V13	2	162° 3' 50,554"	271036,727	9096599,060		
		V13	V14	9,1	152° 36' 50,647"	271037,350	9096597,135		
		V14	V15	13,7	81° 58' 58,806"	271041,524	9096589,077		
		V15	V16	2,7	96° 57' 17,412"	271055,046	9096590,981		
		V16	V17	9,5	112° 39' 27,047"	271057,770	9096590,649		
		V17	V18	25,6	86° 20' 20,856"	271066,557	9096586,981		
		V18	V19	12,4	176° 20' 20,856"	271092,065	9096588,613		
		V19	V20	6,9	235° 57' 35,956"	271092,856	9096576,251		
				V20	V21	27,9	235° 54' 49,401"	271087,118	9096572,374
				V21	V22	33,1	235° 54' 49,227"	271064,042	9096556,759
				V22	V23	18,9	235° 54' 49,069"	271036,620	9096538,202
				V23	V24	18	295° 31' 40,071"	271020,998	9096527,630
				V24	V25	8,8	314° 6' 2,834"	271004,792	9096535,370
				V25	V26	15,5	329° 1' 42,68"	270998,472	9096541,494
				V26	V27	5,5	343° 57' 22,526"	270990,518	9096554,746
				V27	V28	13,2	332° 36' 50,647"	270988,999	9096560,029
				V28	V29	4,9	337° 20' 20,601"	270982,934	9096571,738
V29	V30			7,6	342° 3' 50,554"	270981,029	9096576,299		
V30	V31			6,1	347° 56' 30,568"	270978,692	9096583,521		
V31	V32			8,2	352° 48' 19,729"	270977,408	9096589,530		
V32	V33			8,8	322° 4' 18,48"	270976,377	9096597,699		
V33	V34			13,3	329° 53' 42,158"	270970,942	9096604,672		
		V34	V1	14,9	326° 24' 48,734"	270964,281	9096616,161		
		V1	V2	27,1	296° 52' 43,891"	271671,252	9096574,613		
		V2	V3	38,8	297° 11' 55,703"	271647,068	9096586,871		
		V3	V4	7,4	297° 2' 44,503"	271612,569	9096604,600		
		V4	V5	13,4	296° 58' 30,295"	271606,011	9096607,948		
		V5	V6	61,2	73° 3' 22,997"	271594,110	9096614,006		
		V6	V7	12,1	76° 53' 28,418"	271652,635	9096631,836		
		V7	V8	4,2	65° 44' 0,791"	271664,384	9096634,572		
		V8	V9	10	9° 11' 34,704"	271668,245	9096636,312		
		V9	V10	15,9	354° 59' 52,846"	271669,838	9096646,157		
		V10	V11	6,8	1° 32' 28,605"	271668,453	9096661,977		
		V11	V12	17,9	8° 5' 4,363"	271668,637	9096668,811		
		V12	V13	4	11° 51' 52,943"	271671,153	9096686,526		
		V13	V14	16,9	15° 38' 41,523"	271671,967	9096690,397		
		V14	V15	17,1	117° 4' 2,058"	271676,526	9096706,678		
		V15	V16	18,7	117° 4' 2,143"	271691,720	9096698,913		
		V16	V17	19,6	117° 4' 1,262"	271708,415	9096690,382		
		V17	V18	5,8	117° 2' 7,51"	271725,897	9096681,449		
		V18	V19	2,8	195° 38' 41,523"	271731,035	9096678,827		
		V19	V20	12,5	188° 5' 4,363"	271730,278	9096676,125		
		V20	V21	15,2	174° 59' 52,846"	271728,525	9096663,780		
		V21	V22	5,6	180° 20' 37,72"	271729,854	9096648,592		
		V22	V23	22,1	185° 41' 22,593"	271729,820	9096643,002		
		V23	V24	19,3	204° 25' 3,344"	271727,626	9096620,974		
		V24	V25	17,2	223° 8' 44,094"	271719,662	9096603,433		
		V25	V26	11,8	234° 26' 22,442"	271707,924	9096590,910		
				V26	V27	13,3	245° 44' 0,791"	271698,365	9096584,076
				V27	V28	6	251° 30' 26,685"	271686,277	9096578,626
				V28	V1	9,5	257° 16' 51,718"	271680,553	9096576,712
				V1	V2	63,4	90° 31' 49,388"	272105,173	9096599,296
				V2	V3	105,6	199° 21' 54,2"	272168,564	9096598,709
				V3	V4	15,6	201° 57' 9,763"	272133,561	9096499,117
				V4	V5	5,8	197° 52' 54,585"	272127,716	9096484,617
				V5	V6	62,9	270° 31' 50,17"	272125,936	9096479,099
V6	V7			25,6	17° 52' 54,585"	272063,078	9096479,681		
V7	V8			16,8	21° 48' 6,206"	272070,952	9096504,085		
V8	V1			84,4	19° 21' 54,2"	272077,190	9096519,681		
V1	V2			82,8	321° 11' 45,534"	273291,248	9095698,788		
V2	V3			48,2	92° 14' 3,92"	273239,335	9095763,345		
V3	V4			7,4	99° 16' 40,265"	273287,496	9095761,466		
V4	V5	17,8	106° 19' 16,61"	273294,757	9095760,280				
V5	V6	15,1	110° 23' 45,115"	273311,806	9095755,288				
V6	V7	3,7	100° 42' 0,935"	273325,977	9095750,019				
V7	V8	4,6	87° 48' 14,007"	273329,575	9095749,339				
V8	V9	9,1	47° 4' 19,579"	273334,124	9095749,513				
V9	V10	13,2	57° 17' 43,382"	273340,789	9095755,713				
V10	V11	9,1	69° 59' 15,025"	273351,882	9095762,836				
V11	V12	9,4	71° 15' 19,79"	273360,454	9095765,958				
V12	V13	1,3	48° 10' 49,577"	273369,376	9095768,985				
V13	V14	14,8	30° 8' 27,282"	273370,337	9095769,845				
V14	V15	63,7	141° 11' 46,405"	273377,783	9095782,668				
V15	V16	6,1	219° 9' 38,43"	273417,720	9095733,004				
V16	V17	12,2	228° 10' 49,577"	273413,893	9095728,306				
V17	V18	12	239° 44' 31,316"	273404,810	9095720,178				
		V18	V19	16,5	251° 8' 34,046"	273394,423	9095714,119		
		V19	V20	5,5	224° 36' 11,738"	273378,764	9095708,771		
		V20	V21	7,6	231° 51' 14,213"	273374,888	9095704,841		
		V21	V22	7,6	239° 6' 16,687"	273368,932	9095700,163		
		V22	V23	7,8	246° 31' 50,892"	273362,404	9095696,257		
		V23	V24	8,4	253° 57' 25,096"	273355,291	9095693,169		
		V24	V25	7,2	260° 52' 49,552"	273347,204	9095690,843		
		V25	V26	11,6	267° 48' 14,007"	273340,063	9095689,697		
		V26	V27	6,7	274° 15' 7,471"	273328,486	9095689,253		
		V27	V28	9,7	280° 42' 0,935"	273321,767	9095689,753		
		V28	V29	5,2	285° 42' 59,289"	273312,249	9095691,551		
		V29	V1	17	290° 1' 58,448"	273307,199	9095692,972		
		V1	V2	42,4	122° 17' 49,318"	274379,560	9095024,728		
		V2	V3	20,7	122° 4' 45,171"	274415,396	9095002,076		
V3	V4	28,5	122° 13' 45,286"	274432,951	9094991,073				
V4	V5	28,4	210° 24' 6,654"	274457,095	9094975,851				
V5	V6	12,3	249° 15' 24,262"	274442,713	9094951,338				
V6	V7	8,6	257° 28' 47,573"	274431,244	9094946,995				
V7	V8	13,2	265° 42' 10,789"	274422,867	9094945,134				
V8	V9	11,7	276° 57' 16,619"	274409,683	9094944,144				
V9	V10	7,8	288° 12' 22,449"	274398,062	9094945,561				
V10	V11	17,1	304° 47' 57,133"	274390,688	9094947,986				
V11	V12	9	319° 17' 38,84"	274376,618	9094957,765				
V12	V13	11,4	253° 11' 42,409"	274370,736	9094964,603				
V13	V14	13,5	246° 43' 39,787"	274359,804	9094961,301				
V14	V15	20,1	231° 58' 7,931"	274347,422	9094955,976				
V15	V16	26,2	222° 12' 36,756"	274331,579	9094943,584				
V16	V17	60,9	302° 13' 44,426"	274314,002	9094924,206				
V17	V18	39,3	42° 12' 36,756"	274262,466	9094956,696				
V18	V19	5,1	47° 5' 22,343"	274288,859	9094985,792				
V19	V20	26,6	51° 58' 7,931"	274292,597	9094989,267				
V20	V21	7,7	59° 20' 53,859"	274313,517	9095005,630				
V21	V22	19,1	66° 43' 39,787"	274320,147	9095009,559				
V22	V23	3,4	69° 57' 41,098"						

		V12	V13	24,9	150° 41' 33,517"	274510,407	9094942,241
		V13	V14	3,4	153° 53' 37,0"	274522,585	9094920,548
		V14	V15	39,3	157° 5' 40,483"	274524,059	9094917,539
		V15	V16	28,6	154° 45' 49,663"	274539,371	9094881,299
		V16	V17	35,8	159° 45' 13,437"	274551,565	9094855,429
		V17	V18	26,5	148° 56' 23,291"	274563,956	9094821,836
		V18	V19	8,8	157° 20' 19,033"	274577,648	9094799,102
		V19	V20	11,6	165° 44' 14,775"	274581,024	9094791,015
		V20	V1	22,7	229° 10' 20,591"	274583,879	9094779,784
		V1	V2	25,1	151° 39' 29,03"	275308,350	9094313,775

Área 28 1,92 ha	Bacia do Rio Pirapama	V2	V3	10	77° 33' 46,369"	275320,264	9094291,687
		V3	V4	41,8	154° 36' 47,024"	275330,061	9094293,848
		V4	V5	3,7	209° 49' 57,477"	275347,988	9094256,072
		V5	V6	4,4	214° 4' 52,006"	275346,161	9094252,886
		V6	V7	8	216° 46' 53,047"	275343,670	9094249,205
		V7	V8	6	182° 58' 4,503"	275338,856	9094242,765
		V8	V9	13,3	175° 51' 28,873"	275338,543	9094236,736
		V9	V10	17,6	168° 25' 51,455"	275339,503	9094223,481
		V10	V11	12,6	170° 44' 24,145"	275343,028	9094206,264
		V11	V12	6,9	158° 57' 50,515"	275345,062	9094193,784

		V12	V13	18,1	160° 29' 49,945"	275347,526	9094187,378
		V13	V14	0,5	160° 58' 4,183"	275353,567	9094170,321
		V14	V15	11,7	161° 24' 10,246"	275353,716	9094169,890
		V15	V16	0,7	128° 43' 17,938"	275357,440	9094158,821
		V16	V17	6,6	133° 1' 27,903"	275357,988	9094158,382
		V17	V18	9,5	131° 40' 8,262"	275362,813	9094153,878
		V18	V19	14,7	145° 51' 22,325"	275369,943	9094147,533
		V19	V20	3,9	113° 14' 42,309"	275378,196	9094135,362
		V20	V21	11,3	119° 43' 24,879"	275381,739	9094133,841
		V21	V22	6,6	130° 33' 34,599"	275391,535	9094128,248
		V22	V23	0,2	130° 43' 38,982"	275396,541	9094123,964
		V23	V24	5	127° 8' 13,555"	275396,674	9094123,849
		V24	V25	2,6	62° 51' 0,42"	275400,662	9094120,829
		V25	V26	6,1	62° 51' 0,42"	275402,933	9094121,993
		V26	V27	36,1	164° 17' 49,671"	275408,338	9094124,765
		V27	V28	26,8	182° 38' 31,154"	275418,112	9094090,001
		V28	V29	1,6	219° 42' 24,747"	275416,876	9094063,231
		V29	V30	6	252° 39' 34,292"	275415,842	9094061,986
		V30	V31	6,1	262° 28' 8,164"	275410,084	9094060,188
		V31	V32	12,9	274° 53' 46,488"	275404,030	9094059,388
		V32	V33	7,9	287° 19' 24,812"	275391,165	9094060,490
		V33	V34	4,1	291° 16' 48,168"	275383,639	9094062,837
		V34	V35	10,5	295° 14' 11,524"	275379,781	9094064,340
		V35	V36	8,2	303° 3' 57,446"	275370,250	9094068,832
		V36	V37	7,9	310° 53' 43,368"	275363,400	9094073,292
		V37	V38	2	296° 48' 23,85"	275357,460	9094078,437
		V38	V39	4,9	284° 30' 17,306"	275355,644	9094079,354
		V39	V40	15,3	299° 16' 2,099"	275350,921	9094080,576
		V40	V41	4	314° 1' 46,891"	275337,584	9094088,051
		V41	V42	9,4	323° 1' 3,532"	275334,732	9094090,807
		V42	V43	6,4	332° 0' 20,173"	275329,094	9094098,295
		V43	V44	4,1	336° 1' 28,281"	275326,074	9094103,974
		V44	V45	2,3	311° 40' 8,262"	275324,396	9094107,748
		V45	V46	4,7	312° 55' 17,304"	275322,659	9094109,294

		V46	V47	2,9	284° 6' 5,892"	275319,237	9094112,476
		V47	V48	2,4	214° 41' 19,439"	275316,403	9094113,188
		V48	V49	6,7	218° 3' 38,355"	275315,013	9094111,180
		V49	V50	10,1	227° 44' 22,793"	275310,899	9094105,925
		V50	V51	9,8	237° 25' 7,232"	275303,433	9094099,141
		V51	V52	6,1	243° 12' 37,722"	275295,179	9094093,866
		V52	V53	9,9	249° 0' 8,211"	275289,774	9094091,137
		V53	V54	2,8	238° 31' 43,29"	275280,555	9094087,599
		V54	V55	1,7	213° 42' 19,439"	275278,136	9094086,118
		V55	V56	6,3	213° 42' 19,439"	275277,165	9094084,662
		V56	V57	0,4	345° 38' 36,313"	275273,689	9094079,452
		V57	V58	14,5	297° 20' 40,423"	275273,584	9094079,865
		V58	V59	8,4	314° 43' 49,984"	275260,740	9094086,507
		V59	V60	44	343° 48' 28,089"	275254,797	9094092,394
		V60	V61	10,6	58° 31' 43,29"	275242,522	9094134,666
		V61	V62	5,5	63° 45' 55,751"	275251,576	9094140,209
		V62	V63	9,6	69° 0' 8,211"	275256,488	9094142,629
		V63	V64	1,6	57° 25' 7,232"	275265,433	9094146,062
		V64	V65	1,6	31° 19' 0,524"	275266,765	9094146,913
		V65	V66	4	21° 26' 17,962"	275267,609	9094148,302
		V66	V67	10,6	31° 35' 25,183"	275269,084	9094152,058

		V67	V68	4,4	41° 44' 32,404"	275274,624	9094161,067
		V68	V69	13,9	58° 24' 47,096"	275277,522	9094164,314
		V69	V70	3,8	338° 57' 50,515"	275289,322	9094171,569
		V70	V71	6,2	344° 51' 7,33"	275287,950	9094175,135
		V71	V72	15,1	350° 44' 24,145"	275286,342	9094181,076
		V72	V73	17,7	348° 20' 44,015"	275283,910	9094195,990
		V73	V74	3,9	352° 6' 6,444"	275280,342	9094213,289
		V74	V75	17,1	355° 51' 28,873"	275279,802	9094217,183
		V75	V76	3,7	359° 24' 46,688"	275278,565	9094234,262
		V76	V77	13,5	2° 58' 4,503"	275278,527	9094237,982

V77	V78	11	13° 31' 15,952"	275279,226	9094251,453
V78	V79	10,2	24° 4' 27,402"	275281,795	9094262,138
V79	V80	7,4	31° 12' 6,968"	275285,965	9094271,471

		V80	V81	8,7	38° 19' 46,535"	275289,822	9094277,839
		V81	V82	10,7	29° 49' 57,477"	275295,220	9094284,668
		V82	V83	8,4	21° 29' 22,509"	275300,548	9094293,958
		V83	V1	12,9	21° 29' 22,509"	275303,614	9094301,746

Área 29 0,97 ha		V1	V2	21,7	143° 36' 41,884"	275448,568	9093909,533
		V2	V3	20,1	167° 37' 2,298"	275461,429	9093892,082
		V3	V4	26,3	169° 40' 40,587"	275465,738	9093872,455
		V4	V5	6,2	224° 59' 11,879"	275470,454	9093846,557
		V5	V6	7,5	232° 12' 22,993"	275466,091	9093842,192
		V6	V7	31,3	239° 32' 37,932"	275460,132	9093837,571
		V7	V8	34,3	243° 10' 34,948"	275433,182	9093821,724
		V8	V9	24,6	247° 26' 51,38"	275402,537	9093806,228
		V9	V10	6,7	254° 4' 20,116"	275379,794	9093796,783
		V10	V11	44,4	260° 28' 59,419"	275373,352	9093794,945
		V11	V12	15,3	318° 7' 7,464"	275329,516	9093787,596
		V12	V13	21,6	349° 18' 30,902"	275319,296	9093798,993
		V13	V14	21,3	354° 23' 12,278"	275315,285	9093820,241
		V14	V15	4,6	16° 33' 55,332"	275313,199	9093841,468
		V15	V16	46,2	80° 28' 59,419"	275314,523	9093845,920
		V16	V17	17,7	67° 39' 40,813"	275360,107	9093853,562
		V17	V18	32,2	63° 10' 34,948"	275376,511	9093860,302
		V18	V19	24,5	59° 25' 34,107"	275405,231	9093874,825
		V19	V20	22,7	44° 59' 11,879"	275426,341	9093887,296
		V20	V1	8,7	44° 59' 11,879"	275442,392	9093903,354

Área 30 0,82 ha	Bacia do Rio Pirapama	V1	V2	54	169° 47' 6,403"	275525,761	9093543,624
		V2	V3	9,6	202° 18' 47,676"	275535,340	9093490,462
		V3	V4	33,7	248° 47' 13,442"	275531,688	9093481,564
		V4	V5	27,7	246° 44' 1,454"	275500,259	9093469,365
		V5	V6	3,3	249° 50' 34,581"	275474,850	9093458,440
		V6	V7	67,3	252° 57' 7,709"	275471,795	9093457,318
		V7	V8	60,3	348° 39' 30,242"	275407,477	9093437,596
		V8	V9	59,6	72° 57' 7,709"	275395,619	9093496,717
		V9	V10	26,6	66° 44' 1,454"	275452,647	9093514,204
		V10	V11	46,4	68° 45' 47,858"	275477,053	9093524,698

		V11	V1	5,8	68° 47' 13,442"	275520,325	9093541,514
Área 31 0,76 ha	Bacia do Rio Pirapama	V1	V2	43,6	341° 27' 8,205"	275480,782	9093185,824
		V2	V3	16,4	343° 28' 9,037"	275466,915	9093227,152
		V3	V4	30	71° 2' 30,605"	275462,242	9093242,897
		V4	V5	36,2	61° 43' 20,744"	275490,646	9093252,654
		V5	V6	10,1	51° 3' 41,682"	275522,515	9093269,797
		V6	V7	34,5	42° 20' 38,328"	275530,384	9093276,155
		V7	V8	18,2	42° 20' 38,328"	275553,601	9093301,632
		V8	V9	14,4	164° 6' 32,703"	275565,840	9093315,062
		V9	V10	32,3	163° 9' 17,701"	275569,772	9093301,250
		V10	V11	23,1	162° 0' 40,916"	275579,134	9093270,329
		V11	V12	19,4	222° 20' 38,328"	275586,258	9093248,390
		V12	V13	4,6	226° 42' 10,005"	275573,190	9093234,050
		V13	V14	15,2	231° 3' 41,682"	275569,871	9093230,923
		V14	V15	5,6	236° 23' 31,213"	275558,047	9093221,369
		V15	V16	41,4	241° 43' 20,744"	275553,405	9093218,284
		V16	V17	4,9	246° 22' 55,675"	275516,917	9093198,656
		V17	V18	33,3	251° 2' 30,605"	275512,451	9093196,703
		V18	V1	0,2	251° 2' 30,604"	275480,985	9093185,894
Área 32 1,37 ha	Bacia do Rio Pirapama	V1	V2	28,9	315° 26' 25,21"	275972,101	9092393,764
		V2	V3	33,3	316° 21' 44,536"	275951,810	9092414,369
		V3	V4	29,2	317° 17' 14,482"	275928,860	9092438,437
		V4	V5	28,7	358° 29' 42,907"	275909,040	9092459,906
		V5	V6	0,3	358° 47' 43,983"	275908,286	9092488,601
		V6	V7	54,1	359° 5' 45,058"	275908,280	9092488,915
		V7	V8	20,3	347° 9' 16,608"	275907,426	9092543,032
		V8	V9	21,5	334° 10' 36,586"	275902,922	9092562,782
		V9	V10	4,8	338° 43' 11,705"	275893,560	9092582,128

		V10	V11	26	343° 15' 46,825"	275891,835	9092586,557
		V11	V12	14,5	345° 7' 12,666"	275884,348	9092611,454
		V12	V13	22,4	336° 0' 12,63"	275880,625	9092625,465
		V13	V14	30	336° 0' 12,63"	275871,515	9092645,931
		V14	V15	23	66° 0' 12,63"	275859,315	9092673,338
		V15	V16	26,3	143° 4' 0,701"	275880,314	9092682,686

		V16	V17	51,8	141° 32' 14,364"	275896,130	9092661,646
		V17	V18	34,3	140° 1' 14,122"	275928,342	9092621,096
		V18	V19	13	139° 58' 57,497"	275950,401	9092594,788
		V19	V20	5,7	160° 39' 56,597"	275958,782	9092584,806
		V20	V21	26,8	167° 9' 16,608"	275960,662	9092579,448
		V21	V22	6,2	173° 7' 30,833"	275966,622	9092553,312
		V22	V23	57,1	179° 5' 45,058"	275967,369	9092547,116
		V23	V24	28,5	178° 29' 42,907"	275968,270	9092490,019
		V24	V25	34,1	177° 23' 26,011"	275969,018	9092461,532
		V25	V1	33,8	177° 24' 1,639"	275970,570	9092427,490

Área 33 – 34 2,68 ha	Bacia do Rio Pirapama	V1	V2	60	311° 47' 14,778"	276841,291	9091596,019
		V2	V3	15,9	354° 29' 48,43"	276796,570	9091635,986
		V3	V4	53,3	84° 29' 48,43"	276795,043	9091651,841
		V4	V5	22,7	82° 50' 32,832"	276848,077	9091656,951
		V5	V6	7,7	90° 10' 41,08"	276870,635	9091659,783
		V6	V7	17,8	97° 30' 49,329"	276878,296	9091659,759
		V7	V8	12,5	16° 42' 0,089"	276895,963	9091657,429
		V8	V9	12,2	9° 45' 16,209"	276899,551	9091669,388
		V9	V10	30	9° 45' 16,209"	276901,618	9091681,409
		V10	V11	27,7	99° 45' 16,209"	276906,701	9091710,975
		V11	V12	0,9	217° 41' 24,88"	276933,955	9091706,290
		V12	V13	37,1	127° 45' 50,42"	276933,411	9091705,585
		V13	V14	3,4	189° 45' 16,209"	276962,747	9091682,859
		V14	V15	4,9	90° 37' 26,212"	276962,178	9091679,547
		V15	V16	62	127° 45' 50,662"	276967,091	9091679,493
		V16	V17	7,5	180° 37' 26,212"	277016,136	9091641,500
		V17	V18	11,6	164° 33' 7,624"	277016,054	9091633,951
		V18	V19	15,2	155° 28' 17,28"	277019,133	9091622,807
		V19	V20	0,2	155° 38' 57,981"	277025,432	9091609,003
		V20	V21	15,1	155° 49' 38,683"	277025,509	9091608,833
		V21	V22	4,1	159° 43' 5,448"	277031,713	9091595,012
		V22	V23	12,9	163° 36' 32,214"	277033,124	9091591,193
		V23	V24	2,9	166° 21' 2,585"	277036,753	9091578,854
		V24	V25	15,2	169° 5' 32,956"	277037,431	9091576,065

		V25	V26	6,8	175° 36' 11,7"	277040,312	9091561,115
		V26	V27	9,7	182° 6' 50,444"	277040,833	9091554,332
		V27	V28	10	191° 42' 44,508"	277040,475	9091544,630
		V28	V29	18,3	201° 18' 38,572"	277038,444	9091534,834
		V29	V30	5,2	206° 16' 0,428"	277031,798	9091517,796
		V30	V31	17,7	211° 13' 22,284"	277029,504	9091513,148
		V31	V32	6	185° 0' 19,914"	277020,351	9091498,048
		V32	V33	20,8	183° 52' 11,761"	277019,826	9091492,060
		V33	V34	16	183° 52' 11,761"	277018,419	9091471,263
		V34	V35	18,6	300° 54' 18,927"	277017,343	9091455,348
		V35	V36	49,7	303° 6' 54,088"	277001,355	9091464,918
		V36	V37	4,9	3° 56' 18,939"	276959,691	9091492,094
		V37	V38	7,5	5° 0' 19,914"	276960,029	9091496,999
		V38	V39	7,9	343° 13' 33,365"	276960,685	9091504,493
		V39	V40	10,4	333° 28' 2,039"	276958,411	9091512,037
		V40	V41	22,3	319° 21' 41,285"	276953,778	9091521,317
		V41	V42	6,4	325° 30' 42,807"	276939,227	9091538,271
		V42	V43	20,4	331° 40' 5,07"	276935,587	9091543,569
		V43	V44	17,5	332° 19' 56,921"	276925,902	9091561,532
		V44	V45	4,8	336° 55' 38,399"	276917,773	9091577,037
		V45	V46	5,7	341° 31' 19,877"	276915,890	9091581,459
		V46	V47	8,9	321° 22' 23,366"	276914,088	9091586,849
		V47	V48	2,9	285° 51' 56,004"	276908,559	9091593,769
		V48	V49	15,2	281° 25' 59,825"	276905,733	9091594,572
		V49	V50	16,7	277° 30' 49,329"	276890,823	9091597,588
		V50	V51	20,2	262° 52' 40,692"	276874,279	9091599,770
		V51	V1	13	264° 29' 48,43"	276854,262	9091597,269

Área 35 0,91 ha	Bacia do Rio Pirapama	V1	V2	8,2	120° 41' 28,408"	277561,996	9091285,239
		V2	V3	80,5	120° 41' 25,878"	277569,006	9091281,078
		V3	V4	0,6	166° 32' 15,701"	277638,247	9091239,981
		V4	V5	6,7	172° 55' 24,77"	277638,395	9091239,363
		V5	V6	5,5	179° 18' 33,839"	277639,217	9091232,740
		V6	V7	10,1	188° 57' 59,817"	277639,283	9091227,277
		V7	V8	13,2	198° 37' 25,796"	277637,715	9091217,334

		V8	V9	34,2	185° 19' 1,629"	277633,506	9091204,847
		V9	V10	26,1	184° 47' 45,612"	277630,337	9091170,794
		V10	V11	5,4	189° 54' 44,107"	277628,157	9091144,814
		V11	V12	29,7	195° 1' 42,602"	277627,236	9091139,543
		V12	V13	9,4	195° 1' 42,602"	277619,545	9091110,897
		V13	V14	62,9	302° 21' 46,035"	277617,117	9091101,854
		V14	V15	17,6	15° 1' 42,602"	277564,025	9091135,498
		V15	V16	23,8	4° 47' 56,368"	277568,592	9091152,507
		V16	V17	37,8	5° 19' 1,629"	277570,583	9091176,219
		V17	V18	7	11° 58' 13,713"	277574,089	9091213,892
		V18	V19	8,9	18° 37' 25,796"	277575,531	9091220,692
		V19	V20	4,7	327° 59' 45,058"	277578,360	9091229,087
		V20	V21	5,9	333° 41' 10,119"	277575,875	9091233,063
		V21	V22	17,8	339° 22' 35,18"	277573,238	9091238,396
		V22	V23	30	339° 22' 35,18"	277566,968	9091255,056
		V23	V1	6	69° 22' 35,18"	277556,401	9091283,133

Área 36 0,86 ha	Bacia do Rio Pirapama	V1	V2	61,2	122° 15' 15,892"	278338,056	9090828,126
		V2	V3	19	223° 47' 2,393"	278389,842	9090795,446
		V3	V4	12,1	214° 39' 11,733"	278376,700	9090781,734
		V4	V5	11,3	225° 31' 48,738"	278369,841	9090771,811
		V5	V6	10,1	236° 24' 25,743"	278361,762	9090763,880
		V6	V7	9,1	245° 9' 41,803"	278353,356	9090758,297
		V7	V8	8,4	253° 54' 57,863"	278345,069	9090754,461
		V8	V9	10,6	235° 38' 56,045"	278337,045	9090752,147
		V9	V10	16,9	229° 29' 51,887"	278328,259	9090746,142
		V10	V11	4,3	233° 36' 9,545"	278315,426	9090735,181
		V11	V12	19,2	237° 42' 27,204"	278311,969	9090732,632
		V12	V13	10,4	247° 43' 31,744"	278295,766	9090722,392
		V13	V14	3,2	257° 44' 36,285"	278286,108	9090718,436
		V14	V15	88,1	300° 41' 43,247"	278282,981	9090717,757
		V15	V16	62,3	77° 44' 26,773"	278207,266	9090762,705
		V16	V17	11,7	57° 42' 27,204"	278268,192	9090775,944
		V17	V18	16,3	49° 29' 51,887"	278278,095	9090782,202
		V18	V19	3,2	52° 34' 23,966"	278290,516	9090792,812

		V19	V20	17,1	55° 38' 56,045"	278293,072	9090794,768
		V20	V21	9,5	64° 46' 56,954"	278307,172	9090804,404
		V21	V22	8,4	73° 54' 57,863"	278315,788	9090808,462
		V22	V23	8,6	34° 39' 11,733"	278323,842	9090810,784
		V23	V24	4,8	39° 13' 7,063"	278328,706	9090817,821
		V24	V1	9,1	43° 47' 2,393"	278331,725	9090821,521
		V1	V2	62,6	137° 33' 58,061"	278750,221	9090528,655
		V2	V3	4,2	143° 10' 12,64"	278792,488	9090482,422

Área 37-38–39–40 2,04 ha	Bacia do Rio Pirapama	V1	V2	62,6	137° 33' 38,061"	278750,221	9090528,853
		V2	V3	4,2	143° 10' 12,64"	278792,488	9090482,422
		V3	V4	8,6	236° 25' 22,605"	278794,981	9090479,093
		V4	V5	12	247° 56' 49,294"	278787,803	9090474,329
		V5	V6	3,9	259° 28' 15,983"	278776,693	9090469,828
		V6	V7	5,9	265° 8' 3,731"	278772,863	9090469,116
		V7	V8	4,1	270° 47' 51,48"	278766,964	9090468,614
		V8	V9	2,4	273° 36' 3,204"	278762,900	9090468,671
		V9	V10	8,7	246° 49' 20,327"	278760,537	9090468,819
		V10	V11	5,9	242° 46' 42,733"	278752,515	9090465,385
		V11	V12	9,1	251° 32' 22,971"	278747,262	9090462,683
		V12	V13	8,5	260° 18' 3,209"	278738,594	9090459,789
		V13	V14	13,9	273° 40' 0,252"	278730,244	9090458,362
		V14	V15	8,3	287° 1' 57,296"	278716,402	9090459,249
		V15	V16	6,6	293° 22' 33,377"	278708,493	9090461,672
		V16	V17	6,5	299° 43' 9,459"	278702,408	9090464,302
		V17	V18	7,9	307° 16' 10,951"	278696,795	9090467,506
		V18	V19	9	314° 49' 12,443"	278690,521	9090472,280
		V19	V20	1,1	315° 51' 54,171"	278684,125	9090478,636
		V20	V21	7,4	316° 54' 35,899"	278683,363	9090479,421
		V21	V22	3,5	320° 17' 26,081"	278678,276	9090484,860
		V22	V23	8,3	323° 40' 16,262"	278676,015	9090487,582
		V23	V24	1,8	325° 24' 46,79"	278671,073	9090494,303
		V24	V25	6	327° 9' 17,318"	278670,038	9090495,804
		V25	V26	2,9	272° 7' 15,268"	278666,762	9090500,877
		V26	V27	3,4	268° 25' 49,716"	278663,856	9090500,985
		V27	V28	7,4	264° 0' 8,765"	278660,482	9090500,892
		V28	V29	2,5	266° 21' 51,915"	278653,088	9090500,116

		V35	V36	10,9	6° 0' 31,648"	278590,359	9090538,485
		V36	V37	2,3	16° 28' 27,863"	278591,500	9090549,324
		V37	V38	27,1	220° 55' 36,331"	278592,163	9090551,567
		V38	V39	24,7	309° 8' 55,87"	278574,420	9090531,102
		V39	V40	35,4	306° 54' 41,886"	278555,232	9090546,723
		V40	V41	43,4	40° 55' 36,331"	278526,962	9090567,958
		V41	V42	15,5	42° 18' 55,105"	278555,384	9090600,738
		V42	V43	11	52° 52' 35,35"	278565,828	9090612,210
		V43	V44	22,4	63° 24' 12,639"	278574,569	9090618,826
		V44	V45	13,2	76° 8' 28,599"	278594,569	9090628,840
		V45	V46	10,6	88° 52' 44,559"	278607,414	9090632,008
		V46	V47	7,9	96° 25' 14,331"	278617,993	9090632,215
		V47	V48	13,1	103° 57' 44,103"	278625,819	9090631,335
		V48	V49	15,2	118° 38' 14,405"	278638,562	9090628,166
		V49	V50	8,3	133° 18' 44,708"	278651,903	9090620,882
		V50	V51	15,2	147° 59' 28,56"	278657,912	9090615,217
		V51	V52	10,5	162° 40' 12,413"	278665,970	9090602,324
		V52	V53	17,9	180° 1' 28,052"	278669,087	9090592,335
		V53	V54	8,9	197° 22' 43,692"	278669,080	9090574,438
		V54	V55	5,6	206° 15' 16,257"	278666,427	9090565,963
		V55	V56	13,8	91° 58' 7,24"	278663,972	9090560,985
		V56	V57	11,3	102° 56' 17,773"	278677,761	9090560,511
		V57	V58	8,6	113° 45' 20,279"	278688,736	9090557,990
		V58	V59	14,9	128° 5' 52,936"	278696,634	9090554,513
		V59	V60	10,4	142° 26' 25,594"	278708,331	9090545,343
		V60	V61	2,5	144° 47' 51,456"	278714,698	9090537,063
		V61	V62	7,1	147° 9' 17,318"	278716,120	9090535,047
		V62	V63	5,7	143° 40' 16,263"	278719,951	9090529,113
		V63	V64	5,1	136° 54' 35,899"	278723,303	9090524,554
		V64	V65	1,2	134° 49' 12,443"	278726,806	9090520,810
		V65	V66	9,8	66° 45' 20,754"	278727,634	9090519,987
		V66	V67	3,8	63° 3' 41,169"	278736,661	9090523,865
		V67	V68	10,2	72° 53' 0,623"	278740,065	9090525,595
		V68	V1	0,4	82° 42' 20,077"	278749,847	9090528,607
	Área 41 0,80 ha	V1	V2	7,3	14° 0' 23,592"	278888,820	9089581,616
		V2	V3	20,4	12° 45' 53,012"	278890,583	9089588,685
		V3	V4	20,4	11° 31' 22,445"	278895,084	9089608,554
		V4	V5	36,5	9° 43' 5,385"	278899,154	9089628,517
		V5	V6	46,6	146° 50' 46,41"	278905,313	9089664,477
		V6	V7	11,7	142° 27' 26,012"	278930,819	9089625,431
		V7	V8	18	123° 12' 21,678"	278937,977	9089616,116
		V8	V9	27,5	124° 39' 50,756"	278953,030	9089606,264
		V9	V10	6	113° 32' 44,36"	278975,678	9089590,603
		V10	V11	10	102° 50' 22,255"	278981,157	9089588,215
		V11	V12	16,3	92° 22' 16,712"	278990,934	9089585,987
		V12	V13	5,6	92° 22' 16,712"	279007,192	9089585,314
		V13	V14	16,1	192° 24' 4,788"	279012,756	9089585,083
		V14	V15	19	193° 25' 51,542"	279009,299	9089569,362
		V15	V16	19	194° 27' 38,291"	279004,875	9089550,834
		V16	V17	7	195° 29' 25,062"	279000,118	9089532,389
		V17	V18	12,6	272° 22' 16,712"	278998,245	9089525,633
		V18	V19	5,5	277° 36' 19,484"	278985,706	9089526,152
		V19	V20	15,6	282° 50' 22,256"	278980,280	9089526,876
		V20	V21	5,6	288° 11' 33,308"	278965,083	9089530,340
		V21	V22	11,7	293° 32' 44,36"	278959,765	9089532,088
		V22	V23	5,8	299° 6' 17,558"	278949,032	9089536,765
		V23	V24	30,1	304° 39' 50,756"	278943,953	9089539,592
		V24	V25	21,9	303° 10' 25,314"	278919,225	9089556,692
		V25	V26	10	312° 48' 55,663"	278900,881	9089568,684
		V26	V1	7,7	322° 27' 26,012"	278893,509	9089575,514
Área 42 1,72 ha	Bacia do Rio Pirapama	V1	V2	12,5	18° 52' 14,196"	278438,729	9088737,306
		V2	V3	48,1	24° 9' 59,864"	278442,769	9088749,126
		V3	V4	14,3	105° 1' 2,545"	278462,481	9088793,055
		V4	V5	8,7	89° 42' 42,175"	278476,321	9088789,343
		V5	V6	18,2	86° 55' 31,445"	278485,054	9088789,386
		V6	V7	13,3	50° 44' 49,254"	278503,179	9088790,360
		V7	V8	25,3	48° 12' 17,838"	278513,516	9088798,806
		V8	V9	42,3	40° 0' 50,619"	278532,395	9088815,684
		V9	V10	74,9	38° 33' 27,96"	278559,577	9088848,061
		V10	V11	7,2	45° 26' 57,494"	278606,271	9088906,642
		V11	V12	35,5	52° 20' 27,029"	278611,401	9088911,693
		V12	V13	3,8	55° 57' 27,106"	278639,506	9088933,383
		V13	V14	21,3	59° 34' 27,183"	278642,642	9088935,502
		V14	V15	30	59° 34' 27,183"	278661,048	9088946,311

		V15	V16	14,1	149° 34' 27,183"	278686,917	9088961,504
		V16	V17	17	211° 35' 21,1"	278694,036	9088949,381
		V17	V18	35,6	211° 35' 20,962"	278685,140	9088934,915
		V18	V19	38,3	211° 35' 20,768"	278666,476	9088904,564
		V19	V20	45,9	211° 35' 20,547"	278646,434	9088871,971
		V20	V21	5,9	211° 34' 30,59"	278622,375	9088832,848
		V21	V22	5,7	211° 32' 50,161"	278619,288	9088827,824
		V22	V23	16,9	218° 35' 26,258"	278616,314	9088822,981
		V23	V24	44,8	220° 0' 50,619"	278605,775	9088809,775
		V24	V25	4,3	224° 6' 34,229"	278576,968	9088775,460
		V25	V26	28,1	228° 12' 17,838"	278573,985	9088772,383
		V26	V27	18,9	230° 39' 26,364"	278553,008	9088753,631
		V27	V28	6,5	236° 57' 1,62"	278538,423	9088741,675
		V28	V29	9,2	243° 9' 13,985"	278532,988	9088738,139
		V29	V30	12,4	255° 2' 22,715"	278524,776	9088733,982
		V30	V31	26,8	267° 0' 4,531"	278512,837	9088730,792
		V31	V32	13,5	269° 42' 42,175"	278486,085	9088729,391
		V32	V33	8	277° 21' 52,36"	278472,592	9088729,323
Área 43 0,85 ha	Bacia do Rio Pirapama	V33	V1	26,9	285° 1' 2,545"	278464,668	9088730,347
		V1	V2	49,7	357° 41' 10,925"	278398,783	9088461,250
		V2	V3	30,5	2° 58' 56,69"	278396,778	9088510,888
		V3	V4	7,1	53° 59' 51,256"	278398,366	9088541,366
		V4	V5	7,3	61° 0' 20,277"	278404,101	9088545,533
		V5	V6	18,3	68° 0' 49,298"	278410,504	9088549,081
		V6	V7	11,4	78° 59' 52,095"	278427,489	9088555,939
		V7	V8	18,5	89° 58' 54,892"	278438,712	9088558,121
		V8	V9	6,5	96° 11' 51,104"	278457,167	9088558,127
		V9	V10	19,9	102° 24' 47,316"	278463,626	9088557,426
		V10	V11	9,5	111° 32' 55,656"	278483,065	9088553,147
		V11	V12	17,3	120° 41' 3,996"	278491,926	9088549,648
		V12	V13	11,3	131° 32' 52,368"	278506,844	9088540,796
		V13	V14	4,1	142° 24' 40,74"	278515,307	9088533,296
		V14	V15	19,3	183° 2' 27,341"	278517,802	9088530,053
		V15	V16	38	177° 45' 28,389"	278516,780	9088510,800
		V16	V17	25,4	232° 24' 40,74"	278518,267	9088472,809
		V17	V18	44	322° 24' 40,74"	278498,100	9088457,285
		V18	V19	6,8	300° 41' 3,996"	278471,274	9088492,134
		V19	V20	11,8	282° 24' 47,316"	278465,456	9088495,586
		V20	V21	9,4	269° 58' 54,892"	278453,919	9088498,126
		V21	V22	8,8	248° 0' 49,298"	278444,553	9088498,123
		V22	V23	9,2	233° 59' 51,256"	278436,387	9088494,826
		V23	V24	8,5	229° 54' 19,51"	278428,932	9088489,409
		V24	V25	6,2	226° 11' 5,62"	278422,404	9088483,913
		V25	V1	26,5	226° 11' 5,62"	278417,936	9088479,626
Área 44 0,79 ha	Bacia do Rio Pirapama	V1	V2	38,7	341° 47' 53,518"	278433,015	9088293,329
		V2	V3	51	347° 5' 37,702"	278420,936	9088330,062
		V3	V4	43,7	126° 28' 38,602"	278409,551	9088379,748
		V4	V5	4,4	123° 30' 8,145"	278444,659	9088353,791
		V5	V6	7,2	103° 17' 49,466"	278448,327	9088351,363
		V6	V7	7,7	86° 15' 53,505"	278455,333	9088349,707
		V7	V8	11	74° 5' 41,91"	278462,988	9088350,207
		V8	V9	14,9	65° 20' 3,756"	278473,569	9088353,222
		V9	V10	5,1	50° 56' 43,573"	278487,066	9088359,420
		V10	V11	3,8	54° 35' 18,412"	278490,997	9088362,610
		V11	V12	18	58° 13' 53,25"	278494,104	9088364,819
		V12	V13	3,7	61° 46' 17,994"	278509,390	9088374,285
		V13	V14	20,6	65° 18' 42,738"	278512,654	90

Área 45 1,70 ha	Bacia do Rio Pirapama	V5	V6	9	223° 42' 24,538"	278648,502	9088061,298
		V6	V7	15,8	232° 20' 37,473"	278642,276	9088054,784
		V7	V8	20,4	220° 31' 42,081"	278629,785	9088045,146
		V8	V9	12,2	214° 49' 25,219"	278616,547	9088029,661
		V9	V10	1,8	201° 36' 37,612"	278609,578	9088019,642
		V10	V11	1,7	185° 55' 47,865"	278608,896	9088017,923
		V11	V12	3,5	170° 24' 41,403"	278608,722	9088016,241
		V12	V13	7,3	156° 4' 17,57"	278609,309	9088012,767
		V13	V14	2,9	158° 50' 5,604"	278612,276	9088006,080
		V14	V15	10,9	161° 35' 53,637"	278613,320	9088003,383
		V15	V16	5,6	166° 58' 8,568"	278616,745	9087993,087
		V16	V17	12	172° 20' 23,498"	278618,011	9087987,616
		V17	V18	6,2	178° 15' 48,637"	278619,604	9087975,772
		V18	V19	5,4	184° 11' 13,777"	278619,792	9087969,583
		V19	V20	5,4	189° 19' 27,958"	278619,397	9087964,194
		V20	V21	5,6	194° 27' 42,138"	278618,527	9087958,892
		V21	V22	6,5	200° 39' 9,542"	278617,136	9087953,498
		V22	V23	12	206° 50' 36,945"	278614,854	9087947,443
		V23	V24	13,4	208° 56' 5,737"	278609,426	9087936,719
		V24	V25	18,8	203° 2' 12,143"	278602,928	9087924,965
		V25	V26	11,8	195° 4' 40,032"	278595,570	9087907,660
		V26	V27	7,8	202° 31' 34,007"	278592,500	9087896,267
		V27	V28	12,5	209° 58' 27,982"	278589,520	9087889,082
		V28	V29	9,8	219° 24' 57,057"	278583,288	9087878,276
		V29	V30	23,4	229° 14' 49,271"	278577,039	9087870,673
		V30	V31	30	229° 46' 7,178"	278559,284	9087855,372
		V31	V32	5,9	319° 46' 7,178"	278536,380	9087835,996
		V32	V33	24,7	10° 57' 59,168"	278532,584	9087840,483
		V33	V34	20,3	10° 57' 59,233"	278537,274	9087864,685
		V34	V35	16,3	10° 57' 59,286"	278541,142	9087884,647
		V35	V36	13,3	2° 34' 54,29"	278544,241	9087900,640
		V36	V37	17,3	2° 55' 43,257"	278544,842	9087913,976
		V37	V38	13,7	2° 8' 36,718"	278545,728	9087931,277
		V38	V39	5,3	23° 2' 12,143"	278546,241	9087944,982
		V39	V40	3,1	26° 1' 56,328"	278548,327	9087949,889
		V40	V41	13,3	29° 1' 40,513"	278549,703	9087952,706
		V41	V42	7,8	26° 50' 36,945"	278556,150	9087964,322
		V42	V43	5,6	352° 20' 23,498"	278559,669	9087971,276
		V43	V44	6,6	341° 35' 53,637"	278558,923	9087976,823
		V44	V45	9,6	336° 4' 17,57"	278556,845	9087983,068
		V45	V46	7,5	343° 14' 29,487"	278552,935	9087991,880
		V46	V47	9,9	350° 24' 41,404"	278550,775	9087999,051
		V47	V48	21,2	2° 34' 54,47"	278549,120	9088008,848
		V48	V49	6,4	13° 46' 12,741"	278550,073	9088029,982
		V49	V50	9,5	21° 36' 37,612"	278551,592	9088036,180
		V50	V51	6,9	28° 13' 1,416"	278555,075	9088044,970
		V51	V52	17,2	34° 49' 25,219"	278558,339	9088051,053
		V52	V53	3	37° 40' 33,65"	278568,146	9088065,151
		V53	V54	25	40° 31' 42,081"	278569,970	9088067,514
		V54	V55	6,2	46° 26' 9,777"	278586,198	9088086,495
		V55	V56	14,3	52° 20' 37,473"	278590,672	9088090,751
		V56	V57	14,5	35° 4' 11,604"	278602,013	9088099,502
		V57	V58	26,5	24° 39' 42,514"	278610,348	9088111,375
		V58	VI	22,9	24° 39' 42,514"	278621,418	9088135,485

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Dezembro de 2025

Diogo Moraes
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes
Joãozinho Tenório

João de Nadeji
Antônio MoraesRelator(a)

Parecer Nº 008569/2025

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 3591/2025, já aprovado em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 116 do Regimento interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 15.011, de 20 de junho de 2013, que Dispõe sobre a Estrutura Organizacional do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, suas unidades organizacionais, seus respectivos cargos comissionados e funções gratificadas, e estabelece normas para disciplinar os atos normativos que menciona, para criar e redenominar órgãos e funções.

Art. 1º A estrutura organizacional do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco fica alterada por esta Lei.

Art. 2º Ficam criadas:

I - 02 (duas) funções gratificadas executivas, símbolo TC-FGE-1;

II - 02 (duas) funções gratificadas executivas, símbolo TC-FGE-3;

III - 01 (uma) função gratificada executiva, símbolo TC-FGE-5;

IV - 03 (três) funções gratificadas de gerência, símbolo TC-FGG;

V - 05 (cinco) funções gratificadas de assessoria, símbolo TC-FGA-1;

VI - 01 (uma) função gratificada de assessoria, símbolo TC-FGA-2;

VII - 01 (uma) função gratificada de secretaria, símbolo TC-FGS-2, todas privativas de servidor efetivo do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Art. 3º A Diretoria-Geral e a Diretoria de Plenário passam a ser denominadas, respectivamente, Diretoria-Geral de Administração (DGA) e Diretoria de Julgamento (DJULG).

Art. 4º Fica criado o Gabinete de Projetos Especiais (GPES), vinculado diretamente à Presidência, como órgão de gestão de maior nível hierárquico.

Art. 5º A Lei nº 15.011, de 20 de junho de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º Integram a Presidência (PRES) o Gabinete da Presidência (GPRE), a Diretoria de Gestão e Governança (DGG), a Diretoria de Comunicação (DC), a Diretoria de Julgamento (DJULG), a Diretoria-Geral de Administração (DGA), a Diretoria de Controle Externo (DEX) e o Gabinete de Projetos Especiais (GPES).” (NR)

“Art. 10.

V - Diretoria de Julgamento (DJULG); (NR)

VI - Diretoria-Geral de Administração (DGA); (NR)

.....

VIII - Gabinete de Projetos Especiais (GPES).” (AC)

“Art. 12. As funções gratificadas de Diretor-Geral de Administração, símbolo TC-FGE-1, e de Diretor-Geral Executivo de Administração, símbolo TC-FGE-2, serão privativas de servidor efetivo do Tribunal de Contas.” (NR)

“Art. 13. Os cargos comissionados e as funções gratificadas de direção, associados às unidades organizacionais subordinadas à Diretoria-Geral de Administração, à Diretoria de Julgamento e à Diretoria de Controle Externo, serão privativos de servidor efetivo do Tribunal de Contas. (NR)

.....”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do mês subsequente ao de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Dezembro de 2025

Diogo Moraes
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes
Antônio Moraes

Gilmar JuniorRelator(a)
Rodrigo Farias

Parecer Nº 008570/2025

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Complementar nº 3650/2025, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, com o escopo de modificar a norma permissiva ao Tribunal de Justiça de Pernambuco, para alterar por normativo interno a sua estrutura administrativa.

Art. 1º O art. 169-A da Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007 - Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco (COJE) - passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 169-A. O Tribunal de Justiça, em sua composição plenária, mediante resolução, poderá proceder à alteração da competência, denominação, composição e funcionamento dos seus órgãos fracionários, bem como daqueles que integram sua estrutura administrativa, e das unidades judiciárias, desde que tal alteração não implique incremento de despesa. ” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Dezembro de 2025

Diogo Moraes
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes
Joãozinho Tenório

Gilmar JuniorRelator(a)
Antônio Moraes

Parecer Nº 008571/2025

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 3651/2025, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, à Fundação de Atendimento Socioeducativo - FUNASE, o direito de uso do imóvel que indica.

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a ceder, com encargo, à Fundação de Atendimento Socioeducativo - FUNASE, pelo prazo de 15 (quinze) anos, o direito de uso do imóvel, integrante de seu patrimônio, situado na Rua Capitão Araújo de Miranda, nº 103, Bairro da Iputinga, Município do Recife, neste Estado, devidamente registrado no 4º Registro de Imóveis do Recife, matrícula sob o nº 40.614.

Parágrafo único. A cessão de que trata o *caput* será formalizada mediante termo de cessão de uso, do qual constarão as condições e obrigações pactuadas.

Art. 2º A cessão de que trata o art. 1º terá como encargo a instalação e o funcionamento do Centro de Internação Provisória Santa Luzia – CENIP.

Parágrafo único. O cumprimento do encargo previsto no *caput* deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura do termo de cessão de uso, sob pena de rescisão.

Art. 3º O imóvel objeto da cessão do direito de uso deve destinar-se, exclusivamente, ao fim previsto no art. 2º, obrigando-se a cessionária a mantê-lo em bom estado de conservação e de uso, sob pena de extinção antecipada do termo de cessão, respondendo por perdas e danos.

Art. 4º Findo o período de vigência da cessão, a respectiva renovação dependerá de lei específica, a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Dezembro de 2025

Diogo Moraes Presidente		
Favoráveis		
Diogo Moraes Antônio Moraes		João Paulo Costa Luciano DuqueRelator(a)

Parecer Nº 008572/2025

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 3652/2025, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Município de Gravatá, o direito de uso do imóvel que indica.

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a ceder, com encargo, ao Município de Gravatá, pelo prazo de 15 (quinze) anos, o direito de uso do imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Rua Joaquim Souto, s/n, Centro, Município de Gravatá, neste Estado, devidamente registrado no 1º Ofício de Serviços Registral e Notarial de Gravatá, matrícula sob o nº 20.783.

Parágrafo único. A cessão de que trata o *caput* será formalizada mediante termo de cessão de uso, do qual constarão as condições e obrigações pactuadas.

Art. 2º A cessão de que trata o art. 1º terá como encargo a instalação e o funcionamento do Hospital Dr. Paulo da Veiga Pessoa, integrante da Rede de Saúde do Município de Gravatá.

Parágrafo único. O cumprimento do encargo previsto no *caput* deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura do termo de cessão de uso, sob pena de rescisão.

Art. 3º O imóvel objeto da cessão do direito de uso deve destinar-se, exclusivamente, ao fim previsto no art. 2º, obrigando-se o cessionário a mantê-lo em bom estado de conservação e de uso, sob pena de extinção antecipada do termo de cessão, respondendo por perdas e danos.

Art. 4º Findo o período de vigência da cessão, a respectiva renovação dependerá de lei específica, a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Dezembro de 2025

Diogo Moraes Presidente		
Favoráveis		
Diogo Moraes Joãozinho Tenório		João de Nadege Luciano DuqueRelator(a)

Parecer Nº 008573/2025

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 3653/2025, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, à Paróquia Nossa Senhora das Graças, o direito de uso do imóvel que indica.

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a ceder, com encargo, à Paróquia Nossa Senhora das Graças, inscrita no CNPJ 10.076.487/0041-37, pelo prazo de 15 (quinze) anos, o direito de uso do bem imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Rua João Inácio dos Santos, nº 4239, Santo Antônio, Município de Gravatá, neste Estado, devidamente registrado no Cartório do 1º Ofício de Gravatá, matrícula sob o nº 20775.

Parágrafo único. A cessão de que trata o *caput* será formalizada mediante termo de cessão de uso, do qual constarão as condições e obrigações pactuadas.

Art. 2º A cessão de que trata o art. 1º terá como encargo à continuidade do funcionamento da Igreja Matriz de Nossa Senhora das Graças.

Parágrafo único. O cumprimento do encargo previsto no *caput* deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura do termo de cessão de uso, sob pena de rescisão.

Art. 3º O imóvel objeto da renovação da cessão do direito de uso deve destinar-se, exclusivamente, ao fim previsto no art. 2º, obrigando-se o cessionário a mantê-lo em bom estado de conservação e de uso, sob pena de extinção antecipada do termo de cessão, respondendo por perdas e danos.

Art. 4º Findo o período de vigência da cessão, a respectiva renovação dependerá de lei específica, a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Dezembro de 2025

Diogo Moraes Presidente		
Favoráveis		
Diogo Moraes Antônio Moraes		João de Nadege Waldemar BorgesRelator(a)

Parecer Nº 008574/2025

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 3654/2025, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Município de Tabira, o direito de uso do imóvel que indica.

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a ceder, com encargo, ao Município de Tabira, inscrito no CNPJ sob o nº 10.349.041/0001-41, pelo prazo de 20 (vinte) anos, o direito de uso do bem imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Avenida Coronel Zuza Barros, s/n, Município de Tabira, neste Estado.

Parágrafo único. A cessão de que trata o *caput* será formalizada mediante termo de cessão de uso, do qual constarão as condições e obrigações pactuadas.

Art. 2º A cessão de que trata o art. 1º terá como encargos a instalação e o funcionamento da sede da Secretaria Municipal de Saúde do Município, bem como a realização de obras para a recuperação e requalificação da edificação.

Parágrafo único. O cumprimento dos encargos previstos no *caput* deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura do termo de cessão de uso, sob pena de rescisão.

Art. 3º O imóvel objeto da cessão do uso deve destinar-se, exclusivamente, ao fim previsto no art. 2º, obrigando-se o cessionário a mantê-lo em bom estado de conservação e de uso, sob pena de extinção antecipada do termo de cessão, respondendo por perdas e danos.

Art. 4º Findo o período de vigência da cessão, a respectiva renovação dependerá de lei específica, a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Dezembro de 2025

Diogo Moraes Presidente		
Favoráveis		
Diogo Moraes João de Nadege		Gilmar JuniorRelator(a) Antônio Moraes

Parecer Nº 008575/2025

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 3655/2025, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, à Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária de Pernambuco - ADAGRO, o direito de uso do imóvel que indica.

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a ceder, com encargo, à Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária de Pernambuco - ADAGRO, pelo prazo de 10 (dez) anos, o direito de uso do bem imóvel, integrante de seu patrimônio, situado na Avenida Caxangá, nº 2.200, Bairro do Cordeiro, Município do Recife, neste Estado, devidamente registrado no 4º Registro de Imóveis do Recife, sob a matrícula nº 14.467.

Parágrafo único. A cessão de que trata o *caput* se formalizará mediante termo de cessão de uso, do qual constarão as condições e obrigações pactuadas.

Art. 2º A cessão de que trata o art. 1º terá como encargo a instalação e o funcionamento da Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária de Pernambuco – ADAGRO, bem como a realização de obras para a recuperação e requalificação da edificação.

Parágrafo único. O cumprimento do encargo previsto no *caput* deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura do termo de cessão de uso, sob pena de rescisão.

Art. 3º O imóvel objeto da cessão do uso deve destinar-se, exclusivamente, ao fim previsto no art. 2º, obrigando-se o cessionário a mantê-lo em bom estado de conservação e de uso, sob pena de extinção antecipada do termo de cessão, respondendo por perdas e danos.

Art. 4º Findo o período de vigência da cessão, a respectiva renovação dependerá de lei específica, a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Dezembro de 2025

Diogo Moraes Presidente		
Favoráveis		
Diogo Moraes Joãozinho Tenório		Gilmar JuniorRelator(a) Antônio Moraes

Parecer Nº 008576/2025

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 3656/2025, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Autoriza o Estado de Pernambuco a alienar, mediante licitação, o imóvel que indica.

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a alienar o imóvel de sua propriedade situado na Praça Major João Novaes, nº 251, Centro, Município de Floresta, neste Estado, registrado na Serventia Registral e Notarial de Floresta, sob nº de ordem 137.

Parágrafo único. A alienação de que trata o *caput* deve ser necessariamente precedida de avaliação e realizada mediante licitação, na modalidade leilão, conforme previsto na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 2º Os recursos arrecadados com a alienação do imóvel de que trata o art. 1º devem ser depositados em conta bancária específica e destinados às despesas de capital previstas na Lei Orçamentária Anual - LOA.

Parágrafo único. Na utilização dos recursos arrecadados, deverão ter preferência a execução de projetos voltados a:

I - aquisição ou construção de imóveis;

II - reforma, recuperação ou ampliação de imóveis públicos;

III - aquisição de equipamentos e ferramentas a serem utilizadas na identificação e no controle de bens imóveis públicos;

IV - regularização fundiária de imóveis públicos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Revoga-se a Lei nº 17.576, de 27 de dezembro de 2021.

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Dezembro de 2025

Diogo Moraes Presidente		
Favoráveis		
Diogo Moraes João de Nadege		Gilmar JuniorRelator(a) Joãozinho Tenório

Parecer Nº 008577/2025

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 3657/2025, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, ao Município de Canhotinho, o imóvel que indica.		
Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a doar, com encargo, ao Município de Canhotinho, inscrito no CNPJ nº 10.132.777/0001-63, imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Rua Marechal Deodoro, nº 121, Centro, Município de Canhotinho, neste Estado.		
Parágrafo único. A doação de que trata o <i>caput</i> será formalizada mediante escritura pública de doação devidamente lavrada e registrada em cartório competente, na qual constarão as condições e as obrigações pactuadas.		
Art. 2º A doação de que trata o art. 1º terá como encargo abrigar um centro de segurança municipal.		
Parágrafo único. O cumprimento do encargo previsto no <i>caput</i> deverá ser iniciado no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da lavratura da escritura pública de doação.		
Art. 3º O imóvel objeto da doação deve destinar-se, exclusivamente, ao fim previsto no art. 2º, obrigando-se o donatário a mantê-lo em bom estado de conservação e de uso, sob pena de reversão da doação, respondendo por perdas e danos.		
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.		

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Dezembro de 2025

Diogo Moraes Presidente		
Favoráveis		
Diogo Moraes Joãozinho Tenório		Gilmar Junior Relator(a) Antônio Moraes

Parecer Nº 008578/2025

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 3658/2025, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, à Agência Estadual de Meio Ambiente – CPRH, o direito de uso de imóvel que indica.		
Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a ceder, com encargo, à Agência Estadual de Meio Ambiente – CPRH, inscrita no CNPJ nº 06.052.204/0001-52, pelo prazo de 30 (trinta) anos, o direito de uso do bem imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Av. Marquês de Tamandaré, nº 85, Poço da Panela, Município do Recife, neste Estado, devidamente registrado no Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis do Recife/PE, no livro 3-J, sob o nº 8233.		
Parágrafo único. A cessão de que trata o <i>caput</i> será formalizada mediante termo de cessão de uso, do qual constarão as condições e obrigações pactuadas.		
Art. 2º A cessão de que trata o art. 1º terá como encargo a instalação e o funcionamento da sede administrativa da Agência Estadual de Meio Ambiente – CPRH.		
Parágrafo único. O cumprimento do encargo previsto no <i>caput</i> deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura do termo de cessão de uso, sob pena de rescisão.		
Art. 3º O imóvel objeto da cessão de uso deve destinar-se, exclusivamente, ao fim previsto no art. 2º, obrigando-se o cessionário a mantê-lo em bom estado de conservação e de uso, sob pena de extinção antecipada do termo de cessão, respondendo por perdas e danos.		
Art. 4º Findo o período de vigência da cessão, a respectiva renovação dependerá de lei específica, a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual.		
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.		

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Dezembro de 2025

Diogo Moraes Presidente		
Favoráveis		
Diogo Moraes Antônio Moraes		Joãozinho Tenório Waldemar BorgesRelator(a)

Parecer Nº 008579/2025

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 3659/2025, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, à Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária de Pernambuco - ADAGRO, o direito de uso do imóvel que indica.		
Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a ceder, com encargo, à Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária de Pernambuco - ADAGRO, pelo prazo de 15 (quinze) anos, o direito de uso do bem imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Rua Major José Rodrigues de Moraes, nº 196, Centro, Município de Floresta, neste Estado, devidamente registrado no Cartório Único de Notas e Registro de Imóveis, sob matrícula nº 1960.		
Parágrafo único. A cessão de que trata o <i>caput</i> será formalizada mediante termo de cessão de uso, do qual constarão as condições e obrigações pactuadas.		
Art. 2º A cessão de que trata o art. 1º terá como encargos a instalação e o funcionamento da Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária de Pernambuco – ADAGRO, bem como a realização de obras para a recuperação e requalificação da edificação.		
Parágrafo único. O cumprimento dos encargos previstos no <i>caput</i> deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após a assinatura do termo de cessão de uso, sob pena de rescisão.		
Art. 3º O imóvel objeto da cessão de uso deve destinar-se, exclusivamente, ao fim previsto no art. 2º, obrigando-se o cessionário a mantê-lo em bom estado de conservação e de uso, sob pena de extinção antecipada do termo de cessão, respondendo por perdas e danos.		
Art. 4º Findo o período de vigência da cessão, a respectiva renovação dependerá de lei específica, a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual.		
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.		

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Dezembro de 2025

Diogo Moraes Presidente		
Favoráveis		
Diogo Moraes Antônio Moraes		João de Nadegi Waldemar BorgesRelator(a)

Parecer Nº 008580/2025

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 3660/2025, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Município de Afrânio, o direito de uso do imóvel que indica.		
Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a ceder, com encargo, ao Município de Afrânio, inscrito no CNPJ sob o nº 10.358.174/0001-84, pelo prazo de 15 (quinze) anos, o direito de uso do bem imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Rua José Vicente de Araújo, nº 130-188, Centro, Município de Afrânio, neste Estado.		
Parágrafo único. A cessão de que trata o <i>caput</i> será formalizada mediante termo de cessão de uso, do qual constarão as condições e obrigações pactuadas.		
Art. 2º A cessão de que trata o art. 1º terá como encargo a implantação de equipamentos públicos municipais.		
Parágrafo único. O cumprimento do encargo previsto no <i>caput</i> deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura do termo de cessão de uso, sob pena de rescisão.		
Art. 3º O imóvel objeto da cessão do uso deve destinar-se, exclusivamente, ao fim previsto no art. 2º, obrigando-se o cessionário a mantê-lo em bom estado de conservação e de uso, sob pena de extinção antecipada do termo de cessão, respondendo por perdas e danos.		
Art. 4º Findo o período de vigência da cessão, a respectiva renovação dependerá de lei específica, a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual.		
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.		

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Dezembro de 2025

Diogo Moraes Presidente		
Favoráveis		
Diogo Moraes Joãozinho Tenório		João de Nadegi Waldemar BorgesRelator(a)

Parecer Nº 008581/2025

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 3661/2025, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, à Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Pernambuco - OAB-PE, o imóvel que indica.		
Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a doar, com encargo, à Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Pernambuco - OAB-PE, pessoa jurídica <i>sui generis</i> , inscrita no CNPJ sob o nº 09.791.484/0001-09, área correspondente a 791,19 m2 de imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Rua Padre Luís de Campos Góes, s/nº, Manoela Valadares, Município de Afogados da Ingazeira, neste Estado, inserido em área ainda não desmembrada, registrada sob a matrícula nº 2.216.		
Parágrafo único. A doação de que trata o <i>caput</i> será formalizada mediante escritura pública de doação, devidamente lavrada e registrada em cartório competente, na qual constarão as condições e as obrigações pactuadas.		
Art. 2º A doação de que trata o art. 1º terá como encargo a utilização do imóvel para construção da sede da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseccional Afogados da Ingazeira.		
Parágrafo único. O encargo previsto no <i>caput</i> deverá ser iniciado no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da lavratura de escritura pública de doação.		
Art. 3º O imóvel objeto da doação deve destinar-se, exclusivamente, ao fim previsto no art. 2º, obrigando-se o donatário a mantê-lo em bom estado de conservação e de uso, sob pena de reversão da doação, respondendo por perdas e danos.		
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.		

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Dezembro de 2025

Diogo Moraes Presidente		
Favoráveis		
Diogo Moraes Joãozinho Tenório		João de Nadegi Waldemar BorgesRelator(a)

Parecer Nº 008582/2025

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 3662/2025, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, à Comunidade Obra de Maria - <i>Opus Mariae</i> , o imóvel que indica.		
Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a doar, com encargo, à Comunidade Obra de Maria - <i>Opus Mariae</i> , inscrita no CNPJ nº 00.303.435/0001-05, parte do imóvel integrante de seu patrimônio, situado na BR 408, Lote 25, Km 100, Penedo, Município de São Lourenço da Mata, neste Estado.		
Parágrafo único. A doação de que trata o <i>caput</i> será formalizada mediante escritura pública de doação devidamente lavrada e registrada em cartório competente, na qual constarão as condições e as obrigações pactuadas.		
Art. 2º A doação de que trata o art. 1º terá como encargo a construção da nova igreja matriz, denominada como Paróquia São João Paulo II, com o objetivo de atender demandas religiosas e oferecer atividades sociais em favor da população de São Lourenço da Mata.		
Parágrafo único. O encargo previsto no <i>caput</i> deverá ser iniciado no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da lavratura de escritura pública de doação.		
Art. 3º O imóvel objeto da doação deve destinar-se, exclusivamente, ao fim previsto no art. 2º, obrigando-se a donatária a mantê-lo em bom estado de conservação e de uso, sob pena de reversão da doação, respondendo por perdas e danos.		
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.		

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Dezembro de 2025

Diogo Moraes Presidente		
Favoráveis		
Diogo Moraes Joãozinho Tenório		João de Nadegi Antônio MoraesRelator(a)

Parecer Nº 008583/2025

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 3663/2025, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Autoriza o Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco – DETRAN/PE a ceder, com encargo, ao Estado de Pernambuco, o imóvel que indica.

Art. 1º Fica o Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco - DETRAN/PE autorizado a ceder, com encargo, ao Estado de Pernambuco, pelo prazo de 20 (vinte) anos, o direito de uso do bem imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Avenida da Recuperação, nº 95, BR 101, km 65, Bairro de Dois Irmãos, no Município do Recife, neste Estado.

Parágrafo único. A cessão de que trata o *caput* será formalizada mediante termo de cessão de uso, do qual constarão as condições e obrigações pactuadas.

Art. 2º A cessão de que trata o art. 1º terá como encargo o funcionamento, no imóvel cedido, da Delegacia de Delitos de Trânsito, vinculada ao Departamento de Repressão aos Crimes Patrimoniais, da Polícia Civil de Pernambuco.

Parágrafo único. O cumprimento do encargo previstos no *caput* deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após a assinatura do termo de cessão de uso, sob pena de rescisão.

Art. 3º O imóvel objeto da cessão de uso deve destinar-se, exclusivamente, ao fim previsto no art. 2º, obrigando-se o cessionário a mantê-lo em bom estado de conservação e de uso, sob pena de extinção antecipada do termo de cessão, respondendo por perdas e danos.

Art. 4º Findo o período de vigência da cessão, a respectiva renovação dependerá de lei específica, a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Dezembro de 2025

	Diogo Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Diogo Moraes Joãozinho Tenório		João de Nadege Antônio Moraes Relator(a)

Parecer Nº 008584/2025

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 3664/2025, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 13.235, de 24 de maio de 2007, que ratifica o Protocolo de Intenções celebrado entre o Estado de Pernambuco e os Municípios do Recife e de Olinda, visando a criação do consórcio público denominado Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife – CTM, para, excepcionalmente, prorrogar o mandato dos atuais membros do CSTM.

Art. 1º O § 4º do art. 2º da Lei nº 13.235, de 24 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º
.....
§ 4º Excepcionalmente, em virtude da não realização da 4º Conferência Metropolitana de Transporte e suas 14 plenárias regionais preparatórias, os mandatos dos atuais membros do CSTM ficam prorrogados até 31 de dezembro de 2026 ou, caso ocorra antes, até a data da realização da 4ª (quarta) Conferência Metropolitana de Transporte Estadual.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2025.

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Dezembro de 2025

	Diogo Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Diogo Moraes Joãozinho Tenório		João de Nadege Antônio Moraes Relator(a)

Parecer Nº 008585/2025

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 3665/2025, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Autoriza a concessão de subvenção social em favor da Academia Pernambucana de Letras - APL.

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a conceder a subvenção social, no valor mensal de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), durante 24 (vinte e quatro) meses, à Academia Pernambucana de Letras – APL, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.021.243/0001-22, com endereço à Av. Rui Barbosa, nº 1596, Bairro das Graças, no Município do Recife.

Art. 2º A subvenção social de que trata o art. 1º deverá destinar-se à preservação de seu patrimônio arquitetônico, museológico, bibliográfico, arquivístico e à manutenção de suas ações culturais e educativas.

Art. 3º Como condição para a efetiva concessão da subvenção social de que trata o art. 1º, deverá ser celebrado convênio entre o Estado de Pernambuco, através da Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco - FUNDARPE e a entidade, no qual sejam estipuladas as atribuições, as responsabilidades, as contrapartidas e as obrigações a serem cumpridas pela beneficiária.

Art. 4º A entidade beneficiária deverá prestar contas dos recursos recebidos ao Estado de Pernambuco, na forma fixada no convênio a que se refere o art. 3º.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco - FUNDARPE.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Dezembro de 2025

	Diogo Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Diogo Moraes Joãozinho Tenório		João de Nadege Antônio Moraes Relator(a)

Parecer Nº 008586/2025

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 3666/2025, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Autoriza a concessão de subvenção social em favor do Instituto Arqueológico, Histórico e Geográfico Pernambucano – IAHGP.

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a conceder a subvenção social, no valor mensal de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), durante 24 (vinte e quatro) meses, ao Instituto Arqueológico, Histórico e Geográfico Pernambucano – IAHGP, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 11.005.394/0001-97, com endereço à Rua do Hospício, 130, Boa Vista, CEP 50060-080, no Município do Recife.

Art. 2º A subvenção social de que trata o art. 1º deverá destinar-se à preservação e à manutenção das atividades, do patrimônio e do acervo cultural da entidade beneficiária.

Art. 3º Como condição para a efetiva concessão da subvenção social de que trata o art. 1º, deverá ser celebrado convênio entre o Estado de Pernambuco, através da Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco – FUNDARPE e a Entidade, no qual sejam estipuladas as atribuições, as responsabilidades, as contrapartidas e as obrigações a serem cumpridas pela beneficiária.

Art. 4º A entidade beneficiária deverá prestar contas dos recursos recebidos ao Estado de Pernambuco, na forma fixada no convênio a que se refere o art. 3º.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco - FUNDARPE.

Ar. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Dezembro de 2025

	Diogo Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Diogo Moraes Joãozinho Tenório		João de Nadege Antônio Moraes Relator(a)

Parecer Nº 008587/2025

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 3667/2025, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Autoriza a concessão de subvenção social em favor da entidade que indica.

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a conceder subvenção social no valor total de R\$ 960.000,00 (novecentos e sessenta mil reais), no valor mensal de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), pelos próximos 24 (vinte e quatro) meses, à Fundação Gilberto Freyre, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.869.674/0001-43, sediada na Rua Dois Irmãos, nº 320, Bairro de Apipucos, Cidade do Recife, neste Estado.

Art. 2º A subvenção social de que trata o art. 1º deverá destinar-se ao custeio do fomento da educação, pesquisa e cultura desenvolvidos pela Fundação Gilberto Freyre.

Art. 3º Como condição para a efetiva concessão da subvenção social de que trata o art. 1º, deverá ser celebrado convênio entre o Estado de Pernambuco e a Fundação Gilberto Freyre, no qual sejam estipuladas as atribuições, as responsabilidades, as contrapartidas e as obrigações a serem cumpridas.

Art. 4º A Entidade beneficiária da subvenção social de que trata o art. 1º deverá prestar contas ao Estado de Pernambuco, na forma fixada no convênio previsto no art. 3º.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias da Secretaria de Educação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Dezembro de 2025

	Diogo Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Diogo Moraes Joãozinho Tenório		João de Nadege Relator(a) Antônio Moraes

Parecer Nº 008588/2025

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 3668/2025, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, ao Município de Araripina, neste Estado, os imóveis que indica.

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a doar, com encargo, ao Município de Araripina, inscrito no CNPJ nº 11.040.854/0001-18, os imóveis integrantes de seu patrimônio, situados na Rua Vereador José Arnaud Campos, s/nº (antiga casa do Juiz), Centro, e na Rua Vereador José Arnaud Campos, nº 217 (antiga Casa do Promotor), Centro, ambos no Município de Araripina, neste Estado.

Parágrafo único. A doação de que trata o *caput* será formalizada mediante escritura pública de doação devidamente lavrada e registrada em cartório competente, na qual constarão as condições e as obrigações pactuadas.

Art. 2º A doação de que trata o art. 1º terá como encargo a construção e a instalação de um Centro de Reabilitação para crianças atípicas e neurodivergentes.

Parágrafo único. O cumprimento do encargo previsto no *caput* deverá ser iniciado em até 24 (vinte e quatro) meses a partir da lavratura de escritura pública de doação.

Art. 3º Os imóveis objeto da doação devem destinar-se, exclusivamente, ao fim previsto no art. 2º, obrigando-se o donatário a mantê-los em bom estado de conservação e de uso, sob pena de reversão da doação, respondendo por perdas e danos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Dezembro de 2025

	Diogo Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Diogo Moraes Joãozinho Tenório		João de Nadege Relator(a) Antônio Moraes

Parecer Nº 008589/2025

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 3669/2025, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Município de Belém do São Francisco, o direito de uso do imóvel que indica.

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a ceder, com encargo, ao Município de Belém do São Francisco, inscrito no CNPJ nº 10.113.728/0001-83, pelo prazo de 20 (vinte) anos, o direito de uso do bem imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Avenida Coronel Jerônimo Pires, nº 1411, Centro, Município de Belém do São Francisco, neste Estado, devidamente registrado no Cartório Único de Belém do São Francisco, matrícula sob o nº 6.816.

Parágrafo único. A cessão de que trata o *caput* será formalizada mediante termo de cessão de uso, do qual constarão as condições e obrigações pactuadas.

Art. 2º A cessão de que trata o art. 1º terá como encargos a instalação e o funcionamento da Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca e Meio Ambiente, bem como a realização de obras para a recuperação e requalificação da edificação.

Parágrafo único. O cumprimento dos encargos previstos no *caput* deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após a assinatura do termo de cessão de uso, sob pena de rescisão.

Art. 3º O imóvel objeto da cessão de uso deve destinar-se, exclusivamente, ao fim previsto no art. 2º, obrigando-se o cessionário a mantê-lo em bom estado de conservação e de uso, sob pena de extinção antecipada do termo de cessão, respondendo por perdas e danos.

Art. 4º Findo o período de vigência da cessão, a respectiva renovação dependerá de lei específica, a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Dezembro de 2025

Diogo Moraes
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes
Joãozinho Tenório

João de NadegiRelator(a)
Antônio Moraes

Parecer Nº 008590/2025

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 3670/2025, já aprovado com sua respectiva Emenda, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Autoriza o Estado de Pernambuco a regulamentar, por meio de decreto, no âmbito do Poder Executivo Estadual, os procedimentos de credenciamento previsto no inciso IV do art. 79 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, conforme alteração introduzida pela Lei Federal nº 15.266, de 21 de novembro de 2025.

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a regulamentar, por meio de decreto, os procedimentos de credenciamento relativos à hipótese de contratação de comércio eletrônico prevista no inciso IV do art. 79 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito do Poder Executivo Estadual, compreendendo os órgãos da administração pública direta, os fundos especiais, as fundações e as autarquias.

Art. 2º A regulamentação estadual de que trata o art. 1º deverá observar as diretrizes estabelecidas pela Lei Federal nº 15.266, de 21 de novembro de 2025, que alterou a Lei Federal nº 14.133, de 2021, bem como dispor, obrigatoriamente, sobre:

I - as condições de admissão e de permanência dos fornecedores, admitida, para esse fim, a utilização de registro cadastral estadual;

II - as regras para inclusão de bens e serviços e para formação e alteração dos preços;

III - os prazos e os métodos para entrega e recebimento dos bens e serviços;

IV - as regras de instrução processual e de uso da plataforma;

V - as condições de pagamento, com prazo não superior a 30 (trinta) dias, contado do recebimento do bem ou serviço;

VI - as sanções aplicáveis ao responsável por infrações, observado o disposto nos arts. 155 a 163 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 3º A plataforma eletrônica a ser utilizada para operacionalização do procedimento deverá observar, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - funcionalidades voltadas a governança, operação, gestão e controle das contratações públicas;

II - critérios de segurança da informação, integridade, autenticidade, rastreabilidade, interoperabilidade e preservação dos registros das contratações públicas;

III - padrões de integração com os sistemas estaduais e federais, inclusive quanto ao intercâmbio de dados, observada a legislação de proteção de dados pessoais;

IV - procedimentos para cadastro, habilitação, operação e responsabilização dos usuários internos e externos do sistema;

V - requisitos de transparência das informações produzidas e registradas no sistema, bem como os mecanismos de disponibilização de dados ao controle social;

VI - diretrizes para atualização, manutenção e aprimoramento contínuo do sistema, conforme evolução normativa e tecnológica.

Parágrafo único. Os procedimentos relativos à contratação de comércio eletrônico deverão ser conduzidos e operacionalizados, desde a padronização de bens e serviços comuns até a execução da despesa, exclusivamente por servidores públicos efetivos pertencentes aos quadros permanentes das carreiras instituídas pelas Leis Complementares nº 117, nº 118 e nº 119, todas de 26 de junho de 2008.

Art. 4º Sobrevindo a regulamentação federal do Sistema de Compras Expressas -SICX, deverá o Estado de Pernambuco promover, se for o caso, a revisão e adequação do decreto estadual, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a fim de assegurar a harmonização com as normas federais aplicáveis.

Art. 5º O Poder Executivo Estadual poderá estabelecer normas complementares, manuais, fluxos e procedimentos necessários à plena execução do disposto nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Dezembro de 2025

Diogo Moraes
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes
Joãozinho Tenório

João de NadegiRelator(a)
Antônio Moraes

Parecer Nº 008591/2025

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 3671/2025, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Institui o Fundo Estadual de Cultura de Pernambuco - FEC-PE.

CAPÍTULO I

DA CONSTITUIÇÃO DO FUNDO ESTADUAL DE CULTURA

Art. 1º Fica criado o Fundo Estadual de Cultura c FEC-PE, vinculado à Secretaria de Cultura de Pernambuco - SECULT, como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, regido em conformidade com as regras definidas nesta Lei.

Art. 2º O Fundo Estadual de Cultura - FEC-PE se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no Estado, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais que poderão ser implementados de forma direta ou descentralizada, em regime de colaboração e cofinanciamento com os demais entes federados.

Art. 3º Constituem receitas do FEC:

I - dotações consignadas na lei orçamentária anual e seus créditos adicionais;

II - transferências da União, Estados e Municípios à conta do FEC-PE;

III - doações, subvenções, auxílios, acordos, convênios, contratos, contribuições ou legados de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

IV - rendimentos de aplicações financeiras;

V - saldos remanescentes de exercícios anteriores;

VI - recursos decorrentes de convênios, acordos e parcerias;

VII - recursos provenientes de incentivos fiscais estaduais destinados à cultura;

VIII - saldos e rendimentos de recursos financeiros não utilizados na execução das ações e projetos culturais fomentados;

IX - multas aplicadas e devoluções de recursos determinados pelo não cumprimento do objeto ou da rejeição de contas de ações e projetos culturais fomentados;

X - recursos provenientes de transferências do Sistema Nacional de Financiamento à Cultura - SNFC, nos termos da Lei Federal nº 14.835, de 4 de abril de 2024;

XI - outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

CAPÍTULO II

DOS MECANISMOS

Art. 4º O Fundo Estadual de Cultura - FEC-PE tem por objetivo fomentar o desenvolvimento da cultura nas suas dimensões simbólica, cidadã e econômica da cultura por meio dos seguintes mecanismos:

I - fomento direto: voltado para apoio a propostas de ações e projetos culturais apresentadas por pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, com ou sem fins lucrativos, por meio de chamamentos públicos;

II - investimento público: destinado à implementação de programas, projetos e ações culturais pela Administração Pública Estadual;

III - transferência fundo a fundo: destinado ao fortalecimento das políticas públicas de cultura previstas nos planos municipal e/ou estadual de cultura, sem necessidade de celebração de convênios ou instrumentos congêneres, conforme previsão do art. 28 da Lei Federal nº 14.835, de 4 de abril de 2024.

Art. 5º O mecanismo de fomento direto, previsto no inciso I do art. 4º, é constituído pelas seguintes modalidades e instrumentos jurídicos:

I - fomento às ações culturais, por meio da celebração de termos de execução cultural ou de termos de compromisso cultural, nos termos da Lei nº 18.209, de 3 de julho 2023;

II - concessão de bolsas culturais, por meio da celebração de termos de bolsa cultural;

III - concessão de premiação cultural, por meio da celebração de termos de premiação cultural;

IV - outras formas previstas em regulamento.

§ 1º Por meio do mecanismo de fomento direto previsto no inciso I do art. 4º, a SECULT servirá aos propósitos das políticas públicas de cultura de maneira a promover a desconcentração do financiamento à cultura entre diversas regiões do Estado e a proteção e valorização das diversas manifestações artísticas e culturais, priorizando o fomento aos agentes culturais iniciantes e aos pertencentes às populações e aos grupos historicamente invisibilizados e estigmatizados.

§ 2º Dentre os chamamentos públicos lançados em decorrência do mecanismo de fomento direto, previsto no inciso I do art. 4º, o FEC-PE publicará Edital de Fomento aos Microprojetos Culturais, destinado a propostas culturais de baixo orçamento, apresentadas por pessoa física, microempreendedor individual, coletivo ou entidade cultural sem fins lucrativos vinculadas a grupos e expressões artísticas e culturais, com foco no desenvolvimento sociocultural do Estado, na inclusão cultural, na promoção da cidadania cultural, na transmissão de saberes e na sustentabilidade econômica, nos termos do regulamento.

Art. 6º O mecanismo investimento público previsto no inciso II do art. 4º será aplicado para viabilizar:

I - projetos do Poder Executivo Estadual necessários ao cumprimento das metas do Plano Estadual de Cultura;

II - contrapartidas financeiras destinadas à execução de projetos celebrados com o governo federal;

III - chamamentos públicos destinados aos Municípios, visando à execução descentralizada de projetos necessários ao cumprimento das metas do Plano Estadual de Cultura;

IV - financiamento de programa de crédito destinado ao setor cultural;

V - execução de ações e projetos culturais decorrentes da implementação da Lei Federal nº 14.399, de 8 de julho de 2022, e de outras leis congêneres.

§ 1º Nos chamamentos públicos previstos no inciso III do *caput*, a exigência de contrapartida financeira ou em bens e serviços será dispensada.

§ 2º Para viabilizar a concessão do crédito previsto no inciso IV do *caput* deste artigo, o FEC-PE poderá destinar recursos à Agência de Empreendedorismo de Pernambuco - AGE com a finalidade de subsidiar a

oferta de crédito a empreendedores, agentes e produtores culturais, pessoa física e jurídica de direito privado, para a realização de investimentos em empresas, negócios ou projetos artístico culturais que demonstrem viabilidade técnica, econômica e financeira, na forma do regulamento.

§ 3º Quando destinados à execução prevista no inciso V do *caput*, o FEC-PE adotará a legislação aplicável à execução do referido recurso.

Art. 7º O mecanismo transferência fundo a fundo, previsto no inciso III do art. 4º, será utilizado para promover o repasse de recursos do Fundo Estadual de Cultura - FEC-PE para os fundos municipais de cultura, desde que o Município atenda aos seguintes requisitos:

I - adesão ao Sistema Nacional de Cultura;

II - fundo exclusivo constituído em observância ao disposto nos arts. 71 a 74 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com habilitação para receber e transferir recursos mediante inscrição como entidade matriz no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

III - Plano Municipal de Cultura vigente aprovado pelo respectivo conselho de política cultural ou, no caso dos entes consorciados em sistema intermunicipal ou interfederativo, plano de cultura estabelecido em conformidade com essa pactuação;

IV - conselho municipal de política cultural oficialmente instituído que garanta a gestão democrática e transparente dos recursos recebidos, em consonância com o disposto nesta Lei e na Lei Federal nº 14.835, de 2024, e que possua representação da

sociedade civil escolhida por eleição direta e com proporção de membros, no mínimo, paritária em relação aos membros dos poderes públicos, assegurada em sua composição a diversidade regional e setorial;

V - ofereça contrapartidas para a plena atuação do órgão gestor da cultura do Município, no mínimo, por meio de garantia de infraestrutura física e de pagamento de pessoal indispensáveis ao seu funcionamento, nos termos da Lei Federal nº 14.835, de 2024.

§ 1º Os recursos oriundos de transferências fundo a fundo somente poderão ser aplicados nas áreas finalísticas da cultura, vedada sua aplicação em áreas-meio e em finalidades estranhas a ações, a programas e a políticas de promoção dos direitos culturais.

§ 2º Como exceção ao disposto no § 1º no que se refere à aplicação de recursos oriundos de transferências fundo a fundo, os Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes poderão aplicar até 20% (vinte por cento) das transferências recebidas para fins de manutenção da infraestrutura física e de pagamento de pessoal indispensáveis, nos termos do regulamento, ao funcionamento do órgão gestor local da cultura.

§ 3º Quando da efetivação dos repasses do FEC-PE aos Municípios, a Secretaria de Cultura de Pernambuco - SECULT observará o seguinte critério de distribuição:

I - 50% (cinquenta por cento) dos recursos serão distribuídos entre os Municípios, de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios - FPM;

II - 50% (cinquenta por cento) proporcionalmente à população.

§ 4º Os repasses do FEC-PE aos Municípios serão realizados na forma do regulamento.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO DO FUNDO ESTADUAL DE CULTURA

Art. 8º A gestão do FEC-PE caberá à Secretaria de Cultura de Pernambuco, que exercerá as seguintes atribuições:

I - elaborar e executar o Plano Anual de Aplicação de Recursos, em consonância com o Plano Estadual de Cultura;

II - realizar chamamentos públicos destinados ao fomento a projetos culturais;

III - celebrar convênios, contratos, termos de execução cultural e demais instrumentos congêneres;

IV - executar as ações e projetos decorrentes da implementação dos mecanismos do FEC;

V - gerir os recursos financeiros do FEC-PE, primando pela eficiência, eficácia, transparência e efetividade na aplicação de tais recursos;

VI - prestar contas dos recursos aplicados, garantindo transparência e acesso público às informações;

VII - implementar mecanismos de monitoramento e avaliação dos projetos financiados;

VIII - outras atribuições compatíveis com sua finalidade, conforme previstas em regulamento.

Art. 9º Fica criada a Comissão Estadual de Fomento à Cultura - CEFOC, que será composta pelo Secretário de Cultura, que a presidirá, e pelo presidente da FUNDARPE, cuja composição, regulamento e funcionamento serão definidos em decreto.

Art. 10. Compete à Comissão Estadual de Fomento à Cultura - CEFOC:

I - autorizar a destinação de recursos do FEC-PE para o uso em contrapartidas financeiras destinadas à execução de projetos celebrados com o governo federal ou para o financiamento de programa de crédito destinado ao setor cultural, nos termos dos incisos II e IV do art. 6º;

II - analisar e validar os chamamentos públicos previstos nos mecanismos de fomento direto e de investimento público;

III - aprovar o Plano Anual de Aplicação de Recursos;

IV - definir regras gerais para os chamamentos públicos do FEC-PE, conforme diretrizes aprovadas pelo CEPC;

V - outras atribuições conferidas no regulamento.

Art. 11. Os custos referentes à gestão do Fundo Estadual de Cultura - FEC-PE com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar 5% (cinco por cento) de suas receitas.

CAPÍTULO IV

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 12. As pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, que celebrarem com a administração pública estadual termo de execução cultural, termo de compromisso cultural e termo de bolsa cultural, deverão prestar contas dos recursos recebidos, conforme disposto na legislação do Sistema Estadual de Financiamento à Cultura - SEFIC.

Art. 13. Nos casos de transferências fundo a fundo, a prestação de contas ocorrerá em conformidade com o disposto em regulamento.

Art. 14. Caberá a Secretaria de Cultura de Pernambuco - SECULT a análise e a deliberação sobre as prestações de contas das ações e projetos culturais que forem financiados com recursos do Fundo Estadual de Cultura - FEC-PE.

CAPÍTULO V

DO MONITORAMENTO E DO CONTROLE

Art. 15. As rotinas e as atividades de monitoramento e de controle do FEC-PE deverão priorizar o efetivo cumprimento do objeto das ações culturais e a execução da política pública cultural respectiva.

Art. 16. As rotinas e as atividades de monitoramento e de controle deverão ser realizadas por agentes públicos designados para essa finalidade pela autoridade competente.

Art. 17. A administração pública deverá estabelecer diretrizes de monitoramento e de controle fundamentadas em estudo de gestão de riscos, com previsão de uso de técnicas de auditoria, inclusive análise e visita técnica por amostragem, observados os princípios da eficiência, da economicidade e da razoável duração do processo.

Art. 18. O monitoramento deverá ter caráter preventivo e pedagógico, privilegiando o saneamento tempestivo de falhas, a fim de viabilizar a efetiva execução da política pública cultural, inclusive com a possibilidade de pactuação de termos de ajuste de conduta entre a administração pública e o agente cultural, nos casos em que forem identificadas eventuais falhas.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. O Poder Executivo, por decreto, regulamentará esta Lei em todos os aspectos necessários à sua fiel execução.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Dezembro de 2025

Diogo Moraes Presidente	
Favoráveis	Gilmar JuniorRelator(a)
Diogo Moraes Joãozinho Tenório	Cayo Albino

Parecer Nº 008592/2025

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 3672/2025, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Abre ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2025, crédito suplementar no

valor de R\$ 30.000.00,00 em favor do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao presente exercício de 2025, em favor do Tribunal de Justiça de Pernambuco, crédito suplementar no valor R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), destinado ao reforço da dotação orçamentária especificada no Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários ao atendimento das despesas de que trata o art. 1º estão previstos na fonte de recursos "0500 - Recursos não vinculados de Impostos", no valor de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), conforme inciso III do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, provenientes do Tesouro Estadual e especificados no Anexo II.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I (CRÉDITO SUPLEMENTAR)			
PROGRAMAÇÃO ANUAL DE TRABALHO		ORÇAMENTO FISCAL 2024	EM R\$
ESPECIFICAÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES	
		FONTE	VALOR
07000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO			
00007 Tribunal de Justiça - Administração Direta			
Atividade:	02.122.0992.1566 - Remuneração de Magistrados e Servidores Ativos do Poder		30.000.000,00
	Judiciário de Pernambuco - PJPE		
	3.1.90.00 - Pessoal e Encargos Sociais	0500	30.000.000,00
TOTAL			30.000.000,00

ANEXO II (art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 1964)			
PROGRAMAÇÃO ANUAL DE TRABALHO		ORÇAMENTO FISCAL 2025	EM R\$
ESPECIFICAÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES	
		FONTE	VALOR
29000 - ENCARGOS GERAIS DO ESTADO			
00118 Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta			
Op. Especial: 28.844.0197.0779 - Encargos da Dívida Pública Externa			30.000.000,00
4.6.90.00 - Amortização da Dívida		0500	30.000.000,00
TOTAL			30.000.000,00

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Dezembro de 2025

Diogo Moraes Presidente	
Favoráveis	Gilmar JuniorRelator(a)
Diogo Moraes Luciano Duque	Rodrigo Farias

Parecer Nº 008593/2025

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 3673/2025, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Autoriza, em caráter excepcional, repasse de recursos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco ao Poder Executivo Estadual.

Art. 1º Fica o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco autorizado, em caráter excepcional, a repassar orçamentária e financeiramente, o valor de R\$ 180.000.000,00 (cento e oitenta milhões de reais) ao Poder Executivo do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. O valor a que se refere o *caput* será repassado em parcela única, devendo o repasse ocorrer até 20 de novembro de 2025.

Art. 2º Os recursos de que trata o art. 1º decorrerão do superávit de exercícios anteriores da Fonte 124 - Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado Pernambuco - FERM-PJPE, instituído pela Lei nº 14.989, de 29 de maio de 2013.

Art. 3º Os recursos cujo repasse é autorizado por esta Lei serão aplicados integralmente, pelo Poder Executivo do Estado de Pernambuco, em despesas relacionadas a ações de ressocialização, repressão à criminalidade e combate à violência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Dezembro de 2025

Diogo Moraes Presidente	
Favoráveis	Gilmar JuniorRelator(a)
Diogo Moraes João Paulo Costa	Rodrigo Farias

Parecer Nº 008594/2025

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 3674/2025, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), com a garantia da União.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), com a garantia da União, até o valor de US\$ 20.000.000 (vinte milhões de dólares dos Estados Unidos da América), no âmbito do Projeto de Modernização do Ministério Público de Pernambuco (PRO- MPPE), observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretroatável, a modo "pro solvendo", as receitas discriminadas no § 4º do art. 167 da Constituição Federal, no que couber, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta lei deverão ser consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II do § 1º do art. 32 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 4º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos ao contrato de financiamento a que se refere o art. 1º.

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Dezembro de 2025

Diogo Moraes Presidente	
Favoráveis	
Diogo Moraes Joãozinho Tenório	Gilmar JuniorRelator(a) Antônio Moraes

Parecer Nº 008595/2025

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 3675/2025, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Abre ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2025, crédito suplementar no valor de R\$ 20.000.000,00 em favor da Procuradoria Geral de Justiça.

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao presente exercício de 2025, em favor da Procuradoria Geral de Justiça, crédito suplementar no valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), destinado ao reforço de dotações orçamentárias especificadas no Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários ao atendimento das despesas de que trata o art. 1º, conforme inciso III do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, estão previstos na fonte de recursos "0500 - Recursos não vinculados de Impostos", no valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), especificados no Anexo II.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I (CRÉDITO SUPLEMENTAR)			
PROGRAMAÇÃO ANUAL DE TRABALHO	ORÇAMENTO FISCAL 2025	EM R\$	
ESPECIFICAÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES	
		FONTE	VALOR
32000 - MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO			
00121 Procuradoria Geral de Justiça - Administração Direta			
Atividade:	14.422.0295.1133 - Defesa dos Direitos Indisponíveis da Sociedade e do Cidadão		9.000.000,00
	3.1.90.00 - Pessoal e Encargos Sociais	0500	9.000.000,00
Atividade:	14.122.0949.4368 - Gestão das Atividades da Procuradoria Geral de Justiça		11.000.000,00
	3.1.90.00 - Pessoal e Encargos Sociais	0500	8.000.000,00
	3.3.90.00 - Outras Despesas Correntes	0500	3.000.000,00
TOTAL			20.000.000,00

ANEXO II (art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 1964)			
PROGRAMAÇÃO ANUAL DE TRABALHO	ORÇAMENTO FISCAL 2025	EM R\$	
ESPECIFICAÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES	
		FONTE	VALOR
29000 - ENCARGOS GERAIS DO ESTADO			
00118 Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta			
Op. Especial:	28.844.0197.0779 - Encargos da Dívida Pública Externa		20.000.000,00
	4.6.90.00 - Amortização da Dívida	0500	20.000.000,00
TOTAL			20.000.000,00

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Dezembro de 2025

Diogo Moraes Presidente	
Favoráveis	
Diogo Moraes João de Nadeji	Gilmar JuniorRelator(a) Joãozinho Tenório

Parecer Nº 008596/2025

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Complementar nº 3676/2025, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera as legislações que indica.

Art. 1º O art. 28 da Lei Complementar nº 544, de 2 de setembro de 2024, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 28.

§ 2º-A. Exclusivamente aos servidores em efetivo exercício, que em maio de 2024 percebiam ou faziam jus à Gratificação de Risco em Regime de Plantão e que, a partir da referida competência, passarem a exercer as suas atividades no regime diarista, a parcela de que trata o *caput* e o § 1º terá como referencial, para obtenção dos seus respectivos valores percentuais de reajuste mínimo, a diferença entre os novos valores do vencimento base a serem praticados nas competências de junho do triênio 2024/2026, respeitando-se o enquadramento funcional do servidor na competência de maio/2024, e a soma dos valores do Vencimento base, PARES, Gratificações de adicional por tempo de serviço, Gratificação de Risco de Vida, Gratificação de Perigo Laboral e Parcela Fixa Individual e Irredutível - PFII, devidos na competência de maio de 2024. (AC)

.....”

Art. 2º Aos servidores ocupantes do cargo público de que trata o art. 8º da Lei Complementar nº 484, de 31 de março de 2022, fica assegurado, excepcionalmente, um reposicionamento na carreira, passando a ocupar faixa de vencimento base de valor imediatamente superior ao valor nominal percebido no mês de junho de 2025.

Parágrafo único. O reposicionamento indicado no *caput* será efetivado no mês subsequente ao da promulgação da presente Lei, tendo seus efeitos financeiros a contar do mês de junho de 2025, e será extensivo aos respectivos proventos de aposentadoria e pensões, observadas as normas de previdenciárias de regência.

Art. 3º Fica estendido o benefício de que trata o art. 1º-A da Lei nº 13.487, de 1º de julho de 2008, aos servidores ocupantes dos cargos públicos de Perito Criminal e de Médico Legista, nos mesmos termos e condições estabelecidos na referida lei.

Parágrafo único. Excepcionalmente para o corrente exercício de 2025, o benefício referido no *caput* será adimplido no mês subsequente ao da promulgação da presente Lei.

Art. 4º O art. 15 da Lei Complementar nº 30, de 2 de janeiro de 2001, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 15.

.....

§ 1º Não integram a base de cálculo da contribuição mensal de que trata o inciso I do *caput*, o adicional de férias de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal, bem como aqueles referentes a períodos anteriores à data de adesão do beneficiário ao SASSEPE. (NR)

§ 1º-A. Para fins de determinação da base de cálculo da contribuição mensal referida no inciso I, considerar-se-á como remuneração o conceito definido na alínea “a” do § 2º do art. 1º da Lei Complementar nº 13, de 30 de janeiro 1995, bem como as gratificações a título de incentivo, produtividade ou condição de exercício, excluído o adicional de férias previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal, o vale-refeição e a diária, sendo ainda considerado, para essa finalidade, a incidência sobre a remuneração de mais de um vínculo funcional, nas hipóteses de acumulação legal de mais de um cargo público. (AC)

.....”

Art. 5º A Lei nº 12.001, de 28 de maio de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º O quantitativo de servidores ou empregados públicos no âmbito do Programa Expresso Cidadão está estabelecido nos seguintes termos: (NR)

.....

Art. 5º Será atribuída aos servidores efetivos ou empregados públicos, com exercício no âmbito do Programa Expresso Cidadão, gratificação mensal no valor nominal de: (NR)

.....”

Art. 6º A Lei Complementar nº 550, de 26 de setembro de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

§ 3º Exclusivamente aos servidores que detinham, na competência de maio de 2024, o direito à percepção da Parcela Autônoma de Vantagem Pessoal – PAVP, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 13, de 30 de janeiro de 1995, e alterações, e que, em razão do exercício de cargo em comissão ou de função gratificada, estavam momentaneamente impedidos de percebê-la, conforme vedação do art. 13 da referida Lei Complementar, ficam assegurados, mediante solicitação expressa, o direito ao pagamento do valor correspondente à mencionada vantagem, por meio da verba denominada Parcela Fixa Pessoal, a ser incorporada aos seus vencimentos quando cessada a situação impeditiva. (NR)

.....

Art. 5º

.....

§ 3º Exclusivamente aos servidores que detinham, na competência de maio de 2024, o direito à percepção da Parcela Autônoma de Vantagem Pessoal – PAVP, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 13, de 30 de janeiro de 1995, e alterações, e que, em razão do exercício de cargo em comissão ou de função gratificada, estavam momentaneamente impedidos de percebê-la, conforme vedação do art. 13 da referida Lei Complementar, ficam assegurados, mediante solicitação expressa, o direito ao pagamento do valor correspondente à mencionada vantagem, por meio da verba denominada Parcela Fixa Pessoal, a ser incorporada aos seus vencimentos quando cessada a situação impeditiva. (NR)

.....

Art. 9º

.....

§ 3º Exclusivamente aos servidores que detinham, na competência de maio de 2024, o direito à percepção da Parcela Autônoma de Vantagem Pessoal – PAVP, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 13, de 30 de janeiro de 1995, e alterações, e que, em razão do exercício de cargo em comissão ou de função gratificada, estavam momentaneamente impedidos de percebê-la, conforme vedação do art. 13 da referida Lei Complementar, ficam assegurados, mediante solicitação expressa, o direito ao pagamento do valor correspondente à mencionada vantagem, por meio da verba denominada Parcela Fixa Pessoal, a ser incorporada aos seus vencimentos quando cessada a situação impeditiva. (NR)

.....

Art. 11.

.....

§ 3º Exclusivamente aos servidores que detinham, na competência de maio de 2024, o direito à percepção da Parcela Autônoma de Vantagem Pessoal – PAVP, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 13, de 30 de janeiro de 1995, e alterações, e que, em razão do exercício de cargo em comissão ou de função gratificada, estavam momentaneamente impedidos de percebê-la, conforme vedação do art. 13 da referida Lei Complementar, ficam assegurados, mediante solicitação expressa, o direito ao pagamento do valor correspondente à mencionada vantagem, por meio da verba denominada Parcela Fixa Pessoal, a ser incorporada aos seus vencimentos quando cessada a situação impeditiva. (NR)

.....

Art. 15.

.....

§ 4º Exclusivamente aos servidores que detinham, na competência de maio de 2024, o direito à percepção da Parcela Autônoma de Vantagem Pessoal – PAVP, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 13, de 30 de janeiro de 1995, e alterações, e que, em razão do exercício de cargo em comissão ou de função gratificada, estavam momentaneamente impedidos de percebê-la, conforme vedação do art. 13 da referida Lei Complementar, ficam assegurados, mediante solicitação expressa, o direito ao pagamento do valor correspondente à mencionada vantagem, por meio da verba denominada Parcela Fixa Pessoal, a ser incorporada aos seus vencimentos quando cessada a situação impeditiva. (NR)

.....

Art. 18.

.....

§ 4º Exclusivamente aos servidores que detinham, na competência de maio de 2024, o direito à percepção da Parcela Autônoma de Vantagem Pessoal – PAVP, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 13, de 30 de janeiro de 1995, e alterações, e que, em razão do exercício de cargo em comissão ou de função gratificada, estavam momentaneamente impedidos de percebê-la, conforme vedação do art. 13 da referida Lei Complementar, ficam assegurados, mediante solicitação expressa, o direito ao pagamento do valor correspondente à mencionada vantagem, por meio da verba denominada Parcela Fixa Pessoal, a ser incorporada aos seus vencimentos quando cessada a situação impeditiva. (NR)

.....”

Art. 7º O § 2º do art. 1º da Lei Complementar nº 551, de 26 de setembro de 2024, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º
.....

§ 2º Exclusivamente aos servidores que detinham, na competência de maio de 2024, o direito à percepção da Parcela Autônoma de Vantagem Pessoal – PAVP, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 13, de 30 de janeiro de 1995, e alterações, e que, em razão do exercício de cargo em comissão ou de função gratificada, estavam momentaneamente impedidos de percebê-la, conforme vedação do art. 13 da referida Lei Complementar, fica assegurado, mediante solicitação expressa, o direito ao pagamento do valor correspondente à mencionada vantagem, por meio da verba denominada Parcela Fixa Pessoal, a ser incorporada aos seus vencimentos quando cessada a situação impeditiva.” (NR)

Art. 8º O art. 7º da Lei nº 18.139, de 18 de janeiro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º
.....

§ 1º Aplicam-se as disposições do *caput* também ao servidor ou empregado público pertencente ao quadro permanente do próprio órgão ou entidade, quando nomeado para o exercício do cargo de Secretário de Estado ou de Cargo de Direção e Assessoramento Superior - 1 (DAS-1), hipótese em que poderá optar pelo recebimento da verba indenizatória prevista neste artigo, observados os mesmos percentuais e condições. (NR)

§ 2º Fica autorizado o pagamento adicional de 1/3 (um terço) do valor da verba indenizatória de que tratam o *caput* e o § 1º, quando da concessão do abono de férias, bem como a percepção, adicionalmente, quando do pagamento da gratificação natalina, no mesmo valor e sem prejuízo da parcela ordinária do mês de referência.” (AC)

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Dezembro de 2025

	Diogo Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Diogo Moraes Joãozinho Tenório		João de Nadegi Relator(a) Antônio Moraes

Parecer Nº 008597/2025

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 3677/2025, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 17.518, de 6 de dezembro de 2021, que institui o Fundo Estadual da Advocacia Dativa - FEAD e dispõe sobre o credenciamento e pagamento administrativo dos serviços prestados pelos advogados dativos designados para atuarem perante a Justiça Estadual, em defesa das partes que façam jus ao benefício da gratuidade da justiça.

Art. 1º A Lei nº 17.518, de 6 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º O procedimento para credenciamento e pagamento administrativo dos serviços prestados pelos advogados designados para atuarem perante a Justiça Estadual, em defesa das partes que façam jus ao benefício da gratuidade da justiça, em comarcas não assistidas pela Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, ou nas quais o serviço não esteja garantido com eficiência, observará o disposto nesta Lei. (NR)

.....

§ 2º Os honorários advocatícios dos advogados dativos, quando fixados de acordo com os parâmetros de valor previstos nesta Lei, poderão ser pagos administrativamente pelo Fundo Estadual de Advocacia Dativa - FEAD, vinculado à Procuradoria Geral do Estado – PGE-PE, instituído e disciplinado na forma dos arts. 9º a 11 desta Lei. (NR)

§ 3º A eficiência dos serviços a qual se refere o *caput* consiste nos casos em que a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco comunique formalmente a incapacidade de atendimento, desde que não haja o enquadramento nos casos de não comparecimento justificado ou, intimada para o ato, não comparecer sem motivação. (AC)

§ 4º Os honorários mensais do advogado dativo não poderão ser superiores ao subsídio mensal de Defensor Público do Estado de Pernambuco, sem prejuízo de valores residuais a serem pagos nos meses subsequentes. (AC)

§ 5º O pagamento de honorários previsto neste artigo não implica vínculo empregatício com o Estado e não confere ao advogado direitos assegurados ao servidor público, nem mesmo à contagem como tempo de serviço público. (AC)

.....

Art. 3º O credenciamento dos advogados dativos será regulado em edital expedido pela OAB/PE. (NR)

Parágrafo único.

I - necessidade de comprovação de idoneidade, bem como de inscrição e regularidade perante a OAB/PE; (NR)

.....

IV - a necessidade de indicação, pelo advogado interessado, de, no máximo, 3 (três) comarcas de atuação e das especialidades para atuação. (NR)

Art. 4º A OAB/PE publicará, ao final do procedimento, edital de homologação contendo os nomes dos advogados aptos e credenciados para atuar em defesa de partes beneficiadas pela concessão da justiça gratuita, constando as comarcas e as especialidades para as quais estão habilitados a atuar. (NR)

§ 1º A relação dos advogados credenciados, das comarcas e das especialidades para as quais foram habilitados, bem como as respectivas alterações, ficarão disponíveis para consulta na rede mundial de computadores, no sítio da OAB/PE e será encaminhada para o Tribunal de Justiça de Pernambuco - TJPE, foro das comarcas competentes e à PGE-PE. (NR)

§ 2º Consideram-se aptos e credenciados, os advogados que estiverem em dia com os compromissos financeiros e eleitorais da OAB/PE e que seguirem todos os critérios elencados no Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil. (AC)

§ 3º O advogado dativo poderá ser descredenciado em razão de perda dos requisitos necessários para atuação, descumprimento dos deveres éticos, ou das normas previstas nesta Lei ou regulamento. (AC)

§ 4º Na hipótese do §3º, a OAB/PE encaminhará relatório circunstanciado ao Presidente do TJPE, ou a quem este delegar, para decidir quanto à suspensão ou descredenciamento do advogado dativo. (AC)

§ 5º Serão excluídos do cadastro de dativos os (as) advogados (as) que se recusarem, injustificadamente, por 3 (três) vezes, no prazo de 2 (dois) anos, a assumirem o encargo. (AC)

§ 6º Ocorrendo a hipótese prevista no § 5º, o pleito de reinclusão somente poderá ser formalizado decorrido o prazo de 6 (seis) meses da publicação do respectivo ato de exclusão. (AC)

Art. 5º A OAB/PE será responsável pela fiscalização da regularidade quanto aos procedimentos adotados no cumprimento e na execução do disposto nesta Lei, sem prejuízo do controle conjunto da PGE-PE e do TJPE. (NR)

Art. 6º

§ 1º Não faz jus ao pagamento de honorários o advogado dativo que: (NR)

.....

§ 2º Se mais de um advogado dativo atuar no mesmo processo, os honorários serão fixados proporcionalmente aos serviços prestados. (AC)

.....

Art. 8º
.....

II - para a prática de atos em comarca atendida pela Defensoria Pública ou, mesmo atendida, o serviço não esteja garantido com eficiência, nos termos do § 3º do art. 1º. (NR)

Art. 9º Fica instituído o Fundo Estadual da Advocacia Dativa - FEAD, de natureza contábil financeira, vinculado à PGE-PE, com a finalidade de garantir recursos e realizar diretamente o pagamento administrativo dos honorários dos advogados dativos. (NR)

Parágrafo único. Os recursos do FEAD serão depositados e movimentados em conta específica, sob gestão da PGE-PE, destinando-se ao pagamento dos honorários dos advogados dativos. (NR)

Art. 10.
.....

Parágrafo único. Para fins do inciso I, haverá a transferência progressiva de recursos estaduais para o FEAD, de acordo com os critérios previstos em normas complementares previstas em decreto. (AC)

.....

Art. 13. Os procedimentos para pedido, aprovação e pagamento serão objeto de regulamentação, nos termos definidos em portaria do (a) Procurador (a) Geral do Estado. (NR)

§ 1º O pagamento a advogado dativo será processado mediante pedido do interessado à PGE-PE, mediante cópia da decisão judicial e outros elementos que permitam identificar os autos do processo, o valor do arbitramento, o tipo de ato exercido, a parte defendida e o advogado beneficiado. (NR)

§ 2º Os honorários advocatícios serão pagos após o término de sua atuação no processo em até 45 (quarenta e cinco) dias após o protocolo do requerimento de pagamento, devidamente instruído. (NR)

.....

§ 4º A deficiência na instrução do requerimento deverá ser de logo apontada pela PGE-PE, não correndo o prazo previsto no § 2º enquanto não sanada. (AC)

Art. 14. Os pagamentos de honorários aos advogados dativos serão feitos com observância da ordem cronológica, considerando-se a data do recebimento dos pedidos instruídos no setor responsável pelo pagamento, indicado em portaria do (a) Procurador (a) Geral do Estado. (NR)

Art. 15.

Parágrafo único. Os valores das verbas honorárias previstas nesta Lei poderão ser atualizados total ou parcialmente, por decreto, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, levando-se em consideração o acumulado nos 12 (meses) imediatamente anteriores, desde que observada, em qualquer caso, a correspondente disponibilidade orçamentária. (NR)

.....

Art. 17. A liberação financeira dos recursos de que trata o inciso I do art. 10 obedecerá a cronograma fixado pelo Poder Executivo e será condicionada à demonstração de insuficiência de caixa do FEAD para cobertura das despesas. (NR)

Art. 19. As despesas decorrentes desta Lei correrão exclusivamente por conta de dotações orçamentárias do FEAD, devendo o Poder Executivo compatibilizar, no que couber, a Lei Orçamentária Anual e o Plano Plurianual vigentes às disposições contidas nesta Lei. (NR)

Art. 20. O(a) Procurador(a)-Geral do Estado fica autorizado(a) a editar normas complementares necessárias à efetiva aplicação desta Lei. (NR)

Art. 21. A PGE-PE, a OAB/PE e/ou TJPE poderão celebrar convênios entre si para dispor sobre os temas disciplinados nesta Lei. (NR)

Art. 22. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se os incisos I e II do art. 5º e art. 18 da Lei nº 17.518, de 6 de dezembro de 2021.

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Dezembro de 2025

	Diogo Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Diogo Moraes Joãozinho Tenório		João de Nadegi Relator(a) Antônio Moraes

Parecer Nº 008598/2025

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Complementar nº 3678/2025, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Redenomina a ARPE, disciplina a progressão funcional anual na carreira dos cargos que indica, altera a Lei Complementar nº 259, de 24 de dezembro de 2013, e cria cargos de provimento em comissão e funções gratificadas.

Art. 1º A Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Pernambuco - ARPE, autarquia especial, vinculada ao Gabinete do(a) Governador(a), de que trata a Lei nº 12.524, de 30 de dezembro de 2003, passa a denominar-se Agência de Regulação de Pernambuco – ARPE.

Art. 2º Ficam criados, no Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas do Poder Executivo, constante da Lei nº 18.139, de 18 de janeiro de 2023, os cargos de provimento em comissão e as funções gratificadas constantes do Anexo Único.

Parágrafo único. Os cargos de provimento em comissão e as funções gratificadas de que tratam o *caput* serão alocados mediante Decreto.

Art. 3º Fica redominado o cargo efetivo de Analista de Regulação de Serviços Públicos Delegados, criado pela Lei Complementar nº 259, de 24 de dezembro de 2013, para Especialista em Regulação.

Art. 4º A progressão funcional anual na carreira, por meio da avaliação de desempenho, do cargo Especialista em Regulação, de que trata o art. 21 da Lei Complementar nº 259, de 2013, e para os integrantes dos cargos de Analista Suplementar de Regulação e Fiscalização dos Serviços Públicos Delegados e Assistente Suplementar de Regulação e Fiscalização dos Serviços Públicos Delegados, de que trata a Lei Complementar 283, de 6 de junho de 2014, terá o início do ciclo avaliativo, excepcionalmente, em 1º de dezembro de 2025, e os eventuais efeitos financeiros decorrentes, dar-se-ão em junho de 2026.

Parágrafo único. Os servidores que vierem a satisfazer os requisitos legalmente definidos para a progressão funcional, sendo, para tanto, considerados aptos, terão os correspondentes efeitos financeiros decorrentes implementados no mês de competência de junho de cada ano, nos ciclos subsequentes.

Art. 5º A Lei Complementar nº 259, de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 23.
.....

III - participação, como docente ou discente, em cursos, na respectiva área de atuação e nas áreas correlacionadas às atividades da ARPE, com no mínimo 60 (sessenta) horas-aula anuais, considerado o somatório das horas-aula referentes às duas formas de participação; (NR)

IV - obtenção de resultado satisfatório na avaliação de desempenho funcional de que trata o inciso II do art. 21. (AC)

§ 1º As áreas dos cursos consideradas para efeito do disposto no inciso III do *caput* serão definidas em decreto. (NR)

§ 2º Os Especialistas em Regulação ocupantes de cargos comissionados com simbologia DAS, DAS-1 a DAS-5 ou de Funções Gratificadas de Direção e Assessoramento com simbologia FDA, FDA-1 a FDA-3 serão, para fins de progressão, dispensados do cumprimento do requisito exigido no inciso III, na seguinte proporção: (AC)

I - a cada 4 (quatro) meses de investidura, por exercício, serão dispensadas 20 (vinte) horas-aula; (AC)

II - a cada 8 (oito) meses de investidura, por exercício, serão dispensadas 40 (quarenta) horas-aula; (AC)

III - a cada 12 (doze) meses de investidura, por exercício, serão dispensadas 60 (sessenta) horas-aula. (AC)

Art. 24. O quantitativo para progressão será em número equivalente ao total de Especialistas em Regulação habilitados. (NR)

§ 1º Serão habilitados à progressão os servidores que tenham obtido resultado satisfatório na avaliação de desempenho funcional de que trata o inciso II do art. 21 e atendido aos requisitos. (NR)

.....”

Art. 28. Fica instituída, no âmbito da Agência de Regulação de Pernambuco - ARPE, Comissão Administrativa Permanente de Avaliação e Acompanhamento do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos - CAP para os servidores do cargo de que trata esta Lei Complementar, a qual compete: (NR)

I - zelar pelo cumprimento das diretrizes do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos (PCCV) e de outras legislações pertinentes; (AC)

II - acompanhar a implantação do PCCV e o desenvolvimento dos servidores na carreira de que trata esta Lei Complementar; (AC)

III - deliberar sobre eventuais recursos e/ou requerimentos dos servidores relacionados ao PCCV, no prazo de até 30 (trinta) dias úteis. (AC)

§ 1º A Comissão de que trata o *caput* terá composição paritária e caráter permanente, e seus membros serão indicados por portaria do dirigente máximo do órgão, para mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos, uma única vez, por igual período. (AC)

§ 2º Para composição da CAP, serão designados, preferencialmente, representantes das áreas jurídicas e de recursos humanos do órgão, bem como representantes dos servidores indicados pela entidade de classe a que pertençam, num total de até 8 (oito) membros, somados os titulares e os suplentes. (AC)

§ 3º Os membros, titulares e suplentes, da Comissão mencionada neste artigo não farão jus a qualquer remuneração adicional por esta participação. (AC)

§ 4º Em caso de substituição de algum membro, o substituto deverá atuar pelo período remanescente do mandato do antecessor. (AC)

.....”

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se os arts. 25, 26 e 27 da Lei Complementar nº 259, de 24 de dezembro de 2013.

ANEXO ÚNICO
CRIAÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTITATIVO
Cargo de Direção e Assessoramento Superior – 2	DAS-2	7
Cargo de Direção e Assessoramento Superior – 3	DAS-3	8
Cargo de Direção e Assessoramento Superior – 4	DAS-4	11
Cargo de Direção e Assessoramento Superior – 5	DAS-5	9
Cargo Apoio e Assessoramento - 1	CAA-1	27
Cargo Apoio e Assessoramento - 2	CAA-2	27
Cargo Apoio e Assessoramento - 3	CAA-3	6
Cargo Apoio e Assessoramento – 4	CAA-4	4
Cargo Apoio e Assessoramento - 5	CAA-5	4
Função Gratificada de Direção e Assessoramento	FDA	1
Função Gratificada de Direção e Assessoramento - 4	FDA-4	1
TOTAL	-	105

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Dezembro de 2025

Diogo Moraes
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes
Joãozinho Tenório

Gilmar Junior
Antônio MoraesRelator(a)

Parecer Nº 008599/2025

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 3679/2025, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Estabelece a Política de Atenção Integral à Saúde Materno-Infantil do Estado de Pernambuco.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída, no Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Atenção Integral à Saúde Materno-Infantil, como instrumento intersetorial e permanente de garantia do cuidado integral, desde a fase pré-natal até o período pós-natal e primeira infância para as crianças até dois anos de idade.

Parágrafo único. A Política de que trata o *caput* está fundamentada nos preceitos constitucionais do direito à saúde, universalidade e igualdade de oportunidades e condições de acesso aos serviços e ações e perspectivas do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 2º São objetivos gerais da Política Estadual de Atenção Integral à Saúde Materno-Infantil:

I - reduzir a morbimortalidade materna, fetal e infantil;

II - fortalecer o acesso e a qualidade das ações e serviços de saúde para o ciclo gravídico-puerperal e dos primeiros dois anos de vida;

III - reorganizar a atenção primária à saúde como ordenadora do cuidado;

IV - garantir atendimento humanizado, seguro e respeitoso para gestantes e recém-nascidos;

V - articular ações intersetoriais de proteção social, nutricional e educativa para mulheres e crianças;

VI - promover o protagonismo/auto-gestão de mulheres/famílias no processo.

Parágrafo único. A Política prevista no *caput* é direcionada às unidades públicas da rede integrada de saúde municipal, estadual e federal integrante do SUS/PE, bem como a entidades e programas credenciados para a proteção da maternidade e infância.

CAPÍTULO II

DIRETRIZES

Art. 3º São diretrizes da Política Estadual de Atenção Integral à Saúde Materna-Infantil:

I - colocar a saúde materna e infantil entre as ações governamentais prioritárias;

II - fortalecer a atenção primária à saúde como eixo organizador da rede de atenção à saúde;

III - incentivar práticas baseadas em evidências científicas;

IV - apoiar a autonomia das mulheres e os direitos sexuais e reprodutivos;

V - ampliar o acesso ao planejamento reprodutivo e às triagens pré-natais e neonatais;

VI - integrar dos fluxos regulatórios entre pontos de atenção;

VII - promover de parto seguro, humanizado e sem violências;

VIII - promover o aleitamento materno e práticas de alimentação complementar saudável;

IX - utilizar tecnologias digitais e teleassistência no monitoramento de gestantes e crianças;

X - assegurar que as ações e serviços promovam a equidade racial, de gênero e territorial;

XI - articular com políticas de assistência social e proteção à primeira infância;

XII - monitorar e avaliar permanentemente os resultados, com transparência pública.

Parágrafo único. As diretrizes previstas neste artigo obedecerão à negociação interfederativa, regionalização e hierarquização da rede de saúde quanto à sua aplicação.

Art. 4º A Secretaria de Saúde poderá editar normas adicionais e guias técnicos para implementar a Política Estadual de Atenção Integral à Saúde Materna-Infantil.

CAPÍTULO III

CONSTITUIÇÃO E ADMINISTRAÇÃO

Art. 5º A Atenção Integral à Saúde Materna-Infantil será realizada através dos seguintes componentes:

I - atenção primária à saúde;

II - atenção ambulatorial especializada;

III - atenção hospitalar;

IV - transporte sanitário de urgência e eletivo;

V - Programa COLO DE MÃE;

VI - comitês de prevenção de mortalidade materna, fetal e infantil;

VII - gestão entre níveis de federação e setores.

Art. 6º No âmbito do Política Estadual de Atenção Integral à Saúde Materna-Infantil, à Secretaria Estadual de Saúde compete:

I - coordenar a implementação da Política e incentivo à sua articulação com outras políticas públicas de saúde;

II - criar condições para assistência técnica e financeira aos municípios;

III - emitir relatórios periódicos de monitoramento e avaliação consolidados e partilhados;

IV - promover a educação permanente dos profissionais de saúde ao longo da vida;

V - criar elos com órgãos federais, estaduais e municipais sobre políticas relacionadas.

Art. 7º A governança da Política Estadual de Atenção Integral à Saúde Materna-Infantil será definida em decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO IV

ÁREAS DE AÇÃO

Art. 8º A Política Estadual de Atenção Integral à Saúde Materno-Infantil organiza-se em eixos estratégicos de ação que orientam a oferta, a gestão e a qualificação dos cuidados em todas as fases do ciclo gravídico-puerperal e da primeira infância.

Art.9º As áreas de atuação do Plano de Ação são as seguintes:

I - Área da Gestante:

a) início do pré-natal até a 12ª semana de gestação;

b) mínimo de sete consultas de pré-natal compartilhadas por equipe multiprofissional;

c) monitoramento laboratorial e vacinal ao longo da gestação;

d) classificação do risco materno-fetal e correta referência;

e) transporte sanitário seguro para consultas e exames;

f) participação em programas de educação em saúde para a gestante.

II - Parto e Local de Nascimento:

a) assistência segura e humanizada durante o parto com respeito à autonomia da mulher;

b) acompanhamento por alguém de confiança em todas três fases (trabalho de parto, parto e pós-parto imediato);

c) implementação de boas práticas obstétricas e neonatais defendidas pela Organização Mundial da Saúde;

d) combate à violência obstétrica em todas as suas formas;

e) indução do parto normal e redução de cesáreas desnecessárias;

f) vinculação prévia da gestante à maternidade de referência.

III - Área do Puerpério:

a) monitoramento da mulher no pós-parto imediato e tardio;

b) garantia de visitas domiciliares nos dez dias seguintes ao parto pela equipe de saúde;

c) promoção da saúde mental da mãe, com detecção precoce de sintomas depressivos pós-parto;

d) promover intervenções de incentivo e apoio para amamentação e aconselhamento sobre planejamento reprodutivo.

IV - Área da Criança:

a) medições antropométricas e monitoramento do crescimento da criança até 2 (dois) anos;

b) realização de triagens neonatais, seguindo orientações do Ministério da Saúde;

c) garantir acesso à imunização de rotina;

d) monitoramento de doenças e condições prevalentes na infância;

e) integração com serviços de estimulação precoce e reabilitação.

V - Área do Aleitamento Materno e Alimentação Complementar:

a) promoção e apoio à amamentação exclusiva até seis meses de vida;

b) aleitamento continuado;

c) estímulo à criação de salas apoio à amamentação em ambientes públicos e privados;

d) ampliar a rede de bancos de leite humano e postos de coleta;

e) incentivo à alimentação saudável segundo o guia alimentar para crianças brasileiras menores de dois anos;

f) ações intersetoriais para a segurança alimentar e nutricional.

Art. 10. Cada componente e área de atuação, previstos nesta Lei, serão descritos também em planos operacionais estaduais, aprovados pela Comissão Bipartite Intergestora – CIB/PE, e sujeitos a revisões periódicas de acordo com indicadores acordados entre as partes.

CAPÍTULO V
PROGRAMA COLO DE MÃE

Art. 11. O Programa COLO DE MÃE é adotado como estratégia orientadora para a implementação da Política Estadual de Atenção Integral à Saúde Materna-Infantil.

Art. 12. O Programa COLO DE MÃE tem como finalidade operacionalizar as ações da Política, de forma intersetorial, especialmente com as áreas de governo da Mulher e Assistência Social, garantindo atenção integral, equitativa e humanizada às gestantes, puérperas e crianças até dois anos de idade.

Art. 13. Os objetivos específicos do Programa COLO DE MÃE são:

I - cadastrar e acompanhar todas as gestantes e crianças beneficiárias;

II - integrar tecnologias digitais, aplicativos e plataforma de teleassistência para o monitoramento ativo;

III - apoiar o planejamento familiar e o acesso a métodos contraceptivos;

IV - promover ações educativas sobre autocuidado e parentalidade positiva;

V - estimular o vínculo entre gestante, família e equipe de saúde;

VI - garantir o cuidado compartilhado e a contrarreferência entre os níveis de atenção;

VII - articular-se com o Programa Mãe Coruja Pernambucana e com a Rede de Atenção à Saúde Materno-Infantil;

VIII - ampliar a resolutividade da Atenção Primária à Saúde mediante protocolos assistenciais e apoio da teleconsultoria;

IX - promover a formação continuada dos profissionais envolvidos na rede de cuidados.

Art. 14. O Programa COLO DE MÃE será coordenado pela Secretaria de Saúde e contará com unidades regionais integradas através das Gerências Regionais de Saúde.

Art. 15. A gestão do Programa COLO DE MÃE será responsável por:

I - supervisionar a execução das ações;

II - consolidar dados e relatórios de monitoramento;

III - garantir a comunicação com os municípios e parcerias com a sociedade civil;

IV - articular a logística e o fornecimento de insumos, equipamentos e tecnologias;

V - apoiar as ações de educação permanente e supervisão técnica.

CAPÍTULO VI
INSTITUIÇÕES DE SEGURIDADE SOCIAL

Art. 16. Compete ao Poder Executivo implementar programas de apoio complementar a gestantes, puérperas e crianças recém-nascidas em situação

de vulnerabilidade social, vinculados à Política Estadual de Atenção Integral à Saúde Materna-Infantil.

Art. 17. O Governo do Estado poderá fornecer enxoval e material educativo às gestantes e mães inscritas no Programa COLO DE MÃE ou serviços relacionados à Secretaria de Saúde.

Art. 18. As medidas delineadas neste Capítulo deverão:

I - atender aos critérios de vulnerabilidade socioeconômica estabelecidos por regulamento;

II - privilegiar os beneficiários acompanhados pela atenção primária à saúde;

III - articular com políticas de assistência social e proteção à primeira infância;

IV - incentivar educação em saúde, amamentação e autocuidado para a mãe e a criança.

Art. 19. As doações podem ser realizadas em colaboração com Municípios, organizações sociais, entidades privadas e filantrópicas, por meio de termo de cooperação, convênio ou doação mediante encargo.

Art. 20. O Poder Executivo deverá regulamentar por decreto os requisitos, periodicidade, componentes e método de entrega dos enxovais consoante às leis vigentes sobre orçamento e responsabilidade fiscal.

CAPÍTULO VII
SUPERVISÃO E MONITORAMENTO

Art. 21. O monitoramento e avaliação da Política Estadual de Atenção Integral à Saúde Materna-Infantil será contínuo, de acordo com parâmetros estabelecidos na CIB/PE.

Art. 22. É dever da Secretaria de Saúde:

I - compilar relatórios de monitoramento e enviá-los em intervalos regulares;

II - garantir o uso dos sistemas oficiais do SUS;

III - apoiar os Municípios com análise de dados;

IV - disseminar informações através de publicações no portal eletrônico oficial.

Art. 23. Os indicadores mantidos em monitoramento prioritário serão definidos em decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO VIII
FINANCIAMENTO

Art. 24. O financiamento das medidas previstas por esta Lei deverá ser coberto por:

I - dotações da Secretaria de Saúde;

II - fluxos regulares e automáticos do Sistema Único de Saúde - SUS;

III - acordos no âmbito da Comissão Intergestores Bipartite - CIB/PE;

IV – repasses voluntários da União;

V - doações e parcerias públicas/privadas e organizações nacionais ou internacionais.

Art. 25. Os custos decorrentes da execução desta Lei serão atendidos por dotações orçamentárias específicas.

Art. 26. O Poder Executivo poderá receber contribuições de pessoas físicas ou jurídicas, para a implementação de ações da política e fornecimento de enxovais, observando os princípios que regem a Administração Pública geral e a legislação aplicável.

CAPÍTULO IX
RESPONSABILIDADES

Art. 27. Compete à Secretaria de Saúde:

I - coordenar a execução e o monitoramento da Política Estadual de Atenção Integral à Saúde Materno-Infantil;

II - elaborar planos de ação anuais e plurianuais;

III - oferecer suporte técnico e capacitação aos municípios;

IV - consolidar e divulgar relatórios periódicos de avaliação;

V - articular-se com as Secretarias de Educação, Desenvolvimento Social e da Mulher para execução intersetorial das ações.

Art. 28. Compete aos Municípios:

I - executar as ações da Política Estadual de Atenção Integral à Saúde Materno-Infantil no território local;

II - registrar dados e indicadores nos sistemas oficiais;

III - assegurar o acompanhamento das gestantes e crianças em risco;

IV - promover ações educativas e de mobilização comunitária;

V - participar, quando couber, da distribuição dos enxovais e kits de apoio social;

VI - apoiar a implantação da plataforma digital do Programa COLO DE MÃE.

CAPÍTULO X
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. A adesão dos Municípios à Política Estadual de Atenção Integral à Saúde Materno-Infantil dar-se-á mediante pactuação na Comissão Intergestores Regional - CIR e homologação pela Comissão Intergestores Bipartite - CIB/PE.

Art. 30. O Poder Executivo, por decreto, regulamentará esta Lei em todos os aspectos necessários à sua fiel execução.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Dezembro de 2025

	Diogo Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Diogo Moraes Cayo Albino		Gilmar Junior Rodrigo Farias

Parecer Nº 008600/2025

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 3680/2025, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera o Anexo III da Lei nº 13.487, de 1º de julho de 2008, que cria as gratificações que indica, no âmbito da Secretaria de Defesa Social.

Art. 1º O Anexo III da Lei nº 13.487, de 1º de julho de 2008, passa a vigorar nos termos do Anexo Único.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.

ANEXO ÚNICO
“ANEXO III
GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÁTICA - SÍMBOLO GAT

DENOMINAÇÃO	QUANTITATIVO	VALOR
CHEFE do GTA (GAT)	1	3.620,87
SUBCHEFE do GTA / Piloto GTA (GAT-1)	1	2.800,00
SERVIDOR CIVIL OU MILITAR DO GTA (GAT-2)	100	2.525,00
MILITARES DE OPERAÇÕES POLICIAIS ESTRATÉGICAS (GAT-4)	4.513	800,00

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Dezembro de 2025

	Diogo Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Diogo Moraes Joãozinho Tenório	Relator(a)	Gilmar Junior Rodrigo Farias

Parecer Nº 008601/2025

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Complementar nº 3681/2025, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei Complementar nº 401, de 18 de dezembro de 2018, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados, no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, para a dispensa de propositura ou desistência de ações judiciais e recursos, transação, adjudicação de bens móveis e imóveis,

compensação de créditos inscritos em precatório e requisições de pequeno valor (RPV), e a Lei Complementar nº 549, de 26 de setembro de 2024, que promove reestruturação na remuneração e na carreira dos cargos públicos que menciona e altera as legislações que indica.

Art. 1º O art. 11 da Lei Complementar nº 401, de 18 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11. As obrigações definidas como de pequeno valor serão pagas no prazo de 2 (dois) meses, contados da data de recebimento, na Procuradoria Geral do Estado, do ofício requisitório expedido pela autoridade judiciária competente. (NR)

.....

§ 2º A Procuradoria Geral do Estado manifestar-se-á acerca da regularidade das requisições e elaborará a lista das obrigações de pequeno valor devidas pelo Estado e suas entidades autárquicas e fundações públicas, cuja representação seja atribuída à Procuradoria Geral do Estado, observados os princípios da igualdade e da impessoalidade, encaminhando-a à Câmara de Programação Financeira, ou órgão correlato, para autorizar a liberação dos recursos solicitados, no prazo fixado no caput. (NR)

.....”

Art. 2º O art. 6º da Lei Complementar nº 549, de 26 de setembro de 2024, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 6º.....

§ § 1º Ressalvado o teor do § 2º, para efeito do disposto no caput, será considerado o valor apurado no último balancete da receita fechado ou outro documento que cumpra essa finalidade, e, ao final de cada exercício financeiro, a partir de 2026, o saldo nele existente será revertido ao Tesouro Estadual. (NR)

.....”

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se § 3º do art. 11 da Lei Complementar nº 401, de 18 de dezembro de 2018.

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Dezembro de 2025

	Diogo Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Diogo Moraes João de Nadeji		Gilmar JuniorRelator(a) Joãozinho Tenório

Parecer Nº 008602/2025

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 3688/2025, já aprovado em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 116 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 15.161, de 27 de novembro de 2013, que altera a estrutura organizacional e Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco; reajusta os percentuais que indica; e dá outras providências.

Art. 1º A Lei nº 15.161, de 27 de novembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....

.....

XIX - DIRETORIA DE AUTOGESTÃO EM SAÚDE (SAS). (AC)

.....

Art. 3º.....

.....

§ 10. Fica criada, na Procuradoria Geral, a gratificação de apoio jurídico (GAJ), atribuída ao quantitativo máximo de 5 (cinco) servidores, com valor mensal idêntico ao da função símbolo PL-EXP, e natureza jurídica estabelecida pelo art. 1º da Lei nº 15.828, de 2 de junho de 2016. (AC)

.....

Art. 16.....

I - desenvolver atividades de ensino, pesquisa e extensão, atendendo às necessidades de servidores e parlamentares do Poder Legislativo Estadual e da sociedade em geral, promovendo a melhoria contínua dos serviços prestados, assim como incentivando a participação cidadã e o fortalecimento das práticas democráticas, por meio da aproximação entre o Poder Legislativo e a população; (NR)

.....

III - propor contratos e convênios de cooperação técnica com órgãos ou entidades, públicas ou privadas, de ensino e pesquisa do país e do exterior, e também com fundos cujo objetivo seja compatível com as atividades da escola, visando-se, ainda, promover oportunidades econômicas, capacitação e inclusão produtiva; (NR)

.....

XII - promover ações de educação para a cidadania, inclusão produtiva e qualificação profissional, capacitando os cidadãos em temas relacionados às atividades do legislativo e de interesse geral, bem como ao desenvolvimento de competências para o acesso ao mercado. (AC)

.....

Art. 18-B. A Diretoria de Autogestão em Saúde (DAS), subordinada à Presidência, tem as seguintes atribuições: (AC)

I - administrar e executar o Programa de Autogestão em Saúde da Assembleia Legislativa, assegurando sua regularidade, eficiência e continuidade da assistência prestada aos beneficiários; (AC)

II - planejar, coordenar e supervisionar as ações administrativas, assistenciais, financeiras, atuariais e operacionais relacionadas ao regime de programa de autogestão em saúde; (AC)

III - supervisionar os processos de credenciamento, contratação, convênios e relacionamento institucional com prestadores de serviços de saúde; (AC)

IV - coordenar os procedimentos de autorização, auditoria médica, reembolso, coparticipação e controle da utilização dos serviços assistenciais; (AC)

V - acompanhar, controlar e fiscalizar a execução orçamentária, financeira e patrimonial dos recursos vinculados ao programa de autogestão em saúde; (AC)

VI - promover estudos técnicos, econômicos, financeiros e atuariais destinados à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro e atuarial do sistema; (AC)

VII - assegurar a elaboração de relatórios gerenciais, demonstrativos financeiros e informações técnicas destinadas aos órgãos de governança, controle interno e externo; (AC)

VIII - verificar a conformidade do programa de autogestão em saúde com as normas da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) e demais órgãos reguladores; (AC)

IX - coordenar o atendimento institucional aos beneficiários, inclusive quanto a informações, orientações, demandas administrativas e reclamações; (AC)

X - exercer outras atribuições correlatas necessárias ao regular funcionamento do programa de autogestão em saúde. (AC)

§ 1º A Diretoria de Autogestão em Saúde (DAS) será coordenada pelo Diretor de Autogestão em Saúde, símbolo PL-DGS, nomeado pelo Presidente da ALEPE dentre os servidores efetivos integrantes há, no mínimo, 10 (dez) anos da carreira do Poder Legislativo, com a remuneração correspondente ao cargo de Superintendente, símbolo PL-SSC-1, e 4 (quatro) departamentos que lhe são subordinados, denominados Departamento de Gestão Financeira e Atuarial, Departamento de Relacionamento com o Beneficiário, Departamento de Gestão de Rede e Prestadores e Departamento de Auditoria Médica. (AC)

§ 2º O Departamento de Gestão Financeira e Atuarial tem por atribuições: (AC)

I - planejar, executar e acompanhar a gestão financeira e orçamentária do programa de autogestão em saúde; (AC)

II - elaborar estudos, pareceres e avaliações atuariais destinados à definição das contribuições, coparticipações, reajustes e políticas de custeio do programa; (AC)

III - monitorar indicadores de sinistralidade, sustentabilidade financeira e equilíbrio atuarial do programa; (AC)

IV - acompanhar a constituição, aplicação e utilização dos fundos de reserva vinculados ao sistema; (AC)

V - subsidiar tecnicamente a Superintendência e os órgãos de governança com dados econômicos, financeiros e atuariais. (AC)

§ 3º O Departamento de Relacionamento com o Beneficiário tem por atribuições: (AC)

I - prestar atendimento institucional aos beneficiários do programa de autogestão em saúde, inclusive quanto às orientações, esclarecimentos e acompanhamento de demandas administrativas relacionadas; (AC)

II - executar e gerenciar os processos de adesão, inscrição, manutenção, desligamento e atualização cadastral de beneficiários; (AC)

III - acompanhar as solicitações de autorização, reembolso e coparticipação, promovendo a interlocução entre beneficiários e demais áreas técnicas do programa; (AC)

IV - produzir informações, comunicados, cartilhas e demais materiais de orientação aos beneficiários do plano; (AC)

V - subsidiar a Ouvidoria da Assembleia Legislativa para o tratamento das manifestações relativas ao programa de autogestão em saúde. (AC)

§ 4º O Departamento de Gestão de Rede e Prestadores tem por atribuições: (AC)

I - executar e gerenciar os processos de credenciamento, contratação, descredenciamento e avaliação de prestadores de serviços de saúde; (AC)

II - acompanhar a execução contratual, os padrões de qualidade e a regularidade técnica dos serviços prestados; (AC)

III - articular-se com a auditoria médica, para análise de conformidade assistencial, e com a gestão financeira e atuarial, para análise de conformidade financeira; (AC)

IV - manter cadastro atualizado da rede credenciada, conveniada ou contratada; (AC)

V - propor ajustes, revisões e aprimoramentos na rede assistencial, observada a sustentabilidade do programa. (AC)

§5º O Departamento de Auditoria Médica tem por atribuições: (AC)

I - supervisionar as auditorias médicas prestadas no âmbito do programa de autogestão em saúde, com a finalidade de assegurar a adequada aplicação dos recursos, a conformidade técnico-assistencial dos procedimentos e a qualidade do atendimento prestado aos beneficiários; (AC)

II - executar, diretamente ou mediante contratação, as auditorias médicas nas modalidades prévia, concorrente e posterior, nos termos do regulamento do Programa de Autogestão em Saúde; (AC)

III - analisar as autorizações para procedimentos, exames, internações e tratamentos, quando exigidas, com base em critérios técnicos, clínicos e regulatórios, levando-se em consideração a interface com a gestão financeira e atuarial do programa; (AC)

IV - proceder à análise técnica das contas médicas apresentadas pelos prestadores de serviços, inclusive para fins de glosa total ou parcial, devidamente fundamentada; (AC)

V - assegurar ao beneficiário, ao prestador e ao profissional assistente o exercício do contraditório técnico, inclusive mediante solicitação de junta revisora ou perícia revisora, nos termos do regulamento; (AC)

VI - manter registros eletrônicos e relatórios auditáveis de todos os atos de auditoria realizados, resguardado o sigilo das informações de saúde dos beneficiários; (AC)

VII - subsidiar a Superintendência de Autogestão em Saúde, o Conselho Gestor e o Conselho Fiscal com pareceres técnicos relativos à utilização dos serviços assistenciais e à sustentabilidade do sistema; (AC)

VIII - exercer outras atribuições correlatas previstas em regulamento ou em normas complementares aprovadas pelo Conselho Gestor do programa. (AC)

.....”

Art. 2º O Anexo único da Lei nº 15.161, de 27 de novembro de 2013, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“SUPERINTENDÊNCIA DE AUTOGESTÃO EM SAÚDE		
Cargo	Comissionados	
	Símbolo	Quantidade
Diretor Adjunto	PL-SSC-1	1
Assessor Consultivo	PL-CDP-2	1

“		
Função Gratificada	Símbolo	Quantidade
Diretor de Autogestão Saúde	PL-DGS-1	1
Chefe de Departamento	PL-CDP-2	4
Assessoramento	PL-ASS-2	4
” (AC)		

Art. 3º A tabela referente à Procuradoria Geral, constante do Anexo Único da Lei nº 15.161, de 27 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“PROCURADORIA GERAL		
Cargo	Comissionados	
	Símbolo	Quantidade
Procurador-Geral	PL-PGU-1	1

Chefe de Departamento	PL-CDP-2	1
Secretário Executivo	PL-ATE-1	1
Assessor adjunto	PL-ADJ	2

Funções Gratificadas		
Função	Símbolo	Quantidade
Procurador-Geral Adjunto	PL-PE-III	1
Procurador Chefe de Sistematização	PL-PE-III	1
Procurador Chefe de Licitações, Contratos Administrativos e Previdência	PL-PE-III	1
Gerente	PL-FGE-1	4
Assessoramento	PL-ASS-2	3
” (NR)		

Art. 4º A Lei nº 18.758, de 10 de dezembro de 2024, passa a vigorar acrescida do art. 3º-A, com a seguinte redação:

“Art. 3º-A. Aos servidores efetivos integrantes da carreira de Agente Legislativo, lotados na estrutura da Consultoria Legislativa, fica assegurada a percepção da gratificação de apoio consultivo (GAC), com valor mensal idêntico ao da função símbolo PL-EXP, e natureza jurídica estabelecida pelo art. 1º da Lei nº 15.828, de 2 de junho de 2016, vedada sua cumulação com a gratificação de que trata o art. 3º.” (AC)

Art. 5º Fica acrescido de cinco pontos o percentual fixado pelo §8º do art. 5º da Lei nº 15.161, de 27 de novembro de 2013.

Parágrafo único. O acréscimo previsto no *caput* também se aplica ao percentual fixado pelo art. 3º da Lei nº 18.758, de 10 de dezembro de 2024.

Art. 6º O *caput* do art. 2º da Lei nº 14.270, de 24 de fevereiro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O auxílio-saúde será disciplinado por Resolução, observados os limites orçamentários e legais. (NR)

.....”

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revoga-se o §1º do art. 2º da Lei nº 14.270, de 24 de fevereiro de 2011.

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Dezembro de 2025

	Diogo Moraes	
	Presidente	
	Favoráveis	
Diogo MoraesRelator(a)		Gilmar Junior
Joãozinho Tenório		Cayo Albino

Parecer Nº 008603/2025

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Resolução nº 3690/2025, já aprovado com sua respectiva Emenda, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Dispõe sobre a gestão estratégica e a governança no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

Art. 1º Esta Resolução, dentre outras providências, dispõe sobre a gestão estratégica e a governança no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco (ALEPE).

Parágrafo único. Para fins desta Resolução, considera-se:

I - gestão estratégica: o gerenciamento das ações estratégicas de apoio técnico-legislativo e de suporte organizacional, de forma a garantir direção, unicidade e continuidade na atuação institucional;

II - governança: a forma como as regras, normas e ações são estruturadas para tomada de decisões coletivas, solução de problemas, entrega de serviços públicos de qualidade e atendimento às necessidades da sociedade.

Art. 2º São diretrizes da gestão estratégica e da governança na ALEPE:

I - promoção de processo sistemático e continuado de modernização e aprimoramento institucional;

II - contribuição para a valorização e a legitimidade do exercício da representação política perante a sociedade;

III - fortalecimento das interfaces e canais de relacionamento e interação entre a Assembleia Legislativa e a sociedade pernambucana;

IV - geração de resultados com base em controle, gestão de riscos, integridade, eficiência, racionalização, sustentabilidade e transparência.

Art. 3º A Mesa é a instância máxima de deliberação sobre as diretrizes e as prioridades para a gestão estratégica e para a governança na ALEPE.

Art. 4º A gestão estratégica tem por objetivo orientar o planejamento, a execução e o aprimoramento das atividades da ALEPE, mediante o acompanhamento sistemático de programas, projetos, processos, ações e riscos organizacionais.

Parágrafo único. São fundamentos da gestão estratégica na ALEPE:

I - o direcionamento estratégico vigente, em consonância com o planejamento e o orçamento do Estado;

II - a promoção de amplo e participativo processo de formulação, execução e monitoramento da estratégia institucional;

III - o aprimoramento das dimensões da atuação parlamentar, da interação com a sociedade e do suporte organizacional na definição dos objetivos e das ações institucionais.

Art. 5º A governança pública no âmbito da ALEPE envolve a relação entre a sociedade, a gestão administrativa e a representatividade política exercida pelos parlamentares, no estabelecimento dos objetivos institucionais e na elaboração de estratégias para o seu alcance.

Art. 6º Fica criado o Conselho de Governança Institucional, instância deliberativa de gestão estratégica, governança pública e assessoramento à Mesa no planejamento, execução e aprimoramento das atividades da ALEPE.

Art. 7º Compõem o Conselho de Governança Institucional:

I - como membros temporários: o servidor efetivo designado para cargo de Superintendente, ou outro com status equivalente, na estrutura administrativa da ALEPE, durante o exercício das respectivas atribuições;

II - como membros permanentes: o servidor efetivo que tenha ocupado cargo de Superintendente, ou outro cargo com status equivalente, na estrutura administrativa da ALEPE, pelo prazo de 4 (quatro) anos ininterruptos ou de 6 (seis) anos alternados, contados a partir de 1999.

Art. 8º O Conselho de Governança Institucional possui as seguintes atribuições:

I - definir, criar e sugerir políticas de governança pública;

II - acompanhar a execução do planejamento estratégico e avaliar a necessidade de adequações e correção de problemas;

II - avaliar o resultado dos indicadores estratégicos institucionais e apoiar medidas para o alcance dos objetivos estabelecidos no âmbito da governança pública;

III - propor diretrizes e acompanhar os resultados da gestão institucional em nível estratégico;

IV - estabelecer critérios de formação de outros conselhos e órgãos voltados à gestão estratégica e governança institucional;

V - estabelecer medidas de organização e racionalização administrativa;

VI - auxiliar a Mesa Diretora na definição de metas e prioridades institucionais;

VII - exercer a função de conselho gestor e de conselho fiscal de programa de autogestão em saúde da ALEPE;

VIII - deliberar sobre outras matérias submetidas à sua análise pela Mesa Diretora.

Art. 9º O Conselho de Governança Institucional será coordenado por 1 (um) de seus membros permanentes, eleito pela maioria simples dos demais integrantes, para mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 1º Compete ao Coordenador convocar e presidir as reuniões, definir a pauta e encaminhar as deliberações do Conselho.

§ 2º Nas ausências ou impedimentos do Coordenador, suas funções serão exercidas por membro por ele designado, dentre os membros permanentes do Conselho.

§ 3º Na hipótese de vacância, será realizada nova eleição para escolha de novo Coordenador, observado o procedimento previsto no caput.

Art. 10. Ficam acrescidos de cinco pontos os percentuais atualmente vigentes do instituído pela Resolução nº 1.748, de 26 de agosto de 2021.

Parágrafo único. O parâmetro estabelecido no § 1º do art. 1º da Resolução nº 1.748, de 26 de agosto de 2021, passa a ser o subsídio do Nível 3 do cargo de Analista Legislativo.

Art. 11. As gratificações de que tratam o art. 5º da Resolução nº 305, de 25 de outubro de 1996, e o art. 5º da Resolução nº 2.018, de 3 de setembro de 2024, passam a ter a natureza jurídica estabelecida pelo art. 1º da Lei nº 15.828, de 2 de junho de 2016.

Art. 12. Fica criada a licença compensatória por acúmulo de acervo administrativo, institucional ou jurídico, em razão do exercício de função finalística ou estratégica, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

§ 1º Considera-se função finalística ou estratégica, caracterizadora de acúmulo de acervo, em virtude dos ônus e responsabilidades oriundos de seus deveres institucionais, o exercício das atribuições estratégicas relacionadas ao cargo de Consultor Legislativo e Procurador Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

§ 2º O reconhecimento da acumulação de acervo importará a concessão de licença compensatória, na proporção de 3 (três) dias úteis de trabalho para 1 (um) dia de licença, para gozo oportuno, condicionado ao interesse do serviço.

§ 3º A licença compensatória de que trata o §2º:

I - terá sua aquisição limitada ao máximo de 10 (dez) dias de licença por mês;

II - será computada em dias e não admitirá fração;

III - será atribuída exclusivamente aos servidores referidos no §1º, exigindo-se, quanto aos Consultores Legislativos, o atendimento ao disposto no §8º do art. 5º da Lei nº 15.161, de 27 de novembro de 2013;

IV - dar-se-á sem prejuízo da possibilidade de adoção do regime de que trata a Resolução nº 2.091, de 13 de agosto de 2025.

§ 4º Para fins de aquisição da licença compensatória, não serão computados:

I - as ausências, licenças e afastamentos considerados como não efetivo exercício, com ou sem perda da remuneração;

II - licenças ou afastamentos com duração superior a 30 (trinta) dias;

III - os dias de falta ao serviço;

IV - os dias úteis de trabalho não convertidos em licença compensatória no mês de referência, vedado o seu aproveitamento no período mensal subsequente, reiniciando-se a contagem a cada mês.

§ 5º O disposto no inciso II do § 4º não será aplicado às licenças à gestante, à adotante, paternidade e para o tratamento da própria saúde, até o limite previsto no art. 119 da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968.

§ 6º A licença compensatória, mediante requerimento do servidor, poderá ser convertida em pecúnia, sendo cada dia de licença indenizado no valor correspondente a 1 (um) dia de trabalho, observada a disponibilidade financeiro-orçamentária.

§ 7º A conversão em pecúnia de que trata o §7º possui a natureza jurídica estabelecida pelo art. 1º da Lei nº 15.828, de 2 de junho de 2016, de forma que não se incorpora à remuneração, não serve de base de cálculo para qualquer vantagem e não gera efeitos previdenciários.

§ 8º A licença compensatória e os valores recebidos a título de gratificação ou função gratificada são cumuláveis.

§ 9º A licença compensatória de que trata este artigo, observada as mesmas regras e condicionantes, fica estendida a até 5 (cinco) servidores lotados no gabinete da Presidência ou órgãos diretamente a ela subordinados e a até 5 (cinco) servidores lotados no gabinete da Primeira Secretaria ou órgãos diretamente a ela subordinados, indicados, respectivamente, pelo Presidente e pelo Primeiro Secretário, e designados por meio de Ato próprio.

Art. 13. As despesas decorrentes dessa Resolução correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observada, em qualquer caso, a disponibilidade financeiro-orçamentária.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros, relativamente ao disposto no art. 10, a 1º de janeiro de 2025.

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Dezembro de 2025

	Diogo Moraes	
	Presidente	
	Favoráveis	
Diogo MoraesRelator(a)		Joãozinho Tenório
Cayo Albino		Waldemar Borges

Resultados

RESULTADOS DA ORDEM DO DIA

CENTÉSIMA TRIGÉSIMA QUARTA REUNIÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 16 DE DEZEMBRO DE 2025 ÀS 14:30.

Discussão Única do Parecer de Redação Final ao Projeto de Lei nº 3397/2025 PLOA/2026 nº 8407/2025

Autora: Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação
Oferece Redação Final ao Projeto de Lei nº 3397/2025, de autoria do Poder Executivo, que estima a Receita e fixa a Despesa do Estado de Pernambuco para o exercício financeiro de 2026.

Parecer favorável da 2ª comissão.
DIÁRIO OFICIAL DE - 16/12/2025 - EXTRA
APROVADO (A)

Discussão Única do Parecer de Redação Final ao Projeto de Lei nº 3398/2025 PPA/2024-2027, exercício de 2026 nº 8409/2025
Autora: Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei nº 3398/2025, de autoria do Poder Executivo que dispõe, em cumprimento ao que preceitua o inciso IV do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31, de 27 de junho de 2008, sobre a revisão do Plano Plurianual do Estado, para o período 2024-2027, exercício de 2026.

Parecer favorável da 2ª comissão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/12/2025 - EXTRA

APROVADO (A)

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2025 à Proposta de Emenda Constitucional nº 31/2025

Autora: Mesa Diretora

Altera a Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de dispor sobre os limites para execução obrigatória de Emendas Parlamentares individuais à Lei Orçamentária Anual, e dá outras providências.

Parecer Favorável da 1ª comissão.

Votação Nominal.

Quórum para aprovação: 3/5 (três quintos)

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/12/2025

APROVADO (A)

Primeira Discussão da Proposta de Emenda Constitucional nº 32/2025

Autora: Mesa Diretora

Altera a Constituição do Estado de Pernambuco.

Parecer Favorável da 1ª comissão.

Votação Nominal.

Quórum para aprovação: 3/5 (três quintos)

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/11/2025

APROVADA COM EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2025 DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Segunda Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 3544/2025

Autor: Poder Judiciário

Altera a Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, para estabelecer a possibilidade de juizes(izas) das três entrâncias poderem exercer a função de supervisor(a) da Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Pareceres favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª comissões.

Votação Nominal.

Quórum para aprovação: maioria absoluta

Dispensando Interstício na forma Regimental

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/11/2025

APROVADO (A)

Primeira Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 3650/2025

Autor: Poder Judiciário

Altera a Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, com o escopo de modificar a norma permissiva ao Tribunal de Justiça de Pernambuco, para alterar por normativo interno a sua estrutura administrativa.

Pareceres favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª comissões.

Votação Nominal.

Quórum para aprovação: maioria absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/12/2025

APROVADO (A)

Primeira Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 3676/2025

Autor: Poder Executivo

Altera as legislações que indica.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª comissões.

Emenda Aditiva nº 01/2025 de autoria do Deputado Diogo Moraes REJEITADA

Votação Nominal.

Quórum para aprovação: maioria absoluta

Regime de Urgência

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/12/2025

APROVADO (A)

Primeira Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 3678/2025

Autor: Poder Executivo

Redenomina a ARPE, disciplina a progressão funcional anual na carreira dos cargos que indica, altera a Lei Complementar nº 259, de 24 de dezembro de 2013, e cria cargos de provimento em comissão e funções gratificadas.

Pareceres favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª comissões.

Votação Nominal.

Quórum para aprovação: maioria absoluta

Regime de Urgência

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/12/2025

APROVADO (A)

Primeira Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 3681/2025

Autor: Poder Executivo

Altera a Lei Complementar nº 401, de 18 de dezembro de 2018, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados, no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, para a dispensa de propositura ou desistência de ações judiciais e recursos, transação, adjudicação de bens móveis e imóveis, compensação de créditos inscritos em precatório e requisições de pequeno valor (RPV), e a Lei Complementar nº 549, de 26 de setembro de 2024, que promove reestruturação na remuneração e na carreira dos cargos públicos que menciona e altera as legislações que indica.

Emenda Aditiva nº 01/2025 da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça REJEITADA

Pareceres favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª comissões.

Votação Nominal.

Quórum para aprovação: maioria absoluta

Regime de Urgência

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/12/2025

APROVADO (A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3441/2025

Autor: Poder Judiciário

Autoriza o Tribunal de Justiça de Pernambuco a alienar, por doação, ao Município de Jaboatão dos Guararapes, imóvel público inservível.

Pareceres favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª comissões.

Dispensado Interstício na forma Regimental

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/10/2025

APROVADO (A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3591/2025

Autor: Tribunal de Contas de Pernambuco

Altera a Lei nº 15.011, de 20 de junho de 2013, que Dispõe sobre a Estrutura Organizacional do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, suas unidades organizacionais, seus respectivos cargos comissionados e funções gratificadas, e estabelece normas para disciplinar os atos normativos que menciona, para criar e redenominar órgãos e funções.

Pareceres favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª comissões.

Dispensado Interstício na forma Regimental

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/11/2025

APROVADO (A)

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3057/2025

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autor do Projeto: Poder Executivo

Autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito junto a instituições financeiras nacionais e internacionais, com ou sem garantia da União, nos termos que especifica.

Pareceres Favoráveis das 2ª e 3ª comissões.

Regime de Urgência

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/09/2025

SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 REJEITADO E PROJETO ORIGINAL APROVADO

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3435/2025

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autor do Projeto: Poder Executivo

Altera a Lei nº 18.202, de 12 de junho de 2023 que institui o Estatuto da Igualdade Racial do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria dos Deputados Isaltino Nascimento e Teresa Leitão, a fim de tornar obrigatória a reserva de percentual das vagas oferecidas às pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos de que trata a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, bem como nos processos seletivos simplificados para o recrutamento de pessoal, nas hipóteses de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de que trata a Lei nº 14.547, de 21 de dezembro de 2011.

Pareceres Favoráveis das 2ª, 3ª e 11ª comissões.

Regime de Urgência

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/11/2025

APROVADO (A)

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3459/2025

Autor: Poder Executivo

Autoriza a adesão do Estado de Pernambuco ao Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados - PROPAG, instituído pela Lei Complementar Federal nº 212, de 13 de janeiro de 2025, e a celebrar contratos e termos aditivos de contratos de refinanciamento de dívidas com a União no âmbito do Propag.

Emenda Aditiva nº 01/2025 da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça REJEITADA

Pareceres favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª comissões.

Regime de Urgência

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/10/2025

APROVADO (A)

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3488/2025

Autora: Mesa Diretora

Altera a Lei nº 12.717, de 1º de dezembro de 2004, que institui o Auxílio Alimentação no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, a fim de disciplinar a concessão do auxílio nas hipóteses que indica; e altera a Lei nº 15.160, de 27 de novembro de 2013, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreiras dos servidores efetivos da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, a fim de disciplinar a licença-maternidade e a licença-paternidade na hipótese de internamento do recém-nascido e/ou de sua mãe.

Pareceres favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/12/2025

APROVADO (A) NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, RESTANDO PREJUDICADA À EMENDA Nº 01/2025 DO DEPUTADO SILENO GUEDES

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3545/2025

Autor: Poder Executivo

Institui o Fundo Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional - FESSAN.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 11ª comissões.

Regime de Urgência

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/11/2025

APROVADO (A)

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3567/2025

Autor: Deputado Wanderson Florêncio

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual em Memória das Vítimas de Feminicídio - Lei Renata Alves.

Pareceres favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª comissões.

Regime de Urgência

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2025

APROVADO (A)

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3573/2025

Autor: Poder Executivo

Autoriza supressão de segmentos de vegetação de preservação permanente nas áreas em que especifica.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 7ª comissões.

Regime de Urgência

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/11/2025

APROVADO (A)

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3651/2025

Autor: Poder Executivo

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, à Fundação de Atendimento Socioeducativo - FUNASE, o direito de uso do imóvel que indica.

Pareceres favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª comissões.

Regime de Urgência

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/12/2025

APROVADO (A)

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3652/2025

Autor: Poder Executivo

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Município de Gravatá, o direito de uso do imóvel que indica.

Pareceres favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª comissões.

Regime de Urgência

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/12/2025

APROVADO (A)

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3653/2025

Autor: Poder Executivo

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, à Paróquia Nossa Senhora das Graças, o direito de uso do imóvel que indica.

Pareceres favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª comissões.

Regime de Urgência

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/12/2025

APROVADO (A)

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3654/2025

Autor: Poder Executivo

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Município de Tabira, o direito de uso do imóvel que indica.

Pareceres favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª comissões.

Regime de Urgência

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/12/2025

APROVADO (A)

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3655/2025

Autor: Poder Executivo

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, à Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária de Pernambuco - ADAGRO, o direito de uso de imóvel que indica.

Pareceres favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª comissões.

Regime de Urgência

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/12/2025

APROVADO (A)

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3656/2025

Autor: Poder Executivo

Autoriza o Estado de Pernambuco a alienar, mediante licitação, o imóvel que indica.

Pareceres favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª comissões.

Regime de Urgência

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/12/2025

APROVADO (A)

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3657/2025

Autor: Poder Executivo

Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, ao Município de Canhotinho, o imóvel que indica.

Pareceres favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª comissões.

Regime de Urgência

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/12/2025

APROVADO (A)

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3658/2025

Autor: Poder Executivo

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, à Agência Estadual de Meio Ambiente - CPRH, o direito de uso de imóvel que indica.

Pareceres favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª comissões.

Regime de Urgência

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/12/2025

APROVADO (A)

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3659/2025

Autor: Poder Executivo

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, à Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária de Pernambuco - ADAGRO, o direito de uso do imóvel que indica.

Pareceres favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª comissões.

Regime de Urgência

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/12/2025

APROVADO (A)

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3660/2025

Autor: Poder Executivo

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Município de Afrânio, o direito de uso do imóvel que indica.

Pareceres favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª comissões.

Regime de Urgência

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/12/2025
APROVADO (A)

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3661/2025

Autor: Poder Executivo

Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, à Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Pernambuco - OAB-PE, o imóvel que indica.

Pareceres favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª comissões.

Regime de Urgência

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/12/2025
APROVADO (A)

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3662/2025

Autor: Poder Executivo

Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, à Comunidade Obra de Maria - Opus Mariae, o imóvel que indica.

Pareceres favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª comissões.

Regime de Urgência

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/12/2025
APROVADO (A)

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3663/2025

Autor: Poder Executivo

Autoriza o Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco - DETRAN/PE a ceder, com encargo, ao Estado de Pernambuco, o imóvel que indica.

Pareceres favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª comissões.

Regime de Urgência

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/12/2025
APROVADO (A)

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3664/2025

Autor: Poder Executivo

Altera a Lei nº 13.235, de 24 de maio de 2007, que ratifica o Protocolo de Intenções celebrado entre o Estado de Pernambuco e os Municípios do Recife e de Olinda, visando a criação do consórcio público denominado Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife - CTM, para, excepcionalmente, prorrogar o mandato dos atuais membros do CSTM.

Pareceres favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª comissões.

Regime de Urgência

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/12/2025
APROVADO (A)

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3665/2025

Autor: Poder Executivo

Autoriza a concessão de subvenção social em favor da Academia Pernambucana de Letras - APL.

Pareceres favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª comissões.

Regime de Urgência

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/12/2025
APROVADO (A)

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3666/2025

Autor: Poder Executivo

Autoriza a concessão de subvenção social em favor do Instituto Arqueológico, Histórico e Geográfico Pernambucano - IAHGP.

Pareceres favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª comissões.

Regime de Urgência

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/12/2025
APROVADO (A)

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3667/2025

Autor: Poder Executivo

Autoriza a concessão de subvenção social em favor da entidade que indica.

Pareceres favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª comissões.

Regime de Urgência

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/12/2025
APROVADO (A)

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3668/2025

Autor: Poder Executivo

Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, ao Município de Araripina, neste Estado, os imóveis que indica.

Pareceres favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª comissões.

Regime de Urgência

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/12/2025
APROVADO (A)

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3669/2025

Autor: Poder Executivo

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Município de Belém do São Francisco, o direito de uso do imóvel que indica.

Pareceres favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª comissões.

Regime de Urgência

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/12/2025
APROVADO (A)

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3670/2025

Autor: Poder Executivo

Autoriza o Estado de Pernambuco a regulamentar, por meio de decreto, no âmbito do Poder Executivo Estadual, os procedimentos de credenciamento previsto no inciso IV do art. 79 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, conforme alteração introduzida pela Lei Federal nº 15.266, de 21 de novembro de 2025.

Com Emenda Aditiva nº 01/2025 do Deputado Renato Antunes

Pareceres favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª comissões.

Regime de Urgência

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/12/2025
APROVADO (A)

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3671/2025

Autor: Poder Executivo

Institui o Fundo Estadual de Cultura de Pernambuco - FEC-PE.

Pareceres favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 5ª comissões.

Regime de Urgência

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/12/2025
APROVADO (A)

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3672/2025

Autor: Poder Executivo

Abre ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2025, crédito suplementar no valor de R\$ 30.000.000,00 em favor do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Parecer favorável da 2ª comissão.

Regime de Urgência

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/12/2025
APROVADO (A)

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3673/2025

Autor: Poder Executivo

Autoriza, em caráter excepcional, repasse de recursos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco ao Poder Executivo Estadual.

Pareceres favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª comissões.

Regime de Urgência

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/12/2025
APROVADO (A)

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3674/2025

Autor: Poder Executivo

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), com a garantia da União.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª comissões.

Regime de Urgência

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/12/2025
APROVADO (A)

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3675/2025

Autor: Poder Executivo

Abre ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2025, crédito suplementar no valor de R\$ 20.000.000,00 em favor da Procuradoria Geral de Justiça.

Parecer favorável da 2ª comissão.

Regime de Urgência

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/12/2025

APROVADO (A)

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3677/2025

Autor: Poder Executivo

Altera a Lei nº 17.518, de 6 de dezembro de 2021, que institui o Fundo Estadual da Advocacia Dativa - FEAD e dispõe sobre o credenciamento e pagamento administrativo dos serviços prestados pelos advogados dativos designados para atuarem perante a Justiça Estadual, em defesa das partes que façam jus ao benefício da gratuidade da justiça.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª comissões.

Regime de Urgência

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/12/2025

APROVADO (A)

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3679/2025

Autor: Poder Executivo

Estabelece a Política de Atenção Integral à Saúde Materno-Infantil do Estado de Pernambuco.

Pareceres favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª, 9ª e 14ª comissões.

Regime de Urgência

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/12/2025

APROVADO (A)

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3680/2025

Autor: Poder Executivo

Altera o Anexo III da Lei nº 13.487, de 1º de julho de 2008, que cria as gratificações que indica, no âmbito da Secretaria de Defesa Social.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª comissões.

Regime de Urgência

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/12/2025

APROVADO (A)

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3688/2025

Autora: Mesa Diretora

Altera a Lei nº 15.161, de 27 de novembro de 2013, que altera a estrutura organizacional e Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco; reajusta os percentuais que indica; e dá outras providências.

Parecer favorável das 1ª comissão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/12/2025

APROVADO NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Discussão Única ao Projeto de Resolução Conjunta nº 1/2025

Autores: Tribunal de Contas e Presidente da Assembleia Legislativa

Estabelece a repartição do limite de despesa de pessoal da Assembléia Legislativa de Pernambuco e do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, estabelecido pela alínea “a” do inciso II do artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parecer favorável da 1ª comissão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/11/2025

APROVADO (A)

Discussão Única ao Projeto de Resolução nº 3689/2025

Autora: Mesa Diretora

Institui o Regulamento Geral do Programa de Autogestão em Saúde da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco - ALEPEMED.

Parecer favorável da 1ª comissão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/12/2025

APROVADO (A)

Discussão Única ao Projeto de Resolução nº 3690/2025

Autora: Mesa Diretora

Dispõe sobre a gestão estratégica e a governança no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

Parecer favorável da 1ª comissão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/12/2025

APROVADO COM EMENDA ADITIVA Nº 01/2025 DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Discussão única da Indicação nº 14662/2025

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da 2ª Travessa da Muribeca, no Bairro de Guararapes, em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/12/2025

APROVADO (A)

Discussão única da Indicação nº 14663/2025

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura no visando a manutenção da iluminação pública na Rua Linha Velha da Muribeca, no Bairro de Guararapes, em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/12/2025

APROVADO (A)

Discussão única da Indicação nº 14664/2025

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Linha Velha da Muribeca, no Bairro de Guararapes, em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/12/2025

APROVADO (A)

Discussão única da Indicação nº 14665/2025

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito do Município de Itaquitinga e ao Secretário de Obras e Desenvolvimento Urbano visando a execução da obra de calçamento na Rua José Vidal de Negueiros, na comunidade de Chã de Areias, em Itaquitinga.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/12/2025

APROVADO (A)

Discussão única da Indicação nº 14666/2025

Autor: Dep. Wanderson Florêncio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca, e ao Diretor-Presidente da Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária de Pernambuco - ADAGRO visando a edição e publicação do Decreto que institui o Passaporte Equestre de Pernambuco, com base na minuta técnica já desenvolvida e consolidada em conjunto pela ADAGRO, pela Secretaria de Desenvolvimento Agrário, pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), pelos Núcleos do Cavalo de Pernambuco e pelo gabinete do deputado que a solicita por meio deste.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/12/2025

APROVADO (A)

Discussão única da Indicação nº 14667/2025

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Itaquitinga e ao Secretário de Obras e Desenvolvimento Urbano visando o recapeamento asfáltico da Rua da União, no Bairro de Tabira, em Itaquitinga.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/12/2025

APROVADO (A)

Discussão única da Indicação nº 14668/2025

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento e ao Diretor-Presidente da COMPESA visando melhoria do saneamento básico na Rua Linha Velha da Muribeca, no Bairro de Guararapes, em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/12/2025

APROVADO (A)

Discussão única da Indicação nº 14669/2025

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito de Itaquitinga e ao Secretário de Obras e Desenvolvimento Urbano visando a realização de serviços de limpeza urbana na Rua Ana Pinto Duarte, no Centro do município de Itaquitinga.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/12/2025

APROVADO (A)

Discussão única da Indicação nº 14670/2025

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito de Itaquitinga e ao Secretário de Obras e Desenvolvimento Urbano visando à implantação de uma praça destinada à prática de atividades físicas no município de Itaquitinga.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/12/2025

APROVADO (A)

Discussão única da Indicação nº 14671/2025

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento e ao Diretor-Presidente da COMPESA visando a implantação e execução de saneamento básico na Rua da Mocidade, no Centro da cidade de Itaquitinga.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/12/2025

APROVADO (A)

Discussão única da Indicação nº 14672/2025

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Ipojuca e ao Secretário de Infraestrutura e Obras Exmo no sentido de providenciarem o calçamento da Rua São Joaquim, no Bairro de Jagatá, em Ipojuca.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/12/2025

APROVADO (A)

Discussão única da Indicação nº 14673/2025

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Diretor-Presidente da Agência Estadual de Meio Ambiente - CPRH e à Diretora-Presidente da Agência Pernambucana de Águas e Clima - APAC visando a implantação de um poço artesiano no Sítio Baixa Grande, em Sertânia.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/12/2025

APROVADO (A)

Discussão única da Indicação nº 14674/2025

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento e ao Diretor-Presidente da COMPESA visando a implementação do saneamento básico na Rua Vereador Oscar Laurentino, no Bairro Canaã, em Catende.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/12/2025

APROVADO (A)

Discussão única da Indicação nº 14675/2025

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante-Geral da Polícia Militar no sentido de melhorarem o policiamento ostensivo na Rua do Sol, no Bairro de Roçadinho, em Catende.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/12/2025

APROVADO (A)

Discussão única da Indicação nº 14676/2025

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária da Saúde no sentido de melhorarem o atendimento da UPA de Camela, em Ipojuca, ampliando o quadro de profissionais e reparo do ar-condicionado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/12/2025

APROVADO (A)

Discussão única da Indicação nº 14677/2025

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Prefeita da Cidade de Catende e ao Secretário de Infraestrutura visando a execução do calçamento da Rua da Quadra, em Catende.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/12/2025

APROVADO (A)

Discussão única do Requerimento nº 4587/2025

Autor: Dep. Coronel Alberto Feitosa

Voto de aplausos aos policiais militares do 4º BPM, 3º Sargento José Wellington da Silva, o Cabo José Clésio dos Santos, o Soldado Elton Eduardo Pereira de Sousa Silva, o Cabo Jobson Francisco da Silva Filho e o 1º Sargento Mazurkiewicz de Almeida Carneiro todos pertencentes ao 4º BPM pela atuação na ocorrência registrada no dia 12 de setembro de 2025.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/12/2025

APROVADO (A)

Discussão única do Requerimento nº 4588/2025

Autor: Dep. Joãozinho Tenório

Voto de Aplausos ao povo de Pombos pela passagem da emancipação política do município, comemorada no dia 11 de dezembro do corrente ano.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/12/2025

APROVADO (A)

RESULTADOS DA ORDEM DO DIA

DÉCIMA QUARTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 16 DE DEZEMBRO DE 2025 ÀS 17:00.

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2025 à Proposta de Emenda Constitucional nº 31/2025

Autora: Mesa Diretora

Altera a Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de dispor sobre os limites para execução obrigatória de Emendas Parlamentares individuais à Lei Orçamentária Anual, e dá outras providências.

Parecer Favorável da 1ª comissão.

Votação Nominal.

Quórum para aprovação: 3/5 (três quintos)

Dispensado Interstício na forma Regimental

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/12/2025

APROVADO (A)

Segunda Discussão da Proposta de Emenda Constitucional nº 32/2025

Autora: Mesa Diretora

Altera a Constituição do Estado de Pernambuco.

Depende de Parecer da 1ª comissão.

Votação Nominal.

Quórum para aprovação: 3/5 (três quintos)

Dispensado Interstício na forma Regimental

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/11/2025

APROVADA COM EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2025 DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Segunda Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 3650/2025

Autor: Poder Judiciário

Altera a Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, com o escopo de modificar a norma permissiva ao Tribunal de Justiça de Pernambuco, para alterar por normativo interno a sua estrutura administrativa.

Pareceres das 1ª, 2ª e 3ª comissões.

Votação Nominal.

Quórum para aprovação: maioria absoluta

Dispensando Interstício na forma Regimental

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/12/2025

APROVADO (A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 3676/2025

Autor: Poder Executivo

Altera as legislações que indica.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª comissões.

Votação Nominal.

Quórum para aprovação: maioria absoluta

Regime de Urgência

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/12/2025

APROVADO (A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 3678/2025

Autor: Poder Executivo

Redenomina a ARPE, disciplina a progressão funcional anual na carreira dos cargos que indica, altera a Lei Complementar nº 259, de 24 de dezembro de 2013, e cria cargos de provimento em comissão e funções gratificadas.

Pareceres das 1ª, 2ª e 3ª comissões.

Votação Nominal.

Quórum para aprovação: maioria absoluta

Regime de Urgência

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/12/2025

APROVADO (A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 3681/2025

Autor: Poder Executivo

Altera a Lei Complementar nº 401, de 18 de dezembro de 2018, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados, no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, para a dispensa de propositura ou desistência de ações judiciais e recursos, transação, adjudicação de bens móveis e imóveis, compensação de créditos inscritos em precatório e requisições de pequeno valor (RPV), e a Lei Complementar nº 549, de 26 de setembro de 2024, que promove reestruturação na remuneração e na carreira dos cargos públicos que menciona e altera as legislações que indica.

Pareceres favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª comissões.

Votação Nominal.

Quórum para aprovação: maioria absoluta

Regime de Urgência

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/12/2025

APROVADO (A)

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3057/2025

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autor do Projeto: Poder Executivo

Autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito junto a instituições financeiras nacionais e internacionais, com ou sem garantia da União, nos termos que especifica.

Pareceres das 2ª e 3ª comissões.

Regime de Urgência

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/09/2025

SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 REJEITADO E PROJETO ORIGINAL APROVADO

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3435/2025

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autor do Projeto: Poder Executivo

Altera a Lei nº 18.202, de 12 de junho de 2023 que institui o Estatuto da Igualdade Racial do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria dos Deputados Isaltino Nascimento e Teresa Leitão, a fim de tornar obrigatória a reserva de percentual das vagas oferecidas às pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos de que trata a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, bem como nos processos seletivos simplificados para o recrutamento de pessoal, nas hipóteses de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de que trata a Lei nº 14.547, de 21 de dezembro de 2011.

Pareceres das 2ª, 3ª e 11ª comissões.

Regime de Urgência

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/11/2025

APROVADO (A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3459/2025

Autor: Poder Executivo

Autoriza a adesão do Estado de Pernambuco ao Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados - PROPAG, instituído pela Lei Complementar Federal nº 212, de 13 de janeiro de 2025, e a celebrar contratos e termos aditivos de contratos de refinanciamento de dívidas com a União no âmbito do Propag.

Pareceres favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª comissões.

Regime de Urgência

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/10/2025

APROVADO (A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3488/2025

Autora: Mesa Diretora

Altera a Lei nº 12.717, de 1º de dezembro de 2004, que institui o Auxílio Alimentação no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, a fim de disciplinar a concessão do auxílio nas hipóteses que indica; e altera a Lei nº 15.160, de 27 de novembro de 2013, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreiras dos servidores efetivos da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, a fim de disciplinar a licença-maternidade e a licença-paternidade na hipótese de internamento do recém-nascido e/ou de sua mãe.

Pareceres das 1ª, 2ª e 3ª comissões.

Dispensado Interstício na forma Regimental

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/12/2025

APROVADO (A) NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3545/2025

Autor: Poder Executivo

Institui o Fundo Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional - FESSAN.

Pareceres das 1ª, 2ª, 3ª e 11ª comissões.

Regime de Urgência

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/11/2025

APROVADO (A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3567/2025

Autor: Deputado Wanderson Florêncio

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual em Memória das Vítimas de Feminicídio - Lei Renata Alves.

Pareceres das 1ª, 3ª e 5ª comissões.

Regime de Urgência

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2025

APROVADO (A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3573/2025

Autor: Poder Executivo

Autoriza supressão de segmentos de vegetação de preservação permanente nas áreas em que especifica.

Pareceres das 1ª, 3ª e 7ª comissões.

Regime de Urgência

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/11/2025

APROVADO (A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3651/2025

Autor: Poder Executivo

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, à Fundação de Atendimento Socioeducativo - FUNASE, o direito de uso do imóvel que indica.

Pareceres das 1ª, 2ª e 3ª comissões.

Regime de Urgência

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/12/2025

APROVADO (A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3652/2025

Autor: Poder Executivo

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Município de Gravatá, o direito de uso do imóvel que indica.

Pareceres das 1ª, 2ª e 3ª comissões.

Regime de Urgência

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/12/2025

APROVADO (A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3653/2025

Autor: Poder Executivo

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, à Paróquia Nossa Senhora das Graças, o direito de uso do imóvel que indica.

Pareceres das 1ª, 2ª e 3ª comissões.

Regime de Urgência

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/12/2025

APROVADO (A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3654/2025

Autor: Poder Executivo

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Município de Tabira, o direito de uso do imóvel que indica.

Pareceres das 1ª, 2ª e 3ª comissões.

Regime de Urgência

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/12/2025

APROVADO (A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3655/2025

Autor: Poder Executivo

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, à Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária de Pernambuco - ADAGRO, o direito de uso de imóvel que indica.

Pareceres das 1ª, 2ª e 3ª comissões.

Regime de Urgência

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/12/2025

APROVADO (A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3656/2025
Autor: Poder Executivo
Autoriza o Estado de Pernambuco a alienar, mediante licitação, o imóvel que indica.
Pareceres das 1ª, 2ª e 3ª comissões.
Regime de Urgência
DIÁRIO OFICIAL DE - 02/12/2025
APROVADO (A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3657/2025
Autor: Poder Executivo
Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, ao Município de Canhotinho, o imóvel que indica.
Pareceres das 1ª, 2ª e 3ª comissões.
Regime de Urgência
DIÁRIO OFICIAL DE - 02/12/2025
APROVADO (A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3658/2025
Autor: Poder Executivo
Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, à Agência Estadual de Meio Ambiente - CPRH, o direito de uso de imóvel que indica.
Pareceres das 1ª, 2ª e 3ª comissões.
Regime de Urgência
DIÁRIO OFICIAL DE - 02/12/2025
APROVADO (A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3659/2025
Autor: Poder Executivo
Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, à Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária de Pernambuco - ADAGRO, o direito de uso do imóvel que indica.
Pareceres das 1ª, 2ª e 3ª comissões.
Regime de Urgência
DIÁRIO OFICIAL DE - 02/12/2025
APROVADO (A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3660/2025
Autor: Poder Executivo
Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Município de Afrânio, o direito de uso do imóvel que indica.
Pareceres das 1ª, 2ª e 3ª comissões.
Regime de Urgência
DIÁRIO OFICIAL DE - 02/12/2025
APROVADO (A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3661/2025
Autor: Poder Executivo
Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, à Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Pernambuco - OAB-PE, o imóvel que indica.
Pareceres das 1ª, 2ª e 3ª comissões.
Regime de Urgência
DIÁRIO OFICIAL DE - 02/12/2025
APROVADO (A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3662/2025
Autor: Poder Executivo
Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, à Comunidade Obra de Maria - Opus Mariae, o imóvel que indica.
Pareceres favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª comissões.
Regime de Urgência
DIÁRIO OFICIAL DE - 02/12/2025
APROVADO (A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3663/2025
Autor: Poder Executivo
Autoriza o Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco - DETRAN/PE a ceder, com encargo, ao Estado de Pernambuco, o imóvel que indica.
Pareceres das 1ª, 2ª e 3ª comissões.
Regime de Urgência
DIÁRIO OFICIAL DE - 02/12/2025
APROVADO (A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3664/2025
Autor: Poder Executivo
Altera a Lei nº 13.235, de 24 de maio de 2007, que ratifica o Protocolo de Intenções celebrado entre o Estado de Pernambuco e os Municípios do Recife e de Olinda, visando a criação do consórcio público denominado Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife - CTM, para, excepcionalmente, prorrogar o mandato dos atuais membros do CSTM.
Pareceres das 1ª, 2ª e 3ª comissões.
Regime de Urgência
DIÁRIO OFICIAL DE - 02/12/2025
APROVADO (A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3665/2025
Autor: Poder Executivo
Autoriza a concessão de subvenção social em favor da Academia Pernambucana de Letras - APL.
Pareceres favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª comissões.
Regime de Urgência
DIÁRIO OFICIAL DE - 02/12/2025
APROVADO (A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3666/2025
Autor: Poder Executivo
Autoriza a concessão de subvenção social em favor do Instituto Arqueológico, Histórico e Geográfico Pernambucano - IAHGP.
Pareceres favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª comissões.
Regime de Urgência
DIÁRIO OFICIAL DE - 02/12/2025
APROVADO (A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3667/2025
Autor: Poder Executivo
Autoriza a concessão de subvenção social em favor da entidade que indica.
Pareceres favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª comissões.
Regime de Urgência
DIÁRIO OFICIAL DE - 02/12/2025
APROVADO (A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3668/2025
Autor: Poder Executivo
Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, ao Município de Araripina, neste Estado, os imóveis que indica.
Pareceres das 1ª, 2ª e 3ª comissões.
Regime de Urgência
DIÁRIO OFICIAL DE - 02/12/2025
APROVADO (A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3669/2025
Autor: Poder Executivo
Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Município de Belém do São Francisco, o direito de uso do imóvel que indica.
Pareceres das 1ª, 2ª e 3ª comissões.
Regime de Urgência
DIÁRIO OFICIAL DE - 02/12/2025
APROVADO (A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3670/2025
Autor: Poder Executivo
Autoriza o Estado de Pernambuco a regulamentar, por meio de decreto, no âmbito do Poder Executivo Estadual, os procedimentos de credenciamento previsto no inciso IV do art. 79 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, conforme alteração introduzida pela Lei Federal nº 15.266, de 21 de novembro de 2025.
Com Emenda Aditiva nº 01/2025 do Deputado Renato Antunes
Pareceres das 1ª, 2ª e 3ª comissões.
Regime de Urgência
DIÁRIO OFICIAL DE - 02/12/2025
APROVADO (A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3671/2025
Autor: Poder Executivo
Institui o Fundo Estadual de Cultura de Pernambuco - FEC-PE.
Pareceres das 1ª, 2ª, 3ª e 5ª comissões.
Regime de Urgência
DIÁRIO OFICIAL DE - 02/12/2025
APROVADO (A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3672/2025
Autor: Poder Executivo
Abre ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2025, crédito suplementar no valor de R\$ 30.000.00,00 em favor do Tribunal de Justiça de Pernambuco.
Parecer favorável da 2ª comissão.
Regime de Urgência
DIÁRIO OFICIAL DE - 02/12/2025
APROVADO (A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3673/2025
Autor: Poder Executivo
Autoriza, em caráter excepcional, repasse de recursos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco ao Poder Executivo Estadual.
Pareceres favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª comissões.
Regime de Urgência
DIÁRIO OFICIAL DE - 02/12/2025
APROVADO (A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3674/2025
Autor: Poder Executivo
Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), com a garantia da União.
Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª comissões.
Regime de Urgência
DIÁRIO OFICIAL DE - 02/12/2025
APROVADO (A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3675/2025
Autor: Poder Executivo
Abre ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2025, crédito suplementar no valor de R\$ 20.000.000,00 em favor da Procuradoria Geral de Justiça.
Parecer favorável da 2ª comissão.
Regime de Urgência
DIÁRIO OFICIAL DE - 02/12/2025
APROVADO (A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3677/2025
Autor: Poder Executivo
Altera a Lei nº 17.518, de 6 de dezembro de 2021, que institui o Fundo Estadual da Advocacia Dativa - FEAD e dispõe sobre o credenciamento e pagamento administrativo dos serviços prestados pelos advogados dativos designados para atuarem perante a Justiça Estadual, em defesa das partes que façam jus ao benefício da gratuidade da justiça.
Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª comissões.
Regime de Urgência
DIÁRIO OFICIAL DE - 02/12/2025
APROVADO (A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3679/2025
Autor: Poder Executivo
Estabelece a Política de Atenção Integral à Saúde Materno-Infantil do Estado de Pernambuco.
Pareceres das 1ª, 2ª, 3ª, 9ª e 14ª comissões.
Regime de Urgência
DIÁRIO OFICIAL DE - 02/12/2025
APROVADO (A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3680/2025
Autor: Poder Executivo
Altera o Anexo III da Lei nº 13.487, de 1º de julho de 2008, que cria as gratificações que indica, no âmbito da Secretaria de Defesa Social.
Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª comissões.
Regime de Urgência
DIÁRIO OFICIAL DE - 02/12/2025
APROVADO (A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3688/2025
Autora: Mesa Diretora
Altera a Lei nº 15.161, de 27 de novembro de 2013, que altera a estrutura organizacional e Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco; reajusta os percentuais que indica; e dá outras providências.
Depende de Pareceres das 1ª comissão.
Dispensado Interstício na forma Regimental
DIÁRIO OFICIAL DE - 16/12/2025
APROVADO NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA DO DIA 16 DE DEZEMBRO DE 2025

DISTRIBUIÇÃO

I) PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO (PEC):

1. Proposta de Emenda à Constituição nº 32/2025, de autoria da Mesa Diretora (Ementa: Altera a Constituição do Estado de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

II) PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR (PLC):

1. Projeto de Lei Complementar nº 3678/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Redenomina a ARPE, disciplina a progressão funcional anual na carreira dos cargos que indica, altera a Lei Complementar nº 259, de 24 de dezembro de 2013, e cria cargos de provimento em comissão e funções gratificadas).
REGIME DE URGÊNCIA
Distribuído ao Deputado João Paulo

2. Projeto de Lei Complementar nº 3650/2025, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (Ementa: Altera a Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, com o escopo de modificar a norma permissiva ao Tribunal de Justiça de Pernambuco, para alterar por normativo interno a sua estrutura administrativa).
Distribuído ao Deputado Cayo Albino

III) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 3651/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, à Fundação de Atendimento Socioeducativo - FUNASE, o direito de uso do imóvel que indica).
REGIME DE URGÊNCIA
Distribuído ao Deputado Edson Vieira

2. Projeto de Lei Ordinária nº 3652/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Município de Gravatá, o direito de uso do imóvel que indica).
REGIME DE URGÊNCIA
Distribuído ao Deputado Mário Ricardo

3. Projeto de Lei Ordinária nº 3653/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, à Paróquia Nossa Senhora das Graças, o direito de uso do imóvel que indica).
REGIME DE URGÊNCIA
Distribuído ao Deputado Sileno Guedes

4. Projeto de Lei Ordinária nº 3654/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Autoriza o Estado de

Pernambuco a ceder, com encargo, ao Município de Tabira, o direito de uso do imóvel que indica).

REGIME DE URGÊNCIA

Distribuído ao Deputado Antônio Moraes

5. Projeto de Lei Ordinária nº 3655/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, à Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária de Pernambuco - ADAGRO, o direito de uso de imóvel que indica).

REGIME DE URGÊNCIA

Distribuído ao Deputado Wanderson Florêncio

6. Projeto de Lei Ordinária nº 3656/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a alienar, mediante licitação, o imóvel que indica).

REGIME DE URGÊNCIA

Distribuído ao Deputado João Paulo

7. Projeto de Lei Ordinária nº 3657/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, ao Município de Canhotinho, o imóvel que indica).

REGIME DE URGÊNCIA

Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

8. Projeto de Lei Ordinária nº 3658/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, à Agência Estadual de Meio Ambiente - CPRH, o direito de uso de imóvel que indica).

REGIME DE URGÊNCIA

Distribuído ao Deputado Cayo Albino

9. Projeto de Lei Ordinária nº 3659/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, à Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária de Pernambuco - ADAGRO, o direito de uso do imóvel que indica).

REGIME DE URGÊNCIA

Distribuído ao Deputado Edson Vieira

10. Projeto de Lei Ordinária nº 3660/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Município de Afrânio, o direito de uso do imóvel que indica).

REGIME DE URGÊNCIA

Distribuído ao Deputado Mário Ricardo

11. Projeto de Lei Ordinária nº 3661/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, à Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Pernambuco - OAB-PE, o imóvel que indica).

REGIME DE URGÊNCIA

Distribuído ao Deputado Wanderson Florêncio

12. Projeto de Lei Ordinária nº 3663/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Autoriza o Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco - DETRAN/PE a ceder, com encargo, ao Estado de Pernambuco, o imóvel que indica).

REGIME DE URGÊNCIA

Distribuído ao Deputado Antônio Moraes

13. Projeto de Lei Ordinária nº 3664/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Altera a Lei nº 13.235, de 24 de maio de 2007, que ratifica o Protocolo de Intenções celebrado entre o Estado de Pernambuco e os Municípios do Recife e de Olinda, visando a criação do consórcio público denominado Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife - CTM, para, excepcionalmente, prorrogar o mandato dos atuais membros do CSTM).

REGIME DE URGÊNCIA

Distribuído ao Deputado Sileno Guedes

14. Projeto de Lei Ordinária nº 3668/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, ao Município de Araripina, neste Estado, os imóveis que indica).

REGIME DE URGÊNCIA

Distribuído ao Deputado João Paulo

15. Projeto de Lei Ordinária nº 3669/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Município de Belém do São Francisco, o direito de uso do imóvel que indica).

REGIME DE URGÊNCIA

Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

16. Projeto de Lei Ordinária nº 3670/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a regulamentar, por meio de decreto, no âmbito do Poder Executivo Estadual, os procedimentos de credenciamento previsto no inciso IV do art. 79 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, conforme alteração introduzida pela Lei Federal nº 15.266, de 21 de novembro de 2025).

REGIME DE URGÊNCIA

Distribuído ao Deputado Cayo Albino

16.1 Emenda Aditiva nº 01/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Acresce o parágrafo único ao art. 3º do Projeto de Lei Ordinária nº 3670/2025, de autoria do Poder Executivo).

Distribuído ao Deputado Cayo Albino

17. Projeto de Lei Ordinária nº 3671/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Institui o Fundo Estadual de Cultura de Pernambuco - FEC-PE).

REGIME DE URGÊNCIA

Distribuído ao Deputado Edson Vieira

18. Projeto de Lei Ordinária nº 3679/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Estabelece a Política de Atenção Integral à Saúde Materno-Infantil do Estado de Pernambuco).

REGIME DE URGÊNCIA

Distribuído ao Deputado Mário Ricardo

IV) PROJETOS DE RESOLUÇÃO (PR):

1. Projeto de Resolução nº 3682/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano à Richardes de Souza Caúla).

Distribuído ao Deputado Wanderson Florêncio

2. Projeto de Resolução nº 3683/2025, de autoria do Deputado Antônio Moraes (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Sr. Marcelo de Vasconcelos Cavalcanti Melo).

Distribuído ao Deputado Sileno Guedes

3. Projeto de Resolução Conjunto nº 1/2025, de autoria do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco (Ementa: Estabelece a repartição do limite de despesa de pessoal da Assembléia Legislativa de Pernambuco e do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, estabelecido pela alínea "a" do inciso II do artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000).

Distribuído ao Deputado Antônio Moraes

DISCUSSÃO

I) PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO (PEC):

1. Proposta de Emenda à Constituição nº 32/2025, de autoria da Mesa Diretora (Ementa: Altera a Constituição do Estado de Pernambuco).

Relatoria: Deputado Diogo Moraes

Resultado da votação: pela aprovação à unanimidade dos Deputados, com a Emenda Modificativa proposta.

II) PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR (PLC):

1. Projeto de Lei Complementar nº 3678/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Redenomina a ARPE, disciplina a progressão funcional anual na carreira dos cargos que indica, altera a Lei Complementar nº 259, de 24 de dezembro de 2013, e cria cargos de provimento em comissão e funções gratificadas).

REGIME DE URGÊNCIA

Relatoria: Deputado João Paulo

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

2. Projeto de Lei Complementar nº 3650/2025, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (Ementa: Altera a Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, com o escopo de modificar a norma permissiva ao Tribunal de Justiça de Pernambuco, para alterar por normativo interno a sua estrutura administrativa).

Relatoria: Deputado Cayo Albino

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

III) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 3651/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, à Fundação de Atendimento Socioeducativo - FUNASE, o direito de uso do imóvel que indica).

REGIME DE URGÊNCIA

Relatoria: Deputado Edson Vieira

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

2. Projeto de Lei Ordinária nº 3652/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Município de Gravatá, o direito de uso do imóvel que indica).

REGIME DE URGÊNCIA

Relatoria: Deputado Mário Ricardo

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

3. Projeto de Lei Ordinária nº 3653/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, à Paróquia Nossa Senhora das Graças, o direito de uso do imóvel que indica).

REGIME DE URGÊNCIA

Relatoria: Deputado Sileno Guedes

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

4. Projeto de Lei Ordinária nº 3654/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Município de Tabira, o direito de uso do imóvel que indica).

REGIME DE URGÊNCIA

Relatoria: Deputado Antônio Moraes

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

5. Projeto de Lei Ordinária nº 3655/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, à Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária de Pernambuco - ADAGRO, o direito de uso de imóvel que indica).

REGIME DE URGÊNCIA

Relatoria: Deputado Wanderson Florêncio

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

6. Projeto de Lei Ordinária nº 3656/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a alienar, mediante licitação, o imóvel que indica).

REGIME DE URGÊNCIA

Relatoria: Deputado João Paulo

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

7. Projeto de Lei Ordinária nº 3657/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, ao Município de Canhotinho, o imóvel que indica).

REGIME DE URGÊNCIA

Relatoria: Deputado Diogo Moraes

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

8. Projeto de Lei Ordinária nº 3658/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, à Agência Estadual de Meio Ambiente - CPRH, o direito de uso de imóvel que indica).

REGIME DE URGÊNCIA

Relatoria: Deputado Cayo Albino

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

9. Projeto de Lei Ordinária nº 3659/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, à Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária de Pernambuco - ADAGRO, o direito de uso do imóvel que indica).

REGIME DE URGÊNCIA

Relatoria: Deputado Edson Vieira

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

10. Projeto de Lei Ordinária nº 3660/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Município de Afrânio, o direito de uso do imóvel que indica).

REGIME DE URGÊNCIA

Relatoria: Deputado Mário Ricardo

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

11. Projeto de Lei Ordinária nº 3661/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, à Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Pernambuco - OAB-PE, o imóvel que indica).

REGIME DE URGÊNCIA

Relatoria: Deputado Wanderson Florêncio

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

12. Projeto de Lei Ordinária nº 3663/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Autoriza o Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco - DETRAN/PE a ceder, com encargo, ao Estado de Pernambuco, o imóvel que indica).

REGIME DE URGÊNCIA

Relatoria: Deputado Antônio Moraes

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

13. Projeto de Lei Ordinária nº 3664/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Altera a Lei nº 13.235, de 24 de maio de 2007, que ratifica o Protocolo de Intenções celebrado entre o Estado de Pernambuco e os Municípios do Recife e de Olinda, visando a criação do consórcio público denominado Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife - CTM, para, excepcionalmente, prorrogar o mandato dos atuais membros do CSTM).

REGIME DE URGÊNCIA

Relatoria: Deputado Sileno Guedes

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

14. Projeto de Lei Ordinária nº 3668/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, ao Município de Araripina, neste Estado, os imóveis que indica).

REGIME DE URGÊNCIA

Relatoria: Deputado João Paulo

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

15. Projeto de Lei Ordinária nº 3669/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Município de Belém do São Francisco, o direito de uso do imóvel que indica).

REGIME DE URGÊNCIA

Relatoria: Deputado Diogo Moraes

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

16. Projeto de Lei Ordinária nº 3670/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a regulamentar, por meio de decreto, no âmbito do Poder Executivo Estadual, os procedimentos de credenciamento previsto no inciso IV do art. 79 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, conforme alteração introduzida pela Lei Federal nº 15.266, de 21 de novembro de 2025).

REGIME DE URGÊNCIA

Relatoria: Deputado Cayo Albino

Resultado da votação: pela aprovação do Projeto de Lei nº 3670/2025 e da Emenda Aditiva nº 01/2025, à unanimidade dos Deputados.

16.1 Emenda Aditiva nº 01/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Acresce o parágrafo único ao art. 3º do Projeto de Lei Ordinária nº 3670/2025, de autoria do Poder Executivo).

Relatoria: Deputado Cayo Albino

Resultado da votação: pela aprovação do Projeto de Lei nº 3670/2025 e da Emenda Aditiva nº 01/2025, à unanimidade dos Deputados.

17. Projeto de Lei Ordinária nº 3671/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Institui o Fundo Estadual de Cultura de Pernambuco - FEC-PE).

REGIME DE URGÊNCIA

Relatoria: Deputado Edson Vieira

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

18. Projeto de Lei Ordinária nº 3679/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Estabelece a Política de Atenção Integral à Saúde Materno-Infantil do Estado de Pernambuco).

REGIME DE URGÊNCIA

Relatoria: Deputado Mário Ricardo

Resultado da votação: pela aprovação com a Emenda Aditiva proposta por este Colegiado, à unanimidade dos Deputados.

19. Projeto de Lei Ordinária nº 2245/2024, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Altera a Lei nº 14.762, de 31 de agosto de 2012, que institui a Política Estadual de Mobilidade por Bicicletas, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de estabelecer regras adicionais de proteção e publicidade para mobilidade por bicicletas.).

Relatoria: Deputado Diogo Moraes

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

20. Projeto de Lei Ordinária nº 3307/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui o Município de Serra Talhada como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco e dá outras providências).

Relatoria: Deputado Joaquim Lira

Na ausência foi redistribuído ao Deputado Cayo Albino
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

21. Projeto de Lei Ordinária nº 3349/2025, de autoria do Deputado Diogo Moraes (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Jataúba Fest).
Relatoria: Deputado Waldemar Borges
Na ausência foi redistribuído ao Deputado João Paulo
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

22. Projeto de Lei Ordinária nº 3455/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui a Rota da Cana de Açúcar em Política Pública de Fomento do Turismo Sustentável no Estado de Pernambuco).
Relatoria: Deputado Cayo Albino
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

23. Projeto de Lei Ordinária nº 3457/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual de Saúde e Qualidade de Vida do Servidor Hospitalar).
Relatoria: Deputado Waldemar Borges
Na ausência foi redistribuído ao Deputado Antônio Moraes
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

24. Projeto de Lei Ordinária nº 3467/2025, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Dispõe sobre a criação da Rota do Leite no Estado de Pernambuco).
Relatoria: Deputado Cayo Albino
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

25. Projeto de Lei Ordinária nº 3488/2025, de autoria da Mesa Diretora (Ementa: Altera a Lei nº 12.717, de 1º de dezembro de 2004, que institui o Auxílio Alimentação no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, a fim de disciplinar a concessão do auxílio nas hipóteses que indica; e altera a Lei nº 15.160, de 27 de novembro de 2013, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreiras dos servidores efetivos da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, a fim de disciplinar a licença-maternidade e a licença-paternidade na hipótese de internamento do recém-nascido e/ou de sua mãe).
Relatoria: Deputado Edson Vieira
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, por unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal e da Emenda Modificativa nº 01/2025.

25.1 Emenda Modificativa nº 01/2025, de autoria do Deputado Sileno Guedes (Ementa: Altera o dispositivo que indica do Projeto de Lei Ordinária nº 3488/2025).
Relatoria: Deputado Edson Vieira
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, por unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal e da Emenda Modificativa nº 01/2025.

IV) PROJETOS DE RESOLUÇÃO (PR):

1. Projeto de Resolução nº 3605/2025, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Confere ao Município de São Lourenço da Mata o Título Honorífico de Capital Pernambucana dos Ursos e La Ursas).
Relatoria: Deputado João Paulo
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

2. Projeto de Resolução nº 3606/2025, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Confere ao Município de Jucati o Título de Capital Pernambucana da Semente Crioula).
Relatoria: Deputado Antonio Moraes
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

3. Projeto de Resolução nº 3682/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano à Richardes de Souza Caúla).
Relatoria: Deputado Wanderson Florêncio
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

4. Projeto de Resolução nº 3683/2025, de autoria do Deputado Antônio Moraes (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Sr. Marcelo de Vasconcelos Cavalcanti Melo).
Relatoria: Deputado Sileno Guedes
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

5. Projeto de Resolução Conjunta nº 1/2025, de autoria do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco (Ementa: Estabelece a repartição do limite de despesa de pessoal da Assembleia Legislativa de Pernambuco e do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, estabelecido pela alínea “a” do inciso II do artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000).
Relatoria: Deputado Antônio Moraes
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

V) PROPOSIÇÕES ACESSÓRIAS:

1. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1994/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de instituir, nos estabelecimentos de ensino, treinamento para o atendimento aos alunos com epilepsia).
Relatoria: Deputado Mario Ricardo
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

2. Substitutivo nº 02/2025 de autoria da Comissão de Administração Pública, aos Projetos de Lei Ordinária nºs 2253/2024 e 2259/2024, de autoria dos Deputados William Brigido e Gilmar Junior, respectivamente (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, objetivos para a formulação e execução de políticas públicas direcionadas ao diagnóstico e à acessibilidade de pessoas com daltonismo).
Relatoria: Deputado Mario Ricardo
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo Nº 02/2025, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade do Substitutivo Nº 01/2025 e das proposições principais.

3. Emenda Modificativa nº 01/2025, de autoria da Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, ao Substitutivo nº 01/2025, de autoria desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 2283/2024, nº 2798/2025 e nº 3043/202 (Ementa: Altera o Substitutivo nº 01/2025 aos Projetos de Lei nº 2283/2025, 2798/2025 e nº 3043/2025, instituindo a vedação a qualquer forma de coerção, constrangimento ou discriminação no âmbito das instituições de ensino).
Relatoria: Deputado Antônio Moraes
Resultado da votação: pela aprovação da Emenda Nº 01/2025, à unanimidade dos Deputados.

4. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2795/2025, de autoria do Deputado Deputado João de Nadege (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de incluir a Semana Estadual da promoção da dignidade humana e do enfrentamento à violência).
Relatoria: Deputado Junior Matuto
Na ausência foi redistribuído ao Deputado Wanderson Florêncio
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo Nº 01/2025, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

EXTRAPAUTA

DISTRIBUIÇÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 3688/2025, de autoria da Mesa Diretora (Ementa: Altera a Lei nº 15.161, de 27 de novembro de 2013, que altera a estrutura organizacional e Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco; reajusta os percentuais que indica; e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Edson Vieira

II) PROJETOS DE RESOLUÇÃO (PR):

1. Projeto de Resolução 3687/2025, de autoria do Deputado Aglailson Victor (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Deputado Francismar Pontes).
Distribuído ao Deputado Antônio Moraes

2. Projeto de Resolução 3689/2025, de autoria da Mesa Diretora (Ementa: Institui o Regulamento Geral do Programa de Autogestão em Saúde da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco - ALEPEMED).
Distribuído ao Deputado Edson Vieira

3. Projeto de Resolução 3690/2025, de autoria da Mesa Diretora (Ementa: Dispõe sobre a gestão estratégica e a governança no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

DISCUSSÃO:

I) PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR (PLC):

1. Projeto de Lei Complementar nº 2140/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Dispõe sobre a extinção de créditos tributários e não tributários do Estado de Pernambuco e de suas autarquias e fundações públicas, inscritos em Dívida Ativa ou já enviados à PGE para cobrança, por dação em pagamento mediante entrega de bens móveis, imóveis, semoventes, mercadorias e produtos em geral, ou mediante a execução de serviços ou de obras de utilidade pública).

REGIME DE URGÊNCIA
Relatoria: Deputado Luciano Duque
Na ausência foi redistribuído ao Deputado Antônio Moraes
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

II) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 3436/2025, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o dia Em defesa da Vida).
Relatoria: Deputado Sileno Guedes
Na ausência foi redistribuído ao Deputado Diogo Moraes
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

2. Projeto de Lei Ordinária nº 3567/2025, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual em Memória das Vítimas de Feminicídio - Lei Renata Alves).
Relatoria: Deputado Diogo Moraes
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

3. Projeto de Lei Ordinária nº 3688/2025, de autoria da Mesa Diretora (Ementa: Altera a Lei nº 15.161, de 27 de novembro de 2013, que altera a estrutura organizacional e Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco; reajusta os percentuais que indica; e dá outras providências).
Relatoria: Deputado Edson Vieira
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

III) PROJETOS DE RESOLUÇÃO (PR):

1. Projeto de Resolução 3687/2025, de autoria do Deputado Aglailson Victor (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Deputado Francismar Pontes).
Relatoria: Deputado Antônio Moraes
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

2 Projeto de Resolução 3689/2025, de autoria da Mesa Diretora (Ementa: Institui o Regulamento Geral do Programa de Autogestão em Saúde da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco - ALEPEMED).
Relatoria: Deputado Edson Vieira
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

3 Projeto de Resolução 3690/2025, de autoria da Mesa Diretora (Ementa: Dispõe sobre a gestão estratégica e a governança no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, e dá outras providências).
Relatoria: Deputado Diogo Moraes
Resultado da votação: pela aprovação com a Emenda Aditiva proposta, à unanimidade dos Deputados.

IV) PROPOSIÇÕES ACESSÓRIAS:

1. Emenda Aditiva nº 1/2025, de autoria do Deputado Diogo Moraes, ao Projeto de Lei Complementar nº 3676/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Emenda Aditiva que acresce os arts. 8º e 9º ao Projeto de Lei nº 3676/2025).
Relatoria: Deputado Antônio Moraes
Na ausência foi redistribuído ao Deputado Júnior Matuto
Resultado da votação: pela aprovação da Emenda nº 01/2025

2. Substitutivo nº 1/2025 de autoria da Mesa Diretora, à Proposta de Emenda à Constituição nº 31/2025, de autoria da Mesa Diretora (Ementa: Altera a Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de dispor sobre os limites para execução obrigatória de Emendas Parlamentares individuais à Lei Orçamentária Anual, e dá outras providências).
Relatoria: Deputado Diogo Moraes
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, por unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

V) DELIBERAÇÃO ACERCA DA DISPENSA DO REQUISITO DO ART. 7º, I DA RESOLUÇÃO Nº 1.892, DE 18 DE JANEIRO DE 2023 PARA CONCESSÃO DO TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO, QUAL SEJA: “TER RESIDÊNCIA E DESENVOLVER ATIVIDADES HABITUAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS EM QUALQUER TEMPO”

1. Projeto de Resolução, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa (Ementa: Concede Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Sr. Wellington Bezerra Câmara Júnior).
Aprovada a dispensa do requisito da residência.

Recife, 16 de dezembro de 2025.

Deputado Coronel Alberto Feitosa
Presidente

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO DO DIA 16 DE DEZEMBRO DE 2025

DISCUSSÃO

I) PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO (PEC)

1. Proposta de Emenda à Constituição nº 29/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Altera a Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de instituir o Orçamento da Juventude.)
Relatoria: Deputado João de Nadege.
Aprovado por unanimidade.

II) PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR (PLC)

1. Projeto de Lei Complementar nº 3678/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Redenomina a ARPE, disciplina a progressão funcional anual na carreira dos cargos que indica, altera a Lei Complementar nº 259, de 24 de dezembro de 2013, e cria cargos de provimento em comissão e funções gratificadas.)
Regime de urgência
Relatoria: Deputado Diogo Moraes.
Aprovado por unanimidade.

2. Projeto de Lei Complementar nº 3650/2025, de autoria do Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco (Ementa: Altera a Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, com o escopo de modificar a norma permissiva ao Tribunal de Justiça de Pernambuco, para alterar por normativo interno a sua estrutura administrativa.)
Relatoria: Deputado Mário Ricardo.
Aprovado por unanimidade.

III) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO)

1. Projeto de Lei Ordinária nº 3651/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, à Fundação de Atendimento Socioeducativo - FUNASE, o direito de uso do imóvel que indica.)

Regime de urgência
Relatoria: Deputado Cayo Albino.
Aprovado por unanimidade.

2. Projeto de Lei Ordinária nº 3652/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Município de Gravatá, o direito de uso do imóvel que indica.)
Regime de urgência
Relatoria: Deputado Joãozinho Tenório.
Aprovado por unanimidade.

3. Projeto de Lei Ordinária nº 3653/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, à Paróquia Nossa Senhora das Graças, o direito de uso do imóvel que indica.)
Regime de urgência
Relatoria: Deputado Coronel Alberto Feitosa.
Aprovado por unanimidade.

4. Projeto de Lei Ordinária nº 3654/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Município de Tabira, o direito de uso do imóvel que indica.)
Regime de urgência
Relatoria: Deputado Mário Ricardo.
Aprovado por unanimidade.

5. Projeto de Lei Ordinária nº 3655/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, à Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária de Pernambuco - ADAGRO, pelo prazo de 10 (dez) anos, o direito de uso do bem imóvel, integrante de seu patrimônio, situado na Avenida Caxangá, nº 2.200, Bairro do Cordeiro, Município do Recife.)
Regime de urgência
Relatoria: Deputado Diogo Moraes.
Aprovado por unanimidade.

6. Projeto de Lei Ordinária nº 3656/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a alienar, mediante licitação, o imóvel que indica.)
Regime de urgência
Relatoria: Deputado Cayo Albino.
Aprovado por unanimidade.

7. Projeto de Lei Ordinária nº 3657/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, ao Município de Canhotinho, o imóvel que indica.)
Regime de urgência
Relatoria: Deputado Joãozinho Tenório.
Aprovado por unanimidade.

8. Projeto de Lei Ordinária nº 3658/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, à Agência Estadual de Meio Ambiente - CPRH, o direito de uso de imóvel que indica.)
Regime de urgência
Relatoria: Deputado Coronel Alberto Feitosa.
Aprovado por unanimidade.

9. Projeto de Lei Ordinária nº 3659/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, à Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária de Pernambuco - ADAGRO, pelo prazo de 15 (quinze) anos, o direito de uso do bem imóvel, integrante de seu patrimônio, situado na Rua Major José Rodrigues de Moraes, nº 196, Centro, Município de Floresta.)
Regime de urgência
Relatoria: Deputado Mário Ricardo.
Aprovado por unanimidade.

10. Projeto de Lei Ordinária nº 3660/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Município de Afrânio, o direito de uso do imóvel que indica.)
Regime de urgência
Relatoria: Deputado Diogo Moraes.
Aprovado por unanimidade.

11. Projeto de Lei Ordinária nº 3661/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, à Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Pernambuco - OAB-PE, o imóvel que indica.)
Regime de urgência
Relatoria: Deputado Mário Ricardo.
Aprovado por unanimidade.

12. Projeto de Lei Ordinária nº 3663/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza o Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco - DETRAN/PE a ceder, com encargo, ao Estado de Pernambuco, o imóvel que indica.)
Regime de urgência
Relatoria: Deputado Mário Ricardo.
Aprovado por unanimidade.

13. Projeto de Lei Ordinária nº 3664/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 13.235, de 24 de maio de 2007, que ratifica o Protocolo de Intenções celebrado entre o Estado de Pernambuco e os Municípios do Recife e de Olinda, visando a criação do consórcio público denominado Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife - CTM, para, excepcionalmente, prorrogar o mandato dos atuais membros do CSTM.)
Regime de urgência
Relatoria: Deputado Mário Ricardo.
Aprovado por unanimidade.

14. Projeto de Lei Ordinária nº 3668/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, ao Município de Araripina, neste Estado, os imóveis que indica.)
Regime de urgência
Relatoria: Deputado Diogo Moraes.
Aprovado por unanimidade.

15. Projeto de Lei Ordinária nº 3669/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Município de Belém do São Francisco, o direito de uso do imóvel que indica.)
Regime de urgência
Relatoria: Deputado Diogo Moraes.
Aprovado por unanimidade.

16. Projeto de Lei Ordinária nº 3670/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a regulamentar, por meio de decreto, no âmbito do Poder Executivo Estadual, os procedimentos de credenciamento previsto no inciso IV do art. 79 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, conforme alteração introduzida pela Lei Federal nº 15.266, de 21 de novembro de 2025.)

16.1 Emenda Aditiva nº 01/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Acresce o parágrafo único ao art. 3º do Projeto de Lei Ordinária nº 3670/2025, de autoria do Poder Executivo.)
Regime de urgência
Relatoria: Deputado Cayo Albino.
Aprovado por unanimidade.

17. Projeto de Lei Ordinária nº 3671/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Institui o Fundo Estadual de Cultura de Pernambuco - FEC-PE.)
Regime de urgência
Relatoria: Deputado Cayo Albino.
Aprovado por unanimidade.

18. Projeto de Lei Ordinária nº 3679/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Estabelece a Política de Atenção Integral à Saúde Materno-Infantil do Estado de Pernambuco.)

18.1 Emenda Aditiva nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Acresce o art. 30 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3679/2025, renumerando-se os demais.)
Regime de urgência
Relatoria: Deputado Joãozinho Tenório.
Aprovado por unanimidade.

IV) PROPOSIÇÕES ACESSÓRIAS

1. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3488/2025, de autoria da Mesa Diretora (Ementa: Altera a Lei nº 12.717, de 1º de dezembro de 2004, que institui o Auxílio-Alimentação no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, a fim de disciplinar a concessão do auxílio nas hipóteses que indica; e altera a Lei nº 15.160, de 27 de novembro de 2013, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, a fim de disciplinar as licenças-maternidade, paternidade e adotante.)
Relatoria: Deputado Henrique Queiroz Filho.
Redistribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa.
Aprovado por unanimidade.

2. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3122/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto (Ementa: Institui a Política Estadual de Fomento ao Turismo de Saúde em Pernambuco.)
Relatoria: Deputado Coronel Alberto Feitosa.
Aprovado por unanimidade.

3. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3371/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto (Ementa: Institui a Política Estadual de Valorização da Economia do Carnaval de Pernambuco e dá outras providências.)
Relatoria: Deputado Mário Ricardo.
Aprovado por unanimidade.

4. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3419/2025, de autoria do Deputado Álvaro Porto (Ementa: Estabelece normas de incentivo às Bandas de Música e Fanfarras no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)
Relatoria: Deputado Cayo Albino.
Aprovado por unanimidade.

V) PROJETO DO PLANO PLURIANUAL (PPA) - REVISÃO ANUAL

1. Discussão e votação dos Pareceres Geral e de Redação Final do Projeto do Plano Plurianual nº 3398/2025 - PPA 2024-2027 - Revisão 2026, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Dispõe, em cumprimento ao que preceitua o inciso IV do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31, de 27 de junho de 2008, sobre a revisão do Plano Plurianual do Estado, para o período 2024-2027, exercício de 2026.)
Relatoria: Deputado Antonio Coelho.
Aprovado por unanimidade.

VI) PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (PLOA)

1. Discussão e votação dos Pareceres Geral e de Redação Final do Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 3397/2025 - PLOA 2026, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado de Pernambuco para o exercício financeiro de 2026.)
1.Relatoria: Deputado Antonio Coelho.
Aprovado por unanimidade.

	Recife, 16 de dezembro de 2025.
	Deputado Antonio Coelho Presidente

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO DIA 16 DE DEZEMBRO DE 2025

DISCUSSÃO

I) PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR (PLC):

1. Projeto de Lei Complementar nº 3678/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Redenomina a ARPE, disciplina a progressão funcional anual na carreira dos cargos que indica, altera a Lei Complementar nº 259, de 24 de dezembro de 2013, e cria cargos de provimento em comissão e funções gratificadas.);
Regime de urgência
Relatoria: Deputado Coronel Alberto Feitosa
Aprovado por unanimidade dos Deputados

2. Projeto de Lei Complementar nº 3650/2025, de autoria do Tribunal de Justiça de Pernambuco (Ementa: Altera a Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, com o escopo de modificar a norma permissiva ao Tribunal de Justiça de Pernambuco, para alterar por normativo interno a sua estrutura administrativa.);
Relatoria: Deputado Antonio Coelho
Redistribuído ao Deputado Junior Matuto que o aprovou por unanimidade dos Deputados

II) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 3651/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, à Fundação de Atendimento Socioeducativo - FUNASE, o direito de uso do imóvel que indica.);
Regime de urgência
Relatoria: Deputado Diogo Moraes
Aprovado por unanimidade dos Deputados

2. Projeto de Lei Ordinária nº 3652/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Município de Gravatá, o direito de uso do imóvel que indica.);
Regime de urgência
Relatoria: Deputado Diogo Moraes
Aprovado por unanimidade dos Deputados

3. Projeto de Lei Ordinária nº 3653/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, à Paróquia Nossa Senhora das Graças, o direito de uso do imóvel que indica.);
Regime de urgência
Relatoria: Deputado Diogo Moraes
Aprovado por unanimidade dos Deputados

4. Projeto de Lei Ordinária nº 3654/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Município de Tabira, o direito de uso do imóvel que indica.);
Regime de urgência
Relatoria: Deputado Diogo Moraes
Aprovado por unanimidade dos Deputados

5. Projeto de Lei Ordinária nº 3655/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, à Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária de Pernambuco - ADAGRO, o direito de uso de imóvel que indica.);
Regime de urgência
Relatoria: Deputado Diogo Moraes
Aprovado por unanimidade dos Deputados

6. Projeto de Lei Ordinária nº 3656/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a alienar, mediante licitação, o imóvel que indica.);
Regime de urgência
Relatoria: Deputado Diogo Moraes
Aprovado por unanimidade dos Deputados

7. Projeto de Lei Ordinária nº 3657/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, ao Município de Canhotinho, o imóvel que indica.);
Regime de urgência
Relatoria: Deputado Diogo Moraes
Aprovado por unanimidade dos Deputados

8. Projeto de Lei Ordinária nº 3658/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, à Agência Estadual de Meio Ambiente - CPRH, o direito de uso de imóvel que indica.);
Regime de urgência
Relatoria: Deputado Diogo Moraes
Aprovado por unanimidade dos Deputados

9. Projeto de Lei Ordinária nº 3659/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, à Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária de Pernambuco - ADAGRO, o direito de uso do imóvel que indica.);
Regime de urgência
Relatoria: Deputado Diogo Moraes
Aprovado por unanimidade dos Deputados

10. Projeto de Lei Ordinária nº 3660/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Município de Afrânio, o direito de uso do imóvel que indica.);
Regime de urgência
Relatoria: Deputado Diogo Moraes
Aprovado por unanimidade dos Deputados

11. **Projeto de Lei Ordinária nº 3661/2025, de autoria do da Governadora do Estado de Pernambuco** (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, à Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Pernambuco - OAB-PE, o imóvel que indica.);

Regime de urgência
Relatoria: Deputado Diogo Moraes
Aprovado por unanimidade dos Deputados

12. **Projeto de Lei Ordinária nº 3663/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco** (Ementa: Autoriza o Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco - DETRAN/PE a ceder, com encargo, ao Estado de Pernambuco, o imóvel que indica.);

Regime de urgência
Relatoria: Deputado Diogo Moraes
Aprovado por unanimidade dos Deputados

13. **Projeto de Lei Ordinária nº 3664/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco** (Ementa: Altera a Lei nº 13.235, de 24 de maio de 2007, que ratifica o Protocolo de Intenções celebrado entre o Estado de Pernambuco e os Municípios do Recife e de Olinda, visando a criação do consórcio público denominado Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife - CTM, para, excepcionalmente, prorrogar o mandato dos atuais membros do CSTM.);

Regime de urgência
Relatoria: Deputado Diogo Moraes
Aprovado por unanimidade dos Deputados

14. **Projeto de Lei Ordinária nº 3668/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco** (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, ao Município de Araripina, neste Estado, os imóveis que indica.);

Regime de urgência
Relatoria: Deputado Diogo Moraes
Aprovado por unanimidade dos Deputados

15. **Projeto de Lei Ordinária nº 3669/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco** (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Município de Belém do São Francisco, o direito de uso do imóvel que indica.);

Regime de urgência
Relatoria: Deputado Diogo Moraes
Aprovado por unanimidade dos Deputados

16. **Projeto de Lei Ordinária nº 3670/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco** (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a regulamentar, por meio de decreto, no âmbito do Poder Executivo Estadual, os procedimentos de credenciamento previsto no inciso IV do art. 79 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, conforme alteração introduzida pela Lei Federal nº 15.266, de 21 de novembro de 2025.);

16.1 **Emenda Aditiva nº 01/2025 de autoria do Deputado Renato Antunes** (Ementa: "Acresce o parágrafo único ao art. 3º do Projeto de Lei Ordinária nº 3670/2025, de autoria do Poder Executivo. ")

Regime de urgência
Relatoria: Deputado Diogo Moraes
Aprovado por unanimidade dos Deputados com abrangência da emenda aditiva proposta pelo Deputado Renato Antunes

17. **Projeto de Lei Ordinária nº 3671/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco** (Ementa: Institui o Fundo Estadual de Cultura de Pernambuco - FEC-PE.);

Regime de urgência
Relatoria: Deputado Diogo Moraes
Aprovado por unanimidade dos Deputados

18. **Projeto de Lei Ordinária nº 3679/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco** (Ementa: Estabelece a Política de Atenção Integral à Saúde Materno-Infantil do Estado de Pernambuco.);

18.1 **Emenda Aditiva nº 01/2025 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça** (Ementa: "Acresce o art. 30 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3679/2025, renumerando-se os demais.")

Regime de urgência
Relatoria: Deputado Diogo Moraes
Aprovado por unanimidade dos Deputados com abrangência da emenda aditiva proposta pela CCLJ.

EXTRAPAUTA

DISCUSSÃO

I - PROJETO DE LEI ORDINÁRIA:

1. **Projeto de Lei Ordinária nº 3488/2025, de autoria da Mesa Diretora** (Ementa: Altera a Lei nº 12.717, de 1º de dezembro de 2004, que institui o Auxílio Alimentação no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, a fim de disciplinar a concessão do auxílio nas hipóteses que indica; e altera a Lei nº 15.160, de 27 de novembro de 2013, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreiras dos servidores efetivos da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, a fim de disciplinar a licença-maternidade e a licença-paternidade na hipótese de internamento do recém-nascido e/ou de sua mãe.);

Relatoria: Deputado Coronel Alberto Feitosa
Aprovado por unanimidade dos Deputados

2. **Projeto de Lei Ordinária nº 3567/2025, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio** (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual em Memória das Vítimas de Femicídio - Lei Renata Alves.);

Relatoria: Deputado Edson Vieira
Na ausência foi distribuído ao Diogo Moraes que o aprovou por unanimidade dos Deputados

Sala da Comissão de Administração Pública.
Recife, 16 de dezembro de 2025.

Deputado Waldemar Borges
Presidente

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS DO DIA 16 DE DEZEMBRO DE 2025

DISTRIBUIÇÃO:

I - PROJETOS DE LEI ORDINÁRIAS (PLO):

1. **Projeto de Lei Ordinária nº 3602/2025, de autoria do Deputado João Paulo** (Ementa: Institui o Município de Olinda como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco.);

DISTRIBUÍDO ao Deputado Mário Ricardo.

2. **Projeto de Lei Ordinária nº 3603/2025, de autoria do Deputado João Paulo** (Ementa: Institui o Município de São Benedito do Sul como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco.);

DISTRIBUÍDO ao Deputado Mário Ricardo.

3. **Projeto de Lei Ordinária nº 3612/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior** (Ementa: Cria o protocolo de manutenções mecânica e elétrica periódicas de todos os veículos de transporte de pacientes no Estado de Pernambuco.);

DISTRIBUÍDO ao Deputado Mário Ricardo.

4. **Projeto de Lei Ordinária nº 3616/2025, de autoria dos Deputados João Paulo e Rosa Amorim** (Ementa: Institui a Tarifa Zero no transporte público coletivo metropolitano e intermunicipal no âmbito do Estado de Pernambuco.);

DISTRIBUÍDO ao Deputado Mário Ricardo.

5. **Projeto de Lei Ordinária nº 3617/2025, de autoria do Deputado João Paulo** (Ementa: Institui a Política Estadual de Produção Social de Moradias por Autogestão e dá outras providências no âmbito do Estado de Pernambuco.);

DISTRIBUÍDO ao Deputado Cayo Albino.

6. **Projeto de Lei Ordinária nº 3618/2025, de autoria do Deputado Joaquim Lira** (Ementa: Autoriza os municípios do Estado de Pernambuco, em situações de estado de emergência ou calamidade pública, a promoverem a cooperação mútua para a desobstrução e regularização de estradas vicinais, com a utilização de equipamentos próprios e a possibilidade de parcerias com construtoras ou prestadores de serviços locais.);

DISTRIBUÍDO ao Deputado Cayo Albino.

7. **Projeto de Lei Ordinária nº 3633/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque** (Ementa: Autoriza ao Poder Executivo a liberar recursos aos municípios segurança pública.);

DISTRIBUÍDO ao Deputado Cayo Albino.

DISCUSSÃO:

I - PROJETOS DE LEIS ORDINÁRIAS:

1. **Projeto de Lei Ordinária nº 2797/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino** (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo ao Cicloturismo e dá outras providências.);

Relatoria: Deputado Edson Vieira.
RESULTADO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2797/2025 APROVADO POR UNANIMIDADE.

2. **Projeto de Lei Ordinária nº 3300/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior** (Ementa: Institui o Município de Tamandaré como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco e dá outras providências.);

Relatoria: Deputado Edson Vieira.
RESULTADO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3300/2025 APROVADO POR UNANIMIDADE.

3. **Projeto de Lei Ordinária nº 3308/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior** (Ementa: Institui o Município de Arcoverde como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco e dá outras providências.);

Relatoria: Deputado Edson Vieira.
RESULTADO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3308/2025 APROVADO POR UNANIMIDADE.

4. **Projeto de Lei Ordinária nº 3310/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior** (Ementa: Institui o Município de Taquaritinga do Norte como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco e dá outras providências.);

Relatoria: Deputado Edson Vieira.
RESULTADO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3310/2025 APROVADO POR UNANIMIDADE.

5. **Projeto de Lei Ordinária nº 3385/2025, de autoria do Deputado Jarbas Filho** (Ementa: Institui o Programa de Infraestrutura Rural Sustentável para recuperação e manutenção de estradas vicinais com técnicas de baixo impacto ambiental no Estado de Pernambuco e dá outras providências.);

5.1. **Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça** (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 3385/2025, de autoria do Deputado Jarbas Filho.);

Relatoria: Deputado Cayo Albino.
RESULTADO: SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 APROVADO POR UNANIMIDADE.

II - PROPOSIÇÕES ACESSÓRIAS:

6. **Substitutivo nº 02/2025, de autoria da Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer** (Ementa: Altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinárias de nº 573/2023 e nº 878/2023, de autoria dos Deputados Luciano Duque e Coronel Alberto Feitosa, respectivamente.);

6.1. **Projeto de Lei Ordinária nº 573/2023, de autoria do Deputado Luciano Duque** (Ementa: Institui o Programa de Valorização dos Artistas de Pernambuco em eventos promovidos pelo Poder Público.);

6.2. **Projeto de Lei Ordinária nº 878/2023, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa** (Ementa: Regulamenta a destinação de recursos públicos para as festividades juninas, no âmbito do Estado de Pernambuco, e estabelece percentual mínimo que deve ser empregado para a contratação de artistas e conjuntos musicais que representem a cultura popular do gênero Forró, devidamente comprovado junto a Secretaria de Cultura do Estado de Pernambuco.);

6.3. **Emenda nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça** (Ementa: Altera a redação dos arts. 4º e 5º da Lei nº 14.679, de 24 de maio de 2012, com a redação dada pelo Substitutivo nº 02/2025 aos Projetos de Lei Ordinária nº 573/2023 e 878/2023.);

6.4. **Emenda nº 02/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça** (Ementa: Suprime o art. 6º da Lei nº 14.679, de 24 de maio de 2012, acrescido pelo Substitutivo nº 02/2025 aos Projetos de Lei Ordinária nº 573/2023 e 878/2023.);

Relatoria: Deputado Cayo Albino.
RESULTADO: SUBSTITUTIVO Nº 02/2025 APROVADO POR UNANIMIDADE, COM ACOLHIMENTO DAS SUAS EMENDAS Nº 01/2025 E Nº 02/2025.

Recife, 16 de dezembro de 2025.
Sala da Comissão de Assuntos Municipais

Deputado Edson Vieira
Presidente

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, SUSTENTABILIDADE E PROTEÇÃO ANIMAL DO DIA 16 DE DEZEMBRO DE 2025

DISTRIBUIÇÃO:

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO)

1. **Projeto de Lei Ordinária nº 3573/2025, de autoria da Governadora do Estado Raquel Teixeira Lyra Lucena.** (Ementa: Autoriza supressão de segmentos de vegetação de preservação permanente nas áreas em que especifica); **distribuído a Deputada Rosa Amorim.**

Regime de Urgência

2. **Projeto de Lei Ordinária nº 3385/2025, de autoria do Deputado Jarbas Filho.** (Ementa: Institui o Programa de Infraestrutura Rural Sustentável para recuperação e manutenção de estradas vicinais com técnicas de baixo impacto ambiental no Estado de Pernambuco e dá outras providências); **distribuído ao Deputado Wanderson Florêncio.**

3. **Projeto de Lei Ordinária nº 3403/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque.** (Ementa: Obriga petshops, clínicas, hospitais veterinários e médicos veterinários e congêneres a informar ao órgão competente quando detectarem indícios de maus-tratos a animais atendidos, e dá outras providências); **distribuído a Deputada Rosa Amorim.**

4. **Projeto de Lei Ordinária nº 3416/2025, de autoria do Deputado William Brígido.** (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de sistemas de reconhecimento facial nos pontos oficiais de acesso à Ilha de Fernando de Noronha, com o objetivo de reforçar a segurança, o controle migratório interno e a preservação ambiental); **distribuído a Deputada Rosa Amorim.**

5. **Projeto de Lei Ordinária nº 3420/2025, de autoria do Deputado Luciano Duque.** (Ementa: Institui as normas de comercialização de rações a granel destinadas à alimentação animal, regulamentando critérios de pesagem, validade, exposição e manuseio dos estabelecimentos comerciais do Estado de Pernambuco); **distribuído a Deputada Rosa Amorim.**

6. **Projeto de Lei Ordinária nº 3429/2025, de autoria do Deputado Doriel Barros.** (Ementa: Institui a Política Estadual de Saúde Integral das Populações do Campo, das Águas e das Florestas, e dá outras providências); **distribuído a Deputada Rosa Amorim.**

7. **Projeto de Lei Ordinária nº 3437/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim e do Deputado Doriel Barros.** (Ementa: Institui a Política Estadual de Educação do Campo, das Águas e das Florestas, no Estado de Pernambuco e dá outras providências); **distribuído ao Deputado Jarbas Filho.**

8. **Projeto de Lei Ordinária nº 3440/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim.** (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo ao Descarte Seguro de Embalagens de Vidro de Bebidas Alcoólicas Destiladas no Estado de Pernambuco e dá outras providências); **distribuído ao Deputado Jarbas Filho.**

9. **Projeto de Lei Ordinária nº 3453/2025, de autoria do Deputado Luciano Duque.** (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da integração de áreas verdes em novas construções públicas estaduais); **distribuído a Deputada Rosa Amorim.**

10. **Projeto de Lei Ordinária nº 3455/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.** (Ementa: Institui a Rota da Cana de Açúcar em Política Pública de Fomento do Turismo Sustentável no Estado de Pernambuco); **distribuído a Deputada Rosa Amorim.**

11. **Projeto de Lei Ordinária nº 3463/2025, de autoria do Deputado Doriel Barros.** (Ementa: Altera a Lei nº 14.249, de 17 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o licenciamento ambiental, infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e dá outras providências, com a finalidade de ajustar os parâmetros de dispensa de licenciamento ambiental às adequadas dimensões das atividades de baixo potencial poluidor desenvolvidas por agricultores familiares e pescadores artesanais); **distribuído a Deputada Rosa Amorim.**

12. **Projeto de Lei Ordinária nº 3467/2025, de autoria do Deputado Doriel Barros.** (Ementa: Dispõe sobre a criação da Rota Turística do Leite no âmbito do Estado de Pernambuco); **distribuído a Deputada Rosa Amorim.**

13. **Projeto de Lei Ordinária nº 3472/2025, de autoria do Deputado William Brígido.** (Ementa: Institui a Política Estadual de Gestão e Reciclagem de Resíduos Têxteis no Estado de Pernambuco e dá outras providências); **distribuído a Deputada Rosa Amorim.**

14. **Projeto de Lei Ordinária nº 3484/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.** (Ementa: Altera a Lei nº 17.441, de 8 de outubro de 2021, que institui a Política Estadual de Transporte Ferroviário e o Sistema Estadual de Transporte Ferroviário, em consonância com a Lei Federal nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação, e altera a Lei nº 16.441, de 30 de outubro de 2018, que dispõe sobre o Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros, para estabelecer diretrizes de qualidade, manutenção e transparência no Sistema Estadual de Transporte Ferroviário, e dá outras providências); **distribuído a Deputada Rosa Amorim.**

15. Projeto de Lei Ordinária nº 3485/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel. (Ementa: Estabelece normas para a adoção de sistemas de geração de energia solar fotovoltaica nas escolas da rede estadual de ensino do Estado de Pernambuco, e dá outras providências); **distribuído a Deputada Rosa Amorim.**

16. Projeto de Lei Ordinária nº 3486/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel. (Ementa: Altera a Lei nº 14.236, de 13 de dezembro de 2010, que institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos, para criar o Sistema Estadual de Logística Reversa de Embalagens de Plástico); **distribuído ao Deputado Jarbas Filho.**

17. Projeto de Lei Ordinária nº 3489/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. (Ementa: Determina as medidas preventivas de acidentes e a higienização dos sistemas de painéis fotovoltaicos no Estado de Pernambuco); **distribuído ao Deputado Jarbas Filho.**

18. Projeto de Lei Ordinária nº 3494/2025, de autoria do Deputado Júnior Matuto. (Ementa: Institui o Programa Estadual de Incentivo à Criação e Consolidação de Geoparques no Estado de Pernambuco e dá outras providências); **distribuído ao Deputado Jarbas Filho.**

19. Projeto de Lei Ordinária nº 3496/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino. (Ementa: Estabelece normas para a gestão verde na saúde pública no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências); **distribuído ao Deputado Jarbas Filho.**

20. Projeto de Lei Ordinária nº 3497/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino. (Ementa: Altera a Lei nº 18.616, de 4 de julho de 2024, que institui a Política Estadual de Incentivo ao Ecoturismo e ao Turismo Sustentável, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Doriel Barros, para dispor sobre normas de controle de descarte de resíduos sólidos nas atividades de ecoturismo e turismo sustentável); **distribuído ao Deputado Jarbas Filho.**

21. Projeto de Lei Ordinária nº 3498/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. (Ementa: Altera a Lei nº 10.403, de 29 de dezembro de 1989, que institui os tributos no âmbito do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, dispõe sobre a sua competência tributária e dá outras providências, a fim de estabelecer a isenção da Taxa de Preservação Ambiental (TPA) para Pessoas com Deficiência (PCD) e seu acompanhante no Distrito Estadual de Fernando de Noronha); **distribuído ao Deputado Jarbas Filho.**

22. Projeto de Lei Ordinária nº 3507/2025, de autoria das Deputadas Rosa Amorim e Dani Portela. (Ementa: Dispõe sobre o mapeamento, organização e divulgação dos dados sobre os impactos da crise climática na vida de meninas e mulheres no âmbito do Estado de Pernambuco); **distribuído ao Deputado Jarbas Filho.**

23. Projeto de Lei Ordinária nº 3512/2025, de autoria do Deputado Luciano Duque. (Ementa: Institui a Política Estadual de Combate ao Racismo Ambiental no Estado de Pernambuco e dá outras providências); **distribuído ao Deputado Jarbas Filho.**

24. Projeto de Lei Ordinária nº 3517/2025, de autoria do Deputado Antônio Coelho. (Ementa: Garante o direito à instalação de Sistema de Alimentação de Veículos Elétricos (SAVE) em garagens, no âmbito do Estado de Pernambuco, elencando taxativamente as possibilidades de vedação, limitação ou regulamentação, e dá outras providências); **distribuído ao Deputado Jarbas Filho.**

25. Projeto de Lei Ordinária nº 3521/2025, de autoria das Deputadas Rosa Amorim e Dani Portela. (Ementa: Institui a Política Estadual de Comunicação de Riscos e Prevenção de Desastres no Ambiente Escolar e estabelece diretrizes para a comunicação de alertas junto às instituições de ensino); **distribuído ao Deputado Jarbas Filho.**

26. Projeto de Lei Ordinária nº 3523/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque. (Ementa: Dispõe sobre a habitação de animais domésticos em unidades residenciais no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências); **distribuído ao Deputado Jarbas Filho.**

27. Projeto de Lei Ordinária nº 3525/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim. (Ementa: Institui o Programa Estadual de Financiamento Climático - PROCLIMA, no Estado de Pernambuco, e dá outras providências); **distribuído ao Deputado Wanderson Florêncio.**

28. Projeto de Lei Ordinária nº 3542/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. (Ementa: Regulamenta a realização de festivais e eventos de músicas eletrônicas no Estado de Pernambuco); **distribuído ao Deputado Wanderson Florêncio.**

29. Projeto de Lei Ordinária nº 3543/2025, de autoria do Deputado João Paulo e da Deputada Rosa Amorim. (Ementa: Institui a Política Estadual de Proteção e Valorização da Caatinga, com o objetivo de promover a conservação, o uso sustentável e a valorização social, cultural e econômica do bioma no Estado de Pernambuco); **distribuído ao Deputado Wanderson Florêncio.**

30. Projeto de Lei Ordinária nº 3547/2025, de autoria do Deputado Aglailson Victor. (Ementa: Torna obrigatória a instalação de coletores apropriados para materiais perfuro cortantes e canetas de insulina em estabelecimentos públicos, privados, condomínios, estabelecimentos de saúde e farmácias, e dá outras providências); **distribuído ao Deputado Wanderson Florêncio.**

31. Projeto de Lei Ordinária nº 3548/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque. (Ementa: Dispõe sobre a inclusão de animais de estimação e de assistência nos Planos de Contingência e nas ações de evacuação e resposta a desastres no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências); **distribuído ao Deputado Wanderson Florêncio.**

32. Projeto de Lei Ordinária nº 3552/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel. (Ementa: Altera a Lei nº 12.525, de 30 de dezembro de 2003, que estabelece normas especiais relativas aos procedimentos de licitação e contratação na Administração Pública Estadual, altera a Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997, e dá outras providências, a fim de estabelecer preferência para os projetos de obras e serviços de engenharia que apresentem o gerenciamento sustentável de resíduos); **distribuído ao Deputado Wanderson Florêncio.**

33. Projeto de Lei Ordinária nº 3557/2025, de autoria do Deputado Jarbas Filho. (Ementa: Institui a Política Estadual de Irrigação e Agricultura Irrigada no Estado de Pernambuco); **distribuído ao Deputado Wanderson Florêncio.**

34. Projeto de Lei Ordinária nº 3558/2025, de autoria do Deputado Doriel Barros. (Ementa: Altera a Lei nº 19.069, de 31 de outubro de 2025, que dispõe sobre a criação, no âmbito do Estado de Pernambuco, da Rota Turística do Cangaço, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Fabrício Ferraz, para incluir o município de Águas Belas); **distribuído ao Deputado Wanderson Florêncio.**

35. Projeto de Lei Ordinária nº 3561/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim. (Ementa: Cria a Política Estadual de Conservação e Uso Sustentável dos Ecossistemas Marinhos de Pernambuco, como instrumento de promoção da conservação e uso sustentável da diversidade marinha do Estado de Pernambuco); **distribuído ao Deputado Wanderson Florêncio.**

36. Projeto de Lei Ordinária nº 3577/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque. (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a conceder incentivo fiscal às empresas doadoras de ração para animais domésticos de pequeno porte e dá outras providências); **distribuído ao Deputado Wanderson Florêncio.**

37. Projeto de Lei Ordinária nº 3581/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim. (Ementa: Dispõe sobre o reconhecimento dos direitos do Rio Capibaribe e seu enquadramento como ente especialmente protegido e dá outras providências); **distribuído ao Deputado Wanderson Florêncio.**

38. Projeto de Lei Ordinária nº 3582/2025, de autoria do Deputado Joel da Harpa. (Ementa: Dispõe sobre a colocação de torneiras de água potável, em ambientes públicos, destinadas a animais); **distribuído ao Deputado Wanderson Florêncio.**

39. Projeto de Lei Ordinária nº 3587/2025, de autoria do Deputado Jarbas Filho. (Ementa: Altera a Lei nº 19.069, de 31 de outubro de 2025, que dispõe sobre a criação, no âmbito do Estado de Pernambuco, da Rota Turística do Cangaço, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Fabrício Ferraz, a fim de incluir os municípios de Bom Conselho, Buíque e Itaíba); **distribuído ao Deputado João Paulo.**

40. Projeto de Lei Ordinária nº 3598/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. (Ementa: Institui a Política Estadual de Apoio e Incentivo à Bovinocultura Leiteira Agroecológica e Orgânica em Pernambuco); **distribuído ao Deputado João Paulo.**

41. Projeto de Lei Ordinária nº 3601/2025, de autoria do Deputado Antônio Coelho. (Ementa: Institui a Política Estadual de Suporte a Motoristas e Entregadores por Aplicativo no âmbito do Estado de Pernambuco); **distribuído ao Deputado João Paulo.**

42. Projeto de Lei Ordinária nº 3608/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque. (Ementa: Dispõe sobre a proibição do abate de equídeos apreendidos no Estado de Pernambuco, estabelece diretrizes de proteção, guarda, reabilitação e destinação responsável desses animais, cria mecanismos de controle e rastreabilidade, e dá outras providências); **distribuído ao Deputado João Paulo.**

43. Projeto de Lei Ordinária nº 3611/2025, de autoria do Deputado Joel da Harpa. (Ementa: Estabelece diretrizes para a instituição de programa estadual de clínicas veterinárias conveniadas e postos de atendimento veterinário no estado de Pernambuco, e dá outras providências); **distribuído ao Deputado João Paulo.**

44. Projeto de Lei Ordinária nº 3614/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque. (Ementa: Dispõe sobre o destino de animais resgatados no Estado de Pernambuco); **distribuído ao Deputado João Paulo.**

45. Projeto de Lei Ordinária nº 3618/2025, de autoria do Deputado Joaquim Lira. (Ementa: Autoriza os municípios do Estado de Pernambuco, em situações de estado de emergência ou calamidade pública, a promoverem a cooperação mútua para a desobstrução e regularização de estradas vicinais, com a utilização de equipamentos próprios e a possibilidade de parcerias com construtoras ou prestadores de serviços locais); **distribuído ao Deputado João Paulo.**

46. Projeto de Lei Ordinária nº 3620/2025, de autoria do Deputado Joaquim Lira. (Ementa: Altera a Lei nº 18.874, de 8 de maio de 2025, que proíbe os órgãos e entidades da Administração Pública do Estado de Pernambuco de nomear ou designar para cargos públicos e funções de confiança as pessoas condenadas pela prática dos crimes que especifica, originada de projetos de lei de autoria dos Deputados Romero Sales Filho e Débora Almeida, a fim de incluir nova hipótese); **distribuído ao Deputado João Paulo.**

47. Projeto de Lei Ordinária nº 3638/2025, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo. (Ementa: Dispõe sobre obrigatoriedade dos hipermercados, supermercados e demais estabelecimentos congêneres existentes no âmbito do Estado de Pernambuco, disponibilizar carrinhos de compras adaptados para transporte de animais domésticos na forma que especifica, e dá outras providências); **distribuído ao Deputado João Paulo.**

48. Projeto de Lei Ordinária nº 3641/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque. (Ementa: Altera a Lei nº 16.536, de 9 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a reprodução, criação, venda, compra e doação de animais de estimação em estabelecimentos comerciais e assemelhados, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Joaquim Lira, a fim de especificar a idade de reprodução de cadelas matrizes); **distribuído ao Deputado João Paulo.**

49. Projeto de Lei Ordinária nº 3645/2025, de autoria do Deputado Doriel Barros. (Ementa: Institui a Política Estadual de Reestruturação Socioprodutiva da Zona da Mata de Pernambuco e dá outras providências). **Distribuído ao Deputado João Paulo.**

DISCUSSÃO

I) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR (PLC)

1. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Complementar nº 2675/2025 de Autoria dos Deputados: Waldemar Borges, Cayo Albino, Diogo Moraes, Junior Matuto, Sileno Guedes e Rodrigo Farias. (Ementa: altera a Lei Complementar nº 455, de 13 de julho de 2021, que institui as Microrregiões de Água e Esgoto do Sertão e da RMR Pajeú e respectivas estruturas de governança, a fim de disciplinar os critérios de rateio dos recursos provenientes da concessão dos serviços públicos de distribuição de água e de esgotamento sanitário). **Projeto Retirado de Pauta**

II) PROJETOS DE LEIS ORDINÁRIA (PLO)

1. Projeto de Lei Ordinária nº 3573/2025, de autoria da Governadora do Estado Raquel Teixeira Lyra Lucena. (Ementa: Autoriza supressão de segmentos de vegetação de preservação permanente nas áreas em que especifica); **Regime de Urgência. Projeto retirado de pauta.**

III) PROPOSIÇÕES ACESSÓRIAS

1. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3490/2022, de autoria do Deputado Antônio Coelho, Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3502/2022, de autoria do Deputado Antônio Coelho, ao Projeto de Lei Ordinária nº 701/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2518/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2519/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim e ao Projeto de Lei Ordinária nº 2947/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Institui a Política Estadual de Mapeamento, Prevenção e Comunicação de Riscos e Desastres Naturais no Estado de Pernambuco e dá outras providências); **Relatoria: Deputado Wanderson Florêncio, aprovado, com o substitutivo, por unanimidade.**

2. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 469/2023, de autoria do Deputado William Brígido. (Ementa: altera a Lei nº18.168, de 12 de junho de 2023, que obriga as concessionárias de serviço público de abastecimento de água potável a divulgarem informações sobre a quantidade de Nitrato presente na água potável, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado João Paulo Costa, para incluir a obrigatoriedade de divulgação da presença de agrotóxicos e metabólitos); **Pedido de vistas pelo Deputado Wanderson Florêncio.**

3. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aos Projetos de Lei Ordinária nº 552/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: institui a Política Estadual de Incentivo ao Saneamento Básico de Áreas Rurais); **Relatoria: Deputado Jarbas Filho, aprovado, com o substitutivo, por unanimidade.**

4. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aos Projetos de Lei Ordinária nº 547/2024, de autoria do Deputado William Brígido e nº 3275/2025 de autoria do Deputado Júnior Matuto. (Ementa: institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Turismo de Base Comunitária e de Promoção do Turismo Comunitário); **Relatoria: Deputado João Paulo, aprovado, com o substitutivo, por unanimidade.**

5. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1565/2024, de autoria do Deputado Romero Albuquerque. (Ementa: institui o Código Estadual de Proteção aos Animais no âmbito do Estado de Pernambuco, de autoria da Deputada Terezinha Nunes, para obrigar pet shops, canis, gatis, hotéis e demais estabelecimentos que oferecem serviços de hospedagem para animais de estimação a instalarem câmeras de monitoramento em suas dependências); **Relatoria: Deputado João Paulo, aprovado, com o substitutivo, por unanimidade.**

6. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aos Projetos de Lei Ordinária nº 1861/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: altera a Lei nº 14.090, de 17 de junho de 2010, que institui a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas de Pernambuco e dá outras providências, a fim de incentivar, na construção civil, a utilização de fontes de energias e sistemas sustentáveis); **Relatoria: Deputado Wanderson Florêncio, aprovado, com o substitutivo, por unanimidade.**

7. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2284/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. (Ementa: institui Diretrizes Estaduais de Prevenção e Enfrentamento ao Botulismo no Estado de Pernambuco); **Relatoria: Deputado Jarbas Filho, aprovado, com o substitutivo, por unanimidade.**

8. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2402/2024, de autoria do Deputado Doriel Barros. (Ementa: institui a Política Estadual de Farmácias Vivas no Estado de Pernambuco e dá outras providências); **Retirado de Pauta.**

9. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2417/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior. (Ementa: dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos, a fim de inserir culturas agrícolas que atuem na descontaminação do solo em aterros sanitários, depósitos controlados ou espaços destinados para descarte de resíduos sólidos em Pernambuco); **Relatoria: Deputado João Paulo, aprovado, com o substitutivo, por unanimidade.**

10. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2435/2024, de autoria do Deputado Doriel Barros. (Ementa: institui a Política Estadual de Inclusão Socioprodutiva nos Assentamentos Rurais de Pernambuco e dá outras providências); **Relatoria: Deputado João Paulo, aprovado, com o substitutivo, por unanimidade.**

11. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aos Projetos de Lei Ordinária que tramitam juntos, nº 2707/2025, de autoria do Deputado Antônio Coelho e nº 2728/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: institui a Política Estadual de Climatização e Arborização das Instituições Públicas de Ensino do Estado de Pernambuco); **Relatoria: Deputado Wanderson Florêncio, aprovado, com o substitutivo, por unanimidade.**

12. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2927/2025, de autoria do Deputado Mário Ricardo. (Ementa: institui a Política Estadual de Responsabilidade Empresarial, Desenvolvimento Sustentável e Inovação Social e dá outras providências); **Relatoria: Deputado Wanderson Florêncio, aprovado, com o substitutivo, por unanimidade.**

13. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2982/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino. (Ementa: institui a Política Estadual de Guarda Responsável de Animais Domésticos no Estado de Pernambuco e dá outras providências); **Relatoria: Deputado Wanderson Florêncio, aprovado, com o substitutivo, por unanimidade.**

14. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária, nº 3150/2025, de autoria do Deputado Júnior Matuto. (Ementa: institui a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de reforçar a relevância dos ecossistemas costeiros e marinhos na mitigação das mudanças climáticas); **Relatoria: Deputada Rosa Amorim, aprovado, com o substitutivo, por unanimidade.**

15. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 3168/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto. (Ementa: altera a Lei nº 14.090, de 17 de junho de 2010, que institui a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas de Pernambuco, para incluir diretrizes sobre cidades sustentáveis); **Relatoria: Deputado João Paulo, aprovado, com o substitutivo, por unanimidade.**

16. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 3385/2025, de autoria do Deputado Jarbas Filho. (Ementa: que institui a Política Estadual de Infraestrutura Rural Sustentável no Estado de Pernambuco). **Relatoria: Deputado Wanderson Florêncio, aprovado, com o substitutivo, por unanimidade.**

Informes: Deliberação de Audiência Pública sobre a instalação da RESEX Rio Formoso

Recife, 16 de dezembro de 2025.
Sala da Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal

Deputada Rosa Amorim
Presidenta

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DO DIA 16 DE DEZEMBRO DE 2025

1) DISTRIBUIÇÃO:

1. Projeto de Lei Ordinária nº 3495/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo à Pesquisa Científica e ao Desenvolvimento de Tecnologias voltadas à detecção de metanol e de outros adulterantes tóxicos em bebidas alcoólicas, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências. **Distribuído para o Deputado João de Nadeji**

2. Projeto de Lei Ordinária nº 3500/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, (Ementa: Estabelece diretrizes e critérios para a prevenção e a mitigação de riscos e danos à saúde mental de usuários de sistemas de inteligência artificial generativa de uso conversacional, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.
Distribuído para o Deputado João de Nadegi

3. Projeto de Lei Ordinária nº 3509/2025, de autoria do Deputado Luciano Duque, (Ementa: Dispõe sobre o Cadastro Estadual de Veículos Recuperados, objetos de roubos, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, na forma em que menciona.)
Distribuído para o Deputado João de Nadegi

4. Projeto de Lei Ordinária nº 3517/2025, de autoria do Deputado Antônio Coelho, (Ementa: Garante o direito à instalação de Sistema de Alimentação de Veículos Elétricos (SAVE) em garagens, no âmbito do Estado de Pernambuco, elencando taxativamente as possibilidades de vedação, limitação ou regulamentação, e dá outras providências.)
Distribuído para o Deputado João de Nadegi

5. Projeto de Lei Ordinária nº 3519/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, (Ementa: Estabelece normas para a formação e o desenvolvimento de competências em inteligência artificial e tecnologias digitais para jovens no âmbito do Estado de Pernambuco, com foco em inclusão social, empregabilidade e cidadania digital, e dá outras providências.)
Distribuído para o Deputado João de Nadegi

6. Projeto de Lei Ordinária nº 3525/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim, (Ementa: Institui o Programa Estadual de Financiamento Climático - PROCLIMA, no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)
Distribuído para o Deputado João de Nadegi

7. Projeto de Lei Ordinária nº 3550/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, (Ementa: Estabelece o princípio da isonomia tributária entre os profissionais que exerçam atividade de transporte individual de passageiros sob a modalidade de táxi e os motoristas de transporte individual remunerado de passageiros intermediado por aplicativos, para fins de concessão de futuros benefícios fiscais, e dá outras providências.)
Distribuído para o Deputado João de Nadegi

8. Projeto de Lei Ordinária nº 3553/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, (Ementa: Estabelece normas para a formulação e a execução da Política Estadual de Reabilitação Cardíaca no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)
Distribuído para o Deputado João de Nadegi

9. Projeto de Lei Ordinária nº 3556/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior, (Ementa: Dispõe sobre a substituição gradativa dos cabos aéreos de energia elétrica, telecomunicações e congêneres por cabeamento subterrâneo no Estado de Pernambuco.)
Distribuído para o Deputado João de Nadegi

10. Projeto de Lei Ordinária nº 3557/2025, de autoria do Deputado Jarbas Filho, (Ementa: Institui a Política Estadual de Irrigação e Agricultura Irrigada no Estado de Pernambuco.)
Distribuído para o Deputado João de Nadegi

11. Projeto de Lei Ordinária nº 3559/2025, de autoria do Deputado Sileno Guedes, (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de distribuição, pelo Poder Executivo, de sensores de medição contínua de glicose para estudantes com diabetes matriculados na rede estadual de ensino.)
Distribuído para o Deputado João de Nadegi

12. Projeto de Lei Ordinária nº 3561/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim, (Ementa: Cria a Política Estadual de Conservação e Uso Sustentável dos Ecossistemas Marinhos de Pernambuco, como instrumento de promoção da conservação e uso sustentável da diversidade marinha do Estado de Pernambuco.)
Distribuído para o Deputado João de Nadegi

13. Projeto de Lei Ordinária nº 3574/2025, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa, (Ementa: Proíbe a veiculação de propagandas de plataformas de apostas eletrônicas em espaços públicos no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.)
Distribuído para o Deputado João de Nadegi

14. Projeto de Lei Ordinária nº 3576/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, (Ementa: Dispõe sobre a proibição da publicidade direta ou indireta de apostas de quota fixa em ambientes físicos e digitais no Estado de Pernambuco e dá outras providências.)
Distribuído para o Deputado João de Nadegi

15. Projeto de Lei Ordinária nº 3598/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior, (Ementa: Institui a Política Estadual de Apoio e Incentivo à Bovinocultura Leiteira Agroecológica e Orgânica em Pernambuco.)
Distribuído para o Deputado Sileno Guedes

16. Projeto de Lei Ordinária nº 3600/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior, (Ementa: Institui o Programa de apoio psicológico digital, através de psicólogos e psiquiatras para mães de crianças atípicas no âmbito do Estado de Pernambuco.
Distribuído para o Deputado Sileno Guedes

17. Projeto de Lei Ordinária nº 3601/2025, de autoria do Deputado Antônio Coelho, (Ementa: Institui a Política Estadual de Suporte a Motoristas e Entregadores por Aplicativo no âmbito do Estado de Pernambuco.
Distribuído para o Deputado Sileno Guedes

18. Projeto de Lei Ordinária nº 3610/2025, de autoria da Deputada Dani Portela, (Ementa: Altera a Lei nº 18.813, de 8 de janeiro de 2025, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual da Criança e do Adolescente, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Rosa Amorim, para dispor sobre o mapeamento contínuo de pontos de vulnerabilidade e de exploração sexual e dá outras providências.)
Distribuído para o Deputado Sileno Guedes

19. Projeto de Lei Ordinária nº 3621/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, (Ementa: Cria, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Cadastro Estadual de Frequentadores Violentos de Locais de Entretenimento.)
Distribuído para o Deputado Sileno Guedes

20. Projeto de Lei Ordinária nº 3629/2025, de autoria do Deputado Aglailson Victor, (Ementa: Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim vedar a utilização de sistemas de reconhecimento facial ou biométrico que possam gerar constrangimentos ou barreiras de acesso injustificadas a pessoas com deficiência.)
Distribuído para o Deputado Sileno Guedes

21. Projeto de Lei Ordinária nº 3632/2025, de autoria do Deputado Júnior Tércio, (Ementa: Institui a Política de Combate aos símbolos e apologias a Organizações Criminosas em Bens Públicos no Estado de Pernambuco e dá outras providências.)
Distribuído para o Deputado Sileno Guedes

22. Projeto de Lei Ordinária nº 3636/2025, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo, Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de dispor sobre a proteção do consumidor idoso no ambiente digital, estabelecendo a não presunção de consentimento para a exposição e uso de seus dados pessoais por plataformas de serviços digitais, no Estado de Pernambuco.)
Distribuído para o Deputado Sileno Guedes

23. Projeto de Lei Ordinária nº 3639/2025, de autoria do Deputado Antônio Coelho, (Ementa: Altera a Lei nº 18.728, de 25 de novembro de 2024, que institui a Política Estadual de Combate às Fraudes Virtuais e aos Delitos Cibernéticos em Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Edson Vieira, para incluir medidas de proteção de dados processuais e de prevenção a fraudes que utilizem informações de processos judiciais.)
Distribuído para o Deputado Sileno Guedes

24. Projeto de Lei Ordinária nº 3642/2025, de autoria do Deputado Antônio Moraes, (Ementa: Cria a Política Estadual de Incentivo ao Consumo do Etanol - ACELERA COM ETANOL e autoriza o Poder Executivo a conceder benefícios fiscais relativos ao ICMS incidente sobre o etanol e sobre equipamentos associados, bem como a redução do IPVA para veículos movidos exclusivamente a etanol ou com comprovado uso majoritário deste biocombustível.)
Distribuído para o Deputado Sileno Guedes

25. Projeto de Lei Ordinária nº 3646/2025, de autoria do Deputado Luciano Duque, (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de instituir medidas de proteção às pessoas consumidoras contra fraudes, golpes e práticas abusivas realizadas por meio de chamadas telefônicas e mensagens de texto (SMS).)
Distribuído para o Deputado Sileno Guedes

26. Projeto de Lei Ordinária nº 3647/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa, (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de garantir maior transparências nas contratações de serviços digitais que ofereçam período gratuito de uso.)
TRAMITAÇÃO CONJUNTA COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1024/2023 DE AUTORIA DO DEPUTADO LUCIANO DUQUE.
Distribuído para o Deputado Sileno Guedes

27. Projeto de Lei Ordinária nº 3648/2025, de autoria do Deputado Abimael Santos, (Ementa: Proíbe, no Estado de Pernambuco, que postos de combustíveis exponham valores promocionais vinculados a aplicativos de fidelização em maior escala ou tamanho do que os valores reais ofertados ao consumidor, e dá outras providências.)
Distribuído para o Deputado Sileno Guedes

3) DISCUSSÃO

I) PROPOSIÇÕES ACESSÓRIAS (PA):

1. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 539/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, (Ementa: Institui a obrigatoriedade de disponibilização de informações concernentes ao número total de leitos disponíveis na rede de saúde estadual e dá outras providências.);
Relatoria: Deputado João de Nadegi
RETIRADO DE PAUTA

2. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1156/2023 de autoria do Deputado Abimael Santos, nº 2756/2025 de autoria do Deputado Gilmar Júnior e nº 2761/2025 de autoria do Deputado William Brígido, (Ementa: Altera a Lei nº 12.928, de 30 de novembro de 2005, que institui o Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Sérgio Leite, para assegurar a busca imediata de crianças, adolescentes e pessoas com deficiência.);
Relatoria: Deputado João de Nadegi
APROVADO POR UNANIMIDADE

3. Substitutivo nº 02/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1948/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, (Ementa: Obriga a disponibilização no sítio eletrônico da Companhia Pernambucana de Saneamento e Abastecimento - COMPESA, de plataforma contendo as informações que indica. Alterações redacionais. Manutenção dos parâmetros de constitucionalidade, legalidade e juridicidade);
Relatoria: Deputado Adalto Santos na ausência, redistribuído para o Deputado João de Nadegi.
RETIRADO DE PAUTA

4. Substitutivo nº 03/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2116/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa, (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes para a formulação e execução de políticas públicas direcionadas à proteção dos direitos das pessoas com Síndrome de Lynch, e dá outras providências.);
Relatoria: Deputado Joel da Harpa
RETIRADO DE PAUTA

5. Substitutivo nº 03/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2119/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa, (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes para a formulação e execução de políticas públicas direcionadas à proteção dos direitos das pessoas com Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA), e dá outras providências.);
Relatoria: Deputado Joel da Harpa
RETIRADO DE PAUTA

6. Substitutivo nº 03/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2130/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa, (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes para a formulação e execução de políticas públicas direcionadas à proteção dos direitos das pessoas com Síndrome de Noonan e dá outras providências.);
Relatoria: Deputado João de Nadegi
RETIRADO DE PAUTA

7. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2273/2024, de autoria do Deputado William Brígido, (Ementa: Institui o Banco de Leite Humano Virtual no Estado de Pernambuco e dá outras providências); **Relatoria: Deputado Edson Vieira**
RETIRADO DE PAUTA PELA PRESIDÊNCIA

8. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2373/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa, (Ementa: Dispõe sobre a divulgação de mapeamento de espaços públicos esportivos no Estado de Pernambuco e dá outras providências.);
Relatoria: Deputado Edson Vieira na ausência, redistribuído para o Deputado João de Nadegi.
APROVADO POR UNANIMIDADE

9. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2811/2025, de autoria do Deputado Antônio Coelho, (Ementa: Institui a Política Estadual de Cuidado, Prevenção e Enfrentamento à Síndrome do Extravasamento Vascular Sistêmico.);
Relatoria: Deputada Simone Santana que repassou a relatoria para o Deputado João de Nadegi.
APROVADO POR UNANIMIDADE

10. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3461/2025 de autoria do Deputado Gilmar Junior, (Ementa: Estabelece normas de comunicação aumentativa e alternativa de baixa tecnologia para promoção da acessibilidade comunicacional em espaços públicos e abertos ao público no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.).
Regime de urgência. Relatoria: Deputado Sileno Guedes.
APROVADO POR UNANIMIDADE

Recife, 16 de dezembro de 2025.

Deputada Simone Santana
Presidente

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DO DIA 16 DE DEZEMBRO DE 2025

DISTRIBUIÇÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 3574/2025, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa (Ementa: Proíbe a veiculação de propagandas de plataformas de apostas eletrônicas em espaços públicos no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências);
Distribuído ao Deputado Cayo Albino

2. Projeto de Lei Ordinária nº 3576/2025, de autoria do Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Dispõe sobre a proibição da publicidade direta ou indireta de apostas de quota fixa em ambientes físicos e digitais no Estado de Pernambuco e dá outras providências);
Distribuído ao Deputado Cayo Albino

3. Projeto de Lei Ordinária nº 3580/2025, de autoria do Deputado Joel da Harba (Ementa: Proíbe a exposição e comercialização de produtos similares junto aos produtos originais tradicionalmente conhecidos em mercados, supermercados, hipermercados, centros de compras e demais estabelecimentos comerciais varejistas localizados no Estado de Pernambuco);
Distribuído ao Deputado Cayo Albino

4. Projeto de Lei Ordinária nº 3587/2025, de autoria do Deputado Jarbas Filho (Ementa: Altera a Lei nº 19.069, de 31 de outubro de 2025, que dispõe sobre a criação, no âmbito do Estado de Pernambuco, da Rota Turística do Cangaço, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Fabrizio Ferraz, a fim de incluir os municípios de Bom Conselho, Buíque e Itaíba)
Distribuído ao Deputado Cayo Albino

5. Projeto de Lei Ordinária nº 3598/2025, de autoria da Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Política Estadual de Apoio e Incentivo à Bovinocultura Leiteira Agroecológica e Orgânica em Pernambuco);
Distribuído ao Deputado Edson Vieira

6. Projeto de Lei Ordinária nº 3601/2025, de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Institui a Política Estadual de Suporte a Motoristas e Entregadores por Aplicativo no âmbito do Estado de Pernambuco);
Distribuído ao Deputado Edson Vieira

7. Projeto de Lei Ordinária nº 3602/2025, de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: Institui o Município de Olinda como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco);
Distribuído ao Deputado Edson Vieira

8. Projeto de Lei Ordinária nº 3603/2025, de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: Institui o Município de São Benedito do Sul como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco);
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

9. Projeto de Lei Ordinária nº 3616/2025, de autoria dos Deputados João Paulo e Rosa Amorim (Ementa: Institui a Tarifa Zero no transporte público coletivo metropolitano e intermunicipal no âmbito do Estado de Pernambuco);
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

10. Projeto de Lei Ordinária nº 3631/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Altera a Lei nº 17.269, de 21 de maio de 2021, que institui o Estatuto do Desenvolvimento Econômico do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do

Deputado Erick Lessa, para estabelecer regras de caráter educativo no primeiro auto de infração, quando não houver dolo ou dano comprovado);
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

11. Projeto de Lei Ordinária nº 3636/2025, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de dispor sobre a proteção do consumidor idoso no ambiente digital, estabelecendo a não presunção de consentimento para a exposição e uso de seus dados pessoais por plataformas de serviços digitais, no Estado de Pernambuco);
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

12. Projeto de Lei Ordinária nº 3642/2025, de autoria do Deputado Antônio Moraes (Ementa: Cria a Política Estadual de Incentivo ao Consumo do Etanol - ACELERA COM ETANOL e autoriza o Poder Executivo a conceder benefícios fiscais relativos ao ICMS incidente sobre o etanol e sobre equipamentos associados, bem como a redução do IPVA para veículos movidos exclusivamente a etanol ou com comprovado uso majoritário deste biocombustível);
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

13. Projeto de Lei Ordinária nº 3645/2025, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Institui a Política Estadual de Reestruturação Socioprodutiva da Zona da Mata de Pernambuco e dá outras providências);
Distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho

14. Projeto de Lei Ordinária nº 3646/2025, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de instituir medidas de proteção às pessoas consumidoras contra fraudes, golpes e práticas abusivas realizadas por meio de chamadas telefônicas e mensagens de texto (SMS));
Distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho

15. Projeto de Lei Ordinária nº 3647/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de garantir maior transparências nas contratações de serviços digitais que ofereçam período gratuito de uso);
Distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho

16. Projeto de Lei Ordinária nº 3648/2025, de autoria do Deputado Abimael Santos (Ementa: Proíbe, no Estado de Pernambuco, que postos de combustíveis exponham valores promocionais vinculados a aplicativos de fidelização em maior escala ou tamanho do que os valores reais ofertados ao consumidor, e dá outras providências);
Distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho

17. Projeto de Lei Ordinária nº 3649/2025, de autoria do Deputado Abimael Santos (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de Lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar a disponibilização do contrato de prestação de serviços de saúde ao consumidor).
Distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho

DISCUSSÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1. Projeto de Lei Ordinária nº 2797/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo ao Cicloturismo e dá outras providências).
Relatoria: Deputado Edson Vieira, na ausência redistribuído ao Deputado Diogo Moraes.
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

2. Projeto de Lei Ordinária nº 3297/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui o Município de Buíque como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco e dá outras providências);
Relatoria: Deputado Henrique Queiroz Filho, na ausência redistribuído ao Deputado Diogo Moraes.
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

3. Projeto de Lei Ordinária nº 3298/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui o Município do Cabo de Santo Agostinho como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco e dá outras providências);
Relatoria: Deputado Cayo Albino
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

4. Projeto de Lei Ordinária nº 3300/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui o Município de Tamandaré como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco e dá outras providências);
Relatoria: Deputado Cayo Albino
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

5. Projeto de Lei Ordinária nº 3306/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui o Município de Triunfo como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco e dá outras providências);
Relatoria: Deputado Cayo Albino
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

6. Projeto de Lei Ordinária nº 3308/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui o Município de Arcoverde como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco e dá outras providências);
Relatoria: Deputado Edson Vieira, na ausência redistribuído ao Deputado Diogo Moraes.
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

7. Projeto de Lei Ordinária nº 3310/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui o Município de Taquaritinga do Norte como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco e dá outras providências);
Relatoria: Deputado Edson Vieira, na ausência redistribuído ao Deputado Diogo Moraes.
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

II) PROPOSIÇÕES ACESSÓRIAS:

1. Substitutivo nº 02/2025, de autoria da Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer ao Projeto de Lei Ordinária nº 573/2023, de autoria do Deputado Luciano Duque e ao Projeto de Lei Ordinária nº 878/2023, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa (Ementa: Altera a Lei nº 14.679, de 24 de maio de 2012, que dispõe sobre a garantia de apresentações de artistas e grupos que executam a Expressão Cultural Pernambucana no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Oscar Paes Barreto, para ampliar seu alcance aos eventos realizados diretamente pelo Poder Executivo Estadual, estabelecer percentual mínimo de destinação dos recursos, definir o que se deve considerar artista local, prever a preferência de contratação de artistas residentes no Município onde será realizado o evento e estabelecer regras específicas para os festejos juninos);

1.1 Emenda Modificativa nº 01/2025 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera a redação dos arts. 4º e 5º da Lei nº 14.679, de 24 de maio de 2012, com a redação dada pelo Substitutivo nº 02/2025 aos Projetos de Lei Ordinária nº 573/2023 e 878/2023);
1.2 Emenda Supressiva nº 02/2025 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Suprime o art. 6º da Lei nº 14.679, de 24 de maio de 2012, acrescido pelo Substitutivo nº 02/2025 aos Projetos de Lei Ordinária nº 573/2023 e 878/2023);
Relatoria: Redistribuído ao Deputado Cayo Albino.
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

2. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1785/2024, de autoria do Deputado William Brígido e ao Projeto de Lei Ordinária nº 3572/2025, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho (Ementa: Proíbe a reconstituição do leite em pó e de outros derivados lácteos de origem importada para a venda de produtos lácteos destinados ao consumo alimentar no âmbito do Estado de Pernambuco);
Relatoria: Deputado Edson Vieira, na ausência redistribuído ao Deputado Diogo Moraes.
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

3. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1836/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1839/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho e ao Projeto de Lei Ordinária nº 2535/2025, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 16.659, de 10 de outubro de 2019, que define medidas a serem tomadas pelos estabelecimentos privados de entretenimento localizados no Estado de Pernambuco, para fins de prevenção e combate a violência e importunação sexual, bem como para o acolhimento da pessoa em situação de risco ou vítima de violência ou importunação sexual, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Joel da Harpa, a fim de incluir a previsão da instalação de Tendas Violetas nos eventos de grande porte);
Relatoria: Deputado Romero Sales Filho, na ausência redistribuído ao Deputado Cayo Albino.
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

4. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1940/2024, de autoria do Deputado Abimael Santos (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de garantir maior transparência na prestação de serviços pelos hospitais, clínicas e demais prestadores de serviços de saúde, bem como pelas operadoras de planos de saúde e de seguros-saúde);
Relatoria: Deputado Romero Sales Filho, na ausência redistribuído ao Deputado Diogo Moraes.
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

5. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2387/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar as empresas de transporte rodoviário intermunicipal a informar, de forma clara e explícita, o caráter facultativo da contratação do seguro pelo consumidor no ato da compra da passagem);

Relatoria: Deputado Abimael Santos, na ausência redistribuído ao Deputado Edson Vieira.
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

6. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 3062/2025, de autoria do Deputado Pastor Júnior Tércio (Ementa: Altera a Lei nº 14.561, de 26 de dezembro de 2011, que institui, no âmbito do Poder Executivo, a Política Estadual sobre Drogas, e dá outras providências, a fim de incluir novas diretrizes na política);
Relatoria: Deputado Cayo Albino
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

7. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública ao Projeto de Lei Ordinária nº 3122/2025, de autoria do Deputado Júnior Matuto (Ementa: Institui a Política Estadual de Fomento ao Turismo de Saúde em Pernambuco);
Relatoria: Deputado Henrique Quiroz Filho, na ausência redistribuído ao Deputado Diogo Moraes.
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

8. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 3150/2025, de autoria do Deputado Júnior Matuto (Ementa: Altera a Lei nº 14.090, de 17 de junho de 2010, que institui a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de reforçar a relevância dos ecossistemas costeiros e marinhos na mitigação das mudanças climáticas);
Relatoria: Deputado Edson Vieira
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

9. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 3305/2025, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Institui a meia-entrada para os trabalhadores rurais em eventos artístico-culturais e esportivos, no âmbito do Estado de Pernambuco).
Relatoria: Deputado Cayo Albino
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

INFORMES

· Balanço das atividades da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo no ano de 2025.

Recife, 16 de dezembro de 2025.

Deputado Mário Ricardo
Presidente

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DIREITOS DA MULHER EM 16 DE DEZEMBRO DE 2025

DISTRIBUIÇÃO DOS PROJETOS:

PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO)

1. Projeto de Lei Ordinária nº 3585/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Dispõe sobre a proibição de exigência de vestimentas inadequadas, sexualizantes ou que exponham trabalhadores e trabalhadoras a constrangimento no ambiente de trabalho no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências);
Relatoria: Deputada Simone Santana

2. Projeto de Lei Ordinária nº 3595/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.499, de 6 de dezembro de 2018, que estabelece medidas de proteção à gestante, à parturiente e à puérpera contra a violência obstétrica, no âmbito do Estado de Pernambuco, garante o direito da gestante à escolha da via de parto e à analgesia, no âmbito do Sistema Único de Saúde no Estado, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Leitão, a fim de promover mais atenção aos cuidados obstétricos das mulheres negras, indígenas, quilombolas e de comunidades tradicionais);
Relatoria: Deputada Simone Santana

3. Projeto de Lei Ordinária nº 3596/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 18.220, de 3 de julho de 2023, que institui a Política Estadual de Prevenção ao Abandono e à Evasão Escolar, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Romero Sales Filho, para estabelecer medidas de prevenção ao abandono escolar em razão de gravidez, maternidade ou parentalidade precoces);
Relatoria: Deputada Roberta Arraes

4. Projeto de Lei Ordinária nº 3600/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui o Programa de apoio psicológico digital, através de psicólogos e psiquiatras para mães de crianças atípicas no âmbito do Estado de Pernambuco);
Relatoria: Deputado Joel da Harpa

5. Projeto de Lei Ordinária nº 3609/2025, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Altera a Lei nº 18.668, de 3 de setembro de 2024, que institui a Política Estadual de Promoção e Defesa dos Direitos da Mãe Solo no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Socorro Pimentel, a fim de ampliar a Política para as mães em geral, com ênfase nas mães solo);
Relatoria: Deputada Roberta Arraes

6. Projeto de Lei Ordinária nº 3617/2025, de autoria do Deputado João Paulo Lima (Ementa: Institui a Política Estadual de Produção Social de Moradias por Autogestão e dá outras providências no âmbito do Estado de Pernambuco);
Relatoria: Deputada Dani Portela

7. Projeto de Lei Ordinária nº 3619/2025, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Institui, no âmbito da rede de saúde do Estado de Pernambuco, a Política de Atendimento Integral às Pessoas com Sangramento Uterino Anormal e dá outras providências - Lei Paloma Alves).
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel

2. DISCUSSÃO:

PROPOSIÇÕES ACESSÓRIAS:

1. Emenda Modificativa nº 01/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: altera a Lei nº 17.377, de 8 de setembro de 2021, que cria o Estatuto da Mulher Parlamentar e Ocupante de Cargo ou Emprego Público, no âmbito do Estado de Pernambuco, com mecanismos para o enfrentamento ao assédio e a violência política contra mulheres e contra a população LGBTQIAP+, originada de projetos de lei de autoria das Deputadas Delegada Gleide Ângelo e Teresa Leitão, a fim de precisar conceitualmente violência política de gênero, ampliar as medidas para sua prevenção e combate e inserir as populações negra e indígena na proteção da Lei), **ao Substitutivo 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública** (Ementa: Altera a Lei nº 17.377, de 8 de setembro de 2021, que cria o Estatuto da Mulher Parlamentar e Ocupante de Cargo ou Emprego Público, no âmbito do Estado de Pernambuco, com mecanismos para o enfrentamento ao assédio e a violência política contra mulheres e contra a população LGBTQIAPN+, originada de projetos de lei de autoria das Deputadas Delegada Gleide Ângelo e Teresa Leitão, a fim de precisar conceitualmente violência política de gênero, ampliar as medidas para sua prevenção e combate e inserir as populações negra e indígena na proteção da Lei), **aos Projetos de Lei Ordinária nº 1725/2024 e 1735/2024, de autoria das Deputadas Rosa Amorim e Dani Portela respectivamente.**
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel, na ausência, foi distribuído para a Deputada Roberta Arraes
Aprovado por unanimidade

2. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1836/2024, nº 1839/2024 e nº 2535/2025, de autoria dos Deputados Luciano Duque, Eriberto Filho e William Brígido, respectivamente (Ementa: Altera a Lei nº 16.659, de 10 de outubro de 2019, que define medidas a serem tomadas pelos estabelecimentos privados de entretenimento localizados no Estado de Pernambuco, para fins de prevenção e combate a violência e importunação sexual, bem como para o acolhimento da pessoa em situação de risco ou vítima de violência ou importunação sexual, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Joel da Harpa, a fim de incluir a previsão da instalação de Tendas Violetas nos eventos de grande porte);
Relatoria: Deputado Gilmar Júnior, na ausência, foi distribuído para a Deputada Roberta Arraes
Aprovado por unanimidade

3. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1902/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Institui a Política Estadual de Prevenção e Conscientização sobre a Sepse Neonatal no Estado de Pernambuco);
Relatoria: Deputado Gilmar Júnior, na ausência, foi distribuído para o Deputado Joel da Harpa
Aprovado por unanimidade

4. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1953/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, em tramitação conjunta com o Projeto de Lei Ordinária nº 2910/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Altera a Lei nº 17.647, de 10 de janeiro de 2022, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à Primeira Infância e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Priscila Krause, a fim de incluir a necessidade de observância da Lei Federal nº 14.826, de 20 de março de 2024, que trata da parentalidade positiva e do direito ao brincar como estratégias intersetoriais de prevenção à violência contra crianças);
Relatoria: Deputada Dani Portela, na ausência, foi distribuído para o Deputado Joel da Harpa
Aprovado por unanimidade

5. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2366/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Institui a Política Estadual de Apoio e Prevenção da Síndrome de Burnout Materno e dá outras providências);
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel, na ausência, foi distribuído para a Deputada Simone Santana
Aprovado por unanimidade

6. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2408/2024, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Institui a Política Estadual de Conscientização e Enfrentamento ao Parto Prematuro e dá outras providências);
Relatoria: Deputada Rosa Amorim, na ausência, foi distribuído para a Deputada Simone Santana
Aprovado por unanimidade

7. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2585/2025, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Altera a Lei nº 18.214, de 3 de julho de 2023, que institui a Política Estadual de Apoio à Mulher Empreendedora, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, para estabelecer prioridade, no âmbito das ações e programas destinados às mulheres empreendedoras, àquelas que sejam mães atípicas).
Relatoria: Deputado Gilmar Júnior, na ausência, foi distribuído para a Deputada Simone Santana
Aprovado por unanimidade

Plenarinho III, 16 de dezembro de 2025

Deputada Delegada Gleide Ângelo
Presidente

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DO DIA 16 DE DEZEMBRO DE 2025

DISTRIBUIÇÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 3563/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Determina a instalação de Botão de Segurança nos escritórios de Síndicos Condominiais no Estado de Pernambuco.);
Distribuído à Deputada Delegada Gleide Ângelo.

2. Projeto de Lei Ordinária nº 3571/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 16.530, de 9 de janeiro de 2019, que obriga a instalação de dispositivo de segurança em esteiras, escadas rolantes e equipamentos assemelhados e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Everaldo Cabral, a fim de inserir novo dispositivo de segurança.);
Distribuído à Deputada Delegada Gleide Ângelo.

3. Projeto de Lei Ordinária nº 3575/2025, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Altera a Lei nº 17.020, de 13 de agosto de 2020, que proíbe, no âmbito do Estado de Pernambuco, o uso de elevadores e restringe, nos termos que especifica, a livre circulação em áreas comuns, de crianças e adolescentes desacompanhadas de pessoa maior de 18 (dezoito) anos, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria dos Deputados Delegada Gleide Ângelo, Pastor Cleiton Collins e Simone Santana, a fim de denominá-la “Lei Miguel” e tornar obrigatória a indicação do nome da Lei nos cartazes informativos.);
Distribuído à Deputada Delegada Gleide Ângelo.

4. Projeto de Lei Ordinária nº 3610/2025, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Altera a Lei nº 18.813, de 8 de janeiro de 2025, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual da Criança e do Adolescente, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Rosa Amorim, para dispor sobre o mapeamento contínuo de pontos de vulnerabilidade e de exploração sexual e dá outras providências.);
Distribuído à Deputada Delegada Gleide Ângelo.

5. Projeto de Lei Ordinária nº 3614/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre o destino de animais resgatados no Estado de Pernambuco.);
Distribuído ao Deputado Antônio Moraes.

6. Projeto de Lei Ordinária nº 3620/2025, de autoria do Deputado Joaquim Lira (Ementa: Altera a Lei nº 18.874, de 8 de maio de 2025, que proíbe os órgãos e entidades da Administração Pública do Estado de Pernambuco de nomear ou designar para cargos públicos e funções de confiança as pessoas condenadas pela prática dos crimes que especifica, originada de projetos de lei de autoria dos Deputados Romero Sales Filho e Débora Almeida, a fim de incluir nova hipótese.);
Distribuído ao Deputado Antônio Moraes.

7. Projeto de Lei Ordinária nº 3621/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Cria, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Cadastro Estadual de Frequentadores Violentos de Locais de Entretenimento.);
Distribuído ao Deputado Antônio Moraes.

8. Projeto de Lei Ordinária nº 3622/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Cria, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Cadastro Estadual de Motoristas Envolvidos em Crimes de Trânsito.);
Distribuído ao Deputado Antônio Moraes.

9. Projeto de Lei Ordinária nº 3624/2025, de autoria do Deputado João de Nadege (Ementa: Estabelece diretrizes para atuação dos órgãos de segurança pública em situações que envolvam menores de idade, com deficiência física ou intelectual, transtorno do espectro autista ou neurodivergentes no Estado de Pernambuco.);
Distribuído ao Deputado Antônio Moraes.

10. Projeto de Lei Ordinária nº 3632/2025, de autoria do Deputado Pastor Júnior Tércio (Ementa: Institui a Política de Combate aos símbolos e apologias a Organizações Criminosas em Bens Públicos no Estado de Pernambuco e dá outras providências.);
Distribuído ao Deputado João Paulo.

11. Projeto de Lei Ordinária nº 3633/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Autoriza ao Poder Executivo a liberar recursos aos municípios para investimento em segurança pública.);
Distribuído ao Deputado João Paulo.

12. Projeto de Lei Ordinária nº 3639/2025, de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Altera a Lei nº 18.728, de 25 de novembro de 2024, que institui a Política Estadual de Combate às Fraudes Virtuais e aos Delitos Cibernéticos em Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Edson Vieira, para incluir medidas de proteção de dados processuais e de prevenção a fraudes que utilizem informações de processos judiciais.);
Distribuído ao Deputado João Paulo.

DISCUSSÃO

I) PROJETO DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 203/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 13.958, de 15 de dezembro de 2009, que altera a Lei nº 12.431, de 29 de setembro de 2003, e modificações, que institui a sistemática de tributação referente ao ICMS incidente nas operações com fios, tecidos, artigos de armarinho e confecções e institui o Fundo de Desenvolvimento da Cadeia Têxtil e de Confecções - FUNTEC, a fim de instituir a destinação de recursos do fundo para o desenvolvimento de programas, projetos e ações de apoio econômico, incentivo ao empreendedorismo, qualificação profissional e formação técnica de mulheres ou de associações, cooperativas e facções de mulheres que integram a Cadeia Têxtil, de Confecções e de Moda no Estado de Pernambuco.).
Relatoria: Deputado Coronel Alberto Feitosa
Redistribuído ao Deputado João Paulo.
Aprovado por unanimidade.

II) PROPOSIÇÕES ACESSÓRIAS:

1. Emenda Modificativa nº 01/2025, ao Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1725/2024 e nº 1735/2024, de autoria das Deputadas Rosa Amorim e Dani Portela, respectivamente (Ementa: Apresenta emenda modificativa ao substitutivo nº 02/2024 da Comissão de Administração Pública, aos projetos de lei nº 1725/2024 e nº 1735/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim e da Deputada Dani Portela, respectivamente, que altera a Lei nº 17.377, de 8 de setembro de 2021, que cria o Estatuto da Mulher Parlamentar e Ocupante de Cargo ou Emprego Público, no âmbito do Estado de Pernambuco, com mecanismos para o enfrentamento ao assédio e a violência política contra mulheres e contra a população LGBTQIAP+, originada de projetos de lei de autoria das Deputadas Delegada Gleide Ângelo e Teresa Leitão, a fim de precisar conceitualmente violência política de gênero, ampliar as medidas para sua prevenção e combate e inserir as populações negra e indígena na proteção da Lei.);
Relatoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo
Aprovado por unanimidade.

2. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 765/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Dispõe sobre a elaboração de relatório temático referente à destinação e execução do orçamento público para as políticas públicas e serviços voltados às mulheres em Pernambuco.);
Relatoria: Deputado Antônio Moraes
Redistribuído ao Deputado João Paulo.
Aprovado por unanimidade.

3. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 816/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 18.634, de 4 de julho de 2024, que institui a Política Estadual de Enfrentamento à Violência contra Pessoas LGBTQIA+, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Socorro Pimentel, para incluir novos objetivos e linhas de ação.);
Relatoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo
Aprovado por unanimidade.

4. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1156/2023, nº 2756/2025 e nº 2761/2025, de autoria dos Deputados Abimael Santos, Gilmar Júnior e William Brígido, respectivamente (Ementa: Altera a Lei nº 12.928, de 30 de novembro de 2005, que institui o Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Sérgio Leite, para assegurar a busca imediata de crianças, adolescentes e pessoas com deficiência.);
Relatoria: Deputado Joel da Harpa
Aprovado por unanimidade.

5. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1836/2024, nº 1839/2024 e nº 2535/2025, de autoria dos Deputados Luciano Duque, Eriberto Filho e William Brígido, respectivamente (Ementa: Altera a Lei nº 16.659, de 10 de outubro de 2019, que define medidas a serem tomadas pelos estabelecimentos privados de entretenimento localizados no Estado de Pernambuco, para fins de prevenção e combate a violência e importunação sexual, bem como para o acolhimento da pessoa em situação de risco ou vítima de violência ou importunação sexual, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Joel da Harpa, a fim de incluir a previsão da instalação de Tendões Violetas nos eventos de grande porte.);
Relatoria: Deputado Antônio Moraes
Redistribuído ao Deputado João Paulo.
Aprovado por unanimidade.

6. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1854/2024, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Autoriza espaços clínicos a solicitar certidão negativa de antecedentes criminais de profissionais que atendam crianças e adolescentes no Estado de Pernambuco.);
Relatoria: Deputado Antônio Moraes
Redistribuído ao Deputado João Paulo.
Aprovado por unanimidade.

7. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2376/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Altera a Lei nº 12.109, de 26 de novembro de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa Idosa, a fim de incluir medidas para viabilizar o atendimento das pessoas idosas que estejam em situação de perigo, risco emergencial ou social.).
Relatoria: Deputado Romero Albuquerque
Redistribuído à Deputada Delegada Gleide Ângelo.
Aprovado por unanimidade.

Sala da Comissão de Segurança Pública e Defesa Social.
Recife, 16 de dezembro de 2025.

Deputado Joel da Harpa
Presidente

Atas de Comissões

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO, REALIZADA NO DIA NOVE DE DEZEMBRO DE 2025.

Às 11h 31min (onze horas e trinta e um minutos) do dia nove (09) de dezembro de dois mil e vinte e cinco, no Plenarinho II, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/n, Boa Vista, conforme Edital de Convocação nos termos do art. 125, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, reuniram-se os seguintes parlamentares membros titulares desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação: Deputado Cayo Albino (PSB), Deputado Coronel Alberto Feitosa (PL) e o Deputado Diogo Moraes (PSDB); e os membros suplentes: Deputado Joãozinho Tenório (PRD) e Deputado Mário Ricardo (REPUBRICANOS). Constatado o quórum regimental, o Presidente, Deputado Antonio Coelho abriu a sessão cumprimentando a todos. Em seguida, submete à discussão e votação a Ata da Reunião Ordinária da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, realizada em 25 de novembro de 2025, ata aprovada por unanimidade. Logo após, deu-se início à distribuição das proposições constantes na pauta: Projeto de Lei Complementar nº 3676/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Altera as legislações que indica.), em regime de urgência, distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Complementar nº 3678/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Redenomina a ARPE, disciplina a progressão funcional anual na carreira dos cargos que indica, altera a Lei Complementar nº 259, de 24 de dezembro de 2013, e cria cargos de provimento em comissão e funções gratificadas.), em regime de urgência, distribuído ao Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Complementar nº 3681/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Altera a Lei Complementar nº 401, de 18 de dezembro de 2018, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados, no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, para a dispensa de propositura ou desistência de ações judiciais e recursos, transação, adjudicação de bens móveis e imóveis, compensação de créditos inscritos em precatório e requisições de pequeno valor (RPV), e a Lei Complementar nº 549, de 26 de setembro de 2024, que promove reestruturação na remuneração e na carreira dos cargos públicos que menciona e altera as legislações que indica.), em regime de urgência, distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório; Projeto de Lei Complementar nº 3650/2025, de autoria do Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco (Ementa: Altera a Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, com o escopo de modificar a norma permissiva ao Tribunal de Justiça de Pernambuco, para alterar por normativo interno a sua estrutura administrativa.), distribuído ao Deputado Mário Ricardo; Projeto de Lei Ordinária nº 3651/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, à Fundação de Atendimento Socioeducativo - FUNASE, o direito de uso do imóvel que indica.), em regime de urgência, distribuído ao Deputado Cayo Albino; Projeto de Lei Ordinária nº 3652/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Município de Gravata, o direito de uso do imóvel que indica.), em regime de urgência, distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório; Projeto de Lei Ordinária nº 3653/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, à Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária de Pernambuco - ADAGRO, pelo prazo de 10 (dez) anos, o direito de uso do bem imóvel, integrante de seu patrimônio, situado na Avenida Caxangá, nº 2.200, Bairro do Cordeiro, Município do Recife.), em regime de urgência, distribuído ao Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 3656/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a alienar, mediante licitação, o imóvel que indica.), em regime de urgência, distribuído ao Deputado Cayo Albino; Projeto de Lei Ordinária nº 3657/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, ao Município de Canhotinho, o imóvel que indica.), em regime de urgência, distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório; Projeto de Lei Ordinária nº 3658/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, à Agência Estadual de Meio Ambiente - CPRH, o direito de uso de imóvel que indica.), em regime de urgência, distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 3659/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, à Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária de Pernambuco - ADAGRO, pelo prazo de 15 (quinze) anos, o direito de uso do bem imóvel, integrante de seu patrimônio, situado na Rua Major José Rodrigues de Moraes, nº 196, Centro, Município de Floresta.), em regime de urgência, distribuído ao Deputado Mário Ricardo; Projeto de Lei Ordinária nº 3660/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Município de Afrânio, o direito de uso do imóvel que indica.), em regime de urgência, distribuído ao Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 3661/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, à Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Pernambuco - OAB-PE, o imóvel que indica.), em regime de urgência, distribuído ao Deputado Mário Ricardo; Projeto de Lei Ordinária nº 3662/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, à Comunidade Obra de Maria - Opus Mariae, o imóvel que indica.), em regime de urgência, distribuído ao Deputado Mário Ricardo; Projeto de Lei Ordinária nº 3663/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza o Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco - DETRAN/PE a ceder, com encargo, ao Estado de Pernambuco, o imóvel que indica.), em regime de urgência, distribuído ao Deputado Mário Ricardo; Projeto de Lei Ordinária nº 3664/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 13.235, de 24 de maio de 2007, que ratifica o Protocolo de Intenções celebrado entre o Estado de Pernambuco e os Municípios do Recife e de Olinda, visando a criação do consórcio público denominado Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife - CTM, para, excepcionalmente, prorrogar o mandato dos atuais membros do CSTM.), em regime de urgência, distribuído ao Deputado Mário Ricardo; Projeto de Lei Ordinária nº 3665/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza a concessão de subvenção social em favor da Academia Pernambucana de Letras - APL.), em regime de urgência, distribuído ao Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 3666/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza a concessão de subvenção social em favor do Instituto Arqueológico, Histórico e Geográfico Pernambucano - IAHGP.), em regime de urgência, distribuído ao Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 3667/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza a concessão de subvenção social em favor da Fundação Gilberto Freyre.), em regime de urgência, distribuído ao Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 3668/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, ao Município de Araripina, neste Estado, os imóveis que indica.), em regime de urgência, distribuído ao Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 3669/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Município de Belém do São Francisco, o direito de uso do imóvel que indica.), em regime de urgência, distribuído ao Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 3670/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a regulamentar, por meio de decreto, no âmbito do Poder Executivo Estadual, os procedimentos de credenciamento previsto no inciso IV

do art. 79 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, conforme alteração introduzida pela Lei Federal nº 15.266, de 21 de novembro de 2025.), em regime de urgência, distribuído ao Deputado Cayo Albino; Projeto de Lei Ordinária nº 3671/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Institui o Fundo Estadual de Cultura de Pernambuco - FEC-PE.), em regime de urgência, distribuído ao Deputado Cayo Albino; Projeto de Lei Ordinária nº 3672/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Abre ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2025, crédito suplementar no valor de R\$ 30.000,00,00 em favor do Tribunal de Justiça de Pernambuco.), em regime de urgência, distribuído ao Deputado Cayo Albino; Projeto de Lei Ordinária nº 3673/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza, em caráter excepcional, repasse de recursos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco ao Poder Executivo Estadual.), em regime de urgência, distribuído ao Deputado Cayo Albino; Projeto de Lei Ordinária nº 3674/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), com a garantia da União.), em regime de urgência, distribuído ao Deputado Cayo Albino; Projeto de Lei Ordinária nº 3675/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Abre ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2025, crédito suplementar no valor de R\$ 20.000.000,00 em favor da Procuradoria Geral de Justiça.), em regime de urgência, distribuído ao Deputado Cayo Albino; Projeto de Lei Ordinária nº 3677/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 17.518, de 6 de dezembro de 2021, que institui o Fundo Estadual da Advocacia Dativa - FEAD e dispõe sobre o credenciamento e pagamento administrativo dos serviços prestados pelos advogados dativos designados para atuarem perante a Justiça Estadual, em defesa das partes que façam jus ao benefício da gratuidade da justiça.), em regime de urgência, distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório; Projeto de Lei Ordinária nº 3679/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Estabelece a Política de Atenção Integral à Saúde Materno-Infantil do Estado de Pernambuco.), regime de urgência, distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório; Projeto de Lei Ordinária nº 3680/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Altera o Anexo III da Lei nº 13.487, de 1º de julho de 2008, que cria as gratificações que indica, no âmbito da Secretaria de Defesa Social.), em regime de urgência, distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório; Projeto de Lei Ordinária nº 3592/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Política Estadual de Diagnóstico Precoce do Estrabismo Infantil em Pernambuco.), distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório; Projeto de Lei Ordinária nº 3598/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Política Estadual de Apoio e Incentivo à Bovinocultura Leiteira Agroecológica e Orgânica em Pernambuco.), distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório; Projeto de Lei Ordinária nº 3599/2025, de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Institui isenção de Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias (ICMS) nas operações internas com fertilizantes e defensivos agrícolas.), distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 3600/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui o Programa de apoio psicológico digital, através de psicólogos e psiquiatras para mães de crianças atípicas no âmbito do Estado de Pernambuco.), distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 3601/2025, de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Institui a Política Estadual de Suporte a Motoristas e Entregadores por Aplicativo no âmbito do Estado de Pernambuco.), distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 3604/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Política de Atendimento Itinerante para Diagnóstico do Transtorno do Espectro Autista - TEA, em crianças e adolescentes, no Estado de Pernambuco.), distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 3607/2025, de autoria do Deputado Pastor Júnior Tércio (Ementa: Institui a Política de Prevenção de Quedas em Idosos, no âmbito do Estado de Pernambuco.), distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 3608/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre a proibição do abate de equídeos apreendidos no Estado de Pernambuco, estabelece diretrizes de proteção, guarda, reabilitação e destinação responsável desses animais, cria mecanismos de controle e rastreabilidade, e dá outras providências.), distribuído ao Deputado Mário Ricardo; Projeto de Lei Ordinária nº 3610/2025, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Altera a Lei nº 18.813, de 8 de janeiro de 2025, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual da Criança e do Adolescente, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Rosa Amorim, para dispôr sobre o mapeamento contínuo de pontos de vulnerabilidade e de exploração sexual e dá outras providências.), distribuído ao Deputado Mário Ricardo; Projeto de Lei Ordinária nº 3611/2025, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Estabelece diretrizes para a instituição de programa estadual de clínicas veterinárias conveniadas e postos de atendimento veterinário no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.), distribuído ao Deputado Mário Ricardo; Projeto de Lei Ordinária nº 3612/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Cria o protocolo de manutenções mecânica e elétrica periódicas de todos os veículos de transporte de pacientes no Estado de Pernambuco.), distribuído ao Deputado Mário Ricardo; Projeto de Lei Ordinária nº 3614/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre o destino de animais resgatados no Estado de Pernambuco.), distribuído ao Deputado Mário Ricardo; Projeto de Lei Ordinária nº 3615/2025, de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: Estabelece critérios mínimos para a construção de casa populares pelo Poder Executivo na forma que especifica e dá outras providências no âmbito do Estado de Pernambuco.), distribuído ao Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 3616/2025, de autoria do Deputado João Paulo e Deputada Rosa Amorim (Ementa: Institui a Tarifa Zero no transporte público coletivo metropolitano e intermunicipal no âmbito do Estado de Pernambuco.), distribuído ao Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 3617/2025, de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: Institui a Política Estadual de Produção Social de Moradias por Autogestão e dá outras providências no âmbito do Estado de Pernambuco.), distribuído ao Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 3618/2025, de autoria do Deputado Joaquim Lira (Ementa: Autoriza os municípios do Estado de Pernambuco, em situações de estado de emergência ou calamidade pública, a promoverem a cooperação mútua para a desobstrução e regularização de estradas vicinais, com a utilização de equipamentos próprios e a possibilidade de parcerias com construtoras ou prestadores de serviços locais.), distribuído ao Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 3619/2025, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Institui, no âmbito da rede de saúde do Estado de Pernambuco, a Política de Atendimento Integral às Pessoas com Sangramento Uterino Anormal e dá outras providências - Lei Paloma Alves.), distribuído ao Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 3623/2025, de autoria do Deputado João de Nadegi (Ementa: Institui a Política Estadual de Atenção Integral à Síndrome do Esgotamento Profissional (Burnout) no Estado de Pernambuco.), distribuído ao Deputado Cayo Albino; Projeto de Lei Ordinária nº 3624/2025, de autoria do Deputado João de Nadegi (Ementa: Estabelece diretrizes para atuação dos órgãos de segurança pública em situações que envolvam menores de idade, com deficiência física ou intelectual, transformo do espectro autista ou neurodivergentes no Estado de Pernambuco.), distribuído ao Deputado Cayo Albino; Projeto de Lei Ordinária nº 3625/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Cria o Programa Estadual de Promoção e Difusão do Livro Acessível na Companhia Editorial de Pernambuco.), distribuído ao Deputado Cayo Albino; Projeto de Lei Ordinária nº 3628/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Institui o Programa de Compatibilização da Carga Horária do Ensino Médio e Fundamental em Tempo Integral com a participação em programas de aprendizagem e de estágio, nos termos da Lei Federal nº 14.945, de 31 de julho de 2024 e dá outras providências.), distribuído ao Deputado Cayo Albino; Projeto de Lei Ordinária nº 3630/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Altera a Lei nº 17.693, de 4 de março de 2022, que institui a obrigatoriedade da disponibilização, no sítio eletrônico da Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco, de cartilha ou material informativo sobre os direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista e altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de estabelecer regras adicionais para elaboração de cartilhas informativas, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Antonio Coelho, para ampliar o conteúdo da cartilha informativa para outras condições neurodiversas e para pessoas com doenças raras.), distribuído ao Deputado Mário Ricardo; Projeto de Lei Ordinária nº 3632/2025, de autoria do Deputado Pastor Júnior Tércio (Ementa: Institui a Política de Combate aos símbolos e apologias a Organizações Criminosas em Bens Públicos no Estado de Pernambuco e dá outras providências.), distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório; Projeto de Lei Ordinária nº 3633/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Autoriza o Poder Executivo a liberar recursos aos municípios para investimento em segurança pública.), distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório; Projeto de Lei Ordinária nº 3640/2025, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Institui a Rede Estadual de Reabilitação Pós-UTI, destinada ao atendimento integral de pacientes que apresentem sequelas físicas, cognitivas ou emocionais decorrentes de internações prolongadas em unidades de terapia intensiva, e dá outras providências.), distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório; Projeto de Lei Ordinária nº 3641/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Altera a Lei nº 16.536, de 9 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a reprodução, criação, venda, compra e doação de animais de estimação em estabelecimentos comerciais e assemelhados, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Joaquim Lira, a fim de especificar a idade de reprodução de cadelas mãezinhas.), distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório; Projeto de Lei Ordinária nº 3642/2025, de autoria do Deputado Antônio Moraes (Ementa: Cria a Política Estadual de Incentivo ao Consumo do Etanol - ACELERA COM ETANOL e autoriza o Poder Executivo a conceder benefícios fiscais relativos ao ICMS incidente sobre o etanol e sobre equipamentos associados, bem como a redução do IPVA para veículos movidos exclusivamente a etanol ou com comprovado uso majoritário deste biocombustível.), distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório; Projeto de Lei Ordinária nº 3643/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Cria o Protocolo Estadual de Prevenção, Diagnóstico Precoce e Controle do Câncer de Intestino no Estado de Pernambuco.), distribuído ao Deputado Mário Ricardo; Projeto de Lei Ordinária nº 3644/2025, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Institui o protocolo de segurança obrigatório de administração de medicamentos em unidades de saúde do Estado do Pernambuco.), distribuído ao Deputado Mário Ricardo; Projeto de Lei Ordinária nº 3645/2025, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Institui a Política Estadual de Reestruturação Socioprodutiva da Zona da Mata de Pernambuco e dá outras providências.), distribuído ao Deputado Mário Ricardo. Encerrada a distribuição, o Presidente procedeu à discussão e votação das proposições em pauta: Projeto de Lei Complementar nº 3681/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Altera a Lei Complementar nº 401, de 18 de dezembro de 2018, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados, no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, para a dispensa de propositura ou desistência de ações judiciais e recursos, transação, adjudicação de bens móveis e imóveis, compensação de créditos inscritos em precatório e requisições de pequeno valor (RPV), e a Lei Complementar nº 549, de 26 de setembro de 2024, que promove reestruturação na remuneração e na carreira dos cargos públicos que menciona e altera as legislações que indica.) tendo como relator o Deputado Joãozinho Tenório, este proferiu parecer pela aprovação da proposição e foi acompanhado pela unanimidade dos deputados presentes; Projeto de Lei Complementar nº 3544/2025, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (Ementa: Altera a Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, para estabelecer a possibilidade de juízes (izas) das três entrâncias poderem exercer a função de supervisor (a) da Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco) tendo como relator o Deputado Rodrigo Farias, este ausente, foi redistribuído para o Deputado Coronel Alberto Feitosa, o qual leu o parecer favorável a proposição e foi acompanhado por unanimidade dos deputados presentes; Projeto de Lei Ordinária nº 3545/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Institui o Fundo Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional - FESSAN), em regime de urgência, tendo como relator o Deputado Diogo Moraes, este proferiu parecer pela aprovação da proposição e foi acompanhado pela unanimidade dos deputados presentes; Projeto de Lei Ordinária nº 3662/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, à Comunidade Obra de Maria- Opus Mariae, o imóvel que indica.), em regime de urgência, tendo como relator o Deputado Mário Ricardo, este proferiu parecer pela aprovação da proposição e foi acompanhado pela unanimidade dos deputados presentes; Projeto de Lei Ordinária nº 3665/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza a concessão de subvenção social em favor da Academia Pernambucana de Letras - APL), em regime de urgência, tendo como relator o Deputado Diogo Moraes, este proferiu parecer pela aprovação da proposição e foi acompanhado pela unanimidade dos deputados presentes; Projeto de Lei Ordinária nº 3666/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza a concessão de subvenção social em favor do Instituto Arqueológico, Histórico e Geográfico Pernambucano - IAHPG), em regime de urgência, tendo como relator o Deputado Diogo Moraes, este proferiu parecer pela aprovação da proposição e foi acompanhado pela unanimidade dos deputados presentes; Projeto de Lei Ordinária nº 3667/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza a concessão de subvenção social em favor da Fundação Gilberto Freyre), em regime de urgência, tendo como relator o Deputado Diogo Moraes, este proferiu parecer pela aprovação da proposição e foi acompanhado pela unanimidade dos deputados presentes; Projeto de Lei Ordinária nº 3672/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Abre ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2025, crédito suplementar no valor de R\$ 30.000,00,00 em favor do Tribunal de Justiça de Pernambuco.), em regime de urgência tendo como relator o Deputado Cayo Albino, este proferiu parecer pela aprovação da proposição e foi acompanhado pela unanimidade dos deputados presentes; Projeto de Lei Ordinária nº 3673/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza, em caráter excepcional, repasse de recursos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco ao Poder Executivo Estadual.), em regime de urgência tendo como relator o Deputado Cayo Albino, este proferiu parecer pela aprovação da proposição e foi acompanhado pela unanimidade dos deputados presentes; Projeto de Lei Ordinária nº 3674/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza

o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), com a garantia da União.), em regime de urgência tendo como relator o Deputado Cayo Albino, este proferiu parecer pela aprovação da proposição e foi acompanhado pela unanimidade dos deputados presentes; Projeto de Lei Ordinária nº 3675/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Abre ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2025, crédito suplementar no valor de R\$ 20.000.000,00 em favor da Procuradoria Geral de Justiça.), em regime de urgência tendo como relator o Deputado Cayo Albino, este proferiu parecer pela aprovação da proposição e foi acompanhado pela unanimidade dos deputados presentes; Projeto de Lei Ordinária nº 3677/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 17.518, de 6 de dezembro de 2021, que institui o Fundo Estadual da Advocacia Dativa - FEAD e dispõe sobre o credenciamento e pagamento administrativo dos serviços prestados pelos advogados dativos designados para atuarem perante a Justiça Estadual, em defesa das partes que façam jus ao benefício da gratuidade da justiça.), em regime de urgência, tendo como relator o Deputado Joãozinho Tenório, este proferiu parecer pela aprovação da proposição e foi acompanhado pela unanimidade dos deputados presentes; Projeto de Lei Ordinária nº 3679/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Estabelece a Política de Atenção Integral à Saúde Materno-Infantil do Estado de Pernambuco.), em regime de urgência, foi retirado de pauta, porque também foi retirado de pauta na reunião ordinária da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça; Projeto de Lei Ordinária nº 3680/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Altera o Anexo III da Lei nº 13.487, de 1º de julho de 2008, que cria as gratificações que indica, no âmbito da Secretaria de Defesa Social.),em regime de urgência, tendo como relator o Deputado Joãozinho Tenório, este proferiu parecer pela aprovação da proposição e foi acompanhado pela unanimidade dos deputados presentes; Projeto de Lei Ordinária nº 3591/2025, de autoria do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Ementa: Altera a Lei nº 15.011, de 20 de junho de 2013, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, suas unidades organizacionais, seus respectivos cargos comissionados e funções gratificadas, e estabelece normas para disciplinar os atos normativos que menciona, para criar e redenominar órgãos e funções.), tendo como relator o Deputado Rodrigo Farias, este ausente, foi redistribuído para o Deputado Diogo Moraes, este proferiu parecer pela aprovação da proposição e foi acompanhado pela unanimidade dos deputados presentes. Sem demora, seguiu-se a discussão e votação da extrapauta: Projeto de Lei Complementar nº 3676/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Altera as legislações que indica.), em regime de urgência, tendo como relator o Deputado Coronel Alberto Feitosa, este proferiu parecer pela aprovação da proposição e foi acompanhado pela unanimidade dos deputados presentes; Projeto de Lei Ordinária nº 3459/2025, de autoria da Governadora do Estado em exercício (Ementa: Autoriza a adesão do Estado de Pernambuco ao Programa de Plano Pagamento de Dívidas dos Estados - PROPAG, instituído pela Lei Complementar Federal nº 212, de 13 de janeiro de 2025, e a celebrar contratos e termos aditivos de contratos de refinanciamento de dívidas com a União no âmbito do Propag.), com Emenda Aditiva nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Acrescenta parágrafo único ao art. 3º do Projeto de Lei Ordinária nº 3459/2025, de 20 de outubro de 2025.), em regime de urgência, tendo como relator o Deputado Coronel Alberto Feitosa, este proferiu parecer pela aprovação da proposição e foi acompanhado pela unanimidade dos deputados presentes. Nada mais havendo a tratar, o Presidente, Deputado Antonio Coelho, agradeceu a contribuição de todos e declarou encerrada a reunião, da qual, para constar, eu, Gabriel Agra de Alencar Cruz Modesto Duarte, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Presidente, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

ATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, REALIZADA NO DIA VINTE E QUATRO DE NOVEMBRO DE 2025.

UPE: POR UM PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTO JUSTO E DIGNO.

Às 10h20min (dez horas e vinte minutos) do dia vinte e quatro (24) de novembro do ano de dois mil e vinte e cinco, no Auditório Senador Sérgio Guerra, localizado no 1º andar do Edifício Miguel Arraes de Alencar, na Rua da União, nº 397, Boa Vista, Recife/PE, foi realizada, conforme edital de convocação, a Audiência Pública solicitada pelo Deputado João Paulo e aprovada por este colegiado com a finalidade de discutir o seguinte tema: UPE - Por um plano de cargos, carreiras e vencimento justo e digno. O Presidente da Comissão de Administração Pública, Deputado Waldemar Borges, declarou aberta a Audiência Pública cumprimentando a todos os presentes e aos que assistem pelos canais de transmissão da Assembleia Legislativa de Pernambuco. Expressou, em sua manifestação, a importância da realização desta audiência pública, destacando que o tema em debate possui elevada relevância para a comunidade acadêmica e administrativa da UPE, bem como para a gestão pública. Ressaltou, ainda, que a matéria demanda tratamento célere, de modo a assegurar o adequado encaminhamento das discussões e a construção de soluções efetivas. Salientou que esta Casa Legislativa tem sido constantemente procurada para discutir não apenas essa demanda relativa à UPE, mas também outras questões correlatas. Ainda em sua fala, informou que o Deputado João Paulo, atendendo a solicitações apresentadas pelo movimento representativo da categoria, encaminhou à Comissão de Administração Pública o requerimento para a realização desta audiência. O objetivo principal é aprofundar o debate sobre o tema, estabelecendo um ponto de partida institucional que possibilite desdobramentos concretos e produtivos no futuro. O Deputado Waldemar Borges, para dar prosseguimento, chamou para a composição da mesa o Deputado João Paulo, autor do requerimento que deu origem à audiência, e que mais à frente faria a condução dos trabalhos, registrando, em seguida, o encaminhamento de convite à Secretária de Ciência, Tecnologia e Inovação e à Secretária de Administração, informando que ambas as pastas comunicaram a impossibilidade de comparecimento. Dando continuidade à composição da mesa, convidou para integrá-la: a Reitora da Universidade de Pernambuco (UPE), Professora Socorro Cavalcante; o representante do Diretório Central dos Estudantes (DCE/UPE), Sr. Paulo César, a Deputada Rosa Amorim, que já havia tomado assento, a Presidente da ADUPE, Professora Terezinha Lucas; o representante dos professores associados no Conselho Universitário da UPE, Demócrito Miranda; o Presidente do SINDUPE, Rivanildo Simplicio; o Professor convidado do SINDUPE, Sérgio Campelo e a representante dos professores adjuntos da UPE, Professora Gleice Medeiros. Concluída a composição da mesa, o Presidente Waldemar Borges passou a direção dos trabalhos ao Deputado João Paulo que em suas palavras iniciais, expressou o seu agradecimento ao Presidente da Comissão de Administração Pública, Deputado Waldemar Borges, por ter apoiado integralmente a realização da audiência, mesmo não podendo ficar até o final em virtude de outros compromissos. Ressaltou o empenho do Presidente da Comissão desde o início do processo, destacando sua colaboração para a aprovação do seu requerimento. O Deputado João Paulo recordou que, em seu último pronunciamento sobre a Universidade de Pernambuco (UPE), havia anunciado que requeria a realização de uma audiência pública para debater a situação crítica vivenciada pela instituição. afirmou que a audiência representa o cumprimento desse compromisso e a busca coletiva por soluções à altura da gravidade do momento enfrentado pela universidade, seus professores, servidores técnicos e estudantes. Ressaltou que a UPE desempenha papel essencial para o desenvolvimento de Pernambuco, especialmente na formação de profissionais das áreas de saúde e educação, na produção científica e tecnológica e na promoção da inclusão social. Contudo, destacou que o cenário atual é preocupante. Durante todo o ano de 2023, não houve qualquer reajuste salarial para os servidores da universidade. Em 2024, embora tenha sido aprovado um reajuste escalonado para três anos, este foi baseado em projeções inflacionárias superadas pela realidade, resultando, somente para o ano de 2025, em perda acumulada superior a 3,5% para a categoria. Além da insuficiente recomposição salarial, o Governo do Estado tem resistido à atualização dos Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos (PCCV), instrumentos fundamentais para o desenvolvimento profissional, a modernização institucional e a garantia de permanência e ascensão dos servidores técnicos e docentes. Como exemplo, informou que o PCCV dos docentes está sem atualização desde 2007 - há 18 anos -, acumulando graves distorções. Dos 1.380 docentes da UPE, apenas 12 ocupam o cargo de professor titular, representando apenas 1,1% do quadro. Ressaltou, ainda, que mais de 60% dos professores possuem doutorado - cerca de 800 docentes altamente qualificados -, mas permanecem estagnados na classe de professor adjunto, sem possibilidade real de progressão funcional. Essa situação, segundo o parlamentar, compromete não apenas a valorização profissional, mas a própria capacidade institucional da UPE. Em 2024, dezenove (19) professores solicitaram exoneração para assumir cargos em outras instituições, levando consigo conhecimento, experiência e capacidade de captação de recursos. Os servidores técnicos administrativos, por sua vez, enfrentam desafios igualmente severos: um enquadramento que não reflete adequadamente o tempo de serviço ou a qualificação, além da extinção da gratificação de incentivo à titulação, o que desestimula a formação continuada. A ausência de concursos públicos suficientes agrava o quadro de pessoal, já fragilizado por aposentadorias e exonerações. A rotatividade nas universidades estaduais alcançou quase 21% em 2023, revelando um grave processo de desmotivação e perda de profissionais. O Deputado João Paulo ressaltou que tal situação coloca a UPE em risco de perder seu papel estratégico na formação de profissionais, na geração de ciência e tecnologia, no atendimento à população e no fortalecimento das regiões do interior do Estado. mencionou, ainda, que notícias recentes apontam para o déficit de servidores e fragilidade no quadro técnico-administrativo da instituição. Diante desse panorama, destacou que a Assembleia Legislativa tem papel fundamental na mediação, fiscalização e construção de um diálogo transparente com o Governo do Estado, com a Reitoria da UPE, com as entidades representativas dos docentes (ADUPE) e dos técnicos administrativos (SINDUPE), bem como com a Secretária de Administração, Secretária de Ciência e Tecnologia e o Ministério Público de Pernambuco. Ao final, renovou o requerimento para que, nesta audiência pública, sejam debatidas em profundidade as seguintes medidas: atualização imediata do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos docentes, com abertura real para progressão funcional e criação da carreira de professor titular; recomposição salarial dos servidores, com reposição inflacionária real e reconhecimento das perdas acumuladas; realização de concursos públicos para técnicos administrativos; políticas de permanência para servidores das unidades do interior; valorização e qualificação profissional, com gratificações adequadas; garantia de recursos e autonomia institucional, assegurando que a UPE cumpra seu papel como universidade pública de referência, tanto na capital quanto no interior. O Parlamentar concluiu afirmando que a UPE é patrimônio do povo pernambucano e que sua defesa deve ser compromisso de todos. Convocou os demais parlamentares a unirem esforços em defesa da educação pública estadual, dos servidores da UPE e do futuro de Pernambuco. Na sequência, o Deputado João Paulo solicitou uma salva de palmas ao Deputado Waldemar Borges, que precisou deixar a audiência, passando-lhe a condução dos trabalhos. Em seguida, deu início às exposições, convidando a Senhora Terezinha Lucas, Presidenta da ADUPE, para fazer uso da palavra. A Presidenta da ADUPE iniciou sua fala ressaltando a expressiva participação no auditório, completamente lotado, e registrou que um grande número de professores, estudantes e técnicos se encontrava do lado de fora, acompanhando e aguardando o resultado da audiência, evidenciando, segundo ela, a relevância e urgência da pauta. Destacou que a presença conjunta do DCE, do SINDUPE, da ADUPE e da Reitoria demonstra a unidade em torno de um objetivo comum: o fortalecimento da Universidade de Pernambuco (UPE) e, em última instância, o desenvolvimento do Estado. A oradora solicitou licença ao Deputado João Paulo, para realizar uma breve quebra de protocolo, saudando a mesa em nome do Professor Demócrito Miranda, que, oito dias antes, havia apresentado produção científica da UPE em uma das principais universidades do Canadá, levando o nome da instituição e do Estado de Pernambuco ao cenário internacional. Acrescentou que a audiência estava sendo acompanhada virtualmente por centenas de estudantes, docentes e técnicos de diversas unidades da UPE, do litoral ao sertão. Estendeu a saudação ao plenário em nome da Professora Rejane Ferreira, que se encontrava no Equador contribuindo para o desenvolvimento científico e destacando a importância de ascender à categoria de professora associada. Citou, ainda, o Professor Mano, reconhecendo sua parceria nas lutas cotidianas travadas pela categoria. A Professora Terezinha agradeceu aos parlamentares presentes, pela defesa consistente da universidade e pela disposição em fortalecer as reivindicações dos servidores. afirmou que seria breve, uma vez que a fala do Deputado João Paulo já havia apresentado um diagnóstico completo da situação da UPE. Enfatizou que a universidade enfrenta um momento extremamente difícil. Criticou a ausência da Secretária de Administração e da Secretária de Ciência e Tecnologia na audiência, classificando a falta de representantes como um sinal explícito de desdão do Governo do Estado para com a instituição e seus trabalhadores. Reiterou a necessidade de que o Governo revise sua postura e retome o diálogo com a categoria. A oradora explicou que a comissão tripartite - formada pela Reitoria, SAD e ADUPE, por iniciativa do próprio Governo - elaborou uma minuta de lei destinada a corrigir distorções históricas nos critérios de progressão funcional, atualizando normas que se tornaram defasadas e inadequadas. Informou que também foram elaborados dois decretos para viabilizar o avanço de professores da classe adjunta para a classe associada e criar a carreira de professor titular. Entretanto, afirmou que o Governo encerrou as negociações unilateralmente, tornando estéril todo o trabalho produzido.

Solicitou, assim, a reabertura imediata das discussões, consideradas indispensáveis para o fortalecimento da universidade e para o desenvolvimento do Estado. A Professora Terezinha também abordou a defasagem salarial, afirmando que Pernambuco está entre os estados que menor remuneração oferece aos docentes, o que classificou como motivo de vergonha institucional, sobretudo considerando a relevância da UPE, reconhecida entre as melhores universidades do Norte e Nordeste. Destacou que o trabalho de excelência produzido precisa ser reconhecido de forma concreta, inclusive com recomposição salarial. Reforçou o pedido de reabertura das negociações relativas à reposição inflacionária, mencionando a perda acumulada de cerca de 4% já no ano de 2025. Concluiu conclamando unidade e mobilização, afirmando que, após o encerramento da audiência, os presentes se dirigiriam ao Palácio do Governo em caminhada para entregar um documento formalizando as reivindicações apresentadas verbalmente. Finalizou saudando todos e todas e afirmando confiança na vitória da categoria. Encerrada sua fala, o Deputado João Paulo convidou a Deputada Rosa Amorim para dar prosseguimento aos pronunciamentos. A Deputada Rosa Amorim iniciou seu pronunciamento afirmando que a defesa da Universidade de Pernambuco (UPE) e a valorização daqueles que a constroem são o eixo central da luta apresentada na audiência. Saudou todos os profissionais presentes - docentes, servidores técnico-administrativos e estudantes - destacando a representação do Diretório Central dos Estudantes (DCE). Afirmou tratar-se de um dia de luta em defesa da UPE, instituição que classificou como a mais importante do Estado, por estar enraizada em todas as regiões de Pernambuco, do Sertão ao Litoral, sendo protagonista no processo de interiorização do ensino superior público. A Parlamentar ressaltou, porém, que a universidade vive um momento de extrema dificuldade, resultado de problemas históricos. Relatou que seu mandato tem percorrido diversas unidades da UPE no Estado e citou, como exemplo emblemático, a situação observada recentemente em Petrolina. De acordo com a Deputada, a estrutura física da unidade encontra-se em condições críticas, com prédios deteriorados a ponto de obrigar a evacuação do Colégio de Aplicação para evitar riscos à integridade de estudantes e professores. Informou que setores administrativos vêm funcionando em espaços improvisados e inadequados. A Deputada reforçou que a situação de Petrolina reflete a realidade enfrentada pela UPE em todo o Estado: falta de pessoal, sobrecarga de trabalho, desvalorização salarial e ausência de atualização do Plano de Cargos e Carreiras, acumulando décadas de defasagem. Destacou que uma reivindicação unificada das categorias é a realização urgente de concurso público para suprir o déficit de servidores técnico-administrativos, cujo número atual não atende às necessidades cotidianas da universidade. A Parlamentar também transmitiu o apelo dos estudantes, dirigindo-se diretamente ao Governo do Estado, cuja ausência na audiência, lamentou. Enfatizou que a comunidade universitária reivindica, prioritariamente, a abertura de uma mesa de diálogo e negociação, afirmando que, se o Governo deseja dialogar, deveria estar presente. Reforçou ainda a necessidade de atualização do Plano de Cargos e Carreiras e o pagamento das bolsas estudantis em atraso, consideradas essenciais para garantir as condições de permanência dos alunos. A Deputada Rosa Amorim destacou sua trajetória como estudante de escola pública e da Universidade Federal de Pernambuco, mencionando sua participação no movimento estudantil nacional e estadual. Afirmou compreender profundamente as necessidades dos estudantes e reiterou que a política de assistência estudantil deve ser tratada como direito fundamental, indispensável para garantir a formação de jovens da classe trabalhadora no Estado. Ao concluir, a Deputada anunciou que, após reunião realizada na semana anterior com professores, sindicato, servidores e representantes do DCE, seu mandato atenderia a um pedido da comunidade universitária. Informou que, a partir daquele dia, iniciaria a coleta de assinaturas dos parlamentares comprometidos com a UPE para a criação da Frente Parlamentar em Defesa da Universidade de Pernambuco, destinada a unificar estudantes, servidores, docentes e demais trabalhadores da instituição. Ressaltou que a UPE exige respeito e valorização, sintetizando como demandas estruturantes: autonomia financeira, Plano de Cargos e Carreiras, política de assistência estudantil, concurso público e melhoria da infraestrutura universitária. Encerrando o pronunciamento, afirmou que tais medidas são fundamentais para assegurar o ideal de uma universidade pública, gratuita e de qualidade em Pernambuco. Em seguida, o Deputado João Paulo registrou que já firmou compromisso com a UPE e convidou o Presidente do SINDUPE, Senhor Rivanildo Simplicio, para dar continuidade à audiência pública. O orador iniciou sua fala cumprimentando a todos e destacando que, na percepção dos servidores da Universidade de Pernambuco, ficou evidente que a Governadora Raquel Lyra não demonstra preocupação com a instituição, entendendo-se que há um processo de sucateamento da UPE. Saudou a mesa na pessoa do Deputado João Paulo, da Deputada Rosa Amorim e da Reitora, registrando sua indignação diante da situação enfrentada pela Universidade. Afirmou que o entendimento dos servidores é o de que há uma condução que pode levar a Universidade à mesma condição de precariedade observada em outros serviços públicos, com risco de, futuramente, justificar propostas de privatização. Ressaltou, entretanto, confiar na atuação da Assembleia Legislativa, destacando que, em reunião anterior com a Deputada Rosa Amorim, tomou conhecimento de projeto que considera essencial para evitar o agravamento da crise institucional. Relatou que o Tribunal de Contas do Estado notificou a Universidade quanto à necessidade de manutenção da qualidade dos serviços, questionando, contudo, como isso seria possível diante da falta de atenção do Governo Estadual. Apontou que esta situação coloca em risco, inclusive, o funcionamento das unidades hospitalares da UPE. Declarou acreditar que a audiência pública representa um avanço e que a criação de uma frente parlamentar em defesa da universidade é um passo fundamental, diante da percepção de ausência de compromisso, por parte da gestão estadual, com a instituição. O orador recordou iniciativas de consulta pública promovidas pelo Governo do Estado, nas quais os servidores da UPE teriam ficado em primeiro lugar, mas sem que isso resultasse em providências concretas. Destacou que, na sua avaliação, não há diálogo efetivo por parte da gestão estadual, que conduziria as negociações de maneira unilateral. Crítico ainda o concurso público recentemente anunciado, classificando-o como insuficiente. Mencionou situações envolvendo progressões e incentivos, relatando que servidores podem passar muitos anos sem ascender profissionalmente, mesmo após décadas de dedicação à instituição. Ressaltou o compromisso histórico da universidade, que completa 60 anos de atuação, afirmando que, caso o Governo não demonstre responsabilidade, os servidores buscarão outras instâncias capazes de defendê-la. Enfatizou que os servidores têm buscado diálogo com o Governo, mas que este teria se mostrado resistente. Declarou que a postura governamental deve ser denunciada à sociedade, citando como exemplo a greve convocada pelo sindicato, na qual houve esforço para garantir que setores críticos, como UTI, quimioterapia, hemodinâmica e bloco cirúrgico, mantivessem atendimento, evidenciando o compromisso da categoria com a população. Afirmou que, durante a pandemia, servidores e professores se dedicaram ao atendimento da população, inclusive com perdas significativas, e que, apesar disso, não há reconhecimento por parte da atual gestão estadual. Ressaltou que promessas de campanha relativas ao fortalecimento da universidade não teriam sido cumpridas. Destacou que haverá cobrança pública diante do cenário atual e afirmou confiar que a Assembleia Legislativa não permitirá o sucateamento da UPE. Reforçou que cabe aos servidores denunciar e mobilizar a sociedade. Crítico a inexistência de incentivos à titulação e comparou a situação com outras instituições que possuem tais mecanismos. Avaliou que o modelo aplicado pelo Governo tende ao enfraquecimento da Universidade, acompanhado da iminência de uma reforma administrativa que, em sua visão, prejudicaria o serviço público. Reforçou que os servidores da UPE, de todas as regiões do Estado, são comprometidos com a qualidade do serviço prestado e que não permitirão retrocessos. Defendeu que a governadora deve ser chamada a prestar esclarecimentos e disse acreditar que futuras visitas à universidade serão acompanhadas por cobranças da comunidade acadêmica. Declarou que não há mais confiança na palavra da gestão e que somente compromissos formalizados seriam aceitos. Finalizou agradecendo aos parlamentares, em especial à Deputada Rosa Amorim e ao Deputado João Paulo, pelo compromisso demonstrado com a Universidade, reafirmando que os servidores permanecerão mobilizados em defesa da instituição. Em seguida, o Deputado João Paulo registrou a presença do Sr. Marcelo Santa Cruz, ex-vereador do PT em Olinda e militante histórico, solicitando aplausos. Na sequência, convidou o representante dos professores associados do Conselho Universitário da UPE, o Sr. Demócrito Miranda, para fazer uso da palavra. O orador iniciou sua fala cumprimentando o Deputado João Paulo, e, em seu nome, todos os demais parlamentares, autoridades, professores, servidores, estudantes e o público presente. Cumprimentou também a Professora Socorro Cavalcante, Magnífica Reitora da Universidade de Pernambuco, estendendo o cumprimento às demais deputadas, autoridades, professoras, servidoras, estudantes e às mulheres presentes. Manifestou agradecimento aos Deputados Waldemar Borges, João Paulo e Rosa Amorim pela realização da audiência, fazendo um registro especial ao Deputado Gilmar Júnior, que, segundo relatou, foi o primeiro a abrir as portas da Assembleia Legislativa ao movimento docente, em outubro de 2024, ainda nos estágios iniciais da mobilização em defesa da carreira docente da UPE. Destacou que, à época, o parlamentar acolheu prontamente as demandas apresentadas, percebendo a importância do tema e sugerindo a realização de uma audiência pública, a qual, posteriormente, dirigiu “com sabedoria, firmeza e enorme respeito” à universidade. Relatou que, poucos dias antes da audiência pública, diante da visibilidade alcançada pelo movimento, o Governo do Estado instituiu uma comissão tripartite, composta por dois representantes da Secretaria de Administração (SAD), dois da Reitoria e dois da ADUPE, encarregada de discutir e elaborar uma proposta que contemplasse os dois principais pontos levantados pelos docentes: a criação da função de Professor Titular de Carreira e a revisão dos critérios de progressão de Adjunto para Associado. Prosseguindo, descreveu o trabalho da comissão tripartite, realizado ao longo de seis meses, envolvendo pesquisas, análise de legislações de outros estados, universidades federais e estaduais, e revisão das normas internas. Informou que foram elaborados quatro documentos: (1) minuta de projeto de lei criando a função de Professor Titular de Carreira, incorporando também a função de Associado, antes prevista em legislação apartada; (2) minuta de decreto regulamentando os critérios de progressão de Associado para Titular; (3) minuta de decreto atualizando os critérios de progressão de Adjunto para Associado; e (4) relatório detalhado contendo justificativa, referências legais e fundamentos técnicos para as propostas apresentadas. Ressaltou que a comissão foi estabelecida por iniciativa da própria Governadora e contou com participação formal de representantes da SAD, de modo que o trabalho não poderia ser reduzido a uma iniciativa unilateral dos docentes. Informou que os documentos foram concluídos no mês de maio e encaminhados à Secretaria de Administração no mês de junho. Contudo, apenas no início de outubro o movimento recebeu retorno da SAD, contendo uma proposta que, segundo o orador, ignorava integralmente o trabalho da comissão tripartite. Relatou que a proposta da SAD previa apenas a criação da função de Professor Titular como progressão automática para docentes Associados no nível 4G, último grau da carreira, sem critérios de mérito, baseando-se apenas em tempo de serviço, sem criação de nova matriz salarial e sem contemplar as demandas dos Adjuntos. Observou que, nessas condições, a progressão não seria acompanhada de qualquer ganho remuneratório. Apresentou, então, as razões pelas quais a proposta é considerada inaceitável. Explicou que a função de Professor Titular não pode ser tratada como reconhecimento automático no final da carreira, mas deve ser destinada a docentes em plena atividade, com alta capacidade de produção científica, formação de recursos humanos qualificados e captação de recursos em editais nacionais e internacionais. Enfatizou que o reconhecimento da categoria de Titular permite identificar os docentes mais qualificados para atrair recursos externos, beneficiando diretamente a universidade e o Estado. O orador afirmou que a SAD, além de não reconhecer a relevância da criação da carreira de Titular, desprezou o trabalho acumulado pela comissão ao não considerar os ajustes nos critérios de progressão dos Adjuntos, etapa que considera indissociável da criação da nova função. Ressaltou que atividades como extensão, inovação, gestão universitária e formação de recursos humanos são essenciais e devem ser incorporadas como critérios legítimos para progressão. Acrescentou que a proposta apresentada pela SAD seria prejudicial aos docentes, à universidade e ao Estado, por manter uma carreira pouco atrativa e incapaz de contribuir para o aumento da captação de recursos, colocando a UPE em posição desfavorável em relação a outras instituições federais e estaduais. Destacou que, por essas razões, o movimento recusou e desaconselhou a proposta. Questionou, ainda, o motivo pelo qual a Governadora teria convocado uma comissão tripartite para discutir temas específicos, caso o propósito fosse apresentar, ao final, uma progressão automática no último estágio da carreira, desconsiderando o trabalho produzido. Mencionou que, durante as tratativas, a SAD solicitou à Reitoria a lista de docentes com potencial de progressão vertical, afirmando tratar-se de cálculo de impacto financeiro, mas, posteriormente, sustentou que qualquer mudança deveria gerar impacto zero, argumento que classificou como incompatível com a natureza do pleito. Ressaltou que as propostas apresentadas pelo movimento não tratam de reajuste salarial, mas da correção de distorções estruturais que têm levado numerosos docentes a deixarem a instituição. Argumentou que o impacto financeiro seria mínimo e absorvido parcialmente pelo crescimento vegetativo da folha. Concluiu mencionando a conhecida expressão segundo a qual, “quando não se quer resolver um problema, cria-se uma comissão”, e afirmou que, apesar disso, os representantes docentes trabalharam de forma séria e comprometida, confiando na legitimidade do processo. Declarou esperar que, ainda em 2025 - ano em que a UPE completa 60 anos e o Hospital Oswaldo Cruz, 100 -, a Secretaria de Administração e a Governadora reconsiderem a proposta, retomem o diálogo e revisitem o material produzido, a fim de preservar a Universidade de Pernambuco como patrimônio público do Estado. Encerrando, agradeceu a atenção. O Deputado João Paulo, em sua manifestação, parabenizou o Sr. Demócrito Miranda pela clareza, profundidade e consistência do documento apresentado, destacando que suas explanações tornaram as questões envolvidas plenamente compreensíveis. Em seguida, concedeu a palavra à Sra. Gleice Medeiros, representante dos professores adjuntos da UPE. A oradora cumprimentou a mesa, as autoridades presentes, bem como professores, estudantes e servidores. Iniciou ressaltando que a mobilização em curso não se restringe às reivindicações de carreira de docentes e técnicos administrativos, mas constitui também uma luta pela formação acadêmica e pela responsabilidade social que a Universidade de Pernambuco exerce. Destacou que a UPE é uma das universidades mais capilarizadas do país, a maior do Estado, com presença do litoral ao sertão, desempenhando papel fundamental

na formação de recursos humanos e no desenvolvimento econômico e social de Pernambuco - aspectos que, segundo afirmou, precisam ser devidamente reconhecidos pelo Governo do Estado. Assinalou que, conforme exposto pelos que a antecederam, esse reconhecimento não tem ocorrido, afetando especialmente o grupo que representa: os professores adjuntos, que correspondem a aproximadamente 63% da força de trabalho docente da instituição. Informou que, desse universo de cerca de 800 docentes, 76 não conseguiram progredir funcionalmente no processo anual de progressão referente ao ano de 2025. Explicou que o único incremento salarial disponível é de 1%, e que esses 76 docentes não puderam avançar na carreira porque já se encontram no último nível da categoria de Adjunto, impossibilitados de ascender à categoria de Associado em razão dos critérios vigentes. Relatou que tais critérios, estabelecidos há aproximadamente 13 anos, possuem caráter excludente, pois não consideram a diversidade de ações desempenhadas pela universidade e concentram-se em um único aspecto da atividade docente - a pesquisa - sem garantir equilíbrio com as dimensões de ensino e extensão, que compõem o tripé universitário. Reforçou a necessidade de que a progressão reflita integralmente a pluralidade de funções desempenhadas pelos docentes. A oradora enfatizou que a estagnação de 76 docentes adjuntos em 2025 é um problema de grande gravidade, sobretudo considerando que o potencial de captação de recursos tende a ser ampliado à medida que docentes ascendem às categorias de Associado e Titular, que possuem maior inserção e competitividade em editais nacionais e internacionais. Ressaltou que o docente adjunto permanece limitado a captações locais e nacionais, e que a impossibilidade de progressão restringe ainda mais o potencial de desenvolvimento institucional. Observou, ainda, que projeções internas indicam que, em 2026, aproximadamente 40 outros docentes adjuntos estarão na mesma condição, ampliando o contingente represado. Relatou que essa realidade tem provocado desmotivação entre os docentes, mencionando a tristeza de observar colegas cogitando deixar a instituição por sentirem que seu trabalho não é reconhecido. Ressaltou que, após 20 anos de ingresso na UPE, permanece com profundo apreço pela instituição, motivo pelo qual considera preocupante a falta de perspectivas vivenciada pelo corpo docente. Concluiu defendendo a reabertura das negociações por parte do Governo do Estado, de modo que seja possível avançar na reestruturação da carreira universitária. Agradeceu e encerrou sua participação. O Deputado João Paulo deu continuidade aos trabalhos convidando o representante do Diretório Central dos Estudantes da Universidade de Pernambuco - DCE/UPE, o estudante Paulo César para se pronunciar. O Sr. Paulo César iniciou cumprimentando a mesa diretora e todos os presentes, registrando, de forma especial, a mobilização promovida pelo DCE para garantir a participação dos Diretórios Acadêmicos dos diversos campus da UPE, tanto presencialmente quanto por meio das plataformas virtuais. Destacou que a convocação envolveu diretórios de toda a extensão territorial em que a Universidade atua, “do litoral ao sertão”, demonstrando, segundo ele, a dimensão e a relevância do tema para a comunidade estudantil. Mencionou nominalmente os Diretórios Acadêmicos de Ciências Sociais; do Instituto de Ciências Biológicas - ICB; de Medicina; da FENG; da Escola Politécnica - POLI; da FECAP (Administração e Direito); da ESEF; além do Diretório Acadêmico de Palmares, cujo deslocamento a partir do interior foi especialmente ressaltado como sinal do comprometimento dos estudantes com o debate. O orador prosseguiu afirmando que a situação atual da Universidade de Pernambuco refletiria, em sua avaliação, um quadro de “precarização estrutural e institucional”, mencionando como exemplo a ausência, naquela audiência, de representantes da Secretaria Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação e da Secretaria de Administração, fato que, segundo ele, demonstraria “falta de zelo” e “omissão” do Governo do Estado diante das demandas da única universidade pública estadual. Paulo César contextualizou sua fala citando o pensamento de Darcy Ribeiro sobre processos de sucateamento e desvalorização de instituições públicas, afirmando que tais elementos estariam se materializando na realidade da UPE. Em seguida, tratou de forma detalhada sobre a política de assistência estudantil, apontando-a como uma das áreas mais críticas da instituição. Afirmou que estudos nacionais - referindo-se ao fórum de pró-reitores de Assistência Estudantil - demonstram que a ausência de políticas estruturadas de permanência é um dos principais fatores de evasão em instituições públicas de ensino superior. Relacionou esse diagnóstico à realidade da UPE, afirmando que falta moradia estudantil, faltam auxílios permanentes e previsíveis, e há fragilidades no fornecimento de alimentação estudantil. Relatou ainda que inúmeras bolsas acadêmicas estavam com pagamentos atrasados, informando que ele próprio e diversos estudantes estavam há 14 dias sem receber os valores devidos, o que, segundo afirmou, compromete a sobrevivência básica dos alunos mais vulneráveis. Mencionou, ainda, as dificuldades de infraestrutura enfrentadas pelos campi, citando especialmente a situação do Campus Palmares, cujos prédios, relatou, apresentam condições degradadas e funcionam em imóveis alugados, o que, em sua avaliação, reforçaria a falta de compromisso do Estado com a manutenção física e pedagógica da Universidade. Acrescentou que problemas semelhantes também ocorrem em outras unidades, referindo-se ao exemplo de Petrolina, citado anteriormente por outra participante da audiência. Na parte final de sua intervenção, o representante estudantil fez um apelo direto aos parlamentares presentes, solicitando apoio político e institucional para fortalecer as reivindicações da comunidade universitária. Declarou que os estudantes, servidores e docentes permanecem mobilizados e convocou todos os presentes a participarem do ato público programado para ocorrer após a audiência, em marcha rumo ao Palácio do Campo das Princesas. Afirmou que a comunidade universitária espera respostas imediatas do Governo do Estado e que, segundo suas palavras, “não aceitará o adiamento das soluções que há anos são demandadas”. Encerrada sua manifestação, o Deputado João Paulo agradeceu a contribuição do representante estudantil e, dando prosseguimento à pauta, convidou a Reitora da Universidade de Pernambuco, Professora Socorro Cavalcante, para realizar sua intervenção e dar seguimento aos trabalhos da audiência pública. A Prof.^a Socorro Cavalcanti iniciou sua manifestação cumprimentando a mesa por meio do Deputado João Paulo. A Reitora destacou a importância da audiência, afirmando que discutir as carreiras da Universidade de Pernambuco é discutir o futuro do Estado, e reconheceu o papel da Assembleia Legislativa ao abrir espaço para essa pauta urgente. Em seguida, apresentou síntese institucional da UPE, que completa 60 anos no dia seguinte à audiência, ressaltando sua característica interiorizada desde a fundação, com 12 campus, 17 unidades de educação, 16 polos de educação à distância, três hospitais universitários, quatro escolas de aplicação, um Instituto Confúcio e uma Agência de Inovação. Ressaltou que a Universidade atua na formação, pesquisa, extensão, assistência qualificada e inovação, sempre dialogando com as necessidades da população pernambucana. Foram apresentados dados referentes ao mês de outubro: 1.266 docentes; 4.396 técnicos administrativos; 1.811 contratos temporários; 21.450 estudantes, além de colaboradores terceirizados. A Reitora Socorro Cavalcanti destacou que esses números evidenciam a dimensão e a relevância dos profissionais que constroem diariamente a UPE. No tocante aos servidores técnico-administrativos, reconheceu-os como espinha dorsal da instituição, responsáveis pelo funcionamento das secretarias, bibliotecas, laboratórios, TI, processos administrativos, infraestrutura e setores hospitalares, sendo imprescindíveis ao pleno funcionamento da Universidade. Contudo, ressaltou o cenário crítico enfrentado: o PCCV instituído pela Lei Complementar nº 101/2007 encontra-se profundamente defasado, com reequadramentos inadequados, progressões engessadas e sensação de invisibilidade. O quadro se agravou ao longo dos anos, resultando em 18 anos de estagnação. Destacou o índice de rotatividade de 20,99%, que afeta memória institucional, produtividade e sobrecarrega os que permanecem. Citou ainda o concurso de 2017, no qual para cada vaga efetivamente ocupada, dois ou três nomeados solicitaram exoneração, alguns com menos de três meses. A Reitora apontou como erro histórico a extinção do incentivo à titulação em 2007, medida que desestimula a qualificação, viola a isonomia e coloca a UPE em desvantagem em relação a outras universidades públicas que ampliaram esse incentivo. Em relação aos docentes, afirmou que a carreira atual resulta de ajustes fragmentados e não dialoga com a realidade contemporânea. O processo seletivo para professor associado, instituído em 2012 com regras de 2010, não reflete o cenário atual da universidade. Ressaltou que a progressão baseada majoritariamente em participação na pós-graduação e pesquisa não é suficiente, considerando que a missão universitária inclui ensino, extensão, assistência e gestão acadêmica. Mencionou ainda a limitação existente no topo da carreira, uma vez que a progressão para Professor Titular ocorre apenas por concurso, com apenas 12 vagas, modelo já superado em diversas instituições, as quais adotam formatos híbridos que valorizam mérito, trajetória e impacto acadêmico. A Reitora, Sra. Socorro Cavalcanti, registrou que os diagnósticos técnicos são claros: estruturas desatualizadas, progressões lentas, dificuldade de atração e retenção de profissionais, com impactos diretos na qualidade do ensino, pesquisa, extensão e assistência hospitalar. Sublinhou que a atualização das carreiras não é gasto, mas investimento público, e formulou questionamentos estratégicos sobre como avançar em um projeto de Estado com carreiras que refletem outra época e que não atendem às demandas atuais de desenvolvimento, saúde e formação profissional de Pernambuco. Reforçou que tais perguntas não buscam culpabilização, mas convocam ao diálogo conjunto. Reiterou o compromisso da gestão com a valorização dos servidores técnicos administrativos e docentes, fundamentado em reconhecimento, dignidade e valorização humana. Afirmou que, enquanto permanecer gestora, manterá tal compromisso. Destacou que o avanço depende de esforço conjunto, sendo o Estado parceiro essencial. Ressaltou que Pernambuco tem a oportunidade de reafirmar seu compromisso com a universidade pública mediante ações planejadas e implementadas de forma gradual. Enfatizou o papel dos deputados estaduais para assegurar que a atualização das carreiras ocorra com segurança jurídica, responsabilidade fiscal, sustentabilidade financeira e respeito à comunidade acadêmica. Ao final, reafirmou a importância da UPE para o Estado, “do litoral ao sertão, transformando vidas e construindo o futuro”, encerrando sua fala com agradecimentos. Em seguida, com a palavra, o Deputado João Paulo iniciou sua intervenção agradecendo à Reitora da Universidade de Pernambuco, destacando a importância de sua fala para o debate em curso. Em seguida, apresentou aos presentes um breve esclarecimento sobre a organização da audiência, afirmando ser fundamental que todos compreendam “o quadro geral do tabuleiro”, dada a quantidade de participantes inscritos. Informou que, na sequência, seria concedida a palavra ao Presidente da CUT, Sr. Messias, e posteriormente ao professor convidado Sérgio Campello. O Deputado comunicou ainda que 12 pessoas inscritas para fala posterior, razão pela qual adotaria maior rigor no cumprimento dos horários, fixando o tempo de 3 minutos para cada inscrito, a fim de garantir a participação de todos dentro do tempo regimental da sessão. Encerrando sua manifestação, convidou o Sr. Manoel Messias, Diretor da Central Única dos Trabalhadores iniciou sua fala, dirigindo saudações ao Deputado João Paulo, à Deputada Rosa Amorim e, em sua ausência momentânea, ao Deputado Waldemar Borges, estendendo os cumprimentos a todos os docentes presentes. Destacou, de forma especial, a presença da participação estudantil para a composição plena da comunidade acadêmica. Enfatizou que a verdadeira comunidade universitária se constitui pela união de professores, técnicos administrativos, gestão e, sobretudo, estudantes, estes sendo a finalidade essencial da existência da universidade, responsáveis pela construção de conhecimento, de pesquisa, pela interação com a sociedade e pela formação cidadã em sentido amplo. Ao tratar da história e do papel da Universidade de Pernambuco, o Diretor da CUT ressaltou sua tradição interiorizada e o serviço prestado ao estado desde muito antes da consolidação nacional do processo de interiorização do ensino superior. Destacou a relevância da UPE na assistência à saúde, na produção científica e na formação profissional, afirmando que não há possibilidade de excelência acadêmica sem valorização de seus professores e técnicos. Apontou que a valorização docente e técnica passa, necessariamente, pela garantia de salários dignos, progressões de carreira, gratificação por titulação e por condições reais de permanência e desenvolvimento no serviço público. Afirmou que “não se paga conta com tese de doutorado”, defendendo que a produção acadêmica só se sustenta quando acompanhada de condições materiais adequadas. Em seguida, o Sr. Messias discorreu sobre a tradição de negociação coletiva no estado de Pernambuco, destacando que, embora o Brasil ainda enfrente desafios nesse campo, o estado possui mecanismos assegurados em lei. Ressaltou que a CUT sempre esteve aberta ao diálogo com todos os governos desde 1986, defendendo que não existe democracia plena sem negociação, sem direito de organização sindical e sem direito de greve. Lembrou que, apesar do acordo coletivo firmado para o triênio, desde o início ficou pactuado que haveria necessidade de revisão salarial ao longo dos anos devido às mudanças econômicas e à inflação, sob pena de congelamento e perda real de remuneração. Apontou que o governo tem se recusado a abrir tais discussões, o que considera incompatível com os princípios do diálogo democrático. O Diretor também destacou que o acordo previa a instalação de mesas específicas para tratar das pautas particulares de cada categoria, entre elas a revisão dos Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos (PCCVs) da UPE. Crítico a criação de comissões que, segundo ele, resultam em impacto zero, afirmando que não há como revisar carreira sem previsão de investimento. Ressaltou que medidas sem impacto financeiro servem apenas para “trocar nome de cargo”, sem verdadeira valorização dos trabalhadores. O Sr. Manoel Messias reforçou que o governo tem obrigação democrática de negociar e compreender a realidade vivida pela comunidade universitária, incluindo os estudantes, que também necessitam de condições concretas de permanência para garantir verdadeira educação pública. Finalizou afirmando que a CUT seguirá ao lado dos trabalhadores da UPE, defendendo a valorização de todos os segmentos. Encerrou com a reafirmação da importância da mobilização social, afirmando que “não há democracia sem luta”, conclamando a comunidade a continuar organizada e mobilizada. Novamente com a palavra, o Deputado João Paulo registrou que a audiência caminhava para sua fase final. Informou que estava sendo mais rigoroso com o horário, observando que o público presente começava a se dispersar, o que, segundo ele, “não é um bom sinal do ponto de vista pedagógico”. O Deputado relatou ainda que recebeu a sugestão de alguns participantes para que fosse ouvido, o representante da mesa, o professor convidado, Sr. Sérgio Campello, ao qual concedeu a palavra em seguida. O Professor Sérgio destacou que não repetiria dados institucionais da UPE, pois, diversos expositores anteriores já haviam apresentado números sólidos sobre o porte e a relevância da universidade. Ainda assim, reforçou que a UPE se encontra plenamente consolidada no território pernambucano, com presença efetiva em várias regiões do estado, especialmente nos pontos destacados em vermelho na apresentação, que representam

os locais onde há programas de pós-graduação. Esse movimento, segundo ele, demonstra que a instituição vive um momento de expansão e enfrenta desafios proporcionais ao seu crescimento. Avançando para o tema central de sua apresentação, Campello expôs de maneira técnica e detalhada a estrutura atual da carreira docente da UPE. Explicou que o professor que ingressa com titulação de especialização progredie somente na horizontal ao longo dos seus 31 anos de carreira, sem ascender verticalmente salvo se, durante esse percurso, concluir mestrado ou doutorado. Nesses casos, pode então ascender aos cargos de professor assistente e posteriormente professor adjunto. Contudo, o professor chamou atenção para a complexidade e rigidez das regras de ascensão ao cargo de professor associado, expondo as exigências: três anos de exercício como adjunto, três anos de atuação em programas de pós-graduação e a obrigatoriedade de cumprir três entre cinco critérios de alto nível - bolsa de produtividade do CNPq, elevada produção científica em periódicos e eventos de prestígio, captação de recursos significativos, experiência formal de gestão acadêmica e orientação de alunos de pós-graduação stricto sensu. Além disso, exige-se ainda a defesa de memorial acadêmico e a defesa de uma tese inédita, o que aproxima o processo de uma defesa de doutorado dentro da própria universidade. Segundo o Prof. Sérgio Campello, esse conjunto de exigências foi concebido há mais de uma década, quando a UPE passava por um momento de fragilidade institucional e corria risco de perder o status de universidade. Para aquele contexto, as regras faziam sentido; porém, hoje se tornaram desproporcionais e não refletem as necessidades e características atuais da instituição. Ele também chamou atenção para a situação do cargo de professor titular, que na UPE só pode ser alcançado pela via de concurso público - fato que, segundo ele, não encontra paralelo em grande parte das universidades brasileiras. De modo ainda mais crítico, ressaltou que, na UPE, o cargo de titular não representa o topo remuneratório, situação que classificou como inadequada e incoerente com qualquer modelo de carreira acadêmica consolidada. Para ilustrar os impactos concretos dessa estrutura, o Sr. Campello apresentou dados demonstrando um desequilíbrio severo na distribuição dos professores ao longo da carreira: quase 800 docentes concentrados no cargo de adjunto, apenas 117 no cargo de associado e somente oito docentes como titulares, número que caiu recentemente devido a aposentadorias. Esse represamento, segundo ele, cria um ambiente de estagnação profissional, no qual os docentes, apesar de acumular titulação e experiência, não conseguem avançar. Esse cenário, conforme explicou, ocasiona evasão docente: muitos professores recém-concursados, ao comparar a carreira da UPE com a de universidades federais e estaduais de outros estados - onde a progressão é mais fluida e a remuneração mais elevada - optam por migrar, gerando um movimento de fuga de cérebros que prejudica a continuidade das atividades acadêmicas e de pesquisa. Ao comparar salários, Campello mostrou que a carreira da UPE apresenta uma defasagem expressiva tanto no início quanto no final, quando comparada com as universidades federais e com outras estaduais, como Bahia, Goiás e até Alagoas, estado que não possui necessariamente maior disponibilidade orçamentária. Destacou que um docente da UPE, ao longo de sua vida profissional, deixa de acumular recursos equivalentes ao valor de um apartamento, caso opte por permanecer na instituição em vez de migrar para uma federal - cálculo que, segundo ele, fez pessoalmente. Após detalhar a situação docente, o Sr. Campello passou a analisar a situação dos servidores técnico-administrativos, afirmando que os problemas nesse segmento são ainda mais graves. Explicou que uma série de reenquadramentos mal executados e a perseverante trava na avaliação de desempenho - que durante anos permitiu progressão apenas a metade dos servidores aptos - criaram distorções profundas. Citou exemplos concretos: um servidor admitido em 1999, que deveria estar na categoria 3D, encontra-se ainda no nível 2C; outro, admitido em 2006, deveria estar no 3C, mas permanece no 1E. Essas situações, segundo ele, demonstram um congelamento estrutural da carreira. Outro ponto crítico levantado foi a retirada do incentivo à titulação, que, segundo parecer da Procuradoria Geral do Estado destacado por Campello, ao ser suprimido sem compensação salarial equivalente, pode configurar violação ao artigo 27 da Constituição Federal, sinalizando a possibilidade de ilegalidade na configuração atual da carreira. O Prof. Sérgio Campello também discutiu o grave problema da rotatividade dos servidores, que chega a 21%, índice considerado extremamente elevado. Apontou que estudos classificam como alta rotatividade níveis acima de 5% ou 10%, o que evidencia a situação crítica da UPE. Destacou que a "porta giratória" - expressão utilizada por ele - faz com que servidores recém-admitidos permaneçam menos de três anos na instituição, havendo casos de permanência de apenas alguns meses. Segundo ele, isso destrói a memória institucional, impede a continuidade administrativa e compromete o funcionamento básico da universidade. Somado a isso, apresentou comparações salariais demonstrando que os servidores da UPE chegam a receber metade da remuneração de profissionais em cargos equivalentes de outras carreiras públicas, o que explica a dificuldade em manter quadros qualificados. Ao discutir soluções, Campelo apresentou estudo realizado pelo grupo de trabalho tripartite, indicando que a adoção de critérios de progressão baseados em 10 anos de exercício, avaliação de desempenho e pontuação acima da média no plano de metas representaria impacto financeiro moderado para o Estado - cerca de R\$ 12 milhões anuais, aproximadamente 5% - valor que se dilui quando comparado aos R\$ 15 milhões captados em 2024 apenas por um grupo de docentes em projetos de pesquisa e inovação. Assim, enfatizou que a universidade perde muito mais quando seus profissionais vão embora do que ganharia ao economizar com remunerações defasadas. Por fim, destacou sua preocupação enquanto vice-diretor de unidade da UPE, questionando como é possível gerir uma universidade sem servidores estáveis e sem condições adequadas de progressão e permanência. Defendeu a necessidade urgente de recriar incentivos, corrigir reenquadramentos, promover isonomia e convocar novos concursos públicos, uma vez que o concurso atual já expirou e não pode mais gerar nomeações. Concluiu sua fala destacando mensagem da Pró-Reitoria de Desenvolvimento de Pessoas, afirmando que investir na valorização dos servidores técnico-administrativos e docentes não é custo, mas sim investimento indispensável para a eficiência, a qualidade e o futuro da universidade pública estadual. Agradeceu a atenção e encerrou sua apresentação. Ao retomar o debate, o Deputado João Paulo iniciou sua fala agradecendo pela importante apresentação que havia sido exposta, ressaltando sua qualidade e relevância para a discussão em curso. O Parlamentar solicitou, caso possível, que uma cópia da apresentação fosse disponibilizada, de modo que todos pudessem se debruçar sobre o material com mais profundidade posteriormente. Em seguida, registrou que o servidor Sérgio Campos teria, naquele momento, sua oportunidade de fala, passando-lhe a palavra. Com a palavra, o Sr. Sérgio iniciou cumprimentando o público presente no auditório e todos os integrantes da mesa. Em tom firme, declarou possuir 38 anos de atuação na universidade e afirmou ser impossível ignorar o que estava acontecendo naquela plenária: não havia qualquer representante do Governo presente - fato que classificou como um "insulto" aos servidores e à própria instituição legislativa que sediava o debate. Questionou como o Governo poderia tratar os trabalhadores daquela forma, destacando que, ao término da audiência, o grupo deveria se dirigir ao Palácio para exigir que fossem ouvidos. O servidor prosseguiu afirmando que os técnicos administrativos estão cansados da forma como vêm sendo tratados, recebendo salários que considerou medíocres e convivendo com um cenário de alta evasão de profissionais qualificados, que deixam a Universidade de Pernambuco em busca de melhores remunerações e condições em outras instituições. Segundo ele, enquanto outras universidades oferecem incentivos e valorização, a UPE permanece com salários "horríveis". Relatou ainda sua experiência cotidiana na PRODEP, pró-reitoria onde trabalha, explicando que frequentemente recebe servidores aflitos - muitos deles quase às lágrimas - pedindo algum tipo de intervenção diante da situação salarial. O Sr. Sérgio contou que integrou a mesa de negociação com o Governo, mas que não houve, de fato, diálogo: segundo ele, o Executivo apenas impôs o que poderia oferecer, sem considerar as propostas construídas pelos servidores. Ele destacou que a categoria passou cinco meses elaborando um plano de cargos e carreiras digno, o qual foi entregue individualmente a todos os deputados estaduais, além de ter sido encaminhado às Secretarias de Administração e de Ciência e Tecnologia. Apesar disso, "nada foi feito". Durante as negociações, relatou que o Governo simplesmente apresentou um pacote fechado: "Nós temos isso para vocês e pronto", deixando os servidores diante da escolha de aceitar a oferta ou permanecer "a ver navios". O Sr. Sérgio criticou também a lógica repetitiva dos governos estaduais, que, segundo ele, sempre justificam a ausência de avanços afirmando que o primeiro ano de gestão é dedicado a "arrumar a casa", supostamente desorganizada pela administração anterior. Em seguida, apresentam propostas mínimas para os anos seguintes, lembrando que não há avanços em anos eleitorais, e que, quando um novo governo assume, o ciclo recomeça. "Toda vez que o governo entra, a casa está desarrumada. É incrível", afirmou. Concluindo sua fala, observou que a plenária contava apenas com representantes da Assembleia Legislativa e da UPE, sem qualquer presença do Governo. Diante desse cenário, defendeu que os servidores precisavam sair do conforto de suas cadeiras e lutar, mobilizando-se para reivindicar seus direitos. Encerrou conclamando os presentes: "Vamos sair daqui e ir ao Palácio brigar por nós. É isso que a gente tem que fazer". Novamente, o Deputado João Paulo agradeceu pela valiosa contribuição e passou a palavra ao próximo companheiro. O Sr. Artur George iniciou sua fala destacando a situação crítica da carreira dos servidores técnico-administrativos. Ressaltou que, ao analisar os percentuais referentes às faixas, classes e matrizes salariais, constata-se um cenário que qualifique como vergonhoso. Explicou que o salário inicial já é reduzido e que, quando o Plano de Cargos e Carreiras foi originalmente estruturado, previa percentuais de 2,5% entre faixas e 10% entre classes. Contudo, afirmou que, atualmente, o percentual entre faixas encontra-se em 0%, o que resulta em progressões irrisórias. Como exemplo, relatou que um assistente administrativo, ao progredir na carreira, passa a receber apenas R\$ 12,00 de aumento, enquanto um analista passa a receber cerca de R\$ 22,00 a R\$ 25,00, valores que considerou incompatíveis com o tempo de serviço e com a qualificação exigida. O servidor também destacou a desvalorização das titulações acadêmicas, observando que a progressão vertical foi retirada para assistentes e auxiliares. No caso dos analistas, embora ainda existente, ocorre com percentuais extremamente reduzidos: 5% para especialização, 10% para mestrado e 15% para doutorado. Informou que tais índices equivalem aos concedidos a servidores que apenas realizam cursos de curta duração, demonstrando ausência de reconhecimento efetivo da qualificação superior. Ressaltou ainda que, entre quase mil analistas da instituição, apenas dez possuem doutorado, o que, em sua avaliação, evidencia a inviabilidade de investir em formação acadêmica diante da baixa valorização. O Sr. Artur George também chamou atenção para a percepção de que o Governo estaria criando distinções internas entre as categorias, uma vez que os percentuais aplicados às faixas, classes e matrizes variam significativamente entre analistas, assistentes e auxiliares. Exemplificou que, após dez anos, um assistente administrativo recebe apenas 1% ao mudar de classe, percentual que classificou como desrespeitoso. Em sua fala, citou declarações recorrentes da Governadora Raquel Lyra, que afirma governar "sem deixar ninguém para trás". Nesse sentido, reforçou que o Governo deve reconhecer que a valorização não deve se limitar ao corpo docente, mas também alcançar assistentes, auxiliares e analistas, igualmente fundamentais à UPE. Recordou ainda a frase frequentemente utilizada pela Governadora - "Pernambuco quer pressa" - declarando que a UPE também "quer e precisa de pressa". Por fim, registrou que muitos servidores presentes utilizavam roupas na cor preta, simbolizando o luto pelo tratamento que vêm recebendo. Destacou, ao final, que essa manifestação visual traduz a insatisfação generalizada e a necessidade urgente de mudanças na política de valorização dos servidores técnico-administrativos da Universidade de Pernambuco. Em seguida, fez uso da palavra, o Sr. Tony, Diretor do SINDUPE, identificou-se como representante da categoria e dirigindo cumprimento à mesa e ao público, afirmou que todas as vozes ali expressas - de choro, de dor, de lamento e de respeito - são legítimas e devem ser ouvidas. Manifestou repúdio pela ausência da Governadora e de alguns secretários na audiência, qualificando tal ausência como desrespeito ao povo pernambucano e à Universidade de Pernambuco. Ressaltou que as demandas da comunidade universitária vão muito além de melhores salários ou qualidade de vida: o trabalho realizado na UPE impacta diretamente a economia e o desenvolvimento do Estado, logo, desvalorizar a instituição é desvalorizar toda a população pernambucana. Recordou a trajetória da UPE, desde sua origem como Fundação de Ensino Superior no interior até a expansão para o litoral e a presença em todo o Estado, reforçando o papel da universidade como vetor de crescimento. Lembrou que muitos trabalhadores deram suas vidas e esforços para construir e manter a UPE, e que, ainda assim, esses profissionais hoje são tratados com desrespeito. Denunciou a situação de vulnerabilidade alimentar de colegas técnicos-administrativos, mencionando relatos de servidores que melhor se alimentam apenas durante o expediente ou que dependem de "vaquinhas" entre colegas para suprir necessidades básicas, por priorizarem o sustento da família diante de salários que qualifique como vergonhosos e médios. Reforçou que tais constatações não são exageros, mas realidades comprovadas por relatos internos. O Sr. Tony enalteceu a união visível na plateia - a força dos estudantes, dos professores e dos trabalhadores - como demonstração de uma universidade viva e combativa. Diante da ausência do governo, conclamou a mobilização direta: "vamos até o Palácio para fazer a Governadora ouvir nossas dores, onde sangra a nossa vida". Por fim, trouxe uma observação de cunho político-cívico: lembrou o ciclo eleitoral de 2026, ressaltando que, embora a governadora atualmente detenha o "poder da caneta", os cidadãos dispõem em breve do poder do voto, e exortou os presentes a considerar, no pleito, quem cumpriu os acordos e atendeu às demandas sociais. Encerrando sua intervenção, proferiu a palavra de ordem: "Fora Raquel Lyra". Em sequência, e atendendo ao pedido de servidores técnico-administrativos, foi autorizada a leitura de texto previamente preparado para ser apresentado na mesa, diante da ausência de representante da categoria entre os expositores oficiais. O Sr. Thiago, representante dos servidores, que realizou a leitura, iniciou afirmando que desejava utilizar aquele espaço não apenas para relembrar, mas para posicionar-se sobre um tema de extrema importância para a eficácia do funcionalismo público. Citou o ditado popular "Recordar é viver", destacando que ao revisitarmos momentos do passado, é como se eles fossem novamente vividos no presente. Assim, passou a rememorar algumas conquistas obtidas no ano de 2025 pela Universidade de Pernambuco. Entre elas, mencionou o desenvolvimento de um protocolo de tratamento com luz LED para cicatrização de feridas decorrentes do diabetes; a conquista da segunda posição no ranking nacional de transplantes cardíacos realizado pelo PROCAPE; e a

apresentação de um projeto-modelo de navegação em hospital 100% SUS, voltado à promoção do bem-estar de idosos em tratamento oncológico. Em seguida, mencionou o trabalho monumental realizado durante a pandemia, com destaque para o Hospital Oswaldo Cruz, que, no auge da crise da Covid-19, atuou como um dos principais pilares no atendimento à população pernambucana. Recordou que a capacidade de atendimento foi expandida, possibilitando a abertura de novos leitos de enfermaria e UTI, o que permitiu, entre outros resultados, a emocionante marca de mais de mil pacientes recuperados e liberados para retornar às suas famílias, alcançada em junho de 2020. Questionou então como tais feitos foram possíveis e respondeu: somente graças ao esforço contínuo e imprescindível dos técnicos administrativos, responsáveis por viabilizar, em curto prazo, as admissões de novos profissionais de saúde para suprir a demanda dos hospitais e garantir a manutenção das atividades essenciais. Destacou também o papel dos técnicos de enfermagem, enfermeiros e médicos, que enfrentaram com coragem e ímpeto os inúmeros desafios dentro do complexo hospitalar. Enfatizou que todos foram considerados serviços essenciais - a engrenagem que manteve a máquina pública em funcionamento. Prosseguiu questionando o que foi feito, após o período crítico da pandemia, para melhorar a vida dessas pessoas que contribuíram de forma tão decisiva. Respondeu que, em vez de reconhecimento, os servidores receberam a ausência de incentivo à titulação, fundamentada em uma "justificativa esdrúxula" contida em nota técnica da SAD, segundo a qual o grupo técnico "poderia se frustrar". Indagou como uma instituição cuja própria missão envolve formação profissional pode ignorar o esforço e a qualificação de seus trabalhadores. Relatou também a evasão crescente do banco de talentos, com servidores que contribuíram para melhorias e inovações - inclusive no programa Agentes Digitais, no qual a instituição obteve o segundo e o quarto lugar geral - deixando seus cargos em busca de melhores condições salariais, qualidade de vida e saúde mental. Acrescentou o aumento exorbitante dos casos de burnout registrados pela Pró-Reitoria de Desenvolvimento de Pessoas, agravado pela falta de servidores e pela ausência de empenho do governo estadual na realização de novo concurso público. Destacou que muitos dos que permaneceram passaram a assumir funções equivalentes às de três ou quatro profissionais, apenas para que a máquina pública continuasse funcionando. Pontuou ainda o aumento dos casos de depressão, a defasagem salarial, o esquecimento dos incentivos e o avanço do endividamento, levando muitos servidores a recorrer ao crédito consignado para suprir necessidades básicas. Mencionou relatos de trabalhadores que enfrentam doenças graves, como câncer e leucemia, encontrados nos corredores da instituição. Ressaltou que, embora vivam realidades distintas, todos esses servidores têm algo em comum: coragem - a coragem de lutar por salários e condições de trabalho minimamente dignos dentro de uma universidade reconhecida como fonte de ciência e tecnologia para o desenvolvimento do estado. Dirigiu-se à governadora Raquel Lyra afirmando que os servidores não são apenas números: estão nos corredores, nos hospitais, nas secretarias; fazem a universidade acontecer e atuam muito além dos seus muros. Encerrando, dirigiu-se aos deputados, afirmando que eles têm nas mãos a oportunidade de transformar a vida dessas pessoas e de suas famílias e pediu que não desperdicem essa chance. Finalizou agradecendo, registrando que lia o texto a pedido do servidor. Com a palavra, novamente, o Deputado João Paulo, que iniciou parabenizando o servidor Thiago pela excelente apresentação dos dados e informações expostas. Registrou, em seguida, que o Poder Legislativo possui atuação limitada em determinados temas, ressaltando que muitas das medidas demandadas são prerrogativas exclusivas do Governo do Estado, motivo pelo qual a audiência pública estava sendo realizada. O Deputado destacou que a Comissão havia convidado representantes do Governo do Estado para comparecerem, lamentando a ausência destes. Relatou, em tom crítico, que quando exerceu o cargo de prefeito jamais deixou de enviar representante para qualquer convocação realizada pela Câmara de Vereadores, por entender que a presença institucional é fundamental - seja para apresentar justificativas, expor impossibilidades ou indicar providências futuras. Pontuou ainda que não se deve ter medo de vaías, uma vez que também constituem instrumento legítimo de manifestação democrática diante de insatisfações da sociedade. Na sequência, o Deputado anunciou que seria concedida a palavra à representante do corpo discente, companheira Vitória Teteias, do Diretório Central dos Estudantes - DCE. A estudante, Vitória Teteias cumprimentando a mesa e os presentes, apresentou um cartaz com a frase: "Educação sem RU é diploma com fome". Enfatizou que os estudantes estão cansados de enfrentar fome e insegurança alimentar enquanto tentam estudar e produzir ciência. Identif

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, REALIZADA NO DIA NOVE DE DEZEMBRO DE 2025.

Às 12h (doze) do dia nove (9) de outubro do ano de dois mil e vinte e cinco, no Plenarinho II, Dep. João Lyra Filho, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/n, Boa Vista, Recife/PE, conforme Edital de Convocação nos termos do art. 125, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, reuniram-se os seguintes parlamentares desta Comissão de Administração Pública: Deputado Antonio Coelho e Deputado Waldemar Borges, membros titulares, e os membros suplentes: Deputado Diogo Moraes e Deputado Coronel Alberto Feitosas. O Presidente, Deputado Waldemar Borges constatou o quórum regimental e declarou aberta a reunião, colocando em discussão e em votação a Ata da Reunião Ordinária da Comissão de Administração Pública realizada no dia dezoito (18) de novembro de 2025 e a da Audiência Pública realizada pela Agência Pernambucana de Águas e Climas (APAC), no dia treze (13) de novembro de 2025, procedendo à distribuição dos projetos, conforme abaixo: Projeto de Lei Complementar nº 3676/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Altera as legislações que indica.), em regime de urgência, relator, Deputado Antonio Coelho. Projeto de Lei Complementar nº 3678/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Redenomina a ARPE, disciplina a progressão funcional anual na carreira dos cargos que indica, altera a Lei Complementar nº 259, de 24 de dezembro de 2013, e cria cargos de provimento em comissão e funções gratificadas.), em regime de urgência, relator, Deputado Coronel Alberto Feitosas. Projeto de Lei Complementar nº 3681/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Altera a Lei Complementar nº 401, de 18 de dezembro de 2018, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados, no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, para a dispensa de propositura ou existência de ações judiciais e recursos, transação, adjudicação de bens móveis e imóveis, compensação de créditos inscritos em precatório e requisições de pequeno valor (RPV), e a Lei Complementar nº 549, de 26 de setembro de 2024, que promove reestruturação na remuneração e na carreira dos cargos públicos que menciona e altera as legislações que indica.), em regime de urgência, relator, Deputado Diogo Moraes. Projeto de Lei Complementar nº 3650/2025, de autoria do Tribunal de Justiça de Pernambuco (Ementa: Altera a Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, com o escopo de modificar a norma permissiva ao Tribunal de Justiça de Pernambuco, para alterar por normativo interno a sua estrutura administrativa.), relator, Deputado Antonio Coelho. Na sequência, passou a designação das relatorias em bloco: Projeto de Lei Ordinária nº 3573/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Autoriza supressão de segmentos de vegetação de preservação permanente nas áreas em que especifica.), em regime de urgência; Projeto de Lei Ordinária nº 3651/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, a Fundação de Atendimento Socioeducativo - FUNASE, o direito de uso do imóvel que indica.), em regime de urgência; Projeto de Lei Ordinária nº 3652/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Município de Gravatá, o direito de uso do imóvel que indica.), em regime de urgência; Projeto de Lei Ordinária nº 3653/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, à Paróquia Nossa Senhora das Graças, o direito de uso do imóvel que indica.), em regime de urgência; Projeto de Lei Ordinária nº 3654/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Município de Tabira, o direito de uso do imóvel que indica.), em regime de urgência; Projeto de Lei Ordinária nº 3655/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, à Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária de Pernambuco - ADAGRO, o direito de uso de imóvel que indica.), em regime de urgência; Projeto de Lei Ordinária nº 3656/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a alienar, mediante licitação, o imóvel que indica.), em regime de urgência; Projeto de Lei Ordinária nº 3657/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, ao Município de Canhotinho, o imóvel que indica.), em regime de urgência; Projeto de Lei Ordinária nº 3658/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, à Agência Estadual de Meio Ambiente - CPRH, o direito de uso de imóvel que indica.), em regime de urgência; Projeto de Lei Ordinária nº 3659/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, à Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária de Pernambuco - ADAGRO, o direito de uso do imóvel que indica.), em regime de urgência; Projeto de Lei Ordinária nº 3660/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Município de Afrânio, o direito de uso do imóvel que indica.), em regime de urgência; Projeto de Lei Ordinária nº 3661/2025, de autoria do da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, à Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Pernambuco - OAB-PE, o imóvel que indica.), em regime de urgência; Projeto de Lei Ordinária nº 3662/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, à Comunidade Obra de Maria - Opus Mariae, o imóvel que indica.), em regime de urgência; Projeto de Lei Ordinária nº 3663/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Autoriza o Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco - DETRAN/PE a ceder, com encargo, ao Estado de Pernambuco, o imóvel que indica.), em regime de urgência; Projeto de Lei Ordinária nº 3664/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Altera a Lei nº 13.235, de 24 de maio de 2007, que ratifica o Protocolo de Intenções celebrado entre o Estado de Pernambuco e os Municípios do Recife e de Olinda, visando a criação do consórcio público denominado Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife - CTM, para, excepcionalmente, prorrogar o mandato dos atuais membros do CSTM.), em regime de urgência; Projeto de Lei Ordinária nº 3665/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Autoriza a concessão de subvenção social em favor da Academia Pernambucana de Letras - APL.), em regime de urgência; Projeto de Lei Ordinária nº 3666/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Autoriza a concessão de subvenção social em favor do Instituto Arqueológico, Histórico e Geográfico Pernambucano - IAHGP), em regime de urgência; Projeto de Lei Ordinária nº 3667/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Autoriza a concessão de subvenção social em favor da entidade que indica.), em regime de urgência; Projeto de Lei Ordinária nº 3668/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, ao Município de Araripina, neste Estado, os imóveis que indica.), em regime de urgência; Projeto de Lei Ordinária nº 3669/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Município de Belém do São Francisco, o direito de uso do imóvel que indica.), em regime de urgência; Projeto de Lei Ordinária nº 3670/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a regulamentar, por meio de decreto, no âmbito do Poder Executivo Estadual, os procedimentos de credenciamento previsto no inciso IV do art. 79 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, conforme alteração introduzida pela Lei Federal nº 15.266, de 21 de novembro de 2025.), em regime de urgência; Projeto de Lei Ordinária nº 3671/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Institui o Fundo Estadual de Cultura de Pernambuco - FEC-PE.), em regime de urgência; Projeto de Lei Ordinária nº 3673/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Autoriza, em caráter excepcional, repasse de recursos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco ao Poder Executivo Estadual.), em regime de urgência; Projeto de Lei Ordinária nº 3674/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), com a garantia da União.), em regime de urgência; Projeto de Lei Ordinária nº 3677/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Altera a Lei nº 17.518, de 6 de dezembro de 2021, que institui o Fundo Estadual da Advocacia Dativa - FEAD e dispõe sobre o credenciamento e pagamento administrativo dos serviços prestados pelos advogados dativos designados para atuarem perante a Justiça Estadual, em defesa das partes que façam jus ao benefício da gratuidade da justiça.), em regime de urgência; Projeto de Lei Ordinária nº 3679/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Estabelece a Política de Atenção Integral à Saúde Materno-Infantil do Estado de Pernambuco.), em regime de urgência; Projeto de Lei Ordinária nº 3680/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Altera o Anexo III da Lei nº 13.487, de 1º de julho de 2008, que cria as gratificações que indica, no âmbito da

Secretaria de Defesa Social.), em regime de urgência; Projeto de Lei Ordinária nº 3574/2025, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa (Ementa: Proíbe a veiculação de propagandas de plataformas de apostas eletrônicas em espaços públicos no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.); Projeto de Lei Ordinária nº 3575/2025, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Altera a Lei nº 17.020, de 13 de agosto de 2020, que proíbe, no âmbito do Estado de Pernambuco, o uso de elevadores e restringe, nos termos que especifica, a livre circulação em áreas comuns, de crianças e adolescentes desacompanhadas de pessoa maior de 18 (dezoito) anos, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria dos Deputados Delegada Gleide Ângelo, Pastor Cleiton Collins e Simone Santana, a fim de denominá-la "Lei Miguel" e tornar obrigatória a indicação do nome da Lei nos cartazes informativos.); Projeto de Lei Ordinária nº 3576/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Dispõe sobre a proibição da publicidade direta ou indireta de apostas de quota fixa em ambientes físicos e digitais no Estado de Pernambuco e dá outras providências.); Projeto de Lei Ordinária nº 3577/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a conceder incentivo fiscal às empresas doadoras de ração para animais domésticos de pequeno porte e dá outras providências.), relator, Deputado Diogo Moraes. Projeto de Lei Ordinária nº 3579/2025, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Institui a Política Estadual de Combate ao Capacitismo no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.); Projeto de Lei Ordinária nº 3580/2025, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Proíbe a exposição e comercialização de produtos similares junto aos produtos originais tradicionalmente conhecidos em mercados, supermercados, hipermercados, centros de compras e demais estabelecimentos comerciais varejistas localizados no Estado de Pernambuco.); Projeto de Lei Ordinária nº 3581/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Dispõe sobre o reconhecimento dos direitos do Rio Capibaribe e seu enquadramento como ente especialmente protegido e dá outras providências.); Projeto de Lei Ordinária nº 3582/2025, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Dispõe sobre a colocação de torneiras de água potável, em ambientes públicos, destinadas a animais.); Projeto de Lei Ordinária nº 3583/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Altera a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, a fim instituir isenção de IPVA para os profissionais de enfermagem no Estado de Pernambuco.); Projeto de Lei Ordinária nº 3584/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Altera a Lei nº 15.491, de 30 de abril de 2015, que dispõe sobre o atendimento diferenciado para portadores de Diabetes na Rede Estadual de Saúde, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Odacy Amorim, a fim de atualizar a redação da Lei.); Projeto de Lei Ordinária nº 3585/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Dispõe sobre a proibição de exigência de vestimentas inadequadas, sexualizantes ou que exponham trabalhadores e trabalhadoras a constrangimento no ambiente de trabalho no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.); Projeto de Lei Ordinária nº 3586/2025, de autoria do Deputado Pastor Junior Tercio (Ementa: Institui o Programa Estadual de Atendimento Prioritário às Crianças com Estrabismo no âmbito das unidades de saúde do Estado de Pernambuco e dá outras providências.); Projeto de Lei Ordinária nº 3587/2025, de autoria do Deputado Jarbas Filho (Ementa: Altera a Lei nº 19.069, de 31 de outubro de 2025, que dispõe sobre a criação, no âmbito do Estado de Pernambuco, da Rota Turística do Cangaço, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Fabrício Ferraz, a fim de incluir os municípios de Bom Conselho, Buique e Itaíba.), em tramitação conjunta com o Projeto de Lei Ordinária nº 3558/2025, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Altera a Lei nº 19.069, de 31 de outubro de 2025, que dispõe sobre a criação, no âmbito do Estado de Pernambuco, da Rota Turística do Cangaço, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Fabrício Ferraz, para incluir o município de Águas Belas.); Projeto de Lei Ordinária nº 3591/2025, de autoria do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Ementa: Altera a Lei nº 15.011, de 20 de junho de 2013, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, suas unidades organizacionais, seus respectivos cargos comissionados e funções gratificadas, e estabelece normas para disciplinar os atos normativos que menciona, para criar e redenominar órgãos e funções.); Projeto de Lei Ordinária nº 3592/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui a Política Estadual de Diagnóstico Precoce do Estrabismo Infantil em Pernambuco.); Projeto de Lei Ordinária nº 3593/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de estabelecer isenção de taxa de inscrição para candidatos vítimas de exploração e trabalhos análogos à escravidão.); Projeto de Lei Ordinária nº 3594/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Estabelece normas para a formulação e a execução da Política Estadual de Fortalecimento de Vínculos Familiares de Pessoas Idosas e Pessoas com Deficiência, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.); Projeto de Lei Ordinária nº 3595/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.499, de 6 de dezembro de 2018, que estabelece medidas de proteção à gestante, à parturiente e à puérpera contra a violência obstétrica, no âmbito do Estado de Pernambuco, garante o direito da gestante à escolha da via de parto e à analgesia, no âmbito do Sistema Único de Saúde no Estado, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Leitão, a fim de promover mais atenção aos cuidados obstétricos das mulheres negras, indígenas, quilombolas e de comunidades tradicionais.); Projeto de Lei Ordinária nº 3596/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 18.220, de 3 de julho de 2023, que institui a Política Estadual de Prevenção ao Abandono e à Evasão Escolar, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Romero Sales Filho, para estabelecer medidas de prevenção ao abandono escolar em razão de gravidez, maternidade ou parentalidade precoces.); Projeto de Lei Ordinária nº 3597/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Denomina Quadra Poliesportiva Francisca Déviane Silva Sousa, a quadra de esportes da Escola de Referência em Ensino Médio Manoel Ribeiro Damasceno, no Município de Araripina.); Projeto de Lei Ordinária nº 3598/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui a Política Estadual de Apoio e Incentivo à Bovinocultura Leiteira Agroecológica e Orgânica em Pernambuco.); Projeto de Lei Ordinária nº 3599/2025, de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Institui isenção de Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias (ICMS) nas operações internas com fertilizantes e defensivos agrícolas.); Projeto de Lei Ordinária nº 3600/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui o Programa de apoio psicológico digital, através de psicólogos e psiquiatras para mães de crianças atípicas no âmbito do Estado de Pernambuco.); Projeto de Lei Ordinária nº 3601/2025, de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Institui a Política Estadual de Suporte a Motoristas e Entregadores por Aplicativo no âmbito do Estado de Pernambuco.); Projeto de Lei Ordinária nº 3602/2025, de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: Institui o Município de Olinda como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco.); Projeto de Lei Ordinária nº 3603/2025, de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: Institui o Município de São Benedito do Sul como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco.); Projeto de Lei Ordinária nº 3604/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui a Política de Atendimento Itinerante para Diagnóstico do Transtorno do Espectro Autista - TEA, em crianças e adolescentes, no Estado de Pernambuco.); Projeto de Lei Ordinária nº 3607/2025, de autoria do Deputado Pastor Junior Tercio (Ementa: Institui a Política de Prevenção de Quedas em Idosos, no âmbito do Estado de Pernambuco.); Projeto de Lei Ordinária nº 3608/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre a proibição do abate de equídeos apreendidos no Estado de Pernambuco, estabelece diretrizes de proteção, guarda, reabilitação e destinação responsável desses animais, cria mecanismos de controle e rastreabilidade, e dá outras providências.); Projeto de Lei Ordinária nº 3609/2025, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Altera a Lei nº 18.668, de 3 de setembro de 2024, que institui a Política Estadual de Promoção e Defesa dos Direitos da Mãe Solo no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Socorro Pimentel, a fim de ampliar a Política para as mães em geral, com ênfase nas mães solo.); Projeto de Lei Ordinária nº 3610/2025, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Altera a Lei nº 18.813, de 8 de janeiro de 2025, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual da Criança e do Adolescente, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Rosa Amorim, para dispor sobre o mapeamento contínuo de pontos de vulnerabilidade e de exploração sexual e dá outras providências.); Projeto de Lei Ordinária nº 3611/2025, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Estabelece diretrizes para a instituição de programa estadual de clínicas veterinárias conveniadas e postos de atendimento veterinário no estado de Pernambuco, e dá outras providências.); Projeto de Lei Ordinária nº 3612/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Cria o protocolo de manutenções mecânica e elétrica periódicas de todos os veículos de transporte de pacientes no Estado de Pernambuco.); Projeto de Lei Ordinária nº 3613/2025, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Dispõe sobre o magistério do componente curricular educação física da educação básica, nas escolas públicas e privadas, no Estado de Pernambuco.); Projeto de Lei Ordinária nº 3614/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre o destino de animais resgatados no Estado de Pernambuco.), relator, Deputado Coronel Alberto Feitosa. Projeto de Lei Ordinária nº 3615/2025, de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: Estabelece critérios mínimos para a construção de casa populares pelo Poder Executivo na forma que especifica e dá outras providências no âmbito do Estado de Pernambuco.); Projeto de Lei Ordinária nº 3616/2025, de autoria do Deputado João Paulo e da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Institui a Tarifa Zero no transporte público coletivo metropolitano e intermunicipal no âmbito do Estado de Pernambuco.); Projeto de Lei Ordinária nº 3617/2025, de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: Institui a Política Estadual de Produção Social de Moradias por Autogestão e dá outras providências no âmbito do Estado de Pernambuco.); Projeto de Lei Ordinária nº 3618/2025, de autoria do Deputado Joaquim Lira (Ementa: Autoriza os municípios do Estado de Pernambuco, em situações de estado de emergência ou calamidade pública, a promoverem a cooperação mútua para a desobstrução e regularização de estradas vicinais, com a utilização de equipamentos próprios e a possibilidade de parcerias com construtoras ou prestadores de serviços locais.); Projeto de Lei Ordinária nº 3619/2025, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Institui, no âmbito da rede de saúde do Estado de Pernambuco, a Política de Atendimento Integral às Pessoas com Sangramento Uterino Anormal e dá outras providências - Lei Paloma Alves.); Projeto de Lei Ordinária nº 3620/2025, de autoria do Deputado Joaquim Lira (Ementa: Altera a Lei nº 18.874, de 8 de maio de 2025, que proíbe os órgãos e entidades da Administração Pública do Estado de Pernambuco de nomear ou designar para cargos públicos e funções de confiança as pessoas condenadas pela prática dos crimes que especifica, originada de projetos de lei de autoria dos Deputados Romero Sales Filho e Débora Almeida, a fim de incluir nova hipótese.); Projeto de Lei Ordinária nº 3621/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Cria, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Cadastro Estadual de Frequentadores Violentos de Locais de Entretenimento.); Projeto de Lei Ordinária nº 3622/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Cria, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Cadastro Estadual de Motoristas Envolvidos em Crimes de Trânsito.); Projeto de Lei Ordinária nº 3623/2025, de autoria do Deputado João de Nadege (Ementa: Institui a Política Estadual de Atenção Integral à Síndrome do Esgotamento Profissional (Burnout) no Estado de Pernambuco.); Projeto de Lei Ordinária nº 3624/2025, de autoria do Deputado João de Nadege (Ementa: Estabelece diretrizes para atuação dos órgãos de segurança pública em situações que envolvam menores de idade, com deficiência física ou intelectual, transtorno do espectro autista ou neurodivergentes no Estado de Pernambuco.); Projeto de Lei Ordinária nº 3625/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Cria o Programa Estadual de Promoção e Difusão do Livro Acessível na Companhia Editorial de Pernambuco.); Projeto de Lei Ordinária nº 3626/2025, de autoria do Deputado João de Nadege (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o mês estadual "Maio Vermelho" de sensibilização e prevenção às doenças cardiovasculares.); Projeto de Lei Ordinária nº 3627/2025, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Altera a Lei nº 17.647, de 10 de janeiro de 2022, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à Primeira Infância e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Priscila Krause, a fim de instituir a parentalidade positiva como princípio e diretriz norteadores das políticas.); Projeto de Lei Ordinária nº 3628/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Institui o Programa de Compatibilização da Carga Horária do Ensino Médio e Fundamental em Tempo Integral com a participação em programas de aprendizagem e de estágio, nos termos da Lei Federal nº 14.945, de 31 de julho de 2024 e dá outras providências.); Projeto de Lei Ordinária nº 3629/2025, de autoria do Deputado Aglailson Victor (Ementa: Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim vedar a utilização de sistemas de reconhecimento facial ou biométrico que possam gerar constrangimentos ou barreiras de acesso injustificadas a pessoas com deficiência.); Projeto de Lei Ordinária nº 3630/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Altera a Lei nº 17.693, de 4 de março de 2022, que institui a obrigatoriedade da disponibilização, no sítio eletrônico da Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco, de cartilha ou material informativo sobre os direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista e altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de estabelecer regras adicionais para elaboração de cartilhas informativas, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Antônio Coelho, para ampliar o conteúdo da cartilha informativa para outras condições neurodiversas e para pessoas com doenças raras.); Projeto de Lei Ordinária

nº 3631/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Altera a Lei nº 17.269, de 21 de maio de 2021, que institui o Estatuto do Desenvolvimento Econômico do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Erick Lessa, para estabelecer regras de caráter educativo no primeiro auto de infração, quando não houver dolo ou dano comprovado.); Projeto de Lei Ordinária nº 3632/2025, de autoria do Deputado Pastor Junior Tercio (Ementa: Institui a Política de Combate aos símbolos e apologias a Organizações Criminosas em Bens Públicos no Estado de Pernambuco e dá outras providências.); Projeto de Lei Ordinária nº 3633/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Autoriza ao Poder Executivo a liberar recursos aos municípios para investimento em segurança pública.); Projeto de Lei Ordinária nº 3634/2025, de autoria do Deputado Jarbas Filho (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual da Amizade Pernambuco-Argentina.); Projeto de Lei Ordinária nº 3636/2025, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de dispor sobre a proteção do consumidor idoso no ambiente digital, estabelecendo a não presunção de consentimento para a exposição e uso de seus dados pessoais por plataformas de serviços digitais, no Estado de Pernambuco.); Projeto de Lei Ordinária nº 3637/2025, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual da Sororidade.); Projeto de Lei Ordinária nº 3638/2025, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo (Ementa: Dispõe sobre obrigatoriedade dos hipermercados, supermercados e demais estabelecimentos congêneres existentes no âmbito do Estado de Pernambuco, disponibilizar carrinhos de compras adaptados para transporte de animais domésticos na forma que especifica, e dá outras providências.), relator, Deputado Antonio Coelho. Projeto de Lei Ordinária nº 3639/2025, de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Altera a Lei nº 18.728, de 25 de novembro de 2024, que institui a Política Estadual de Combate às Fraudes Virtuais e aos Delitos Cibernéticos em Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Edson Vieira, para incluir medidas de proteção de dados processuais e de prevenção a fraudes que utilizem informações de processos judiciais.), relator, Deputado Diogo Moraes. Projeto de Lei Ordinária nº 3640/2025, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Institui a Rede Estadual de Reabilitação Pós-UTI, destinada ao atendimento integral de pacientes que apresentem sequelas físicas, cognitivas ou emocionais decorrentes de internações prolongadas em unidades de terapia intensiva, e dá outras providências.); Projeto de Lei Ordinária nº 3641/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Altera a Lei nº 16.536, de 9 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a reprodução, criação, venda, compra e doação de animais de estimação em estabelecimentos comerciais e assemelhados, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Joaquim Lira, a fim de especificar a idade de reprodução de cadelas matrizes.); Projeto de Lei Ordinária nº 3642/2025, de autoria do Deputado Antônio Moraes (Ementa: Cria a Política Estadual de Incentivo ao Consumo do Etanol - ACELERA COM ETANOL e autoriza o Poder Executivo a conceder benefícios fiscais relativos ao ICMS incidente sobre o etanol e sobre equipamentos associados, bem como a redução do IPVA para veículos movidos exclusivamente a etanol ou com comprovado uso majoritário deste biocombustível.); Projeto de Lei Ordinária nº 3643/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Cria o Protocolo Estadual de Prevenção, Diagnóstico Precoce e Controle do Câncer de Intestino no Estado de Pernambuco.); Projeto de Lei Ordinária nº 3644/2025, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Institui o protocolo de segurança obrigatório de administração de medicamentos em unidades de saúde do Estado do Pernambuco.); Projeto de Lei Ordinária nº 3645/2025, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Institui a Política Estadual de Reestruturação Socioprodutiva da Zona da Mata de Pernambuco e dá outras providências.); Projeto de Lei Ordinária nº 3646/2025, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de instituir medidas de proteção às pessoas consumidoras contra fraudes, golpes e práticas abusivas realizadas por meio de chamadas telefônicas e mensagens de texto (SMS).); Projeto de Lei Ordinária nº 3647/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de garantir maior transparências nas contratações de serviços digitais que ofereçam período gratuito de uso.), em tramitação conjunta com o Projeto de Lei Ordinária nº 1024/2023, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de dispor sobre a vedação da cobrança automática ao consumidor após período de teste gratuito de serviços ofertados.); Projeto de Lei Ordinária nº 3648/2025, de autoria do Deputado Abimael Santos (Ementa: Proíbe, no Estado de Pernambuco, que postos de combustíveis exponham valores promocionais vinculados a aplicativos de fidelização em maior escala ou tamanho do que os valores reais ofertados ao consumidor, e dá outras providências.); Projeto de Lei Ordinária nº 3649/2025, de autoria do Deputado Abimael Santos (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar a disponibilização do contrato de prestação de serviços de saúde ao consumidor.), relator, Deputado Antonio Coelho. Prosseguindo, o Presidente, Deputado Waldemar Borges, deu início à discussão e votação dos projetos constantes na pauta, na ordem a seguir: Projeto de Lei Complementar nº 3676/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Altera as legislações que indica.), com a relatoria, o Deputado Antonio Coelho, que votou pela aprovação do projeto por unanimidade dos Deputados. O Projeto de Lei Complementar nº 3678/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Redenomina a ARPE, disciplina a progressão funcional anual na carreira dos cargos que indica, altera a Lei Complementar nº 259, de 24 de dezembro de 2013, e cria cargos de provimento em comissão e funções gratificadas.) e o Projeto de Lei Complementar nº 3650/2025, de autoria do Tribunal de Justiça de Pernambuco (Ementa: Altera a Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, com o escopo de modificar a norma permissiva ao Tribunal de Justiça de Pernambuco, para alterar por normativo interno a sua estrutura administrativa.), foram retirados de pauta, em decorrência de não terem sido votados na CCLJ. Projeto de Lei Complementar nº 3681/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Altera a Lei Complementar nº 401, de 18 de dezembro de 2018, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados, no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, para a dispensa de propositura ou desistência de ações judiciais e recursos, transação, adjudicação de bens móveis e imóveis, compensação de créditos inscritos em precatório e requisições de pequeno valor (RPV), e a Lei Complementar nº 549, de 26 de setembro de 2024, que promove reestruturação na remuneração e na carreira dos cargos públicos que menciona e altera as legislações que indica.), em regime de urgência, com a relatoria, o Deputado Diogo Moraes, que votou pela aprovação do projeto por unanimidade dos Deputados. O Projeto de Lei Ordinária nº 3459/2025 de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Autoriza a adesão do Estado de Pernambuco ao Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados - PROPAG, instituído pela Lei Complementar Federal nº 212, de 13 de janeiro de 2025, e a celebrar contratos e termos aditivos de contratos de refinanciamento de dívidas com a União no âmbito do Propag.) com a Emenda nº 01/2025 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Acrescenta parágrafo único ao art. 3º do Projeto de Lei nº 3459/2025, de 20 de outubro de 2025.), em regime de urgência, tendo como relator o Deputado Waldemar Borges, que passou a relatoria ao Deputado Coronel Alberto Feitosa, tendo este, aprovado por unanimidade dos Deputados com abrangência da emenda aditiva proposta pela CCLJ. Projeto de Lei Ordinária nº 3573/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Autoriza supressão de segmentos de vegetação de preservação permanente nas áreas em que especifica.), em regime de urgência, tendo como relator o Deputado Diogo Moraes, que o aprovou, sem alterações, por unanimidade dos Deputados. Projeto de Lei Ordinária nº 3591/2025, de autoria do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Ementa: Altera a Lei nº 15.011, de 20 de junho de 2013, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, suas unidades organizacionais, seus respectivos cargos comissionados e funções gratificadas, e estabelece normas para disciplinar os atos normativos que menciona, para criar e redenominar órgãos e funções.), tendo como relator o Deputado Diogo Moraes, que o aprovou, sem alterações, por unanimidade dos Deputados. Posteriormente, o Presidente da Comissão, Deputado Waldemar Borges, declarou que os seguintes projetos seriam retirados de pauta: Projeto de Lei Ordinária nº 3651/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, à Fundação de Atendimento Socioeducativo - FUNASE, o direito de uso do imóvel que indica.); Projeto de Lei Ordinária nº 3652/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Município de Gravatá, o direito de uso do imóvel que indica.); Projeto de Lei Ordinária nº 3653/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, à Paróquia Nossa Senhora das Graças, o direito de uso do imóvel que indica.); Projeto de Lei Ordinária nº 3654/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Município de Tabira, o direito de uso do imóvel que indica.); Projeto de Lei Ordinária nº 3655/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, à Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária de Pernambuco - ADAGRO, o direito de uso de imóvel que indica.); Projeto de Lei Ordinária nº 3656/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a alienar, mediante licitação, o imóvel que indica.); Projeto de Lei Ordinária nº 3657/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, ao Município de Canhotinho, o imóvel que indica.); Projeto de Lei Ordinária nº 3658/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, à Agência Estadual de Meio Ambiente - CPRH, o direito de uso de imóvel que indica.); Projeto de Lei Ordinária nº 3659/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, à Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária de Pernambuco - ADAGRO, o direito de uso do imóvel que indica.); Projeto de Lei Ordinária nº 3660/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Município de Afrânio, o direito de uso do imóvel que indica.); Projeto de Lei Ordinária nº 3661/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, à Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Pernambuco - OAB-PE, o imóvel que indica.); Projeto de Lei Ordinária nº 3663/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Autoriza o Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco - DETRAN/PE a ceder, com encargo, ao Estado de Pernambuco, o imóvel que indica.); Projeto de Lei Ordinária nº 3664/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Altera a Lei nº 13.235, de 24 de maio de 2007, que ratifica o Protocolo de Intenções celebrado entre o Estado de Pernambuco e os Municípios do Recife e de Olinda, visando a criação do consórcio público denominado Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife - CTM, para, excepcionalmente, prorrogar o mandato dos atuais membros do CSTM.); Projeto de Lei Ordinária nº 3668/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, ao Município de Araripina, neste Estado, os imóveis que indica.); Projeto de Lei Ordinária nº 3669/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Município de Belém do São Francisco, o direito de uso do imóvel que indica.); Projeto de Lei Ordinária nº 3670/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a regulamentar, por meio de decreto, no âmbito do Poder Executivo Estadual, os procedimentos de credenciamento previsto no inciso IV do art. 79 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, conforme alteração introduzida pela Lei Federal nº 15.266, de 21 de novembro de 2025.); Projeto de Lei Ordinária nº 3671/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Institui o Fundo Estadual de Cultura de Pernambuco - FEC-PE.) e o Projeto de Lei Ordinária nº 3679/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Estabelece a Política de Atenção Integral à Saúde Materno-Infantil do Estado de Pernambuco.). Após retirar de pauta os projetos anteriormente mencionados, o Presidente, Deputado Waldemar Borges, prosseguiu com a apreciação e votação dos demais projetos constantes da ordem do dia: Projeto de Lei Ordinária nº 3662/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, à Comunidade Obra de Maria - Opus Mariae, o imóvel que indica.), em regime de urgência, tendo como relator o Deputado Diogo Moraes, que o aprovou, sem alterações, por unanimidade dos Deputados. Projeto de Lei Ordinária nº 3665/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Autoriza a concessão de subvenção social em favor da Academia Pernambucana de Letras - APL.); em regime de urgência, tendo como relator o Deputado Diogo Moraes, que o aprovou, sem alterações, por unanimidade dos Deputados. Projeto de Lei Ordinária nº 3666/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Autoriza a concessão de subvenção social em favor do Instituto Arqueológico, Histórico e Geográfico Pernambucano - IAHPG.), em regime de urgência, tendo como relator

o Deputado Diogo Moraes, que o aprovou, sem alterações, por unanimidade dos Deputados. Projeto de Lei Ordinária nº 3667/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Autoriza a concessão de subvenção social em favor da entidade que indica.), em regime de urgência, tendo como relator o Deputado Diogo Moraes, que o aprovou, sem alterações, por unanimidade dos Deputados. Projeto de Lei Ordinária nº 3673/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Autoriza, em caráter excepcional, repasse de recursos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco ao Poder Executivo Estadual.), em regime de urgência, tendo como relator o Deputado Diogo Moraes, que o aprovou, sem alterações, por unanimidade dos Deputados. Projeto de Lei Ordinária nº 3674/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), com a garantia da União.), em regime de urgência, tendo como relator o Deputado Diogo Moraes, que o aprovou, sem alterações, por unanimidade dos Deputados. Projeto de Lei Ordinária nº 3677/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Altera a Lei nº 17.518, de 6 de dezembro de 2021, que institui o Fundo Estadual da Advocacia Dativa - FEAD e dispõe sobre o credenciamento e pagamento administrativo dos serviços prestados pelos advogados dativos designados para atuarem perante a Justiça Estadual, em defesa das partes que façam jus ao benefício da gratuidade da justiça.), em regime de urgência, tendo como relator o Deputado Diogo Moraes, que o aprovou, sem alterações, por unanimidade dos Deputados. Projeto de Lei Ordinária nº 3680/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Altera o Anexo III da Lei nº 13.487, de 1º de julho de 2008, que cria as gratificações que indica, no âmbito da Secretaria de Defesa Social.), em regime de urgência, tendo como relator o Deputado Antonio Coelho, que o aprovou, sem alterações, por unanimidade dos Deputados. Projeto de Lei Ordinária nº 1699/2024 de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Obriga a realização do Teste da Bochechinha em recém-nascidos, na forma que especifica, em todas as unidades de parto em Pernambuco.) com a Emenda Modificativa nº 01/2025 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Fica alterado o art. 4º do Projeto de Lei Ordinária nº 1699/2024 com a seguinte redação: "Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.") e a Emenda Aditiva nº 02/2025 de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação (Ementa: O Projeto de Lei Ordinária nº 1699/2024 passa a tramitar acrescido do art. 4º, com a seguinte redação: "Art. 4º A implementação desta Lei observará a legislação orçamentária vigente e não implicará obrigatoriedade de execução, sendo condicionada à conveniência administrativa e à disponibilidade de recursos do Estado."), tendo como relator o Deputado Luciano Duque, na ausência deste, distribuído ao Deputado Antonio Coelho que o aprovou por unanimidade dos Deputados com abrangência da emenda modificativa e da emenda aditiva apresentadas. Projeto de Lei Ordinária nº 2953/2025 de autoria do Deputado Sileno Guedes (Ementa: Institui o serviço de Transporte Público Complementar Intermunicipal de Passageiros do Estado de Pernambuco.) com a Emenda Modificativa nº 01/2025 de autoria do Deputado Sileno Guedes (Ementa: Altera o art. 3º do Projeto de Lei nº 2953/2025, de 23 de maio de 2025.) e a Emenda Aditiva nº 02/2025 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Acrescenta os arts. 11 e 12 ao Projeto de Lei nº 2953/2025, de 23 de maio de 2025, renumerando-se o demais.), tendo como relator o Deputado Junior Matuto, na ausência deste, distribuído ao Deputado Antonio Coelho que o aprovou por unanimidade dos Deputados com abrangência da emenda modificativa e da emenda aditiva e o substitutivo por ele proposto. Projeto de Lei Ordinária nº 3276/2025 de autoria do Deputado Junior Matuto (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual dos Fazedores de Cultura), tendo como relator o Deputado Izaías Régis, na ausência deste, distribuído ao Deputado Antonio Coelho que o aprovou por unanimidade dos Deputados. Projeto de Lei Ordinária nº 3297/2025 de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui o Município de Buique como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco e dá outras providências.), tendo como relator o Deputado Diogo Moraes, que o aprovou, sem alterações, por unanimidade dos Deputados. Projeto de Lei Ordinária nº 3298/2025 de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui o Município de Cabo de Santo Agostinho como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco e dá outras providências.), tendo como relator o Deputado Diogo Moraes, que o aprovou, sem alterações, por unanimidade dos Deputados. Projeto de Lei Ordinária nº 3299/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui o Município de Limoeiro como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco e dá outras providências.), tendo como relator o Deputado Diogo Moraes, que o aprovou, sem alterações, por unanimidade dos Deputados. Projeto de Lei Ordinária nº 3306/2025 de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui o Município de Triunfo como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco e dá outras providências.), tendo como relator o Deputado Diogo Moraes, que o aprovou, sem alterações, por unanimidade dos Deputados. Projeto de Lei Ordinária nº 3311/2025 de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Feira de Negócios da Agricultura Familiar - FENEAF.), tendo como relator o Deputado Diogo Moraes, que o aprovou, sem alterações, por unanimidade dos Deputados. Projeto de Lei Ordinária nº 3348/2025 de autoria do Deputado Diogo Moraes (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual de Prevenção ao Abandono Escolar.), tendo como relator o Deputado Coronel Alberto Feitosa, que o aprovou, sem alterações, por unanimidade dos Deputados. Projeto de Lei Ordinária nº 3363/2025 de autoria do Deputado Wanderson Florêncio (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Feira de Negócios da Agricultura Familiar - FENEAF.), tendo como relator o Deputado Diogo Moraes, que o aprovou, sem alterações, por unanimidade dos Deputados. Projeto de Lei Ordinária nº 3441/2025 de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Autoriza o Tribunal de Justiça de Pernambuco a alienar, por doação, ao Município de Jaboatão dos Guararapes, imóvel público inservível.), tendo como relator o Deputado Edson Vieira, na ausência deste, distribuído ao Deputado Antonio Coelho que o aprovou por unanimidade dos Deputados. Projeto de Lei Ordinária nº 3475/2025 de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual da Cultura Popular.), tendo como relator o Deputado Coronel Alberto Feitosa, que o aprovou, por unanimidade dos Deputados. Em seguida, o Presidente, Deputado Waldemar Borges, passou à discussão e votação das proposições acessórias da pauta: Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3461/2025 de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Estabelece normas de comunicação aumentativa e alternativa de baixa tecnologia para promoção da acessibilidade comunicacional em espaços públicos e abertos ao público no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.), em regime de urgência, tendo como relator o Deputado Coronel Alberto Feitosa que o aprovou por unanimidade dos Deputados. Emenda Modificativa nº 01/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Altera a redação do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2647/2025, a fim de suprimir a palavra "Dia" da expressão "Dia Estadual do Festival Viva Garanhuns"), ao Substitutivo nº 01/2025 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei nº 2647/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: 'Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Festival Viva Garanhuns), tendo como relator o Deputado Antonio Coelho, que o aprovou por unanimidade dos Deputados. Emenda Modificativa nº 01/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Altera a redação do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2650/2025, a fim de suprimir a palavra "Dia" da expressão "Dia Estadual do Garanhuns Jazz Festival"), ao Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei nº 2650/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: 'Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Festival Viva Garanhuns), tendo como relator o Deputado Diogo Moraes, que o aprovou, por unanimidade dos Deputados. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 547/2023 de autoria do Deputado William Brígido e nº 3275/2025 de autoria do Deputado Junior Matuto (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Turismo de Base Comunitária e de Promoção do Turismo Comunitário.), tendo como relator o Deputado Jefferson Timóteo, na ausência deste, distribuído ao Deputado Antonio Coelho que o aprovou por unanimidade. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 832/2023 de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa (Ementa: Dispõe sobre a preferência na remoção de pessoas para hospitais próximos de suas residências, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.), tendo como relator o Deputado Jefferson Timóteo, na ausência deste, distribuído ao Deputado Antonio Coelho que o aprovou por unanimidade. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1156/2023 de autoria do Deputado Abimael Santos, nº 2756/2025 de autoria do Deputado Gilmar Júnior e nº 2761/2025 de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 12.928, de 30 de novembro de 2005, que institui o Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Sérgio Leite, para assegurar a busca imediata de crianças, adolescentes e pessoas com deficiência.), tendo como relator o Deputado Luciano Duque, redistribuído ao Deputado Antonio Coelho que o aprovou por unanimidade dos Deputados. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1936/2024 de autoria do Deputado João Paulo Costa e nº

2742/2025 de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, para dispor sobre a obrigatoriedade de disponibilização de internet gratuita e cardápio físico por bares, restaurantes, casas noturnas e estabelecimentos similares.), tendo como relator o Deputado Edson Vieira, na ausência deste, distribuído ao Deputado Diogo Moraes que o aprovou por unanimidade dos Deputados. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2108/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei do Deputado Ricardo Costa, a fim de estender direitos às candidatas puérperas e lactantes.), tendo como relator o Deputado Joãozinho Tenório, redistribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa que o aprovou por unanimidade dos Deputados. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 2283/2024 de autoria do Deputado Renato Antunes, nº 2798/2025 de autoria do Deputado Adalto Santos e nº 3043/2025 de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: "Institui a Política Estadual de Proteção e Exercício da Liberdade Religiosa no Ambiente Educacional.), tendo como relator o Deputado Jarbas Filho, redistribuído ao Deputado Diogo Moraes que o aprovou por unanimidade dos Deputados. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2373/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Dispõe sobre a divulgação de mapeamento de espaços públicos esportivos no Estado de Pernambuco e dá outras providências.), tendo como relator, o Deputado Luciano Duque, redistribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa que o aprovou por unanimidade dos Deputados. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2402/2024, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Institui a Política Estadual de Farmácias Vivas no Estado de Pernambuco e dá outras providências.), tendo como relator o Deputado Jarbas Filho, redistribuído ao Deputado Antonio Coelho que o aprovou por unanimidade dos Deputados nos termos do substitutivo proposto pela relatoria. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2446/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de tornar facultativo, para os alunos com alterações sensoriais, o uso de uniforme escolar.), tendo como relator o Deputado Renato Antunes, redistribuído ao Deputado Diogo Moraes que o aprovou por unanimidade dos Deputados. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2668/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Rett e dá outras providências.), tendo como relator o Deputado Jefferson Timóteo, na ausência deste, distribuído ao Deputado Antonio Coelho que o aprovou por unanimidade dos Deputados. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2707/2025 de autoria do Deputado Antonio Coelho, e nº 2728/2025 de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Institui a Política Estadual de Climatização e Arborização das Instituições Públicas de Ensino do Estado de Pernambuco.), tendo como relator o Deputado Joaquim Lira, na ausência deste, distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa que o aprovou por unanimidade dos Deputados com abrangência da emenda supressiva proposta pela CAP. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2753/2025 de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Dispõe sobre a proteção e o livre exercício da liberdade religiosa no âmbito das instituições educacionais confessionais situadas no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.), tendo como relator o Deputado Antonio Coelho, que o aprovou, por unanimidade dos Deputados. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2811/2025, de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Institui a Política Estadual de Cuidado, Prevenção e Enfrentamento à Síndrome do Extravasamento Vascular Sistêmico.), tendo como relator o Deputado Joaquim Lira, na ausência deste, distribuído ao Deputado Diogo Moraes que o aprovou por unanimidade dos Deputados. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2830/2025, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa (Ementa: Obriga a realização de exame cardíaco em atletas e praticantes de atividades físicas a partir dos 12 (doze) anos de idade, nas hipóteses que especifica.), tendo como relator o Deputado Junior Matuto, na ausência deste, distribuído ao Deputado Antonio Coelho que o aprovou por unanimidade dos Deputados. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3150/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto (Ementa: Altera a Lei nº 14.090, de 17 de junho de 2010, que institui a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de reforçar a relevância dos ecossistemas costeiros e marinhos na mitigação das mudanças climáticas.), tendo como relator o Deputado Edson Vieira, na ausência deste, distribuído ao Deputado Diogo Moraes que o aprovou por unanimidade dos Deputados.

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS, REALIZADA AOS VINTE E CINCO DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE DOIS MIL E VINTE E CINCO.

Aos vinte e cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e cinco, às onze horas, no Plenarinho II, do Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, localizado na Rua da União, s/nº, Boa Vista, Recife, PE, compareceram a esta Reunião Ordinária, de acordo com o Art. 125, Inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, em obediência à convocação por edital do Sr. Presidente desta Comissão, DEPUTADO EDSON VIEIRA (UNIÃO), os Deputados, membro titular CAYO ALBINO (PSB) e membro suplente NINO DE ENOQUE (PLS), sob a presidência do Deputado Edson Vieira. Observado o quórum regimental, o Senhor Presidente deu por iniciada a Reunião Ordinária da Comissão de Assuntos Municipais, e após apresentada a Ata da Reunião Ordinária do dia 11 de novembro de 2025, colocou em discussão e em votação, sendo a mesma aprovada por unanimidade. Continuando, o Sr. Presidente colocou em distribuição os seguintes Projetos: Projeto de Lei Ordinária nº 3558/2025, de autoria do Deputado Doriel Barros, e por DEPENDÊNCIA, pois tramitam conjuntamente, o Projeto de Lei Ordinária nº 3587/2025, de autoria do Deputado Jarbas Filho ao Deputado Nino de Enoque como Relator; Projeto de Lei Ordinária nº 3564/2025, de autoria dos Deputados Joaquim Lira e João de Nadege, ao Deputado Izaías Régis como Relator; Projeto de Lei Ordinária nº 3581/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim, à Deputada Roberta Arraes como Relatora; Projeto de Lei Ordinária nº 3582/2025, de autoria do Deputado Joel da Harpa, ao Deputado Nino de Enoque como Relator. Continuando, o Sr. Presidente colocou em discussão os seguintes Projetos: Projeto de Lei Ordinária nº 552/2023, de autoria do Deputado William Brígido, e seu Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, e em seguida, passou a palavra ao seu Relator designado, Deputado Nino de Enoque, para emissão de seu parecer, que foi pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Em seguida o Sr. Presidente colocou em discussão, e em votação, sendo o mesmo aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária nº 2417/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, e seu Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, e em seguida, passou a palavra ao seu Relator designado, Deputado Nino de Enoque, para emissão de seu parecer, que foi pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Em seguida o Sr. Presidente colocou em discussão, e em votação, sendo o mesmo aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária nº 2497/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, e seu Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, e em seguida, na ausência do seu Relator, Deputado Mário Ricardo, foi designado, o Deputado Nino de Enoque como Relator, e passou a palavra para emissão de seu parecer, que foi pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Em seguida o Sr. Presidente colocou em discussão, e em votação, sendo o mesmo aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária nº 2675/2025, de autoria conjunta dos Deputados Waldemar Borges, Sileno Guedes, Rodrigo Farias, Diogo Moraes, Junior Matuto e Cayo Albino, e seu Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, e em seguida, na ausência do seu Relator, Deputado Mário Ricardo, foi designado, o Deputado Nino de Enoque como Relator, e passou a palavra para emissão de seu parecer, que foi pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Em seguida o Sr. Presidente colocou em discussão, e em votação, sendo o mesmo aprovado por unanimidade. Continuando, o Sr. Presidente passou a Presidência da Reunião para o Deputado Nino de Enoque, que colocou em discussão o Projeto de Lei Ordinária nº 2953/2025, de autoria do Deputado Sileno Guedes, e suas Emendas Modificativa nº 01/2025, de autoria do Deputado Sileno Guedes e Aditiva nº 02/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, e em seguida, passou a palavra ao seu Relator, Deputado Edson Vieira, para emissão de seu parecer, que foi pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2953/2025, de autoria do Deputado Sileno Guedes, com acolhimento de suas Emendas Modificativa nº 01/2025 e Aditiva nº 02/2025. Em seguida o Sr. Presidente colocou em discussão, e em votação, sendo o mesmo aprovado por unanimidade. Continuando o Sr. Presidente, Deputado Nino de Enoque, retornou a Presidência da Reunião para o Deputado Edson Vieira, que colocou em discussão o Projeto de Lei Ordinária nº 3072/2025, de autoria conjunta dos Deputados Waldemar Borges, Antônio Moraes e João Paulo, e em seguida, na ausência do seu Relator, Deputado Mário Ricardo, foi designado, o Deputado Nino de Enoque como Relator, e passou a palavra para emissão de seu parecer, que foi pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3072/2025, de autoria conjunta dos Deputados Waldemar Borges, Antônio Moraes e João Paulo. Em seguida o Sr. Presidente colocou em discussão, e em votação, sendo o mesmo aprovado por unanimidade. Em seguida, o Sr. Presidente passou a Presidência da Reunião para o Deputado Nino de Enoque, que colocou em discussão o Projeto de Lei Ordinária nº 3297/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior, e em seguida, passou a palavra ao seu Relator, Deputado Edson Vieira, para emissão de seu parecer, que foi pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3297/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior. Em seguida o Sr. Presidente colocou em discussão, e em votação, sendo o mesmo aprovado por unanimidade. Continuando, o Sr. Presidente, Deputado Nino de Enoque, retornou a Presidência da Reunião para o Deputado Edson Vieira, que colocou em discussão o Projeto de Lei Ordinária nº 3298/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior, e em seguida, na ausência do seu Relator, Deputado Mário Ricardo, foi designado, o Deputado Cayo Albino como Relator, e passou a palavra para emissão de seu parecer, que foi pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3298/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior. Em seguida o Sr. Presidente colocou em discussão, e em votação, sendo o mesmo aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária nº 3306/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior, e em seguida, passou a palavra ao seu Relator, Deputado Cayo Albino, para emissão de seu parecer, que foi pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3306/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior. Em seguida o Sr. Presidente colocou em discussão, e em votação, sendo o mesmo aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária nº 3326/2025, de autoria do Deputado William Brígido, e seu Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, e em seguida, na ausência do seu Relator, Deputado Mário Ricardo, foi designado, o Deputado Cayo Albino como Relator, e passou a palavra para emissão de seu parecer, que foi pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Em seguida o Sr. Presidente colocou em discussão, e em votação, sendo o mesmo aprovado por unanimidade. Continuando, o Sr. Presidente, fez o informe de Ofícios recebidos da Caixa Econômica de liberação de verbas de convênios, e franqueou a palavra aos Deputados presentes, que agradeceram, mas não fizeram uso da mesma, e nada mais havendo a tratar, deu por encerrada a Reunião. E, para que tudo conste, eu, George Falcão, que secretariei os trabalhos, e lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Sr. Presidente, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, SUSTENTABILIDADE E PROTEÇÃO ANIMAL, REALIZADA NO DIA 07 DE OUTUBRO DE 2025.

Às onze horas do dia dois de setembro de dois mil e vinte e cinco, na sala do Plenarinho I, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, na Rua da União, 397, Boa Vista - Recife PE, conforme Edital de Convocação nos termos do art. 125, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, foi realizada Reunião Ordinária da Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal, sob a Presidência da Deputada Rosa Amorim, onde estavam presentes o Deputado João Paulo, o Deputado Wanderson Florêncio, o Deputado Henrique Queiroz Filho e a Deputada Socorro Pimentel. A Presidenta, Deputada Rosa Amorim, constatando o quórum regimental, declarou aberta a reunião colocando em discussão e em votação a Ata da Reunião Ordinária realizada no dia 02 de setembro de 2025, não houve quem discutisse, com a consequente aprovação por unanimidade dos presentes. Em seguida, o Deputado Presidente saudou os presentes e iniciou a distribuição dos projetos: I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO): 1. Projeto de Lei Ordinária nº 3214/2025, de autoria do Deputado Luciano Duque. (Ementa: Institui o Programa Estadual de Prevenção e Combate ao Envenenamento de Animais no Estado de Pernambuco e dá outras providências); distribuído ao Deputado João Paulo. 2. Projeto de Lei Ordinária nº 3224/2025, de autoria do Deputado João de Nadeqi. (Ementa: Estabelece diretrizes e objetivos para as ações destinadas à prevenção, bem como à mitigação dos efeitos dos índices de umidade relativa do ar potencialmente nocivos à saúde); distribuído ao Deputado João Paulo. 3. Projeto de Lei Ordinária nº 3239/2025, de autoria do Deputado Júnior Matuto. (Ementa: Institui diretrizes para a implementação, operação e sustentabilidade da Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Estado de Pernambuco e dá outras providências); distribuído ao Deputado João Paulo. 4. Projeto de Lei Ordinária nº 3246/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. (Ementa: Cria o Programa Estadual Quintais Produtivos nas unidades prisionais e socioeducativas administradas pelo Estado de Pernambuco); distribuído a Deputada Socorro Pimentel. 5. Projeto de Lei Ordinária nº 3248/2025, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio. (Ementa: Institui o Passaporte Equestre no Estado de Pernambuco e dá outras providências); distribuído ao Deputado João Paulo. 6. Projeto de Lei Ordinária nº 3251/2025, de autoria do Deputado Álvaro Porto. (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Incentivo à Piscicultura e dá outras providências); distribuído ao Deputado João Paulo. 7. Projeto de Lei Ordinária nº 3253/2025, de autoria do Deputado Júnior Matuto. (Ementa: Estabelece diretrizes para a sustentabilidade energética nas Zonas de Processamento de Exportação (ZPE's) no Estado de Pernambuco e dá outras providências); distribuído ao Deputado João Paulo. 8. Projeto de Lei Ordinária nº 3256/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Programa Estadual de Terapia Assistida por Cães, destinado a crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e dá outras providências); distribuído ao Deputado João Paulo. 9. Projeto de Lei Ordinária nº 3275/2025, de autoria do Deputado Júnior Matuto. (Ementa: Institui a Política Estadual de Turismo de Base Comunitária no Estado de Pernambuco e dá outras providências); distribuído ao Deputado João Paulo. 10. Projeto de Lei Ordinária nº 3283/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque. (Ementa: Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de dispor sobre a publicidade contra maus-tratos aos animais nas condições que especifica); distribuído a Deputada Rosa Amorim. 11. Projeto de Lei Ordinária nº 3289/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque. (Ementa: Dispõe sobre o resgate e o tratamento de animais vítimas de abuso, maus-tratos, feridos ou mutilados no âmbito do Estado de Pernambuco); distribuído a Deputada Rosa Amorim. 12. Projeto de Lei Ordinária nº 3294/2025, de autoria do Deputado Antônio Coelho. (Ementa: Institui a Política Estadual de Regionalização do Turismo no Estado de Pernambuco, organizando ações e diretrizes específicas por mesorregiões, e das outras providências); distribuído a Deputada Socorro Pimentel. 13. Projeto de Lei Ordinária nº 3295/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino. (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo à Coleta e Reciclagem de Óleos e Gorduras, no âmbito do Estado de Pernambuco); distribuído a Deputada Rosa Amorim. 14. Projeto de Lei Ordinária nº 3296/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino. (Ementa: Altera a Lei nº 16.688, de 6 de novembro de 2019, que institui a Política de Educação Ambiental de Pernambuco - PEAPE, para incluir diretrizes de sustentabilidade escolar e protagonismo juvenil na educação formal); distribuído a Deputada Socorro Pimentel. 15. Projeto de Lei Ordinária nº 3313/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque. (Ementa: Permite o atendimento médico-veterinário em unidades móveis no Estado de Pernambuco); distribuído a Deputada Socorro Pimentel. 16. Projeto de Lei Ordinária nº 3315/2025, de autoria do Deputada Debora Almeida. (Ementa: Dispõe sobre a adoção de medidas mínimas obrigatórias de identificação, controle e recolhimento de cães errantes por municípios com atividade pecuária significativa); distribuído a Deputada Rosa Amorim. 17. Projeto de Lei Ordinária nº 3339/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. (Ementa: Altera a Lei nº 14.236, de 13 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos, e dá outras providências, a fim de incluir novas medidas protetivas ao meio ambiente); distribuído a Deputada Rosa Amorim. 18. Projeto de Lei Ordinária nº 3351/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. (Ementa: Institui o Programa Estadual de Recuperação, Proteção e Uso Sustentável de Nascentes e Mananciais de Água em Pernambuco); distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho. 19. Projeto de Lei Ordinária nº 3351/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. (Ementa: Institui Mecanismos de Cooperação, Proteção e Defesa dos Biomas e Ecossistemas do Estado de Pernambuco); distribuído ao Deputado João Paulo. 20. Projeto de Lei Ordinária nº 3360/2025, de autoria do Deputado William Brígido. (Ementa: Dispõe sobre a criação de um cadastro online unificado de animais domésticos perdidos e achados no âmbito dos órgãos públicos estaduais que prestam serviços veterinários ou de controle de zoonoses); distribuído a Deputada Socorro Pimentel. 21. Projeto de Lei Ordinária nº 3361/2025, de autoria do Deputado William Brígido. (Ementa: Institui o Programa Estadual "adote uma área verde", de cooperação entre o poder público e a iniciativa privada, para a conservação, manutenção e melhoria de praças, parques e áreas verdes públicas no Estado de Pernambuco); distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho. 22. Projeto de Lei Ordinária nº 3367/2025, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho. (Ementa: Cria o Protocolo Estadual de Fortalecimento e Expansão da Bacia Leiteira de Pernambuco); distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho. 23. Projeto de Lei Ordinária nº 3368/2025, de autoria do Deputado Mario Ricardo. (Ementa: Dispõe sobre o incentivo às indústrias pernambucanas e dá outras providências); distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho. 24. Projeto de Lei Ordinária nº 3371/2025, de autoria do Deputado Júnior Matuto. (Ementa: Institui a Política Estadual de Valorização da Economia do Carnaval de Pernambuco); distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho. 25. Projeto de Lei Ordinária nº 3372/2025, de autoria do Deputado Júnior Matuto. (Ementa: Institui a Política Estadual de Fomento à Produção, Comercialização e Turismo da Cerveja Artesanal em Pernambuco, e dá outras providências); distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho. 26. Projeto de Lei Ordinária nº 3373/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. (Ementa: Estabelece Diretrizes para a Cooperação Interestadual na Proteção dos Recursos Hídricos entre as Unidades da Federação que fazem divisa com o Estado de Pernambuco); distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho. Após a distribuição, iniciou-se a discussão dos Projetos de Lei Ordinária nº 055/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel. (Ementa: altera a Lei nº 17.831, de 22 de junho de 2022, que institui a Política Estadual de Promoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável em Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de instituir medidas de combate ao racismo ambiental e dá outras providências); Relatoria: Deputado João Paulo, aprovado pelos termos do substitutivo proposto, por unanimidade, e o Projeto de Lei Ordinária nº 3036/2025, de autoria da Deputada Simone Santana. (Ementa: institui a Política Estadual de Redução de Exposição Digital e Promoção do Contato com a Natureza na Infância e dá outras providências). Relatoria: Deputado João Paulo, aprovado, por unanimidade. Em seguida iniciou-se a discussão dos Projetos das PROPOSIÇÕES ACESSÓRIAS: 1. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aos Projetos de Lei Ordinária nº 873/2023 e nº 3010/2025, ambos de autoria do Deputado Romero Albuquerque. (Ementa: Altera a Lei nº 16.536, de 9 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a reprodução, criação, venda, compra e doação de animais de estimação em estabelecimentos comerciais e assemelhados, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Joaquim Lira, a fim de instituir o Cadastro Estadual para a Adoção de Animais.); Relatoria: Deputado João Paulo, aprovado com o substitutivo, por unanimidade. 2. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1549/2024, de autoria do Deputado William Brígido. (Ementa: cria, no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes destinadas à recuperação de domicílios em inadequação habitacional); Relatoria: Deputado Henrique Queiroz Filho, aprovado com o substitutivo, por unanimidade. 3. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1609/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho. (Ementa: estabelece a Política Pública Estadual Amigos dos Animais e dá outras providências); Relatoria: Deputado Henrique Queiroz Filho, aprovado o substitutivo, com a abrangência da Emenda Modificativa proposta, por unanimidade. 4. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aos Projetos de Lei Ordinária nº 2158/2024 e nº 2719/2025, de autoria dos Deputados Mário Ricardo e Deputado Wanderson Florêncio. (Ementa: dispõe sobre a Política Estadual de Incentivo aos Veículos Elétricos no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências); Relatoria: Deputada Socorro Pimentel, aprovado com o substitutivo, por unanimidade. 5. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2196/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior. (Ementa: altera a Lei nº 17.158, de 8 de janeiro de 2021, que institui a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica e estabelece as diretrizes para o Plano Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica do Estado de Pernambuco, a fim de dispor sobre o incentivo à Agricultura Regenerativa e dá outras providências); Relatoria: Deputado João Paulo, aprovado com o substitutivo, por unanimidade. 6. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2632/2025, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio. (Ementa: institui a Política Estadual de Incentivo à Adoção Responsável de Animais Mutilados, no âmbito do Estado de Pernambuco); Relatoria: Deputada Socorro Pimentel, aprovado nos termos do substitutivo proposto pela relatoria, por unanimidade. 7. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2644/2025, de autoria da Deputado Gilmar Junior. (Ementa: institui a Política Estadual de Prevenção e Atendimento a Acidentes com Animais Peçonhentos, no âmbito do Estado de Pernambuco); Relatoria: Deputada Socorro Pimentel, aprovado com o substitutivo, por unanimidade. 8. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 3035/2025, de autoria do Deputado William Brígido. (Ementa: Altera a Lei nº 16.536, de 9 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a reprodução, criação, venda, compra e doação de animais de estimação em estabelecimentos comerciais e assemelhados, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de incluir diretrizes relativas à realização de feiras de adoção); Relatoria: Deputado João Paulo, aprovado com o substitutivo, por unanimidade. Em seguida, a Deputada Presidenta seguiu com alguns informes para deliberação: 1. Audiência Pública sobre a Chapada do Arapepe - Pauta: A expansão de monocultivos de soja, milho e algodão, associada à pulverização aérea e ao uso intensivo de agrotóxicos; movimentos sociais e organizações têm se mobilizado, como demonstrado no Encontro de Saberes da Caatinga, quando foi lançado o Manifesto "Salve a Chapada do Arapepe"; também já existe um Plano de Manejo da Floresta Nacional do Arapepe, aprovado, mas ainda não implementado. 2. Instituição do Grupo de Trabalho de Catadores e Catadores de Resíduos Sólidos - encaminhamentos aprovados na última reunião ordinária do FLIC na ALEPE. Objetivo geral: Articular, monitorar e propor políticas públicas e ações institucionais para garantir direitos sociais, trabalhistas, previdenciários, de saúde e de inclusão socioeconômica aos catadores de materiais recicláveis em Pernambuco. Membros: FLIC, MPT, MPPE (CAO Meio Ambiente), ALEPE (Comissão de Meio Ambiente), representantes das cooperativas/associações de catadores. 3. Il Conferência Caatingueira do Clima - Instituto Serra Grande de 06/11/2025 à 08/11/2025 no SESC Serra Talhada - iniciativa do Instituto Serra Grande em parceria com a ALEPE - Comissão de Meio Ambiente; O evento tem como objetivo discutir os impactos das mudanças climáticas sobre o bioma Caatinga e organizar as iniciativas, individuais e coletivas, em prol da conservação deste rico ecossistema. O evento faz alusão à Conferência das Partes (COP) da Organização das Nações Unidas sobre as Mudanças Climáticas, que reúne representantes das nações de todo o mundo e cuja 30ª edição ocorrerá de 10 a 21 de novembro de 2025 em Belém/PA, Brasil. Os deputados presentes ficaram cientes das atividades propostas pela presidenta. Por fim, nada mais havendo a tratar, foi encerrada a presente reunião pela presidenta, que informou que a próxima reunião será convocada por edital.

ATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA DA COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E DESENVOLVIMENTO RURAL, REALIZADA NO DIA 1º DE DEZEMBRO DE 2025.

A CRISE DO SETOR CANAVIEIRO EM PERNAMBUCO

Às nove horas e trinta minutos do dia um de dezembro do ano de dois mil e vinte e cinco, a Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural realizou a audiência pública, no Auditório Sérgio Guerra, situado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, nesta Casa Legislativa, na qual foi debatido o tema: A crise do setor canavieiro em Pernambuco. A mesa foi composta pelos Deputados Estaduais Luciano Duque, presidente da reunião, Antônio Moraes, proponente da reunião, Nino de Enoque, Henrique Queiroz Filho, Doriel Barros e France Hacker, pelo Deputado Federal Coronel Meira, Renato Cunha, Pio Guerra, Alexandre Andrade Lima, Gerson Carneiro Leão, Gregório Maranhão, Givanildo Marques, Eduardo Monteiro, Gilvan José e Jackeline Gadé. O Deputado Luciano Duque iniciou os trabalhos falando da importância da cadeia produtiva para o Estado, pontuando que Pernambuco é o maior produtor do Nordeste, reforçando que é necessário discutir linhas de financiamento para manter empregos e custear a safra, diante da velocidade e do agravamento da situação. Em seguida, o Deputado Antônio Moraes saudou os presentes e afirmou que é preciso apresentar novas soluções que sejam interessantes para todos, como em um jogo de ganha-ganha, para que ninguém saia perdendo. Dando sequência, o Presidente do Sindicato de Pernambuco, Renato Cunha, cumprimentou os presentes e alertou para o avanço acelerado do etanol de milho no país, defendendo que Pernambuco deve avaliar a possibilidade de adotar incentivos fiscais, no etanol anidro, para mistura à gasolina, semelhantes aos que foram concedidos por estados da região, como a Bahia e o Maranhão. Reforçou que a cadeia sucroenergética do Estado envolve agricultores, fornecedores, trabalhadores e usinas, mantendo um histórico de diálogo e parceria. Na sequência, o Presidente da Faepe, Pio Guerra, afirmou que o Estado surgiu pela cana-de-açúcar e que a sobrevivência do setor é de interesse de todos, pontuando que o encontro foi uma oportunidade de unir todas as entidades de classe para discutir o problema e buscar alternativas com o governo. Por sua vez, o Deputado Nino de Enoque saudou os presentes, se colocando à disposição, afirmou que é preciso lutar pelo subsídio pois o momento é difícil para o setor. Em seguida, o Deputado Henrique Queiroz Filho após cumprimentar os presentes falou que como também é fornecedor de cana sabe que a luta não é de hoje, sugerindo a reedição do prorenor e prorusel como encaminhamento. Na sequência, o Deputado Doriel Barros falou que do pequeno ao grande todos estão sofrendo com o impacto que a crise está causando, afirmando que apesar de não ser produtor, se reúne todos os anos para discutir a sobrevivência do setor que é gerador de renda, empregos e oportunidades. Se colocando inteiramente à disposição, disse ainda acreditar que o governo federal vai encontrar uma forma para ajudar o setor. Logo em seguida, o Deputado France Hacker saudou os presentes e pontuou que é importante cada um fazer a sua parte para amenizar a situação dos produtores. Dando continuidade, o representante da Fetaepe, Gilvan José, após saudar os presentes, pontuou que quando o setor está bem, todos ficam bem, ressaltando a importância de pautar os órgãos públicos e o Governo do Estado. Na sequência, o Presidente do Sindicape, Gerson Carneiro Leão, agradeceu a oportunidade e a presença de todos, afirmou que a união entre os governos estadual e federal é fundamental para evitar um colapso no setor, afirmando que está há mais de cinquenta anos no setor, que a crise é séria e que nunca presenciou uma situação parecida, alertando ainda sobre o impacto social caso não haja intervenção do governo. O consultor Gregório Maranhão afirmou que a discussão do tema era super importante, que é preciso ajudar o setor. Jackeline Gadé, secretária-executiva da Secretaria de Agricultura do Estado, saudou os presentes e disse que escutaria as demandas para levar à governadora, que o pleito é extremamente importante. Em seguida, Givanildo Marques, da Fetaepe, afirmou acreditar que a pauta será bem recebida pelos governos federal e estadual e finalizou dizendo que é preciso todos andarem juntos, pois o sentimento é coletivo, entregando ao Deputado Luciano Duque um documento com um pequeno resumo sobre o tema e as necessidades para o setor. O presidente da Associação dos Fornecedores de Cana de Pernambuco, Alexandre Andrade Lima, fez uso da palavra sugerindo o consumo limpo do etanol como uma forma de sustentabilidade, afirmando que é muito importante buscar todos as formas de solução para os fornecedores de cana pois o ano é difícil, explicando que a combinação do tarifaço imposto pelos Estados Unidos mais a queda no preço internacional do açúcar gerou impacto direto no campo. Finalizou citando a necessidade de aprovação de uma subvenção, prevista na Medida Provisória 1.309/2025 que trata do Plano Brasil Soberano. Em seguida, o Presidente do Grupo EQM, Eduardo de Queiroz Monteiro, afirmou que o setor merece um tratamento diferenciado, que é preciso unir forças para manter o ativo biológico vivo, e destacou o papel decisivo das cooperativas no desenvolvimento do setor e a importância dos fornecedores de cana afirmando que nenhuma usina poderia operar sem este pessoal. Ressaltou ainda que algumas soluções precisam ser tomadas com urgência, pois o setor tem grande relevância econômica e social, sendo fundamental para a geração de emprego e renda, especialmente em um estado carente como o que vivemos. Dando continuidade, o Deputado Federal Coronel Meira fez uso da palavra afirmando que no momento o partido de todos é a sobrevivência da cana-de-açúcar, que é importante cobrar dos deputados e finalizou se colocando à disposição. Em seguida, o Deputado Antônio Moraes solicitou a criação de uma Comissão para a elaboração de um documento a ser entregue ao Presidente Lula e que uma audiência com a governadora seja marcada. Na sequência o Deputado Luciano Duque, presidente da reunião que teve a presença de Deputados, representantes de sindicatos, empresários e movimentos sociais, afirmou que como encaminhamento um documento será elaborado reunindo as demandas, pedidos e apelos do setor e que o material seria entregue ao presidente Lula, que em sua agenda, tem visita marcada ao Estado de Pernambuco e à governadora Raquel Lyra, em regime de urgência, reforçando a importância da união institucional para enfrentar a crise. Informou ainda, que os encaminhamentos da Audiência serão postos em Ata e publicados em Diário Oficial, para que todos tenham conhecimento. Não havendo mais nada a tratar, o Deputado Luciano Duque, agradeceu a presença, a colaboração de todos e, encerrou a reunião. Foi digitada esta ATA, que vai assinada pelo Presidente sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas e que, posteriormente, será publicada.

ATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA DA COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR, NO DIA 30 DE OUTUBRO DE 2023.

DIREITO À MORADIA E POLÍTICAS DE HABITAÇÃO EM PERNAMBUCO

No dia 30 de outubro de 2023, às quinze horas, no Auditório Senador Sérgio Guerra da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, realizou-se a audiência pública "Direito à Moradia e Políticas de Habitação em Pernambuco", convocada pela Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular (CCDHPP), sob a presidência da Deputada Estadual Dani Portela (PSOL). O encontro teve como objetivo debater as desigualdades no acesso ao direito à moradia, os desafios da política habitacional no estado e a urgência da construção de um Plano Estadual de Habitação. A Deputada Dani Portela deu início aos trabalhos convidando os componentes da mesa para tomarem seus lugares: Matheus Araújo, do Movimento de Luta nos Bairros, Vilas e Favelas (MLB); Natália Carneiro, da Central dos Movimentos Populares (CMP); Auta Azevedo, da Habitat para a Humanidade; Fernanda Costa, do Instituto Brasileiro de Direito Urbanístico (IBDU); Dr. Leonardo Caribé, Promotor de Justiça e integrante do Grupo de Atuação Especializada em Conflitos Fundiários (MPPE); Dra. Isabel Paixão, Defensora Pública e Coordenadora do Núcleo de Terras, Habitação e Moradia (NUTHAM/DPPE); Ednaldo Moura, Superintendente da Superintendência do Patrimônio da União (SPU); Clarissa Lima, Diretora de Programas Habitacionais da Companhia Estadual de Habitação e Obras (CEHAB), representando o Governo do Estado; Ana Erhardt, Defensora Pública-Chefe da União (DPJ); e, por fim, Rodolfo Soares, Procurador Público e Chefe do Ministério Público Federal (MPF). Após todos os presentes tomarem assento à mesa, a Deputada realizou uma breve saudação aos movimentos ali presentes, iniciando pela Rede de Mulheres Negras do Estado de Pernambuco, a Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), a Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), o Movimento Olga Benário, o Movimento Habitacional Ruy Frazão, o Jornal da Verdade e a Unidade Popular (UP). Em seguida, a parlamentar deslocou-se à tribuna e iniciou seu pronunciamento, cumprimentando os presentes e as autoridades da mesa. A Deputada destacou a relevância dos movimentos populares que lutam pelo direito à moradia, ressaltando que este é um tema profundamente ligado à dignidade humana. Em suas palavras, afirmou: "A moradia é um direito humano das pessoas. Sempre que morar for um privilégio, ocupar é um direito. Moradia não deveria ser privilégio de poucos, mas um direito garantido a todos e todas, como prevê a nossa Constituição. É com profundo senso de responsabilidade que abrimos esta audiência pública, realizada pela Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Participação Popular, que presido, com o objetivo de discutir as políticas públicas de moradia ou, muitas vezes, a ausência delas no Estado de Pernambuco." A parlamentar destacou que falar de moradia é falar de vida, segurança, dignidade, saúde e cidadania, lembrando que essa luta é marcada, sobretudo, pela resistência de mulheres chefes de família. Ressaltou que, segundo dados do último Censo do IBGE, a maioria dos lares brasileiros é chefiada por mulheres, muitas delas mães solas, que enfrentam diariamente o dilema entre pagar o aluguel ou garantir a alimentação dos filhos. Pontuou ainda que essas mulheres conhecem de perto o medo da insegurança habitacional, de não saber se haverá gás ou comida no dia seguinte, e que é em nome delas e de todas as famílias trabalhadoras que essa discussão se faz urgente. A Deputada reforçou que a omissão do Estado diante da pauta habitacional aumenta o sofrimento da população e perpetua abismos históricos de desigualdade social, de gênero e de raça, lembrando que a maioria das pessoas sem moradia digna no Brasil é composta por mulheres negras e pobres, empurradas para as periferias e áreas de risco. A parlamentar apresentou dados da Fundação João Pinheiro, informando que, em 2023, Pernambuco possuía 258.095 famílias sem moradia adequada, e que o Estado ocupa o segundo lugar no país com o maior número de famílias sob ameaça de despejo - cerca de 62 mil famílias identificadas em situação de risco, segundo a Campanha Nacional Despejo Zero (atualizada em setembro de 2023). Destacou que esses números "não são meras estatísticas, mas representam famílias com nome, rosto e história", e que ninguém mora em área de risco por escolha, mas por falta de oportunidades. Crítico o modelo desigual de sociedade que empurra a população empobrecida para as margens e favelas, onde faltam políticas públicas básicas, como saneamento, educação, saúde, lazer e segurança. A Deputada também relacionou o tema da moradia com a recente chacina ocorrida no Rio de Janeiro, afirmando que as vítimas de ações violentas do Estado são, em sua maioria, pessoas negras e periféricas, e que "a ação genocida do Estado, disfarçada de segurança pública, atinge principalmente esses territórios onde faltam quase todos os direitos". Defendeu que moradia digna envolve o direito à infraestrutura básica e que a ausência de políticas públicas gera doenças e sofrimento. Cobrou respostas concretas do Governo do Estado, lembrando que Pernambuco não possui, até o momento, um Plano Estadual de Habitação - que está em fase de diagnóstico desde 2008 -, o que demonstra a falta de uma estratégia de curto, médio e longo prazo para enfrentar o déficit habitacional. Enfatizou que a moradia é um direito constitucional e que cabe ao Estado garanti-lo por meio de políticas públicas permanentes e eficazes, alertando para a urgência de medidas diante da vulnerabilidade dos territórios periféricos, frequentemente criminalizados. Pontuou que esta audiência pública não é apenas um ato de denúncia, mas um chamado à responsabilidade do poder público, que há décadas negligencia essa pauta, e concluiu afirmando que o espaço da audiência deve servir à construção coletiva de saídas concretas, ouvindo os movimentos sociais, universidades, órgãos públicos e, principalmente, as representações populares, que vivem cotidianamente a luta por uma moradia digna. Encerrando sua fala, declarou: "Moradia é um direito. Moradia justa e social é a nossa luta. Só a luta muda as nossas vidas. Essa luta é pra valer." Após a manifestação da parlamentar, o plenário entou o canto: "Com luta, com garra, a casa sai na marra Ocupa ou não? Ocupa! Resiste ou não resiste? Resiste!" Na sequência, a Deputada registrou a presença do Sindicato Único dos Profissionais do Magistério (Sinduprom) e, retomando a condução da audiência, explicou a metodologia dos trabalhos. Em seguida, encerrou sua introdução convidando o primeiro orador da mesa, o Sr. Matheus Araújo, liderança do Movimento de Luta nos Bairros, Vilas e Favelas (MLB). O Sr. Matheus Araújo iniciou sua fala lembrando o caso de Patrícia Maria, moradora de uma das ocupações do movimento e vítima de feminicídio, para ilustrar a dura realidade vivida pelas mulheres nas periferias e comunidades, especialmente diante da violência estrutural que atinge o Estado. Em sua intervenção,

Matheus agradeceu pela realização da audiência pública e destacou a importância do espaço e do compromisso do mandato da deputada Dani Portela com a pauta da moradia popular. Apontou a ausência de investimentos públicos no setor habitacional e defendeu a necessidade de políticas que garantam a redistribuição de imóveis abandonados, transformando-os em espaços produtivos de moradia para o povo pobre. Como encaminhamento, propôs que o poder público seja pressionado para regularizar e consolidar a Ocupação Vanuzia Alves como dois conjuntos habitacionais - Vanuzia Alves I e II - capazes de atender mais de 400 famílias. Destacou, ainda, a relevância do Habitacional Ruy Frazão, construído em diálogo com o movimento, como exemplo de política habitacional participativa. Matheus também cobrou que o Governo do Estado de Pernambuco institua um Grupo de Trabalho (GT) para a construção do Plano Estadual de Habitação, com participação efetiva dos movimentos sociais. Durante sua fala, fez referência à recente chacina ocorrida no Rio de Janeiro, que resultou em mais de 120 mortes, ressaltando o caráter racista e institucional dessa violência, que atinge majoritariamente corpos negros e periféricos - uma realidade que, segundo ele, também se repete em Pernambuco. Encerrando, posicionou-se contra a privatização da COMPESA e criticou a postura da Prefeitura do Recife por entregar o centro da cidade à iniciativa privada, defendendo que o centro deve ser devolvido ao povo e às suas funções sociais. Com o encerramento da fala, a deputada Dani Portela agradeceu a participação do Sr. Matheus Araújo e, na sequência, convidou a Sra. Natália Carneiro, representante da Central dos Movimentos Populares (CMP), para fazer uso da palavra. Em seguida, Natália Carneiro, saudou a deputada Dani Portela pela realização da audiência pública e ressaltou a importância desse espaço de escuta e diálogo, especialmente para as mulheres companheiras de luta que estiveram presentes, muitas delas acompanhadas de suas crianças. Natália retomou o caso de Patrícia Maria, vítima de feminicídio e moradora de ocupação, lembrando sua trajetória de resistência na luta pelo direito à moradia. Destacou que Patrícia deveria estar ali, junto ao movimento, e que seu assassinato evidencia a urgência de discutir segurança pública, transporte e as condições de vida das trabalhadoras e trabalhadores que enfrentam a dureza dos altos custos de aluguel e a precariedade habitacional. Em sua fala, Natália apresentou a atuação da Central dos Movimentos Populares, que reúne a diversidade da sociedade pernambucana e constrói uma luta ampla - que não se limita à política de habitação, mas também enfrenta o racismo, o machismo, a LGBTfobia e outras formas de opressão que atravessam o cotidiano das periferias. Aproveitou o momento para questionar os encaminhamentos das últimas audiências públicas sobre habitação, destacando o compromisso e a persistência do mandato de Dani Portela em manter o diálogo com os movimentos sociais e cobrar respostas efetivas do poder público. Encerrando sua fala, contextualizou os desafios vividos pelas famílias e comunidades, reafirmando que a luta por moradia é também uma luta por dignidade, segurança e justiça social. Finalizada a intervenção, a deputada Dani Portela registrou agradecimento à Sra. Natália, em seguida, concedeu a vez à Sra. Auta Azevedo, da Habitat para a Humanidade, para fazer uso da palavra. Auta Azevedo, iniciou sua fala saudando a mesa e todas as pessoas presentes, reconhecendo a importância do espaço de diálogo e escuta proporcionado pela audiência pública. Em sua intervenção, trouxe uma reflexão sobre a dimensão do déficit habitacional em Pernambuco, ressaltando que o estado tem necessidade de mais de 300 mil domicílios para superar o problema da falta de moradia. Destacou que esse número representa não apenas pessoas sem teto, mas também aquelas que vivem em situação de coabitação involuntária, em domicílios improvisados ou comprometendo mais de 30% da renda familiar com aluguel, muitas vezes em locais que sequer atendem às suas necessidades básicas. Auta questionou o Governo do Estado de Pernambuco sobre quais ações concretas têm sido desenvolvidas para enfrentar esse cenário, e chamou atenção para a necessidade de transparência nos critérios de priorização para o acesso a unidades habitacionais em programas governamentais. Concluiu reafirmando que o debate sobre moradia precisa ser encarado como uma pauta estrutural e permanente, e não como uma política pontual, reforçando que o direito à moradia digna é condição fundamental para a justiça social e a garantia da cidadania. Com o encerramento da fala, a deputada Dani Portela agradeceu a participação da Sra. Auta Azevedo e, na sequência, convidou a Sra. Fernanda Costa, do Instituto Brasileiro de Direito Urbanístico (IBDU), para fazer uso da palavra. Fernanda Costa, representante do Instituto, iniciou sua fala agradecendo o convite da deputada Dani Portela e saudando todas as pessoas presentes, com destaque para a expressiva participação de mulheres no auditório - o que, segundo ela, simboliza a força e a centralidade das mulheres na luta pelo direito à moradia. Parabenizou, ainda, os movimentos populares pela mobilização e resistência cotidiana. Contextualizou que o direito à moradia é um direito humano fundamental, mas que tem sido sistematicamente negado à população brasileira e pernambucana, sobretudo às parcelas mais pobres e racializadas da sociedade. Fernanda pontuou que os espaços de participação social no estado vêm sendo esvaziados, o que compromete a construção democrática das políticas públicas, destacando como exemplo que o Conselho Estadual de Habitação e o Conselho das Cidades de Pernambuco estão sem funcionamento, o que inviabiliza o diálogo entre governo e sociedade civil. “Sem conselho, não há participação popular efetiva”, afirmou, defendendo a urgente reativação desses espaços institucionais. Afirmou também que Pernambuco tem realizado processos de regularização fundiária em massa de forma descuidada, colocando terras públicas à venda no mercado imobiliário, o que acaba excluindo o acesso da população de baixa renda. Alertou para o avanço de uma lógica neoliberal, que transfere ao mercado a responsabilidade de resolver o problema habitacional, ao mesmo tempo em que o Estado se exime de seu dever constitucional de promover políticas públicas de moradia digna. Fernanda lembrou que Pernambuco está entre os estados com maiores índices de despejo do país, e criticou o processo de “higienização” do Recife, marcado por desocupações arbitrárias em áreas valorizadas que antes eram ocupadas por famílias pobres. Segundo ela, o aumento do custo de vida e a especulação imobiliária têm feito com que a cidade perca moradores, tornando-se cada vez mais excludente. Por fim, relacionou o tema à crise climática, ressaltando que as políticas de enfrentamento a desastres e riscos ambientais não podem servir de pretexto para a remoção de populações de baixa renda de áreas valorizadas, mas sim garantir segurança, permanência e justiça territorial. Concluída a apresentação, a deputada Dani Portela agradeceu à Sra. Fernanda Costa e convidou, em seguida, o Promotor de Justiça Dr. Leonardo Caribé, representante do Ministério Público de Pernambuco, para fazer uso da palavra. Dr. Leonardo Caribé, Promotor de Justiça e integrante do Grupo de Atuação Especializada em Conflitos Fundiários do Ministério Público de Pernambuco (MPPE), começou sua fala agradecendo à deputada Dani Portela pelo convite e saudando a mesa e todas as pessoas presentes. Em sua intervenção, apresentou a atuação do Ministério Público de Pernambuco na busca por soluções estruturais para os conflitos e problemas habitacionais no estado. Destacou que o MPPE vem trabalhando na criação de um núcleo voltado à regularização fundiária, que deverá ser lançado nos próximos 30 dias, e aproveitou o momento para convidar os movimentos e instituições presentes a participarem desse processo, de modo a garantir que o novo espaço tenha caráter participativo e democrático. Dr. Leonardo também manifestou preocupação com os processos de regularização fundiária em massa, alertando que essas iniciativas não podem se transformar em instrumentos de especulação imobiliária, mas devem priorizar a função social da terra e o direito à moradia digna. Encerrando sua fala, agradeceu as contribuições e reflexões trazidas pela mesa, reconhecendo a importância dos saberes compartilhados e reafirmando o compromisso do Ministério Público em fortalecer a luta por moradia e justiça social em Pernambuco. Com o encerramento da fala, a deputada Dani Portela agradeceu a participação do Dr. Leonardo Caribé e convidou, na sequência, a Defensora Pública Dra. Isabel Paixão, do Núcleo de Terras, Habitação e Moradia (NUTHAM/DPPE), para fazer uso da palavra. A Dra. Isabel Paixão, cumprimentou a mesa e agradeceu à deputada Dani Portela pela realização da audiência pública e pela abertura de um espaço de escuta qualificada sobre o tema da moradia. A defensora destacou que Pernambuco está entre os estados com maior número de famílias vivendo em situação de déficit habitacional, evidenciando as profundas desigualdades sociais e a realidade das ocupações urbanas como expressão da ausência de políticas habitacionais efetivas. Reforçou que é papel da Defensoria Pública atuar na defesa dos direitos dessas populações, garantindo que o direito à moradia digna seja tratado como prioridade. Pontuou ainda a falta de transparência nos processos de acesso à moradia, uma vez que não há fila pública nem critérios claros que orientem a seleção das famílias beneficiadas. Relatou casos em que pessoas aguardam há mais de dez anos sem serem contempladas, enquanto outras, com menos tempo de espera, conseguem o benefício. Questionou se os critérios de prioridade - como os que envolvem mulheres vítimas de violência doméstica e mães solo - estão sendo efetivamente respeitados. Manifestou também preocupação com as taxas de condomínio cobradas nos habitacionais, que muitas vezes se tornam impagáveis e acabam comprometendo a permanência das famílias. Como proposta de encaminhamento, sugeriu a criação de um Grupo de Trabalho permanente, com reuniões mensais e participação da sociedade civil, voltado à construção de estratégias conjuntas para enfrentamento e superação do déficit habitacional em Pernambuco. Encerrando, agradeceu novamente o espaço e reafirmou que a Defensoria Pública permanece aberta e comprometida com a luta por moradia digna e justiça social. Concluída a apresentação, a deputada Dani Portela agradeceu a Dra. Isabel Paixão e convidou, em seguida, o Superintendente da SPU, Sr. Ednaldo Moura, para fazer uso da palavra. Ednaldo Moura, iniciou sua fala cumprimentando a mesa, as pessoas presentes e agradecendo à deputada Dani Portela pelo convite e pela realização da audiência pública. Em seguida, apresentou brevemente o papel da SPU e destacou o comprometimento do Governo Federal com a construção de soluções coletivas e estruturantes para o enfrentamento do déficit habitacional no país. Ednaldo reiterou o compromisso do Governo do Presidente Lula e da própria instituição com a pauta da moradia digna, enfatizando que a SPU está aberta ao diálogo e à parceria com os movimentos sociais, para que possam cobrar, participar e construir conjuntamente políticas públicas que garantam o acesso à terra e à habitação para o povo brasileiro. Encerrando sua participação, o Sr. Ednaldo Moura foi agradecido pela deputada Dani Portela, que então solicitou a manifestação da Defensora Pública-Chefe da União, Sra. Ana Erhardt. A Defensora Pública-Chefe da União (DPU), iniciou sua fala cumprimentando a mesa e todas as pessoas presentes, agradecendo o convite e parabenizando o Movimento de Luta nos Bairros, Vilas e Favelas (MLB) pelos seus 26 anos de trajetória e resistência. Ressaltou que a Defensoria Pública da União está junto ao movimento, aprendendo e escutando para construir uma atuação cada vez mais comprometida com a garantia de direitos. Durante sua fala, anunciou a suspensão do processo de reintegração de posse que ameaçava famílias de uma das ocupações acompanhadas pela DPU, destacando que essa vitória é fruto direto da mobilização popular e da articulação do movimento. Informou ainda que o caso está sendo negociado no âmbito da Comissão de Soluções Fundiárias, espaço que tem permitido a construção de saídas dialogadas e não violentas para os conflitos. Ana Erhardt pontuou a importância de se criar um marco regulatório para garantir a permanência e o fortalecimento das Comissões de Soluções Fundiárias, evitando retrocessos institucionais. Solicitou à deputada Dani Portela que articule o convite às Comissões de Soluções Fundiárias do Estado e da União, destacando que são compostas por magistrados e autoridades engajadas na defesa do direito à moradia. Reforçou também a necessidade de reinstalar os conselhos participativos, espaços essenciais para a escuta direta das comunidades e para a construção de políticas públicas baseadas nas reais demandas da população. A defensora chamou atenção para a fragilidade das leis que tratam das novas ocupações urbanas, defendendo a revisão desses dispositivos para incluir ao menos um parágrafo que proíba despejos em áreas ocupadas por pessoas de baixa renda, garantindo proteção mínima à moradia. Por fim, fez um apelo à deputada Dani Portela para apoiar a mobilização em torno do Projeto de Lei nº 3.758/2024, atualmente em tramitação no Senado Federal. O PL busca destinar imóveis públicos ociosos para fins de moradia social, e, segundo Ana, pode ser determinante para a regularização de casos como o da Ocupação Gregório Bezerra. Encerrando, parabenizou novamente o movimento e reafirmou o compromisso da Defensoria Pública da União com a luta por moradia digna e justiça social. A Deputada Dani Portela fez uma breve intervenção antes de passar a palavra à representante do Governo do Estado, ressaltando a importância da cobrança e do papel fiscalizador do Parlamento, destacando que, enquanto deputada, atua na defesa do direito à moradia tanto pela via legislativa, com proposições e leis sobre habitação, quanto no orçamento público, acompanhando a destinação de recursos e investimentos. Antes de conceder a palavra, reforçou a urgência na retomada da elaboração do Plano Estadual de Habitação, lembrando que “há mais casas sem gente do que gente sem casa”, e que cabe ao Estado garantir o acesso à moradia digna como um direito fundamental. Em seguida, a deputada passou a palavra à representante do Governo do Estado. Clarissa Lima, Diretora de Programas Habitacionais da Companhia Estadual de Habitação e Obras - CEHAB, representando o Governo do Estado, iniciou saudando a mesa, as autoridades e o público presente, parabenizando o MLB pelos seus 26 anos de luta e resistência. Destacou a necessidade de união e diálogo permanente entre governo, movimentos sociais e demais instituições para enfrentar o déficit habitacional no estado. Informou que o Governo do Estado realizou um chamamento público de um espaço que vai contemplar a Ocupação Vanuza Alves, resultado de uma ação conjunta entre o Governo Estadual, o Governo Federal e o movimento, beneficiando cerca de 400 famílias. Sobre o Plano Estadual de Habitação, Clarissa esclareceu que, desde o final de 2023, o Ministério das Cidades convocou a Conferência Nacional das Cidades, o que demandou a mobilização dos municípios e do estado. Foi criada uma Comissão Organizadora Estadual, que percorreu os municípios para realizar as conferências locais. A partir dessas etapas, ocorreu a Conferência Estadual das Cidades, na qual foi eleito o novo Conselho Estadual das Cidades - passo importante para a retomada do planejamento habitacional participativo. Apresentou também o Programa Reforma no Lar, voltado ao enfrentamento do déficit habitacional, e destacou diversas ações em curso, como mais de 22 doações de terrenos para movimentos de moradia, investimentos em programas em parceria com prefeituras e com o Governo Federal, e mais de 800 residências reformadas por meio do programa em comunidades como Peixinhos, Bode e Roda de Fogo. Lembrou ainda que a Assembleia Legislativa criou a Frente Parlamentar em Defesa da Moradia Popular, da qual o Governo tem participado ativamente, e que os critérios de priorização estão definidos no Plano Estadual de Habitação. Finalizou agradecendo o espaço de diálogo e reafirmando a disposição do Governo

em manter a parceria com os movimentos sociais. Após a fala da representante do Estado, a deputada Dani Portela retomou a condução dos trabalhos, abrindo o microfone para manifestações do público e do movimento. Falas da plenária: Guita, do Movimento Olga Benário, fez uma fala em homenagem a Patrícia Alves, vítima de feminicídio, ressaltando a importância da luta que ela travava como integrante da ocupação. Destacou que as ocupações urbanas são espaços de proteção para as mulheres, pois a organização popular é um lugar de defesa e acolhimento, mas lamentou que Patrícia não tenha tido tempo de ser salva. Concluiu com um grito coletivo: “Patrícia presente!” Chico, do Jornal A Verdade, saudou a mesa e a deputada, apresentando o jornal como uma ferramenta de luta dos trabalhadores pela transformação social. Destacou que não seria possível um movimento combativo sem um veículo popular de comunicação, e falou sobre o sofrimento das famílias do MLB diante das desigualdades estruturais do sistema capitalista. Viviane, assistente social e militante contra a privatização, manifestou-se contra a privatização da Compesa, denunciando que se trata de um desmonte da política pública de saneamento básico. Segundo ela, há um movimento de mercantilização da água e do saneamento, restringindo o acesso a quem pode pagar. Helane, do Movimento de Luta nos Bairros (MLB), destacou a importância do apoio mútuo entre as mulheres nas ocupações, afirmando que esses espaços são de empoderamento, enfrentamento à violência e garantia de direitos, fazendo referência ao caso de Patrícia Alves e reforçando que sua luta representa muitas mulheres. Arinalda, militante do MLB e coordenadora da Ocupação Odete Guerra, do Rio Grande do Norte, compartilhou que veio a Pernambuco para aprender e fortalecer sua mobilização, ressaltando que o MLB é uma escola de organização, consciência e resistência, que educa e forma o povo na luta contra o capitalismo. Kleber, jovem militante do MLB, enfatizou que as ocupações são instrumentos de superação da criminalidade, pois dentro delas há comunidade, segurança e solidariedade, oferecendo alternativas de vida digna para a juventude. Por fim, a deputada apresentou os encaminhamentos da Audiência Pública, destacando a necessidade de retomada imediata do processo de elaboração do Plano Estadual de Habitação, com definição de cronograma, equipe técnica e metodologias participativas; a solicitação de um relatório atualizado sobre o déficit habitacional do estado; e a ampliação dos investimentos públicos em habitação de interesse social. Mencionou também a apresentação de emenda à Lei Orçamentária para assegurar a priorização dos recursos destinados à habitação popular, bem como a importância da prestação de contas periódica a cada quadrimestre, acompanhada pela Comissão e pela Frente Parlamentar de Moradia Popular. Defendeu ainda a reativação do Conselho Estadual de Habitação e do Conselho das Cidades, ambos inativos desde 2019; a garantia de titulação de posse e regularização fundiária em massa para reduzir a pressão da especulação imobiliária; e a criação de um Grupo de Trabalho Permanente com participação do Ministério Público, Defensoria Pública, a presente Comissão, movimentos sociais e governos. Também ressaltou a necessidade de transparência nos critérios e na destinação das famílias contempladas pelos programas habitacionais do Estado, além da garantia de participação e monitoramento do movimento social nas etapas do Habitacional Vanuza Alves. Pontuou, ainda, a solicitação ao Governo Federal para o mapeamento de imóveis públicos ociosos e abandonados e a articulação com os senadores pernambucanos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.758/2024, que amplia a destinação social de imóveis públicos para moradia. Nada mais havendo a tratar, a deputada Dani Portela agradeceu a presença de todas as pessoas, ressaltou a importância da escuta coletiva e do diálogo com os movimentos sociais, e declarou encerrada a Audiência Pública.

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO, REALIZADA NO DIA 18 DE NOVEMBRO DE 2025.

Ao décimo oitavo dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e cinco, reuniu-se a Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, em reunião ordinária, conforme o art. 125, I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, sob a presidência do Deputado Mário Ricardo, contando com a presença dos membros suplentes Deputado Edson Vieira, Deputado Diogo Moraes. Havendo quórum regimental, o Senhor Presidente deu por iniciada a 12ª reunião ordinária da Comissão no biênio 2025-2026, saudou os membros do colegiado e os demais presentes e procedeu à leitura da ata da reunião anterior. Não havendo quem quisesse discuti-la, declarou-a aprovada. Iniciados os trabalhos, passou-se à fase de distribuição da seguinte matéria: o 1. Projeto de Lei Ordinária nº 3494/2025, de autoria do Deputado Júnior Matuto (Ementa: Institui o Programa Estadual de Incentivo à Criação e Consolidação de Geoparques no Estado de Pernambuco e dá outras providências); Distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho 2. Projeto de Lei Ordinária nº 3497/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Altera a Lei nº 18.616, de 4 de julho de 2024, que institui a Política Estadual de Incentivo ao Ecoturismo e ao Turismo Sustentável, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Doriel Barros, para dispor sobre normas de controle de descarte de resíduos sólidos nas atividades de ecoturismo e turismo sustentável); Distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho 3. Projeto de Lei Ordinária nº 3498/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 10.403, de 29 de dezembro de 1989, que institui os tributos no âmbito do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, dispõe sobre a sua competência tributária e dá outras providências, a fim de estabelecer a isenção da Taxa de Preservação Ambiental (TPA) para Pessoas com Deficiência (PCD) e seu acompanhante no Distrito Estadual de Fernando de Noronha); Distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho 4. Projeto de Lei Ordinária nº 3525/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Institui o Programa Estadual de Financiamento Climático - PROCLIMA, no Estado de Pernambuco, e dá outras providências); Distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho 5. Projeto de Lei Ordinária nº 3542/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: 2 Regulamenta a realização de festivais e eventos de músicas eletrônicas no Estado de Pernambuco); Distribuído ao Deputado Diogo Moraes 6. Projeto de Lei Ordinária nº 3550/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Estabelece o princípio da isonomia tributária entre os profissionais que exerçam atividade de transporte individual de passageiros sob a modalidade de táxi e os motoristas de transporte individual remunerado de passageiros intermediado por aplicativos, para fins de concessão de futuros benefícios fiscais, e dá outras providências); Distribuído ao Deputado Diogo Moraes 7. Projeto de Lei Ordinária nº 3558/2025, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Altera a Lei nº 19.069, de 31 de outubro de 2025, que dispõe sobre a criação, no âmbito do Estado de Pernambuco, da Rota Turística do Cangaço, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Fabrício Ferraz, para incluir o município de Águas Belas); Distribuído ao Deputado Diogo Moraes 8. Projeto de Lei Ordinária nº 3561/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Cria a Política Estadual de Conservação e Uso Sustentável dos Ecossistemas Marinhos de Pernambuco, como instrumento de promoção da conservação e uso sustentável da diversidade marinha do Estado de Pernambuco); Distribuído ao Deputado Diogo Moraes 9. Projeto de Lei Ordinária nº 3564/2025, de autoria do Deputado Joaquim Lira e do Deputado João de Nadegi (Ementa: Institui a Comunidade Católica Canção Nova de Gravatá como Área de Interesse Turístico Religioso no Estado de Pernambuco); Distribuído ao Deputado Edson Vieira 10. Projeto de Lei Ordinária nº 3571/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 16.530, de 9 de janeiro de 2019, que obriga a instalação de dispositivo de segurança em esteiras, escadas rolantes e equipamentos assemelhados e dá outras providências, originada de projeto de lei do Deputado Everaldo Cabral, a fim de inserir novo dispositivo de segurança); Distribuído ao Deputado Edson Vieira 3 11. Projeto de Lei Ordinária nº 3572/2025, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho (Ementa: Proíbe a reconstituição do leite em pó e outros derivados lácteos de origem importada em Pernambuco e dá outras providências). Distribuído ao Deputado Edson Vieira. Na sequência, passaram-se às discussões e votações das proposições, iniciando pelo Projeto de Lei Ordinária nº 2388/2025, de autoria do Deputado Sileno Guedes (Ementa: Altera a Lei nº 14.474, de 16 de novembro de 2011, que dispõe sobre a organização dos serviços públicos do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR e autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, para inserir na organização dos serviços a previsão de gestão da integração temporal); Relatoria: Deputado Abimael Santos, na ausência redistribuído ao Deputado Edson Vieira. Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados. 2. Projeto de Lei Ordinária nº 3299/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui o Município de Limoeiro como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco e dá outras providências); Relatoria: Deputado Cayo Albino, na ausência redistribuído ao Deputado Diogo Moraes. Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados. 3. Projeto de Lei Ordinária nº 3309/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui o Município de Pesqueira como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco e dá outras providências); Relatoria: Deputado Edson Vieira Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados. 4. Projeto de Lei Ordinária nº 3394/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Institui o Município de Garanhuns como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco); 4 Relatoria: Deputado Henrique Queiroz Filho, na ausência redistribuído ao Deputado Diogo Moraes. Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados. II) PROPOSIÇÕES ACESSÓRIAS: 1. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 462/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Noveas, a fim de dispor sobre os planos de assistência à saúde animal ou seguro de animais); Relatoria: Deputado Henrique Queiroz Filho, na ausência redistribuído ao Deputado Edson Vieira. Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados. 2. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 423/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Noveas, a fim de proibir ligações de telemarketing e envio de mensagens para oferta de produtos e serviços a partir das 18 (dezoito) horas); Relatoria: Jefferson Timóteo, na ausência redistribuído ao Deputado Diogo Moraes. Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados. 3. Substitutivo nº 02/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 487/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Dispõe sobre a igualdade na oferta de alimentação aos profissionais de saúde nos estabelecimentos da Rede Pública Estadual de Saúde e dá outras providências); Relatoria: Deputado Cayo Albino, na ausência redistribuído ao Deputado Edson Vieira. Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados. 4. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 547/2023, de autoria do Deputado William Brígido e ao 5 Projeto de Lei Ordinária nº 3275/2025, de autoria do Deputado Júnior Matuto (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Turismo de Base Comunitária e de Promoção do Turismo Comunitário); Relatoria: Jefferson Timóteo, na ausência redistribuído ao Deputado Diogo Moraes. Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados. 5. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 602/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3027/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes e ao Projeto de Lei Ordinária nº 3418/2025, de autoria do Deputado Álvaro Porto (Ementa: Altera a Lei nº 12.387, de 17 de junho de 2003, que dispõe sobre a divulgação de informações sobre a execução de obras públicas de construção, reforma e ampliação de prédios e espaços públicos no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Leitão, para dispor sobre a obrigatoriedade de uso de código bidimensional QR Code em placas de obras públicas e estabelecer normas específicas de transparência relativas às construções e reformas das unidades de ensino); Relatoria: Deputado Henrique Queiroz Filho, na ausência redistribuído ao Deputado Edson Vieira. Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados. 6. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 832/2023, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa (Ementa: Dispõe sobre a preferência na remoção de pessoas para hospitais próximos de suas residências, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências); Relatoria: Redistribuído ao Deputado Diogo Moraes. Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados. 7. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1861/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 14.090, de 17 de junho de 2010 que institui a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas de Pernambuco e dá outras providências, a fim de incentivar, na construção civil, a utilização de fontes de energias e sistemas sustentáveis); 6 Relatoria: Deputado Abimael Santos, na ausência redistribuído ao Deputado Edson Vieira. Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados. 8. Substitutivo nº 02/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto

de Lei Ordinária nº 2235/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Dispõe sobre o fornecimento de refeição ao profissional de enfermagem responsável por acompanhar a transferência de paciente entre hospitais da rede pública estadual de saúde e dá outras providências); Relatoria: Relatoria: Deputado Edson Vieira Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados. 9. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2435/2024, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Institui a Política Estadual de Inclusão Socioproductiva nos Assentamentos Rurais de Pernambuco e dá outras providências); Relatoria: Deputado Edson Vieira Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados. 10. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2441/2024, de autoria da Deputada Débora Almeida (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo a Eventos Agropecuários, no âmbito do Estado de Pernambuco); Relatoria: Deputado Henrique Queiroz Filho, na ausência redistribuído ao Deputado Diogo Moraes. Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados. 11. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2497/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Dispõe sobre a criação da Rota Turística da Fé Frei Damião); Relatoria: Deputado Cayo Albino, na ausência redistribuído ao Deputado Diogo Moraes. Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados. 7 12. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2927/2024, de autoria do Deputado Mário Ricardo (Ementa: Institui a Política Estadual de Responsabilidade Empresarial, Desenvolvimento Sustentável e Inovação Social e dá outras providências); Relatoria: Deputado Abimael Santos, na ausência redistribuído ao Deputado Diogo Moraes. Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados. Ao final dos trabalhos, foi informado o adiamento da Visita Técnica e Audiência Pública em Fernando de Noronha - proposta para 10/12/2025. E nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou a reunião. Para constar, eu, Marília Maria Santiago de Azevedo Vasconcelos, lavrei a presente ata, que vai assinada, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

ATA DE REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER REALIZADA NO DIA 18 DE NOVEMBRO DE 2025.

Às onze horas do dia 18 de novembro do ano de dois mil e vinte e cinco, conforme Edital de Convocação nos termos do art. 124, § 1º, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, sob a Presidência da Deputada Delegada Gleide Ângelo, reuniram-se as Deputadas Dani Portela e Rosa Amorim, membros titulares da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher - CDDM. Observado o quórum regimental, a Presidente declarou aberta a reunião colocando em discussão e aprovação a última ata e não havendo o que discutir foi aprovada por unanimidade. Em seguida deu início a distribuição dos projetos, designando as relatorias a seguir: Projeto de Lei Ordinária nº 3428/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Veda, no âmbito do Estado de Pernambuco, a concessão ou renovação de incentivos ou benefícios fiscais a pessoas físicas ou jurídicas condenadas por crimes de feminicídio, exploração de trabalho em condição análoga à de escravo, crimes praticados contra crianças e adolescentes, pessoa idosa, ou com deficiência, e crimes praticados por preconceito de raça e cor, e dá outras providências). Distribuído à Deputada Dani Portela; Projeto de Lei Ordinária nº 3431/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.669, de 15 de outubro de 2019, que estabelece, no âmbito do Estado de Pernambuco, regras e diretrizes para competições esportivas e paraesportivas realizadas, apoiadas e/ou patrocinadas por órgãos e entidades do Poder Público Estadual, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Simone Santana, a fim de impedir o repasse de recursos públicos, a qualquer título, às entidades desportivas que mantenham relação de trabalho ou vínculo contratual com pessoa condenada pelos crimes que especifica). Distribuído à Deputada Rosa Amorim; Projeto de Lei Ordinária nº 3442/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Cria a Política de Disponibilização de Pessários Urogenitais no Âmbito do Sistema Único de Saúde em Pernambuco). Distribuído à Deputada Simone Santana; Projeto de Lei Ordinária nº 3482/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui o Estatuto da Mulher Pernambucana - Código da Mulher Pernambucana e dá outras providências). Distribuído à Deputada Dani Portela; Projeto de Lei Ordinária nº 3506/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 15.590, de 21 de setembro de 2015, que institui a Política Estadual da Pesca Artesanal no Estado de Pernambuco, a fim de incluir, dentre as diretrizes, a criação de parcerias para o fornecimento de protetores solares aos pescadores artesanais e às marisqueiras). Distribuído à Deputada Rosa Amorim; Projeto de Lei Ordinária nº 3507/2025, de autoria das Deputadas Rosa Amorim e Dani Portela (Ementa: Dispõe sobre o mapeamento, organização e divulgação dos dados sobre os impactos da crise climática na vida de meninas e mulheres no âmbito do Estado de Pernambuco). Distribuído à Deputada Simone Santana; Projeto de Lei Ordinária nº 3508/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 18.629, de 4 de julho de 2024, que institui princípios, diretrizes e objetivos para prevenção e controle do câncer de mama no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado William Brígido, a fim de estabelecer normas e linhas de ação sobre exercício físico orientado como cuidado complementar durante o tratamento do câncer de mama). Distribuído à Deputada Socorro Pimentel; Projeto de Lei Ordinária nº 3529/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Política Estadual de Conscientização, Prevenção e Acompanhamento da Diabetes Gestacional em Pernambuco). Distribuído à Deputada Dani Portela. Em seguida a Presidente deu início a discussão das proposições acessórias: Projeto de Lei Ordinária nº 1699/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Obriga a realização do Teste da Bochechinha em recém-nascidos, na forma que especifica, em todas as unidades de parto em Pernambuco) alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera o art. 4º do Projeto de Lei Ordinária nº 1699/2024, de iniciativa do Deputado Gilmar Júnior) e pela Emenda Aditiva nº 02/2025, de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação (Ementa: Adiciona o art. 4º ao Projeto de Lei Ordinária nº 1699/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior). Na ausência da Deputada Simone Santana, a presidente passou a relatoria para a Deputada Dani Portela cujo parecer foi pela aprovação com a concordância das demais parlamentares. Projeto de Lei Ordinária nº 2863/2025, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Altera a Lei nº 11.253, de 20 de setembro de 1995, que institui a Política Estadual de Aleitamento Materno do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Humberto Costa, a fim de incluir lactantes que vivem com HIV/AIDS ou em situação sorodiscordante na categoria de mães de risco), alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2025, de autoria da Comissão de Saúde e Assistência Social (Ementa: Altera o art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 2863/2025, de autoria da Deputada Simone Santana). Na ausência da Deputada Roberta Arraes, a presidente passou a relatoria para a Deputada Dani Portela, cujo parecer foi pela aprovação com a concordância das demais parlamentares; Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 222/2023 e 1855/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo e do Deputado William Brígido, respectivamente (Ementa: Institui a Política Estadual de Atenção Integral à Saúde da Mulher de Pernambuco). Na ausência do Deputado Gilmar Júnior, a presidente passou a relatoria para a Deputada Dani Portela, cujo parecer foi pela aprovação com a concordância das demais parlamentares; Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 524/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Obriga a realização do "Teste da Mãezinha" em gestantes que realizem o pré-natal nos hospitais da rede pública de saúde do Estado de Pernambuco). O parecer da relatora Deputada Rosa Amorim foi pela aprovação, sendo acompanhada pelas demais parlamentares; Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 765/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Dispõe sobre a elaboração de relatório temático referente à destinação e execução do orçamento público para as políticas públicas e serviços voltados às mulheres em Pernambuco). Na ausência da Deputada Débora Almeida, a presidente passou a relatoria para a Deputada Rosa Amorim, cujo parecer foi pela aprovação com a concordância das demais parlamentares; Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1235/2023, de autoria do Deputado Abimael Santos (Ementa: Estabelece diretrizes de Prevenção e Conscientização contra o Stalking, Perseguição e Violência Psicológica, no âmbito do Estado de Pernambuco). O parecer da relatora Deputada Rosa Amorim foi pela aprovação, sendo acompanhada pelas demais parlamentares; Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1833/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Altera a Lei nº 13.959, de 15 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o Programa Mãe Coruja Pernambucana, a fim de especificar os itens que deverão compor o enxoval básico a ser doado). Na ausência do Deputado Gilmar Júnior, a presidente passou a relatoria para a Deputada Rosa Amorim, cujo parecer foi pela aprovação com a concordância das demais parlamentares; Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2108/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei do Deputado Ricardo Costa, a fim de estender direitos às candidatas puérperas e lactantes). Na ausência da Deputada Socorro Pimentel, a presidente passou a relatoria para a Deputada Dani Portela, cujo parecer foi pela aprovação com a concordância das demais parlamentares; Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2273/2025, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo (Ementa: Obriga a realização, na rede pública de saúde do Estado de Pernambuco, de testes genéticos moleculares para detecção da Atrofia Medular Espinhal (AME), em conformidade com os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do Sistema Único de Saúde (SUS). Na ausência da Deputada Simone Santana, a presidente passou a relatoria para a Deputada Dani Portela, cujo parecer foi pela aprovação com a concordância das demais parlamentares; Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3242/2025, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Altera a Lei nº 18.799, de 30 de dezembro de 2024, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política de Atenção à Saúde Reprodutiva da Mulher Soropositiva e Prevenção da Transmissão Vertical do HIV e dá outras providências, originada de Projeto de Lei de autoria da Deputada Socorro Pimentel, a fim de incluir a divulgação dos dados epidemiológicos que especifica, nos boletins e informes sobre HIV elaborados pelo Governo do Estado). Na ausência da Deputada Roberta Arraes, a presidente passou a relatoria para a Deputada Rosa Amorim, cujo parecer foi pela aprovação com a concordância das demais parlamentares; A Deputada Dani Portela pediu a palavra para registrar e lamentar a presença da Deputada Estadual de Santa Catarina, Ana Campagnolo, nesta Casa Legislativa, em razão de seus posicionamentos contrários aos direitos das mulheres, tema central desta Comissão. A Deputada Rosa Amorim complementa que espaços políticos não devem ser ocupados por pessoas que atuam contra os direitos das mulheres. Destacou que a Deputada Campagnolo se declara anti-feminista, o que, segundo sua compreensão, representa oposição às pautas de dignidade, respeito e sobrevivência das mulheres. Ressaltou ainda o trabalho realizado pelas integrantes desta Comissão no enfrentamento à violência contra as mulheres e afirmou que é necessário ter compromisso com essa luta, e não apenas ocupar um espaço enquanto mulher na política. A presidente acrescentou, em concordância com as parlamentares, que o Estado enfrenta diariamente situações graves de violência contra as mulheres. Citou dois casos recentes

de feminicídio ocorridos em Caruaru e no Recife, envolvendo mulheres jovens brutalmente assassinadas, ressaltando que esses episódios ilustram a urgência da pauta defendida por este Colegiado. Reforçou que são essas mulheres, vítimas constantes de violência, que motivam a luta e a necessidade de proteção e políticas efetivas. Não havendo mais nada a tratar, a Deputada Delegada Gleide Ângelo, Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, agradeceu a colaboração de todos (as) e declarou encerrada a reunião. Do que, para constar, foi lavrada e digitada a presente ata, que vai assinada pela presidente, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, REALIZADA NO DIA DOZE DE NOVEMBRO DE 2025.

Às 11h (onze horas) do dia doze (12) de novembro do ano de dois mil e vinte e cinco, no Plenarinho II, Deputado Afonso Ferraz, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/n, Boa Vista, conforme Edital de Convocação nos termos do art. 125, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, reuniram-se os seguintes parlamentares, membros titulares desta Comissão de Segurança Pública e Defesa Social: Deputado Joel da Harpa (PL), Deputado Antônio Moraes (PP), e também o membro suplente: Deputado João Paulo (PT). O Presidente, Deputado Joel da Harpa, constatando o quórum regimental, declarou aberta a reunião, colocando em discussão e em votação a Ata da Reunião Ordinária da Comissão de Segurança Pública e Defesa Social realizada no dia trinta (30) de setembro de 2025, e a Ata da audiência pública realizada no dias nove (09) de setembro de 2025 sobre a insegurança enfrentada por motociclistas de aplicativos e entregadores de bicicleta. Atas aprovadas por unanimidade. Em seguida, passou à distribuição dos projetos da pauta, designando as relatorias, em bloco, conforme abaixo: Projeto de Lei Ordinária nº 3378/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Institui o Programa Estadual de Proteção e Prevenção da Violência Contra Médicos - PROTEMED, estabelecendo diretrizes e orientações técnicas no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.); Projeto de Lei Ordinária nº 3392/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Dispõe sobre a adoção de procedimentos específicos para identificação, notificação e atendimento de casos de intoxicação alimentar nos hospitais públicos, privados e postos de atendimento no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.), relator, Deputado João Paulo Projeto de Lei Ordinária nº 3396/2025, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Estabelece a obrigatoriedade de instalação de câmeras de vigilância, sem captação de áudio, em estabelecimentos públicos e privados que realizem atendimento direto a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito do Estado de Pernambuco.), em tramitação conjunta com o Projeto de Lei Ordinária nº 2591/2025, relator, por dependência, Deputado Fabrício Ferraz; Projeto de Lei Ordinária nº 3403/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Obriga petshops, clínicas, hospitais veterinários e médicos veterinários e congêneres a informarem ao órgão competente quando detectarem indícios de maus-tratos a animais atendidos, e dá outras providências.); Projeto de Lei Ordinária nº 3416/2025, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de sistemas de reconhecimento facial nos pontos oficiais de acesso à Ilha de Fernando de Noronha, com o objetivo de reforçar a segurança, o controle migratório interno e a preservação ambiental.); Projeto de Lei Ordinária nº 3417/2025, de autoria do Deputado Antônio Moraes (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes a fim de estabelecer medidas de segurança no abastecimento de Gás Natural Veicular (GNV) e assegurar mecanismos de verificação da qualidade dos combustíveis; Projeto de Lei Ordinária nº 3428/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Veda, no âmbito do Estado de Pernambuco, a concessão ou renovação de incentivos ou benefícios fiscais a pessoas físicas ou jurídicas condenadas por crimes de feminicídio, exploração de trabalho em condição análoga à de escravo, crimes praticados contra crianças e adolescentes, pessoa idosa, ou com deficiência, e crimes praticados por preconceito de raça e cor, e dá outras providências.), relator, Deputado João Paulo; Projeto de Lei Ordinária nº 3431/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.669, de 15 de outubro de 2019, que estabelece, no âmbito do Estado de Pernambuco, regras e diretrizes para competições esportivas e paraesportivas realizadas, apoiadas e/ou patrocinadas por órgãos e entidades do Poder Público Estadual, originada de projeto de lei de autoria do Deputada Simone Santana, a fim de impedir o repasse de recursos públicos, a qualquer título, às entidades desportivas que mantenham relação de trabalho ou vínculo contratual com pessoa condenada pelos crimes que especifica.); Projeto de Lei Ordinária nº 3480/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui o Sistema Integrado de Informações sobre Violência, Exploração e Assédio Sexual contra Crianças e Adolescentes - Observa Infância Pernambuco, e dá outras providências.); Projeto de Lei Ordinária nº 3482/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui o Estatuto da Mulher Pernambucana e dá outras providências.); Projeto de Lei Ordinária nº 3493/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Determina a instalação de cartazes informativos acerca do direito de imagem dos profissionais de enfermagem e demais profissionais de saúde durante o atendimento em unidades de saúde públicas e privadas no Estado de Pernambuco.); Projeto de Lei Ordinária nº 3499/2025, de autoria do Deputado Pastor Júnior Tércio (Ementa: Dispõe sobre as medidas disciplinares aplicáveis a alunos das escolas públicas estaduais do Estado de Pernambuco que ameacem a segurança e o rendimento escolar.); Projeto de Lei Ordinária nº 3509/2025, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Dispõe sobre o Cadastro Estadual de Veículos Recuperados, objetos de roubos, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, na forma em que menciona.); Projeto de Lei Ordinária nº 3515/2025, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Dispõe sobre o Cadastro Estadual de Informações para Proteção da Infância e da Juventude de Pernambuco - Cadastro de Pedófilos.), relator, deputado Joel da Harpa; Projeto de Lei Ordinária nº 3518/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim e Deputado João Paulo (Ementa: Institui a Política Estadual de Atendimento nas Delegacias para o Enfrentamento ao Racismo e à Intolerância Religiosa do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.); Projeto de Lei Ordinária nº 3522/2025, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Institui o Programa Estadual de Prevenção e Redução de Acidentes de Trânsito com Motocicletas no Estado de Pernambuco.); Projeto de Lei Ordinária nº 3526/2025, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Altera a Lei nº 18.841, de 10 de março de 2025, que institui a Política Estadual de Equidade na Educação para Relações Étnico-Raciais e Educação Quilombola, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Socorro Pimentel, a fim de incluir o Protocolo de Acolhimento e Atendimento às Vítimas de Discriminação Racial e Condutas Análogas nos Estabelecimentos de Ensino do Estado de Pernambuco.); Projeto de Lei Ordinária nº 3542/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Regulamenta a realização de festivais e eventos de músicas eletrônicas no Estado de Pernambuco.); Projeto de Lei Ordinária nº 3548/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre a inclusão de animais de estimação e de assistência nos Planos de Contingência e nas ações de evacuação e resposta a desastres no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.), relator, deputado Antônio Moraes. Em seguida, o Presidente Deputado Joel da Harpa passou à discussão e votação dos projetos a seguir: Projeto de Lei Ordinária nº 2960/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 18.813, de 8 de janeiro de 2025, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual da Criança e do Adolescente, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Rosa Amorim, a fim de prever a exibição, nas sessões de cinemas, de mensagens educativas voltadas para a prevenção e o combate à pedofilia e à prática do abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes.), tendo como relator o Deputado Coronel Alberto Feitosa, na ausência, redistribuído ao Deputado João Paulo, que o aprovou por unanimidade dos Deputados presentes; Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1319/2023, de autoria do Deputado William Brígido; Projeto de Lei Ordinária nº 2508/2025, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 2510/2025, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 2514/2025, de autoria do Deputado Joel da Harpa e Projeto de Lei Ordinária nº 2539/2025, de autoria Deputado Kaio Manicoba (Ementa: Dispõe sobre medidas de segurança e de combate à violência em eventos esportivos, no âmbito do Estado de Pernambuco.), que tramita em regime de urgência, tendo como relatora a Deputada Delegada Gleide Ângelo, na ausência foi redistribuído ao Deputado Antônio Moraes, que o aprovou por unanimidade dos Deputados presentes; Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 684/2023, de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Altera a Lei nº 7.550, de 20 de dezembro de 1977, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos do Estado de Pernambuco, a fim de conceder isenção na expedição de qualquer via da carteira de identidade para pessoas com deficiência, quando emitida pelo Estado de Pernambuco.), tendo como relator o Deputado Romero Albuquerque, redistribuído ao Deputado Antônio Moraes, que o retirou de pauta; Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 756/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 14.921, de 11 de março de 2013, que institui o Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal - FEM, a fim de incluir, no rol de investimentos de recursos do FEM, novas ações voltadas para a proteção das mulheres.), tendo como relator o Presidente Deputado Joel da Harpa, que, passando a presidência ao Deputado João Paulo, o retirou de pauta; Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1145/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui diretrizes para a conscientização e prevenção do traumatismo craniocerebral em Pernambuco e dá outras providências.), tendo como relator o Deputado Joel da Harpa que, passando a presidência ao Deputado Antônio Moraes, o aprovou por unanimidade dos Deputados presentes; Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1188/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Altera a Lei nº 17.521, de 9 de dezembro de 2021, que assegura atendimento especializado, no âmbito dos órgãos permanentes do Sistema de Segurança Pública do Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de Projeto de Lei de autoria dos Deputados Delegada Gleide Ângelo e Joaquim Lira, para determinar o encaminhamento das vítimas, pelos agentes integrantes do Sistema de Segurança Pública, aos serviços de acompanhamento psicológico e social oferecidos pelo Estado de Pernambuco.), tendo como relator o Deputado Antônio Moraes, que o aprovou por unanimidade dos Deputados presentes; Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1294/2023, de autoria do Deputado Abimael Santos (Ementa: Altera a Lei nº 12.770, de 8 de março de 2005, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Estado e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, a fim de assegurar aos usuários o direito à avaliação dos serviços de saúde.), tendo como relatora a Deputada Delegada Gleide Ângelo, na ausência, redistribuído ao Deputado João Paulo, que o aprovou por unanimidade dos Deputados presentes; Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1649/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Altera a Lei nº 15.722, de 8 de março de 2016, que dispõe sobre a divulgação, no âmbito do Estado de Pernambuco, dos canais de atendimento à mulher em risco ou vítima de violência, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Cloodaldo Magalhães, para incluir a divulgação do aplicativo Nisia TJPE.), tendo como relator o Deputado Antônio Moraes, que o aprovou por unanimidade dos Deputados presentes; Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1754/2024, de autoria do Deputado France Hacker (Ementa: Altera a Lei nº 17.398, de 16 de setembro de 2021, que dispõe sobre a obrigatoriedade de as instituições de ensino, públicas e privadas, disponibilizarem, no ato da matrícula, material sobre o combate à violência doméstica, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Joaquim Lira, para determinar que o formulário de que trata o §1º do art. 1º deve ser disponibilizado, também, na matrícula online, bem como deixar explícito que seu preenchimento não é obrigatório.), tendo como relatora a Deputada Delegada Gleide Ângelo, na ausência, redistribuído

ao Deputado João Paulo, que o aprovou por unanimidade dos Deputados presentes; Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1960/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 16.377, de 29 de maio de 2018, que estabelece medidas para prevenção e combate à perseguição, ao assédio, à importunação e ao abuso sexual de mulheres nos meios de transporte coletivo intermunicipal, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de Lei de autoria do Deputado Adalto Santos, a fim de prever a afixação do cartaz a que se refere o art. 1º, também, na parte exterior traseira dos veículos.), tendo como relator o Deputado Romero Albuquerque, redistribuído ao Deputado João Paulo, que o aprovou por unanimidade dos Deputados presentes; Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2238/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 17.394, de 16 de setembro de 2021, que institui o Programa de Registro de Feminicídio de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Alessandra Vieira, a fim de incluir novos objetivos e diretrizes ao Programa de Registro de Feminicídio.), tendo como relator, o Deputado Antônio Moraes, que o aprovou por unanimidade dos Deputados presentes; Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2276/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Determina a disponibilização, no sítio eletrônico da Secretaria pertinente do Governo do Estado de Pernambuco, material informativo sobre a prevenção de quedas para a Pessoa Idosa.), tendo como relator o Deputado Antônio Moraes, que o aprovou por unanimidade dos Deputados presentes. Dando encerramento às discussões dos projetos em pauta, o Deputado Presidente Joel da Harpa deu seguimento à votação da EXTRAPAUTA, com a Proposta de Emenda à Constituição nº 27/2025, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa (Ementa: Altera a Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de proibir a penalidade de cassação de aposentadoria aos servidores públicos civis e aos militares do Estado de Pernambuco.), tendo como relator o Deputado Junior Matuto, na ausência, redistribuído ao Deputado Joel da Harpa que, passando a presidência ao Deputado João Paulo, a aprovou por unanimidade dos Deputados presentes. Concluídas as deliberações do dia, o Presidente Deputado Joel da Harpa declarou encerrados os trabalhos e comunicou que a próxima reunião será convocada por meio de edital. Do que, para constar, foi lavrada e digitada a presente ata, que vai assinada pelo Presidente, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas.

Errata

ERRATA

NAS ORDENS DO DIA DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025, ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA, NAS DISCUSSÕES DOS PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3544/2025, 3650/2025, 3676/2025, 3678/2025 E 3681/2025

Acrescente-se:

Votação Nominal.
Quórum para aprovação: maioria absoluta

Portaria

PORTARIA Nº 478/2025

O SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº 348/18, do Primeiro Secretário, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 14455/2025 e, no Parecer da Procuradoria Geral nº 1013/2025,
RESOLVE: designar a servidora **MARIA GORETE PESSOA MELO**, matrícula nº 24477, Auditora Chefe, para responder cumulativamente pela função gratificada de Chefe de Expediente, da Estrutura da Auditoria, durante o impedimento da Licença Eleitoral prevista no art. 98 da Lei Federal nº 9.504/97, do titular **RODOLFO SILVA FRAGA**, matrícula nº 63382, no dia 05 de dezembro de 2025.

Sala Austro Costa, 16 de dezembro de 2025.

ALDEMAR SANTOS
Superintendente Geral

Licitações e Contratos

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato nº 062/2025. Processo Administrativo Nº 4762/2025 - Processo Licitatório Nº 011/2025 - Pregão Eletrônico Nº 011/2025 - Ata de Registro de Preços Nº 001/2025. Objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO, MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ESTRUTURAS E EQUIPAMENTOS, OBJETIVANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO – ALEPE. Contratada: AMORA VERDE EMPREENDIMENTOS LTDA. CNPJ Nº: 33.544.472/0001-64. Valor Total da Contratação: R\$ 929.738,90. Vigência: 03/11/2025 a 02/11/2026. Recife/PE, 03/11/2025. Deputado Álvaro Porto de Barros – Presidente da ALEPE e Francismar Mendes Pontes – Primeiro Secretário.

PORTARIA Nº 172 - CT, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2025

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o Alepe Trâmite nº 15314/2025, criado pela Comissão de Licitação.

RESOLVE:
Designar a servidora JULIANA DE BRITO FIGUEIREDO, Matrícula nº 60.317, como Gestora do Contrato nº 065/2025, e o servidor WILDY FERREIRA XAVIER, Matrícula nº 26.339, como Fiscal do referido Contrato, firmado entre este Poder e a empresa DOIS K COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 30.843.402/0001-19, cujo objeto é o FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE FISIOTERAPIA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SUPERINTENDÊNCIA DA SAÚDE E MEDICINA OCUPACIONAL (SSMO) DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE PERNAMBUCO, ITENS 6, 7, 11, 12 e 13, com efeitos a contar do dia 05 de dezembro de 2025, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e do Decreto Federal nº 11.246, de 27 de outubro de 2022.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 15 de dezembro de 2025.

Deputado FRANCISMAR PONTES
Primeiro Secretário

PORTARIA Nº 173 - CT, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2025

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o Alepe Trâmite nº 15315/2025, criado pela Comissão de Licitação.

RESOLVE:
Designar o servidor BRÁULIO JOSÉ DE LIRA CLEMENTE TORRES, Matrícula nº 517, como Gestor do Contrato nº 042/2025, e o servidor WAGNER ALBUQUERQUE MENEZES SILVA, Matrícula nº 587, como Fiscal do referido Contrato, firmado entre este Poder e a empresa IBM BRASIL-INDÚSTRIA MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 33.372.251/0012-09, cujo objeto é a renovação de garantia do fabricante dos *storages* (controllers e gavetas de expansão) IBM da ALEPE, pelo período de 36 meses, com efeitos a contar do dia 09 de dezembro de 2025, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e do Decreto Federal nº 11.246, de 27 de outubro de 2022.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 15 de dezembro de 2025.

Deputado FRANCISMAR PONTES
Primeiro Secretário



SIGA A ALEPE NAS
REDES SOCIAIS



assembleiape

www.alepe.pe.gov.br



10.2 CAPITAL
22.3 CARUARU
9.2 INTERIOR



ALEPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE PERNAMBUCO

FOLHEIE O DIÁRIO OFICIAL COM APENAS ALGUNS CLIQUES



Agora, você pode acompanhar, na íntegra, a versão digital do Diário Oficial do Estado. A Assembleia Legislativa de Pernambuco disponibiliza, em seu site, o flip do jornal.

CLIQUE E CONFIRA



ALEPE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE PERNAMBUCO



assembleiape

www.alepe.pe.gov.br



10.2 CAPITAL
22.3 CARUARU
9.2 INTERIOR